Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);

b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);

c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

f) as preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);

g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2.- Na acepção da posição 30.02, consideram-se **produtos imunológicos modificados** apenas os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos.

3.- Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) produtos não misturados:

1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) produtos misturados:

1) as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);

2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluídos os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos;

f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;

h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

ij) as preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;

k) os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, estarem fora do prazo de validade;

l) os equipamentos identificáveis para uso em ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

30.01 - Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

3001.20 - Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções

3001.90 - Outros

Esta posição compreende:

A) As **glândulas e outros órgãos de origem animal para usos opoterápicos**, dessecados, mesmo em pó (cérebro, medula espinhal, fígado, rins, baço, pâncreas, glândulas mamárias, testículos, ovários, etc.).

B) Os **extratos para usos opoterápicos, de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções**, qualquer que seja o processo de obtenção desses extratos (extração por meio de solventes, precipitação, coagulação, etc.). Podem apresentar-se no estado sólido, pastoso ou líquido, ou em solução ou suspensão em certos meios apropriados com vista a assegurar a sua conservação.

Entre os extratos de secreções de glândulas ou de outros órgãos para usos opoterápicos, classificados nesta posição, citam-se os extratos de bílis.

C) A **heparina e seus sais**. A heparina consiste numa mistura de ácidos orgânicos complexos (mucopolissacarídeos) provenientes de tecidos de mamíferos. A sua composição varia conforme a origem dos tecidos. A heparina e seus sais são utilizados principalmente em medicina, em especial como agente anticoagulante. São classificados na presente posição qualquer que seja o seu grau de atividade.

D) **Outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos não compreendidas em outras posições mais específicas da Nomenclatura**, tais como:

1) A **medula óssea vermelha**, conservada em glicerol.

2) Os **venenos de serpente ou de abelhas**, dessecados em forma de lamelas, bem como as criptotoxinas não microbianas obtidas desses venenos.

Os produtos mencionados nos nºs 1) e 2), acima, quando apresentados como medicamentos, em doses ou acondicionados para venda a retalho, incluem-se na **posição 30.04**.

3) Os **fragmentos de ossos**, os **órgãos** e **outros tecidos de origem humana ou animal**, vivos ou conservados, próprios para a realização de enxertos ou de implantes permanentes, apresentados em embalagens esterilizadas que podem conter as indicações relativas ao modo de usar, etc.

Excluem-se desta posição:

a) As glândulas e outros órgãos de animais, frescos, refrigerados, congelados ou provisoriamente conservados por qualquer outro processo (**Capítulos 2** ou **5**).

b) A bílis, mesmo dessecada (**posição 05.10**).

c) Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, bem como os outros produtos incluídos no **Capítulo 29** e provenientes do tratamento dos extratos de glândulas ou de outros órgãos, por exemplo: os aminoácidos (**posição 29.22**), as vitaminas (**posição 29.36**), os hormônios (**posição 29.37**).

d) O sangue humano, o sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico e os anti-soros (incluídas as imunoglobulinas específicas) e outras frações do sangue (por exemplo, os soros "normais", a imunoglobulina humana normal, o plasma, o fibrinogênio e a fibrina) (**posição 30.02**).

e) Os produtos com características de medicamento, na acepção das **posições 30.03** ou **30.04** (ver as correspondentes Notas Explicativas).

f) As globulinas e suas frações (exceto as de sangue ou de soro) não preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos (**posição 35.04**).

g) A enzimas (**posição 35.07**).

30.02 - Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.

3002.10 - Anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica

3002.20 - Vacinas para medicina humana

3002.30 - Vacinas para medicina veterinária

3002.90 - Outros

A presente posição compreende:

A) O **sangue humano** (por exemplo: em ampolas seladas).

B) O **sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico**.

O sangue animal não preparado para estes fins inclui-se na posição 05.11.

C) **Os anti-soros e outras frações do sangue e os produtos imunológicos modificados**.

Estes produtos incluem:

1) **Os anti-soros e outras frações do sangue**.

Os soros são as frações fluidas do sangue que se separam após a coagulação.

Estão compreendidos nesta posição, entre outros, os seguintes produtos derivados do sangue: os soros "normais", a imunoglobulina humana normal, o plasma, a trombina, o fibrinogênio, a fibrina e outros fatores de coagulação do sangue, as globulinas do sangue, as soroglobulinas e a hemoglobina. Esta posição também compreende a albumina do sangue (por exemplo, a albumina humana obtida por fracionamento do plasma do sangue humano integral) preparada para fins terapêuticos ou profiláticos.

Os soros específicos contra as doenças, quer sejam provocadas por microorganismos patogênicos, por toxinas ou por certos fenômenos alérgicos, etc., provêm do sangue de animais ou de pessoas imunes ou imunizados contra doenças. Entre os soros específicos podem citar-se os soros antidiftérico, antidisentérico, antigangrenoso, antimeningocócico, antipneumocócico, antitetânico, antiestafilocócico, antiestreptocócico, antiofídico, antivenenoso e antialérgico. Os soros específicos são também utilizados para fins de diagnósticos e, em especial, para proceder a testes *in vitro*. As imunoglobulinas específicas são preparações purificadas dos anti-soros.

Esta posição **não abrange** a albumina do sangue não preparada para fins terapêuticos ou profiláticos (**posição 35.02**) nem as globulinas (exceto as globulinas do sangue e as soroglobulinas) (**posição 35.04**), e os medicamentos que não sejam um líquido extraído do sangue e que em certos países são denominados "soros fisiológicos ou soros artificiais". Estes últimos compreendem as soluções isotônicas à base de cloreto de sódio ou de outros produtos químicos e as suspensões de pólen utilizadas contra doenças alérgicas.

2) **Os produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica**.

Consideram-se como produtos desta categoria os produtos que, na sua reação antigeno-anticorpos, correspondem aos anti-soros naturais e que são utilizados para fins de diagnóstico, de análises imunológicas ou para fins terapêuticos. São definidos do seguinte modo:

a) **Anticorpos monoclonais** (**MAK, MAB**) - imunoglobulinas específicas compostas de células de hibridomas selecionadas e clonadas, mantidas em cultura *in vitro* ou sob a forma de tumor ascítico.

b) **Fragmentos de anticorpos** - fragmentos de uma proteína de anticorpos obtida por desintegração enzimática específica.

c) **Conjugados de anticorpos e de fragmentos de anticorpos** - enzimas ligadas por covalência à estrutura protéica (por exemplo, fosfatase alcalina, peroxidase, betagalactosidase) ou corantes (fluoresceína) utilizados para reações de dosagens simples.

D) **Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto as leveduras) e produtos semelhantes**.

Estão compreendidos neste grupo:

1) As **vacinas**. São preparações de origem microbiana contendo os vírus ou as bactérias em emulsão em água salgada, óleo (lipovacinas), etc.; estas preparações são geralmente submetidas a certos tratamentos com o fim de torná-las inofensivas, sem destruir as suas propriedades imunizantes.

A presente posição também abrange as misturas constituídas por vacinas e toxóides (anatoxinas), tais como a vacina antidiftérica, antitetânica e contra a coqueluche ou tosse convulsa (vacina tríplice ou DPT).

2) As **toxinas** (venenos), bem como as anatoxinas (toxóides), criptotoxinas e as antitoxinas.

3) As **culturas de microrganismos** (**exceto as leveduras**). Estas culturas compreendem os fermentos tais como os fermentos lácteos utilizados na preparação de derivados do leite (quefir, iogurte, ácido lático), os fermentos acéticos para fabricação do vinagre e os bolores para fabricação de penicilina e de outros antibióticos, bem como as culturas de microrganismos para fins técnicos (para favorecer o crescimento das plantas, por exemplo).

O leite ou soro de leite contendo pequenas quantidades de fermentos lácteos classificam-se no **Capítulo 4**.

4) Os **vírus humanos, animais ou vegetais**, bem como os **antivírus**.

5) Os **bacteriófagos**.

Esta posição também compreende os reagentes de diagnóstico, de origem microbiana, **exceto** os previstos na Nota 4 d) do Capítulo - ver a **posição 30.06**. **Não compreende**, todavia, as enzimas (coalho, amilases, etc.), mesmo de origem microbiana (estreptoquinase, estreptodornase, etc.) (**posição 35.07**) **nem** os microrganismos monocelulares **mortos** (exceto as vacinas) (**posição 21.02**).

E) ***Kits* de diagnóstico**.

Os *kits* de diagnóstico são classificados na presente posição desde que a característica essencial do *kit* seja conferida por qualquer um dos produtos desta posição. As reações que comumente ocorrem na utilização destes *kits* compreendem, por exemplo, a aglutinação, a precipitação, a neutralização, a ligação de um complemento, a hemoaglutinação e a imunoabsorção ligada às enzimas (ELISA). A característica essencial é conferida pelo componente único que rege principalmente a especificidade do procedimento do teste.

Os produtos incluídos nesta posição podem apresentar-se sob qualquer forma, mesmo doseados ou acondicionados para venda a retalho.

30.03 - Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.

3003.10 - Contendo penicilinas ou seus derivados com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados

3003.20 - Contendo outros antibióticos

3003.3 - Contendo hormônios (hormonas*) ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:

3003.31 - - Contendo insulina

3003.39 - - Outros

3003.40 - Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos

3003.90 - Outros

A presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si. Todavia, apresentados em forma de doses ou acondicionados para venda a retalho, incluem-se na **posição 30.04**.

São especialmente classificados nesta posição:

1) As preparações medicamentosas, resultantes de misturas, da natureza das que figuram nas farmacopéias oficiais e as especialidades farmacêuticas, quer se trate de colutórios, colírios, pomadas, ungüentos, linimentos, preparações injetáveis, revulsivos, etc. (**exceto**, todavia, as preparações compreendidas nas **posições 30.02**, **30.05** e **30.06**).

   Daí não decorre, todavia, que todas as preparações que figuram nas farmacopéias oficiais e entre as especialidades farmacêuticas sejam sempre classificadas na **posição 30.03**. Assim, classificam-se na **posição 33.04**, as preparações para o tratamento da acne, destinadas principalmente a limpar a pele, quando não contenham ingredientes ativos em quantidade suficiente para serem consideradas de ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne.

2) As preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc.

3) As preparações nutritivas administradas exclusivamente por via intravenosa, a saber, por injeção ou perfusão na veia.

4) As soluções e suspensões coloidais (o selênio coloidal, o mercúrio coloidal, etc.) para usos medicinais **com exclusão**, contudo, do enxofre coloidal e dos metais preciosos coloidais não misturados entre si ou com outras matérias. O enxofre coloidal classifica-se na **posição 30.04**, quando apresentado em doses ou acondicionados para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos, e na **posição 28.02**, nos demais casos. Os metais preciosos coloidais não misturados entre si são classificados na **posição 28.43**, mesmo acondicionados para usos medicinais. Porém, os metais preciosos coloidais misturados entre si, ou com outras matérias, para usos terapêuticos ou profiláticos, incluem-se na presente posição.

5) As misturas medicamentosas de extratos vegetais, **incluindo-se** as que se obtêm diretamente por tratamento de uma mistura de plantas.

6) As misturas de plantas ou de partes de plantas da posição 12.11, utilizadas em medicina.

7) Os sais medicinais obtidos por evaporação de águas minerais, bem como os produtos semelhantes preparados artificialmente.

8) As águas concentradas de fontes salinas (as águas de Kreuznach, por exemplo), para uso terapêutico; as misturas de sais preparados para banhos medicinais (banhos sulfurosos, iodados, etc.), mesmo perfumados.

9) Os sais efervescentes (especialmente as misturas de bicarbonato de sódio, ácido tartárico, sulfato de magnésio e açúcar) e sais misturados semelhantes para usos medicinais.

10) O óleo canforado, o óleo fenolado, etc.

11) Os produtos antiasmáticos, tais como papéis e pós antiasmáticos.

12) Os medicamentos denominados de "efeito retardado", constituídos principalmente por um composto medicamentoso fixado em um polímero permutador de íons.

13) Os anestésicos utilizados em medicina ou em cirurgia humana ou veterinária.

*
* *

As diversas disposições constantes do texto da posição não se aplicam nem aos alimentos nem às bebidas (tais como: alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, bebidas tônicas e águas minerais naturais ou artificiais), que seguem o **seu regime próprio**. Tal é essencialmente o caso das preparações alimentícias que só contenham substâncias nutritivas. Os elementos nutritivos mais importantes contidos nos alimentos são as proteínas, os carboidratos e as gorduras. As vitaminas e os sais minerais desempenham também a sua função na alimentação.

Acontece o mesmo com os alimentos e bebidas, adicionados de substâncias medicinais, desde que estas substâncias se destinem apenas a criar um melhor equilíbrio dietético, a aumentar o valor energético ou nutritivo do produto, a modificar-lhe o sabor sem que lhe seja

eliminada a característica de preparação alimentícia.

Por outro lado, os produtos constituídos por uma mistura de plantas ou de partes de plantas ou constituídos por plantas ou partes de plantas misturadas a outras substâncias para a fabricação de infusões ou de tisanas, por exemplo, produtos com propriedades laxativas, purgativas, diuréticas ou carminativas, e que são tidos como capazes de trazer alívio a certos males ou contribuir para melhorar a saúde e o bem-estar, estão igualmente **excluídos** desta posição (**posição 21.06**).

Além disso, a presente posição **não compreende** os complementos alimentares, contendo vitaminas ou sais minerais e que se destinem a manter o organismo sadio, mas que não tenham indicações relativas à prevenção ou ao tratamento de doenças. Esses produtos, geralmente líquidos, ou eventualmente em pó ou em comprimidos, classificam-se, em geral, na **posição 21.06** ou no **Capítulo 22**.

São, pelo contrário, classificadas aqui as preparações nas quais as substâncias alimentícias ou as bebidas se destinem apenas a servir de suporte, de excipiente ou de edulcorante às substâncias medicinais, especialmente com a finalidade de facilitar a sua absorção.

Além dos alimentos e bebidas, **excluem-se** da presente posição:

a) Os produtos das **posições 30.02**, **30.05** ou **30.06**.

b) As águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais medicinais, bem como as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo que tenham propriedades terapêuticas ou profiláticas (**Capítulo 33**).

c) Os sabões de usos medicinais (**posição 34.01**).

d) As preparações inseticidas, desinfetantes, etc., da **posição 38.08**.

30.04 - Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluídos os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.

3004.10 - Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados

3004.20 - Contendo outros antibióticos

3004.3 - Contendo hormônios (hormonas*) ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:

3004.31 - - Contendo insulina

3004.32 - - Contendo hormônios (hormonas*) corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais

3004.39 - - Outros

3004.40 - Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios (hormonas*) nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos

3004.50 - Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36

3004.90 - Outros

A presente posição compreende os medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, com **a condição** de serem apresentados:

a) Sob a **forma de doses**, isto é, repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos ou profiláticos. Apresentam-se geralmente em ampolas (por exemplo: água bidestilada em ampolas de 1,25 a 10 cm^3, destinada a ser utilizada, quer diretamente no tratamento de certas doenças, principalmente o alcoolismo, ou o coma diabético, quer como solvente para a preparação de soluções medicamentosas injetáveis), cápsulas, comprimidos, pastilhas ou tabletes, medicamentos na forma de doses destinados a serem administrados por via percutânea, ou mesmo em pó, quando apresentados doseados em saquinhos.

   Esta posição compreende também os medicamentos apresentados em doses destinados a serem administrados por via percutânea que geralmente se apresentam na forma de retângulos ou rodelas auto-adesivos e que são aplicados diretamente na pele dos pacientes. A substância ativa é contida em uma bolsa que é fechada por uma membrana porosa no lado que é colocado em contato com a pele. A substância ativa liberada da bolsa é absorvida por difusão molecular passiva através da pele e passa diretamente para a circulação sangüínea. Estes produtos não devem ser confundidos com os esparadrapos medicamentosos da posição 30.05.

   O modo de embalagem destas doses é irrelevante (a granel, embalagens de venda a retalho, etc.) para a sua classificação na presente posição.

b) **Acondicionados para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos**. Consideram-se como tais os produtos (por exemplo, o bicarbonato de sódio e o pó de tamarindo) que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda direta aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos.

   Estas indicações (em qualquer língua) podem constar no próprio recipiente ou embalagem, nos prospectos juntos ao produto ou de qualquer outro modo, não sendo suficiente a simples menção do seu grau de pureza (farmacêutico ou outro) para classificá-lo aqui.

Por outro lado, mesmo que não exista qualquer indicação, consideram-se também como acondicionados para venda a retalho para fins terapêuticos ou profiláticos, os produtos não misturados, que se apresentem sob formas características que não deixem quaisquer dúvidas quanto à sua utilização.

Os medicamentos constituídos por produtos misturados e preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas que não se apresentem em doses ou acondicionados para venda a retalho, incluem-se na **posição 30.03** (ver a Nota Explicativa dessa posição).

Para a aplicação das disposições precedentes, são assemelhados aos produtos não misturados (ver a Nota 3 do Capítulo):

1) As soluções aquosas de produtos não misturados.

2) Todos os produtos dos Capítulos 28 e 29. Entre esses produtos, citam-se: o enxofre coloidal e as soluções estabilizadas de água oxigenada.

3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, simplesmente titulados ou dissolvidos em qualquer solvente (ver a Nota Explicativa da posição 13.02).

Todavia, os produtos não misturados das **posições 28.43 a 28.46 e 28.52**, não podem, **em caso algum**, classificar-se na **posição 30.04**, mesmo que satisfaçam às condições previstas em a) e b), acima: por exemplo, a prata coloidal doseada ou acondicionada como medicamento, que mantém a sua classificação na **posição 28.43**.

*
* *

A presente posição compreende as pastilhas, tabletes e comprimidos dos tipos utilizados **unicamente** para

fins medicinais, tais como os à base de enxofre, carvão, tetraborato de sódio, benzoato de sódio, clorato de potássio ou de magnésia.

Todavia, as preparações apresentadas sob a forma de pastilhas para a garganta ou de balas (rebuçados) contra a tosse, constituídas essencialmente de açúcar (mesmo adicionadas de outras substâncias alimentícias, tais como gelatina, amido ou farinha) e de agentes aromatizantes (incluídas substâncias com propriedades medicinais, tais como o álcool benzílico, mentol, euca- liptol e o bálsamo-de-tolu) são classificadas na **posição 17.04**. As pastilhas para a garganta ou as balas (rebuçados) contra a tosse contendo substâncias com propriedades medicinais, exceto agentes aromatizantes, classificam-se na presente posição quando se apresentarem em doses ou acondicionadas para venda a retalho, **desde que** a proporção dessas substâncias em cada pastilha ou bala (rebuçado) seja de tal ordem que elas possam ser utilizadas para fins terapêuticos ou profiláticos.

Esta posição engloba também os produtos abaixo, desde que sejam apresentados sob as formas previstas nos parágrafos a) ou b), acima:

1) Os produtos e preparações orgânicos tensoativos de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), com propriedades anti-sépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.

2) O poli(pirrolidona de vinila)-iodo obtido por reação do iodo com a poli(pirrolidona de vinila).

3) Os substitutos de enxertos ósseos, tais como os fabricados a partir de sulfato de cálcio de qualidade cirúrgica, que são inseridos numa cavidade do osso fraturado, com a ajuda de injetores e que são espontaneamente reabsorvidos e substituídos por tecido ósseo; esses produtos constituem uma matriz cristalina, na qual o novo osso pode se desenvolver à medida que a matriz é reabsorvida.

   Todavia, **excluem-se** desta posição os cimentos para reconstituição óssea, que contêm geralmente um endurecedor (agente de cura) e um ativador, e que são utilizados, por exemplo, para fixar implantes protéticos ao osso existente (**posição 30.06**).

*
* *

As diversas disposições constantes do texto da posição não se aplicam nem aos alimentos nem às bebidas (tais como: alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, bebidas tônicas e águas minerais naturais ou artificiais), que seguem o **seu regime próprio**. Tal é essencialmente o caso das preparações alimentícias que só contenham substância nutritivas. Os elementos nutritivos mais importantes contidos nos alimentos são as proteínas, os carboidratos e as gorduras. As vitaminas e os sais minerais são igualmente importantes na alimentação.

Acontece o mesmo com os alimentos e bebidas, adicionados de substâncias medicinais, desde que tais substâncias se destinem apenas a criar um melhor equilíbrio dietético, a aumentar o valor energético ou nutritivo do produto, a modificar-lhe o sabor sem que lhe seja eliminada a característica de preparação alimentícia.

Por outro lado, os produtos constituídos por uma mistura de plantas ou de partes de plantas ou constituídos por plantas ou partes de plantas misturadas a outras substâncias para a fabricação de infusões ou de tisanas, por exemplo, produtos com propriedades laxativas, purgativas, diuréticas ou carminativas, e que são tidos como capazes de trazer alívio a certos males ou contribuir para melhorar a saúde e o bem-estar, estão igualmente **excluídos** desta posição (**posição 21.06**).

Além disso, a presente posição **não compreende** os complementos alimentares contendo vitaminas ou sais minerais e que se destinem a manter o organismo sadio, mas que não tenham indicações relativas à prevenção ou ao tratamento de doenças. Esses produtos, geralmente líquidos, ou eventualmente em pó ou em comprimidos, classificam-se, em geral, na **posição 21.06** ou no **Capítulo 22**.

São, pelo contrário, classificadas aqui as preparações nas quais as substâncias alimentícias ou as bebidas se destinem apenas a servir de suporte, de excipiente ou de edulcorante às substâncias medicinais, especialmente com a finalidade de facilitar a sua absorção.

São também **excluídos** da presente posição:

a) Os venenos de serpentes ou de abelhas não apresentados como "medicamentos" (**posição 30.01**).

b) Os produtos das **posições 30.02**, **30.05** ou **30.06**, qualquer que seja a sua forma de apresentação.

c) As águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais medicinais, bem como as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo que tenham propriedades terapêuticas ou profiláticas (**Capítulo 33**).

d) Os sabões de usos medicinais, qualquer que seja a sua forma de apresentação (**posição 34.01**).

e) As preparações inseticidas, desinfetantes, etc., da **posição 38.08**, que não se apresentem para fins profiláticos em medicina humana ou veterinária.

30.05 - Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.

3005.10 - Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva

3005.90 - Outros

Esta posição abrange os artigos, tais como pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos semelhantes, de tecido, papel, plásticos, etc., impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (revulsivos, anti-sépticos, etc.), destinados a fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Entre estes artigos, podem citar-se as pastas (*ouates*) impregnadas de iodo, de salicilato de metila, etc., os diversos pensos preparados, os sinapismos preparados (de farinha de linhaça ou de mostarda, por exemplo), os emplastros e os esparadrapos, medicamentosos, etc. Estes artefatos podem apresentar-se em peça, em disco ou sob qualquer outra forma.

Incluem-se também nesta posição as pastas (*ouates*) e as gazes para pensos (geralmente de algodão hidrófilo), as ataduras, etc., que, sem serem impregnadas nem recobertas de substâncias farmacêuticas, se reconhecem, dado o seu modo de acondicionamento (presença de etiquetas, apresentadas dobradas, etc.), como destinadas exclusivamente à venda direta e sem outro acondicionamento aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), para uso medicinal, cirúrgico, odontológico ou veterinário.

A presente posição compreende ainda os seguintes tipos de pensos:

1) **Pensos de tecido cutâneo** constituídos por tiras preparadas, congeladas ou liofilizadas (dessecadas), de tecido cutâneo de origem animal, em geral suína, utilizados como pensos biológicos temporários, de aplicação direta sobre as áreas onde houve perda de pele, sobre feridas abertas na derme, sobre úlceras no caso de infecções pós-operatórias, etc. Estes pensos, disponíveis em diversos tamanhos, são acondicionados para venda a retalho em embalagens esterilizadas providas de etiquetas com instruções de uso.

2) **Pensos líquidos** apresentados para a venda a retalho em recipientes do tipo aerossol utilizados para recobrir as úlceras com uma película protetora transparente. Estes artigos podem consistir de uma solução estéril de plástico (um copolímero vinílico modificado ou um plástico metacrílico, por exemplo), em um solvente orgânico volátil (por exemplo, acetato de etila) e de um agente propulsor, mesmo adicionados de substâncias farmacêuticas (especialmente, substâncias anti-sépticas).

Excluem-se da presente posição tiras, esparadrapos, etc. contendo óxido de zinco, bem como as tiras contendo gesso, não acondicionadas para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Também **se excluem**:

a) Os gessos especialmente calcinados ou finamente moídos e as preparações à base de gesso para dentistas (**posições 25.20** e **34.07**, respectivamente).

b) Os medicamentos na forma de doses destinados a serem administrados por via percutânea (**posição 30.04**).

c) Os artigos referidos na Nota 4 deste Capítulo (**posição 30.06**).

d) Os absorventes (pensos*) e os tampões higiênicos (**posições 48.18**, **56.01** e **63.07**).

30.06 - Preparações e artigos farmacêuticos indicados Nota 4 deste Capítulo.

3006.10 - Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluídos os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não

3006.20 - Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos

3006.30 - Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente

3006.40 - Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea

3006.50 - Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos

3006.60 - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios (hormonas*), de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas

3006.70 - Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos

3006.9 - Outros:

3006.91 - - Equipamentos identificáveis para uso em ostomia

3006.92 - - Desperdícios farmacêuticos

Esta posição agrupa diversos artigos cuja lista, estritamente limitativa, é abaixo descrita:

1) Os **categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos utilizados em cirurgia para fechar ferimentos**.

Incluem-se aqui os materiais (ligaduras, ataduras, etc.) de qualquer espécie para suturas cirúrgicas, desde que sejam esterilizados. Apresentam-se geralmente em líquidos germicidas ou esterilizados em recipientes hermeticamente fechados.

Os materiais utilizados na fabricação destes produtos são:

a) os categutes (colágeno tratado proveniente do intestino de bovídeos, ovinos e outros animais);

b) as fibras naturais (algodão, seda, linho);

c) as fibras de polímeros sintéticos tais como fibras de poliamidas (náilons), e os poliésteres;

d) os metais (aço inoxidável, tântalo, prata, bronze).

Este grupo compreende igualmente os adesivos para tecidos orgânicos tais como os constituídos de cianoacrilato de butila e um corante; depois da aplicação, o monômero polimeriza-se, o que permite a sua utilização como sucedâneo dos materiais (ligaduras, ataduras, etc.) tradicionais usadas para suturar os ferimentos internos ou externos, sendo o produto progressivamente absorvido pelo organismo.

Estes diversos produtos, quando não esterilizados, incluem-se nas suas posições respectivas, por exemplo, os categutes na **posição 42.06**, o pêlo de Messina e os fios têxteis na **Seção XI**, os fios metálicos no **Capítulo 71** ou na **Seção XV**.

2) As **laminárias esterilizadas**.

Provêm de algas e apresentam a forma de pequenas varetas, às vezes estriadas, rugosas e de cor castanha. Em meio úmido, aumentam consideravelmente de volume, tornando-se lisas e flexíveis.

Em virtude desta propriedade, empregam-se em cirurgia como meio mecânico de dilatação.

As laminárias não esterilizadas incluem-se na **posição 12.12**.

3) Os **hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou para odontologia**.

Estes produtos esterilizados são utilizados em cirurgia ou em odontologia para sustar hemorragias, devido à propriedade de serem absorvidos pelos líquidos do organismo. Este grupo compreende a oxicelulose - geralmente sob a forma de gaze ou de fibras (tampões), de compressas ou de lamelas - a esponja ou espuma de gelatina e a gaze de alginato de cálcio.

4) As **barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não**.

5) Os **reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos**.

Os reagentes que se incluem na presente posição são próprios para utilização direta na determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos. Tanto podem ser soros de origem humana ou animal, como extratos vegetais de sementes ou de outras partes de plantas (fitoglutininas). Estes reagentes são utilizados, conforme o caso, para determinar os grupos sangüíneos quer em função das características dos glóbulos sangüíneos, quer das do soro sangüíneo. Podem conter, além do ou dos princípios ativos, adjuvantes próprios para a aumentar a sua atividade e a manter a sua estabilidade (anti-sépticos, antibióticos, etc.).

A) Consideram-se como reagentes para a determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos **em função das características dos glóbulos sangüíneos**:

1º) As preparações para determinação dos grupos A, B, O e AB, dos subgrupos A_1 e A_2, bem como do fator H.

2º) As preparações para determinação dos grupos M, N, S e P, bem como a de outros grupos, como Lu, K e Le.

3º) As preparações para determinação do fator Rhésus (Rh) e dos subgrupos C^w, F, V, etc.

4º) As preparações para determinação dos grupos sangüíneos dos animais.

B) Consideram-se como reagentes para determinação **das características dos soros sangüíneos**, as preparações para determinação:

1º) das características dos sistemas Gm, Km, etc.;

2º) dos grupos de soros Gc, Ag, etc.

C) Consideram-se também reagentes da presente posição o soro antiglobulinas humanas (soro Coombs) utilizado em algumas técnicas de determinação dos grupos sangüíneos.

Os soros em bruto e outros produtos semi-acabados, que só apresentem as propriedades de reagentes depois de terem recebido

tratamento complementar, incluem-se na posição correspondente à sua natureza.

D) Os reagentes para determinação das propriedades ALH (antígenos de leucócitos humanos) são incluído na presente posição; eles devem ser diretamente aplicáveis. Tratam-se de soros de origem humana ou animal. Estes produtos reagem com os linfócitos sangüíneos periféricos da cobaia para a determinação dos antígenos ALH. Os antígenos ALH da cobaia podem ser determinados em função do tipo de reação dos diferentes soros de ensaio. Além dos princípios ativos, os reagentes contêm aditivos para estabilização e conservação.

Estes reagentes abrangem:

a) As preparações para determinação dos antígenos ALH A, B e C.

b) As preparações para determinação dos antígenos ALH DR.

c) As preparações para determinação dos antígenos ALH D.

d) Os reagentes acabados para a determinação dos antígenos ALH A, B e C, contendo uma gama de anti-soros ALH diferentes (por exemplo, placas de ensaio).

e) Os reagentes acabados para a determinação dos antígenos da localização do ALH DR (por exemplo, placas de ensaio).

6) As **preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, para os mesmos usos**.

As preparações opacificantes para exames radiográficos de órgãos, da circulação sangüínea, das vias urinárias, do canal biliar, etc., são preparações à base do sulfato de bário ou de outras substâncias opacas aos raios X. Tais preparações são próprias para ser injetadas no organismo ou ingeridas (papa de baritada, por exemplo).

Só se classificam na presente posição os reagentes de diagnóstico (incluídos os de origem microbiana) que são administrados ao paciente por ingestão, injeção, escarificação, etc.

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição e incluem-se nas posições relativas à sua natureza (**Capítulo 28** ou **Capítulo 29**), ou **posições 30.02** ou **38.22**, principalmente), os reagentes de diagnóstico que não sejam concebidos para serem administrados sobre o paciente, tais como os reagentes de laboratório ou os destinados a serem colocados em contacto com sangue, urina, etc., extraídos previamente do próprio paciente.

7) Os **cimentos e outros produtos para obturação dentária e os cimentos para reconstituição óssea**.

Os cimentos e outros produtos para obturação dentária mais empregados são os constituídos por preparações à base de sais metálicos (fosfato de zinco, cloreto de zinco, etc.), de óxidos metálicos, de guta-percha ou de plástico; podem também consistir em ligas metálicas (incluídas as de metais preciosos) especialmente preparadas como produtos para obturação dentária. Embora, em regra, não contenham mercúrio, essas ligas são às vezes denominadas "amálgamas". Esta posição abrange tanto os produtos destinados a obturações provisórias, como os utilizados em obturações definitivas e abrange ainda os cimentos e produtos para obturação dentária que, por conterem substâncias farmacêuticas, possuem propriedades profiláticas.

Todos estes produtos apresentam-se normalmente em pó ou sob a forma de tabletes; alguns deles são às vezes apresentados com produtos líquidos destinados à sua preparação no momento da aplicação. São geralmente acondicionados em embalagens com instruções de uso.

Também se incluem nesta posição as pontas para obturação do canal dentário (em prata, guta-percha ou em papel, principalmente).

A presente posição abrange ainda os cimentos para reconstituição óssea, que contêm, geralmente, um endurecedor (agente de cura) e um ativador, e que são utilizados, por exemplo, para fixar os implantes protéticos ao osso existente; estes cimentos endurecem geralmente à temperatura do corpo humano.

Excluem-se desta posição os gessos especialmente calcinados ou finamente moídos e as preparações à base de gesso para dentistas (**posições 25.20** e **34.07**, respectivamente). **Excluem-se** igualmente os substitutos de enxerto ósseo, tais como os fabricados a partir de sulfato de cálcio de qualidade cirúrgica, que constituem uma matriz cristalina na qual o novo osso pode se desenvolver à medida que a matriz é reabsorvida (**posição 30.04**).

8) Os **estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos**.

Só se consideram como tais os estojos e caixas contendo em pequenas quantidades medicamentos de uso comum (água oxigenada, tintura de iodo, mercurocromo, tintura de arnica, etc.), artigos de pensos (esparadrapos medicamentosos, pastas (*ouates*), gaze, etc.) e eventualmente alguns instrumentos (tais como tesouras, pinças).

Excluem-se desta posição os estojos medicinais mais completos, do gênero dos utilizados pelos médicos.

9) As **preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas**, mesmo acondicionadas em embalagem para venda a retalho.

10) As **preparações apresentadas na forma de gel concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos**.

Essas preparações contêm ordinariamente álcoois poliídricos (glicerol, propileno glicol, etc.), água e um espessante. São geralmente utilizadas para lubrificar certas partes do corpo durante exames médicos (lubrificação vaginal, por exemplo) ou como lubrificante entre certas partes do corpo e as mãos, as luvas ou os instrumentos médicos do cirurgião para fins médicos ou veterinários. São empregadas também como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos (eletrocardiógrafo, ecógrafo, por exemplo).

11) Os **equipamentos identificáveis para uso em ostomia**, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

12) Os **desperdícios farmacêuticos**.

A presente posição inclui também os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, expiração do seu prazo de validade.

Capítulo 31

Adubos (Fertilizantes)

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) o sangue animal da posição 05.11;

b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) os produtos seguintes:

1) o nitrato de sódio, mesmo puro;

2) o nitrato de amônio, mesmo puro;

3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;

4) o sulfato de amônio, mesmo puro;

5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;

6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

8) a uréia, mesmo pura;

b) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea a) acima;

c) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

d) os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) os produtos seguintes:

1) as escórias de desfosforação;

2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

b) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

c) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3) o sulfato de potássio, mesmo puro;

4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

b) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea a) acima.

5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão **outros adubos (outros fertilizantes)** apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo ou potássio.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange, de modo geral, a maior parte dos produtos naturais e artificiais utilizados como adubos (fertilizantes).

Por outro lado, este Capítulo **não compreende** os produtos que corrigem, mas não fertilizam o solo, tais como:

a) Cal (**posição 25.22**).

b) Marga e terriço ou terra vegetal, mesmo contendo, no estado natural, pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio (**posição 25.30**).

c) Turfa (**posição 27.03**).

Excluem-se também do presente Capítulo as preparações de oligoelementos (micronutrientes) que são aplicadas às sementes, às folhagens ou ao solo, para facilitar a germinação de sementes e o crescimento das plantas. Elas podem conter pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio, desde que não sejam os componentes essenciais (**posição 38.24**, por exemplo).

31.01 - Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.

A presente posição compreende:

a) Os adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente;

b) Os produtos de origem animal ou vegetal transformados em adubos (fertilizantes) por mistura entre si ou tratamento químico (**exceto** os superfosfatos à base de osso da **posição 31.03**).

Todavia, estes produtos incluem-se na **posição 31.05** quando apresentados sob as formas ou embalagens previstas naquela posição.

Estão, entre outros, compreendidos aqui:

1) O guano, resultante da acumulação dos dejetos e despojos de aves marinhas em certas ilhas ou costas desertas. É um adubo ou fertilizante que contém, simultaneamente, nitrogênio (azoto) e fosfatos, e se apresenta normalmente em pó amarelado, de odor forte e amoniacal.

2) Os dejetos animais (esterco de galináceos, pombos, bovinos, etc.), compreendendo os desperdícios de lã suja somente utilizáveis como adubos (fertilizantes), o estrume e a purina.

3) Os produtos vegetais putrefatos somente utilizáveis como adubos (fertilizantes).

4) O guano desagregado.

5) Os produtos resultantes da ação do ácido sulfúrico sobre o couro.

6) Os denominados adubos (fertilizantes) compostos, constituídos por detritos, resíduos vegetais ou outros resíduos cuja decomposição tenha sido acelerada ou controlada por tratamento pela cal, etc.

7) Os resíduos de desengorduramento das lãs.

8) As misturas de sangue dessecado e de pó de ossos.

9) As lamas de tratamento de esgotos estabilizadas provenientes de estações de tratamento de águas usadas urbanas. As lamas estabilizadas são obtidas filtrando as águas usadas a fim de eliminar os objetos volumosos e deixando-se depositar o cascalho e os constituintes não biológicos pesados; o resto de lama é secado ao ar ou filtrado. Essas lamas estabilizadas assim obtidas possuem um teor elevado de matéria orgânica e contêm elementos fertilizantes (fósforo e nitrogênio, por exemplo). Todavia, são **excluídas** as lamas que apresentam teor elevado de outras matérias (metais pesados, por exemplo), o que as torna impróprias para utilização como adubo (**posição 38.25**).

Excluem-se também desta posição:

a) O sangue animal, líquido ou dessecado (**posição 05.11**).

b) O pó de ossos, de chifres ou de cascos e os desperdícios de peixes (**Capítulo 5**).

c) As farinhas, pós e *pellets* de carne ou miudezas, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (**posição 23.01**) e diversos outros produtos do **Capítulo 23** (tortas (bagaços), resíduos da indústria da cerveja e das destilarias, etc).

d) As cinzas de ossos, de madeira, de turfa, de hulha (**posição 26.21**).

e) As misturas de adubos (fertilizantes) naturais da presente posição com substâncias fertilizantes químicas (**posição 31.05**).

f) As misturas de lamas de tratamento de esgotos estabilizadas com potássio ou nitrato de amônia (**posição 31.05**).

g) As aparas e outros desperdícios de couro ou de peles preparados, a serragem (serradura), pó e farinha, de couro (**posição 41.15**).

31.02 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados*).

3102.10 - Uréia, mesmo em solução aquosa

3102.2 - Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio:

3102.21 - - Sulfato de amônio

3102.29 - - Outros

3102.30 - Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa

3102.40 - Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante

3102.50 - Nitrato de sódio

3102.60 - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio

3102.80 - Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais

3102.90 - Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes

A presente posição **compreende exclusivamente**, desde que **não sejam** apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) Os **produtos abaixo descritos**:

1) O **nitrato de sódio, mesmo puro**.

2) O **nitrato de amônio, mesmo puro**.

3) Os **sais duplos (mesmo puros), de sulfato de amônio e de nitrato de amônio**.

4) O **sulfato de amônio, mesmo puro**.

5) Os **sais duplos (mesmo puros) ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio**. Certas misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio são, muitas vezes, vendidas como adubos (fertilizantes), sob a denominação de "nitrato de cálcio".

6) Os **sais duplos (mesmo puros) ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de magnésio**. Este produto obtém-se por tratamento da dolomita pelo ácido nítrico.

7) A **cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo**.

8) A **uréia (diamida do ácido carbônico), mesmo pura**. É utilizada principalmente como adubo ou fertilizante e também na alimentação animal, na fabricação de resinas de uréia-formaldeído, em sínteses orgânicas, etc.

Deve notar-se que os produtos minerais ou químicos descritos na lista limitativa precedente são sempre classificados na presente posição, **mesmo que manifestamente não se destinem a ser utilizados como adubos (fertilizantes)**.

Pelo contrário, esta posição **não compreende** outros produtos nitrogenados (azotados) (de constituição química definida ou não), exceto os acima descritos, mesmo que sejam empregados como adubos (fertilizantes). Assim, por exemplo, o cloreto de amônio classifica-se na **posição 28.27**.

B) As **misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima**, em que o adubo ou fertilizante consiste numa mistura do sulfato de amônio e de nitrato de amônio, por exemplo.

C) As **misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima**, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante. Pertencem a este grupo os amonionitratos que são adubos (fertilizantes) obtidos adicionando-se ao nitrato de amônio, **quer por fixação**, **quer por mistura**, as matérias minerais inertes acima referidas.

D) Os **adubos (fertilizantes) líquidos**, constituídos de nitrato de amônio ou de uréia (mesmo puros) - ou de misturas destes produtos - em solução aquosa ou amoniacal.

Deve notar-se que, contrariamente aos produtos mencionados na alínea A) acima, os produtos incluídos nas alíneas B), C) ou D) são classificados na presente posição **desde que sejam do tipo dos efetivamente utilizados como adubos (fertilizantes)**.

31.03 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.

3103.10 - Superfosfatos

3103.90 - Outros

A presente posição **compreende exclusivamente**, desde que **não sejam** apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) Os **produtos abaixo descritos**:

1) Os **superfosfatos simples, duplos** ou **triplos** (fosfatos solúveis). Os superfosfatos simples obtêm-se pela ação do ácido sulfúrico sobre os fosfatos naturais ou sobre o pó de ossos. Os superfosfatos duplos ou triplos obtêm-se pela ação do ácido fosfórico sobre os fosfatos naturais ou sobre o pó de ossos.

2) As **escórias de desfosforação**, também denominadas "escórias Thomas", "escórias fosfatadas", "fosfatos metalúrgicos", que são subprodutos da fabricação do aço, a partir do ferro fundido fosforoso nos fornos e conversores de meio básico.

3) Os **fosfatos naturais** da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas.

4) O **hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, em peso, calculada sobre o produto anidro no estado seco**. O hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo, em peso, menos de 0,2% de flúor calculado sobre o produto anidro no estado seco inclui-se na **posição 28.35**.

Deve notar-se que os produtos minerais ou químicos descritos na lista limitativa precedente são sempre classificados na presente posição, **mesmo que, manifestamente, não se destinem a ser utilizados como adubos (fertilizantes)**.

Pelo contrário, esta posição **não compreende** outros produtos fosfatados (de constituição química definida ou não), exceto os acima descritos, mesmo que sejam empregados como adubos (fertilizantes). Assim, por exemplo, o fosfato de sódio classifica-se na **posição 28.35**.

B) As **misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima**, sendo irrelevante o teor limite de flúor: por exemplo, os adubos (fertilizantes) constituídos por uma mistura de superfosfatos e hidrogeno-ortofosfatos de cálcio.

C) As **misturas de produtos indicados nas alíneas A) e B) acima**, sendo irrelevante o teor limite de flúor fixado na alínea A) 4) acima, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante. Por exemplo, as misturas de superfosfatos com dolomita ou de superfosfatos com bórax.

Deve notar-se, no entanto, que contrariamente à alínea A) acima, as misturas previstas nas alíneas B) ou C) classificam-se na presente posição, **desde que sejam do tipo das efetivamente utilizadas como adubos (fertilizantes)**. Respeitada esta condição, as misturas podem apresentar-se em quaisquer proporções, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor fixado na alínea A) 4).

31.04 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.

3104.20 - Cloreto de potássio

3104.30 - Sulfato de potássio

3104.90 - Outros

A presente posição **compreende exclusivamente**, desde que **não sejam** apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) Os **produtos abaixo descritos**:

1) O **cloreto de potássio, mesmo puro**, **exceto**, todavia, os cristais cultivados (com exclusão dos elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g da **posição 38.24**, bem como os elementos de óptica de cloreto de potássio (**posição 90.01**).

2) O **sulfato de potássio, mesmo puro**.

3) Os **sais de potássio naturais em bruto** (carnalita, cainita, silvinita e outros).

4) O **sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro**.

Deve notar-se que os produtos minerais ou químicos descritos na lista limitativa precedente são sempre classificados na presente posição **mesmo que, manifestamente, não se destinem a ser utilizados como adubos (fertilizantes)**.

Pelo contrário, esta posição **não compreende** outros produtos potássicos (de constituição química definida ou não), exceto os acima descritos, mesmo que se destinem a ser utilizados como adubos (fertilizantes): por exemplo, os carbonatos de potássio (**posição 28.36**).

B) As **misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima**, os adubos (fertilizantes) constituídos por uma mistura de cloreto de potássio e de sulfato de potássio, por exemplo.

Deve notar-se que, contrariamente aos produtos indicados na alínea A) acima, as misturas previstas na alínea B) classificam-se na presente posição, **desde que sejam do tipo das efetivamente utilizadas como adubos (fertilizantes)**.

31.05 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg.

3105.10 - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg

3105.20 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo e potássio

3105.30 - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)

3105.40 - Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)

3105.5 - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*) e fósforo:

3105.51 - - Contendo nitratos e fosfatos

3105.59 - - Outros

3105.60 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio

3105.90 - Outros

Esta posição compreende:

A) O **hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal) mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, mesmo que não sejam utilizadas como adubos (fertilizantes)**.

É conveniente salientar que esta posição **não compreende** outros produtos de constituição química definida não incluídos nas posições 31.02 a 31.04, mesmo que possam ser utilizados **como adubos (fertilizantes)**. Assim, por exemplo, o nitrato de potássio classifica-se na **posição 28.34** e o fosfato de potássio na **posição 28.35**.

B) Os **adubos (fertilizantes) compostos e os adubos (fertilizantes) complexos**. Trata-se de adubos (fertilizantes) minerais ou químicos (**exceto os de constituição química definida, apresentados isoladamente**) contendo dois ou três dos elementos fertilizantes (nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio) e que se obtêm:

1) **Por mistura de produtos** que tenham propriedades fertilizantes (mesmo que estes produtos não se classifiquem nas posições 31.02 a 31.04). Por exemplo, os adubos (fertilizantes) constituídos por misturas de:

a) Fosfatos naturais calcinados e cloreto de potássio.

b) Superfosfatos e sulfato de potássio.

c) Cianamida cálcica e escórias de desfosforação.

d) Sulfato de amônio, superfosfatos e fosfatos de potássio.

e) Nitrato de amônio, superfosfatos e sulfato ou cloreto de potássio.

2) **Por reações químicas**, por exemplo, o adubo ou fertilizante que se obtém tratando-se os fosfatos de cálcio naturais pelo ácido nítrico, eliminando-se por arrefecimento e centrifugação o nitrato de cálcio resultante, neutralizando-se a solução pelo amoníaco após separação, adicionando-se sais de potássio e, por fim, evaporando-se até a desidratação completa. (Este produto é às vezes denominado, impropriamente, nitrofosfato de potássio, embora não tenha constituição química definida.)

3) **Por combinação dos dois processos acima descritos**.

Deve notar-se que não se consideram adubos (fertilizantes) compostos ou complexos da presente posição os adubos (fertilizantes) indicados nas posições 31.02, 31.03 e 31.04 que contenham **como impurezas**, quantidades muito pequenas de um elemento fertilizante diferente dos mencionados no texto daquelas posições (nitrogênio (azoto), fósforo e potássio).

C) **Todos os outros adubos (fertilizantes) (exceto os de constituição química definida, apresentados isoladamente)** e, em particular:

1) As misturas de substâncias fertilizantes (isto é, as que contêm nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio) com substâncias não fertilizantes, por exemplo, o enxofre. Muitas destas misturas contendo nitrogênio (azoto) ou fósforo classificam-se nas **posições 31.02** ou **31.03** (ver as Notas Explicativas dessas posições); todavia, as outras incluem-se na presente posição.

2) O nitrato de sódio potássico natural, mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio.

3) As misturas de adubos (fertilizantes) animais e vegetais com adubos (fertilizantes) químicos ou minerais.

Excluem-se desta posição:

a) Os compostos de constituição química definida, isolados, não mencionados nas Notas 2 a 5 do presente Capítulo, mas que posssam ser utilizados como adubos (fertilizantes), tais como o cloreto de amônio (**posição 28.27**).

b) Os resíduos amoniacais (*crude ammoniac*, *spent oxide*) (**posição 38.25**).

Esta posição também compreende todos os produtos do presente Capítulo, seja em tabletes ou formas semelhantes, seja em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2.- As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4.- As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5.- Na acepção do presente Capítulo, a expressão **matérias corantes** não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a

água (tintas de água*).

6.- Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram **folhas para marcar a ferro** as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange as preparações utilizadas nas operações de curtimenta ou de pré-curtimenta de couros ou peles (extratos tanantes de origem vegetal, produtos tanantes sintéticos, mesmo misturados com produtos tanantes naturais e banhos artificiais para curtimenta).

Compreende igualmente matérias corantes derivadas de matérias vegetais, animais ou minerais ou de origem sintética, e a maior parte das preparações obtidas a partir destas matérias (cores para cerâmica, tintas, incluindo as de escrever, etc.). Inclui, por fim, além dos vernizes, outras preparações, tais como os secantes e a maior parte dos mástiques.

Com exceção dos produtos abrangidos pelas posições 32.03 e 32.04, dos produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), dos vidros derivados do quartzo ou de outra sílica fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e das tintas apresentadas sob as formas ou embalagens para venda a retalho da posição 32.12, os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente **excluem-se** do presente Capítulo e incluem-se, de modo geral, nos **Capítulos 28** e **29**.

Para certas tintas e vernizes das posições 32.08 a 32.10 e mástiques da posição 32.14, a mistura de diferentes constituintes ou a adição de alguns deles (por exemplo, endurecedores) efetua-se no momento do emprego. Continuam a classificar-se nestas posições, **desde que** os diferentes elementos constituintes sejam simultaneamente:

1º) em razão do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como sendo destinados à utilização em conjunto, sem serem previamente reacondicionados;

2º) apresentados ao mesmo tempo;

3º) reconhecíveis pela sua natureza ou pela suas quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Todavia, as preparações a que se deva adicionar um endurecedor no momento da sua utilização também se classificam nestas posições, mesmo que não sejam apresentadas ao mesmo tempo em conjunto com o endurecedor, **desde que**, sejam em razão da sua composição ou do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como sendo destinadas à preparação de tintas, vernizes e mástiques.

32.01 - Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.

3201.10 - Extrato de quebracho

3201.20 - Extrato de mimosa

3201.90 - Outros

A) **EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL**.

Trata-se de extratos de origem vegetal cuja utilização principal é a curtimenta de peles e couros. Em geral, estes extratos são preparados esgotando-se com água quente, acidulada ou não, as matérias-primas vegetais (madeira, cascas, folhas, frutos, raízes, etc.) previamente trituradas ou fragmentadas, filtrando-se ou centrifugando-se e depois concentrando-se o líquido obtido, que, às vezes, é também tratado por sulfitos, etc. Os extratos tanantes assim preparados são líquidos, mas podem tornar-se pastosos ou sólidos por nova concentração ou evaporação. Todos estes extratos contêm, em proporções variáveis, além do tanino, outras substâncias, tais como açúcares, sais minerais, ácidos orgânicos. Em geral, são de cor amarela, castanha ou vermelha.

Os principais extratos tanantes são os de carvalho, castanheiro, quebracho, abeto, mimosa, sumagre, mirabólano, avelaneda, gambireiro (o extrato de gambireiro (gambir) é chamado às vezes sob o nome de cachugambireiro, que não deve ser confundido com o verdadeiro cachu, extraído do catechu, que se classifica na **posição 32.03**), mangue (abaneiro) ou de dividivi (libidibi).

Esta posição **não compreende**:

a) Os produtos vegetais secos, triturados, pulverizados ou não, principalmente empregados na fabricação de extratos tanantes (**posição 14.04**).

b) Os extratos tanantes misturados com produtos tanantes sintéticos (**posição 32.02**).

c) As lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas (**posição 38.04**).

B) **TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS**.

Os taninos (ácidos tânicos) são os principais constituintes ativos das matérias tanantes vegetais Obtêm-se por tratamento pelo éter ou pelo álcool de matérias vegetais da posição 14.04 ou dos extratos tanantes da parte A) acima. O tanino da noz de galha à água, menos puro que os taninos ao éter ou ao álcool, inclui-se igualmente aqui.

Esta posição abrange todos os taninos (pirogálicos ou catéquicos), contendo ou não impurezas provenientes do seu modo de extração.

O tanino mais empregado é o tanino de noz de galha ou ácido galhotânico.

Entre os outros taninos, podem citar-se: o tanino de casca de carvalho ou ácido quercitânico, o tanino de madeira de castanheiro ou ácido castaneotânico, o tanino de quebracho ou ácido quebrachotânico, o tanino de mimosa ou ácido mimosotânico.

Todos estes taninos, apresentam-se, normalmente, em pó amorfo, branco ou amarelado, que se torna castanho em contato com o ar. Podem apresentar-se igualmente em escamas, agulhas, etc. São principalmente empregados como mordentes em tinturaria, na fabricação de tintas de escrever, na clarificação de vinhos e cervejas, em fármacia e em fotografia.

Entre os derivados dos taninos compreendidos nesta posição, podem citar-se, em especial: os tanatos (de alumínio, de bismuto, de cálcio, de ferro, de manganês, de mercúrio, de zinco, de hexametilenotetramina, de fenazona ou de orexina), o acetiltanino e o metilenoditanino. Todos estes derivados são, freqüentemente, utilizados em medicina.

Esta posição **não compreende**:

a) Os derivados dos taninos que tenham o caráter de sais ou de outros compostos de metais preciosos (**posição 28.43**), bem como os

das **posições 28.44** a **28.46** e **28.52**.

b) O ácido gálico (**posição 29.18**).

c) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos das **posições 29.36 a 29.39** ou **29.41**.

d) Os produtos tanantes sintéticos, mesmo misturados com produtos tanantes naturais, às vezes impropriamente chamados taninos sintéticos (**posição 32.02**).

e) Os tanatos e outros derivados tânicos de proteínas das **posições 35.01 a 35.04**: o tanato de caseína (**posição 35.01**), o tanato de albumina (**posição 35.02**), o tanato de gelatina (**posição 35.03**), por exemplo.

32.02 - Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.

3202.10 - Produtos tanantes orgânicos sintéticos

3202.90 - Outros

Esta posição compreende:

I) **Produtos tanantes**.

Desde que não sejam compostos de constituição química definida apresentados isoladamente classificados nos **Capítulos 28** ou **29**, os produtos tanantes da presente posição incluem:

A) Os **produtos tanantes orgânicos sintéticos (designados, às vezes, sob o nome de sintans)**.

São produtos que, embora possam ser empregados isoladamente para curtimenta de couros de cores claras, são mais freqüentemente utilizados em conjunto com produtos tanantes naturais ou em mistura com estes, aos quais facilitam a penetração nas peles. Os principais produtos desta espécie são:

1) Os produtos tanantes sintéticos aromáticos, entre os quais se podem citar: os produtos obtidos pela condensação dos ácidos fenolsulfônicos, cresolsulfônicos ou naftalensulfônicos com formaldeído; os hidrocarbonetos aromáticos sulfonados de peso molecular elevado ou ainda outros produtos tais como as polissulfamidas e os ácidos poliidroxipoliarilsulfonossulfônicos.

2) Os alquilsulfocloretos (designados, às vezes, sob o nome de "produtos tanantes sintéticos à base de óleo").

3) Produtos tanantes resínicos inteira ou quase inteiramente hidrossolúveis. Entre estes produtos encontram-se produtos obtidos por condensação do formaldeído com a dicianodiamida, a uréia ou a melamina.

B) Os **produtos tanantes inorgânicos ou "taninos minerais"** (à base de sais de cromo, alumínio, ferro, zircônio, etc.).

Os produtos tanantes descritos nos itens A) e B) continuam a classificar-se na presente posição, mesmo quando misturados entre si (sintans orgânicos misturados com sais de cromo ou de alumínio, por exemplo) ou com produtos tanantes naturais.

Esta posição também compreende produtos que além da sua utilização principal como tanantes sintéticos, se empregam igualmente em alguns usos secundários (uniformização de tintas, branqueamento, etc.).

II) **Banhos artificiais para curtimenta**.

São preparações muito diversas, de natureza complexa, que servem para provocar a eliminação da matéria protéica interfibrilar e, em geral, também da cal que se encontra ainda na derme das peles descarnadas. O efeito destas preparações é amaciar as peles tornando-as mais aptas para a curtimenta. As bases destas preparações são em geral enzimas selecionadas, pancreatina, etc., misturadas, às vezes, com produtos removedores da cal e suportes, tais como sêmeas e farinha de madeira.

Esta posição **não compreende**:

a) As lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas (**posição 38.04**).

b) Os agentes de apresto ou de acabamento, os aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) utilizados na indústria do couro, **desde que** não sejam empregados principalmente como tanantes (**posição 38.09**).

32.03 - Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.

Esta posição abrange a maior parte dos produtos de origem vegetal ou de origem animal cuja utilização principal é a de matérias corantes. Estes produtos extraem-se, em geral, de substâncias vegetais (madeiras, cascas, raízes, sementes, flores, liquens, etc.) ou animais, pelo esgotamento, por meio de água ou de soluções diluídas de ácidos ou de amoníaco ou, no caso de certas matérias corantes de origem vegetal, por fermentação. São de composição relativamente complexa e contêm, normalmente, um ou mais princípios corantes associados a pequenas quantidades de outras substâncias (açúcares, taninos, etc.) provenientes de matérias-primas ou resultantes do processo de extração. Estas matérias corantes permanecem classificadas aqui, mesmo que tenham características de produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Entre estes produtos, podem citar-se:

1) **Como matérias corantes ou extratos tintoriais, de origem vegetal**, os que se obtêm a partir do pau-campeche (hemateína, hematoxilina, etc), das madeiras amarelas (madeiras de Cuba, de Tampico, etc), das madeiras vermelhas (madeira de Pernambuco (pau-de-pernambuco), madeira de Lima, madeira do Brasil (pau-brasil), etc.), do sândalo, do quercitrônio, do catechu (este extrato tintorial conhece-se com as denominações de cacho ou cachu), do urucuzeiro (cujo extrato tintorial se conhece com o nome de urucu), da garança (garancina e outros extratos tintoriais da garança), da orcaneta, da hena, açafrão-da-terra (curcuma*), das bagas da Pérsia, do cártamo, açafrão, etc. Estão também compreendidas nesta posição outras matérias corantes, tais como a urzela e o tornassol preparados a partir de determinados liquens, a enocianina, extrato de invólucros das grainhas de certas uvas, a clorofila, que se extrai das urtigas e de outros vegetais, a clorofila de sódio ou de cobre, a xantofila e a imitação do castanho Van Dyck preparada a partir de matérias vegetais (casca de faia, cortiça, etc.) parcialmente decompostas e o índigo natural (anil) extraído de certas leguminosas do gênero *Indigofera* (especialmente a *Indigofera tinctoria*), geralmente apresentada em pó, em pasta ou em pedaços de cor azul-violácea.

2) **Como matérias corantes de origem animal**: os carmins de cochonilha, que se extraem deste inseto geralmente por meio de água acidulada ou de amônia; o quermes, corante vermelho extraído do quermes animal; a sépia, matéria corante castanha proveniente da bolsa de tinta da siba (choco*); os extratos corantes que são preparados com goma-laca, e, principalmente, o *lac-dye*; o pigmento nacarado (de pérolas) natural, obtido a partir de escamas de peixe e que consiste essencialmente em guanina e hipoxantina, sob forma cristalina.

Esta posição abrange igualmente as preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria e destina-se a entrar como ingrediente na fabricação das preparações corantes. Tratam-se principalmente das seguintes preparações:

1º) Soluções de urucu em óleos vegetais, utilizadas em certos países para dar cor à manteiga.

2º) Pigmento nacarado (de pérolas) natural, disperso num meio constituído por água ou por uma mistura de água e de solvente solúvel em água. Este produto, por vezes denominado "essência do Oriente" ou "essência de pérola" é utilizado na fabricação de revestimentos aquosos ou de produtos cosméticos.

Todavia, as preparações mencionadas na última frase da Nota 3 do presente Capítulo estão **excluídas**.

Excluem-se igualmente desta posição:

a) Os negros de carbono (**posição 28.03**).

b) Os produtos que, na prática, não são ou não são mais empregados pelas suas propriedades corantes, tais como o morin, a hematina e a hemina (**Capítulo 29**).

c) As matérias corantes orgânicas sintéticas (**posição 32.04**).

d) As lacas corantes obtidas por fixação num suporte de uma matéria corante natural de origem animal ou vegetal (laca de carmim de cochonilha, lacas de campeche, de madeiras amarelas, de madeiras vermelhas, etc.) (**posição 32.05**).

e) As tintas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho (**posição 32.12**).

f) O negro de marfim e os outros negros de origem animal (**posição 38.02**).

32.04 - Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida (+).

3204.1 - Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:

3204.11 - - Corantes dispersos e preparações à base desses corantes

3204.12 - - Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes

3204.13 - - Corantes básicos e preparações à base desses corantes

3204.14 - - Corantes diretos e preparações à base desses corantes

3204.15 - - Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes

3204.16 - - Corantes reagentes e preparações à base desses corantes

3204.17 - - Pigmentos e preparações à base desses pigmentos

3204.19 - - Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19

3204.20 - Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes

3204.90 - Outros

I.- MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS

As matérias corantes orgânicas sintéticas obtêm-se, em geral, a partir dos óleos ou de outros produtos da destilação do alcatrão de hulha.

Estão incluídas nesta posição, entre outras:

A) As matérias corantes orgânicas sintéticas não misturadas (mesmo de constituição química definida), bem como as matérias corantes orgânicas sintéticas de concentração-tipo ou "cortadas", isto é, simplesmente misturadas com substâncias inertes do ponto de vista tintorial (sulfato de sódio anidro, cloreto de sódio, dextrina, fécula, por exemplo) que tenham como finalidade atenuar e graduar o seu poder corante. A adição eventual a estas matérias corantes de pequenas quantidades de produtos tensoativos, destinados a facilitar a coloração da fibra, não modifica a sua classificação. Sob estas formas, estas matérias corantes apresentam-se, geralmente, em pó, em cristais, em pasta, etc.

As matérias corantes orgânicas sintéticas, contudo, incluem-se na **posição 32.12**, quando se apresentem como tintas nas formas ou embalagens para venda a retalho (ver a Nota Explicativa da posição 32.12 parte C).

B) As matérias corantes orgânicas sintéticas misturadas entre si.

C) As matérias corantes orgânicas sintéticas sob a forma de dispersões concentradas em plásticos, em borracha natural ou sintética, em plastificantes ou em outros meios. Estas dispersões geralmente apresentadas em plaquetas ou em pedaços, empregam-se como matérias-primas para corar massas de plásticos, de borracha, etc.

D) As misturas de matérias corantes orgânicas sintéticas que contenham proporções relativamente elevadas de produtos tensoativos ou de aglomerantes orgânicos e empregadas para corar, na massa, plásticos, etc., ou destinadas a entrar na composição de preparações para a impressão de têxteis. Apresentam-se habitualmente em pasta.

E) As outras preparações à base de matérias corantes orgânicas sintéticas dos tipos utilizados para colorir quaisquer matérias ou destinadas a serem utilizadas como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Todavia, **excluem-se** as preparações citadas na última frase da Nota 3 do presente Capítulo.

Entre as matérias corantes orgânicas sintéticas aqui incluídas, podem citar-se:

1) As matérias corantes nitrosadas e as matérias corantes nitradas.

2) As matérias corantes azóicas (matérias corantes mono- ou poliazóicas)

3) As matérias corantes derivadas do estilbeno (toluileno).

4) As matérias corantes tiazólicas (por exemplo, as tioflavinas).

5) As matérias corantes derivadas do carbazol.

6) As matérias corantes derivadas da quinona-imina, e, em particular, as azínicas (indulinas, nigrosinas, eurodinas, safraninas, etc.), as oxazínicas (galhocianinas, etc.) ou as tiazínicas (azul-de-metileno, por exemplo) e ainda os corantes indofenólicos ou os indamínicos.

7) As matérias corantes derivadas do xanteno, tais como as pironinas, as rodaminas, as eosinas, a fluoresceína.

8) As matérias corantes derivadas da acridina ou da quinoleína, por exemplo: as cianinas, isocianinas e as criptocianinas.

9) As matérias corantes derivadas do di- ou do trifenilmetano, por exemplo: a auramina e a fucsina.

10) As matérias corantes oxiquinônicas ou as antraquinônicas, por exemplo: a alizarina.

11) As matérias corantes derivadas sulfônicas do índigo (anil).

12) As outras matérias corantes à cuba (por imersão) (por exemplo, o índigo (anil) sintético), as outras matérias corantes sulfuradas, os indigossóis, etc.

13) Os verdes fosfotúngsticos, etc. (para diferenciar estes produtos das lacas, ver o 3º parágrafo da Nota Explicativa da posição 32.05).

14) As ftalocianinas (mesmo em bruto) e os seus compostos metálicos, compreendendo os seus derivados sulfonados.

15) Os carotenóides obtidos por síntese, como por exemplo, o β-caroteno, o β-8'-apocarotenal, o ácido β-8'-apocarotenóico, os ésteres etílico e metílico deste ácido e a cantaxantina.

Certas matérias corantes azóicas (chamadas "cor-de-gelo") apresentam-se freqüentemente como misturas de um sal de diazônio estabilizado e de um copulante que se combinam na própria fibra para produzir um corante azóico insolúvel. Estas misturas também se classificam na presente posição.

Todavia, **não se incluem** aqui, mas no **Capítulo 29**, os sais de diazônio estabilizados, de concentração-tipo, mesmo que permitam a reação de formação de matéria corante na fibra, tratada separadamente com o copulante durante a operação de tingimento.

Esta posição **não abrange** os produtos intermediários obtidos durante a fabricação de matérias corantes, mas que não constituam, em si mesmos, matérias corantes. Estes produtos intermediários (tais como o ácido monocloroacético, os ácidos benzenossulfônicos e naftossulfônicos, o resorcinol (resorcina), os nitroclorobenzenos, os nitrofenóis e os nitrosofenóis, as nitrosoaminas, a anilina, os derivados nitrados e sulfonados das aminas, a benzidina, os ácidos aminonaftolsulfônicos, a antraquinona, as metilanilinas) incluem-se no **Capítulo 29**. Diferenciam-se nitidamente de alguns produtos da presente posição que se apresentam em bruto, tais como ftalocianinas que, estando quimicamente terminadas, devem apenas receber um simples tratamento físico para atingirem o seu poder corante ótimo.

As matérias corantes orgânicas sintéticas podem ser solúveis ou insolúveis em água. Estas quase substituíram completamente as matérias corantes orgânicas naturais, em particular em tingimento e em estampagem das fibras têxteis, dos couros e peles, dos papéis ou das madeiras. Servem também para a preparação das lacas corantes da posição 32.05, das preparações das posições 32.08 a 32.10, 32.12 e 32.13, das tintas da posição 32.15 ou para corar os plásticos, a borracha, as ceras, os óleos, as emulsões fotográficas, etc.

Algumas destas empregam-se também como reagentes corados de laboratório ou em medicina.

Os produtos que, na prática, já não são empregados pelas suas propriedades corantes estão **excluídos**. É o caso, por exemplo, dos azulenos (**posição 29.02**), do trinitrofenol (ácido pícrico) e do dinitroortocresol (**posição 29.08**), da hexanitrodifenilamina (**posição 29.21**), do metilorange (**posição 29.27**), da bilirrubina, da biliverdina e das porfirinas (**posição 29.33**) e da acriflavina (**posição 38.24**).

II.- PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUÍÇÃO QUÍMICA DEFINIDA

1) Os **agentes de avivamento fluorescentes** compreendidos nesta posição são produtos orgânicos sintéticos que absorvem os raios ultravioleta e emitem uma radiação azul visível, que aumenta assim a brancura aparente dos produtos brancos. Grande número deles são geralmente derivados do estilbeno (toluileno).

2) Os **luminóforos orgânicos** são produtos de síntese que, pela ação de radiações luminosas, produzem um fenômeno de luminescência ou, mais precisamente, de fluorescência.

   Alguns entre eles têm, simultaneamente, características de matérias corantes. Como exemplo destes luminóforos, podem citar-se a solução sólida da rodamina B em plástico, que produz uma fluorescência vermelha e que se apresenta geralmente em pó.

   A maior parte, no entanto, dos luminóforos orgânicos (o diidroxitereftalato de dietila e a salicilaldazina, por exemplo), não são, por si mesmos, matérias corantes. Empregam-se nas misturas com pigmentos corantes cujo brilho aumentam. Estes produtos classificam-se nesta posição mesmo que sejam de constituição química definida, mas quando os produtos se apresentam em forma não luminescente (menos puros, de estrutura cristalina diferente, por exemplo) incluem-se no **Capítulo 29**: é assim que a salicilaldazina do tipo utilizado para insuflação da borracha se classifica na **posição 29.28**.

   Os luminóforos orgânicos continuam aqui incluídos quando misturados entre si ou com pigmentos corantes orgânicos desta posição. Misturados com pigmentos corantes inorgânicos, incluem-se na **posição 32.06**.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 3204.11 a 3204.19

As matérias corantes orgânicas sintéticas e as preparações à base destas matérias mencionadas na Nota 3 do Capítulo 32 estão subdivididas em função de suas aplicações ou domínios de utilização. Os produtos destas subposições são os descritos em seguida.

Os **corantes dispersos** são essencialmente corantes não iônicos insolúveis em água, que se aplicam em dispersão aquosa nas fibras hidrófobas. Utilizam-se nas fibras de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, de acetato de celulose, nas fibras acrílicas e para coloração de certas matérias termoplásticas.

Os **corantes ácidos** são corantes aniônicos solúveis em água que se aplicam nas fibras de náilon, de lã, de seda, nas fibras modacrílicas ou no couro.

Os **corantes mordentes** são corantes solúveis em água que necessitam do emprego de um mordente (os sais de cromo, por exemplo) a fim de se fixarem nas fibras têxteis.

Os **corantes básicos** são corantes catiônicos solúveis em água que se aplicam nas fibras modacrílicas, nas fibras de

náilon modificadas ou de poliéster modificadas ou no papel cru. Inicialmente, serviram para tingir a seda, a lã ou o algodão com mordente de tanino, tecidos para os quais o brilho dos tons é mais importante que a solidez das cores. Certos corantes básicos apresentam atividade biológica e são utilizados em medicina como anti-séptico.

Os **corantes diretos** são corantes aniônicos solúveis em água que, em solução aquosa e na presença de um eletrólito, são capazes de tingir diretamente as fibras celulósicas. Utilizam-se para tingir o algodão, a celulose regenerada, o papel, o couro e, em menor escala, o náilon. A fim de melhorar a solidez das cores, os tecidos tingidos com a ajuda de corantes diretos são muitas vezes submetidos a tratamentos ulteriores tais como a diazotação e a copulação *in situ*, a quelação por meio de sais de metais ou o tratamento com formaldeído.

Os **corantes à cuba** são corantes insolúveis em água que são reduzidos em banho alcalino para serem transformados em leucoderivados solúveis antes de serem aplicados, sob esta forma, principalmente nas fibras de celulose, depois do que são regenerados por reoxidação na forma cetônica insolúvel inicial.

Os **corantes reagentes** são corantes que se fixam eles próprios nas fibras, em regra nas de algodão, de lã e de náilon, reagindo com grupos funcionais de moléculas de fibra para formar uma ligação covalente.

Os **pigmentos** são corantes orgânicos sintéticos que conservam a sua forma cristalina ou a sua forma particular durante toda a aplicação (contrariamente aos corantes que perdem a sua estrutura cristalina por dissolução ou vaporização, estrutura essa que pode ser readquirida num estado ulterior do tingimento). Compreendem os sais de metais insolúveis de certos corantes mencionados acima.

A subposição 3204.19 abrange, entre outras:

– as misturas mencionadas na Nota 2 do presente Capítulo.

– os **corantes solúveis em solventes** que se dissolvem nos solventes orgânicos e se aplicam nas fibras sintéticas de náilon, de poliéster ou acrílicas, por exemplo, ou utilizados para corar as gasolinas para motores, os vernizes, as tintas para pintar ou escrever, as ceras, etc.

Certas matérias corantes mencionadas acima pertencem, no que diz respeito às suas aplicações, a duas ou mais categorias incluídas em subposições diferentes. Estas matérias corantes são classificadas como segue:

– Aquelas que, no estado em que se apresentam, são utilizáveis simultaneamente como corantes à cuba e como pigmentos classificam-se como corantes à cuba na subposição 3204.15.

– As outras que são suscetíveis de serem classificadas em duas ou mais das subposições específicas 3204.11 a 3204.17 são classificadas na última, na ordem numérica, das subposições em causa.

– As suscetíveis de serem classificadas numa das subposições específicas 3204.11 a 3204.17 e na subposição residual 3204.19 classificam-se na subposição específica em causa.

As misturas de matérias corantes orgânicas sintéticas e as preparações à base destas misturas classificam-se como se segue:

– As misturas de dois ou mais produtos pertencentes à mesma subposição classificam-se nesta subposição.

– As misturas de dois ou mais produtos pertencentes a subposições diferentes (subposições 3204.11 a 3204.19) classificam-se na subposição residual 3204.19.

Os agentes de aviamento fluorescentes, por vezes chamados "corantes brancos", excluem-se das subposições 3204.11 a 3204.19, sendo classificados mais especificamente na subposição 3204.20.

32.05 - Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.

Consideram-se lacas corantes os compostos insolúveis em água obtidos por **fixação** de uma matéria corante orgânica natural (de origem animal ou vegetal) ou sintética, solúvel ou insolúvel em água, num suporte geralmente mineral (sulfato de bário, sulfato de cálcio, alumina, caulim, talco, sílica, terras siliciosas fósseis, carbonato de cálcio, etc.).

A **fixação** da matéria corante sobre o suporte é normalmente efetuada, conforme os casos:

1) Por precipitação do corante sobre o suporte por meio de agentes de precipitação (tanino, cloreto de bário, etc.) ou por co-precipitação do corante e do suporte.

2) Por tingimento do suporte por meio de uma solução da matéria corante.

3) Por mistura mecânica íntima de uma matéria corante insolúvel com a substância inerte de suporte.

Não devem confundir-se as lacas corantes com outros produtos e, particularmente, com as matérias corantes orgânicas sintéticas insolúveis em água que apresentem elementos minerais que façam parte integrante da sua molécula: tal é o caso das matérias corantes orgânicas sintéticas insolubilizadas sob a forma dos seus sais de metais (é o caso, por exemplo, dos sais de cálcio das matérias corantes sulfonadas, ou ainda dos sais das matérias corantes básicas com ácidos complexos, tais como os ácidos fosfotúngsticos, fosfomolibdênicos, ou fosfomolibdotúngsticos) (**posição 32.04**).

As lacas corantes são obtidas, principalmente, a partir de matérias corantes orgânicas sintéticas da posição 32.04, que resistem melhor à oxidação, geralmente a partir das matérias corantes azóicas, de matérias corantes a cuba derivadas das antraquinonas ou da série da alizarina. Estas lacas são utilizadas, em particular, na fabricação de tintas de impressão, de papéis de parede ou de tintas a óleo.

As lacas corantes também podem preparar-se com matérias corantes orgânicas de origem animal ou vegetal da posição 32.03. Entre estas podem citar-se: a laca de carmim de cochonilha, que é geralmente obtida pelo tratamento do carmim de cochonilha com uma solução aquosa de alúmen e serve principalmente para a fabricação de tintas de aquarelas ou de corantes para xaropes, doces ou licores; a laca de campeche, as lacas de madeiras-amarelas ou de madeiras-vermelhas.

Todos estes produtos apresentam-se geralmente em pó.

Permanecem aqui classificadas as lacas corantes apresentadas em dispersões concentradas em plásticos, borracha, plastificantes e outros meios (e utilizadas como matérias-primas para corar, respectivamente, massas de plásticos, de borracha, etc.). Estas dispersões apresentam-se geralmente em plaquetas ou pedaços.

Esta posição abrange igualmente outras preparações à base de lacas corantes dos tipos utilizados para corar todas as matérias ou destinadas a entrar como ingrediente na fabricação de preparações corantes. Todavia, **excluem-se** as preparações indicadas na última frase da Nota 3 do presente Capítulo.

Excluem-se igualmente da presente posição os produtos abaixo designados, que também se conhecem pelo nome de "lacas", mas que não têm nada de comum com as lacas classificadas aqui:

a) A laca-da-china ou laca-do-japão (**posição 13.02**).

b) As tintas lacadas, por vezes designadas também no comércio pelo nome de "lacas" (**posições 32.08 a 32.10** e **32.12**).

32.06 - Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida (+).

3206.1 - Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:

3206.11 - - Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca

3206.19 - - Outros

3206.20 - Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo

3206.4 - Outras matérias corantes e outras preparações:

3206.41 - - Ultramar e suas preparações

3206.42 - - Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto (sulfureto*) de zinco

3206.49 - - Outras

3206.50 - Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos

A.- OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 e 32.05

Esta posição abrange as matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral.

Excluem-se todavia:

a) As terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si, e os óxidos de ferro micáceos naturais (**posição 25.30**) (ver a Nota Explicativa da posição 25.30).

b) As matérias corantes inorgânicas, não misturadas, de constituição química definida: óxido de zinco, de ferro, de chumbo ou de cromo, sulfeto de zinco, sulfeto de mercúrio (vermelhão verdadeiro), carbonato básico de chumbo (alvaiade), cromato de chumbo, etc. (**Capítulo 28**); acetoarsenito de cobre (verde de *Schweinfurt*) (**posição 29.42**).

c) Os pós e palhetas metálicos (**Seções XIV** ou **XV**).

Entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se:

1) Os **pigmentos à base de dióxido de titânio ou anidrido titânico** constituídos de dióxido de titânio tratado à superfície ou de mistura de dióxido de titânio com outros produtos (sulfato de cálcio, sulfato de bário, etc.), ou ainda de mistura desses produtos preparados em borra aquosa. O dióxido de titânio não tratado à superfície e não misturado, também designado branco de titânio, classifica-se na **posição 28.23**.

2) Os **pigmentos à base de compostos de cromo** tais como os pigmentos amarelos constituídos por misturas de cromato de chumbo com outros produtos inorgânicos (como o sulfato de chumbo) e os pigmentos verdes constituídos por misturas de óxido de cromo com outras substâncias.

3) O **azul ultramarino**. Obtido antigamente a partir do lápis-lazúli, fabrica-se hoje artificialmente, tratando-se uma mistura de silicatos, aluminatos, enxofre, carbonato de sódio, etc. O verde, o rosa e o violeta ultramarinos também estão aqui incluídos. Porém o pigmento, às vezes denominado amarelo ultramarino, que é um cromato não misturado, classifica-se na **posição 28.41**.

4) Os **pigmentos à base de sulfeto de zinco**, especialmente o litopônio e os produtos semelhantes, pigmentos brancos constituídos por mistura, em proporções variáveis, de sulfeto de zinco e de sulfato de bário.

5) Os **pigmentos à base de compostos de cádmio**, por exemplo, o pigmento amarelo, constituído por uma mistura de sulfeto de cádmio e de sulfato de bário, e o vermelho de cádmio, mistura de sulfeto de cádmio e de selenieto de cádmio.

6) O **azul-da-prússia (azul-de-berlim) e outros pigmentos à base de hexacianoferratos (ferrocianetos ou ferricianetos)**. O **azul-da-prússia** é um ferrocianeto férrico de constituição química mal definida. Pode obter-se por precipitação de ferrocianeto alcalino por um sal ferroso, seguida de uma oxidação por um hipoclorito. É uma substância sólida, amorfa, de cor azul. Entra na composição de numerosas cores que também se incluem na presente posição. Entre elas, podem citar-se: o azul-mineral (com sulfato de bário e caulim), o verde-milori ou verde-inglês (com amarelo de cromo, adicionado ou não de sulfato de bário), o verde de zinco (com cromato de zinco) e as composições para tintas de escrever coloridas (com ácido oxálico). O **azul-de-turnbull** é um ferricianeto ferroso, de composição química não definida, que pode apresentar-se isolado ou em mistura.

7) Os **negros de origem mineral** (**exceto** os compreendidos nas **posições 25.30** ou **28.03**), tais como:

   a) O **negro-de-xisto** (mistura de silicatos e de carbono obtida por calcinação fraca de xistos betuminosos).

   b) O **negro-de-sílica** (mistura de sílica e de carbono preparada por calcinação de uma mistura de hulha e de *kieselgur*.

   c) O **negro-alu** (negro-de-alumínio) (mistura de alumina e de carbono obtida por calcinação de uma mistura de bauxita e de breu ou de uma gordura).

8) As **terras corantes** avivadas por quantidades mínimas de matérias corantes orgânicas (as terras corantes calcinadas ou não, misturadas ou não entre si, mas não avivadas, incluem-se geralmente na **posição 25.30**) (ver a Nota Explicativa correspondente).

9) O **extrato-de-cassel e os produtos semelhantes** que são geralmente obtidos pelo tratamento das terras corantes da posição 25.30 (terra-de-cassel, terra-de-colônia, etc.) com uma lixívia de potassa ou de amônia.

10) Os **pigmentos à base de compostos de cobalto** e, em particular, o azul-cerúleo.

11) Os **pigmentos constituídos por minérios** (a ilmenita, por exemplo) finamente moídos.

12) O **cinzento de zinco** (óxido de zinco muito impuro).

13) Os **pigmentos nacarados (pérolas) sintéticos**, ou seja os pigmentos nacarantes inorgânicos, tais como:

   a) o oxicloreto de bismuto, adicionado de uma pequena quantidade de um agente tensoativo orgânico;

   b) a mica revestida de oxicloreto de bismuto, de dióxido de titânio ou de dióxido de titânio e óxido férrico.

   Estes produtos são utilizados na fabricação de diversos produtos cosméticos.

Os **pigmentos corantes inorgânicos adicionados de matérias corantes orgânicas** estão também compreendidos nesta posição.

Todas estas matérias corantes utilizam-se principalmente na fabricação de cores ou pigmentos para a cerâmica da posição 32.07, das tintas ou cores das posições 32.08 a 32.10, 32.12 ou 32.13 e das tintas de impressão da posição 32.15.

Esta posição compreende também as preparações à base das matérias corantes acima mencionadas e ainda

os pigmentos corantes da posição 25.30 e do Capítulo 28 e os pós e palhetas metálicos dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou ainda destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, sob a forma:

I) De dispersões concentradas em plásticos, borracha, plastificantes ou em outros meios. Estas dispersões, geralmente em plaquetas ou pedaços, utilizam-se para corar, respectivamente, massas de plásticos, de borracha, etc.

II) De misturas, compreendendo proporções relativamente elevadas de produtos tensoativos ou de aglomerantes orgânicos, empregadas para corar, na massa, plásticos, etc., ou próprias para entrar na composição de preparações para estampagem de têxteis. Apresentam-se habitualmente em pasta.

Excluem-se, todavia, as preparações mencionadas na última frase da Nota 3 do presente Capítulo.

Além dos produtos precedentemente excluídos, esta posição **não abrange**:

Os produtos do tipo dos empregados como matéria de carga nas tintas a óleo, mesmo que se utilizem também como pigmentos corantes nas tintas à água, por exemplo:

a) O caulim (**posição 25.07**).

b) O cré e o carbonato de cálcio (**posições 25.09** ou **28.36**).

c) O sulfato de bário (**posições 25.11** ou **28.33**).

d) As terras de infusórios (**posição 25.12**).

e) A ardósia (**posição 25.14**).

f) A dolomita (**posição 25.18**).

g) O carbonato de magnésio (**posições 25.19** ou **28.36**).

h) A gipsita (**posição 25.20**).

ij) O amianto (**posição 25.24**).

k) A mica (**posição 25.25**).

l) O talco (**posição 25.26**).

m) A calcita (**posição 25.30**).

n) O hidróxido de alumínio (**posição 28.18**).

o) As misturas entre si de dois ou mais desses produtos (geralmente **posição 38.24**).

B.- PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA

Os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como "luminóforos" são produtos que, pela ação de radiações vísiveis ou invisíveis (por exemplo, luz solar, radiação ultravioleta, raios catódicos e raios X) produzem um fenômeno de luminescência (de fluorescência ou de fosforescência).

Na sua maioria são constituídos por sais de metais ativados pela presença, em quantidades mínimas, de produtos "ativadores", tais como a prata, o cobre ou o manganês. É especialmente o caso do sulfeto de zinco ativado pela prata ou pelo cobre, do sulfato de zinco ativado pelo cobre e do silicato duplo de zinco e berílio ativado pelo manganês.

Outros são sais de metais cujas propriedades luminescentes se devem não à presença de "ativadores", mas somente ao fato de terem adquirido, depois de tratamentos apropriados, estrutura cristalina muito particular. Entre estes últimos, que conservam sempre as características de produtos de constituição química definida, sem conterem qualquer outra substância, podem citar-se o tungstato de cálcio e o tungstato de magnésio. Os mesmos produtos químicos sob uma forma não luminescente (por exemplo, menos puros ou de estrutura cristalina diferente) incluem-se no **Capítulo 28**: assim, o tungstato de cálcio amorfo, que se emprega como reagente, classifica-se na **posição 28.41**.

Os produtos inorgânicos empregados como "luminóforos" são adicionados, às vezes, de pequenas quantidades de substâncias radioativas, que os tornam luminescentes. Quando a radioatividade específica que daí resulta exceda 74 Bq/g (0,002 µCi/g), devem ser considerados como misturas contendo substâncias radioativas e incluem-se na **posição 28.44**.

Estes produtos misturados entre si (por exemplo, a mistura de sulfeto de zinco ativado pelo cobre com sulfeto duplo de zinco e cádmio ativado pelo cobre) ou com pigmentos corantes inorgânicos (do Capítulo 28 ou da parte A) acima), continuam compreendidos nesta posição.

Os luminóforos entram na preparação de tintas luminescentes ou se empregam para revestir tubos fluorescentes para iluminação, telas (*écrans*) de aparelhos de televisão ou de oscilógrafos, de aparelhos de radiografia ou de radioscopia, de aparelhos de radar, etc.

Esta posição **não abrange** os produtos que obedeçam às especificações das **posições 28.43 a 28.46 e 28.52** (uma mistura de óxido de ítrio e de óxido de európio, por exemplo) quaisquer que sejam o seu modo de acondicionamento e a sua utilização.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 3206.19

As preparações contendo menos de 80% de dióxido de titânio compreendem as dispersões concentradas em plásticos, borracha natural, borrachas sintéticas ou em plastificantes, geralmente conhecidas pelo nome de "misturas-mestres", utilizadas para colorir plásticos, borracha, etc., na massa.

32.07 - Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.

3207.10 - Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes

3207.20 - Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes

3207.30 - Polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes

3207.40 - Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos

Esta posição abrange um conjunto de preparações utilizadas essencialmente nas indústrias cerâmicas (da porcelana, da faiança, do grés, etc.), nas indústrias do vidro ou para revestimento ou em decoração (esmaltagem) e artigos de metais.

1) Os **pigmentos, opacificantes e cores preparados para as indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro** são misturas secas, obtidas pelo cozimento dos óxidos (óxidos de antimônio, prata, arsênio, cobre, cromo, cobalto, etc.) ou de sais (tais como fluoretos ou fosfatos dos metais já indicados), com ou sem fundente ou outras matérias, e que resistam, sem se alterarem, na atmosfera oxidante, a

temperaturas elevadas (geralmente superiores a 300°C). Estes produtos utilizam-se para corar ou opacificar por cozimento e são, para esse efeito, quer incorporados a uma pasta cerâmica ou misturados a uma composição vitrificável, quer aplicados na superfície do objeto antes que este seja recoberto por uma composição vitrificável.

2) As **composições vitrificáveis**, denominadas, conforme os casos, "esmaltes", "coberturas", "vidrados" e, às vezes, "vernizes", são misturas de sílica com outros produtos (feldspato, caulim, álcalis, carbonato de sódio, compostos de metais alcalino-terrosos, óxido de chumbo, ácido bórico, etc.) que originam uma superfície lisa, brilhante ou fosca, por vitrificação a quente. Em certos casos, alguns dos constituintes acima referidos foram previamente fundidos e intervêm na mistura, sob a forma de fritas.

   As composições vitrificáveis podem ser transparentes (coradas ou não) ou tornadas opacas pela adição de pigmentos ou de opacificantes. São igualmente incluídas aqui quando tenham sido adicionadas de produtos cristalizantes (óxido de zinco ou de titânio, por exemplo) destinados a provocar cristalizações decorativas durante o resfriamento posterior ao cozimento. As composições vitrificáveis apresentam-se, em geral, em pó ou em grânulos.

3) Os **engobos** são pastas semifluidas, à base de argilas, coradas ou não, e que se empregam para recobrir, parcialmente (como ornatos) ou inteiramente, os objetos de cerâmica antes do cozimento, ou após um leve primeiro cozimento.

4) Os **polimentos líquidos** consistem geralmente em suspensões de compostos de metais em essência de terebintina ou em outros solventes orgânicos e servem para a decoração de objetos de cerâmica e de vidro. Os mais utilizados são os lustros de ouro, prata, alumínio ou de cromo.

5) As **fritas de vidro** e todas as outras variedades de vidro (incluindo a vitrite e os vidros derivados do quartzo ou de outras sílicas fundidos), classificam-se aqui, desde que se apresentem em pó, granalhas, lamelas ou flocos, mesmo corados ou prateados.

   Estes produtos que muitas vezes entram na composição de revestimentos de objetos de cerâmica, de vidro ou de metal, podem ter também outros usos. As fritas, por exemplo, empregam-se na preparação de composições vitrificáveis do item 2), acima. O pó e os grânulos de vidro são utilizados, por vezes, na fabricação de artefatos porosos (discos, pratos, tubos, etc.) de usos em laboratório.

   A vitrite é geralmente empregada na fabricação de isolantes em eletricidade (bases de ampolas elétricas, por exemplo).

   As outras variedades de vidros em pó utilizam-se, segundo os casos, como matérias abrasivas, para a decoração de cartões postais ou de enfeites para árvores de Natal, para a obtenção de artefatos de vidro diversamente coloridos, etc.

Quando não se apresentem em pó, granalhas, lamelas ou flocos, os vidros **excluem-se** desta posição e incluem-se geralmente no **Capítulo 70**: é o caso em particular da vitrite e do vidro "esmalte" em massa (**posição 70.01**), do vidro "esmalte" apresentado em barras, varetas ou tubos (**posição 70.02**) e dos pequenos grãos esféricos regulares (microsferas) para revestimento de telas (*écrans*) de cinema, de placas de sinalização, etc. (**posição 70.18**).

32.08 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.

3208.10 - À base de poliésteres

3208.20 - À base de polímeros acrílicos ou vinílicos

3208.90 - Outros

A.- **TINTAS**

As tintas deste grupo são constituídas por dispersões de matérias corantes insolúveis (principalmente pigmentos minerais ou orgânicos ou lacas corantes) ou de pós ou palhetas metálicos em um aglutinante, disperso ou dissolvido num meio não aquoso. O aglutinante que constitui o agente filmogênio, consiste quer em polímeros sintéticos (resinas fenólicas, resinas amínicas, polímeros acrílicos termoendurecíveis ou outros, resinas alquídicas e outros poliésteres, polímeros vinílicos, silicones, resinas epóxidas, por exemplo, e a borracha sintética), quer em polímeros naturais modificados quimicamente (derivados químicos da celulose ou da borracha natural, por exemplo).

Quantidades mais ou menos significativas de outros produtos podem juntar-se ao aglutinante para fins bem determinados; trata-se, por exemplo, de sicativos (principalmente à base de compostos de cobalto, manganês, chumbo ou de zinco), de agentes espessantes (sabões de alumínio ou de zinco), de agentes de superfície, de matérias de carga (sulfato de bário, carbonato de cálcio, talco, etc.) e de agentes antipelícula (especialmente a butanona-oxima).

Nas **tintas diluídas em um solvente não aquoso**, tanto o solvente como o diluente são líquidos voláteis (*white spirit*, tolueno, essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, misturas de solventes sintéticos, etc.) que são adicionados para dissolver um aglutinante sólido e para dar à tinta uma consistência fluida que permita a sua aplicação.

Quando o meio é constituído por um verniz, a tinta diz-se "tinta-esmalte"; esta, quando seca, forma uma película particularmente lisa, brilhante ou fosca e dura.

A composição das tintas cujo solvente não seja aquoso e das tintas-esmaltes, depende dos usos a que se destinam. Esses produtos contêm normalmente vários pigmentos e vários aglutinantes. Quando se aplicam sobre uma superfície, formam, depois de secos, uma película não aderente e opaca, colorida, brilhante ou fosca.

B.- **VERNIZES**

Consideram-se **vernizes** as preparações **líquidas** destinadas a proteger ou a decorar as superfícies. São à base de polímeros sintéticos (compreendendo a borracha sintética) ou de polímeros naturais modificados quimicamente (nitrato de celulose ou outros derivados da celulose, novolacas ou outras resinas fenólicas, resinas amínicas, silicones, por exemplo), adicionadas de solventes e de diluentes. Formam um filme seco, insolúvel em água, relativamente duro, mais ou menos transparente ou translúcido, liso e contínuo, que pode ser brilhante, fosco ou acetinado.

Podem apresentar-se corados pela adição de matérias corantes solúveis no meio. (Nas tintas ou nas tintas-esmaltes, a matéria corante chama-se "pigmento" e é insolúvel no meio - ver a parte A, acima).

*

* *

Para aplicar estas tintas e vernizes, utilizam-se normalmente pincéis ou rolos; os principais métodos industriais são, entre outros, a pulverização, a aplicação por imersão e a aplicação a máquina.

São igualmente incluídos aqui:

1) Os **vernizes destinados a serem diluídos** no momento da aplicação. São constituídos por resina dissolvida numa quantidade mínima de solvente e por ingredientes tais como agentes antipelícula, certos agentes tixotrópicos ou sicativos que os tornam aptos para utilização apenas como vernizes. Os vernizes deste tipo em que estes ingredientes secundários também se encontram em solução, podem distinguir-se das soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo, tomando-se em consideração a diferença da natureza química dos ingredientes secundários respectivos e a diversidade que esta diferença implica para as funções que asseguram, respectivamente, nos dois tipos de soluções.

2) Os **vernizes endurecíveis por radiação**, constituídos por oligômeros (isto é, polímeros com 2, 3 ou 4 motivos monoméricos) e monômeros de retificação em solventes voláteis, com ou sem fotoiniciadores. Estes vernizes endurecem sob ação de radiação ultravioleta, de radiação infravermelha, de raios X, de feixes de elétrons ou de outras radiações e formam assim estruturas retificadas insolúveis nos solventes (película endurecida seca). Os produtos desta espécie só se classificam nesta posição quando são claramente reconhecíveis como sendo destinados a serem utilizados exclusivamente como vernizes. Os produtos semelhantes do tipo dos utilizados como emulsões fotográficas classificam-se na **posição 37.07**.

3) Os **vernizes que constituam soluções de polímeros descritos na parte C**, abaixo, isto é, os vernizes das posições 39.01 a 39.13, qualquer que seja o peso dos solventes que entrem na sua composição, adicionados de substâncias **diferentes** das necessárias para a fabricação dos produtos expressamente classificados nas posições 39.01 a 39.13, tais como os agentes antipelícula e certos agentes tixotrópicos ou sicativos que os tornam utilizáveis exclusivamente como vernizes.

Excluem-se desta parte as soluções abrangidas pela Nota 4 do presente Capítulo (ver parte C, abaixo).

C.- SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO

Nos termos da Nota 4 deste Capítulo, incluem-se na presente posição as soluções (exceto os colódios) constituídas por:

– um ou mais dos produtos citados nos dizeres das posições 39.01 a 39.13 e, quando for o caso, pelos ingredientes dissolvidos necessários à fabricação desses produtos, tais como aceleradores, retardadores, retificadores (com exclusão portanto dos ingredientes solúveis, tais como corantes, ou insolúveis, tais como matérias de carga, ou pigmentos, e de todos os produtos que se poderiam compreender nessas posições em virtude de outras disposições da Nomenclatura), em solventes orgânicos voláteis cujo peso exceda 50% do peso da solução;

– um ou mais dos referidos produtos e por um plastificante em solventes orgânicos voláteis, cujo peso exceda 50% do peso da solução.

As soluções deste tipo cujo peso do solvente orgânico volátil não seja superior a 50% do peso da solução inclui-se no **Capítulo 39**.

A expressão "solventes orgânicos voláteis" inclui também os solventes que tenham um ponto de ebulição relativamente alto (terebintina, por exemplo).

*
* *

Excluem-se as colas de composição análoga às preparações descritas no penúltimo parágrafo da parte B acima e as colas acondicionadas para venda a retalho de peso líquido não superior a 1 kg (**posição 35.06**).

São igualmente **excluídas** desta posição:

a) As preparações destinadas ao revestimento de superfícies, tais como fachadas e pavimentos, à base de plásticos e adicionadas de uma elevada proporção de matérias de carga e que são aplicadas da mesma forma que os indutos do tipo convencional, isto é, à espátula, à trolha, etc. (**posição 32.14**).

b) As tintas de impressão que, tendo uma composição qualitativa análoga à das tintas para pintar, não são próprias para as mesmas aplicações (**posição 32.15**).

c) Os vernizes do tipo dos esmaltes (vernizes*) para unhas apresentados como se descreve na Nota Explicativa da **posição 33.04**.

d) Os líquidos corretores, constituídos essencialmente por pigmentos, aglutinantes e solventes, acondicionados em embalagens para venda a retalho, utilizados para cobrir erros ou outras marcas indesejáveis nos textos datilografados, nos manuscritos, nas fotocópias, nas folhas ou pranchas de máquinas de impressão em ofsete ou artefatos semelhantes e os vernizes celulósicos acondicionados para venda a retalho como produtos para a correção de estênceis (**posição 38.24**).

e) Os colódios, qualquer que seja a proporção de solvente (**posição 39.12**).

32.09 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.

3209.10 - À base de polímeros acrílicos ou vinílicos

3209.90 - Outros

As tintas desta posição são compostas por aglutinantes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, em dispersão ou em solução num meio aquoso, misturados com dispersões de matérias corantes insolúveis (principalmente, pigmentos minerais ou orgânicos ou lacas coradas) e com matérias de carga. São adicionadas de agentes de superfície e de colóides protetores com fins de estabilização. Os vernizes da presente posição são análogos às tintas mas não contêm pigmentos; todavia, podem conter uma matéria corante solúvel no aglutinante.

O aglutinante, que constitui o agente filmogênio, é constituído, quer por polímeros, tais como os ésteres poliacrílicos, o poli(acetato de vinila) ou o poli(cloreto de vinila), por exemplo, quer por produtos de copolimerização do butadieno e do estireno.

Qualquer meio constituído por água ou por uma mistura de água com solvente hidrossolúvel, deve considerar-se como **meio aquoso**.

A presente posição **não compreende**:

a) As preparações destinadas ao revestimento de superfícies, tais como fachadas ou pavimentos, à base de plásticos e adicionadas de uma elevada proporção de matérias de carga e que são aplicadas da mesma forma que os indutos do tipo convencional, isto é, à espátula, à trolha, etc. (**posição 32.14**).

b) As tintas de impressão que, tendo uma composição qualitativa análoga à das tintas para pintar, não são próprias para as mesmas aplicações (**posição 32.15**).

32.10 - Outras tintas e vernizes; pigmentos a água (pigmentos de água*) preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.

A.- TINTAS

Na acepção da presente posição, consideram-se tintas, entre outros:

1) Os óleos sicativos (óleo de linhaça, por exemplo) mesmo modificados ou as resinas naturais em solução ou em dispersão, num meio aquoso ou não, com adição de um pigmento.

2) Qualquer aglutinante líquido (compreendidos os polímeros sintéticos ou naturais modificados quimicamente) contendo um agente endurecedor e pigmentos mas não contendo nem solventes nem outros meios.

3) As tintas à base de borracha (excluída a borracha sintética) dispersa ou dissolvida num meio não aquoso ou dispersa num meio aquoso e adicionada de um pigmento. As tintas deste tipo devem ser aplicadas em camadas finas, de maneira a resultar num revestimento flexível.

B.- **VERNIZES**

Entre os vernizes da presente posição podem citar-se:

1) Os **vernizes a óleo** cujo agente filmogênio é constituído por óleo sicativo (por exemplo, óleo de linhaça) ou por uma mistura de óleo sicativo com goma-laca ou com gomas naturais ou ainda de óleo sicativo com resinas naturais.

2) Os **vernizes e lacas à base de goma-laca, de resinas ou de gomas naturais**, constituídos principalmente por soluções ou dispersões de gomas ou de resinas naturais (goma-laca, resina copal, colofônia, damar, etc.) em álcool (vernizes a álcool), em essências de terebintina, de pinho, ou proveniente da fabricação de pasta de papel ao sulfato, em *white spirit*, em acetona, etc.

3) Os **vernizes betuminosos**, à base de betumes naturais, breu ou produtos semelhantes. (No que diz respeito à distinção entre verniz betuminoso e certas misturas da posição 27.15, ver a exclusão e) das Notas Explicativas desta posição).

4) Os **vernizes líquidos sem solvente** constituídos por:

   a) plásticos líquidos (em geral, resinas epóxidas ou poliuretanos) e por um agente filmogênio, neste caso designado "endurecedor". Relativamente a alguns vernizes, a adição do endurecedor deve efetuar-se no momento da utilização. Neste caso, os dois componentes apresentam-se em dois recipientes distintos, reunidos ou não numa única embalagem;

   b) uma só resina, sendo a formação da película dependente, no momento da utilização, não da adição de um endurecedor, mas do efeito do calor ou da umidade atmosférica; ou

   c) oligômeros (isto é, polímeros com 2, 3 ou 4 motivos monoméricos) e por monômeros de retificação, com ou sem fotoiniciadores. Estes vernizes endurecem sob ação de radiação ultravioleta, de radiação infravermelha, de raios X, de feixes de elétrons ou de outras radiações e formam assim estruturas retificadas, insolúveis nos solventes (película endurecida seca).

   Os produtos dos tipos descritos nesta alínea só se classificam na posição 32.10 se forem claramente reconhecíveis como sendo destinados a serem utilizados exclusivamente como vernizes. Quando esta condição não estiver satisfeita, os tipos de verniz descritos em a) e b) incluem-se no **Capítulo 39**. Os produtos semelhantes aos descritos em c), do gênero dos utilizados como emulsões fotográficas, classificam-se na **posição 37.07**.

5) Os **vernizes à base de borracha** (excluída a borracha sintética) dispersa ou dissolvida num meio não aquoso ou dispersa num meio aquoso, sendo o aglutinante eventualmente adicionado de uma matéria corante solúvel. Estes vernizes devem conter outros ingredientes para os tornar próprios a serem utilizados exclusivamente como vernizes. Se esta condição não for satisfeita, esses produtos incluem-se geralmente no **Capítulo 40**.

C.- **TINTA À ÁGUA (COMPREENDENDO O BRANCO PARA LIMPAR CALÇADOS) E PIGMENTOS À ÁGUA PREPARADOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTOS DE COUROS**

1) As **tintas à água** são essencialmente compostas de pigmentos corantes, ou de matérias minerais tais como o branco-de-espanha (*blanc de Meudon* (cré)) em lugar daqueles pigmentos, e quantidades (muito pequenas em geral) de produtos aglutinantes, tais como a cola de pele ou a caseína. A algumas destas tintas são incorporadas cargas, matérias anti-sépticas ou inseticidas.

   As tintas à água compreendem, entre outros, o branco gelatinoso, as tintas de caseína e as tintas de silicatos. Apresentam-se em pó e, por vezes, em pastas ou emulsões.

2) O **branco para limpar calçados**, que consiste em branco-de-espanha (*blanc de Meudon*) aglomerado em plaquetas que se moldam por meio de um aglutinante (dextrina ou cola de pele, por exemplo), é uma variedade de tinta à água. Podem também apresentar-se sob a forma de pasta ou em dispersão.

3) Os **pigmentos à água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros**, são composições semelhantes às tintas à água; consistem em misturas de pigmentos minerais ou orgânicos com certas quantidades de aglutinantes (especialmente caseinatos). Apresentam-se em pó, pasta ou em dispersões em água. As vezes incorporam-se-lhes produtos destinados a dar brilho aos couros.

Também se **excluem** desta posição:

a) As preparações destinadas ao revestimento de superfícies, tais como fachadas ou pavimentos, à base de plásticos ou de borracha e adicionadas de uma elevada proporção de matérias de carga e que são aplicadas da mesma forma que os indutos do tipo convencional, isto é, à espátula, à trolha, etc. (**posição 32.14**).

b) As tintas de impressão que, tendo uma composição qualitativa análoga à das tintas para pintar, não são próprias para as mesmas aplicações (**posição 32.15**).

c) As tintas pulverulentas, constituídas principalmente por plásticos e contendo aditivos e pigmentos, utilizadas no revestimento de objetos expostos à ação do calor, com ou sem aplicação de eletricidade estática (**Capítulo 39**).

32.11 - Secantes preparados.

Os secantes preparados são misturas utilizadas para acelerar, ativando a sua oxidação, a dessecação do óleo sicativo contido em certas categorias de tintas ou vernizes. São, geralmente, constituídos por misturas de produtos secantes (borato de chumbo, naftaleno ou oleato de zinco, bióxido de manganês, resinato de cobalto, etc.) com uma carga inerte - por exemplo, a gipsita (secantes sólidos) - ou por soluções concentradas de diversos produtos sicativos em essências de terebintina, de pinho ou proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, *white spirit*, etc., (naftenato de cálcio ou de cobalto em *white spirit*, por exemplo) com ou sem óleo sicativo (secantes líquidos ou pastosos).

Esta posição **não compreende**:

a) Os óleos cozidos ou de outra forma modificados quimicamente da **posição 15.18**.

b) Os produtos de composição química definida, não misturados (em geral **Capítulos 28** ou **29**).

c) Os resinatos (**posição 38.06**).

32.12 - Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.

3212.10 - Folhas para marcar a ferro

3212.90 - Outros

A.- PIGMENTOS (INCLUÍDOS OS PÓS E FLOCOS METÁLICOS) DISPERSOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS

O presente grupo compreende as dispersões concentradas de pigmentos triturados (incluídos o alumínio e outros metais, em pó ou em palhetas), num meio não aquoso (óleos sicativos, *white spirit*, essências de terebintina, de pinho ou proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, ou verniz, por exemplo) no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas.

O presente grupo abrange também as dispersões concentradas, denominadas às vezes "essências do Oriente" ou "essência de pérola":

a) de um pigmento nacarado (de perola) natural contendo guanina e hipoxantina, obtido a partir de escamas de certos peixes; ou

b) de um pigmento nacarado (de perola) sintético (mica revestida de oxicloreto de bismuto ou de dióxido de titânio, especialmente),

apresentadas em um verniz ou em uma laca (por exemplo: laca à base de nitrocelulose) ou em uma solução de polímeros sintéticos.

Estes produtos destinam-se à fabricação de pérolas artificiais, esmalte (verniz*) para unhas e tintas.

B.- FOLHAS PARA MARCAR A FERRO

As vezes chamadas **folhas de transporte**, estes artigos consistem:

1) Em folhas reconstituídas formadas por pós metálicos (mesmo de metais preciosos) ou por pigmentos aglomerados pela cola, pela gelatina ou por qualquer outro aglutinante.

2) Em folhas de papel, plástico ou de qualquer outra matéria formando o suporte e sobre as quais um metal (mesmo precioso) ou pigmentos tenham sido depositados por meio de pulverização catódica, por vaporização ou por qualquer outro processo.

Estas folhas empregam-se para marcar encadernações, carneiras de chapéus, etc., por pressão a quente exercida manual ou mecanicamente.

As folhas metálicas delgadas, obtidas por martelagem ou laminagem, classificam-se, porém, consoante a matéria constitutiva: por exemplo, as folhas de ouro na **posição 71.08**, de cobre na **posição 74.10** e as de alumínio na **posição 76.07**.

C.- TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO

As tinturas são produtos não filmogênios, que consistem, em geral, em misturas de matérias corantes, com, por exemplo, substâncias inertes de corte, produtos tensoativos que favorecem a penetração e fixação da matéria corante e, às vezes, com mordentes.

Estes produtos **só** se incluem nesta posição quando se apresentem:

1) Em embalagens (tais como saquinhos de pó ou frascos de líquido) para venda a retalho com vista à sua utilização como tinturas.

2) Em formas próprias (bolas, tabletes, comprimidos ou formas análogas) para venda a retalho como tinturas, desde que evidentemente reconhecíveis como tais.

As tinturas assim acondicionadas são essencialmente as que se vendem como "tinturas de uso doméstico" empregadas para tingir roupas. Outras servem para tingir calçados, móveis de madeira, etc. Algumas destas tinturas são ainda especialmente empregadas em laboratórios para corar preparações microscópicas, por exemplo.

Esta posição **não compreende**:

a) As cores preparadas para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes (**posição 32.13**).

b) As tintas de impressão (**posição 32.15**).

c) As pinturas para o rosto e outros produtos de maquilagem (**posição 33.04**).

d) As tinturas para o cabelo da **posição 33.05**.

e) Os pastéis (**posição 96.09**).

32.13 - Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.

3213.10 - Cores em sortidos

3213.90 - Outras

Esta posição abrange as cores ou tintas preparadas dos tipos utilizados para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades ou recreação (aquarelas, guaches, tintas a óleo, por exemplo), **desde que** se apresentem em tabletes, pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.

As caixas de tintas sortidas também aqui se encontram incluídas, mesmo que contendo acessórios, tais como pincéis, esfuminhos, godês, paletas ou espátulas.

Esta posição **não compreende** as tintas ou cores de impressão, o nanquim (tinta-da-china*), mesmo quando se apresentem no estado sólido (em tabletes ou em bastões, por exemplo), e os outros produtos da **posição 32.15**, nem os pastéis e outros artigos da **posição 96.09**.

32.14 - Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.

3214.10 - Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados

em pintura

3214.90 - Outros

Os mástiques e indutos da presente posição são preparações de composição muito variável, que se caracterizam essencialmente pela sua utilização.

Estas preparações apresentam-se freqüentemente sob forma mais ou menos pastosa, endurecendo, geralmente, após sua aplicação. Algumas delas apresentam-se sob forma sólida ou pulverulenta, e são tornadas pastosas no momento da aplicação, quer por tratamento térmico (fusão, por exemplo), quer por adição de um líquido (água, por exemplo).

Em geral, os mástiques e indutos aplicam-se por meio de pistola, de espátula, de trolha, de desempenadeira ou de ferramentas semelhantes.

I.- MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO (MASSA DE VIDRACEIRO), CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES

Os mástiques utilizam-se especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas. Convém todavia notar que este grupo de produtos abrange igualmente os mástiques utilizados sobre a pele dos pacientes em volta dos estomas e das fístulas.

Este grupo compreende, entre outros:

1) Os **mástiques a óleo**, constituídos essencialmente por óleo sicativos, matérias de carga que reagem com o óleo ou inertes, e agentes endurecedores. Destes mástiques o mais comum é o mástique de vidraceiro (massa de vidraceiro).

2) Os **mástiques à cera** (**cera para calafetar; cera de calafate**), constituídos por ceras (de qualquer espécie), às quais, freqüentemente, se adicionam resinas, goma-laca, borracha, ésteres resínicos, etc., que lhes aumentam as propriedades adesivas. Também se consideram mástiques à base de cera, aqueles em que a cera se substitui, parcial ou totalmente, por produtos tais como álcool cetílico ou álcool esteárico. Entre estas preparações podem citar-se os mástiques para enxertias e os empregados em tanoaria.

3) Os **cimentos de resinas**, constituídos por resinas naturais (goma-laca, damar, colofônia) ou plásticos (resinas alquídicas, poliésteres, resinas de cumarona-indeno, etc.) misturados entre si e mais, freqüentemente, adicionados de outras matérias, tais como ceras, óleos, betumes, borracha, pó de tijolo, cal, cimento ou qualquer outra carga mineral. Deve fazer notar-se que alguns destes mástiques se encontram já compreendidos em outros mástiques, especialmente aqueles à base de plásticos ou de borracha. Os mástiques desta categoria têm múltiplas aplicações: utilizam-se, por exemplo, como massas de enchimento, na indústria eletrotécnica e para fixação de vidro, de metais ou de artefatos de porcelana. Em geral, aplicam-se depois de se terem tornado fluidos por fusão.

4) Os **mástiques à base de vidro solúvel**, que se preparam geralmente no momento da aplicação, misturando-se dois componentes. Um destes é constituído por uma solução aquosa de silicato de sódio e de silicato duplo de potássio e sódio, o outro por matérias de carga (quartzo em pó, areia, fibra de amianto, etc.). Estes mástiques utilizam-se, principalmente, na montagem de velas de ignição, para tornar estanques os blocos e cárteres de motores, os canos de descarga (tubos de escape*), radiadores, etc., ou para vedar algumas juntas.

5) Os **mástiques à base de oxicloreto de zinco**, que se obtêm a partir do óxido de zinco e do cloreto de zinco, a que se adicionam agentes retardadores e, às vezes, matérias de carga. Empregam-se para calafetar madeira, matérias cerâmicas e outras matérias.

6) Os **mástiques à base de oxicloreto de magnésio**, que se obtêm a partir do cloreto de magnésio e do óxido de magnésio, a que se adicionam matérias de carga (por exemplo, farinhas de madeira). Utilizam-se, principalmente, para vedação de fendas em artefatos de madeira.

7) Os **mástiques à base de enxofre**, constituídos por enxofre misturado com cargas inertes. São sólidos e usam-se em vedações duras, estanques e resistentes aos ácidos, bem como para fixação de peças.

8) Os **mástiques à base de gesso**, e que se apresentam em pó fibroso e flocoso, constituído por uma mistura de cerca de 50% de gesso e de produtos tais como fibra de amianto, celulose de madeira, fibra de vidro, areia, e que, tornados pastosos pela adição de água, são utilizados para fixar parafusos, pinos, cavilhas, ganchos, etc.

9) Os **mástiques à base de plásticos** (por exemplo, resinas poliésteres, poliuretanos e epóxidos) adicionados de elevada proporção (até 80%) de matérias de carga muito variadas, tais como argila, areia e outros silicatos, bióxido de titânio e pós metálicos. Alguns destes mástiques empregam-se depois da adição de um endurecedor. Alguns não endurecem e mantêm-se macios e aderentes após aplicação (por exemplo, um selante acústico). Outros endurecem por evaporação de solventes, no arrefecimento (mástiques termofusíveis), por reação após contato com a atmosfera ou por reação de diferentes compostos misturados simultaneamente (mástiques multi-elementos). Os mástiques podem ser utilizados para assegurar a estanqueidade de certas juntas na construção ou efetuar reparações domésticas, para assegurar a estanqueidade de artigos em ferro, em metal ou em porcelana ou ainda para os reparar, como mástiques para trabalhos carroçarias ou, no caso de selantes adesivos, para fixar várias peças ao mesmo tempo.

10) Os **mástiques à base do óxido de zinco e glicerol**, que se empregam na fabricação de revestimentos resistentes aos ácidos, para fixação de peças de ferro em porcelana ou para ligação de tubos.

11) Os **mástiques à base de borracha**, constituídos, por exemplo, por um tioplástico adicionado de matérias de carga (grafita, silicatos, carbonatos, etc.) e, em alguns casos, de um solvente orgânico. Utilizam-se, por vezes, depois de se lhes adicionar um endurecedor, na fabricação de revestimentos protetores maleáveis, suscetíveis de resistir aos agentes químicos e aos solventes, e em calafetagem. Estes mástiques podem, também, consistir em uma dispersão aquosa de borracha adicionada de matéria corante, plastificantes, matérias de carga, aglutinantes ou de antioxidantes. São utilizados para fechar hermeticamente latas.

12) Os **mástiques destinados a serem utilizados sobre a pele**. Podem ser constituídos, por exemplo, por carboximetilcelulose de sódio, por pectina, por gelatina e por poliisobutileno, em um solvente orgânico tal como o álcool isopropílico. São utilizados, por exemplo, como produtos de vedação para assegurar a estanqueidade em torno dos estomas e das fístulas, entre a pele dos pacientes e a bolsa destinada a recolher as excreções. Eles não têm propriedades terapêuticas ou profiláticas.

13) Os **lacres**, constituídos essencialmente por uma mistura de matérias resinosas (goma-laca, colofônia, por exemplo), de cargas minerais e de matérias corantes, estas duas últimas incorporadas em

proporção geralmente elevada. Utilizam-se para encher cavidades, para se conseguir a estanqueidade de aparelhos de vidro, para selar documentos, etc.

II.- INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA

Os indutos distinguem-se dos mástiques porque se aplicam sobre superfícies, em geral, mais importantes. Por outro lado, diferenciam-se das tintas, vernizes e produtos semelhantes, por possuírem teor elevado de matérias de carga e, em certos casos, de pigmentos, sendo este teor habitualmente muito superior ao dos aglutinantes e solventes ou ao dos líquidos de dispersão.

A) **INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA**.

Os indutos utilizados em pintura empregam-se na preparação de superfícies (por exemplo, paredes interiores), a fim de lhes eliminar as irregularidades, vedar-lhes as fendas e orifícios e, também, eliminar-lhes a porosidade. Depois de endurecidos e lixados servem de suporte à pintura.

Pertencem a esta categoria os indutos à base de óleo, borracha, cola, etc. Os indutos à base de plásticos cuja composição é comparável à de alguns mástiques da mesma espécie, utilizam-se como indutos para carroçarias, etc.

B) **INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA**.

Os indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria aplicam-se nas fachadas, paredes interiores, pavimentos e tetos de prédios, nas paredes e fundos de piscinas, etc., de modo a torná-los impermeáveis à umidade e a dar-lhes boa aparência. Em geral, depois de aplicados, formam o revestimento definitivo dessas superfícies.

Este grupo compreende, entre outros:

1) Os indutos em pó, constituídos por gesso e areia, em partes iguais, e por plastificantes.
2) Os indutos pulverulentos à base de quartzo em pó e de cimento, adicionados de uma pequena quantidade de plastificantes e utilizados, por exemplo, depois de se lhes adicionar água, para assentamento de ladrilhos e azulejos.
3) Os indutos pastosos, que se obtêm impregnando matérias de carga minerais (granalha de mármore, quartzo ou misturas de quartzo e sílica, por exemplo) com um aglutinante (plástico ou resina), e adicionados de pigmentos e, em certos casos, de uma certa quantidade de água ou de solvente.
4) Os indutos líquidos, constituídos, por exemplo, por uma borracha sintética ou por polímeros acrílicos, por fibra de amianto misturada com um pigmento e água. Aplicados, especialmente, em fachadas por meio de pincel ou à pistola, formam uma camada muito mais espessa do que a obtida com uma tinta.

*
* *

Relativamente a alguns dos produtos acima mencionados, a mistura dos diferentes elementos ou adição de alguns deles deve efetuar-se na ocasião do seu emprego. Estes produtos mantêm a sua classificação na presente posição, **desde que** os diferentes elementos constitutivos sejam **simultaneamente**:

1º) dado o seu modo de acondicionamento, perfeitamente reconhecíveis como destinando-se a serem utilizados em conjunto, sem prévio reacondicionamento;

2º) apresentados ao mesmo tempo;

3º) reconhecíveis tanto no que respeita à sua natureza, como às quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Todavia, no caso de produtos a que se deva adicionar um endurecedor no momento da utilização, o fato de este último não se apresentar ao mesmo tempo não exclui da presente posição estes produtos, **desde que**, em virtude da sua composição e acondicionamento, se reconheça perfeitamente que se destinam a serem utilizados na preparação de mástiques ou de indutos.

Esta posição **não compreende**:

a) A resina natural, denominada em alguns países, mástique, goma-mástique ou resina-mástique (**posição 13.01**).
b) O gesso, a cal e os cimentos (**posições 25.20**, **25.22** e **25.23**).
c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (**posição 27.15**).
d) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária (**posição 30.06**).
e) O breu (pez) para a indústria de cerveja e os outros produtos da **posição 38.07**.
f) Os cimentos e argamassas refratárias (**posição 38.16**).
g) Os aglutinantes preparados para moldes e núcleos de fundição (**posição 38.24**).

32.15 - Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.

3215.1 - Tintas de impressão:

3215.11 - - Pretas

3215.19 - - Outras

3215.90 - Outras

A) **Tintas de impressão**. São preparações de consistência mais ou menos gorda ou pastosa, que se obtêm misturando-se um pigmento preto ou colorido, finamente triturado, com um excipiente. O pigmento utilizado, que é geralmente o negro de carbono para as tintas de impressão pretas, pode ser orgânico ou inorgânico para tintas coloridas. O excipiente é constituído, por exemplo, por resinas naturais ou polímeros sintéticos, dispersos em óleos ou dissolvidos em solventes e uma pequena quantidade de aditivos destinados a dar-lhe as propriedades funcionais desejadas.

B) **Tintas comuns de escrever ou de desenhar**. São soluções ou suspensões de matéria corante, preta ou colorida, em água geralmente adicionada de gomas e de outros produtos (anti-sépticos, por exemplo). Podem citar-se: as tintas fixas de sais de ferro, as tintas fixas de campeche, as tintas à base de corantes orgânicos sintéticos, etc. O nanquim (tinta-da-china*), especialmente empregado para desenho, consiste normalmente em suspensão de negro de carbono em água adicionada de gomas (goma-arábica, goma-laca, etc.) ou de certas colas de origem animal.

C) **Outras tintas**, entre as quais se citam:

1) As tintas copiativas ou comunicativas e as tintas hectográficas. São tintas vulgares, tornadas mais consistentes pela adição de glicerol, de açúcar ou de outros produtos.

2) As tintas para canetas esferográficas.

3) As tintas para duplicadores, para almofadas de carimbos e para fitas de máquinas de escrever.

4) As tintas para marcar roupa, tais como as de nitrato de prata.

5) As tintas constituídas por metais ou suas ligas finamente divididas, em suspensão numa solução de gomas, por exemplo, tinta de ouro, tinta de prata e tinta de bronze.

6) As tintas simpáticas (invisíveis) que tenham as características de preparações, por exemplo, as que se obtêm a partir de cloreto de cobalto.

Estas tintas apresentam-se geralmente líquidas ou em pastas. Contudo, esta posição abrange não só as tintas concentradas ainda líquidas, mas também as tintas sólidas (em pó, pastilhas, tabletes, bastões, etc.), suscetíveis de se utilizarem como tais por simples dissolução ou dispersão.

Esta posição **não compreende**:

a) Os reveladores constituídos por um toner (mistura de negro de carbono e de resinas termoplásticas) misturado a um veículo (grãos de areia envolvidos em etilcelulose) e utilizados em fotocopiadoras (**posição 37.07**).

b) As cargas para canetas esferográficas compreendendo as pontas e os reservatórios de tinta (**posição 96.08**). Pelo contrário, incluem-se aqui os simples cartuchos de tinta para canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*).

c) As fitas para máquinas de escrever e as almofadas para carimbos (**posição 96.12**).

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;

b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;

c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Para efeitos da posição 33.02, a expressão **substâncias odoríferas** abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se **produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os **óleos essenciais** e as **oleorresinas de extração**, da posição 33.01, são todos obtidos por extração a partir de matérias vegetais. O método de extração utilizado determina o tipo do produto obtido. Assim, por exemplo, consoante sejam obtidos por destilação a vapor de água ou por extração por meio de solventes orgânicos, determinadas plantas (a canela, por exemplo) podem dar quer um óleo essencial, quer uma oleorresina de extração.

As posições 33.03 a 33.07 compreendem os produtos, misturados ou não (exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais) próprios para utilização como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho, tendo em vista o seu emprego para esses usos (ver a Nota 3 do Capítulo).

Os produtos das posições 33.03 a 33.07 permanecem classificados nestas posições mesmo que contenham, acessoriamente, determinadas substâncias empregadas em farmácia ou como desinfetantes e mesmo que possuam, acessoriamente, propriedades terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 d) do Capítulo 30). Todavia, os desodorantes de ambientes preparados, permanecem classificados na posição 33.07 mesmo que possuam propriedades desinfetantes que não sejam meramente acessórias.

As **preparações** (vernizes, por exemplo) e os **produtos não misturados** (pó de talco não perfumado, terra de pisão (terras de *fuller*), acetona, alume, etc.) que, além dos usos acima referidos, possam ter outras aplicações, incluem-se nestas posições **apenas** nos seguintes casos:

a) Quando se apresentem acondicionados para venda ao consumidor, indicando, por meio de etiquetas, de impressos ou por qualquer outra forma, que se destinam a ser usados como produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou como outras preparações cosméticas, ou ainda como desodorantes de ambientes.

b) Quando se apresentem em acondicionamentos muito especiais que não deixem dúvidas quanto a serem destinados àqueles mesmos usos (seria, por exemplo, o caso de um esmalte (verniz*) para unhas apresentado num pequeno frasco cuja tampa fosse provida de um pincel destinado à sua aplicação).

Este Capítulo **não compreende**:

a) A vaselina, **exceto** aquela que é própria para ser utilizada nos cuidados da pele e acondicionada para venda a retalho face ao seu emprego para este uso (**posição 27.12**).

b) As preparações medicamentosas utilizadas acessoriamente como produtos de perfumaria, como cosméticos ou como preparações de toucador (**posições 30.03** ou **30.04**).

c) As preparações apresentadas na forma de gel concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos (**posição 30.06**).

d) Os sabões e os papéis, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**).

33.01 - Óleos essenciais (desterpenados (desterpenizados*) ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação (desterpenização*) dos óleos essenciais; águas

destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais (+)**.**

3301.1 - Óleos essenciais de cítricos:

3301.12 - - De laranja

3301.13 - - De limão

3301.19 - - Outros

3301.2 - Óleos essenciais, exceto de cítricos:

3301.24 - - De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)

3301.25 - - De outras mentas

3301.29 - - Outros

3301.30 - Resinóides

3301.90 - Outros

A. **Óleos essenciais, incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração**.

Os **óleos essenciais** (também chamados **essências**) são matérias-primas de origem vegetal que se utilizam em perfumaria, em algumas indústrias alimentares ou em outras indústrias. Geralmente, a sua composição é muito complexa; contêm, especialmente, álcoois, aldeídos, cetonas, éteres, ésteres, fenóis e hidrocarbonetos terpênicos ou terpenos, em maiores ou menores quantidades. Os óleos essenciais mantêm a sua classificação nesta posição mesmo que tenham sido desterpenados, isto é, mesmo quando lhes tenham sido eliminados os constituintes terpênicos, que lhes alteram o aroma. Na sua maior parte, são voláteis e só mancham o papel apenas de maneira passageira.

Os óleos essenciais podem obter-se, conforme os casos, por um dos processos seguintes:

1) Por expressão (processo empregado, especialmente, para extrair o óleo essencial das cascas de limão).

2) Por destilação e arrastamento por vapor de água.

3) Por extração de produtos vegetais frescos por meio de solventes orgânicos, tais como éter de petróleo, benzeno, acetona e tolueno ou de fluidos supercríticos, tais como o anidrido carbônico sob pressão.

4) Por extração de soluções concentradas referidas na parte B), abaixo, obtidas por *enfleurage* ou por maceração.

Esta posição abrange, igualmente, os óleos essenciais **concretos**, que também são chamados **essências concretas** ou, mais simplesmente, **concretos**, os quais se obtêm pelo processo referido no número 3) acima, e que são mais ou menos sólidos, consoante a proporção de matérias cerosas que contêm. Por eliminação dessas ceras, obtêm-se as essências **absolutas**, também chamadas **absolutas** ou **quintessências**, que também se classificam nesta posição.

Os **resinóides** são produtos utilizados principalmente como fixadores nas indústrias dos perfumes, dos cosméticos, dos sabões ou dos agentes de superfície. São compostos essencialmente de matérias não voláteis e obtidos por extração por meio de solventes orgânicos ou de fluidos supercríticos a partir dos exsudatos seguintes:

1º) matérias resinosas vegetais naturais dessecadas não celulares (oleorresinas ou gomas-óleo-resinas naturais, por exemplo);

2º) matérias resinosas animais naturais dessecadas (castóreo, algália ou almíscar, por exemplo).

As **oleorresinas de extração**, também comercializadas como "oleorresinas preparadas" ou "oleorresinas de especiarias", são produtos obtidos a partir de matérias vegetais naturais brutas celulares (especiarias ou plantas aromáticas, normalmente), por extração por meio de solventes orgânicos ou de fluidos supercríticos. Estes extratos contêm princípios odoríferos voláteis (por exemplo, óleos essenciais) e princípios aromáticos não voláteis (resinas, óleos graxos (gordos*), constituintes acres) que definem o odor ou o sabor da especiaria ou da planta aromática. O teor de óleos essenciais destas oleorresinas de extração varia consideravelmente segundo a especiaria ou a planta aromática de que foram extraídos. Estes produtos são utilizados principalmente como aromatizantes na indústria alimentar.

Excluem-se desta posição:

a) as oleorresinas naturais (**posição 13.01**).

b) Os extratos vegetais, não denominados nem compreendidos em outras posições (as oleorresinas extraídas em fase aquosa, por exemplo), que contenham ingredientes voláteis e, normalmente (independentemente das substâncias odoríferas), uma proporção bem mais elevada de outros constituintes da planta (**posição 13.02**).

c) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (**posição 32.03**).

Os óleos essenciais, resinóides e oleorresinas de extração contêm às vezes pequenas quantidades de solventes provenientes de sua extração (por exemplo, álcool etílico), o que não altera a sua classificação.

Os óleos essenciais, os resinóides e as oleorresinas de extração que tenham sido simplesmente levados à concentração-tipo mediante a eliminação ou adição de uma parte do ingrediente principal classificam-se na presente posição, **desde que** a composição do produto em concentração-tipo permaneça dentro dos limites normais deste tipo de produto no estado natural. Todavia, **excluem-se** os óleos essenciais, os resinóides ou oleorresinas de extração que tenham sido fracionados ou modificados por outro processo (exceto por desterpenação), de maneira que a composição do produto daí resultante difira sensivelmente da do produto original (geralmente **posição 33.02**). **Excluem-se** também desta posição os produtos apresentados com diluentes ou contendo suportes, tais como óleos vegetais, dextrose ou amido (geralmente, **posição 33.02**).

Uma lista dos principais óleos essenciais e oleorresinas de extração figura no Anexo das Notas Explicativas do presente Capítulo.

B. **Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas**.

Estes produtos provêm da extração, por meio de gorduras, de óleos fixos, de ceras, de vaselina, etc., das essências contidas nas plantas e flores, quer esta operação se realize a frio, quer a quente (processos de *enfleurage*, maceração ou digestão). Estes produtos apresentam-se, portanto, sob a forma de soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, etc. Os concentrados em gorduras denominam-se comercialmente "**pomadas de flores**". As preparações

capilares sob a forma de pomada incluem-se na **posição 33.05**.

C. **Subprodutos terpênicos**.

Este grupo inclui os subprodutos terpênicos separados dos óleos essenciais por destilação fracionada ou qualquer outro processo. Estes subprodutos empregam-se especialmente para perfumar alguns sabonetes ou como aromatizantes na indústria alimentar.

D. **Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais**.

As águas destiladas aromáticas incluídas nesta posição são, em geral, obtidas diretamente destilando-se produtos vegetais por meio de vapor de água. Após a decantação dos óleos essenciais, os destilados aquosos ainda retêm a fragrância, graças à presença de pequenas quantidades de óleos essenciais. Certos destilados obtidos da destilação de produtos vegetais que tenham sido preservados em álcool ainda contêm pequenas quantidades de álcool; outros podem conter a quantidade de álcool necessária para assegurar a sua conservação (por exemplo, água de hamamélis).

A presente posição compreende igualmente as soluções de óleos essenciais em água.

Estes produtos estão compreendidos aqui, mesmo quando misturados entre si, sem adição de outras matérias, ou quando se encontrem acondicionados para venda a retalho como artigos de perfumaria ou como medicamentos.

Entre eles, podem citar-se destilados de flor de laranjeira, de rosa, de melissa, de menta, de funcho, de louro-cereja, de tília, de hamamélis, etc.

Além das exclusões acima referidas, **excluem-se** da presente posição:

a) A oleorresina de baunilha, por vezes impropriamente denominada "resinóide de baunilha" ou "extrato de baunilha" (**posição 13.02**).

b) Os constituintes dos óleos essenciais (os terpenos isolados, por exemplo) ou dos resinóides que tenham características de produtos de constituição química definida do **Capítulo 29**, quer tenham sido isolados por tratamento dessas substâncias quer tenham sido obtidos sinteticamente.

c) As misturas de óleos essenciais entre si, as misturas de resinóides entre si, as misturas de oleorresinas de extração entre si, as misturas de óleos essenciais com resinóides ou oleorresinas de extração ou qualquer combinação destes produtos, bem como as misturas à base de óleos essenciais, de resinóides ou de oleorresinas de extração (ver a Nota Explicativa da **posição 33.02**).

d) As essências de terebintina, de pinho, ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira de coníferas (**posição 38.05**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 3301.12

Para os fins da subposição 3301.12, o termo "laranja" não se aplica às mandarinas (incluídas as tangerinas e satsumas), clementinas, *wilkings* e híbridos semelhantes de cítricos.

33.02 - Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.

3302.10 - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas

3302.90 - Outras

Desde que possuam a característica de matérias de base para a indústria de perfumes, para a fabricação de alimentos (pastelaria, confeitaria, aromatização de bebidas, por exemplo) ou para outras indústrias, tais como a de sabões, esta posição compreende:

1) As misturas de óleos essenciais entre si.

2) As misturas de resinóides entre si.

3) As misturas de oleorresinas de extração entre si.

4) As misturas de substâncias aromáticas artificiais entre si.

5) As misturas de duas ou mais substâncias odoríferas (óleos essenciais, resinóides, oleorresinas de extração ou substâncias odoríferas artificiais).

6) As misturas de uma ou várias substâncias odoríferas (óleos essenciais, resinóides, oleorresinas de extração ou substâncias odoríferas artificiais) combinadas com diluentes ou contendo suportes tais como óleo vegetal, dextrose ou amido.

7) As misturas, mesmo combinadas com um diluente ou com um suporte ou contendo álcool, de produtos de outros Capítulos (especiarias, por exemplo) com uma ou várias substâncias odoríferas (óleos essenciais, resinóides, oleorresinas de extração ou substâncias aromáticas artificiais), **desde que** estas substâncias constituam o ou os elementos de base destas misturas.

Os produtos obtidos por extração de um ou de vários ingredientes dos óleos essenciais, dos resinóides ou das oleorresinas de extração, de maneira a que a composição do produto assim resultante difira sensivelmente da do produto original, consideram-se igualmente misturas da presente posição. Trata-se, por exemplo, do óleo de mentona (obtido a partir do óleo de menta, cujo congelamento, seguida de um tratamento com ácido bórico, permite extrair a maior parte do mentol e que contém, especialmente, 63% de mentona e 16% de mentol), do óleo de cânfora branco (obtido a partir do óleo de cânfora, cujo congelamento e destilação permitem extrair a cânfora e o safrol e que contém 30 a 40% de cineol e também dipenteno, pineno, canfeno, etc.) e do geraniol (obtido por destilação fracionada do óleo de citronela (erva-cidreira), contendo 50 a 77% de geraniol bem como uma quantidade variável de citronelol e de nerol).

Incluem-se, também, na presente posição as **bases para perfumes** constituídas por misturas de óleos essenciais e de fixadores, as quais só se podem empregar depois da adição de álcool. Também nela se englobam as soluções alcoólicas (em álcool etílico, isopropílico, etc.) de uma ou mais substâncias odoríferas naturais ou artificiais, **desde que** essas soluções constituam matérias-primas de base para perfumaria, para a indústria alimentar ou outras indústrias.

A presente posição compreende também as **outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas**. Estas preparações podem ou não ser alcoólicas e podem ser utilizadas para a produção de bebidas alcoólicas ou não-alcoólicas. Devem ser à base de uma ou mais substâncias odoríferas, de acordo com a Nota 2 deste Capítulo, as quais servem principalmente para dar uma fragrância e, secundariamente, um sabor às bebidas. Tais preparações contêm uma quantidade relativamente pequena de substâncias odoríferas que caracterizam uma determinada bebida; podem também conter sucos, matérias corantes, acidulantes, edulcorantes, etc., desde que conservem o seu

caráter essencial de substâncias odoríferas. Apresentadas desta forma, estas preparações não são destinadas ao consumo como bebidas e, portanto, podem ser distinguidas das bebidas do Capítulo 22.

Excluem-se da presente posição as preparações compostas alcoólicas ou não, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, à base de substâncias diferentes das substâncias odoríferas referidas na Nota 2 do presente Capítulo (**posição 21.06**, a menos que elas se classifiquem em uma outra posição mais específica da Nomenclatura).

33.03 - Perfumes e águas-de-colônia.

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (*sticks*)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os **perfumes propriamente ditos**, também chamados **extratos**, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As **águas-de-colônia** (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da **posição 33.01**, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.

Esta posição **não compreende**:

a) Os vinagres de toucador (**posição 33.04**).

b) As loções para após a barba e os desodorantes corporais (**posição 33.07**).

33.04 - Produtos de beleza ou de maquilagem (maquilhagem*) preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.

3304.10 - Produtos de maquilagem (maquilhagem*) para os lábios

3304.20 - Produtos de maquilagem (maquilhagem*) para os olhos

3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros

3304.9 - Outros:

3304.91 - - Pós, incluídos os compactos

3304.99 - - Outros

A.- PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE, INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES

Incluem-se na presente posição:

1) Os batons e outros produtos de maquilagem para os lábios.

2) As sombras para os olhos, máscaras, lápis para sobrancelhas e outros produtos de maquilagem para os olhos.

3) Os outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto os medicamentos), tais como: os pós-de-arroz e as bases para o rosto, mesmo compactos, os talcos para bebês (incluído o talco não misturado, nem perfumado, acondicionado para venda a retalho), os outros pós e pinturas para o rosto, os leites de beleza ou de toucador, as loções tônicas ou loções para o corpo; a vaselina acondicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele, os cremes de beleza, os *cold creams*, os cremes nutritivos (incluídos os que contêm geléia real de abelha); os cremes de proteção para evitar as irritações da pele; os géis administráveis por injeção subcutânea para eliminação de rugas e realce dos lábios (incluindo aqueles que contêm ácido hialurônico); as preparações para o tratamento da acne (**exceto** os sabões da **posição 34.01**) próprios para limpeza de pele e que não contenham ingredientes ativos em quantidades suficientes para que se considerem como tendo uma ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne; os vinagres de toucador, que são misturas de vinagre ou de ácido acético com álcool perfumado.

   Este grupo compreende igualmente as preparações anti-solares (filtros solares) e os bronzeadores.

B.- PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS

Este grupo compreende os pós e esmaltes (vernizes*) para unhas, os removedores destes esmaltes (vernizes*), as preparações para facilitar a remoção de cutículas e outras preparações para manicuros e pedicuros.

Excluem-se da presente posição:

a) As preparações medicamentosas destinadas a tratar certas doenças da pele, como por exemplo as pomadas para o tratamento de eczemas (**posições 30.03** ou **30.04**).

b) Os desodorantes para os pés, bem como as preparações próprias para o tratamento das unhas dos animais (**posição 33.07**).

33.05 - Preparações capilares.

3305.10 - Xampus (champôs*)

3305.20 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos

3305.30 - Laquês (lacas*) para o cabelo

3305.90 - Outras

A presente posição compreende:

1) Os **xampus** contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver a Nota 1 c) do Capítulo 34), e outros xampus. Todos esses xampus podem conter a título acessório substâncias farmacêuticas ou desinfetantes, ou apresentar propriedades terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 d) do Capítulo 30).

2) As **preparações para ondulação ou alisamento permanentes, dos cabelos**.

3) Os **laquês (lacas*) para cabelo**.

4) As **outras preparações** para serem aplicadas nos cabelos, tais como brilhantinas; óleos, cremes ("pomadas"), fixadores; as tinturas (tintas*) e os produtos descolorantes para cabelos; os cremes para

enxaguar (cremes-rinses).

As preparações para aplicação em outras partes pilosas do corpo que não o couro cabeludo incluem-se na **posição 33.07**.

33.06 - Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.

3306.10 - Dentifrícios (dentífricos*)

3306.20 - Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)

3306.90 - Outras

A presente posição compreende as preparações para a higiene da boca ou dos dentes, tais como:

I) Os **dentifrícios** de qualquer espécie:

1) As pastas dentifrícias e outras preparações. Trata-se de substâncias ou de preparações utilizadas com uma escova, destinadas a limpar ou a polir as superfícies acessíveis dos dentes ou para outros fins, tais como o tratamento profilático de cáries.

As pastas dentifrícias e outras preparações para os dentes classificam-se na presente posição, quer contenham ou não agentes com propriedades abrasivas e quer sejam ou não utilizadas pelos dentistas.

2) As preparações para limpeza ou polimento de dentaduras, mesmo as que contenham agentes com propriedades abrasivas.

II) Os produtos para lavar a boca e para perfumar o hálito.

III) Os pós, cremes e comprimidos para facilitar a aderência de dentaduras.

Incluem-se também nesta posição os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.

33.07 - Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes*) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes (desodorizantes*) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.

3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)

3307.20 - Desodorantes (desodorizantes*) corporais e antiperspirantes

3307.30 - Sais perfumados e outras preparações para banhos

3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:

3307.41 - - Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão

3307.49 - - Outras

3307.90 - Outros

Esta posição compreende:

I) As **preparações para barbear (antes, durante ou após)**, como por exemplo os cremes e espumas para barbear, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver Nota 1 c) do Capítulo 34); as loções para após a barba, as pedras-umes (pedras de alume) e os lápis hemostáticos.

Os sabões para a barba em blocos incluem-se na **posição 34.01**.

II) Os **desodorantes corporais** e os **antiperspirantes (anti-sudoríficos)**.

III) As preparações para banho tais como **os sais perfumados e as preparações para banho** de espuma, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver Nota 1 c) do Capítulo 34).

As preparações para lavagem da pele, em que o componente ativo é constituído parcial ou inteiramente por agentes orgânicos tensoativos de síntese que podem ser associados a sabão em qualquer proporção, apresentadas na forma de líquido ou de creme e acondicionadas para venda a retalho, são classificadas na **posição 34.01**. Quando não sejam acondicionadas para venda a retalho, essas preparações são incluídas na **posição 34.02**.

IV) Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:

1) As **preparações utilizadas para perfumar ambientes e as preparações odoríferas para cerimônias religiosas**. Atuam, em geral, por evaporação ou combustão, tais como o "Agarbate" e podem apresentar-se sob a forma de líquidos, de pós, de cones, de papéis impregnados, etc. Algumas destas preparações utilizam-se para disfarçar cheiros.

As velas perfumadas **excluem-se** desta posição (**posição 34.06**).

2) Os **desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, tendo ou não propriedades desinfetantes**.

Os **desodorantes de ambientes preparados** são constituídos, essencialmente, por substâncias (metacrilato de laurila, por exemplo) que atuam por via química sobre os cheiros a eliminar ou outras substâncias destinadas a absorver fisicamente os cheiros pelas forças de Van der Waal, por exemplo. Acondicionados para venda a retalho, estas preparações, em geral, apresentam-se em recipientes aerossóis.

Os produtos, tais como o carvão ativado, acondicionados para venda a retalho como desodorantes para refrigeradores (frigoríficos*), automóveis, etc., incluem-se igualmente na presente posição.

V) **Outros produtos**, tais como:

1) Os **depilatórios**.

2) Os **saquinhos (sachês) contendo partes de plantas aromáticas** e que se empregam para perfumar armários de roupas.

3) Os **papéis perfumados e os papéis impregnados ou revestidos de cosméticos**.

4) As **soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais**. Podem tratar-se de soluções desinfetantes, de limpeza, de umedecimento ou para aumentar o conforto durante o uso.

5) As **pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos**, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos.

6) Os **produtos de toucador preparados para animais**, tais como os xampus para cães e banhos para embelezar a plumagem dos pássaros.

*
* *

Anexo

Lista dos principais óleos essenciais e dos principais resinóides e das principais oleorresinas de extração da posição 33.01

Óleos essenciais

Absinto.
Agulhas de coníferas (exceto de pinho, da **posição 38.05**)
Aipo
Alcaravia
Alecrim
Alfazema espigada
Alfazema ou lavanda
Alho
Amêndoa amarga
Aneto
Angélica (erva-do-espírito-santo)
Anis
Arruda
Badiana
Balsamo-de-tolu
Bay
Benjoim
Bergamota
Bétula
Cajepute
Cálamo
Camomila
Cananga
Canela
Cânfora
Capim-limão (capim-santo) (*Lemon-grass*)
Cassia lignea
Cassia
Cebola
Cedro
Cidra
Cipreste
Citronela
Coentro (Coriandro)
Cominho
Copaíba
Cravo-da-india
Estragão
Eucalipto
Funcho
Guaiac
Galanga (gengibre da China)
Gardênia
Gaultéria (*Wintergreen*)
Gengibre
Gerânio
Giesta
Hissopo
Hortelã-pimenta (menta, hortelã)
Jacinto
Jasmim
Junquilho
Kuromoji
Laranja amarga ou laranja da terra
Laranja-doce (Portugal)
Lavandin
Lima (*limette*)
Limão
Linaloés (lenho-aloés)
Lírio (*Iris*, lírio florentino)
Louro (loureiro)
Lúpulo
Macis
Manjericão
Manjerona
Mawah (gerânio do Quênia)
Melissa (erva-cidreira)
Mimosa
Mirra
Mostarda
Murta
Musgo (líquene) de carvalho
Narciso
Neroli (flor de laranjeira)
Niaouli
Noz-moscada
Orégano
Palmarosa (Palma-rosa)
Patchuli
Pau-rosa
Petit grain
Pimenta-negra
Pimentões e pimentas (pimentos*)
Poejo
Pomelo (*grape fruit*)
Quenopódio (barbotina, sêmen-contra)
Rosa
Rosmaninho
Sabina
Salsa
Salva
Sândalo
Sassafrás
Serpão (Serpilho)
Shiu
Tanaceto
Tangerina
Tomilho
Tuia
Valeriana
Verbena
Vetiver
Violeta
Ylang-ylang
Zimbro

Resinóides

Algália
Almíscar
Assa foetida
Balsamo de Meca
Balsamo do Peru
Benjoim
Castóreo
Copaíba
Elemi
Gálabano
Labdanum
Mástique (Almécega)
Mirra
Olibano
Opóponax
Styrax
Bálsamo-de-tolu

Oleorresinas de Extração

Açafrão-da-terra (Curcuma)
Aipo
Alcaravia
Alecrim
Aneto
Anis
Badiana
Baunilha Silvestre
Coentro (Coriandro)
Cominho
Copaíba
Cravo da índia
Cúbeba
Estragão
Feno-grego (alforva)
Funcho
Macis
Manjericão
Manjerona
Mostarda
Noz-moscada
Orégano
Páprica
Pimenta-negra
Pimentões e pimentas

Bay	Galanga (gengibre da china)	(pimentos*)
Canela	Gengibre	Rábano silvestre
Capsicum	Grãos do paraíso (Pimenta malagueta).	Rosmaninho
Cardamomo	Ligústica.	Salva
Cassia	Louro ou loureiro	Segurelha
Cenoura	Lúpulo	Serpão
Chicória		Zimbro

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

b) os compostos isolados de constituição química definida;

c) os xampus (champôs*), dentifrícios (dentífricos*), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2.- Na acepção da posição 34.01, o termo **sabões** apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3.- Na acepção da posição 34.02, os **agentes orgânicos de superfície** são produtos que quando misturados com água em uma concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a $4{,}5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

4.- A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos** usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão **ceras artificiais e ceras preparadas**, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

a) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

b) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo, que compreende os produtos obtidos essencialmente pelo tratamento industrial das gorduras ou das ceras, agrupa os produtos da indústria de sabão, algumas preparações lubrificantes, as ceras preparadas, alguns produtos para conservação e limpeza, as velas de iluminação, etc., e também certos produtos artificiais tais como os agentes de superfície, as preparações tensoativas e as ceras artificiais.

Este Capítulo **não compreende** os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, nem os produtos naturais que não tenham sido submetidos à mistura ou à preparação.

34.01 - Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.

3401.1 - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:

3401.11 - - De toucador (incluídos os de uso medicinal)

3401.19 - - Outros

3401.20 - Sabões sob outras formas

3401.30 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão

I.- SABÕES

O sabão é um sal alcalino (inorgânico ou orgânico) de um ácido graxo (gordo*) ou de uma mistura destes ácidos que contenham pelo menos oito átomos de carbono. Na prática, às vezes, uma parte daqueles ácidos é substituída por ácidos resínicos.

A presente posição apenas compreende os sabões solúveis em água, isto é, os sabões propriamente ditos. Constituem um grupo de agentes de superfície aniônicos de reação alcalina que, em solução aquosa, produzem espuma abundante.

Há três categorias de sabões:

Os **sabões duros**, que, quase sempre, se fabricam com soda (hidróxido ou carbonato de sódio) e que constituem a maior parte dos sabões comuns. Podem ser brancos, corados ou marmorizados.

Os **sabões moles**, que, pelo contrário, se fabricam com potassa (hidróxido ou carbonato de potássio). Os sabões deste tipo são viscosos e, em geral, de cor verde, castanha ou amarelo-clara. Podem conter pequenas quantidades (que geralmente não ultrapassam 5%) de produtos orgânicos tensoativos sintéticos.

Os **sabões líquidos**, que consistem numa solução aquosa de sabão eventualmente adicionada de pequenas quantidades (que em geral não ultrapassam 5%) de álcool ou de glicerol, mas que não contêm produtos orgânicos tensoativos sintéticos.

Incluem-se aqui especialmente:

1) Os **sabões de toucador**, que são freqüentemente coloridos e perfumados e que compreendem: os sabões leves ou flutuantes, para banho, e os sabões desodorantes, bem como os sabões ditos de glicerina, os sabões de barba, os sabões medicinais e certos sabões desinfetantes ou abrasivos adiante mencionados.

   a) Os **sabões leves ou flutuantes, para banho, e os sabões desodorantes**.

   b) Os **sabões** denominados de **glicerina**, sabões translúcidos, resultantes do tratamento de sabão branco com álcool, glicerol ou açúcar.

   c) Os **sabões de barba** (os cremes de barbear incluem-se na **posição 33.07**).

   d) Os **sabões medicinais**, que contêm substâncias medicamentosas, tais como ácido bórico, ácido salicílico, enxofre e sulfamidas.

   e) Os **sabões desinfetantes**, que contêm, em pequenas quantidades, fenol, cresol, naftol, formaldeído ou outras substâncias bactericidas ou bacteriostáticas. Estes sabões não se devem confundir com as preparações desinfetantes da **posição 38.08**, formuladas com os mesmos constituintes. A diferença entre essas duas categorias de produtos reside nas proporções respectivas de seus constituintes (por um lado, sabão e, por outro, fenol, cresol, etc.). As preparações desinfetantes da posição 38.08 contêm proporções elevadas de fenol, cresol, etc. Elas são líquidas, enquanto que os sabões são, em geral, sólidos.

   f) Os **sabões abrasivos**, que consistem em sabão adicionado de areia, sílica, pedra-pomes em pó, pó de ardósia, serragem (serradura) ou produtos semelhantes. Todavia, **apenas** se incluem aqui os sabões deste tipo que se apresentem em barras, em pães, em pedaços ou figuras moldados. As pastas e pós, abrasivos, para arear, mesmo contendo sabão, incluem-se na **posição 34.05**.

2) Os **sabões para limpeza doméstica**, que podem ser corados ou perfumados, abrasivos ou desinfetantes.

3) Os **sabões de resina, de *tall oil* ou de naftenatos**, que contêm não apenas sais alcalinos de ácidos graxos (gordos*), como também resinatos alcalinos da posição 38.06 ou naftenatos alcalinos da posição 34.02.

4) Os **sabões industriais**, preparados com vistas a usos especiais, tais como os que se empregam em trefilagem, polimerização de borracha sintética e lavanderia.

Ressalvada a exceção prevista no item 1 f) acima, os sabões da presente posição apresentam-se geralmente sob as formas seguintes: em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, flocos, pós, pastas ou em soluções aquosas.

II.- PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICAS TENSOATIVAS UTILIZADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, PÃES, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADOS, MESMO CONTENDO SABÃO

Este grupo compreende, **desde que** se apresentem em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, ou seja, nas formas mais correntemente utilizadas na fabricação do sabão próprios para os mesmos usos, os produtos e preparações de toucador ou de lavagem em que o ingrediente ativo é constituído, no todo ou em parte, por agentes de superfície sintéticos que podem estar associados ao sabão em qualquer proporção.

Estão igualmente aqui compreendidos, **desde que** se apresentem nas formas acima indicadas, os produtos e preparações deste tipo que possuam propriedades abrasivas, por adição de areia, sílica, pedra-pomes em pó, etc.

III.- PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS DESTINADOS À LAVAGEM DA PELE, NA FORMA DE LÍQUIDO OU DE CREME, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, MESMO CONTENDO SABÃO

Esta parte compreende as preparações para lavagem da pele em que o componente ativo é constituído parcial ou inteiramente por agentes orgânicos tensoativos de síntese que podem ser associados a sabão em qualquer proporção, **contanto que** sejam apresentados na forma de líquido ou de creme e acondicionados para venda a retalho. Quando não sejam acondicionadas para venda a retalho, essas preparações estão incluídas na **posição 34.02**.

IV.- PAPEL, PASTAS (*OUATES*), FELTROS E FALSOS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES

Este grupo compreende o papel, as pastas (*ouates*), os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, mesmo perfumados ou acondicionados para venda a retalho. Estes produtos são geralmente utilizados para lavagem das mãos ou do rosto.

Além das exclusões já mencionadas, a presente posição **não compreende**:

a) As pastas de neutralização (*soap-stocks*) (**posição 15.22**).

b) Os produtos e preparações insolúveis em água, que constituam "sabões" apenas na acepção química da palavra, tais como os "sabões" calcários e os "sabões" metálicos (**Capítulos 29**, **30**, **38**, etc., conforme os casos).

c) O papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos simplesmente perfumados (**Capítulo 33**).

d) Os xampus e dentifrícios (**posições 33.05** e **33.06**, respectivamente).

e) Os agentes orgânicos de superfície (com exclusão dos sabões), as preparações tensoativas e as preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, bem como as soluções ou dispersões de sabões em alguns solventes orgânicos, da **posição 34.02**.

f) Os plásticos alveolares, a borracha alveolar, as matérias têxteis (com exclusão das pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos) e as esponjas metálicas, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes que seguem, geralmente, o regime da matéria constitutiva de suporte.

34.02 - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.

3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:

3402.11 - - Aniônicos

3402.12 - - Catiônicos

3402.13 - - Não iônicos

3402.19 - - Outros

3402.20 - Preparações acondicionadas para venda a retalho

3402.90 - Outras

I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES)

Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo). Para os efeitos da presente posição, uma emulsão não deve ser considerada como sendo estável se, após ter sido deixada em repouso durante uma hora a 20°C; 1) partículas sólidas forem visíveis a olho nu; 2) estiver separada em fases que possam ser distintas visualmente; ou 3) estiver separada em uma parte transparente e uma parte translúcida visíveis a olho nu.

Os agentes orgânicos de superfície são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação, ação molhante), donde a designação de "agentes de superfície".

Todavia, os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a 4,5 x 10^{-2} N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C **não** se consideram agentes de superfície e **excluem-se** desta posição.

Os agentes orgânicos de superfície podem ser:

1) **Aniônicos**. Ionizam-se em solução aquosa, para fornecer íons orgânicos carregados negativamente e responsáveis pela atividade de superfície. Consistem especialmente em sulfatos e sulfonatos de gorduras, de óleos vegetais (triglicerídeos) e de ácidos resínicos; em sulfatos e sulfonatos de álcoois graxos (gordos*); em sulfonatos de petróleo, por exemplo, de metais alcalinos (incluídos os que contenham uma determinada proporção de óleo mineral), de amônia ou de etanolaminas; em alquilpoliétersulfatos; em alquilsulfonatos ou alquilfeniletersulfonatos; alquilsulfatos, alquilarilsulfonatos, especialmente os dodecilbenzenossulfonatos técnicos.

   Estes agentes de superfície podem conter, em pequenas quantidades, como impurezas resultantes da fabricação de álcoois graxos (gordos*), alquilatos ou outras matérias-primas hidrófobas que escaparam à sulfatação ou à sulfonação. Também podem conter pequenas quantidades de sulfato de sódio ou de outros sais minerais residuais, em proporção que, em geral, não ultrapassa 15%, expressa em sais anidros.

2) **Catiônicos**. Ionizam-se em solução aquosa, para fornecer íons orgânicos carregados positivamente e responsáveis pela atividade de superfície. Consistem, especialmente, em sais de aminas graxas (gordas*) e de bases de amônio quaternário.

3) **Não iônicos**. Não libertam íons em solução aquosa. A solubilidade em água dos agentes de superfície não iônicos resulta da presença, nas suas moléculas, de grupos funcionais com forte afinidade pela água. Consistem, principalmente, em produtos de condensação de álcoois graxos (gordos*), de ácidos graxos (gordos*) ou de alquilfenóis com óxido de etileno, e em etoxilatos de amidas de ácidos graxos (gordos*).

4) **Anfólitos**. Podem, consoante as condições do meio, ionizar-se em soluções aquosas, conferindo ao composto propriedades de agente de superfície aniônico ou catiônico.

   Este comportamento iônico é análogo ao dos compostos anfóteros na acepção mais geral. Citam-se aqui, por exemplo, proteínas alquilbetaínicas ou sulfobetaínicas, os produtos da sua decomposição e os compostos de substituição dos ácidos aminocarboxílicos, aminossulfônicos, aminossulfúricos e aminofosfóricos.

II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES DE LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01

O presente grupo compreende três categorias de preparações:

A. As **preparações tensoativas propriamente ditas**.

Estas preparações compreendem, especialmente:

1) As misturas entre si de agentes de superfície do grupo I, acima: misturas dos sulforricinatos com alquilnaftalenos sulfonados ou com álcoois graxos (gordos*) sulfatados, por exemplo.

2) As soluções ou dispersões de agentes de superfície do grupo I, acima, num solvente orgânico: solução de um álcool graxo (gordo*) sulfatado em cicloexanol ou em tetraidronaftaleno, por exemplo.

3) As outras misturas à base de um agente de superfície do grupo I acima: por exemplo, as que contenham certa proporção de sabão, tais como o sulfonato de alquilbenzeno com o estearato de sódio.

4) As soluções ou dispersões de sabões em alguns solventes orgânicos, tais como o cicloexanol. (As soluções de sabão em água, adicionadas, às vezes, de pequenas quantidades (que, em geral, não ultrapassam 5%) de álcool ou de glicerol, são sabões líquidos da **posição 34.01**).

As preparações tensoativas são utilizadas, pela sua ação de limpar, de molhar, de emulsificar ou dispersar, em numerosas aplicações industriais, tais como:

1º) Agentes detergentes para a indústria têxtil, servindo para eliminar gorduras ou sujidades durante a fabricação ou acabamento de têxteis.

2º) Agentes molhantes, emulsificantes, adjuvantes de apisoamento e de avivamento na indústria têxtil.

3º) Agentes de reidratação (para couros e peles em bruto), agentes de desengorduramento, molhantes para tingimento, agentes para uniformizar ou dar tonalidades às peles, couros ou peleterias (peles com pêlos*).

4º) Matérias de base das preparações para lavagem descritas no grupo B seguinte (por exemplo: preparações tensoativas aniônicas que podem conter quer como resíduos, quer como componentes adicionados intencionalmente, quantidades significativas de sulfato de sódio ou de outros sais minerais do gênero dos que resultam do processo de fabricação do agente de superfície).

5º) Agentes de dispersão para a indústria do papel ou da borracha sintética.

6º) Produtos de flotação na indústria de mineração.

7º) Agentes emulsificantes para a preparação de produtos farmacêuticos ou de cosméticos.

Este grupo **não compreende** os produtos e preparações tensoativos em que o componente ativo é constituído parcial ou inteiramente por agentes orgânicos tensoativos de síntese (que podem ser associados a sabão em qualquer proporção), apresentados na forma de líquido ou de creme e acondicionados para venda a retalho (**posição 34.01**).

B. As **preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e as preparações para limpeza, à base de sabão ou de outros agentes orgânicos de superfície**.

Incluem-se na presente categoria as preparações para lavagem, as preparações auxiliares de lavagem e algumas preparações para limpeza. Regra geral, estas diferentes preparações são constituídas por componentes **essenciais** e por um ou mais componentes **complementares** cuja presença permite, em especial, distingui-los das preparações tensoativas descritas na parte A acima.

Os **componentes essenciais** consistem, quer em agentes de superfície orgânicos sintéticos, quer em sabões, quer ainda numa mistura destes produtos.

Os **componentes complementares** são constituídos por:

1) adjuvantes (exemplos: polifosfatos de sódio, carbonatos de sódio, silicato de sódio ou borato de sódio, sais do ácido nitrilotriacético (NTA));

2) reforçadores (exemplos: alcanolamidas, amidas de ácidos graxos (gordos*), óxidos graxos (gordos*) de aminas);

3) cargas (exemplos: sulfato ou cloreto de sódio);

4) aditivos (exemplos: agentes de branqueamento químico ou óptico, agentes anti-redeposição, inibidores de corrosão, agentes antieletrostáticos, corantes, perfumes, bactericidas, enzimas).

As preparações deste tipo exercem a sua ação sobre as superfícies, limpando-as por dissolução ou dispersão das sujidades.

As **preparações para lavagem** à base de agentes de superfície também se denominam "**detergentes**". Este tipo de preparação utiliza-se para lavagem de roupas, louça ou de utensílios de cozinha.

Apresentam-se sob forma líquida, em pó ou em pasta e utilizam-se tanto para fins domésticos como industriais. Os produtos de toucador ou de lavagem, que se apresentem em barras, em pães, em pedaços ou em figuras moldados, incluem-se todavia na **posição 34.01**.

As **preparações auxiliares de lavagem** usam-se para molhagem (pré-lavagem), para enxaguar e para branquear a roupa.

As **preparações de limpeza** utilizam-se para limpar pisos, vidros e outras superfícies. Podem conter pequeníssimas quantidades de substâncias odoríferas.

C. As **preparações para limpeza ou desengorduramento, com exclusão das que tenham por base sabão ou outros agentes orgânicos de superfície**.

Incluem-se aqui especialmente:

1º) Os produtos de limpeza ácidos ou alcalinos próprios para a limpeza da louça sanitária, frigideiras, etc., e contendo, particularmente, sulfato ácido de sódio ou uma mistura de hipoclorito de sódio com ortofosfato trissódico.

2º) As preparações de desengorduramento ou de limpeza utilizadas, especialmente, nas indústrias de laticínios ou de cerveja, **à base**:

– quer de substâncias alcalinas, tais como o carbonato de sódio ou a soda cáustica;

– quer de solventes e emulsificantes.

Esta categoria de produtos pode conter, em pequenas quantidades, sabão ou outros agentes de superfície.

Esta posição **não compreende**:

a) Os xampus e as preparações para banhos de espuma, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície (**Capítulo 33**).

b) O papel, pastas (*ouates*), os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**).

c) As preparações contendo agentes de superfície nas quais a função tensoativa não é indispensável ou é apenas subsidiária em relação à função principal da preparação (**posições 34.03, 34.05, 38.08, 38.09, 38.24**, etc., consoante o caso).

d) As preparações abrasivas contendo agentes de superfície (pastas e pós para arear) (**posição 34.05**).

e) Os naftenatos, os sulfonatos de petróleo e os outros produtos e preparações tensoativas, insolúveis em água. Estes produtos incluem-se na **posição 38.24**, **desde que** não se classifiquem em posição mais específica.

34.03 - Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria (peles com pêlo) e outras matérias, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

3403.1 - Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:

3403.11 - - Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo) ou de outras matérias

3403.19 - - Outras

3403.9 - Outras:

3403.91 - - Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo) ou de outras matérias

3403.99 - - Outras

Com exclusão dos produtos contendo, em peso, enquanto constituintes de base, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (ver **posição 27.10**), a presente posição compreende, entre outros, as misturas preparadas dos seguintes tipos:

A) As **preparações lubrificantes para reduzir a fricção entre as partes ou peças móveis de máquinas, veículos, veículos aéreos ou outros dispositivos, aparelhos ou instrumentos**. Em geral, estes lubrificantes são misturas de óleos ou gorduras animais, vegetais ou minerais ou têm por base estes produtos, e, freqüentemente, contêm aditivos, tais como grafita, bissulfeto de molibdênio, talco, negros de carbono, sabões calcários ou metálicos, breu (pez), produtos antiferrugem ou antioxidantes. Todavia, a presente posição também compreende as preparações lubrificantes sintéticas à base, por exemplo, de sebaçato de dioctila ou de dinonila, de ésteres fosfóricos, de policlorobifenilas, de poli(oxietileno) (polietileno glicol) ou de poli(oxipropileno) (polipropileno glicol). Os lubrificantes sintéticos, em particular os que tenham por base silicone, e as preparações denominadas *jet lube oils* (ou *synthetic ester lubes*), são próprias para utilização em condições específicas (lubrificantes ignífugos, lubrificantes para rolamentos de instrumentos de precisão, para motores de reação (propulsão a jato), etc.).

B) Os **óleos e gorduras de estiragem (trefilagem)** empregados em trefilaria para facilitar o deslizamento do fio-máquina nas fieiras. Citam-se, entre outras: certas emulsões aquosas de sebo e ácido sulfúrico; misturas de sabão sódico, de estearato de alumínio, de óleos minerais e água; misturas de óleos, gorduras e sulfoleatos; misturas em pó de sabões calcários e de cal.

C) Os **óleos de corte**. Geralmente estes óleos têm por base óleos animais, vegetais ou minerais, freqüentemente adicionados de agentes de superfície.

As preparações para obtenção de óleos de corte (à base, por exemplo, de sulfonatos de petróleo ou de outros agentes de superfície) que, em geral, nesse estado, não se podem utilizar como óleos de corte, **excluem-se** da presente posição (**posição 34.02**).

D) As **preparações antiaderentes de porcas e parafusos**, que se empregam para desbloquear parafusos, porcas ou outras peças. São geralmente constituídas, no essencial, por óleos lubrificantes, podendo também conter lubrificantes espessos, solventes, agentes de superfície, agentes antiferrugem, etc.

E) As **preparações antiferrugem ou anticorrosão** contendo essencialmente lubrificantes.

F) As **preparações para desmoldagem à base de lubrificantes**, utilizadas em diversas indústrias (por exemplo, plásticos, borracha, construção civil, fundição), tais como:

1) Os óleos minerais, vegetais ou animais ou outras gorduras (incluídos os sulfonados, oxidados ou hidrogenados), misturados ou emulsionados com ceras, lecitina ou antioxidantes.

2) As misturas contendo gorduras ou óleos, de silicone.

3) As misturas de pó de grafita, de talco, de mica, de bentonita ou de alumínio, com óleos, gorduras, ceras, etc.

Todavia, são **excluídas** as misturas alimentícias ou preparações alimentícias de gorduras ou óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados para desmoldagem (por exemplo, óleos de desmoldagem para a panificação (**posição 15.17**).

G) As **preparações lubrificantes para tratamento de têxteis, couros, peles, peleterias (pele com pêlo) etc**. Estas preparações podem servir para lubrificar ou amaciar fibras têxteis no decurso de operações de fiação, engordurar couro, etc. Este grupo compreende, entre outras, as preparações constituídas por óleos minerais ou gorduras misturados com agentes de superfície (por exemplo, sulforricinoleatos) bem como as dispersadas em água próprias para lubrificar têxteis, contendo uma elevada proporção de agentes de superfície misturados com óleos minerais e com outros produtos químicos.

A presente posição compreende igualmente:

1) As **suspensões estabilizadas de bissulfeto de molibdênio em óleos minerais**, contendo, em peso, 70% ou mais de óleo mineral, próprias para serem adicionadas em pequenas quantidades aos óleos lubrificantes de motores etc, em virtude unicamente das suas qualidades lubrificantes especiais, tendo como constituinte básico o bissulfeto de molibdênio.

2) As **preparações antiferrugem à base de lanolina e dissolvidas em *white spirit***, mesmo contendo, em peso, 70% ou mais de *white spirit*.

3) As **pastas (massas*) não endurecíveis**, constituídas por uma mistura de vaselina e de sabão calcário e utilizadas para assegurar a lubrificação e a estanqueidade das juntas nos sistemas pneumáticos de frenagem (travagem) por depressão.

Também se **excluem** desta posição:

a) Os degrás artificiais (**posição 15.22**).

b) As preparações apresentadas na forma de gel concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos (**posição 30.06**).

c) A grafita coloidal ou semi-coloidal ou as pastas de grafita, da **posição 38.01**.

d) As preparações para facilitar a aderência das correias de transmissão (**posição 38.24**), bem como as preparações antiferrugem da **posição 38.24**.

34.04 - Ceras artificiais e ceras preparadas.

3404.20 - De poli(oxietileno) (polietileno glicol)

3404.90 - Outras

A presente posição compreende as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria por "ceras sintéticas") e as ceras preparadas (definidas na Nota 5 do presente Capítulo), constituídas de matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que **não** são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. Estas ceras são:

A) Produtos orgânicos obtidos por um processo químico que apresentam **características de cera**, mesmo solúveis em água. São, todavia, **excluídas** as ceras da **posição 27.12**, obtidas por síntese (por exemplo, ceras obtidas pelo método Fischer-Tropsch constituídas essencialmente por hidrocarbonetos) ou por qualquer outro processo. Os produtos cerosos solúveis em água que possuam propriedades tensoativas são igualmente **excluídos** e incluem-se na **posição 34.02**.

B) Produtos obtidos por mistura de duas ou mais ceras diferentes, animais, vegetais ou de outros tipos,

ou por mistura de ceras de tipos (animal, vegetal ou outros) diferentes (por exemplo, mistura de diferentes ceras vegetais e mistura de uma cera mineral com uma cera vegetal). As misturas de ceras minerais são, todavia, **excluídas** incluindo-se na **posição 27.12**.

C) Produtos que apresentem **características de ceras**, à base de uma ou várias ceras e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias. As ceras animais ou vegetais não misturadas, mesmo refinadas ou coradas estão, contudo, **excluídas** e classificam-se na posição 15.21. As ceras minerais não misturadas, ou as misturas de ceras minerais mesmo coradas, estão também **excluídas** e classificam-se na **posição 27.12**.

Contudo, os produtos mencionados nos grupos A), B) e C), acima são **excluídos** da presente posição (**posições 34.05**, **38.09**, etc.) quando misturados, dispersos (em suspensão ou emulsão) ou dissolvidos em um meio líquido.

As ceras dos grupos A) e C), acima devem ter:

1) um ponto de gota superior a 40°C, e

2) uma viscosidade, medida no viscosímero rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de gota.

Além disso, os produtos desta espécie possuem, em geral, as seguintes características:

a) tornam-se brilhantes quando friccionados com ligeira pressão;

b) sua consistência e sua solubilidade dependem grandemente da temperatura;

c) a 20°C:

1º) alguns são moles e modeláveis (mas não viscosos nem líquidos) (ceras moles), e outros são quebradiços (ceras duras);

2º) não são transparentes, mas podem ser translúcidos;

d) acima de 40°C, fundem sem se decompor;

e) um pouco acima do seu ponto de fusão, não formam facilmente fios;

f) são maus condutores de calor e de eletricidade.

As ceras desta posição podem ser de composições químicas muito diferentes. Entre elas, podem citar-se:

1) As ceras de polialcenos tais como, por exemplo, as ceras de polietileno, que entram na composição de matérias que sirvam de envoltórios, de lubrificantes para têxteis, de encáusticas, etc.

2) As ceras obtidas por oxidação parcial de ceras de hidrocarbonetos (tais como a parafina natural ou sintética, por exemplo). Entram freqüentemente na composição das pomadas para polimento, dos revestimentos, dos lubrificantes, etc.

3) As ceras constituídas por misturas de cloroparafinas, policlorobifenilas ou policloronaftalenos. São utilizadas como ignífugos, isolantes, substâncias de impregnação de condensadores, lubrificantes, agentes de conservação de madeira, etc.

4) As ceras de poli(oxietileno) (polietileno glicol). São solúveis em água e entram na preparação de cosméticos ou de produtos farmacêuticos, como aglutinantes, emolientes, agentes de conservação, bem como nas colas para têxteis ou papéis ou na composição das tintas para escrever ou das borrachas, etc.

5) As ceras compostas de misturas de cetonas graxas (gordas*), de ésteres graxos (gordos*) (tais como o monoestearato de propileno glicol, modificado por pequenas quantidades de sabão; a mistura de mono- e de diestearato de glicerol, esterificada por meio do ácido bitartárico e do ácido acético, por exemplo), de aminas ou amidas graxas (gordas*). Entram na composição dos cosméticos, pomadas para polimento, tintas, etc.

6) As ceras obtidas por modificação química parcial ou total das ceras naturais tais como a cera de linhita.

7) As ceras compostas de duas ou mais ceras diferentes (com **exceção** das misturas de ceras minerais que se incluem na **posição 27.12**) ou de uma ou várias ceras com uma outra matéria, por exemplo: a cera composta de parafina e polietileno utilizada como revestimento; a cera composta de parafina e ácido esteárico, utilizada como matéria-prima na fabricação de velas; a cera composta de cera de hidrocarbonetos oxidados e um emulsificante; as ceras para lacrar ou as ceras de composição semelhante, qualquer que seja a sua apresentação, com **exceção** das compreendidas na **posição 32.14**.

Estas ceras permanecem classificadas aqui mesmo que se apresentem coradas.

Além das exclusões já mencionadas, esta posição **não compreende**:

a) Os álcoois de lanolina, mesmo que apresentem características de ceras (**posição 15.05**).

b) Os óleos hidrogenados, mesmo que apresentem características de ceras (**posição 15.16**).

c) Os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente (**Capítulo 29**).

d) As "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes (**posição 34.07**).

e) Os ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais e os álcoois graxos (gordos*) industriais, mesmo que apresentem características de ceras (**posição 38.23**).

f) As misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos graxos (gordos*) do glicerol que não possuam características de ceras (**posição 38.24**).

g) As policlorodifenilas em misturas e as cloroparafinas em misturas que não possuam características de ceras (**posição 38.24**).

h) Poli(oxietileno) (polietileno glicol) que não possua característica de ceras (**posições 38.24** ou **39.07**, especialmente).

ij) Os polietilenos que não possuam características de ceras (particularmente, **posição 39.01**).

34.05 - Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.

3405.10 - Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros

3405.20 - Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira

3405.30 - Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais

3405.40 - Pastas, pós e outras preparações para arear

3405.90 - Outros

Esta posição abrange as pomadas e cremes para calçados, as encáusticas (para assoalhos, móveis, oleados, etc.), as preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais (prata, cobre, etc.), bem como as preparações em pasta ou em pó, para arear (utensílios de cozinha, pias, ladrilhos, azulejos, fogões, etc.) e as preparações semelhantes, tais como as pomadas e cremes para o couro. A posição abrange igualmente as preparações semelhantes que possuam propriedades protetoras.

Conforme os casos, estas preparações são à base de ceras, abrasivos ou outras matérias. Podem citar-se entre estas preparações:

1) As pomadas e encáusticas que consistam em ceras impregnadas de essência de terebintina ou emulsionadas em meio aquoso e, muitas vezes, adicionadas de matérias corantes.

2) As preparações para dar brilho a metais e as preparações para dar brilho a vidro, constituídas por matérias de polir muito macias, tais como cré ou *kieselgur*, em suspensão numa emulsão de *white spirit* e de sabão líquido.

3) Os produtos para polir, dar acabamento ou afiar metais ou outras matérias, contendo pó ou poeira de diamante.

4) Os pós para arear que consistam em misturas de areias finamente moídas com certas quantidades de carbonato de sódio e de sabão. As pastas para arear obtêm-se ligando estes pós por meio, por exemplo, de uma solução de ceras em óleo mineral lubrificante.

Estas preparações, muitas vezes acondicionadas para venda a retalho, podem ser próprias para usos domésticos ou industriais. Apresentam-se, em geral, no estado pastoso ou líquido, ou em pó, tabletes ou varetas.

A presente posição abrange igualmente o papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos alveolares ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos das preparações acima mencionadas. Todavia, são **excluídas** as flanelas (limpa-móveis) e esponjas metálicas para arear, impregnadas, revestidas ou recobertas destas preparações (**Seções XI** e **XV**, respectivamente).

São também **excluídos**:

a) Os pós abrasivos não misturados (em geral, **Capítulos 25** ou **28**).

b) Os brancos minerais comprimidos em tabletes, para calçados, as preparações tintoriais líquidas para conservação de calçados de camurça (**posição 32.10**).

c) O degrás e o degrás artificial (**posição 15.22**); os outros óleos e gorduras para engraxar couros (**Capítulo 15, posições 27.10, 34.03, 38.24**, etc.).

d) Os produtos para "lavar a seco" o vestuário, que se classificam segundo a sua natureza (trata-se, geralmente, de essências de petróleo da **posição 27.10** ou de produtos das **posições 38.14** ou **38.24**).

34.06 - Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.

As velas e os círios são de estearina, parafina, cera; os pavios são fabricados com sebo.

Todos estes artigos estão aqui compreendidos, mesmo corados, perfumados ou decorados.

Classificam-se também nesta posição as lamparinas e as candeias, mesmo com flutuadores.

Excluem-se desta posição:

a) As velas antiasmáticas (**posição 30.04**).

b) Os fósforos de cera (**posição 36.05**).

c) As mechas, torcidas e velas, à base de enxofre e semelhantes (**posição 38.08**).

34.07 - Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.

A) **Massas ou pastas para modelar**.

São preparações com propriedades plásticas geralmente empregadas por escultores ou ourives para criar modelos, e que também servem para recreação de crianças.

As mais comuns, à base de oleato de zinco, contêm também cera, óleo de vaselina e caulim. São ligeiramente untuosas ao tato.

Outras consistem em misturas de pasta de celulose com caulim e aglomerantes.

Estas diversas preparações são freqüentemente coradas e apresentam-se em massa, pães, bastões, plaquetas, etc.

Os sortidos, incluídos os que se utilizam para recreação de crianças, também se classificam aqui.

B) **Composições denominadas "ceras para dentistas"**.

São preparações usadas por dentistas para tirar o molde dos dentes. Apresentam-se em diversas composições. Obtêm-se, geralmente, pela mistura de ceras, de plásticos ou de guta-percha com certos produtos tais como colofônias, goma-laca e matérias de carga (por exemplo, mica pulverizada). Além disso, apresentam-se freqüentemente coradas. São de consistência dura ou ligeiramente mole.

Estas composições **apenas** se incluem nesta posição quando se apresentem em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, maciças ou ocas, bastões ou sob formas semelhantes. **Apresentadas de outra forma** (a granel, por exemplo), classificam-se conforme a sua natureza (**posições 34.04**, **38.24**, etc.).

C) **Outras composições para dentistas, à base de gesso**.

Esta posição inclui as preparações para dentistas à base de gesso que contenham geralmente mais de 2%, em peso, de aditivos. Estes aditivos podem ser, entre outros, o dióxido de titânio como pigmento branco, um corante, o kieselguhr, a dextrina ou resinas melamínicas. Estas preparações contêm também aceleradores ou retardadores de endurecimento.

Tais produtos, utilizados em odontologia, contêm geralmente 25% ou mais, em peso, de semi-hidrato "alfa" de sulfato de cálcio, ou quase exclusivamente semi-hidrato "alfa" de sulfato de cálcio, uma forma que não existe na natureza, mas que pode ser produzida, geralmente, por desidratação de depósitos de gesso com alto teor de diidrato de sulfato de cálcio.

Utilizam-se para tirar o molde dos dentes, na fabricação de modelos ou em outros usos odontológicos e classificam-se nesta posição sejam quais forem as formas que se apresentem.

Estas preparações distinguem-se dos gessos que contêm apenas pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores (**posição 25.20**).

Os cimentos e outros produtos para obturação dentária incluem-se na **posição 30.06**.

Capítulo 35

Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) as leveduras (posição 21.02);

b) as frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;

e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);

f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2.- O termo **dextrina**, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

35.01 - Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.

3501.10 - Caseínas

3501.90 - Outros

A) **Caseínas e seus derivados**.

1) A **caseína** é o principal constituinte protéico do leite. Obtém-se a partir do leite desnatado, por precipitação (coagulação), geralmente por meio de ácidos ou de coalho. Incluem-se aqui as diversas espécies de caseína cujas características variam consoante o processo empregado para coalhar o leite: caseína ácida, caseinogênio, caseína de coalho (paracaseína), por exemplo.

A caseína apresenta-se geralmente como um pó granuloso, de cor branco-amarelada, solúvel em meio alcalino, mas insolúvel em água. Emprega-se especialmente na preparação de colas ou tintas, na obtenção de papel cuchê ou na fabricação de plásticos (caseína endurecida), de fibras artificiais ou de produtos dietéticos ou farmacêuticos.

2) Os **caseinatos** (sais de caseína) compreendem especialmente os caseinatos de sódio ou de amônio, denominados "caseínas solúveis", que se empregam em geral na preparação de alimentos concentrados ou de produtos farmacêuticos, e o caseinato de cálcio, que, conforme as suas características, se utiliza em preparações alimentícias ou como cola.

3) Entre os **outros derivados das caseínas** aqui compreendidos podem citar-se a caseína clorada, a caseína bromada, a caseína iodada e o tanato de caseína. Estes produtos empregam-se em farmácia.

B) **Colas de caseína**.

Consistem, quer em caseinato de cálcio (ver acima), quer em misturas de caseína e cal adicionadas de pequenas quantidades de bórax, e de cloreto de amônio, especialmente. Estas colas apresentam-se geralmente em pó.

A presente posição **não compreende**, todavia:

a) Os caseinatos de metais preciosos (**posição 28.43**) e os outros caseinatos abrangidos pelas **posições 28.44** a **28.46** e **28.52.**

b) Os produtos conhecidos impropriamente por "caseínas vegetais" (**posição 35.04**).

c) As colas de caseína acondicionadas para venda a retalho, de peso líquido não superior a 1 kg (**posição 35.06**).

d) A caseína endurecida (**posição 39.13**).

35.02 - Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.

3502.1 - Ovalbumina:

3502.11 - - Seca

3502.19 - - Outra

3502.20 - Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite

3502.90 - Outros

1) As **albuminas** são proteínas de origem animal ou vegetal. As primeiras são as mais importantes, particularmente a clara de ovo (ovalbumina), a albumina do sangue (soroalbumina), a albumina do leite (lactalbumina) e a albumina do peixe. Ao contrário das caseínas, são solúveis tanto em água quanto em meios alcalinos e as suas soluções se coagulam pela ação do calor.

A presente posição compreende igualmente os concentrados de proteínas do soro de leite que contêm duas ou mais proteínas do soro de leite e com um teor, em peso calculado sobre matéria seca, em proteínas do soro de leite, superior a 80%. O teor em proteínas do soro de leite é calculado multiplicando-se o teor de nitrogênio (azoto) por um fator de conversão de 6,38. Os concentrados de proteínas do soro de leite contendo, em peso calculado sobre matéria seca, 80% ou menos de proteínas do soro de leite classificam-se na **posição 04.04**.

As albuminas apresentam-se habitualmente com aspecto viscoso, ou em palhetas amareladas e transparentes ou ainda em pó amorfo branco, amarelado ou avermelhado.

Utilizam-se para preparar colas, alimentos ou produtos farmacêuticos, e ainda nas operações de acabamento de couros, estampagem de tecidos, tratamento do papel (especialmente papéis fotográficos), na clarificação (colagem) do vinho ou de outras bebidas, etc.

2) Os **albuminatos** (sais de albuminas) e **outros derivados das albuminas**. Entre estes produtos podem

citar-se: o albuminato de ferro, o albuminato de mercúrio, a bromoalbumina, a iodoalbumina e o tanato de albumina.

Estão, por outro lado, **excluídos** desta posição:

a) O sangue dessecado, chamado às vezes, impropriamente, "albumina de sangue" (**posição 05.11**).

b) Os albuminatos de metais preciosos (**posição 28.43**) e os outros albuminatos abrangidos pelas **posições 28.44** a **28.46** e **28.52**.

c) A albumina do sangue preparada para fins terapêuticos ou profiláticos, e o plasma humano (**Capítulo 30**).

35.03 - Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.

As gelatinas e as colas da presente posição são substâncias protéicas solúveis em água, que se obtêm por tratamento de peles, cartilagens, ossos, tendões e outras matérias semelhantes de origem animal, geralmente por meio de água quente, acidificada ou não.

A) A denominação **gelatinas** refere-se apenas às substâncias protéicas menos aglutinantes e mais refinadas, que formam com água geléias mais puras. As gelatinas empregam-se, especialmente, na preparação de produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, emulsões fotográficas e meios de cultura, bem como na clarificação do vinho ou da cerveja. Também se utilizam nas indústrias têxteis, na do papel, nas artes gráficas ou na fabricação de plásticos (gelatina endurecida) ou de artefatos.

Em geral, as gelatinas apresentam-se em folhas delgadas, transparentes, quase incolores e inodoras, que têm ainda o sinal das redes em que se puseram a secar; contudo, o produto pode apresentar-se em blocos, placas, folhas, palhetas, flocos, pó, etc.

As folhas de gelatina, mesmo coradas, cuja superfície é lisa ou trabalhada (gofradas, metalizadas, ou mesmo, com reserva das disposição do **Capítulo 49**, impressas, etc.), continuam compreendidas nesta posição quando recortadas em forma quadrada ou retangular. Recortadas em outras formas (circular, por exemplo), estão **excluídas** desta posição e classificam-se na **posição 96.02**. Classificam-se também na **posição 96.02** as obras de gelatina não endurecida, moldadas ou entalhadas.

B) Esta posição compreende também os **derivados das gelatinas**, como por exemplo, o tanato de gelatina e o bromotanato de gelatina.

C) Esta posição compreende igualmente uma variedade de produtos chamados **ictiocolas**. As ictiocolas são obtidas por simples tratamento mecânico das bexigas natatórias de certos peixes (especialmente o esturjão). Apresentam-se no estado sólido, particularmente em folhas delgadas semitransparentes. Utilizam-se sobretudo na clarificação (colagem) do vinho, da cerveja e de outras bebidas alcoólicas ou em farmácia.

D) As outras **colas de origem animal** adiante referidas são gelatinas impuras, que, por isso, apenas se utilizam como colas. Podem conter aditivos, tais como agentes de conservação, pigmentos ou outros agentes que lhes modificam a viscosidade.

Compreendem principalmente:

1) **Colas de ossos, colas de peles, colas de nervos, colas de tendões**. Estas colas têm cor que vai desde o amarelo ao castanho-escuro, cheiro forte, e apresentam-se, em geral, em folhas mais espessas, mais duras e mais quebradiças do que as folhas de gelatina em bruto, ou ainda em grânulos, palhetas, etc.

2) **Colas de peixe com exclusão das ictiocolas**. Estas obtêm-se por ação da água quente sobre detritos de peixe, tais como peles, cartilagens, espinhas e barbatanas, e apresentam-se geralmente em líquidos gelatinosos.

A presente posição **não inclui**:

a) As colas de caseína (**posição 35.01**).

b) As colas acondicionadas para venda a retalho, de peso líquido não superior a 1 kg (**posição 35.06**).

c) As pastas à base de gelatina para reproduções gráficas, para rolos de impressão e usos semelhantes (**posição 38.24**).

d) A gelatina endurecida (**posição 39.13**).

35.04 - Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.

Esta posição compreende:

A) As **peptonas e seus derivados**.

1) As **peptonas** são substâncias solúveis que se obtêm hidrolisando-se as proteínas ou submetendo-as à ação de certas enzimas (pepsina, papaína, pancreatina, etc.). Apresentam-se, geralmente, em pó branco ou amarelado, muito higroscópico, e que, em virtude desta circunstância, se acondiciona em recipientes hermeticamente fechados. As peptonas também podem se apresentar em solução. As principais variedades de peptonas são as peptonas de carne, de levedura, de sangue e de caseína.

Entram na fabricação de preparações alimentícias ou farmacêuticas e empregam-se também para desenvolver culturas microbianas, etc.

2) Entre os derivados das peptonas, os **peptonatos** têm a sua principal utilização em farmácia; os mais importantes são os peptonatos de ferro e os peptonatos de manganês.

B) As **outras matérias protéicas e seus derivados** que não estejam incluídas em posições mais específicas da Nomenclatura, especialmente:

1) As **glutelinas** e as **prolaminas** (por exemplo, as gliadinas extraídas do trigo ou do centeio e a zeína extraída do milho), proteínas que se obtêm a partir dos cereais.

2) As **globulinas**, por exemplo, as lactoglobulinas e as ovoglobulinas (porém, ver a exclusão d) no fim desta Nota Explicativa).

3) A **glicinina** (principal proteína da soja).

4) As **queratinas** dos cabelos, pêlos, unhas, chifres, cascos, penas, etc.

5) Os **nucleoprotídeos** e seus derivados, desdobráveis em proteínas e em ácidos nucléicos. Os nucleoprotídeos isolam-se, especialmente, a partir da levedura de cerveja. Os seus sais (de ferro, cobre, mercúrio, etc.) utilizam-se principalmente em farmácia.

Todavia, os nucleoprotídeos de mercúrio que correspondem às especificações da **posição 28.52** são excluídos.

6) Os **isolatos de proteínas** obtidos por extração, a partir de uma substância vegetal (especialmente a farinha de soja da qual se extraiu o óleo), e que são constituídos por misturas das diferentes proteínas contidas nessa substância. Em geral, o teor em proteínas destes isolatos não é inferior a 90%.

C) O **pó de peles, mesmo tratado pelo cromo**, que serve para determinar o teor de tanino nas matérias tanantes naturais ou nos extratos tanantes vegetais. É um colágeno praticamente puro, que se obtém a partir de peles frescas por preparação especial. A este pó pode ter sido adicionada quantidade mínima de alume de cromo (pó de peles tratado pelo cromo). No caso de se não ter realizado o tratamento prévio pelo cromo, adiciona-se alume de cromo antes do uso. O pó de peles tratado pelo cromo não deve confundir-se com o pó ou farinha de couro ao cromo (**posição 41.15**), que não é suscetível de se utilizar na determinação do tanino e cujo valor, de resto, é muito menor.

Esta posição **não abrange**:

a) Os hidrolisatos de proteínas, que consistem essencialmente numa mistura de aminoácidos e de cloreto de sódio, bem como os concentrados, que se obtêm por eliminação de alguns constituintes da farinha de soja da qual se extraiu o óleo e que se utilizam em preparações alimentícias (**posição 21.06**).

b) Os proteinatos de metais preciosos (**posição 28.43**) e os outros proteinatos abrangidos pelas **posições 28.44** a **28.46 e 28.52**.

c) Os á'cidos nucléicos e seus sais (nucleatos) (**posição 29.34**).

d) O fibrinogênio, a fibrina, as globulinas do sangue e as soroglobulinas, a imunoglobulina humana normal e os soros específicos (imunoglobulinas específicas) e outras frações do sangue (**posição 30.02**).

e) Os produtos descritos nesta posição apresentados como medicamentos (**posições 30.03** ou **30.04**).

f) As enzimas (**posição 35.07**).

g) As proteínas endurecidas (**posição 39.13**).

35.05 - Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.

3505.10 - Dextrina e outros amidos e féculas modificados

3505.20 - Colas

A presente posição compreende:

A) A **dextrina e os outros amidos e féculas modificados**, isto é, os produtos que provêm da transformação dos amidos e féculas pela ação do calor, de produtos químicos (ácidos, álcalis, etc.) ou de diástases, bem como os amidos e féculas modificados, por exemplo, por oxidação, eterificação ou esterificação. Os amidos reticulados (por exemplo, o produto denominado "*distarch* fosfato") constituem um grupo importante de amidos modificados.

1) A **dextrina**, que provém:

– quer da degradação por hidrólise ácida ou enzimática de amidos ou de fécula, e fala-se mais precisamente das maltodextrinas. No entanto, apenas se incluem aqui, como dextrina, os produtos deste tipo que tenham um teor em açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

– quer da transformação por aquecimento a seco de amidos ou féculas com ou sem adição, em pequenas quantidades, de reagentes químicos. Se não forem usados reagentes, denominam-se amidos e féculas torrados ou tostados.

A dextrina apresenta-se em pó branco, amarelado ou castanho conforme o modo de obtenção e a variedade de amido ou de fécula empregada. É solúvel em água aquecida, se necessário, a uma temperatura apropriada e insolúvel no álcool.

2) Os **amidos e féculas solúveis (amilogêneos)** preparam-se fervendo na água os amidos e féculas ou colocando-os durante muito tempo, a frio, em contato com ácidos diluídos. São substâncias intermediárias da transformação dos amidos e féculas em dextrina. Incluem-se igualmente nesta posição os amidos solúveis, contendo pequenas quantidades de caulim, próprios sobretudo a serem adicionados à pasta de celulose na fabricação de papel.

3) Os **amidos e féculas pré-gelatinizados ou expandidos** são obtidos depois de terem sido umedecidos com água e em seguida tratados termicamente, de modo a obter-se uma massa mais ou menos gelatinosa que em seguida é seca e reduzida a pó por trituração. Obtém-se produtos com características equivalentes por extrusão seguida de redução a pó por trituração. Estes produtos são utilizados na fabricação de papel, na indústria têxtil, em metalurgia (para a preparação de núcleos de fundição), nas indústrias alimentares e para a alimentação animal, etc.

4) Os **amidos e féculas eterificados ou esterificados** (amidos e féculas modificados por eterificação ou esterificação). Podem citar-se entre os amidos e féculas eterificados, os amidos e féculas que contêm grupos hidroxietílicos, hidroxipropílicos ou carboximetílicos e, entre os amidos e féculas esterificados, os acetatos de amido utilizados principalmente na indústria têxtil ou na indústria do papel e os nitratos de amido, utilizados na fabricação de explosivos.

5) Os **outros amidos e féculas modificados**; por exemplo:

1º) o **dialdeído de amido**, e

2º) o **amido tratado pelo formaldeído ou pela epicloridina**, utilizado, especialmente, como pó para luvas cirúrgicas.

De uma maneira geral, uma distinção pode ser estabelecida entre os amidos modificados da presente posição e os amidos modificados do Capítulo 11 em função das modificações de suas propriedades, por exemplo, claridade da solução e do gel, tendência a se gelificar ou a se cristalizar, capacidade de aglutinação em presença de água, estabilidade ao congelamento e ao descongelamento, temperatura de gelatinização ou viscosidade máxima.

B) As **colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados**.

1) As **colas de dextrina** consistem em dextrina em solução aquosa ou misturada com outras matérias (por exemplo, cloreto de magnésio).

2) As **colas de amido** ou de fécula são obtidas por tratamento de amidos e féculas por álcalis (por exemplo, soda cáustica).

3) As **colas** constituídas por misturas de amido não tratado e bórax com derivados hidrossolúveis de celulose ou com éteres de amido.

Todos estes produtos se apresentam geralmente em pó amorfo ou em massa gomosa de cor branca,

amarela ou acastanhada e alguns designam-se, às vezes, com os nomes de "goma" e *british gum*. Utilizam-se, principalmente, como colas, na indústria das tintas, bem como nas indústrias têxtil, do papel ou metalúrgica.

Esta posição **não compreende**:

a) Os amidos e féculas não transformados (**posição 11.08**).

b) Os produtos da degradação dos amidos e féculas com um teor em açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, superior a 10% (**posição 17.02**).

c) As colas acondicionadas para venda a retalho, de peso líquido não superior a 1 kg (**posição 35.06**).

d) Os aprestos preparados à base de amido ou de dextrina, para as indústrias têxtil, do couro, do papel ou semelhantes (**posição 38.09**).

35.06 - Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg.

3506.10 - Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg

3506.9 - Outros:

3506.91 - - Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha

3506.99 - - Outros

Esta posição compreende:

A) **Os produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg**.

Este grupo compreende as colas e outros adesivos, preparados da parte B) abaixo, bem como outros produtos de qualquer natureza utilizados como colas e outros adesivos, **desde que** sejam acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, em embalagens cujo conteúdo não pese mais do que 1 kg.

Estas embalagens para venda a retalho são, em geral, frascos ou potes de vidro, latas ou bisnagas metálicas, caixas de cartão, sacos de papel, etc.; podem mesmo consistir, por exemplo, numa simples tira de papel envolvendo uma plaqueta de cola de ossos. Às vezes, junta-se um pincel, de tipo apropriado, às colas ou adesivos prontos para o uso e apresentados em frascos, em potes ou em latas; neste caso, o pincel segue o regime das colas ou adesivos e classifica-se nesta posição.

Os produtos que possam empregar-se com outras finalidades além de como colas ou adesivos (a dextrina ou a metilcelulose granulada, por exemplo) **só** se classificam nesta posição quando a sua embalagem para venda a retalho contenha dizeres indicando que tais produtos se vendem como colas ou adesivos.

B) **As colas e outros adesivos preparados, não incluídos em posições mais específicas da Nomenclatura**, por exemplo:

1) As **colas de glúten** (colas de Viena) fabricadas, em geral, com glúten tornado solúvel por uma fermentação incompleta. Estas colas apresentam-se principalmente em escamas ou pó, cuja cor varia do amarelo ao castanho.

2) As **colas e outros adesivos obtidos por tratamento químico de gomas naturais**.

3) Os **adesivos à base de silicatos**, etc.

4) As **preparações especialmente elaboradas para serem utilizadas como adesivos**, que consistem em polímeros ou em misturas de polímeros das posições 39.01 a 39.13 que, independentemente das substâncias que possam ser acrescentadas aos produtos do Capítulo 39 (matérias de carga, plastificantes, solventes, pigmentos, etc.), contenham outras substâncias acrescentadas que não se classificam nesse Capítulo (ceras, por exemplo).

5) Os **adesivos constituídos por uma mistura** de borracha, solventes orgânicos, cargas inertes, agentes de vulcanização e resinas.

Desde que não se apresentem nas condições previstas na parte A) acima, classificam-se em posições mais específicas da Nomenclatura os seguintes produtos, entre outros:

a) As colas de caseína (**posição 35.01**), as colas de origem animal (**posição 35.03**) e as colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados (**posição 35.05**).

b) Os produtos tais como: visco (**posição 13.02**), silicatos não misturados (**posição 28.39**), caseinato de cálcio (**posição 35.01**), dextrina (**posição 35.05**), as dispersões ou as soluções de polímeros das posições 39.01 a 39.13 (**Capítulo 39** ou **posição 32.08**) e as dispersões ou as soluções de borracha (**Capítulo 40**), sendo esses produtos suscetíveis de serem utilizados como colas ou outros adesivos, seja no estado em que se encontram, seja após transformação.

Deve notar-se que entre os produtos incluídos na presente posição alguns podem utilizar-se como colas ou adesivos no estado em que se apresentam, enquanto outros necessitam ser dissolvidos ou dispersos em água antes de serem utilizados.

Esta posição **não abrange** os aprestos para a indústria têxtil (**posição 38.09**) nem os aglomerantes para núcleos de fundição (**posição 38.24**), que em certos países por vezes se chamam "colas", mas que não se utilizam pelas suas propriedades adesivas.

Também se **excluem** da presente posição os produtos que tenham características de mástiques ou indutos da **posição 32.14**.

35.07 - Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.

3507.10 - Coalho e seus concentrados

3507.90 - Outras

As enzimas são substâncias orgânicas, elaboradas por células vivas, suscetíveis de desencadear e regular reações químicas específicas no interior ou no exterior das células vivas sem sofrerem modificações na sua estrutura química.

As enzimas podem subdividir-se:

I. **Em função da sua constituição química, em**:

a) Enzimas cuja molécula é constituída unicamente por uma proteína (pepsina, tripsina, uréase, etc.).

b) Enzimas cuja molécula é constituída por uma proteína associada a um composto não protéico de baixo peso molecular que atua como co-fator. O co-fator pode ser íon metálico (por exemplo: o cobre, na oxidase do ascorbato, o zinco, na fosfatase alcalina da placenta humana) ou uma molécula orgânica complexa, denominada coenzima (por exemplo: o difosfato de tiamina, na decarboxilase do piruvato, o fosfato piridoxal, na aminotransferase do glutamino-oxo-ácido). Em

certos casos, ambos devem estar presentes.

II. **Em função de**:

a) **Sua atividade química**, enquanto oxidorredutases, transferases, hidrolases, liases, isomerases, ligases.

b) **Sua atividade biológica**, enquanto, por exemplo, amilases, lipases, proteases.

*
* *

A presente posição compreende:

A) **As enzimas "puras" (isoladas)**.

Em geral, apresentam-se sob forma cristalina e destinam-se principalmente à utilização em medicina, ou em pesquisas científicas. No comércio internacional, não são tão importantes como os concentrados enzimáticos e as enzimas preparadas.

B) **Os concentrados enzimáticos**.

Em geral, estes concentrados são obtidos a partir de extratos aquosos ou por meio de solventes, de órgãos de animais, de plantas, de microrganismos ou de caldo de cultura (estes últimos derivados de bactérias ou de bolores, etc.). Estes produtos, que podem conter várias enzimas em diversas proporções, podem apresentar-se em concentrações-tipo ou estabilizados.

Convém observar que alguns desses agentes de concentrações-tipo ou de estabilização se encontram já presentes em quantidades variáveis nos concentrados, provindo quer do licor de fermentação, quer do processo de clarificação ou de precipitação.

Os concentrados podem, por exemplo, obter-se em pó por precipitação ou liofilização, ou ainda em grânulos, por meio de suportes inertes ou de agentes de granulação.

C) **Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições**.

As enzimas preparadas obtêm-se por diluição dos concentrados mencionados na parte B) acima ou por mistura das enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos. As preparações a que se adicionaram substâncias que as tornam próprias para um uso específico também se incluem na presente posição, **desde que não** se incluam numa posição mais específica da Nomenclatura.

Este grupo compreende, entre outros:

1º) As preparações enzimáticas para tornar a carne tenra, tais como as constituídas por uma enzima proteolítica (por exemplo, a papaína), adicionada de dextrose ou de outros produtos alimentícios.

2º) As preparações enzimáticas que se utilizam para clarificação da cerveja, do vinho ou dos sucos das frutas (por exemplo, as enzimas pectolíticas adicionadas de gelatina, de bentonita, etc.).

3º) As preparações enzimáticas utilizadas para desengomagem dos têxteis, tais como aquelas à base de α-amilases ou proteases bacterianas.

Excluem-se, especialmente, da presente posição as seguintes preparações:

a) Os medicamentos (**posições 30.03** ou **30.04**).

b) As preparações enzimáticas utilizadas em pré-curtimenta (**posição 32.02**).

c) As preparações enzimáticas para demolhar ou lavar e os outros produtos do **Capítulo 34**.

*
* *

Entre as enzimas existentes no comércio, as mais importantes são as seguintes:

1) **O coalho (*lab-ferment*, quimosina, renina)**.

O coalho obtém-se a partir do coagulador, fresco ou seco, de vitela ou por cultura de alguns microrganismos. É uma enzima proteolítica que faz coalhar o leite fazendo flocular a caseína. Apresenta-se no estado líquido, em pó ou em comprimidos. Pode conter sais (por exemplo, cloreto de sódio, cloreto de cálcio, sulfato de sódio), que resultam do processo de obtenção ou que se lhes adicionam para o levar à concentração-tipo, bem como agentes de conservação (por exemplo, glicerol).

O coalho utiliza-se, principalmente, na indústria do queijo.

2) **As enzimas pancreáticas**.

Entre as enzimas segregadas pelo pâncreas, as mais importantes são a **tripsina** e a **quimotripsina**, que fracionam as proteínas, a **α-amilase**, que fraciona as féculas e os amidos, e a **lipase**, que fraciona as gorduras. Utilizam-se principalmente em medicina e em farmácia para tratamento de indisposições digestivas.

Os concentrados enzimáticos do pâncreas, obtêm-se normalmente a partir de pâncreas frescos ou dessecados. Podem conter sais que absorvem grandes quantidades de água de cristalização e alguns colóides de proteção que permitem a sua armazenagem ou o seu transporte. Utilizam-se na fabricação de produtos para desengomagem, para lavagem, para depilação ou para curtimenta.

Entre as preparações enzimáticas do pâncreas compreendidas na presente posição, podem citar-se as utilizadas na desengomagem dos têxteis.

3) **A pepsina**.

A pepsina obtém-se a partir da mucosa estomacal dos suínos e dos bovinos. Com a finalidade da sua estabilização, conserva-se, às vezes, numa solução saturada de sulfato de magnésio ou triturada com sacarose ou lactose (pepsina em pó).

A pepsina utiliza-se principalmente em medicina quer combinada com ácido clorídrico ou com cloridrato de betaína, quer sob a forma de vinho de pepsina.

4) **As enzimas do malte**.

Cabem aqui **apenas** as **amilases do malte**.

Os extratos de malte incluem-se na **posição 19.01**.

5) **A papaína, as bromelinas, a ficina**.

Denomina-se **papaína**, quer a seiva dessecada do mamoeiro (papaieira*) (*Carica papaya*), quer as duas frações obtidas destes produtos, a saber, a **papaína** (*stricto sensu*) e a **quimopapaína**.

A papaína utiliza-se, por exemplo, na fabricação de cervejas estáveis ao frio, na preparação de produtos para tornar a carne tenra (ver acima a parte C, número 1º) ou em medicina.

A seiva dessecada apenas parcialmente solúvel em água, inclui-se na **posição 13.02**.

As **bromelinas** obtém-se a partir dos abacaxis (ananases).

A **ficina** obtém-se a partir da seiva leitosa de algumas variedades de figueiras.

6) **As amilases e as proteases provenientes de microrganismos**.

Alguns microrganismos, colocados em meios de cultura apropriados, segregam quantidades apreciáveis de amilases e de proteases.

Depois de separadas das células e de outras impurezas, as soluções são concentradas por evaporação no vácuo a baixa temperatura, ou então as enzimas dessas soluções são precipitadas por adição de sais inorgânicos (tal como o sulfato de sódio) ou de solventes orgânicos miscíveis em água (por exemplo, acetona).

Como exemplos de amilases e de proteases microbianas, citam-se as seguintes:

a) **As α-amilases bacterianas**.

As α-amilases bacterianas (obtidas principalmente por meio do *Bacillus subtilis*) são enzimas que liquefazem o amido e que se utilizam na fabricação de adesivos ou de revestimentos à base de amido para papéis, em panificação e em outras indústrias alimentares ou ainda na fabricação de produtos de desengomagem empregados na indústria têxtil.

b) **As amilases fúngicas**.

As amilases fúngicas são essencialmente α-amilases provenientes de culturas de bolores, principalmente dos gêneros *Rhizopus* ou *Aspergillus*.

Embora apresentem considerável poder de liquefação, ele é, no entanto, menor do que o das amilases bacterianas.

As amilases fúngicas têm numerosas aplicações nas indústrias alimentares.

Deve notar-se que as amilases fúngicas contêm, às vezes, proteases, gluco-oxidase e invertase.

c) **As amiloglucosidases**.

Estas enzimas, obtidas, por exemplo, a partir de bolores dos gêneros *Rhizopus* ou *Aspergillus*, são poderosos agentes sacarificantes, mas não possuem qualquer propriedade liquidificante. Utilizam-se para se obter das substâncias amiláceas um elevado rendimento em dextrose.

Empregam-se principalmente na produção de dextrose e de xaropes de glicose, e como agentes sacarificantes nos reservatórios de fermentação de álcool de cereais.

d) **Proteases**.

As proteases bacterianas são enzimas proteolíticas (obtidas especialmente pela ação do *Bacillus subtilis*) que se utilizam na fabricação de agentes de desengomagem para a indústria têxtil, como ingredientes empregados em certos produtos de lavagem ou na indústria da cerveja. As proteases produzidas por bolores utilizam-se em medicina e em farmácia.

7) **As β-amilases**.

Estas enzimas obtêm-se a partir de vegetais, tais como a cevada maltada, o trigo ou a soja. Produzem maltose a partir do amido e das dextrinas.

8) **As enzimas pectolíticas**.

Estas enzimas obtêm-se pela cultura de numerosos tipos de bolores, principalmente os dos gêneros *Rhizopus* ou *Aspergillus*. Empregam-se na fabricação (com a finalidade de facilitar a prensagem e de aumentar a quantidade de suco obtido) e no tratamento dos sucos de frutas ou de produtos hortícolas.

9) **A invertase** (β-frutofuranosidase).

A maior parte das vezes, a invertase é obtida a partir da levedura de cerveja, de baixa fermentação.

Esta enzima fraciona a sacarose em glicose e frutose. Utiliza-se na fabricação de xaropes de mesa ou de usos culinários, de chocolate, de marzipã (maçapão*).

10) **A glicose isomerase**.

Esta enzima obtém-se por cultura de alguns microrganismos que pertencem, especialmente, aos gêneros *Streptomyces* ou *Bacillus*. Emprega-se na transformação parcial da glicose em frutose na fabricação de xaropes fortemente edulcorados.

Além das exclusões já mencionadas, a presente posição **não compreende**:

a) As leveduras (**posição 21.02**).

b) As coenzimas, tais como a cocarboxilase (pirofosfato de aneurina) a cozimase (nicotinamida-adenina-dinucleotídeo) (**Capítulo 29**).

c) As glândulas dessecadas e outros produtos da **posição 30.01**.

d) As culturas de microrganismos, as enzimas do sangue (trombina, por exemplo) e outros produtos da **posição 30.02**.

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2.- Na acepção da posição 36.06, consideram-se **artigos de matérias inflamáveis**, exclusivamente:

a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300cm^3;

c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo inclui as **misturas de produtos químicos** caracterizadas por conterem o oxigênio necessário à sua combustão e cuja decomposição provoca rápida liberação de grande volume de gases a

alta temperatura: são as pólvoras propulsivas e os explosivos preparados.

Também inclui certos acessórios indispensáveis, preparados para inflamar aqueles produtos: escorvas e cápsulas fulminantes, cordéis detonantes, etc.

Engloba, ainda, outros produtos preparados a partir de substâncias explosivas, inflamáveis, combustíveis ou pirofóricas e que se destinem a produzir efeitos luminosos ou sonoros, fumaça, chama ou faísca, tais como os artigos de pirotecnia, fósforos, ferrocério e determinados combustíveis.

Ressalvadas as exceções previstas nas partes II. A), II. B) 1) e II. B) 2) da Nota Explicativa da posição 36.06 quanto a certos combustíveis, este Capítulo **não inclui** os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (**Capítulos 28** ou **29**, geralmente). **Também não compreende** as munições do **Capítulo 93**.

36.01 - Pólvoras propulsivas.

Estas pólvoras são misturas cuja combustão produz um grande volume de gases quentes. Estes últimos provocam um efeito de propulsão.

No caso das pólvoras propulsivas para armas, a combustão tem lugar num espaço restrito de volume praticamente constante e a pressão criada no cano da arma impulsiona um projétil a grande velocidade.

No caso das pólvoras propulsivas para foguetes (foguetões*) a combustão produz uma pressão constante e a ejeção dos gases por um tubo produz o efeito propulsivo.

As pólvoras em causa contêm produtos combustíveis e produtos que favorecem a combustão (comburentes). Podem igualmente conter produtos para regular a rapidez da combustão.

A presente posição compreende, entre outros:

1) A **pólvora negra**

   A pólvora negra é constituída por uma mistura íntima de nitrato de potássio ou de nitrato de sódio, de enxofre e de carvão vegetal.

   Esta pólvora, cuja cor varia do negro ao castanho escuro, é ligeiramente higroscópica e emprega-se como pólvora de caça e para carga de fornilhos de minas. No primeiro caso, apresenta-se em grãos arredondados e calibrados; no segundo, estes grãos têm diversas dimensões e podem apresentar-se triturados.

2) As **pólvoras propulsivas para armas (exceto a pólvora-negra)**

   a) As **pólvoras sem fumaça**

      Têm por base a nitrocelulose (nitratos de celulose), quase sempre de algodão-pólvora ou fulmialgodão, associada a outros produtos e, em particular, a estabilizantes, tais como a difenilamina. Estas pólvoras podem fabricar-se quer a partir da nitrocelulose e solventes, quer a partir de nitrocelulose adicionada de nitratos de bário ou de nitrato de potássio, de dicromatos alcalinos, etc. e de solventes, quer ainda pela associação de nitroglicerol (trinitrato de glicerol) com nitrocelulose (pólvoras denominadas balistites, cordites, etc.).

      As pólvoras sem fumaça apresentam-se, geralmente, em bastões, tubos, discos, palhetas ou grãos.

   b) As **pólvoras compósitas**

      Nas pólvoras compósitas, podem associar-se aos produtos de base (nitrocelulose, nitroglicerol) aditivos tais como a nitroguanidina, o hexogênio (1,3,5-trinitro-1,3,5-triazinano) ou o octogênio (1,3,5,7-tetranitro-1,3,5,7-tetrazocano), destinados a melhorar as suas características.

      Aglutinantes de polímeros associados a estes mesmos constituintes (mas não contendo nitrocelulose) podem, igualmente, ser utilizados para obter uma pólvora propulsiva.

3) As **pólvoras propulsivas para foguetes (foguetões*) (propergóis)**

   a) Os **propergóis homogêneos**

      São constituídos essencialmente por nitrocelulose e nitratos orgânicos adicionados de outros produtos (estabilizantes, catalisadores balísticos, etc.). Apresentam-se em blocos geralmente cilíndricos, carregados em cartuchos nos propulsores.

   b) Os **propergóis compostos**

      Estas pólvoras são constituídas por um comburente (perclorato de amônio, nitrato de amônio, etc.) e por agente redutor, geralmente borracha sintética e, eventualmente, um metal redutor (alumínio, etc.).

Esta posição **não compreende**:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (**Capítulos 28** ou **29**, em geral).

b) Os explosivos preparados da **posição 36.02**.

c) As nitroceluloses (nitratos de celulose) e, principalmente, o algodão-pólvora ou fulmialgodões (**posição 39.12**).

36.02 - Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.

A presente posição inclui as misturas de substâncias químicas cuja combustão produz uma reação mais violenta do que a gerada pelas pólvoras propulsivas. Esta combustão produz, geralmente, uma enorme liberação de gases a alta temperatura, provocando uma grande pressão num espaço de tempo muito curto. Agentes estabilizadores (fleugmatizantes*) são freqüentemente adicionados a estes produtos para diminuir a sua sensibilidade ao choque e à fricção.

Esta posição compreende, entre outros:

1) Os **explosivos constituídos por misturas à base de nitrato de glicerol** (nitroglicerol) e de **etileno glicol** (nitroglicol). Estes produtos são correntemente chamados dinamites e contêm, por vezes, outras substâncias como a nitrocelulose (algodão nitrogenado (azotado)), nitrato de amônio, turfa, farinha de madeira, cloreto de sódio ou granalha de alumínio.

2) Os **explosivos constituídos por misturas à base de outros nitratos orgânicos ou compostos nitrados**, tais como as misturas à base de TNT (2,4,6-trinitrotolueno) de hexogênio, de octogênio, de tetril (N-metil-N,2,4,6-tetra- nitroanilina), de pentrita (tetranitrato de pentaeritritol, PETN) ou de TATB (1,3,5-triamino-2,4,6-trinitrobenzeno).

   As misturas à base de TNT que incluem as hexolitas (TNT + hexogênio) e as pentolitas (TNT + PETN) são estabilizadas (fleugmatizadas*) por uma cera ou por um aglutinante polimérico.

3) Os **explosivos constituídos por misturas à base de nitrato de amônio** sensibilizadas por outros produtos com exceção de nitrato de glicerol ou de um glicol. Juntamente com as dinamites referidas

no número 1) acima, constituem os explosivos mais utilizados para explosões em minas, pedreiras e obras de engenharia.

O presente grupo compreende, entre outros:

a) os amonais, amatóis e amonionitrato de *fuel oil* (ANFO);

b) os explosivos nitratados contidos em cartuchos;

c) as caldas (pastas) e geles explosivos (*slurries*) constituídos por uma mistura de nitratos alcalinos com água e sensibilizados por um nitrato amínico ou por um pó fino de alumínio;

d) as emulsões explosivas constituídas por uma solução aquosa de nitratos alcalinos emulsionados em óleos minerais.

4) Os **explosivos constituídos por misturas à base de cloratos ou percloratos**, por exemplo, as cheditas destinadas às minas e pedreiras.

5) As **composições primárias ou iniciadoras**, muito mais sensíveis, no estado seco, ao choque e à fricção que os explosivos de carregamento mencionados nos quatros grupos precedentes, são misturas principalmente à base de azidas de chumbo ou de trinitrorresorcinato (ou estifnato) de chumbo e tetrazeno. Estes explosivos são geralmente utilizados na preparação de fulminantes de percussão, de fricção ou de inflamação para cargas propulsivas ou de detonadores para explosivos.

Todos estes explosivos podem apresentar-se em pó, em grânulos, em caldas, em emulsões ou com um aspecto gelatinoso mais ou menos seco, quer a granel, quer na forma de cargas ou cartuchos.

A presente posição **não inclui** os explosivos de constituição química definida, apresentados isoladamente (**Capítulos 28** ou **29**, geralmente), tais como os nitratos inorgânicos da **posição 28.34**, o fulminato de mercúrio (**posição 28.52**), o trinitrotolueno (posição **29.04**), o trinitrofenol (**posição 29.08**).

36.03 - Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis (cordões*) detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos.

Estes produtos, geralmente denominados acessórios para deflagração, são necessários para o trabalho de obras de pólvora e de explosivos.

A presente posição abrange:

A) Os **estopins ou rastilhos, de segurança, e os cordéis detonantes**.

Os **estopins ou rastilhos, de segurança, ou estopins ou rastilhos de mineiro** (rastilhos lentos ou cordéis Bickford) são dispositivos que se destinam a transmitir uma chama em geral em direção a um inflamador ou a um detonador comum. São constituídos, geralmente, por um invólucro fino de matéria têxtil, alcatroada ou impregnada de borracha ou de plástico, contendo uma carga linear de pólvora negra.

Os **cordéis detonantes** destinam-se a transmitir uma ou mais detonações. Em geral, são constituídos por uma alma (núcleo) de pentrite ou de outra substância explosiva, contida numa bainha impermeável de matérias têxteis ou de plástico (cordéis flexíveis) ou num tubo delgado de chumbo ou de estanho (cordéis de chumbo ou de estanho). Em certos casos, a carga explosiva reveste apenas, em camadas finas, a superfície interior de um tubo de plástico.

Estes dispositivos são, a maior parte das vezes, utilizados em minas, pedreiras e em obras de engenharia.

B) As **escorvas e as cápsulas fulminantes**.

1) As **escorvas de percussão** ou **fulminantes** de tipo cápsula são constituídos por um pequeno recipiente, normalmente metálico, contendo, em geral, uma mistura à base de trinitrorresorcinato de chumbo (estifnato) adicionado de tetrazeno e de diversos ingredientes oxidorredutores; a carga desta mistura explosiva pesa geralmente entre 10 e 200 mg. Estas escorvas são próprias para ser fixadas nas bases dos cartuchos e utilizam-se para inflamar a pólvora propulsiva.

2) As **escorvas de fricção** ou **estopilhas** são formadas, habitualmente, por dois tubos concêntricos de metal ou de cartão, que contêm duas cargas diferentes: uma carga fulminante no interior do tubo central, que deflagra quando se puxa bruscamente um fio de dentes de serra, denominado "rugoso", e uma carga de pólvora, contida no intervalo entre os dois tubos, que se inflama, transmitindo, então, a deflagração. Do mesmo modo que as escorvas do nº 1 acima, as estopilhas destinam-se a provocar a inflamação da pólvora.

3) As **cápsulas fulminantes** (detonadores simples), são constituídas por uma pequena carga de explosivos primários e uma carga de pentrite, de hexogênio ou de tetrila, por exemplo, colocadas num tubo de metal ou de plástico, sob uma cápsula protetora. São dispositivos de deflagração de explosivos preparados, com exclusão das pólvoras propulsivas. A deflagração deste detonador é provocada geralmente pela chama proveniente do estopim ou rastilho de segurança, que chega até ao detonador.

C) Os **inflamadores**.

O presente grupo compreende, entre outros:

1) Os **inflamadores elétricos**, constituídos por um estopim elétrico e uma pequena carga de inflamação, em geral a pólvora negra.

O estopim elétrico é constituído por dois condutores isolados, na extremidade dos quais é soldado um filamento metálico formando uma ponte eletricamente resistente; neste filamento encontra-se fixado um grão inflamador. É utilizada para inflamar uma carga de pólvora ou um explosivo primário.

2) Os **inflamadores químicos**, tais como os formados por um cilindro, no interior do qual se encontram uma ampola com um produto químico (por exemplo, ácido sulfúrico) e, separada por uma membrana metálica, uma carga de clorato de potássio. Quando a ampola se quebra, o ácido corrói a membrana (que serve de elemento retardador) e reage com o clorato de potássio, ocasionando grande liberação de calor, o qual se utiliza para inflamar uma carga de pólvora ou um estopim ou rastilho, de segurança.

D) Os **detonadores elétricos**.

Os **detonadores elétricos** encerram num estojo metálico (ou eventualmente de plástico) um estopim elétrico, tal como o descrito na parte C) 1) acima, uma pequena carga de explosivo primário (50 a 500 mg de uma composição à base de nitreto de chumbo, em geral), e uma carga um pouco maior de outro explosivo (por exemplo, pentrite, hexogênio, tetrila).

Este grupo compreende igualmente certos detonadores elétricos chamados **escorvas elétricas**. São muitas vezes de dimensões reduzidas e o estopim pode ser substituído pela incorporação, na composição primária, de aditivos que a tornam condutora, permitindo a deflagração por indução.

Esta posição **não compreende**:

a) As escorvas parafinadas, em tiras ou rolos, para lanternas de mineiros, isqueiros etc., as escorvas (espoletas) para pistolas de brinquedo, etc. (**posição 36.04**).

b) Os artefatos desprovidos de quaisquer cargas explosivas ou inflamáveis (recipientes, tubos, dispositivos elétricos, etc.), que seguem, segundo sua natureza, seus respectivos regimes.

c) As espoletas de obuses (granadas) e as cápsulas, providas ou não de escorvas (**posição 93.06**).

36.04 - Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.

3604.10 - Fogos de artifício

3604.90 - Outros

Incluem-se na presente posição os artigos de pirotecnia suscetíveis de produzirem efeitos luminosos, sonoros, gasosos, fumígenos ou incendiários, entre os quais podem citar-se:

1) Os **fogos de artifício para divertimento**:

a) Os **fogos de artifício** (bombas, foguetes, tubos de ar, jato luminoso, velas, archotes, fogos de bengala, etc.) cuja finalidade é proporcionar espetáculo pelos seus efeitos sonoros, luminosos e fumígenos, devido à sua combustão. A sua deflagração é produzida por uma pólvora de inflamação tal como a pólvora negra incorporada nestes artigos e deflagrada por um estopim elétrico ou por um estopim comum ou rastilho.

b) Os **brinquedos pirotécnicos**, tais como as espoletas para pistolas de brinquedo ou para estalinhos (apresentados em tiras, folhas, rolos ou discos de plástico) e as velas mágicas; a combustão destes brinquedos pirotécnicos apenas produz efeitos limitados.

2) Os **fogos de artifício técnicos**:

a) Os **engenhos de sinalização** sonora ou luminosa tais como: foguetes de sinal de perigo utilizados no mar, cartuchos de luz relâmpago (*flash*) para o equipamento de veículos aéreos, os foguetes de iluminação, petardos e archotes, para estradas (caminhos*) de ferro, foguetes individuais de sinal de perigo, efeitos luminosos para cinema ou televisão, dispositivos de iluminação, indicadores de orientação, iscas pirotécnicas, dispositivos fumígenos eventualmente coloridos. As suas características gerais consistem em fornecer um efeito, relativamente durável, luminoso, sonoro ou fumígeno.

b) Os **artigos para utilização na agricultura ou na indústria**, tais como: foguetes contra o granizo, cartuchos antigranizos, fumígenos agrícolas, petardos para espantar animais, dispositivos fumígenos para testar a impermeabilidade das tubagens e cartuchos para acender as tocheiras.

A presente posição inclui igualmente outros **dispositivos pirotécnicos** não mencionados nos grupos precedentes (por exemplo, os foguetes lança-cabos, os cordões de chumbo para corte).

Excluem-se desta posição:

a) As substâncias para produção de luz-relâmpago (*flash*) da **posição 37.07**.

b) Os produtos cujo efeito luminoso é produzido por um fenômeno químico luminescente (**posição 38.24**).

c) Os cartuchos de festim (sem bala), contendo uma carga explosiva para ferramentas de rebitar ou para o arranque de motores de pistão de ignição por compressão (**posição 93.06**).

36.05 - Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.

Esta posição compreende os fósforos que produzem uma pequena chama por fricção em superfície preparada ou não para esse fim. São formados, em geral, por uma haste de madeira, cartão ou fios têxteis, impregnados de cera, estearina, parafina ou substâncias semelhantes (fósforos de cera) ou de outras matérias e por uma cabeça composta de diversos produtos químicos inflamáveis.

Os fogos (ou fósforos) de bengala e outros fogos de artifício, que se inflamem por fricção e mesmo que se apresentem sob a forma de fósforos, incluem-se na **posição 36.04**.

36.06 - Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.

3606.10 - Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300cm^3

3606.90 - Outros

I.- FERROCÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, SOB QUAISQUER FORMAS

As ligas pirofóricas são ligas que, por fricção em superfícies rugosas, emitem faíscas suscetíveis de inflamar o gás, a gasolina, as iscas e outras matérias inflamáveis. São, em geral, ligas de cério e de outros metais. A mais vulgar é o ferrocério.

Estes produtos incluem-se aqui, qualquer que seja a sua forma e, particularmente, quando se apresentem em pequenos cilindros ou pequenas barras para isqueiros (pedras de isqueiros) ou para outros acendedores mecânicos. Podem encontrar-se ou não acondicionados para venda a retalho.

II.- ARTIGOS DE MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Este grupo compreende **unicamente**:

A) Os **combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos** (por exemplo, gasolina, butano líquido) apresentados em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores (ampolas, frascos, latas, etc.) e de uma capacidade **não superior** a 300 cm^3.

Contudo, quando constituem partes de isqueiros ou de acendedores, os cartuchos de recarga e outros recipientes (cheios ou vazios) classificam-se na **posição 96.13**.

B) Os **combustíveis sólidos** seguintes:

1) O metaldeído (meta) e a hexametilenatetramina (hexamina), apresentados em tabletes, bastonetes ou formas semelhantes, que impliquem a sua utilização como combustíveis. Quando

apresentados sob outras formas (por exemplo, em pó ou em cristais), estes produtos **excluem-se** desta posição e incluem-se, respectivamente, nas **posições 29.12** ou **29.33**.

2) Os produtos químicos semelhantes (mesmo de constituição química definida), em tabletes, bastonetes ou formas semelhantes, que impliquem a sua utilização como combustíveis.

C) Os **combustíveis sólidos ou pastosos** seguintes:

Os combustíveis sólidos ou pastosos à base de álcool e que contenham também produtos, tais como sabão, matérias gelatinosas, derivados da celulose (muitas vezes, estes combustíveis vendem-se com o nome de "álcool solidificado"), e outros combustíveis preparados semelhantes, no estado sólido ou pastoso.

Como exemplo de um combustível preparado no estado sólido, deste último tipo, podem citar-se os bastonetes de carvão de madeira em pó, que contêm, em fraquíssimas proporções, nitrato de sódio destinado a favorecer a combustão e carboximetilcelulose, que serve de aglutinante, e que se destinam a se consumir lentamente numa escalfeta, praticamente isolada do ar, a qual se pode colocar no vestuário, para servir de fonte de calor.

Todavia, a presente posição **não inclui** os aquecedores de mãos ou os aquecedores de pés descartáveis que produzem calor por reação exotérmica sem produção concomitante de luz ou de chama (por oxidação de pó de ferro graças a um catalisador de oxidação, por exemplo) (**posição 38.24**).

D) As **tochas e archotes de resina, as acendalhas e outros produtos semelhantes**.

Incluem-se neste grupo:

1) As **tochas e archotes de resina**, que fornecem iluminação durante um espaço de tempo relativamente longo e que são constituídos por matérias combustíveis impregnadas de resina, de asfalto, de pez, etc., normalmente fixos a um cabo de madeira ou envoltos em papel, em tecido ou em outras matérias.

2) As **acendalhas**, cuja combustão é rápida e de curta duração e que se destinam a inflamar outros combustíveis, como a madeira, carvão, coque e o óleo combustível. Estes artefatos podem ser constituídos, por exemplo, por resinas uréia-formaldeído adicionadas de querosene e de água ou por papel impregnado de óleo mineral ou de parafina, por exemplo.

No entanto, a serragem (serradura) de madeira, aglomerada em briquetes, que constitui um combustível, inclui-se na **posição 44.01**.

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2.- No presente Capítulo, o termo **fotográfico** qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo compreende as chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, destinados à reprodução fotográfica ou cinematográfica, mono ou policromáticos, e recobertos de uma ou mais camadas de uma emulsão sensível à luz ou a outras radiações que possuam energia suficiente para fazer reagir superfícies sensíveis aos fótons (ou fotossensíveis), isto é, os raios cujo comprimento de onda não ultrapasse, aproximadamente, 1.300 nanômetros no espectro eletromagnético (raios gama, raios-X, raios ultravioleta e raios próximos ao infravermelho, por exemplo), bem como a radiação de partículas (ou radiação nuclear).

As emulsões mais correntemente empregadas são à base de halogenetos de prata (brometo de prata, bromoiodeto de prata, etc.), ou de outros sais de metais preciosos; porém, determinadas emulsões destinadas a fins particulares (reprodução de plantas ou de desenhos industriais, reprodução fotomecânica, etc.), são à base de ferricianeto de potássio ou de outros compostos de ferro, de bicromato de amônio ou de potássio, ou à base de sais de diazônio para as emulsões diazóicas, etc.

A) As **chapas e filmes** incluem-se no presente Capítulo quando se apresentem:

1) Sensibilizados, mas não impressionados.

2) Impressionados, isto é, expostos à ação da luz ou de outras radiações, quer tenham sido ou não revelados, isto é, tratados quimicamente para aparecimento da impressão fotográfica.

As chapas e filmes podem ser negativos (a luz e as sombras apresentam-se invertidas), positivos (positivos comuns e positivos-matrizes ou *mauves*, servindo estes últimos para reprodução de outros positivos), ou "inversíveis" (isto é, aqueles que contém uma emulsão especial que permite a obtenção direta de positivos).

B) Os **papéis, cartões e têxteis, fotográficos** (negativos ou positivos) só cabem aqui quando se apresentam sensibilizados ou impressionados; porém, **excluem-se** deste Capítulo quando já revelados, classificando-se então no **Capítulo 49** ou na **Seção XI**.

O Capítulo 37 compreende ainda, na posição 37.07, produtos químicos de uso fotográfico e produtos para obtenção de luz-relâmpago (*flash*).

O presente Capítulo **não compreende** nem os resíduos nem as matérias de refugo. Os resíduos e as matérias de refugo, fotográficos ou cinematográficos, contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos, classificam-se na **posição 71.12**. Os outros resíduos e matérias de refugo, fotográficos ou cinematográficos, são classificados em função da matéria constitutiva (**posição 39.15**, se se trata de plásticos, **posição 47.07**, se se trata de papel, por exemplo).

37.01 - Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.

3701.10 - Para raios X

3701.20 - Filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas

3701.30 - Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm

3701.9 - Outros:

3701.91 - - Para fotografia a cores (policromos)

3701.99 - - Outros

Esta posição compreende:

A) As **chapas e filmes planos, fotográficos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis**.

Estas chapas e filmes **planos** (isto é, não em rolos) incluídos os filmes apresentados sob a forma de discos, **não são impressionados** e são geralmente recobertos de uma emulsão fotográfica **sensibilizada**. Podem ser de qualquer matéria, **com exceção** do papel ("chapas" utilizadas para a produção de negativos, por exemplo), do cartão e dos têxteis (**posição 37.03**). A chapa ou folha que serve de suporte à emulsão é, geralmente, de vidro, acetato de celulose, poli(tereftalato de etileno) ou outro plástico; pode também ser de metal ou de pedra, para processos de impressão fotomecânica. Algumas chapas, que depois de terem sido impressionadas e reveladas, sejam utilizadas em processos de impressão, não são, todavia, recobertas de uma emulsão, mas constituídas inteira ou essencialmente por um plástico fotossensível. Essas chapas podem apresentar-se coladas num suporte de metal ou de qualquer outra matéria. Algumas dessas chapas devem, antes da exposição, sofrer um reforço do seu grau de sensibilidade.

Estes artigos utilizam-se para fins variados, em particular:

1) Para trabalhos de amadores ou de profissionais. Tal é o caso das chapas de vidro dos *portraits films* e dos *film packs*.

2) Em radiografia, incluída a dentária. Neste caso, são quase sempre sensibilizados nas duas faces.

3) Para reprodução fotomecânica (fotolitografia, heliogravura, fotocolografia, fotocromotipografia, etc.).

4) Para usos especiais: chapas e filmes para micrografia, fotomicrografia, astronomia, fotografia de raios cósmicos, fotografia aérea, etc.

B) Os **filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem (cópia) instantâneas**.

Abrange igualmente filmes **planos, sensibilizados e não impressionados**. Os filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia) instantâneas, são constituídos por uma folha sensibilizada de qualquer matéria (negativo), por uma folha de papel com um tratamento especial (positivo) e por um revelador, permitindo obter, instantaneamente, fotografias positivas acabadas. Estes filmes podem apresentar-se em cartuchos (cassetes ou embalagens apropriadas, contendo vários filmes planos) destinados a serem introduzidos diretamente num aparelho fotográfico ou em caixas contendo um certo número de folhas que podem ser utilizadas individualmente.

Todavia, os filmes para revelação e copiagem (cópia) instantâneas, sensibilizados mas não impressionados, apresentados em rolos, estão **excluídos** (**posição 37.02**).

Excluem-se também desta posição:

a) As chapas e filmes planos, não sensibilizados (classificam-se segundo a sua própria natureza).

b) Os filmes sensibilizados, não impressionados, em rolos (**posição 37.02**).

37.02 - Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.

3702.10 - Para raios X

3702.3 - Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm:

3702.31 - - Para fotografia a cores (policromos)

3702.32 - - Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata

3702.39 - - Outros

3702.4 - Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm:

3702.41 - - De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)

3702.42 - - De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, exceto para fotografia a cores

3702.43 - - De largura superior a 610mm e comprimento não superior a 200m

3702.44 - - De largura superior a 105mm, mas não superior a 610mm

3702.5 - Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):

3702.51 - - De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m

3702.52 - - De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m

3702.53 - - De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos

3702.54 - - De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, exceto para diapositivos

3702.55 - - De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m

3702.56 - - De largura superior a 35mm

3702.9 - Outros:

3702.91 - - De largura não superior a 16mm

3702.93 - - De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m

3702.94 - - De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m

3702.95 - - De largura superior a 35mm

Esta posição compreende:

A) Os **filmes fotográficos em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis**.

Estas superfícies sensíveis apresentam-se **em rolos** (isto é, não planas). São **sensibilizadas** mas **não impressionadas** e destinam-se a captar um número maior ou menor de imagens. O suporte é flexível; consiste geralmente em poli(tereftalato de etileno) ou acetatos de celulose. Esta posição **não compreende** os papéis, cartões ou têxteis, sensibilizados, que se utilizam, às vezes, como negativos, e que estão incluídos na **posição 37.03**.

Estas superfícies sensíveis são perfuradas ou não e protegidas da luz, quer por um invólucro apropriado, quer por uma folha de papel enrolada em espiral em conjunto com elas, ou por outro modo de acondicionamento.

Incluem-se aqui:

1) Os filmes cinematográficos destinados a captar uma série contínua de imagens, sendo as suas larguras normais de 35, 16, 9 1/2 ou 8 mm.
2) Os filmes fotográficos destinados a tirar fotografias estáticas.

Os filmes fotográficos permanecem incluídos nesta posição desde que não estejam ainda cortados nos formatos próprios.

Estes artefatos utilizam-se, como as chapas da posição 37.01, para trabalhos de amadores ou de profissionais em radiografia, reprodução fotomecânica ou para usos especiais. Os filmes para radiografia são quase sempre sensibilizados nas duas faces.

As fitas e filmes, sensibilizados, para registro de som por processos fotoelétricos incluem-se também nesta posição.

B) Os **filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, em rolos**.

Os filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, em rolos, permitem obter num espaço de tempo muito curto fotografias positivas acabadas. Estes artigos são constituídos de um filme sensibilizado de qualquer matéria, tal como acetato de celulose, poli(tereftalato de etileno) ou outros plásticos, papel, cartão ou têxteis (negativo), de uma tira de papel com um tratamento especial (positivo) e de um revelador.

Pelo contrário, os filmes fotográficos planos de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, sensibilizados mas não impressionados, **são excluídos** (**posição 37.01**).

Excluem-se também desta posição:

a) As superfícies sensibilizadas não enroladas (chapas) e não impressionadas (**posição 37.01**).
b) Os filmes não sensibilizados, de plásticos (**Capítulo 39**).
c) As fitas e filmes preparados para gravação de som por processos que não sejam os fotoelétricos, mas não gravados (**posição 85.23**).

37.03 - Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.

3703.10 - Em rolos de largura superior a 610mm

3703.20 - Outros, para fotografia a cores (policromos)

3703.90 - Outros

Esta posição abrange as superfícies **sensíveis não impressionadas** cujo suporte da emulsão é de papel, cartão ou têxteis. Estes artigos podem apresentar-se enrolados ou não.

São concebidos:

1) Quer para a produção de positivos (papéis para fotografia de amadores, fotografias artísticas, fotocópias, radiografias, impressão de eletrocardiogramas ou de oscilogramas, etc.).
2) Quer para obtenção de negativos; podem, então, empregar-se como chapas ou filmes fotográficos comuns.
3) Quer para a produção de decalques fotográficos (reprodução de plantas e de desenhos industriais, etc.).

Estão, além disso, **excluídos** desta posição:

a) Os filmes fotográficos planos ou os filmes fotográficos em rolos de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, sensibilizados mas não impressionados (**posições 37.01** ou **37.02**).
b) Os papéis, cartões e têxteis, impressionados mas não revelados (**posição 37.04**).
c) Os papéis, cartões e têxteis, preparados para usos fotográficos, mas ainda não sensibilizados, por exemplo, os papéis e cartões, gelatinizados, albuminados, baritados, recobertos de óxido de zinco, etc.(**Capítulo 48** ou **Seção XI**).
d) Os papéis, cartões e têxteis, impressionados e revelados (**Capítulo 49** e **Seção XI**).

37.04 - Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.

Esta posição abrange, quando são **impressionados mas não revelados**, as chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis que, quando simplesmente sensibilizados, cabem nas posições 37.01, 37.02 ou 37.03. Estes artigos podem ser negativos ou positivos (inversíveis ou não).

Quando impressionados e revelados, os referidos artigos incluem-se quer nas **posições 37.05** ou **37.06**, quer no **Capítulo 49** ou na **Seção XI**.

37.05 - Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos.

3705.10 - Para reprodução ofsete

3705.90 - Outros

Esta posição abrange, quando **impressionados e revelados**, as chapas e filmes das posições 37.01 e 37.02, **desde que**, quando se trate de filmes perfurados, tenham sido impressionados para reprodução ou projeção de imagens estáticas (filmes fotográficos). Esta posição compreende os positivos e negativos; os positivos, em virtude de sua transparência, também se designam por diapositivos.

A presente posição compreende igualmente as microrreproduções sobre suporte transparente (microfilmes).

Também se incluem aqui as tramas graduadas de contato em filmes, que possuem numerosos pontos formando um quadriculado, e as restantes tramas obtidas fotograficamente, utilizadas nas artes gráficas.

Excluem-se da presente posição:

a) Os filmes revelados que tenham sido impressionados para projetarem imagens animadas (filmes cinematográficos), e que devem ser classificados na **posição 37.06**.
b) Os papéis, cartões e têxteis, fotográficos, revelados, que se classificam no **Capítulo 49** ou **na Seção XI**.
c) Chapas reveladas para impressão (ofsete, por exemplo), prontas a serem utilizadas (**posição 84.42**).

37.06 - Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.

3706.10 - De largura igual ou superior a 35mm

3706.90 - Outros

Esta posição abrange os filmes cinematográficos (isto é, destinados à projeção de imagens animadas) de qualquer largura, impressionados e revelados, negativos ou positivos, que apenas contenham gravação de uma série de imagens ou que contenham simultaneamente gravação de uma série de imagens e de som, mesmo que este último tenha sido realizado por processo que não seja o fotoelétrico (magnético, por exemplo).

Esta posição também compreende os filmes cinematográficos, negativos ou positivos, de qualquer largura, **impressionados e revelados** que não contenham imagens, mas unicamente a gravação de som em uma ou mais trilhas (bandas*). A gravação de filmes apenas com uma trilha (banda*) deve ser efetuada por um processo fotoelétrico. Também se incluem aqui os filmes com várias trilhas (bandas*), das quais pelo menos uma tenha sido gravada por um processo fotoelétrico, podendo as restantes terem sido por processos magnéticos. As trilhas (bandas*) impressionadas por processos fotoelétricos apresentam-se sob a forma de fitas estreitas que reproduzem as vibrações sonoras.

Os filmes ou fitas obtidos exclusivamente por processos que não sejam os fotoelétricos (gravação mecânica, magnética, etc.) estão **excluídos** (**posição 85.23**).

37.07 - Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados (doseados*) tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.

3707.10 - Emulsões para sensibilização de superfícies

3707.90 - Outros

Esta posição compreende, com as reservas indicadas nos grupos A) e B) adiante citados, os produtos do gênero dos que se utilizam para obtenção direta de imagens fotográficas, e em especial:

1) As **emulsões** para sensibilização de superfícies (ver as Considerações Gerais deste Capítulo).

2) Os **reveladores**, destinados a tornar visíveis as imagens fotográficas latentes (como a hidroquinona, o pirocatecol, o pirogalol, a 1-fenil-3-pirazolidona (*Phenidone*), o sulfato de metil *p*-aminofenol e seus derivados). Estão igualmente aqui compreendidos os reveladores utilizados para a reprodução de documentos por processo eletrostático.

3) Os **fixadores**, utilizados para tornar permanentes as imagens reveladas (como o hipossulfito ou tiossulfato de sódio, o metabissulfito de sódio, o tiossulfato de amônio, o tiocianato de amônio, de sódio ou de potássio).

4) Os **reforçadores** e os **atenuadores**, cuja função é aumentar ou diminuir a intensidade da imagem (o dicromato de potássio e o persulfato de amônio).

   Todavia, o cloreto de mercúrio continua classificado na **posição 28.52**, mesmo dosado com vistas a usos em fotografia ou acondicionado para venda a retalho e pronto a ser utilizado.

5) Os **produtos para viragem** (*toners*), que servem para modificar a cor das provas (como o monossulfeto de sódio).

6) Os **tira-manchas**, que se destinam a eliminar as marcas que aparecem durante a revelação, a fixação, etc. (como o alúmen de potássio).

A presente posição também inclui, com as reservas dos grupos A) e B) adiante mencionados, os **produtos utilizados na produção da luz-relâmpago** (*flash*). Estes produtos são, em geral, constituídos de magnésio ou alumínio, adicionados muitas vezes de outras substâncias que facilitam a sua combustão, e se apresentam em pó, tabletes, folhas.

Os produtos acima mencionados só são abrangidos por esta posição nas **seguintes condições**:

A) Os produtos puros só ficam na presente posição quando se apresentem:

   1º) Doseados, isto é, divididos uniformemente nas quantidades em que devam empregar-se; apresentam-se geralmente em pastilhas, tabletes ou em saquinhos contendo a quantidade de pó ou de cristais necessária, por exemplo, para um banho revelador.

   2º) Acondicionados para venda a retalho com a indicação de que se encontram prontas para uso em fotografia; estas indicações podem vir mencionadas no recipiente ou embalagem, no impresso junto ao produto ou de qualquer outro modo.

   Os produtos puros que não estejam nas condições acima **excluem-se** desta posição e são classificadas **consoante a sua natureza**, nas suas posições respectivas (os produtos químicos, nos **Capítulos 28** ou **29**; os pós metálicos, na **Seção XV**, etc.).

B) As preparações, sob a forma de misturas de dois ou mais produtos que se destinem a usos fotográficos, classificam-se, em qualquer caso, na presente posição, quer se apresentem ou não doseadas ou acondicionadas para venda a retalho.

Excluem-se desta posição, entre outros:

a) Os produtos auxiliares que não se empreguem diretamente na obtenção de imagens fotográficas: colas, vernizes, lápis e tintas para retoques de imagens, por exemplo.

b) As lâmpadas e tubos destinados à produção de luz-relâmpago (*flash*) em fotografia da **posição 90.06**.

c) Os produtos incluídos nas **posições 28.43 a 28.46 e 28.52** (sais e compostos de metais preciosos, etc.), seja qual for o seu modo de acondicionamento e o seu emprego.

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

   1) a grafita artificial (posição 38.01);

   2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na

posição 38.08;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

5) os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;

b) as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) as escórias, cinzas e resíduos (incluídas as lamas (borras*), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*) contendo metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

e) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2.- A) Na acepção da posição 38.22, considera-se **material de referência certificado** o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para fins de classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer posição da Nomenclatura.

3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g;

b) os óleos fúseis (óleos de fusel*); o óleo de Dippel;

c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).

4.- Na Nomenclatura, consideram-se **lixos municipais** os lixos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas (passeios*), assim como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos*) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão **lixos municipais** não abrange:

a) as matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo resíduos de plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;

b) os resíduos industriais;

c) os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;

d) os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5.- Na acepção da posição 38.25, consideram-se **lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)** as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6.- Na acepção da posição 38.25, a expressão **outros lixos** abrange:

a) os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, que contêm freqüentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);

b) os resíduos de solventes orgânicos;

c) os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões*) e de líquidos anticongelantes;

d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão **outros lixos** não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

o
o o

Notas de Subposições.

1.- A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, contendo uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano); dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluído o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona [P2] (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

2.- Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se **resíduos de solventes orgânicos** os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange um número considerável de matérias pertencentes ao domínio das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos **Capítulos 28** ou **29**), **com exceção**, porém, dos produtos enumerados na seguinte lista limitativa:

1) A grafita artificial (posição 38.01).

2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08.

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou

bombas, extintoras (posição 38.13).

4) Os cristais cultivados de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (com exceção dos elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g (posição 38.24).

5) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho (posição 38.24).

Para os fins da Nota 1 b) do presente Capítulo, a expressão "substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo" entende-se principalmente como sendo os produtos comestíveis das Seções I a IV.

Esta expressão abrange igualmente alguns outros produtos, especialmente os produtos do Capítulo 28 utilizados como complementos minerais em preparações alimentícias, os álcoois de açúcar da posição 29.05, os aminoácidos essenciais da posição 29.22, a lecitina da posição 29.23, as provitaminas e vitaminas da posição 29.36, os açúcares da posição 29.40, os constituintes do sangue animal da posição 30.02 destinados a serem utilizados em preparações alimentícias, a caseína e os caseinatos da posição 35.01, as albuminas da posição 35.02, a gelatina comestível da posição 35.03, as matérias protéicas comestíveis da posição 35.04, as dextrinas e outros amidos modificados comestíveis da posição 35.05, o sorbitol da posição 38.24, os produtos comestíveis do Capítulo 39 (tais como a amilopectina e a amilose da posição 39.13). Convém sublinhar que os produtos acima enumerados são unicamente a título de exemplo e esta enumeração não deve ser considerada exaustiva.

A simples presença de "substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo" em uma mistura não é suficiente para excluir essas misturas do Capítulo 38, por aplicação da Nota 1 b) deste Capítulo. As misturas que são excluídas do Capítulo 38 em virtude dessa Nota pertencem às categorias de produtos que são utilizados na preparação de produtos destinados à alimentação humana.

38.01 - Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.

3801.10 - Grafita artificial

3801.20 - Grafita coloidal ou semicoloidal

3801.30 - Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos

3801.90 - Outras

1) **A grafita artificial** é uma variedade de carbono que se prepara geralmente em forno elétrico, aquecendo a uma temperatura suficiente para se obter a grafitação do conjunto (da ordem de 2.500°C a 3.200°C), uma mistura de pós finamente triturados de coques (em geral, coques de petróleo, mas, às vezes, também coques de antracita, de carvão de retorta, de breu, etc.) com aglutinantes carbonados, tais como breus ou alcatrões, sob a ação catalisadora de produtos presentes na mistura, tais como sílica ou óxido de ferro. A mistura é geralmente extrudada ou moldada sob pressão, em blocos "verdes" de seção quadrada ou circular que se submetem quer a um cozimento prévio, a cerca de 1000°C, seguido de grafitação, quer diretamente a grafitação.

Assim, obtém-se um produto com densidade aparente de cerca de 1,5 a 1,6, e estrutura cristalina homogênea, que se pode caracterizar, ao exame por meio de raios X. A análise química também confirma tratar-se de grafita (precipitação do ácido grafítico).

Além da grafita artificial de qualidade comum, esta posição inclui:

a) **A grafita artificial de pureza nuclear**, isto é, a grafita obtida por processos particulares que contém 1 parte de boro por milhão, ou menos, possuindo uma seção de absorção total eficaz para os nêutrons térmicos de 5 milibares, ou menos, por átomo. Este produto, que tem um teor de cinzas muito baixo (20 partes por milhão, ou menos), emprega-se como moderador ou refletor em reatores nucleares.

b) **A grafita artificial impregnada ou impermeabilizada**, isto é, a grafita que, para aumentar a sua densidade aparente ou a sua impermeabilidade aos gases é impregnada, no vácuo, com alcatrões, resinas ou soluções de açúcares ou de outros produtos orgânicos; em seguida, é novamente cozida e submetida à grafitação do carbono residuário desses aditivos.

A operação de impregnação pode fazer-se várias vezes de forma a atingir-se uma densidade aparente mais elevada (1,9 ou mais) ou um alto grau de impermeabilidade. A grafita impregnada pode ser de pureza nuclear.

A grafita artificial incluída na presente posição apresenta-se, em geral, em pó, escamas, blocos, plaquetas, barras ou bastões. Os blocos e plaquetas utilizam-se, depois de cortados e acabados cuidadosamente (tolerâncias apertadas e acabamento perfeito da superfície), na fabricação de escovas e outras peças para usos elétricos ou eletrônicos da posição 85.45 ou de peças para reatores nucleares.

Também se classificam nesta posição os desperdícios e resíduos, bem como as obras inutilizadas que possam unicamente utilizar-se para recuperação de grafita artificial.

Pelo contrário, a presente posição **não compreende**:

a) A grafita natural (posição 25.04).

b) A grafita de retorta ou carvão de retorta, que também se chama impropriamente "grafita artificial" (posição 27.04).

c) A grafita artificial, com a superfície retificada, trabalhada em torno, máquina de furar, fresadora, etc., cortada ou transformada em peças ou objetos que não sejam de usos elétricos, incluem-se geralmente na posição 68.15 (por exemplo, filtros, anilhas, "bronzes", mós, tijolos refratários aos ácidos); os artigos para usos elétricos classificam-se na posição 85.45.

d) Os artefatos refratários ao fogo que tenham por base grafita artificial e tenham sofrido um cozimento semelhante dos produtos cerâmicos (posições 69.02 ou 69.03).

e) Os blocos, plaquetas, barras e semimanufaturados semelhantes, de grafita artificial, que contenham também prata em pó (posição 71.06).

2) **A grafita coloidal ou semicoloidal**.

a) A grafita coloidal, constituída por grafita natural ou artificial, finamente dividida, em suspensão coloidal na água ou em outros meios (por exemplo, álcool, óleos minerais). Estas suspensões coloidais de grafita podem ser estabilizadas pela adição de pequenas quantidades de certos produtos, tais como o tanino ou o amoníaco. A grafita coloidal apresenta-se, geralmente, no estado semifluido. Utiliza-se, principalmente, para a preparação de lubrificantes, e, ainda, para usos elétricos, em virtude da sua boa condutibilidade.

b) A grafita semicoloidal (grafita em suspensão coloidal em água ou em outros meios). Utiliza-se na preparação de óleos grafitados ou na obtenção de superfícies grafitadas.

Estes produtos abrangem somente a grafita em suspensão coloidal ou semicoloidal qualquer que seja o meio, sendo, no entanto, a grafita constituinte de base.

3) **Preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, plaquetas ou em outros produtos semimanufaturados**.

a) **Os "carvões", em composições metalografíticas ou outras, apresentados em blocos, plaquetas, barras ou em produtos semimanufaturados semelhantes**.

Esta designação abrange um conjunto de produtos semimanufaturados (especialmente blocos e plaquetas) à base de matérias carbonadas, e que se utilizam, isoladamente ou misturadas com outras substâncias, para a fabricação de escovas para máquinas elétricas ou para outros aparelhos eletrotécnicos. Estes produtos são geralmente dos seguintes tipos:

1º) **"Carvões"** obtidos por cozimento, a uma temperatura de 1.000°C a 1.200°C, insuficiente para provocar uma grafitação efetiva, de misturas de coques finamente triturados ou de negros (de fumo ou de gás) e pós de grafita natural ou artificial, com aglutinantes carbonados, tais como breus ou alcatrões.

Os produtos assim obtidos não têm uma estrutura homogênea: ao microscópio, podem distinguir-se grânulos de grafita com grânulos de carvão amorfo e, por análise química, obtém-se um precipitado de ácido grafítico mais fraco do que o obtido a partir da grafita artificial.

2º) **Composições metalografíticas**, obtidas por uma técnica que se assemelha à sinterização (aglomeração, moldagem e cozimento) a partir de misturas de pós de grafita com pós de metais comuns (cobre, cádmio ou ligas destes metais), numa proporção que pode variar entre 10 e 95%.

3º) Composições obtidas por moldagem de **pós de grafita**, natural ou artificial, **misturados com plásticos**.

Os blocos e plaquetas especialmente obtidos a partir destes produtos, medem geralmente 200x100x35 mm ou 150x70x30 mm e servem, principalmente, depois de cortados e acabados cuidadosamente (tolerâncias apertadas e acabamento perfeito da superfície), para a fabricação de escovas para usos elétricos ou eletrotécnicos da posição 85.45.

Os mesmos produtos semimanufaturados quando contenham pós de prata classificam-se na **posição 71.06**. Encontram-se igualmente **excluídos** desta posição os blocos cortados em formas especiais, trabalhados, com superfície retificada, etc. (em geral, **posições 68.15** ou **85.45**) e os artefatos refratários ao fogo, que tenham por base carvão amorfo ou grafita natural e tenham sofrido um cozimento semelhante ao dos produtos cerâmicos (**posições 69.02** ou **69.03**).

b) **As composições em pastas para eletrodos, à base de matérias carbonadas**. Estas composições consistem essencialmente numa mistura de antracita e breu de alcatrão de hulha que atuam como um aglutinante. Apresentam-se, em geral, sob a forma de pequenos blocos que, introduzidos na parte superior de um recipiente metálico, amolecem quando expostos à ação do calor; deste modo, moldam-se no interior do mesmo recipiente, formando um eletrodo contínuo que pode ser utilizado em fornos, não se verificando a necessidade de interrupção destes para substituição como ocorre com os eletrodos pré-fabricados já gastos. O tipo mais conhecido destas composições é a "pasta *Soderberg*".

São utilizadas pastas semelhantes no revestimento de fornos que endurecem no próprio local.

A presente categoria de produtos abrange igualmente a **grafita em pasta**, que consiste numa mistura de grafita, formada de partículas na maior parte das vezes de dimensões que excedem 5 micrometros (mícrons) e óleos minerais e pode ser utilizada indiferentemente, quer no tratamento de superfícies, especialmente em mecânica pesada, quer para a fabricação de gorduras grafitadas.

38.02 - Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.

3802.10 - Carvões ativados

3802.90 - Outros

A.- CARVÕES ATIVADOS; MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS

Um carvão ou uma matéria mineral consideram-se como ativados quando a sua estrutura superficial é modificada por tratamento apropriado (térmico, químico, etc.), de forma a torná-los aptos para determinadas utilizações, tais como descoramento, adsorção de gás ou de umidade, catálise, permuta iônica, filtração.

Estes produtos podem incluir-se em dois grupos:

I) Produtos caracterizados, em geral, por uma superfície específica muito elevada (da ordem de centenas de m^2 por grama) e pela presença de ligações Van der Waals (adsorção física) ou ligações químicas livres suscetíveis de serem saturadas por moléculas orgânicas ou inorgânicas (adsorção química).

Os produtos desta natureza obtêm-se, por tratamento químico ou térmico, a partir de algumas matérias vegetais ou minerais (argila, bauxita, etc.) em presença de impurezas naturais ou produtos estranhos que lhes foram adicionados. Este tratamento determina uma modificação de estrutura da matéria básica com aumento da superfície específica que pode ser acompanhado, no caso das substâncias cristalinas, de deformações da rede, resultante da inserção ou da substituição nessa própria rede de átomos de valência diferente. Assim, as valências que permanecem livres podem determinar uma condensação de prótons ou de elétrons naquela superfície, que transmitem ao produto a atividade de adsorção química, de catálise ou de permuta iônica.

II) Produtos que geralmente têm uma superfície específica pouco elevada (da ordem de 1 a 100 m^2 por grama). Embora tenham uma densidade de carga elétrica, em geral, elevada, estes produtos não possuem uma capacidade acentuada de adsorção e, conseqüentemente, não são descorantes. Em contrapartida, quando em suspensão na água, são suscetíveis de estabelecer interações eletrostáticas intensas com os colóides, facilitando ou inibindo a sua coagulação e tornando-os assim aptos para serem utilizados como agentes filtrantes.

Em geral, os produtos deste segundo tipo também se obtêm por tratamento térmico adequado, podendo a presença de matérias alcalinas durante a sua calcinação favorecer, às vezes, a formação de cargas superficiais.

Entre os produtos compreendidos nesta posição, podem citar-se os seguintes:

a) **Os carvões ativados**. Normalmente, obtêm-se por tratamento a alta temperatura de carvões de origem vegetal, mineral ou de outra origem (carvão de madeira, de coco, turfa, linhita, hulha, antracita, etc.) em presença de vapor de água, de gás carbônico ou de outros gases (ativação pelos gases), ou por calcinação seca de matérias celulósicas previamente impregnadas de soluções de certos produtos químicos (ativação química).

Os carvões ativados, em pó fino, empregam-se para descoramento de líquidos em numerosas indústrias (do açúcar, glicose, azeite, vinhos, produtos farmacêuticos, etc.). Sob forma granular, utilizam-se para adsorção de gases ou vapores, em especial para recuperação de solventes voláteis (nas operações de limpeza a seco, extração de benzol do gás de hulha, etc.), depuração da água, purificação do ar e para proteção contra gases tóxicos. Também se empregam como catalisadores ou como eliminadores dos gases que se acumulam em volta dos eletrodos durante o processo de eletrólise (despolarizantes).

b) **As matérias minerais naturais ativadas**, tais como:

1) A **diatomita ativada**, que se prepara a partir de *kieselguhr* ou de outras terras siliciosas fósseis. Estas terras são selecionadas, descalcificadas pelos ácidos, calcinadas em presença de agentes sinterizantes, tais como cloreto ou carbonato, de sódio, e, em seguida, trituradas e classificadas granulometricamente por meios apropriados. Todavia, a diatomita calcinada sem agentes sinterizantes, **exclui-se** (**posição 25.12**).

2) **Algumas rochas vulcânicas**, tais como as perlitas, que, depois de uma primeira trituração, sofrem um choque térmico numa chama, a temperatura elevada (1.000°C ou mais), seguida de uma segunda trituração e de uma classificação granulométrica. A perlita ativada apresenta-se com o aspecto de pó brilhante, muito leve. Examinada ao microscópio, parece constituída por lamelas muito delgadas, transparentes e de superfície curva.

Estas duas categorias de produtos, de densidade aparente muito fraca, utilizam-se como agentes filtrantes principalmente no decurso da preparação de produtos químicos ou farmacêuticos (antibióticos, especialmente), nas indústrias do açúcar, da glicose, no tratamento de bebidas, para filtração de águas, etc.

3) As **argilas** e as **terras ativadas**, consistem em argilas coloidais ou em terras argilosas, selecionadas, ativadas, consoante a sua utilização, por meio de um agente alcalino ou ácido, secas e trituradas. Ativadas por um agente alcalino, são emulsificantes, agentes de suspensão e aglomerantes, que se empregam, especialmente, para a fabricação de produtos de polimento, de limpeza e, em virtude do seu elevado poder de intumescimento, para beneficiamento das areias de moldação utilizadas em fundição e nas instalações de perfuração. Ativadas por um ácido, usam-se sobretudo para descoramento de óleos, gorduras ou ceras, de origem mineral, vegetal ou animal.

4) A **bauxita ativada**, que se prepara em especial por ativação da bauxita pelos álcalis ou por tratamento térmico adequado; emprega-se principalmente como catalisador, agente desidratante ou descorante.

Esta posição **não compreende**:

a) As matérias minerais naturais ativas por sua própria natureza (por exemplo: terras de pisão (terras de *fuller*)), desde que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento que modifique a sua estrutura superficial (**Capítulo 25**).

b) Os produtos químicos ativados, tais como a alumina ativada (**posição 28.18**), o gel de sílica ativado (**posições 28.11** ou **38.24**), as zeólitas artificiais permutadoras de íons (**posição 28.42** ou, caso contenham aglutinantes, **posição 38.24**) e os carbonos sulfonados permutadores de íons (**posição 38.24**).

c) Os carvões ativados que tenham características de medicamentos (**posições 30.03** ou **30.04**) ou acondicionados para venda a retalho como desodorantes para refrigeradores (frigoríficos*), automóveis, etc. (**posição 33.07**).

d) Os catalisadores constituídos por um produto químico (óxido metálico, por exemplo) fixado sobre matéria ativada (carvão ativado ou diatomita ativada, por exemplo) que desempenha a função de suporte (**posição 38.15**).

e) A perlita expandida, que se apresenta em grânulos leves de forma esferoidal (**posição 68.06**).

B.- NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUÍDO O NEGRO ANIMAL ESGOTADO

Este grupo compreende diferentes variedades de negros que se obtêm por carbonização de matérias de origem animal e, em particular:

1) O **negro de ossos** (também denominado **negro animal**), que se obtém por calcinação em recipiente fechado, a partir de ossos previamente desengordurados. É um produto de cor negra, poroso, que apenas contém uma proporção reduzida de carbono puro (cerca de 10 a 20%, em peso), a não ser que tenha sido tratado pelos ácidos (negro lavado), caso em que essa proporção é muito mais elevada. Apresenta-se em pó, em grãos, em pedaços, conservando, neste caso, a forma dos ossos ou dos pedaços de ossos utilizados na sua preparação, ou mesmo em pasta. É um descorante muito empregado em numerosas indústrias, particularmente na do açúcar. Também se usa, como pigmento preto, na fabricação de produtos para encerar e de certas tintas, por exemplo.

O **negro de ossos esgotado** utiliza-se como adubo ou fertilizante e para a obtenção de pigmentos pretos.

2) O **negro de sangue**, que provém da calcinação do sangue seco em recipiente fechado e que se emprega como descorante.

3) O **negro de marfim**, obtido por calcinação de desperdícios de marfim. Este produto apresenta-se vulgarmente em pó muito fino, de cor preta, aveludada, ou ainda em pequenos cones irregulares e emprega-se em pintura artística (o termo "negro de marfim" é utilizado, às vezes, para descrever certos tipos de negro de ossos).

4) Os **negros de couro, de chifre, de galhadas, de cascos, de carapaças de tartaruga**, etc.

38.03 - "Tall oil", mesmo refinado.

O *tall oil*, também chamado "resina líquida", obtém-se a partir da lixívia negra residual da fabricação da pasta de celulose por processos alcalinos e, mais especificamente, pelo processo do sulfato. Esta lixívia, quando colocada em tinas de repouso, apresenta à superfície uma massa espumosa que, tratada a quente, em geral por uma solução de ácido sulfúrico, origina o *tall oil* em bruto.

O *tall oil* em bruto, de cor castanho-escura e de consistência semifluida, é uma mistura de ácidos graxos (gordos*) (principalmente dos ácidos oléicos, linoléicos e seus isômeros), de ácidos resínicos (sobretudo do tipo abiético) e de pequena quantidade de produtos insaponificáveis (esteróis, álcoois superiores e diversas impurezas), em proporções variáveis, conforme a natureza da madeira empregada.

O *tall oil* refinado pode ser obtido quer por destilação, sob pressão muito reduzida, do *tall oil* em bruto (o *tall oil* assim preparado é conhecido pelo nome de *tall oil* destilado), quer por outros processos (tratamento por meio de solventes seletivos, terras ativadas, etc). É um líquido de cor amarelada, essencialmente constituído por uma mistura de ácidos graxos (gordos*) e ácidos resínicos.

O *tall oil* utiliza-se na preparação de emulsões para estradas, de sabões comuns, de sabões metálicos, de molhantes e de emulsificantes para as indústrias têxtil e do papel, de óleos sicativos que entram na preparação de vernizes, tintas ou linóleos, de óleos para trabalhar metais, de desinfetantes, de mástiques, etc.; utiliza-se ainda como plastificante para borracha e, cada vez mais, para a extração dos ácidos graxos (gordos*) e dos ácidos resínicos nele contidos.

Esta posição **não compreende**:

a) O *tall oil* saponificado, obtido por neutralização do *tall oil* refinado pela soda ou potassa cáusticas (**posição 34.01**).

b) As lixívias residuais, concentradas ou não, provenientes da fabricação da pasta de celulose pelo processo à soda ou ao sulfato, bem como a massa espumosa, que se separa destas lixívias contida nas tinas de repouso (**posição 38.04**).

c) Os ácidos resínicos do *tall oil* separados dos ácidos graxos (gordos*) do *tall oil* (**posição 38.06**).

d) O breu (pez) de sulfato (breu (pez) de *tall oil*), resíduos da destilação do *tall oil* (**posição 38.07**).

e) Os ácidos graxos (gordos*) do *tall oil*, contendo, em peso, 90% ou mais de ácidos (calculado sobre o produto seco), separados da quase totalidade dos ácidos resínicos do *tall oil* por destilação fracionada a vácuo ou por qualquer outro processo (**posição 38.23**).

38.04 - Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, os lignossulfonatos, mas excluindo o "tall oil" da posição 38.03.

Esta posição compreende:

1) **As lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose pelo processo do bissulfito**, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente. Estas lixívias são principalmente constituídas por sais de ácidos lignossulfônicos misturados com açúcares e outros produtos. Apresentam-se, geralmente, sob a forma de líquidos viscosos ou pastas pegajosas de cor acastanhada, ou ainda de massas enegrecidas de fratura vítrea (neste caso, designam-se, às vezes, por breu (pez) de sulfito ou breu (pez) de celulose) ou de extratos secos em pó.

   Estas lixívias, empregam-se como aglomerantes para briquetes combustíveis, como aglutinantes para núcleos de fundição, na preparação de colas, de produtos impregnantes, de produtos anticriptogâmicos, na fabricação de álcool, na curtimenta de peles, etc.

   O presente grupo abrange também os **lignossulfonatos**, obtidos geralmente por precipitação dos lignossulfitos. Os lignossulfonatos empregam-se como aglutinantes de colas ou adesivos, como agentes dispersantes, como aditivos para concreto (betão) ou para lamas de perfuração.

2) **As lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose pelo processo da soda ou do sulfato**, concentradas, desaçucaradas, mesmo tratadas quimicamente, bem como a massa espumosa, que se concentra à superfície dessas lixívias, numa tina de repouso. Estas lixívias, em geral negruscas, servem principalmente para obtenção do *tall oil* e, por vezes, também da soda cáustica.

Esta posição **não compreende**:

a) O hidróxido de sódio (soda cáustica) (**posição 28.15**).

b) O *tall oil* (**posição 38.03**).

c) O breu (pez) de sulfato (breu (pez) de *tall oil*) (**posição 38.07**).

38.05 - Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.

3805.10 - Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato

3805.90 - Outros

Esta posição abrange, essencialmente, os produtos ricos em terpenos (alfa-pineno, nopineno ou beta-pineno, limoneno, etc.) que se obtêm a partir das madeiras resinosas de coníferas ou das suas exsudações.

Incluem-se aqui:

1) Os **produtos voláteis** da destilação (efetuada, em geral, por arrastamento com vapor de água) dos sucos (exsudados) oleorresinosos provenientes dos pinheiros ou de outras coníferas (abeto, lariço, etc.). Em certos países estes produtos são considerados, indistintamente, como "essência de terebintina". Em outros, porém, a designação de "essência de terebintina" é reservada exclusivamente, dentro de certos limites do ponto de ebulição e de densidade, aos produtos voláteis da destilação dos sucos oleorresinosos frescos (gemas) dos pinheiros vivos.

   São líquidos móveis, incolores, insolúveis em água, muito refringentes e de cheiro penetrante. Empregam-se, principalmente, como solventes, em especial na fabricação de vernizes, tintas, produtos para encerar e encáusticas. Também se utilizam na preparação de produtos farmacêuticos, na fabricação da cânfora sintética, da terpina ou do terpineol, etc.

2) **A essência de pinheiro e a essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas** provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas.

   a) A "essência de pinho" é o produto mais volátil dos que se obtêm pelo tratamento por vapor de água, ou por destilação seca em recipiente fechado, das copas ou de outras partes suficientemente resinosas dos pinheiros.

   b) A "essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato" (*sulfate turpentine*) é um subproduto volátil da fabricação da pasta de papel a partir das madeiras resinosas pelos processos do sulfato ou da soda.

   As essências aqui incluídas são líquidos ricos em terpeno, que se empregam como sucedâneos da essência de terebintina proveniente da destilação das gemas de pinheiros vivos; utilizam-se, em especial, como solventes na preparação de vernizes, tintas, etc.

3) O **dipenteno em bruto**, essência terpênica (podendo conter até 80% aproximadamente de dipenteno) que se obtém pelo fracionamento da essência de pinho ou como subproduto da fabricação da cânfora sintética. Quando puro ou comercialmente puro, classifica-se na **posição 29.02**.

4) A **essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito** (*sulfite turpentine*), subproduto muito volátil da fabricação das pastas de papel a partir de madeiras resinosas, pelo processo do bissulfito. É um líquido levemente amarelado, constituído, principalmente, por paracimeno com pequenas quantidades de terpenos ou de outros produtos. A presente posição abrange igualmente **todos** os ***p*-cimenos brutos** qualquer que seja a sua origem.

5) O **óleo de pinho** (*pine oil*) É recolhido imediatamente após a obtenção da essência de pinheiro, em geral durante a destilação (seca ou na presença de vapor de água) das cepas resinosas dos pinheiros. Obtém-se também por síntese química (por exemplo, hidratação química do α-pineno). A presente posição abrange **somente** o óleo de pinho contendo α-terpineol como principal constituinte. O óleo de pinho é um líquido incolor ou amarelado, rico em α-terpineol, que se emprega principalmente nas indústrias têxteis, como molhante e dissolvente, na fabricação de vernizes ou tintas, como desinfetante, e para concentrar, por flotação, os minérios metalúrgicos.

Esta posição **não compreende**:

a) Os hidrocarbonetos terpênicos ou terpenos, puros ou comercialmente puros, o terpineol e a terpina (**Capítulo 29**).

b) A essência das agulhas de pinheiro, que é um óleo essencial da **posição 33.01**.

c) Os óleos de colofônia (**posição 38.06**).

38.06 - Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.

3806.10 - Colofônias e ácidos resínicos

3806.20 - Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias

3806.30 - Gomas ésteres

3806.90 - Outros

A.- COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS

A colofônia e os ácidos resínicos são constituídos essencialmente por misturas complexas de ácidos abiéticos e dos seus ácidos semelhantes com pequenas quantidades de compostos não ácidos. Tais produtos são sólidos, geralmente transparentes e de aspecto vítreo. Sua cor vai do amarelho-claro ao castanho-escuro, conforme a quantidade de impurezas que contêm.

As colofônias e os ácidos resínicos obtêm-se pelos seguintes processos:

1) Separação dos produtos terpênicos voláteis (essência de terebintina e solventes terpênicos) durante a destilação de matérias oleorresinosas recolhidas previamente sob a forma de exsudatos de pinheiros ou de outras coníferas (gemas, galipotes, etc.).

2) Extração por meio de solventes, a partir de tocos de pinheiros.

3) Destilação fracionada de *tall oil*, subproduto das indústrias da pasta de papel e do papel.

As colofônias e os ácidos resínicos empregam-se na fabricação de determinados sabões, para colagem de papéis, na preparação de vernizes, pomadas, encáusticas, mástiques, tintas, lacres, aglutinantes para núcleos de fundição, breu (pez) para a indústria da cerveja, etc., ou como matéria-prima para obtenção dos derivados ou dos óleos de resina referidos respectivamente nas partes B a D seguintes.

B.- SAIS DE COLOFÔNIAS, DE ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE DERIVADOS DE COLOFÔNIAS OU DE ÁCIDOS RESÍNICOS, EXCETO OS SAIS DE ADUCTOS DE COLOFÔNIAS

Os sais deste grupo abrangem os sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias. Os resinatos de sódio ou de potássio são normalmente preparados levando à ebulição uma solução de soda cáustica ou potassa cáustica adicionada de colofônias ou de ácidos resínicos em pó. Os outros resinatos inorgânicos produzem-se principalmente por precipitação de uma solução de resinatos de sódio ou de potássio com uma solução de sais metálicos (resinatos precipitados), ou por fusão de uma mistura de colofônias ou de ácidos resínicos e de um óxido metálico (resinatos fundidos). Podem citar-se, entre eles, os resinatos de alumínio, cálcio, cobalto, cobre, manganês, chumbo ou de zinco.

Os resinatos são utilizados como produtos sicativos em óleos utilizados na fabricação de vernizes ou tintas e na preparação de produtos anticriptogâmicos, de desinfetantes, etc.

Este grupo compreende igualmente as colofônias endurecidas obtidas principalmente por tratamento das colofônias ou dos ácidos resínicos com o hidróxido de cálcio (numa proporção de cerca de 6%), que as endurece e as torna mais próprias à fabricação de verniz.

Excluem-se da presente posição:

a) Os resinatos de metais preciosos (**posição 28.43**) e os resinatos das **posições 28.44 a 28.46**.

b) Os sicativos preparados à base de resinatos (**posição 32.11**).

c) Os sabões ditos "de resina", obtidos por saponificação de misturas de ácidos graxos (gordos*) superiores, de colofônias e de ácidos resínicos (**posição 34.01**) e as preparações para lavagem à base de resinatos (**posição 34.02**).

C.- GOMAS-ÉSTERES

As gomas-ésteres obtém-se esterificando-se, por meio do etileno glicol, gliceriol ou de um outro poliálcool, as colofônias ou os ácidos resínicos ou ainda, por exemplo, seus derivados oxidados, hidrogenados, desidrogenados ou polimerizados. Estas gomas-ésteres são mais plásticas que as resinas naturais, o que permite misturá-las mais facilmente com pigmentos e outras substâncias.

D.- OUTROS

I) **Derivados de colofônias e de ácidos resínicos**

1) As **colofônias e os ácidos resínicos oxidados** são geralmente obtidos como produto residual da destilação de extratos de tocos de coníferas, mantidos sobre o solo durante muito tempo com fim de provocar uma oxidação natural dos ácidos resínicos que eles contêm. A oxidação das colofônias e dos ácidos resínicos pode também ser obtida artificialmente. As colofônias e os ácidos resínicos oxidados utilizam-se na preparação de colas, emulsões, vernizes, tintas (de pintar, de escrever, etc.), isolantes elétricos, etc.

2) As **colofônias e os ácidos resínicos hidrogenados** obtêm-se do tratamento de colofônias ou de ácidos resínicos pelo hidrogênio em presença de um catalisador. São mais estáveis à oxidação

que as colofônias e os ácidos resínicos e descoram menos facilmente pela ação da luz. Utilizam-se na preparação de vernizes, sabões, etc.

3) As **colofônias e os ácidos resínicos desidrogenados** obtêm-se principalmente aquecendo as colofônias e os ácidos resínicos a uma temperatura moderada ou a alta temperatura por catálise ácida. O enxofre e o selênio constituem igualmente catalisadores úteis. Utilizam-se na fabricação de vernizes, etc.

4) As **colofônias e os ácidos resínicos polimerizados** obtém-se por tratamento com ácido sulfúrico e servem particularmente na preparação de vernizes de alta viscosidade e elevada estabilidade. Têm um grau de polimerização muito baixo. As colofônias e os ácidos resínicos polimerizados são geralmente compostos de dímeros e de ácidos não polimerizados. Podem designar-se também como colofônias dimerizadas.

5) Os **ésteres monoalcoólicos de colofônias e de ácidos resínicos**. Estes ésteres aqui compreendidos são conhecidos sob as designações de "resinatos" ou "abietatos" de metila, de etila ou de benzila, ou de "hidroabietato de metila", que normalmente se empregam como plastificantes de vernizes celulósicos.

6) As **misturas de álcoois diidro-abietílicos, tetraidro-abietílicos e deidro-abietílicos ("álcool abietílico")**.

7) Os **aductos de colofônias e seus derivados**. As colofônias ou os ácidos resínicos modificados pelo ácido fumárico, ácido maléico ou seu anidrido, utilizam-se na preparação de resinas alquídicas, de produtos para encolar a colofônia ou as tintas de escrever. Os aductos podem posteriormente ser esterificados pelo etileno glicol, glicerol ou outros poliálcoois. Este grupo também compreende os sais de aductos de colofônias, tais como os sais de aductos de colofônias com ácido maléico ou de colofônias com ácido fumárico.

II) **Essência de colofônia e óleos de colofônia**

Estes podutos obtêm-se, em geral, a partir das colofônias e dos ácidos resínicos, decompondo os ácidos resínicos por destilação por meio de uma corrente de vapor de água sobreaquecida, em presença de um catalisador, ou por meio somente do calor. Essencialmente constituídos por misturas complexas de hidrocarbonetos, podem conter ácidos orgânicos, em quantidades variáveis, conforme as condições de destilação.

1) A **essência de colofônia**, que é a fração mais volátil, é um líquido móvel, cor de palha, e cheiro penetrante, que se emprega como solvente de resinas, na fabricação de vernizes, tintas, etc.

2) Os **óleos de colofônia** são mais ou menos espessos, de cor e qualidade variáveis (óleos amarelados, brancos, verdes ou castanhos), com cheiro empireumático. Empregam-se principalmente na fabricação de lubrificantes, óleos de corte, tintas de impressão, ungüentos, vernizes ou de outras tintas.

Estão **excluídos** da presente posição:

a) Os óleos de colofônia sulfonados (**posição 34.02**).

b) Os constituintes voláteis da destilação dos sucos oleorresinosos (gemas) provenientes de pinheiros ou de outras coníferas vivas (**posição 38.05**).

c) O breu (pez) de colofônia (**posição 38.07**).

III) **Gomas fundidas**

As **gomas fundidas** são obtidas a partir de exsudados oleorresinosos de árvores tropicais por um tratamento térmico (pirogenação) que consiste em aquecer os exsudados a fim de os tornar solúveis em óleos sicativos. O copal constitui a fonte habitual das gomas fundidas.

38.07 - Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.

Esta posição engloba produtos de composição complexa que se obtêm durante a destilação (ou carbonização) das madeiras resinosas ou não resinosas. Durante a operação, além dos gases, obtém-se, essencialmente, sucos pirolenhosos, alcatrão e carvão de madeira, em proporções muito variáveis, consoante a natureza da madeira tratada e o processo empregado. Os sucos pirolenhosos, que não são objeto de comércio internacional, contêm ácido acético, álcool metílico, acetona, um pouco de furfurol e álcool alílico. Esta posição abrange também o breu (pez) vegetal de qualquer espécie, o breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônia, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.

Esta posição compreende os seguintes produtos:

A) Os **alcatrões de madeira**, os **óleos de alcatrão de madeira, mesmo descreosotados** e o **creosoto de madeira**.

1) Os **alcatrões de madeira**, obtêm-se durante a carbonização de madeira, resinosa ou não, por escoamento, em moldes ou fossas (alcatrão de escoamento, como o alcatrão da Noruega), ou por destilação em retortas ou fornos (alcatrões de destilação). Estes últimos obtêm-se diretamente por separação dos sucos pirolenhosos (alcatrões de decantação) ou por destilação de sucos pirolenhosos, nos quais foram em parte dissolvidos (alcatrões denominados "de vinagre").

Os alcatrões parcialmente destilados, dos quais tenham sido separados certos óleos voláteis por uma destilação mais potente, classificam-se igualmente nesta posição.

Todos estes alcatrões são misturas complexas de hidrocarbonetos, fenóis e de seus homólogos, de furfurol, de ácido acético e diversos outros produtos.

Os alcatrões de madeiras resinosas - que se distinguem dos alcatrões de madeiras não resinosas por conterem também produtos provenientes da destilação da resina (terpenos, óleos de resina, etc.) - são produtos viscosos, cuja cor varia do castanho ao castanho-alaranjado. Empregam-se, principalmente, no estado em que se apresentam, depois de simples desidratação ou destilação parcial, para impregnar cordas de navios, como plastificantes na indústria da borracha, na preparação de mástiques, em farmácia, etc.

Os alcatrões de madeiras não resinosas, líquidos espessos de cor negro-acastanhada, servem, principalmente, para obter, por destilação ou por outros tratamentos, uma extensa gama de subprodutos (creosoto de madeira, guaiacol, etc.).

O alcatrão de zimbro vermelho, conhecido por óleo de cade, que se emprega sobretudo em farmácia e na indústria dos sabões, pertence ao grupo dos alcatrões de madeira.

2) Os **óleos de alcatrão de madeira** são produzidos durante a destilação dos alcatrões de madeira. Os óleos leves, contendo hidrocarbonetos alifáticos, terpenos e cetonas superiores, servem para preparar banhos de desinfecção para ovinos e produtos de pulverização para horticultura, ao passo que os óleos pesados, constituídos por hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, cetonas e fenóis, superiores, se utilizam para impregnar madeiras e para extração do creosoto de madeira.

   Os óleos descreosotados, obtidos depois da extração do creosoto, servem, consoante o caso, para enriquecer por flotação os minérios metalúrgicos, para preparar produtos anticriptogâmicos, como solventes, combustíveis, etc.

3) O **creosoto de madeira** (ou simplesmente creosoto) é um dos constituintes essenciais dos alcatrões de madeira. Obtém-se, geralmente, por destilação dos alcatrões de madeira não resinosa, tratando em seguida a parte destilada por uma solução de soda cáustica, reacidificando-a e redestilando-a. É um líquido incolor, que cora pela ação do ar e da luz, cáustico e com cheiro de fumaça (fumo*), empregado principalmente como desinfetante e anti-séptico. Não se deve confundir com o creosoto de hulha ou óleo de creosoto mineral, da **posição 27.07**.

B) O **metileno** extrai-se dos sucos pirolenhosos. É um líquido de cor amarelada e cheiro empireumático, contendo, geralmente, de 70 a 90% de álcool metílico, quantidades variáveis de acetona e outras cetonas (8 a 20%, em geral) e outras impurezas (acetato de metila, álcoois superiores, produtos do alcatrão, etc.). Certos tipos de metileno empregam-se na desnaturação do álcool etílico.

C) Os **breus (pezes) vegetais**.

São resíduos da destilação ou de outros tratamentos de matérias de origem vegetal. Podem citar-se entre eles:

1) O **breu (pez) negro** (breu ou pez de alcatrão vegetal), resíduo da destilação do alcatrão de madeira.

2) O **breu (pez) de colofônia**, resíduo da preparação dos óleos de resina por destilação das colofônias.

3) O **breu (pez) de sulfato** (breu (pez) de *tall oil*), resíduo da destilação do *tall oil*, etc.

Em geral, estas variedades são de cor castanho-escura, castanho-avermelhada ou castanho-amarelada. A maior parte das vezes amolecem ao calor da mão. Consoante a sua natureza, empregam-se para calafetagem de embarcações, revestimento de tecidos, impregnação de madeiras, preparação de indutos contra a ferrugem, como aglomerantes, etc.

D) Os **breus (pezes) para a indústria da cerveja** e **preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal**.

1) O **breu (pez) para a indústria da cerveja**, que se emprega para revestir a quente os recipientes de cerveja. É obtido, em regra, por fusão de misturas de colofônia, de parafina e óleo de resina ou por fusão de misturas de colofônia e óleos vegetais (por exemplo, óleos de linhaça, de algodão ou de colza).

2) O **breu (pez) de sapateiro (ou de correeiro)**, que se utiliza para impermeabilizar e dar consistência ao fio e cordel usados para coser calçados e obras de correeiro; em geral, é constituído por uma mistura de colofônia, óleo de resina, parafina, ozocerita, etc., com adição de substâncias inorgânicas em pó (por exemplo, talco ou caulim). Habitualmente, apresenta-se em blocos, bastonetes ou discos.

3) O **breu (pez) naval**, que se emprega para calafetagem de embarcações e que, em geral, se prepara por fusão de uma mistura de breu (pez) negro, de alcatrão de madeira e resina.

Esta posição **não compreende**:

a) A resina natural proveniente de algumas coníferas, denominada breu-de-borgonha (pez-de-borgonha) ou "breu-dos-vosgos" ("pez-dos-vosgos"), e o breu (pez) amarelo (breu-de-borgonha (pez-da-borgonha) purificado por fusão e peneiração) (**posição 13.01**).

b) O breu (pez) de estearina (breu (pez) esteárico), o breu (pez) de suarda e o breu (pez) de glicerol (**posição 15.22**).

c) Os breus (pezes) minerais (**Capítulo 27**).

d) O álcool metílico (metanol) puro ou comercialmente puro e os outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que possam ser obtidos por novas destilações e por tratamentos mais potentes a partir dos produtos primários da destilação das madeiras, como por exemplo, o ácido acético, a acetona, o guaiacol, o formaldeído, os acetatos (**Capítulo 29**).

e) Os lacres (**posições 32.14** ou **34.04**).

f) As lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose (**posição 38.04**).

g) As colofônias impuras, conhecidas por "breus (pezes) resinosos" (**posição 38.06**).

38.08 - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas (+).

3808.50 - Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo

3808.9 - Outros:

3808.91 - - Inseticidas

3808.92 - - Fungicidas

3808.93 - - Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas

3808.94 - - Desinfetantes

3808.99 - - Outros

Esta posição abrange um conjunto de produtos (**com exceção** dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das **posições 30.03** ou **30.04**), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, etc., efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.

Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da

planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

   Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.

   A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, **desde que** acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:

   a) **Produtos e compostos orgânicos tensoativos**, de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), que possuam propriedades anti-sépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.

   b) **Poli(pirrolidona de vinila)-iodo** obtido por reação do iodo com poli(pirrolidona de vinila).

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (*p*-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente **que não seja a água** também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

   Também se incluem nesta posição, **desde que** já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

   As preparações inseticidas, desinfetantes, etc., podem ser à base de compostos cúpricos (acetato, sulfato ou acetoarsenito de cobre, por exemplo), enxofre, produtos sulfurados (sulfeto de cálcio, bissulfeto de carbono, etc.), óleo de creosoto mineral ou óleos antracênicos, D.D.T. (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil)etano), lindano (ISO, DCI), paranitrofeniltiofosfato de dietila (*parathion*), derivados de fenóis ou dos cresóis, produtos arsenicais (arseniato de cálcio, arseniato biplúmbico, etc.), matérias de origem vegetal (nicotina, pós ou molhos de fumo (tabaco), rotenona, piretro, cila marítima, óleo de colza, etc.), reguladores de crescimento vegetal, naturais ou sintéticos (tais como o 2,4-D), vírus, culturas de microrganismos, etc.

   Entre os outros exemplos de preparações compreendidas nesta posição, podem citar-se as iscas envenenadas, que consistem em produtos alimentícios (trigo, sêmeas, melaços, etc.) misturados de substâncias tóxicas.

3) Quando se apresentem como **artefatos** unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte (de papel, matérias têxteis ou madeira, principalmente), tais como as fitas, mechas e velas sulfuradas para desinfecção de tonéis, barris, ambientes, etc., os papéis mata-moscas (incluídos os simplesmente revestidos de cola, sem produto tóxico), as tiras revestidas de visco arborícola (mesmo sem produto tóxico), os papéis impregnados de ácido salicílico, para conservação de doces, os papéis ou pequenos bastonetes de madeira recobertos de lindano (ISO, DCI), que atuam por combustão.

*
* *

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

I) **Os inseticidas**

Por inseticidas entendem-se não somente os produtos concebidos para matar insetos, mas também os que possuam um efeito repelente ou atraente. Estes produtos apresentam-se sob diversas formas, tais como pulverizadores ou blocos (para destruir traças), óleos e bastonetes (contra os mosquitos), pós (contra as formigas), chapas (contra as moscas), diatomita ou cartões impregnados de cianogênio (contra as pulgas e piolhos).

Vários inseticidas caracterizam-se pela sua ação ou método de utilização. Entre estes, podem distinguir-se:

– os reguladores de crescimento de insetos: produtos químicos que interferem no desenvolvimento bioquímico e fisiológico dos insetos;
– os fumigantes: produtos químicos que se distribuem na atmosfera sob a forma de gases;
– os quemosterilizantes: produtos químicos utilizados para esterilizar certas partes de uma população de insetos;
– os produtos de efeito repulsivo (repelentes): substâncias que impedem o ataque de insetos tornando os seus alimentos e as suas condições de vida desagradáveis ou hostis;
– os produtos de efeito atrativo (atraentes): utilizados para atrair os insetos a uma armadilha ou isca envenenada.

II) **Os fungicidas**

Os fungicidas (preparações à base de compostos cúpricos, por exemplo), são produtos destinados a evitar o desenvolvimento de fungos (produtos anticriptogâmicos). Outros fungicidas (tais como os à base de formaldeído), destinam-se a destruir os fungos já existentes.

Os fungicidas podem também ser caracterizados pela sua ação ou método de utilização. Como exemplo, citam-se:

Os fungicidas sistêmicos (endoterápicos)	–	estes compostos são transportados pela seiva e se deslocam para várias partes da planta a partir do seu ponto de aplicação.
Os fumigantes	–	estes produtos combatem a ação dos fungos quando são aplicados, sob a forma de vapor, em partes afetadas de plantas.

III) **Os herbicidas, inibidores de germinação e reguladores do crescimento de plantas**

Os **herbicidas** são produtos químicos que se utilizam para controlar o crescimento de plantas daninhas, ou para as destruir. Alguns herbicidas aplicam-se por contato sobre as partes ou sementes inativas de vegetais, enquanto outros se aplicam de modo a recobrir completamente as folhas. A sua ação pode ser **seletiva** (herbicidas específicos) ou **não seletiva** (herbicidas que destroem

completamente a vegetação).

O grupo compreende também os desfolhantes, que são produtos químicos destinados a provocar, prematuramente, a queda das folhas dos vegetais.

Os produtos **inibidores de germinação** podem aplicar-se às sementes, bulbos, tubérculos ou no solo, para inibir ou retardar a germinação.

Os **reguladores de crescimento vegetal** destinam-se a modificar o processo fisiológico das plantas de modo a acelerar ou retardar o seu crescimento, a aumentar o seu rendimento, a melhorar a sua qualidade ou a facilitar a sua colheita, etc. Os hormônios vegetais (fitormônios) constituem um dos tipos de reguladores de crescimento vegetal (por exemplo, ácido giberélico). Para este fim, são igualmente utilizados produtos químicos de síntese.

IV) **Os desinfetantes**

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.

A presente posição compreende igualmente produtos destinados a combater acarídeos (acaricidas), moluscos, nematódeos (nematicidas), roedores (rodenticidas), aves (avicidas) e os outros animais nocivos (produtos destinados a combater lampreias, predadores, etc.).

Esta posição **não compreende**:

a) Os produtos usados como inseticidas, desinfetantes, etc., que não preencham as condições atrás referidas. Estes produtos classificam-se, segundo a sua natureza, nas suas posições respectivas:

1º) As flores de piretro trituradas (**posição 12.11**).

2º) O extrato de piretro (mesmo em concentração-tipo por adição de óleo mineral) (**posição 13.02**).

3º) O óleo de creosoto mineral (**posição 27.07**).

4º) O naftaleno, o DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (*p*-clorofenil)etano) e outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (ou em soluções aquosas) (**Capítulos 28** ou **29**).

5º) As culturas de microrganismos, empregados como bases de rodenticidas, etc. (**posição 30.02**).

6º) Os resíduos amoniacais (*crude amoniac*, *spent oxide*) (**posição 38.25**).

b) As preparações incluídas em posições mais específicas da Nomenclatura ou que só acessoriamente tenham propriedades desinfetantes, inseticidas, etc., como por exemplo:

1º) As tintas navais que contenham matérias tóxicas (**posições 32.08**, **32.09** ou **32.10**).

2º) Os sabões desinfetantes (**posição 34.01**).

3º) As encáusticas com DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (*p*-clorofenil)etano) (**posição 34.05**).

c) Os inseticidas, desinfetantes, etc., que tenham característica essencial de medicamentos para a medicina humana ou veterinária (**posições 30.03** ou **30.04**).

d) Os desodorantes de ambientes, mesmo com propriedades desinfetantes (**posição 33.07**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 3808.91 a 3808.99

Quando um produto seja suscetível de ter mais de uma aplicação e possa por isso caber em duas ou mais subposições, classifica-se habitualmente por aplicação da Regra Geral Interpretativa 3.

38.09 - Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3809.10 - À base de matérias amiláceas

3809.9 - Outros:

3809.91 - - Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes

3809.92 - - Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes

3809.93 - - Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes

A presente posição abrange uma grande gama de produtos e preparações dos tipos utilizados, geralmente, durante as operações de fabricação e acabamento de fios têxteis, tecidos, feltros, papel, cartão, couro ou matérias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições da Nomenclatura.

Reconhecem-se como classificáveis na presente posição pelo fato de a sua composição e a sua apresentação lhes conferirem uma utilização específica nas indústrias referidas no texto da posição e em indústrias semelhantes, tais como a indústria de revestimentos têxteis para o assoalho, a indústria de fibras vulcanizadas e a indústria de peleteria (peles com pêlo*). Os produtos e preparações destinados mais particularmente a utilizações domésticas, tais como os amaciadores de têxteis, classificam-se também nesta posição.

Estão compreendidos aqui:

A) **Os produtos e preparações utilizados na indústria têxtil e nas indústrias semelhantes**.

1) **Preparações que modificam o toque**, por exemplo: **os produtos que asseguram a rigidez**, em geral, à base de matérias amiláceas naturais (amido de trigo, de arroz ou de milho, fécula de batata, dextrina, etc.), de substâncias mucilaginosas (liquens ou alginatos, etc.), de gelatina, caseína, gomas vegetais (goma adragante, etc.), ou de colofônia; as **cargas**; os **amaciadores** à base de glicerol, de derivados da imidazolina, etc.; os de **enchimento**, que têm por base compostos naturais ou sintéticos de peso molecular elevado.

Além dos constituintes de base acima mencionados, algumas destas preparações podem também conter outros componentes, tais como produtos molhantes (sabões, etc.), lubrificantes (óleos de linhaça, ceras, etc.), matérias de enchimento (caulim, sulfato de bário, etc.) e anti-sépticos (especialmente sais de zinco, sulfato de cobre e fenol).

2) **Agentes que impedem a esgarçadura e a queda de malhas**. Estes agentes destinam-se a reduzir a esgarçadura dos tecidos, a impedir que as malhas se soltem nos artigos de malha, nas

meias e nos arremates. Em geral, são preparações que têm por base polímeros, resinas naturais ou ácido silícico.

3) **Produtos para o tratamento anti-sujidade**. Em geral, são à base de ácido silícico, compostos de alumínio ou de derivados orgânicos.

4) **Produtos destinados a tratamento anti-rugas e que impedem o encolhimento**. São misturas de compostos de constituição química definida que possuem, pelo menos, dois grupos reagentes, por exemplo, combinações de di-(hidroximetila), bem como alguns aldeídos e acetais.

5) **Produtos para evitar o lustro**. São produtos que se destinam a diminuir o aspecto brilhante dos têxteis, constituídos, em geral, por suspensões de pigmentos (óxido de titânio, óxido de zinco, litopônio, etc.) estabilizados por éteres de celulose, gelatina, cola, agentes orgânicos de superfície, etc.

As preparações incluídas neste grupo não têm nada em comum com as tintas denominadas tintas de apresto ou aprestos (**posições 32.08, 32.09** ou **32.10**) nem com as preparações lubrificantes destinadas a untar fibras têxteis (**posições 27.10** ou **34.03**), consoante o caso.

6) **Produtos ignífugos**. São produtos à base de sais de amônio, de compostos de boro, nitrogênio (azoto), bromo ou de fósforo ou de preparações que contenham substâncias orgânicas cloradas e óxido de antimônio ou outros óxidos.

7) **Aprestos abrilhantadores**. Destinam-se a dar aos têxteis um aspecto brilhante. Apresentam-se, em geral, sob a forma de emulsões de parafina, cera, poliolefinas ou de poliglicóis.

8) **Mordentes**. Estes produtos utilizam-se no tingimento dos têxteis, bem como na estampagem dos tecidos para fixar as substâncias corantes. Estas preparações, solúveis em água, são à base, geralmente, de sulfatos ou acetatos (de alumínio, amônio, cromo ou de ferro), de tartarato de antimônio e de potássio (emético), de bicromato de potássio ou de outros sais metálicos e ainda de tanino (ver a exclusão d) no final da presente Nota Explicativa).

9) **Aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes**. São produtos que se utilizam para acelerar os processos de tingimento ou de estampagem por meio de intumescimento das fibras sintéticas. São especialmente preparações à base de difenil ou de derivados do benzeno, do fenol ou do ácido cresotínico (hidroxitoluico), tais como o tricloreto de benzeno, o ortofenilfenol, os ésteres metílicos do ácido cresotínico (hidroxitoluico), bem como as misturas destes produtos entre si, mesmo contendo agentes de superfície.

10) **Agentes antifeltro**. Estes produtos destinam-se a reduzir a feltragem das fibras animais. A maior parte das vezes são produtos resultantes do tratamento pelo cloro, ou de oxidação, bem como preparações específicas de substâncias formadoras de resinas sintéticas.

11) **Produtos para encolagem**. Estes produtos destinam-se a conferir aos fios maior resistência no decurso das operações de tecelagem. São preparações em geral à base de amido, de derivados de amido ou de outros aglutinantes poliméricos naturais ou sintéticos. Podem também conter agentes molhantes, amaciadores, gorduras, ceras ou outras matérias. Também se incluem neste grupo as ceras preparadas, em emulsões, destinadas aos fios de urdidura, e as gorduras preparadas emulsionadas para encolagem.

12) **Produtos para impermeabilização ao óleo**. Estes produtos empregam-se para tornar as matérias têxteis impermeáveis aos óleos. São, em geral, emulsões ou soluções à base de compostos orgânicos de flúor, tais como ácidos carboxílicos perfluorados, podendo também conter resinas modificadas (cargas inertes).

13) **Produtos para impermeabilização à água**. Em geral, são emulsões aquosas de produtos hidrófobos (parafina, cera, lanolina) estabilizados por éteres de celulose, gelatina, cola, agentes orgânicos de superfície ou por outros produtos, e adicionados de sais solúveis de alumínio e de zircônio, por exemplo. A este grupo pertencem também os produtos à base de silicones e de derivados fluorados.

B) **Os produtos e preparações utilizados na indústria do papel ou do cartão, ou em indústrias semelhantes**.

1) **Aglutinantes**. Destinam-se a reunir entre si as partículas pigmentadas na pasta de estucado. São preparações à base de produtos naturais, tais como a caseína, o amido e os derivados do amido, a proteína de soja, a cola animal, os alginatos ou os derivados celulósicos.

2) **Produtos de encolagem ou auxiliares de encolagem**. Estes produtos utilizam-se no tratamento do papel a fim de lhe melhorar a imprimibilidade, o alisamento e o brilho, conferindo-lhe, assim, boa aptidão para a escrita. Estas preparações podem ser à base de sabões de colofônia, colas reforçadas com resina, dispersões de cera ou de parafina, polímeros acrílicos, amidos, carboximetilcelulose ou de goma vegetal.

3) **Produtos de consolidação da umidade**. Estas preparações têm por efeito aumentar a resistência à tração do papel molhado ou dos falsos tecidos.

C) **Os produtos e preparações utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes**.

1) **Aglutinantes**. Estas preparações destinam-se a fixar os pigmentos no couro. Em geral, fabricam-se à base de prótidos, resinas ou de ceras naturais, etc.

2) Produtos utilizados para a colmatagem superficial no acabamento dos couros, denominados ***flanches***, em francês e ***seasons***, em inglês. A sua constituição e composição correspondem à dos aglutinantes referidos no número 1) acima.

3) **Produtos impermeabilizantes**. Tratam-se geralmente: 1º) de sabões de cromo, 2º) de derivados dos ácidos alquil-succínico ou cítrico, etc., em solventes, tais como o álcool isopropílico, por exemplo, ou 3º) de produtos químicos fluorados em solução ou em dispersão.

Além dos produtos acima excluídos, esta posição **não compreende**:

a) As preparações dos tipos das utilizadas na lubrificação de têxteis, no engorduramento de couro, peleteria (pele com pêlo*) ou de outras matérias (**posições 27.10** ou **34.03**).

b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente, **Capítulos 28** ou **29**).

c) Os pigmentos, cores preparadas, tintas, etc. (**Capítulo 32**).

d) Os produtos e preparações orgânicos tensoativos, especialmente os auxiliares de tingimento da **posição 34.02**.

e) A dextrina e outros amidos e féculas modificados e as colas à base de amidos ou féculas, de dextrina e de outros amidos ou féculas modificados (**posição 35.05**).

f) Os inseticidas e outras preparações da **posição 38.08**.

g) As emulsões, dispersões e soluções de polímeros (**posição 32.09** ou **Capítulo 39**).

38.10 - Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.

3810.10 - Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias

3810.90 - Outros

1) **As preparações para decapagem de metais**. São preparações elaboradas para eliminar da superfície dos metais a camada de óxidos, ferrugem, calamina ou de outros compostos metálicos que se tenham formado, ou mesmo a despolir a referida superfície com o intuito de facilitar certas aplicações. A decapagem constitui quer como operação de acabamento do metal, quer num estágio siderúrgico anterior (preparação do metal com destino às operações de estiragem e trefilagem, por exemplo), quer ainda como operação preparatória de certos trabalhos de superfície, tais como a galvanização, metalização, estanhagem, chapeamento, depósito eletrolítico ou a pintura.

As composições decapantes são geralmente à base de ácidos (clorídrico, sulfúrico, fluorídrico, nítrico, fosfórico, etc.) diluídos e contêm às vezes inibidores (economizadores de decapagem) cuja função é restringir a corrosão do metal. Algumas destas composições são, ao contrário, à base de álcalis (soda cáustica, especialmente).

Não se incluem aqui as preparações para limpeza de metais (**posição 34.02**).

2) **Os fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais**. Os "fluxos para soldar" têm por objetivo facilitar o contato dos metais durante a soldadura, protegendo da oxidação não só as superfícies metálicas que se pretende juntar, mas também a própria composição de adição. Têm, com efeito, a propriedade de dissolver o óxido que se forma durante a operação. Os produtos que mais se empregam nestas preparações são o cloreto de zinco, o cloreto de amônio, o bórax, a colofônia e a lanolina.

Este grupo também inclui as misturas de grânulos ou pó de alumínio com diversos óxidos metálicos (por exemplo, óxido de ferro) que se empregam como "geradores de calor intenso" (processo aluminotérmico) nas operações de soldadura autógena, etc.

3) **As pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias**. A função destas composições (também chamadas "soldas") é a de fazer aderir uma à outra, durante a soldadura, as superfícies metálicas que se pretende juntar; o seu constituinte essencial é o metal de adição (geralmente uma liga que contém estanho, chumbo, cobre, etc.). Estas composições, contudo, só estão compreendidas nesta posição se obedecerem **simultaneamente** às duas condições seguintes:

a) Conterem, além dos componentes metálicos, outros constituintes. Estes outros constituintes são os auxiliares de soldagem (soldadura), dos tipos descritos no número 2) acima.

b) Apresentarem-se em pasta ou em pó.

Os compostos de adição unicamente constituídos por pós metálicos (misturados ou não entre si) classificam-se no **Capítulo 71** ou na **Seção XV**, conforme a natureza dos seus componentes.

4) **As composições para enchimento e revestimento de eletrodos e de varetas para soldar**. Têm por objetivo principal permitir a eliminação, como escória fusível, dos óxidos que se formam durante a soldadura ou depósito do metal. São geralmente misturas refratárias constituídas, em particular, de cal e caulim.

Os eletrodos e varetas com revestimento ou enchimento para soldadura ou depósito de metal classificam-se na **posição 83.11**.

38.11 - Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.

3811.1 - Preparações antidetonantes:

3811.11 - - À base de compostos de chumbo

3811.19 - - Outras

3811.2 - Aditivos para óleos lubrificantes:

3811.21 - - Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

3811.29 - - Outros

3811.90 - Outros

Os aditivos desta posição são preparações que se adicionam aos óleos minerais ou aos outros líquidos utilizados para os mesmos fins, para eliminar ou reduzir propriedades nocivas ou, pelo contrário, dar ou aumentar certas propriedades.

A) **Aditivos preparados para óleos minerais**

1.- **Aditivos para óleos em bruto**. Este grupo engloba os anticorrosivos que se juntam aos óleos em bruto para proteger as estruturas metálicas (sobretudo as colunas de destilação). Seus componentes ativos são geralmente substâncias de natureza aminada, sobretudo os derivados de imidazolina.

2.- **Aditivos para gasolina**. Este grupo engloba:

a) Os **antidetonantes**, que têm por fim aumentar a resistência à auto-inflamação dos carburantes e evitar ainda o fenômeno da detonação. Têm geralmente por base a tetraetila de chumbo e a tetrametila de chumbo e contêm ainda brometo de etileno ou monocloronaftaleno, por exemplo. A presente posição **não inclui** as lamas de compostos antidetonantes contendo chumbo provenientes de reservatórios de estocagem e que são constituídas essencialmente por chumbo, compostos de chumbo e óxido de ferro (**posição 26.20**).

b) Os **inibidores de oxidação**, sendo os mais importantes à base de produtos fenólicos (dimetil-tert-butilfenol, por exemplo) e derivados de aminas aromáticas (alquil p-fenil-enediaminas).

c) Os **aditivos para impedir a formação de gelo** nos circuitos de alimentação dos motores. Estes produtos, que são adicionados à gasolina, são geralmente à base de álcoois (álcool isopropílico, por exemplo).

d) Os **detergentes**, que são preparações utilizadas para assegurar a limpeza dos carburadores, bem como da admissão e escape dos cilindros.

e) Os **aditivos peptizantes**, que evitam a formação de gomas no carburador e na admissão do motor.

3.- **Aditivos para óleos lubrificantes**. Este grupo engloba:

a) Os **melhoradores de viscosidade**, que são à base de polímeros tais como os polimetacrilatos, polibutenos, polialquilestirenos.

b) Os **aditivos anticongelantes**, que impedem a aglomeração de cristais a baixas temperaturas. São produtos à base de polímeros de etileno, de ésteres e de éteres vinílicos ou de ésteres acrílicos.

c) Os **inibidores de oxidação**, geralmente à base de produtos de natureza fenólica ou amínica.

d) Os **aditivos antidesgaste e para extrema pressão**. São aditivos para pressões muito elevadas à base de organoditiofosfatos de zinco, óleos sulfurados, hidrocarbonetos clorados, fosfatos e tiofosfatos, aromáticos.

e) Os **detergentes** e **dispersantes**, tais como os que são à base de alquilfenatos, naftenatos ou de sulfonato de petróleo, de certos metais (alumínio, cálcio, zinco, bário).

f) Os **produtos antiferrugem**, que são à base de sais orgânicos (sulfonatos) de certos metais (cálcio ou bário), de aminas ou de ácidos alquilsuccínicos.

g) Os **aditivos antiespuma**, em geral à base de silicones, que impedem a formação de espuma.

As preparações lubrificantes destinadas a serem adicionadas, em pequenas quantidades, aos carburantes ou aos lubrificantes, com o fim, em especial, de reduzir o desgaste dos cilindros dos motores **excluem-se** da presente posição (**posições 27.10** ou **34.03**).

4.- **Aditivos para outros óleos minerais**. Este grupo engloba:

a) Os **aditivos anticongelantes**, semelhantes aos mencionados em 3 b), acima.

b) Os **inibidores de oxidação**, da mesma natureza dos produtos utilizados para a gasolina.

c) Os **produtos para melhorar o índice de cetano** do gasóleo (óleo diesel), destinados a melhorar o tempo de auto-inflamação, por exemplo, os à base de nitratos ou de nitritos de alquilos.

d) Os **aditivos com atividade de superfície para prevenir ou eliminar a formação de sedimentos** (asfaltenos) que se formam durante a armazenagem de certos óleos pesados.

e) Os **aditivos para prevenir ou diminuir o depósito de substâncias sólidas prejudiciais** (cinzas, negro de carbono) em câmaras de combustão de fornos ou em tubos de liberação de fumaças e os **aditivos para diminuir a corrosão**, em estruturas de transmissão de calor ou em chaminés por intermédio de produtos voláteis (SO_2 e SO_3).

f) Os **aditivos para impedir a formação de gelo** em circuitos de alimentação de motores.

B) **Aditivos preparados para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais**.

Entre os líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, podem citar-se:

a) os carburantes à base de álcoois.

b) os lubrificantes sintéticos:

1º) à base de ésteres de ácidos orgânicos (adipatos, azelatos, ésteres de neopentilpoliol) ou de ácidos inorgânicos (fosfatos de triarila);

2º) à base de poliéteres (poli(oxietileno) (polietileno glicol) ou poli(oxipropileno) (polipropileno glicol));

3º) à base de silicones.

Estes aditivos são os mesmos que os dos óleos minerais correspondentes.

Esta posição **não compreende** os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente **Capítulos 28** ou **29**) e os sulfonatos de petróleo que não sejam em forma de preparações.

São igualmente **excluídos**:

a) As preparações lubrificantes à base de dissulfeto de molibdênio (**posição 34.03**).

b) A grafita coloidal em suspensão em óleo ou em qualquer outro meio e a grafita semi-coloidal (**posição 38.01**).

38.12 - Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.

3812.10 - Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"

3812.20 - Plastificantes compostos para borracha ou plásticos

3812.30 - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos

Os termos "compostos" e "preparações", referidos nesta posição, incluem:

1º) As misturas intencionais, e

2º) As misturas de reação que incluem os produtos fabricados a partir de séries homólogas como, por exemplo, a partir de ácidos graxos (gordos*) e de álcoois graxos (gordos*), da posição 38.23.

A) **Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"**.

Dá-se o nome de aceleradores de vulcanização aos produtos que se adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à vulcanização. Estes produtos podem desempenhar acessoriamente funções de plastificantes. A posição **apenas abrange** os produtos desta natureza que apresentem as características de composição, isto é, de preparações sob a forma de misturas.

Estas composições têm, em geral, por base produtos orgânicos (difenil-guanidina, ditiocarbamatos, sulfetos de tiourama, hexametilenotetramina, mercaptobenzotiazol, etc.) associados freqüentemente com ativadores inorgânicos (óxido de zinco, óxido de magnésio e óxido de chumbo, por exemplo).

B) **Plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições**.

O presente grupo compreende os plastificantes compostos utilizados para obter, em plásticos, um

desejado grau de flexibilidade ou para aumentar tal grau em misturas de borracha. Como exemplo deste tipo de produtos, podem citar-se as misturas intencionais de dois ou mais ésteres de ftalato bem como as misturas de ftalatos de dialquila obtidas a partir de misturas de álcoois graxos (gordos*) da posição 38.23. Estes plastificantes utilizam-se, normalmente, com poli(cloreto de vinila) e com ésteres de celulose.

A presente posição **não compreende** os produtos utilizados como plastificantes ou às vezes designados como tais, que se classificam mais especificamente em outras posições da Nomenclatura (ver as exclusões no final desta Nota Explicativa).

C) **Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos**.

Este grupo compreende as preparações antioxidantes para borracha ou plásticos (utilizadas principalmente na fabricação de borracha e se destinam a impedir o endurecimento ou o envelhecimento) tais como as misturas de difenilaminas alquiladas e as preparações à base de N-naftilanilina.

O presente grupo compreende também outros estabilizadores compostos para borracha ou plásticos. Como exemplo deste tipo de produtos, podem citar-se as misturas intencionais de dois ou mais estabilizadores, bem como as misturas de reação, tais como as misturas de compostos orgânicos de estanho obtidas a partir de misturas de alcóois graxos (gordos*) da posição 38.23. Nos plásticos, os estabilizadores são utilizados principalmente para impedir a separação do ácido clorídrico em certos polímeros, tais como o poli(cloreto de vinila). Podem ser também utilizados como estabilizantes térmicos de poliamidas.

Excluem-se desta posição:

a) Os óleos de petróleo, a vaselina, a parafina e os asfaltos do **Capítulo 27**.

b) Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente dos **Capítulos 28** ou **29**, como por exemplo o ftalato de dioctila.

c) Os antioxidantes preparados como aditivos para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (**posição 38.11**).

d) Os agentes peptizantes destinados ao tratamento da borracha, conhecidos como "plastificantes químicos" (**posição 38.24**, geralmente).

e) Os polímeros do **Capítulo 39**.

38.13 - Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas ou bombas, extintoras.

Esta posição compreende:

A) As **composições para aparelhos extintores** de incêndios, com características de misturas. Podem citar-se as misturas à base de bicarbonatos que contêm, às vezes, extrato de alcaçuz, extrato de pau-do-panamá (quilaia) ou produtos tensoativos, destinados a produzir espuma isolante. Estas composições apresentam-se líquidas ou secas.

B) As **cargas extintoras**, isto é, recipientes leves (de vidro ou de folha de metal delgada), concebidos para serem incorporados diretamente, como recarga, nos aparelhos extintores, desde que estes recipientes contenham:

1) Composições do tipo das descritas em A), acima.

2) Dois ou mais produtos (uma solução de sulfato de alumínio e uma solução de bicarbonato de sódio, por exemplo) não misturados, mas separados por uma divisória e dispostos para entrar em contato na ocasião em que é utilizado.

3) Ou mesmo um único produto não misturado (tetracloreto de carbono, brometo de metila ou ácido sulfúrico, por exemplo).

C) As **granadas e bombas, extintoras**, isto é, recipientes carregados com produtos extintores (misturados ou não) que se utilizam diretamente, sem necessidade de serem incorporados nos aparelhos extintores. Trata-se de recipientes de vidro ou de louça que se quebram quando lançados sobre as chamas, libertando o conteúdo, ou ainda de ampolas de vidro de que basta partir uma das extremidades entre os dedos para fazer jorrar o produto extintor.

Os aparelhos extintores, mesmo portáteis, carregados ou não, e que são postos em ação por meio de um percurtor ou de um obturador (emborcando o aparelho, acionando um gatilho, etc.) classificam-se na **posição 84.24**.

Esta posição **também não compreende** os produtos químicos com propriedades extintoras, apresentados isoladamente sem estarem acondicionados sob a forma de cargas, granadas ou bombas a que se referem as partes B) e C) acima (**Capítulos 28** ou **29**, em geral).

38.14 - Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.

Esta posição inclui, **desde que** não sejam produtos isolados de constituição química definida e não se encontrem compreendidos em posição mais específica, os solventes e os diluentes orgânicos (mesmo contendo, em peso, 70% ou mais de óleo de petróleo). São líquidos, mais ou menos voláteis, que se utilizam para a preparação de vernizes e tintas ou para o desengorduramento de peças mecânicas, etc.

Incluem-se aqui, entre outras:

1) as misturas de acetona, acetato de metila e álcool metílico e as misturas de acetato de etila, álcool butílico e tolueno.

2) as preparações destinadas ao desengorduramento de peças mecânicas, constituídas por uma mistura:

1º) de *white spirit* e tricloroetileno, ou

2º) de gasolina, produtos clorados e xileno.

Incluem-se também aqui as preparações utilizadas para eliminar as tintas ou vernizes, envelhecidas, constituídas pelas misturas atrás referidas, adicionadas de pequenas quantidades de parafina (que têm por função retardar a evaporação dos solventes), emulsionantes, gelificantes, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os produtos solventes ou diluentes não misturados, de constituição química definida (**Capítulo 29**, geralmente), e os outros produtos de constituição complexa, empregados como solventes ou diluentes, mas incluídos em outras posições mais específicas: como, por exemplo, o solvente nafta (**posição 27.07**), o *white spirit* (**posição 27.10**), as essências de terebintina, de pinho ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato (**posição 38.05**), os óleos de alcatrão de madeira (**posição 38.07**), e os solventes compostos inorgânicos (**posição 38.24**, geralmente).

b) Os removedores de esmaltes (vernizes*) para unhas, acondicionados para venda a retalho (**posição 33.04**).

38.15 - Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3815.1 - Catalisadores em suporte:

3815.11 - - Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel

3815.12 - - Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso

3815.19 - - Outros

3815.90 - Outros

Esta posição compreende as preparações para iniciar ou acelerar certos processos químicos. **Não se incluem**, porém, os produtos que retardam o desenvolvimento desses processos.

Estas preparações incluem-se, geralmente, em dois grupos:

a) As do primeiro grupo são geralmente constituídas quer por uma ou mais substâncias ativas depositadas sobre um suporte (denominadas "catalisadores em suporte"), quer por misturas à base de substâncias ativas. Trata-se, na maior parte dos casos, de alguns metais, óxidos metálicos, outros compostos metálicos ou de misturas dessas substâncias. Os metais mais utilizados, como tal ou sob a forma de compostos, são o cobalto, níquel, paládio, platina, molibdênio, cromo, cobre e o zinco. O suporte, por vezes ativado, é, em geral, constituído por alumina, carbono, gel de sílica, farinha siliciosa fóssil ou matérias cerâmicas. Os catalisadores Ziegler ou Ziegler-Natta, em suporte, são exemplos de "catalisadores em suporte".

b) As do segundo grupo são misturas à base de compostos cuja natureza e proporções variam consoante a reação química a catalisar. Estas preparações compreendem especialmente:

1º) os "catalisadores radiculares" (soluções orgânicas de peróxidos orgânicos ou de compostos azóicos, misturas redox, por exemplo);

2º) os "catalisadores iônicos" (por exemplo, o alquilítio);

3º) os "catalisadores para reações de policondensação" (tais como as misturas de acetato de cálcio e de trióxido de antimônio).

As preparações do segundo grupo são geralmente utilizadas no decurso da fabricação dos polímeros.

A presente posição **não compreende**:

a) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para extração de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (**posição 26.20**) e os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (**posição 71.12**).

b) Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente (**Capítulos 28** ou **29**).

c) Os catalisadores constituídos apenas por metais ou ligas metálicas, que se apresentem sob as formas de pó muito fino, de tela metálica, etc. (**Seções XIV** ou **XV**).

d) Os aceleradores de vulcanização preparados (**posição 38.12**).

38.16 - Cimentos, argamassas, concretos (betões*) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.

Classificam-se aqui certas preparações (especialmente para o revestimento interior de fornos), constituídas por produtos refratários, tais como barro cozido em pó (terra de *chamotte*), terra de dinas, corindo triturado, quartzito em pó, cal, dolomita calcinada, adicionados de um aglutinante refratário (por exemplo, silicato de sódio, fluorsilicatos de magnésio ou de zinco). Um grande número de produtos compreendidos nesta posição contêm também aglutinantes não refratários como os aglutinantes hidráulicos.

Classificam-se ainda na presente posição as composições refratárias à base de sílica, destinadas à fabricação de moldes, para dentistas ou bijuterias, segundo o processo denominado de "cera perdida".

Esta posição abrange também o concreto (betão) refratário, constituído por uma mistura de cimento hidráulico termorresistente (cimentos aluminosos, por exemplo) e de agregados refratários. Estes produtos utilizam-se para a fabricação de fundações de fornos, de fornos de coque, etc. ou para reparar o revestimento interior dos fornos. Compreende também:

a) **As matérias refratárias denominadas "plásticos"**, que são produtos comercializados sob a forma de uma massa coerente, grumosa e úmida, constituída muitas vezes por agregados refratários de argila e certos aditivos menos importantes.

b) **As misturas "calcadas"**, exceto os aglomerados de dolomita cuja composição é análoga à dos produtos mencionados em a) acima e que formam, após a aplicação com uma pistola pneumática manual, uma matéria densa de revestimento.

c) **As misturas projetáveis** que são agregados refratários misturados com aglutinantes hidráulicos endurecíveis ou outros, e que se aplicam sobre os revestimentos interiores de fornos, muitas vezes ainda quentes, com a ajuda de pistolas especiais que projetam as misturas através de um bueiro por meio de ar comprimido.

A posição não compreende:

a) Os aglomerados de dolomita (**posição 25.18**).

b) As pastas carbonadas da **posição 38.01**.

38.17 - Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.

Esta posição compreende as **misturas de alquilbenzenos** e as **misturas de alquilnaftalenos**, que se obtêm por alquilação do benzeno e do naftaleno. Possuem cadeias laterais relativamente extensas e não são produtos do tipo dos citados na segunda parte do texto da posição 27.07. As misturas de alquilbenzenos utilizam-se, especialmente, como solventes e na fabricação de agentes tensoativos, de lubrificantes ou de óleos isolantes. As misturas de alquilnaftalenos empregam-se, na maior parte das vezes, na fabricação dos ácidos alquilnaftalenos sulfônicos e respectivos sais.

A presente posição **exclui** as misturas de isômeros da **posição 29.02**.

38.18 - Elementos químicos impurificados (dopados) ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ("wafers"), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados) ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica.

Esta posição compreende:

1) Elementos químicos do Capítulo 28 (por exemplo, silício e selênio) impurificados (*dopés*) com boro ou fósforo, por exemplo, em geral na proporção de uma parte por milhão, **desde que** se apresentem em discos, plaquetas ou em formas análogas. Quando em formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras, incluem-se no **Capítulo 28**.

2) Compostos químicos, tais como o selenieto e o sulfeto, de cádmio, e o arsenieto de índio, adicionados, geralmente em pequena proporção de poucos por cento, de certos aditivos (por exemplo, germânio, iodo), para se utilizarem em eletrônica, quer se apresentem em cilindros, barras, etc., quer se encontrem cortados em discos, plaquetas ou formas análogas.

Estes cristais podem ser polidos ou não e ser recobertos ou não de uma camada epitaxial uniforme.

Os que tenham recebido complementos de fabricação mais adiantados, por exemplo, por difusão seletiva, classificam-se na **posição 85.41**, como dispositivos de semi-condutores.

38.19 - Fluidos para freios (travões*) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.

Esta posição abrange os **líquidos para freios (travões) hidráulicos** e outros **líquidos preparados para transmissões hidráulicas**, por exemplo, os constituídos por misturas de óleo de rícino, etoxietanol (etilglicol) ou ricinoleato de glicol e álcool butílico, ou seus compostos de 4-hidroxi-4-metilpentano-2-ona(diacetona-álcool), de ftalato de etila e de propano-1,2-diol, bem como as misturas de glicóis.

Classificam-se igualmente nesta posição os líquidos para freios (travões) à base de poliglicóis, silicones ou outros polímeros do Capítulo 39.

Os líquidos para transmissões hidráulicas contendo uma proporção de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos igual ou superior, em peso, a 70%, classificam-se, contudo, na **posição 27.10**.

38.20 - Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.

A presente posição abrange as preparações anticongelantes e os líquidos preparados para descongelação (por exemplo, as misturas à base de derivados do glicol).

Certas preparações anticongelantes atuam igualmente como refrigerantes ou como permutadores de calor.

Todavia, a posição **não inclui** os aditivos preparados para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (**posição 38.11**).

38.21 - Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluídos os vírus e organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.

Esta posição compreende preparações muito diversas, nas quais as bactérias, bolores, micróbios, vírus e outros microrganismos e células vegetais, humanas ou animais empregados para fins medicinais (obtenção de antibióticos, etc.) ou para outros fins científicos ou industriais (fabricação de vinagre, ácido láctico, álcool butílico, etc) podem encontrar o alimento que lhes é necessário e, portanto, se reproduzir, ou nas quais possam se manter. Estas preparações são, geralmente, constituídas por extratos de carne, sangue fresco, soro sangüíneo, ovos, batatas, peptonas, alginatos, ágar-ágar, gelatina, etc., adicionados freqüentemente de outros ingredientes (glicose, glicerol, cloreto de sódio, citrato de sódio, matérias corantes, etc.). Elas são submetidas a um tratamento especial por meio de ácidos, fermentos digestivos ou álcalis, para os levar ao grau conveniente de acidez ou de alcalinidade, etc.

Outros meios de cultura preparados são constituídos por mistura de cloreto de sódio, cloreto de cálcio, sulfato de magnésio, sulfato ácido de potássio, aspartato de potássio e lactato de amônia, em água destilada.

Certos meios de cultura para vírus são ainda constituídos por embriões vivos em um líquido nutritivo.

Todas estas preparações apresentam-se, em geral, líquidas ("caldos"), em pasta ou em pó, às vezes em comprimidos ou em grânulos, e conservam-se (esterilizadas) em garrafas, tubos ou ampolas de vidro, ou mesmo em latas metálicas, fechadas.

Esta posição **não compreende** os produtos que não tenham sido especialmente preparados como meios de cultura, e, em particular:

a) O ágar-ágar (**posição 13.02**).

b) A albumina de sangue ou de ovos (**posição 35.02**).

c) A gelatina (**posição 35.03**).

d) As peptonas (**posição 35.04**).

e) Os alginatos (**posição 39.13**).

38.22 - Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.

A presente posição inclui os **reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte, os reagentes de diagnóstico** ou **de laboratório preparados exceto** os reagentes de diagnóstico da **posição 30.02**, os reagentes de diagnóstico destinados a serem administrados em pacientes e os reagentes destinados à determinação dos grupos sanguíneos da posição 30.06. Ela inclui também os **materiais de referência certificados**. Os reagentes de diagnóstico são utilizados para a avaliação de processos e estados psíquicos, biofísicos e bioquímicos no homem e no animal. Suas funções baseiam-se em uma modificação mensurável ou observável de suas substâncias constitutivas biológicas ou químicas. Os reagentes de diagnóstico preparados da presente posição podem ter uma função análoga à dos reagentes destinados a ser administrados aos pacientes (subposição 3006.30), excetuando-se que eles são utilizados *in vitro* mais que *in vivo*. Os reagentes de laboratório preparados compreendem não apenas os reagentes de diagnóstico, mas também outros reagentes de análise utilizados para fins diversos da detecção ou do diagnóstico. Os reagentes de laboratório e de diagnóstico preparados podem ser utilizados em laboratórios médicos, veterinários, científicos ou industriais, em hospitais, na indústria, no campo, ou, em certos casos, a domicílio.

Os reagentes da presente posição são apresentados quer em um suporte, quer na forma de uma preparação e são compostos, neste último caso, de mais de um constituinte. Eles podem ter, por exemplo, água. Eles podem também apresentar-se na forma de papéis, plástico ou outras matérias (utilizados como base ou suporte) impregnados ou revestidos com um ou vários reagentes de diagnóstico ou de laboratório como os papéis de tornassol, os papéis indicadores de pH, os papéis busca-pólos ou as placas pré-revestidas para os testes de imunologia. Os reagentes da presente posição podem também ser acondicionados na forma de *kit* constituído de vários componentes mesmo se um ou vários destes componentes são compostos de constituição química definida do Capítulo 28 ou do Capítulo 29 apresentados isoladamente, matérias corantes sintéticas da posição 32.04 ou qualquer outra substância que, apresentada isoladamente, seria classificada em outra posição. Como exemplo destes *kits*, podem citar-se os que servem para determinar a presença de glicose no sangue, de cetonas na urina, etc., e aqueles à base de enzimas. Todavia, os *kits* de diagnóstico apresentando a característica essencial de produtos da **posição 30.02** ou da **posição 30.06**

(por exemplo, aqueles à base de anticorpos monoclonais ou policlonais) são **excluídos**.

Os reagentes da presente posição devem ser claramente reconhecíveis como sendo destinados a ser utilizados unicamente como reagentes de diagnóstico ou de laboratório. Esta utilização deve ficar clara em virtude de sua composição, de instruções constantes na etiqueta relativas a sua utilização *in vitro* ou em laboratório, da indicação de teste de diagnóstico específico a efetuar ou da forma material na qual eles são apresentados (em uma base ou um suporte, por exemplo).

Com exceção dos produtos dos **Capítulos 28** ou **29**, para fins de classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra da Nomenclatura.

Os materiais de referência certificados da presente posição são materiais destinados à aferição de um aparelho, avaliação de um método de medida ou atribuição de valores aos materiais. Esses materiais de referência certificados podem consistir em:

a) substratos adicionados de analitos cuja concentração tenha sido determinada com precisão;

b) materiais não misturados cuja concentração de certos componentes tenha sido determinada com precisão (teor de proteínas e de matérias gordas do leite em pó, por exemplo);

c) materiais, naturais ou sintéticos, dos quais certas propriedades tenham sido determinadas com precisão (resistência ao alongamento, densidade, por exemplo).

Esses materiais de referência certificados devem ser acompanhados de um certificado indicando os valores das propriedades certificadas, os métodos utilizados para determinar esses valores assim como o grau de precisão associado a cada valor e o nome da autoridade certificadora.

Os reagentes seguintes são igualmente **excluídos** da presente posição, mesmo se apresentados numa forma que permita sua utilização como reagentes de diagnóstico ou de laboratório:

a) Produtos das **posições 28.43** a **28.46** e **28.52** (ver a Nota 1 da Seção VI).

b) Produtos cobertos pela Nota 1 do Capítulo 28 ou pela Nota 1 do Capítulo 29.

c) Matérias corantes da **posição 32.04**, compreendidas as preparações mencionadas na Nota 3 do Capítulo 32.

d) Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e manutenção de microrganismos (incluídos os vírus e organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais (**posição 38.21**).

38.23 - Ácidos graxos (ácidos gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (ácidos goros*) industriais.

3823.1 - Ácidos graxos (ácidos gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:

3823.11 - - Ácido esteárico

3823.12 - - Ácido oléico

3823.13 - - Ácidos graxos (ácidos gordos*) do "tall oil"

3823.19 - - Outros

3823.70 - Álcoois graxos (ácidos gordos*) industriais

A.- ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS*) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO

Os ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais são geralmente produzidos por saponificação ou por hidrólise de óleos e gorduras naturais. A separação dos ácidos graxos (gordos*) em produtos sólidos (saturados) e líquidos (insaturados) faz-se geralmente por cristalização, com ou sem utilização de um solvente. A parte líquida (comercialmente conhecida como "ácido oléico" ou "oleína") contém ácido oléico, outros ácidos graxos (gordos*) insaturados (linoléico e linolênico, por exemplo) e ainda uma pequena quantidade de ácidos graxos (gordos*) saturados. A parte sólida (comercialmente conhecida como "ácido esteárico" ou "estearina") contém principalmente os ácidos palmítico e esteárico, e ainda uma pequena quantidade de ácidos graxos (gordos*) insaturados.

Entre os ácidos graxos (gordos*) incluídos no presente grupo, podem citar-se:

1) **O ácido esteárico comercial** (estearina), que é um produto branco e sólido de cheiro característico. É relativamente duro e um tanto quebradiço e vende-se, geralmente, em forma de pérolas, de palhetas ou de pó. Comercializa-se também em forma líquida, quando é transportado quente em cisternas isotérmicas.

2) **O ácido oléico comercial** (oleína), que é um líquido oleoso, incolor a castanho, de cheiro característico.

3) **Os ácidos graxos (gordos*) do *tall oil***, que são principalmente compostos de ácido oléico e linoléico. Obtêm-se pela destilação de *tall oil* em bruto e contêm, em peso, 90% ou mais (calculado sobre o produto seco) de ácidos graxos (gordos*), separados da quase totalidade dos ácidos resínicos do *tall oil* após destilação fracionada a vácuo ou por qualquer outro processo.

4) **Os ácidos graxos (gordos*) destilados** que se obtêm pela separação hidrolítica de diversos óleos e gorduras (por exemplo, óleo de coco, óleo de dendê e outros óleos de palmeiras oleíferas (óleo de palma*), sebo) seguida de um processo de purificação (destilação).

5) **O destilado de ácido graxo (gordo*)**, obtido a partir de óleos e gorduras que tenham sido submetidos a uma destilação a vácuo em presença de vapor, o que forma uma parte de um processo de refinação. O destilado de ácido graxo (gordo*) caracteriza-se pelo seu alto teor em ácidos graxos (gordos*) livres (agl.).

6) **Os ácidos graxos (gordos*) obtidos por oxidação catalítica** de hidrocarbonetos sintéticos de peso molecular elevado.

7) **Os óleos ácidos de refinação**, com um teor bastante elevado de ácidos graxos (gordos*) livres. Estes óleos provêm da decomposição, por meio de um ácido mineral, das pastas de neutralização obtidas no decurso da refinação dos óleos brutos.

Excluem-se desta posição:

a) O ácido oléico, de pureza igual ou superior a 85% (calculada relativamente ao peso do produto seco) (**posição 29.16**).

b) Outros ácidos graxos (gordos*) de pureza igual ou superior a 90% (calculada relativamente ao peso do produto seco) (geralmente **posições 29.15**, **29.16** ou **29.18**).

B.- ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS*) INDUSTRIAIS

Os álcoois graxos (gordos*) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos*) industriais desta posição (ver o

parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo de cachalote, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns deles são sólidos.

Os principais álcoois graxos (gordos*) industriais da presente posição são os seguintes:

1) O **álcool laurílico** industrial, que é uma mistura de álcoois graxos (gordos*) saturados, obtidos por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos*) do óleo de coco. Líquido à temperatura normal, toma uma consistência semi-sólida a temperaturas mais baixas.

2) O **álcool cetílico** industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico, sendo o primeiro preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O **álcool estearílico** industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

4) O **álcool oleílico** industrial, obtido por redução da oleína ou, por pressão hidráulica, a partir de álcoois derivados do óleo de cachalote. É líquido à temperatura ambiente.

5) As **misturas de álcoois primários alifáticos**, habitualmente compostas por álcoois com seis a treze átomos de carbono. Trata-se de líquidos obtidos geralmente pela síntese Oxo.

Os álcoois graxos (gordos*) mencionados nos nºs 1) a 4), acima utilizam-se sobretudo para a preparação de derivados sulfonados, cujos sais alcalinos constituem os agentes de superfície orgânicos da posição 34.02. Os álcoois graxos (gordos*) do nº 5) empregam-se sobretudo na fabricação de plastificantes para o poli(cloreto de vinila).

Os álcoois graxos (gordos*) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.

A presente posição não compreende os álcoois graxos (gordos*) de constituição química definida com pureza de 90% ou mais (calculada relativamente ao peso do produto no estado seco) (**posição 29.05**, geralmente).

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições (+)**.**

3824.10 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição

3824.30 - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos

3824.40 - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)

3824.50 - Argamassas e concretos (betões*), não refratários

3824.60 - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44

3824.7 - Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:

3824.71 - - Contendo clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)

3824.72 - - Contendo bromoclorodifluormetano, bromotrifluormetano ou dibromotetrafluoretanos

3824.73 - - Contendo hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)

3824.74 - - Contendo hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)

3824.75 - - Contendo tetracloreto de carbono

3824.76 - - Contendo 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)

3824.77 - - Contendo bromometano (brometo de metila) ou do bromoclorometano

3824.78 - - Contendo perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)

3824.79 - - Outras

3824.8 - Misturas e preparações contendo oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila):

3824.81 - - Contendo oxirano (óxido de etileno)

3824.82 - - Contendo polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)

3824.83 - - Contendo fosfato de tris(2,3-dibromopropila)

3824.90 - Outros

Esta posição abrange:

A.- AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO

A presente posição abrange os aglutinantes para núcleos de fundição, à base de produtos resinosos naturais (por exemplo, colofônia), óleo de linhaça, mucilagens vegetais, dextrina, melaço ou de polímeros do Capítulo 39, etc.

Trata-se de preparações que, misturadas com areias de moldação, dão-lhes uma consistência apropriada para serem utilizadas como moldes ou núcleos de fundição, e para facilitar a remoção da areia após a peça ter sido moldada.

Contudo, a dextrina e outros amidos e féculas modificados e as colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, classificam-se na **posição 35.05**.

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição **não inclui** produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os **produtos químicos** compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As **preparações** (**químicas ou de outra natureza**), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos **Capítulos 28** ou **29** permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos em outros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

Todavia, a presente posição **não compreende** as misturas de produtos químicos, e de substâncias alimentícias, ou outras substâncias com valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano, quer como componentes desses alimentos, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (por exemplo, beneficiadores de panificação, de pastelaria ou bolachas e biscoitos). Estes produtos, geralmente, incluem-se na **posição 21.06**.

Desde que não contrariem as disposições acima, podem citar-se entre os produtos químicos e preparações aqui compreendidos:

1) Os **ácidos naftênicos** (subprodutos da refinação de alguns óleos de petróleo ou de minerais betuminosos) e os **respectivos sais**, **com exclusão** dos naftenatos hidrossolúveis da **posição 34.02** e dos sais das **posições 28.43** a **28.46** e **28.52**. Incluem-se aqui, por exemplo, os naftenatos de cálcio, bário, zinco, manganês, alumínio, cobalto, cromo e de chumbo, alguns dos quais se utilizam para obtenção de sicativos ou de aditivos para óleos minerais, e os naftenatos de cobre empregados na preparação de fungicidas.

2) As **misturas não aglomeradas de carbonetos metálicos** (carbonetos de tungstênio, de molibdênio, etc.) entre si ou com aglutinantes metálicos (por exemplo, cobalto), para fabricação de pontas de ferramentas ou de artefatos semelhantes da posição 82.09.

3) Os **aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concreto** (**betão**), por exemplo, as preparações anti-ácidas à base de silicatos de sódio ou de potássio e de fluorsilicatos de sódio ou de potássio, e as preparações destinadas a adicionarem-se aos cimentos para os impermeabilizar (mesmo contendo sabão), por exemplo, as preparações à base de óxido de cálcio, ácidos graxos (gordos*), etc.

4) As **argamassas e o concreto (betão), não refratários**.

5) O **sorbitol, excluído o da posição 29.05**.

   Este grupo compreende principalmente os xaropes de sorbitol (D-glucitol), contendo outros polióis, cujo teor em D-glucitol está geralmente compreendido entre 60% e 80% (sobre extrato seco). Obtêm-se por hidrogenação dos xaropes de glicose com um teor elevado em di- e polissacarídeos, sem qualquer processo de separação. Têm a característica de serem dificilmente cristalizáveis e usam-se em numerosas indústrias (por exemplo, produtos alimentícios, cosméticos, produtos farmacêuticos, plásticos, matérias têxteis).

   O sorbitol que satisfaça às condições da Nota 1 do Capítulo 29 classifica-se na **posição 29.05**. O sorbitol deste tipo obtém-se geralmente por hidrogenação da glicose ou do açúcar invertido.

6) As **misturas de carboneto de cálcio, carbonato de cálcio e outras matérias** tais como o carbono ou o fluoreto de cálcio, preparados para serem utilizados como produtos de dessulfurização em siderurgia.

7) Os **cristais cultivados** (**com exclusão** dos elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados dos metais alcalinos ou alcalino-terrosos (fluoretos de cálcio ou de lítio, cloretos de potássio ou de sódio, brometo de potássio, bromoiodeto de potássio, etc.) cujo peso unitário é de 2,5 g ou mais. Os elementos de óptica de cristais cultivados incluem-se na **posição 90.01**.

   Os cristais cultivados (com exclusão dos elementos de óptica) cujo peso unitário seja inferior a 2,5 g classificam-se no **Capítulo 28**, na **posição 25.01** (cristais de cloreto de sódio) ou na **posição 31.04** (cristais de cloreto de potássio).

8) Os **sulfonatos de petróleo**, insolúveis em água, obtidos a partir do petróleo ou de cortes (frações) de petróleo por sulfonação, por exemplo, pela ação do ácido sulfúrico, do ácido sulfúrico fumante (óleum) ou do anidrido sulfúrico dissolvido no anidrido sulfuroso (dióxido de enxofre) líquido, sendo este tratamento geralmente seguido de neutralização. Deve notar-se que os sulfonatos de petróleo solúveis em água, tais como os de metais alcalinos, de amônio ou de etanolaminas, incluem-se na **posição 34.02**.

9) As **policlorodifenilas** (misturas de derivados clorados de difenila) e as **cloroparafinas**.

   As policlorodifenilas sólidas e as cloroparafinas sólidas com características de ceras artificiais classificam-se na **posição 34.04**.

10) **Poli(oxietileno) (polietileno glicol)** de peso molecular muito baixo, por exemplo, misturas de di-, tri-, e tetra(oxietileno) glicol.

    Todos os outros tipos de poli(oxietileno) (polietileno glicol) classificam-se na **posição 39.07** ou, quando apresentem características de ceras artificiais, na **posição 34.04**.

11) As **misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos graxos (gordos*) de glicerol**, empregadas como emulsionantes de gorduras.

    Todavia, as misturas desta espécie que apresentem características de ceras artificiais classificam-se na **posição 34.04**.

12) Os **óleos fúsel**, que se obtêm durante a retificação das fleumas.

13) O **óleo de Dippel** (óleo de ossos, alcatrão de ossos), que se obtém por destilação pirogenada de ossos ou chifres de ruminantes. É um líquido negrusco e muito viscoso, de cheiro fétido, que se emprega principalmente para preparar inseticidas ou bases pirídicas.

14) Os **permutadores de íons** (incluídos os permutadores básicos e os permutadores ácidos), **exceto** os polímeros do **Capítulo 39**. São compostos insolúveis que, postos em contato com uma solução eletrolítica, trocam, por meio de reação reversível, um dos seus íons por um íon de uma substância dissolvida na solução. Esta propriedade dos permutadores de íons é aproveitada industrialmente, por exemplo, para eliminar os sais de cálcio ou de magnésio das águas duras (incrustantes) empregadas na alimentação de caldeiras, nas indústrias têxteis, em tinturaria, em lavanderias, etc. Além de outros usos, ainda são empregados para transformar a água salgada em água potável. As zeólitas artificiais (de constituição química definida ou não), com exceção daquelas contendo aglutinantes, são todavia excluídas (**posição 28.42**).

15) As **preparações desincrustantes** (também conhecidas por detartrantes, antitártaro e tartrífugas) à

base de carbonato ou silicato de sódio, matérias taninosas, etc. Quando se juntam às águas duras, precipitam sob a forma de lamas a maior parte das matérias incrustantes (sais de cálcio ou de magnésio) dissolvidos, evitando a formação de depósitos calcários em caldeiras, tubos de vapor e outros dispositivos de circulação de águas.

16) O **oxílito** (ou pedra de oxigênio), que se prepara adicionando-se ao peróxido de sódio pequenas quantidades de produtos (sais de cobre ou de níquel, por exemplo) que têm por fim regularizar a liberação de oxigênio, quando mergulhado em água. O oxílito apresenta-se freqüentemente em cubos ou placas.

17) Os **aditivos para endurecer vernizes ou colas**, por exemplo, os constituídos por uma mistura de cloreto de amônio com uréia.

18) Os **compostos absorventes**, à base de bário, zircônio, etc., que se utilizam para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas elétricas. Estes compostos apresentam-se, geralmente, em pastilhas, tabletes ou formas análogas ou ainda sobre tubos ou fios metálicos.

19) Os **produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados para venda a retalho**. São normalmente soluções aquosas de produtos de constituição química definida. Pode empregar-se um único produto (por exemplo, uma solução aquosa de cloramina) ou tornar-se necessário o emprego de dois produtos com funções complementares. Neste último caso, encontram-se na mesma embalagem dois frascos, um dos quais, por exemplo, contém uma solução aquosa de bissulfito de sódio e o outro uma solução aquosa de permanganato de potássio.

20) Os **produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) acondicionados para venda a retalho**. São geralmente vernizes celulósicos cor de rosa, contidos em frascos pequenos, cuja tampa tem, muitas vezes, um pincel.

Estes vernizes **excluem-se** da presente posição quando não se apresentem acondicionados para venda a retalho, para este uso. Os diluentes orgânicos compostos para estes vernizes classificam-se na **posição 38.14**.

21) Os **líquidos corretivos acondicionados para venda a retalho**. São líquidos opacos (de cor branca ou outra) constituídos essencialmente por pigmentos, aglutinantes e solventes, utilizados para dissimular erros ou outras falhas praticados em textos datilográficos, manuscritos, fotocópias, folhas ou chapas de impressão em ofsete ou artefatos semelhantes. Geralmente apresentam-se em pequenos frascos (cuja tampa, na maior parte das vezes, possui um pincel), em latas ou em forma de canetas.

Os diluentes orgânicos compostos destes líquidos incluem-se na **posição 38.14**.

22) As **preparações enológicas**, utilizadas especialmente para clarificação (colagem) de vinhos, e as preparações para clarificação de outras bebidas fermentadas. São geralmente à base de poli(pirrolidona de vinila) ou de substâncias gelatinosas ou albuminosas, tais como cola de peixes, gelatina, musgo-da-irlanda ou albumina de ovo. Todavia, excluem-se as preparações que contenham enzimas (**posição 35.07**).

23) Os **diluentes compostos para tintas**. São preparações em pó que se adicionam muitas vezes às tintas (com exceção das tintas à água) para reduzir-lhes o seu custo, e que, em alguns casos, melhoram a sua qualidade (facilitam, por exemplo, a dispersão dos pigmentos corantes). Também se empregam na fabricação de tintas à água e desempenham, neste caso, a função de pigmentos. Estas preparações são misturas de dois ou mais produtos naturais (cré, sulfato natural de bário, ardósia, dolomita, carbonato natural de magnésio, gesso, amianto, mica, talco, calcita, etc.), misturas destes produtos naturais com produtos químicos ou, ainda, misturas entre si de produtos químicos (hidróxido de alumínio com sulfato de bário, por exemplo).

Esta categoria de produtos compreende igualmente o carbonato natural de cálcio (branco de Champanhe) finamente pulverizado, sendo cada partícula revestida, por tratamento especial, de uma película hidrófuga de ácido esteárico.

24) As **preparações para a fabricação de determinados produtos cerâmicos** (por exemplo, dentes artificiais). Consistem principalmente em misturas à base de caulim, quartzo e de feldspato.

25) Os **indicadores fusíveis** (cones de Seger, etc.), para controle da temperatura dos fornos. São artigos de pequenas dimensões, geralmente de forma piramidal, constituídos por misturas de substâncias análogas às que entram na composição das pastas cerâmicas e das preparações vitrificáveis. A sua composição é estabelecida de forma a fundirem a uma temperatura bem determinada. Permitem assim, por exemplo, controlar-se a cozedura de peças cerâmicas.

26) A **cal sodada**, que se prepara impregnando de soda cáustica a cal pura, utiliza-se para absorver o anidrido carbônico (dióxido de carbono) nos aparelhos respiratórios de recirculação de ar, para fins anestésicos, em submarinos, etc. A cal sodada acondicionada como reagente de laboratório **exclui-se** desta posição (**posição 38.22**).

27) O **gel de sílica hidratada corado por sais de cobalto**, que se emprega como dessecante e que muda de cor quando termina a sua ação.

28) As **preparações antiferrugem**. Trata-se de preparações à base, por exemplo, de ácido fosfórico, que atuam quimicamente para evitar a ferrugem.

As preparações antiferrugem à base de lubrificantes incluem-se nas **posições 27.10** ou **34.03**, conforme o caso.

29) **As preparações (por exemplo, comprimidos) constituídas por uma mistura de sacarina ou dos respectivos sais, e de substâncias, tais como bicarbonato de sódio (hidrogenocarbonato de sódio) e ácido tartárico**, especialmente, que não sejam substâncias alimentícias, utilizadas para fins edulcorantes.

30) Os **sais para salga**, constituídos por cloreto de sódio adicionado de nitrito de sódio (sais nitritados) ou de nitrato de sódio (sais nitratados).

Estes sais, quando adicionados de açúcar, classificam-se na **posição 21.06**.

31) **Alguns elementos não montados, cortados, de matérias piezelétricas (exceto o quartzo, a turmalina, etc., das posições 71.03 ou 71.04)**.

As matérias mais correntemente utilizadas para preparação dos elementos piezelétricos da presente posição são:

a) O sal de Seignette (sal de Rochelle) (tartarato duplo de potássio e de sódio tetra-hidratado), o tartarato de etilenodiamina; os ortomonofosfatos de amônio, de rubídio, de césio e os cristais mistos destes últimos.

b) O titanato de bário, o zircotitanato de chumbo, o metaniobato de chumbo, o zircotitanato duplo de chumbo e estrôncio, o titanato de cálcio, etc.

Podem obter-se talhando com precisão, no sentido do seu eixo elétrico, cristais cultivados de alta

qualidade. Os cristais não cortados seguem o seu regime próprio - **Capítulos 28** ou **29** - desde que constituam compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente; caso contrário, classificam-se na presente posição.

Também se incluem aqui os elementos policristalinos polarizados dos produtos referidos na alínea b) **não montados**.

32) As **preparações destinadas a facilitar a aderência das correias de transmissão**, constituídas por gorduras, abrasivos, etc., mesmo contendo 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos.

33) Os **produtos intermediários da fabricação de certas substâncias terapêuticas (por exemplo, antibióticos)**, que se obtêm por meio de microrganismos, por fermentação, filtração e primeira extração, não contendo, geralmente, mais de 70% de substâncias ativas; por exemplo, as tortas alcalinas (*cakes* alcalinos), que são produtos intermediários da fabricação da clorotetraciclina (aureomicina), constituídos por um micélio inativo, auxiliares de filtração e, em uma proporção de 10% a 15%, a clorotetraciclina.

34) Os **artigos que produzem um efeito luminoso provocado por um fenômeno de quimiluminescência**, por exemplo, os bastonetes nos quais o efeito luminoso se obtém por uma reação química entre ésteres do tipo oxálico e o peróxido de hidrogênio, em presença de um solvente e de um composto fluorescente.

35) As **preparações destinadas a facilitar o arranque de motores a gasolina**, contendo éter dietílico e óleos de petróleo, em uma proporção igual ou superior a 70%, em peso, além de outros elementos, constituindo o éter dietílico o seu elemento de base.

36) O **pó composto de cerca de 30% de farinha de centeio**, de uma quantidade mais ou menos igual de celulose de madeira, cimento, cola e cré, e utilizado, depois de ter sido misturado com água, como pasta para modelar. Todavia, a presente posição **não compreende** as pastas para modelar preparadas da **posição 34.07**.

37) O "**pigmento mat**" ou "**pigmento flatting**" composto de um sal de alumínio, de um ácido resínico modificado e cujas partículas são revestidas de um éter de celulose destinado a protegê-las contra os solventes e a evitar a formação de um depósito.

38) A **pasta de escamas de peixe** ou "**guano**" **de peixe**, que consiste em uma pasta em bruto prateada e que se obtém por tratamento das escamas de peixes em presença de *white spirit* e destinadas, em razão do guanino que contém, a ser utilizada, após refinação, para fabricação de essência do Oriente.

39) Os **cristais de bromo-iodeto de tálio**, constituídos por uma solução sólida de brometo e de iodeto, utilizados pelas suas propriedades ópticas (alta transparência aos raios infra-vermelhos).

40) Os **produtos gelificantes**, de constituição química não definida, consistindo numa montmorilonita que foi submetida a um tratamento especial destinado a torná-la organófila e que se apresenta em forma de pó branco cremoso utilizado para fabricação de numerosas preparações orgânicas (tintas, vernizes, dispersões de polímeros de vinila, ceras, adesivos, mástiques, cosméticos, etc.).

41) Os **ácidos graxos (gordos*) industriais**:

1º) Dimerizados.

2º) Trimerizados.

3º) Esterificados por álcool amílico, depois de epoxidados.

42) O **aglomerado** à base de óxido molíbdico técnico, de carbono e ácido bórico, preparado para ser utilizado como elemento de liga na fabricação de aços.

43) O **produto em pó, comercialmente chamado "óxido cinzento" ou "óxido negro" ou às vezes impropriamente "pó de chumbo"**, consistindo em uma mistura especialmente preparada de monóxido de chumbo (65% a 80%) e de chumbo metálico (para o resto) obtido por oxidação controlada de chumbo puro quando do tratamento num moinho de esferas, utilizado na fabricação de placas de acumuladores.

44) As **misturas de isômeros de dois compostos orgânicos diferentes**, os isômeros de divinilbenzeno (proporção-típica 25% a 45%) e os isômeros de etilvinilbenzeno (proporção-típica 33% a 50%) utilizados como agentes de retificação em resinas de poliestireno nas quais os dois grupos de isômeros participam na retificação.

45) As **misturas utilizadas como espessantes ou estabilizantes de emulsão nas preparações químicas ou ainda como aglomerantes, para a fabricação de mós abrasivas**, consistindo em produtos classificados quer em posições distintas, quer numa mesma posição do Capítulo 25, mesmo com matérias classificadas em outros Capítulos e que tenham uma das seguintes composições:

– Mistura de diversas argilas.

– Mistura de diversas argilas e de feldspato.

– Mistura de argila, de feldspato em pó e de bórax natural (tincal) pulverizado.

– Mistura de argila, de feldspato e de silicato de sódio.

46) As **misturas utilizadas como meios de crescimento de plantas, tais como as terras de transplante**, constituídas por produtos que se classificam no Capítulo 25 (terras, areias, argilas), mesmo que contenham pequenas quantidades dos elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

Excluem-se, todavia, as misturas de turfa com areia e argila cuja característica essencial seja conferida pela turfa (**posição 27.03**).

47) As **pastas à base de gelatina**, utilizadas para reproduções gráficas, em rolos de impressão e para usos semelhantes. A composição destas pastas é variável, sendo o elemento essencial a gelatina à qual se adicionam, em proporções variáveis, dextrina, sulfato de bário para as pastas de cópia, glicerol ou açúcar e matérias de carga (caulim, etc.) para serem usadas em rolos de máquinas de impressão.

Estas pastas classificam-se aqui, quer se apresentem em massa (caixas, tambores, etc.) ou prontas para uso (geralmente sobre papel ou tecidos).

Os rolos de impressão cobertos de pasta classificam-se na **posição 84.43**.

48) Os ésteres mono-alquilados de ácidos graxos de cadeia longa derivados de óleos vegetais ou de gorduras animais (denominados "biodiesel") e utilizados especialmente como combustível para motores a combustão interna de ignição por compressão.

Os produtos misturados contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de óleos obtidos de minerais betuminosos

classificam-se na **posição 27.10**.

Excluem-se também:

a) Os agentes de apresto ou de acabamento e outros produtos ou preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, de couros ou indústrias semelhantes, da **posição 38.09**.

b) As misturas de matérias minerais usadas como isolantes térmicos ou sonoros ou para a absorção do som, da **posição 68.06**, ou as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, da **posição 68.12**.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 3824.71 a 3824.79

As subposições 3824.71 a 3824.79 abrangem as misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, incluídas as misturas desses derivados halogenados com outras substâncias.

As transações comerciais de que são objeto as misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano e do propano são regulamentadas pelo protocolo de Montreal sobre as substâncias que destroem a camada de ozônio.

38.25 - Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos; outros lixos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.

3825.10 - Lixos municipais

3825.20 - Lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)

3825.30 - Resíduos clínicos

3825.4 - Resíduos de solventes orgânicos:

3825.41 - - Halogenados

3825.49 - - Outros

3825.50 - Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões*) e de líquidos anticongelantes

3825.6 - Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:

3825.61 - - Contendo principalmente constituintes orgânicos

3825.69 - - Outros

3825.90 - Outros

A.- PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS NÃO DENOMINADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

1) **Óxidos de ferro alcalinizados** para a purificação de gás (em particular, do gás de hulha), obtido como subproduto de um dos processos de extração do alumínio a partir da bauxita. Além dos óxidos de ferro, esses subprodutos contêm carbonato de sódio, sílica, etc.

2) **Produtos residuais da fabricação de antibióticos** (denominados tortas ou *cakes*), contendo quantidades muito pequenas de antibióticos, que podem ser utilizados na preparação de alimentos compostos destinados a animais.

3) **Águas amoniacais**. Elas constituem a parte aquosa do alcatrão de hulha bruto resultante da condensação do gás de hulha; são também o produto da absorção do amoníaco pelas águas de lavagem do gás de iluminação. Em geral, sujeitam-se a uma concentração antes do transporte. Apresentam-se na forma de um líquido acastanhado, que se utiliza na fabricação de sais amoniacais (em especial, o sulfato de amônia) ou de soluções aquosas purificadas e concentradas de gás amoníaco.

4) **Resíduos amoniacais** (***crude ammoniac*, *spent oxide***). Depois do tratamento físico destinado a eliminar, sob a forma de águas amoniacais, a maior parte da amônia contida no gás de hulha, é este último, antes da sua distribuição, tratado quimicamente com uma massa depuradora, normalmente constituída por óxido férrico hidratado (hematita castanha), serragem (serradura) de madeira e sulfato de cálcio. Esta massa depuradora esgotada, formada por uma mistura de enxofre com azul-da-prússia, de uma pequena quantidade de sais amoniacais e de outros produtos, constitui os resíduos amoniacais (*crude ammoniac*, *spent oxide*). Os resíduos amoniacais apresentam-se, em geral, em pó ou em grânulos de cor que varia do esverdeado ao castanho e têm cheiro desagradável. Utilizam-se, principalmente, na extração de enxofre e de cianetos (particularmente do azul-da-prússia) e ainda como adubo ou fertilizante ou como inseticida.

5) **Resíduos do processamento de efluentes gasosos de centrais elétricas** pelo procedimento conhecido como desulfurização dos gases de efluentes gasosos contendo gipsita calcária. Esses resíduos são sólidos ou se apresentam sob a forma de uma pasta semifluida, que pode ser processada posteriormente e usada como substituta da gipsita natural na fabricação de chapas de gesso. Entretanto, o sulfato de cálcio purificado isolado a partir desses resíduos está **excluído** (**posição 28.33**).

B.- LIXOS MUNICIPAIS

A presente posição abrange também os **lixos municipais**, que são os lixos deixados por residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, assim como os desperdícios de materiais de construção e os escombros de demolições. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados e outros artigos avariados ou descartados.

São todavia **excluídos** as matérias ou artigos que foram separados dos lixos, como, por exemplo, plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, e baterias usadas, que seguem seu regime próprio. Quanto aos lixos industriais das indústrias químicas ou conexas, refira-se à Parte D abaixo. Esses materiais e artigos de refugo seguem também seu regime próprio.

C.- LAMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

As **lamas de tratamento de esgotos** provêm de estações de tratamento de águas usadas urbanas e incluem resíduos de pré-tratamento, resíduos de limpeza e lamas não estabilizadas.

A presente posição **não inclui** as lamas estabilizadas que podem ser utilizadas como fertilizante (**Capítulo 31**). Todavia, aquelas que contenham outras matérias nocivas para a agricultura (metais pesados, por exemplo), que não permitam a sua utilização como fertilizante, permanecem classificadas na presente posição.

D.- OUTROS LIXOS MENCIONADOS NA NOTA 6 DO PRESENTE CAPÍTULO

A presente posição inclui igualmente um grande número de outros lixos mencionados nessa Nota. Eles compreendem, por exemplo:

1) **Os lixos clínicos**, isto é, os lixos contaminados provenientes da pesquisa médica, dos trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, que contêm freqüentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos, luvas e seringas, usados).

2) **Os resíduos de solventes orgânicos** geralmente provindos de processos de limpeza e lavagem e contendo principalmente solventes orgânicos impróprios para sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação de solventes.

   Os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo e óleos de minerais betuminosos estão **excluídos** (**posição 27.10**).

3) **Os resíduos de soluções desoxidantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e líquidos anticongelantes** impróprios no estado em que se encontram para sua utilização original. São geralmente utilizados para recuperação do produto original.

   Todavia, a presente posição **exclui** as cinzas e resíduos de desperdícios de soluções desoxidantes para metais utilizados para a recuperação dos metais ou dos compostos de metais (**posição 26.20**) e os resíduos de fluidos hidráulicos e fluidos para freios contendo principalmente óleos de petróleo ou óleos de minerais betuminosos (**posição 27.10**).

4) **Outros lixos das indústrias químicas ou das indústrias conexas**.

A presente posição **exclui** igualmente:

a) As escórias, as cinzas e os resíduos contendo metais, arsênio ou suas misturas, utilizados na indústria para a extração do arsênio ou dos metais ou para a fabricação dos seus compostos (**posição 26.20**).

b) As cinzas e os resíduos da incineração dos lixos municipais (**posição 26.21**).

c) Os subprodutos terpênicos provenientes da deterpenação de óleos essenciais (**posição 33.01**).

d) As lixívias residuais da fabricação da pasta de celulose (**posição 38.04**).

Seção VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

   a) em face do seu acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) apresentados ao mesmo tempo;

   c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nota 1 da Seção.

Esta Nota é consagrada à classificação dos produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na Seção VII. Todavia, esta Nota diz respeito apenas aos sortidos cujos elementos constitutivos se destinem, após mistura, a constituir um produto da Seção VI ou da VII. Estes sortidos devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, **desde que** tais elementos constitutivos preencham as condições estabelecidas nos subparágrafos a) a c) da Nota.

Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na Seção VII, e que se reconheçam como destinados a ser utilizados **sucessivamente sem ser misturados**, não são abrangidos pela Nota 1 da presente Seção. Estes produtos quando acondicionados para venda a retalho, devem ser classificados por aplicação das Regras Gerais Interpretativas (em geral, Regra 3 b); relativamente aos produtos que não se apresentem acondicionados para venda a retalho, devem os respectivos elementos constitutivos ser classificados separadamente.

Nota 2 da Seção.

Os artigos da posição 39.18 (revestimentos de pavimentos, revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos) e da posição 39.19 (chapas, etc., auto-adesivas, de plásticos), mesmo com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização inicial, não se incluem no Capítulo 49 mas permanecem classificados nas posições acima mencionadas. Pelo contrário, todos os outros artigos de plásticos ou de borracha do tipo descrito na presente Seção, incluem-se no Capítulo 49 sempre que apresentem impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização inicial.

Capítulo 39

Plásticos e suas obras

Notas.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se **plásticos** as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência

exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou em uma fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo **plásticos** inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) as preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;

b) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;

c) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

d) a heparina e seus sais (posição 30.01);

e) as soluções (exceto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;

f) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

g) as gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);

h) os aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);

ij) os líquidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);

k) os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte de plásticos (posição 38.22);

l) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

m) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

n) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;

o) os revestimentos de parede da posição 48.14;

p) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

q) os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);

r) os artigos de bijuteria da posição 71.17;

s) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, equipamentos elétricos);

t) as partes dos equipamentos de transporte da Seção XVII;

u) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

v) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);

w) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);

x) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

y) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte (desporto*));

z) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos ecler (fechos de correr*), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3.- Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4.- Consideram-se **copolímeros** todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar, na ordem numérica, dentre as suscestíveis de validamente se tomarem em consideração.

5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão **formas primárias** aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8.- Na acepção da posição 39.17, o termo **tubos** aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9.- Na acepção da posição 39.18, a expressão **revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos**, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas** aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente

cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) calhas e seus acessórios;

d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

o
o o

Notas de Subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) quando existir uma subposição denominada "**Outros"** ou "**Outras"** na série de subposições em causa:

1º) O prefixo **poli** precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "**Outros"** ou "**Outras"**, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em outra subposição.

4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) quando não existir subposição denominada "**Outros"** ou "**Outras"** na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na acepção da subposição 3920.43, o termo **plastificantes** abrange também os plastificantes secundários.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos semi-acabados e as obras dessas matérias, **desde que** não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

Polímeros

Os polímeros são constituídos por moléculas que se caracterizam pela repetição de um ou vários tipos de motivos monoméricos.

Os polímeros podem ser obtidos por reação entre várias moléculas de constituição química idêntica ou diferente. O processo de obtenção dos polímeros denomina-se polimerização. Em sentido lato, o termo polimerização designa, entre outros, os principais tipos de reação seguintes:

1. A **polimerização por adição**, na qual moléculas simples de função etilênica não saturada reagem entre si por simples adição, sem formação de água ou de outros subprodutos, formando uma cadeia polimérica contendo apenas ligações carbono-carbono. Tal é o caso do polietileno obtido a partir do etileno ou de copolímeros de etileno e de acetato de vinila obtidos a partir do etileno e do acetato de vinila. Este tipo de polimerização é por vezes chamado polimerização simples ou copolimerização, isto é, polimerização ou copolimerização *stricto sensu*.

2. A **polimerização por reorganização**, na qual moléculas de grupos funcionais contendo átomos tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre, etc., reagem entre si por reorganização intramolecular e adição, sem formação de água ou de outros subprodutos, formando uma cadeia polimérica na qual as unidades monoméricas são ligadas por grupos éter, amido, uretano ou outros. Tal é o caso do poli(oximetileno) (poliformaldeído) obtido a partir do formaldeído, da poliamida-6 obtida a partir da caprolactana, ou ainda dos poliuretanos obtidos a partir de um poliol e de um diisocianato. Este tipo de polimerização é igualmente denominado poliadição.

3. A **polimerização por condensação** na qual moléculas de grupos funcionais contendo átomos tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre, etc., reagem entre si no processo de uma reação de condensação, com formação de água ou de outros subprodutos formando uma cadeia ou uma rede polimérica na qual as unidades monoméricas são ligadas por grupos éter, éster, amida ou outros. Tal é o caso do poli(tereftalato de etileno) obtido a partir do etileno glicol e do ácido tereftálico ou ainda da poliamida-6,6 obtida a partir da hexametilenodiamina e do ácido adípico. Este tipo de polimerização é também denominado condensação ou policondensação.

Os polímeros podem ser modificados quimicamente, por exemplo, por cloração do polietileno ou do poli(cloreto de vinila), por clorossulfonação do polietileno, por acetilação ou nitração da celulose ou ainda por hidrólise de poli(acetato de vinila).

Designação abreviada dos polímeros

Numerosos polímeros mencionados no presente Capítulo são igualmente conhecidos pelas suas designações abreviadas. A lista a seguir contém algumas designações abreviadas mais correntemente usadas:

ABS	Copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno
CA	Acetato de celulose
CAB	Acetobutirato de celulose
CP	Propionato de celulose
CMC	Carboximetilcelulose
CPE	Polietileno clorado
EVA	Copolímero de etileno-acetato de vinila
HDPE	Polietileno de alta densidade
LDPE	Polietileno de baixa densidade
LLDPE	Polietileno de baixa densidade linear
PBT	Poli(tereftalato de butileno)
PDMS	Polidimetilsiloxano
PE	Polietileno
PEOX	Poli(óxido de etileno) (polioxietileno)
PET	Poli(tereftalato de etileno)
PIB	Poliisobutileno
PMMA	Poli(metacrilato de metila)
PP	Polipropileno
PPO	Poli(óxido de fenileno)
PPOX	Óxido de polipropileno (Polioxipropileno)
PPS	Poli(sulfeto de fenileno)
PS	Poliestireno
PTFE	Politetrafluoretileno
PVAC	Poli(acetato de vinila)
PVAL	Poli(álcool vinílico)
PVB	Poli(butiral de vinila)
PVC	Poli(cloreto de vinila)
PVDF	Poli(fluoreto de vinilidena)
PVP	Poli(pirrolidona de vinila)
SAN	Copolímero de estireno-acrilonitrila

Deve-se notar que os polímeros comercializados contêm às vezes mais motivos monoméricos do que o indicado pela sua designação abreviada (por exemplo, o polietileno de baixa densidade linear (LLDPE) que é essencialmente um polímero de etileno contendo um pequeno número (freqüentemente mais de 5%) de motivos monoméricos de alfa-olefinas). Além disso, as proporções relativas de motivos monoméricos que um polímero comporta não se apresentam necessariamente na ordem indicada pela sua designação abreviada, por exemplo, o copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) no qual o estireno constitui o motivo monomérico predominante.

As designações abreviadas dos polímeros só devem, portanto, servir como guia. Em qualquer caso, a classificação deverá ser determinada pela aplicação da Nota do Capítulo e da Nota de Subposições pertinentes, e com base nas proporções relativas dos motivos monoméricos contidos no polímero (ver a Nota 4 e a Nota 1 de Subposições do presente Capítulo).

Plásticos

Este termo encontra-se definido na Nota 1 do presente Capítulo como referindo-se às matérias das posições 39.01 a 39.14 que, quando submetidas a uma influência exterior (em geral, o calor e a pressão com a, sendo necessário, intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer. Na Nomenclatura, o termo "plásticos" inclui também a fibra vulcanizada.

Todavia, o termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI. Deve salientar-se que esta definição de "plásticos" é aplicável em toda a Nomenclatura.

O termo "polimerização" é empregado nesta definição em sentido amplo e abrange qualquer processo de obtenção de polímeros, compreendendo a polimerização de adição, de reorganização (poliadição) e de condensação (policondensação).

Uma matéria do presente Capítulo diz-se "termoplástica" quando possa ser, repetidamente, amolecida por aquecimento e endurecida por arrefecimento e ter assim a forma alterada especialmente por moldação, em razão da sua plasticidade. Tal matéria diz-se "termorrígida" quando possa ser ou já tenha sido transformada por um tratamento químico ou físico (por exemplo, tratamento térmico) em um produto não fundível.

Os plásticos têm uma gama de aplicações praticamente ilimitada mas muitas das obras destas matérias não se incluem no presente Capítulo (ver a Nota 2 do presente Capítulo).

Organização Geral do Capítulo

O Capítulo é dividido em dois Subcapítulos. O Subcapítulo I abrange os polímeros nas formas primárias e o Subcapítulo II os desperdícios, aparas e resíduos, bem como os produtos semi-acabados e as obras.

No Subcapítulo I, relativo às formas primárias, os produtos das posições 39.01 a 39.11 são obtidos por síntese química e os das posições 39.12 e 39.13 são quer polímeros naturais, quer produtos obtidos a partir de polímeros naturais por tratamento químico. A posição 39.14 abrange os permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13.

No Subcapítulo II, a posição 39.15 abrange os desperdícios, aparas e resíduos, de plásticos. As posições 39.16 a 39.25 abrangem os produtos semi-acabados ou certas obras específicas de plásticos. A posição 39.26 é uma posição residual que abrange as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

Alcance das posições 39.01 a 39.11

O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo dos obtidos por síntese química que se incluam nas seguintes categorias:

a) As **poliolefinas sintéticas líquidas**, que são polímeros obtidos a partir do etileno, do propeno, dos butenos ou de outras olefinas. Classificam-se nas posições 39.01 ou 39.02 **desde que** menos de 60%, em volume, destes polímeros, destilem a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão;

b) As **resinas**, levemente polimerizadas do **tipo cumarona-indeno**, obtidas por copolimerização de mistura de monômeros (incluídos a cumarona ou o indeno) derivados do alcatrão da hulha (posição 39.11);

c) Os **outros polímeros sintéticos contendo em média pelo menos 5 motivos monoméricos** formando uma seqüência ininterrupta. Pertencem a esta categoria os plásticos definidos na Nota 1 do presente Capítulo.

Para fins do cálculo do número médio de motivos monoméricos no sentido da Nota 3 c) do Capítulo 39, os polímeros de condensação e certos polímeros de reorganização podem comportar vários motivos monoméricos possuindo cada um deles uma estrutura química diferente. Um motivo monomérico é o maior motivo constitucional proveniente de uma única molécula de um monômero num processo de polimerização. Não se deve confundir o motivo monomérico com a unidade constitucional repetitiva que é a menor unidade constitucional cuja repetição dá a fórmula do polímero, nem com um monômero que é uma molécula única a partir da qual os polímeros podem ser formados.

Exemplos:

a) Poli(cloreto de vinila)

A cadeia seguinte representa três motivos monoméricos:

$$—CH_2—CHCl—CH_2—CHCl—CH_2—CHCl—$$

1 2 3

monômero	motivo monomérico	unidade constitucional repetitiva
Cloreto de vinila (CH_2=CHCl)	$—CH_2—CHCl—$	$—CH_2—CHCl—$

(Neste caso, o motivo monomérico e a unidade constitucional repetitiva são idênticos).

b) Poliamida-6,6

A cadeia seguinte representa quatro motivos monoméricos:

$$—NH—(CH_2)_6—NH—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—(CH_2)_4—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—NH—(CH_2)_6—NH—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—(CH_2)_4—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—$$

1 2 3 4

monômeros	motivos monoméricos	unidade constitucional repetitiva
hexametilenodiamina ($NH_2—(CH_2)_6—NH_2$)	$—NH—(CH_2)_6—NH—$	$—NH—(CH_2)_6—NH—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—(CH_2)_4—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—$
e		e
ácido adípico [HOOC—$(CH_2)_4$—COOH]		$—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—(CH_2)_4—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—$

(Neste caso, há dois motivos monoméricos diferentes e a unidade constitucional repetitiva é constituída por um motivo de cada tipo).

c) Copolímero de etileno e de acetato de vinila.

A cadeia seguinte representa seis motivos monoméricos:

$$—CH_2—CH_2—CH_2—\underset{\underset{\displaystyle AcO}{|}}{CH}—\underset{\underset{\displaystyle Oac}{|}}{CH}—CH_2—CH_2—CH_2—\underset{\underset{\displaystyle OAc}{|}}{CH}—CH_2—CH_2—CH_2—$$

1 2 3 4 5 6

(onde Ac é igual a $CH_3—\overset{\overset{\displaystyle O}{\|}}{C}—$)

monômeros	motivos monoméricos	unidade constitucional repetitiva
etileno (CH_2=CH_2)	$—CH_2—CH_2—$	
e	e	(*)
acetato de vinila (CH2=CH—OAc)	$—CH_2—\underset{\underset{\displaystyle |}{|}}{CH}—OAc$	

d) Os **silicones**, que são produtos de constituição química não definida cuja molécula contém mais de

uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos ligados aos átomos de silício por ligações diretas silício-carbono (posição 39.10).

e) Os **resóis** (posição 39.09) e **outros pré-polímeros**. Os pré-polímeros são produtos caracterizados por uma certa repetição dos motivos monomércos, se bem que possam conter monômeros que não reagiram. Os pré-polímeros não são normalmente utilizados como tais, mas destinados a ser transformados em polímeros de massa molecular mais elevada, por polimerização ulterior. Este termo **não compreende**, portanto, os produtos acabados, como os diisobutilenos (**posição 27.10**) ou o poli(oxietileno) (polietileno glicol) de peso molecular muito baixo (**posição 38.24**). Como exemplos de pré-polímeros, podem citar-se os epóxidos à base de bisfenol-A ou de fenol-formaldeído, epoxidados com epicloridrina, e os isocianatos poliméricos.

Copolímeros e misturas de polímeros

O termo "copolímeros" está definido na Nota 4 do presente Capítulo como designando os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

(*) Neste caso, a orientação dos motivos monoméricos é aleatória e a noção de unidade constitucional repetitiva não se aplica.

Assim, por exemplo, um polímero constituído por 96% de um motivo monomérico de propileno e 4% de outros motivos monoméricos de olefina não é considerado um copolímero.

Os copolímeros compreendem os produtos de copolicondensação, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados.

Os **copolímerso em bloco** são copolímeros compostos de pelo menos duas seqüências de polímeros ligadas entre si cujos motivos monoméricos têm composições diferentes (por exemplo, um copolímero de etileno e de propileno contendo segmentos alternados de polietileno e de polipropileno).

Os **copolímeros enxertados** são copolímeros compreendendo cadeias principais nas quais são fixadas cadeias laterais cujos motivos monoméricos têm uma composição diferente. Trata-se, por exemplo, de poliestireno enxertado em um copolímero de estireno-butadieno ou de um copolímero de estireno-acrilonitrila enxertado em um polibutadieno.

A classificação dos copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados), e das misturas de polímeros é regida pela Nota 4 do Capítulo. Salvo disposições em contrário, estes produtos classificam-se na posição que inclua os polímeros de motivo comonomérico predominante, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classificam numa mesma posição devem ser tomados em conjunto, como se se tratasse de um motivo comonomérico simples.

Se nenhum motivo comonomérico simples (ou grupo de motivos comonoméricos constitutivos cujos polímeros se classificam em uma mesma posição) predominar, os copolímeros ou as misturas de polímeros, conforme o caso, classificam-se na posição colocada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente serem tomadas em consideração.

É assim, por exemplo, que um copolímero de cloreto de vinila e de acetato de vinila contendo 55% de um motivo monomérico de cloreto de vinila se classifica na posição 39.04, mas se ele contém 55% de um motivo monomérico de acetato de vinila, classifica-se na posição 39.05.

Do mesmo modo, um copolímero constituído por 45% de um motivo monomérico de etileno, 35% de um motivo monomérico de propileno e 20% de um motivo monomérico de isobutileno, classifica-se na posição 39.02, visto que os motivos monoméricos de propileno e de isobutileno, cujos polímeros classificam-se na posição 39.02, constituem 55% do teor total do copolímero e, tomados em conjunto, predominam sobre o motivo monomérico de etileno.

Uma mistura de polímeros composta de 55% de poliuretano à base de diisocianato de tolueno e de um poliéter-poliol, bem como de 45% de poli(oxixilileno), classifica-se na posição 39.09, já que os motivos monoméricos de poliuretano predominam sobre os de poliéter de poli(oxixilileno). No âmbito da definição dos poliuretanos, todos os motivos monoméricos de um poliuretano, incluídos os do poliéter-poliol que fazem parte do poliuretano, devem ser tomados em conjunto como motivos monoméricos que se classificam na posição 39.09.

Polímeros modificados quimicamente

Os polímeros modificados quimicamente, isto é, aqueles nos quais só os apêndices da cadeia principal do polímero foram modificados por reação química, classificam-se na posição correspondente aos polímeros não modificados (ver a Nota 5 do presente Capítulo). Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

Assim, por exemplo, o polietileno clorado e o polietileno clorossulfonado classificam-se na posição 39.01.

Os polímeros que foram quimicamente modificados para formarem grupos epóxidos reagentes, de modo a se obterem resinas epóxidas (ver a Nota Explicativa da posição 39.07), classificam-se na posição 39.07. Assim, as resinas fenólicas quimicamente modificadas pela adição de epicloridrina classificam-se como resinas epóxidas e não como resinas fenólicas quimicamente modificadas da posição 39.09.

Uma mistura de polímeros na qual um dos polímeros constitutivos foi quimicamente modificado é considerada na sua totalidade como quimicamente modificada.

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) **Líquida ou pastosa**. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, **excluem-se** do Capítulo 39. Tal é o caso de, por exemplo:

a) das colas preparadas - ver exclusão b) no fim destas Considerações Gerais;

b) dos aditivos preparados para óleos minerais da **posição 38.11**.

Convém também sublinhar que as soluções (exceto as coloidais) de produtos das posições 39.01 a 39.13 em solventes orgânicos voláteis estão **excluídos** do presente Capítulo e classificam-se na **posição 32.08** (ver a Nota 2 e) do presente Capítulo) quando a proporção desses solventes excede 50% do peso dessas soluções.

Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigênio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na **posição 32.10**. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.

2) **Grânulos, flocos, grumos ou pós**. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática.

3) **Blocos irregulares, pedaços ou massas não coerentes** contendo ou não matérias de carga, matérias corantes ou outras substâncias listadas no número 1), acima. Os blocos de forma geométrica regular não se consideram como formas primárias e são abrangidos pelos termos "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" (ver a Nota 10 do presente Capítulo).

Os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termoplástica transformados em formas primárias classificam-se nas posições 39.01 a 39.14 (conforme a substância considerada) e **não** na posição 39.15 (ver a Nota 7 do presente Capítulo).

Tubos

O termo "tubos", que figura no texto da posição 39.17, está definido na Nota 8 do presente Capítulo.

Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas da posição 39.20 ou da posição 39.21

A expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas", que figura nos textos das posições 39.20 e 39.21, encontra-se definidas na Nota 10 do presente Capítulo.

As chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluídos os quadrados e retângulos obtidos por recorte destes artigos), desbastadas nos bordos, perfuradas, fresadas, com bainhas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de qualquer outro modo ou ainda recortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular classificam-se geralmente nas **posições 39.18**, **39.19** ou **39.22 a 39.26**.

Plástico alveolar

O plástico alveolar é um plástico que apresenta numerosas células (quer abertas ou fechadas, quer as duas) distribuídas por toda a sua massa. Compreende o plástico esponjoso, o plástico expandido, o plástico microporoso ou micro-alveolar. Pode ser flexível ou rígido.

O plástico alveolar é obtido por diversos métodos e, geralmente, por incorporação de um gás no plástico propriamente dito (por exemplo, por mistura mecânica, evaporação de um solvente de baixo ponto de ebulição ou degradação de uma matéria que produza gás), por mistura no plástico de microesferas ocas (por exemplo, de vidro ou de resina fenólica), por sinterização (fritagem*) de grânulos de plástico ou por mistura de plástico com água ou uma matéria solúvel em um solvente, que são extraídas do plástico por rinçagem ou lixiviação, deixando vácuos.

Plásticos combinados com matérias têxteis

Os revestimentos de paredes ou de tetos que correspondam às condições da Nota 9 do presente Capítulo classificam-se na posição 39.18. A classificação dos plásticos combinados com matérias têxteis é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59. O presente Capítulo abrange, além disso, os seguintes produtos:

a) os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com plástico, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros inteiramente imersos em plástico;

b) os tecidos e os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico, quer totalmente revestidos ou recobertos de plástico nas duas faces, desde que o revestimento ou o recobrimento sejam perceptíveis a olho nu, não se considerando, para aplicação desta disposição, as alterações de cor provocadas por essas operações;

c) os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com plástico que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C;

d) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar, combinadas com tecido (conforme definido na Nota 1 do Capítulo 59), feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil serve apenas de suporte.

Considera-se a esse respeito como servindo apenas de suporte, quando são aplicadas sobre uma única face dessas chapas, folhas e tiras, as matérias têxteis não trabalhadas, cruas, branqueadas ou tingidas uniformemente. Por outro lado, aquelas que são trabalhadas, impressas ou que tenham sofrido um trabalho mais elaborado (franzidas, por exemplo), bem como os produtos têxteis especiais, tais como veludos, tules, rendas e os produtos têxteis da posição 58.11, são considerados como tendo uma função além da de simples suporte.

As chapas, folhas e tiras, de plástico alveolar, combinadas com produtos têxteis nas duas faces, seja qual for a natureza do produto têxtil, estão, todavia, **excluídas** do presente Capítulo (geralmente, **posições 56.02**, **56.03** e **59.03**).

Plásticos combinados com matérias não têxteis

O presente Capítulo abrange igualmente os produtos abaixo, obtidos quer numa única operação, quer por uma série de operações sucessivas, **desde que** conservem o caráter essencial de obras de plásticos:

a) As chapas, folhas, etc., que contenham na massa do plástico constitutivo uma armadura ou uma rede de reforço de outras matérias (fios metálicos, fibra de vidro, etc.).

b) As chapas, folhas, etc., de plásticos, comportando uma intercalação de matérias tais como folhas metálicas, papéis, cartões.

São **excluídos** do presente Capítulo os produtos constituídos por papel ou cartão recobertos de uma fina camada protetora de plástico sobre as duas faces **desde que** conservem o caráter essencial de papel ou de cartão (**posição 48.11** geralmente).

c) As placas, folhas, tiras, etc., de plástico estratificado, comportando papel ou cartão, e os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão revestida ou recoberta de uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, **com exclusão** dos revestimentos murais da **posição 48.14**.

d) Os produtos obtidos por compressão de fibras de vidro ou que consistam em folhas de papel previamente impregnadas de plástico, **desde que** se trate de produtos duros e rígidos; se, pelo contrário, conservarem as características do papel ou das obras de fibras de vidro, incluem-se nos **Capítulos 48** ou **70**, conforme o caso.

As disposições da alínea precedente também se aplicam, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos, varas, bastões, perfis, tubos e obras.

Deve notar-se que as telas, redes e grades de metais comuns, simplesmente imersos em plástico, classificam-se na **Seção XV**, mesmo que as malhas se encontrem obturadas pelo plástico.

Quando se trate de painéis ou chapas constituídos pela sobreposição de folhas de plásticos e de camadas de madeira para folheados, nos quais a madeira tenha característica de simples suporte, incluem-se no presente Capítulo; quanto aos painéis ou chapas nos quais a madeira constitua o elemento essencial e o plástico seja apenas **acessório** (por exemplo, plástico coberto de mogno ou de nogueira), classificam-se no **Capítulo 44**. A este respeito, convém assinalar que os painéis de construção constituídos pela sobreposição de camadas de madeira e de plásticos são, em princípio, incluídos no Capítulo 44 (ver as Considerações Gerais das Notas Explicativas deste Capítulo 44).

*
* *

Além das exclusões referidas na Nota 2, o presente Capítulo **não abrange**:

a) As dispersões concentradas de matérias corantes, de "luminóforos" orgânicos (por exemplo: a rodamina B), de lacas corantes, etc., em plásticos, que tenham características de produtos do **Capítulo 32**; ver, em especial, as Notas Explicativas da **posição 32.04** (parágrafo I-C e II-2), da **posição 32.05** (7º parágrafo) e da **posição 32.06** (grupo A, 6° parágrafo, item I).

b) As preparações especialmente elaboradas para serem utilizadas como adesivos, que consistem em polímeros ou misturas de polímeros das posições 39.01 a 39.13, que, independentemente das substâncias que possam ser acrescentadas aos produtos deste Capítulo (matérias de carga, plastificantes, solventes, pigmentos, etc.), contenham outras substâncias acrescentadas que não se classificam neste Capítulo (ceras, por exemplo), bem como os produtos das posições 39.01 a 39.13 acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg (**posição 35.06**).

c) Os plásticos e suas obras (**com exclusão** dos artefatos das posições 39.18 ou 39.19) com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório em relação à sua utilização inicial (**Capítulo 49**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Nota 1 de Subposições

Esta Nota rege a classificação nas subposições de polímeros (incluídos os copolímeros), polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros. Todavia, antes de classificar estes produtos nesta ou naquela subposição, devem ser classificados na posição apropriada de acordo com as disposições das Notas 4 e 5 do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros) e dos polímeros modificados quimicamente

Nos termos da Nota 1 de Subposições, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se conforme as disposições da **alínea a)** ou da **alínea b)** da Nota, se existir ou não na série de subposições em causa uma subposição denominada "Outros".

Uma subposição denominada "Outros" não engloba subposições denominadas, por exemplo, "Outros poliésteres" e "De outros plásticos".

A expressão "na série das subposições em causa" aplica-se às subposições de mesmo nível, isto é, as subposições de um travessão (nível 1) ou dois travessões (nível 2) (ver a Nota Explicativa da Regra Geral Interpretativa 6).

Convém sublinhar que certas posições (a posição 39.07, por exemplo) contêm ao mesmo tempo as duas séries de subposições.

A) **Classificação quando existe na mesma série uma subposição denominada "Outros"**

1) Os polímeros precedidos do prefixo "poli" (por exemplo, o polietileno e a poliamida-6,6) estão definidos na **alínea a) 1º)** da Nota 1 de Subposições como sendo aqueles nos quais o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado contribuem, em conjunto, com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero. No caso de categorias de polímeros precedidos do prefixo "poli" (os politerpenos da subposição 3911.10, por exemplo), todos os motivos monoméricos que se classificam na mesma categoria (diferentes motivos monoméricos de terpeno, no caso dos politerpenos, por exemplo) devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

   Convém sublinhar que esta definição **só** se aplica aos polímeros das subposições que compreendam na série de subposições em causa uma subposição denominada "Outros".

   É assim, por exemplo, que um polímero constituído por 96% de um motivo monomérico de etileno e 4% de um motivo monomérico de propileno e cuja densidade é de 0,94 ou mais deve classificar-se (sendo um polímero da posição 39.01 por aplicação da Nota 4 do presente Capítulo) como polietileno na subposição 3901.20, já que o motivo monomérico de etileno contribui com mais de 95% do teor total do polímero e que existe na série das subposições em causa uma subposição denominada "Outros".

   A definição dos polímeros precedidos do prefixo "poli", quando aplicada ao poli(álcool vinílico), não implica que 95% ou mais, em peso, de motivos monoméricos devam ser o álcool vinílico designado. Todavia, ela exige que o acetato de vinila e os motivos monoméricos de álcool vinílico, tomados em conjunto, representem 95% ou mais, em peso, do polímero.

2) **A alínea a) 2º)** da Nota 1 de Subposições refere-se à classificação de produtos das subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30.

   Os copolímeros classificados nestas quatro subposições devem representar 95% ou mais, em peso, dos motivos monoméricos constitutivos dos polímeros mencionados no texto da subposição.

   É assim, por exemplo, que um copolímero constituído por 61% de um motivo monomérico de cloreto de vinila, 35% de um motivo monomérico de acetato de vinila e 4% de um motivo monomérico de anidrido maléico classifica-se (sendo um polímero da posição 39.04) como copolímero de cloreto de vinila e de acetato de vinila da subposição 3904.30, já que os motivos monoméricos do cloreto de vinila e do acetato de vinila tomados em conjunto contribuem com 96% do teor total do polímero.

   Por outro lado, um copolímero constituído por 60% de um motivo monomérico de estireno, 30% de um motivo monomérico de acrilonitrila e 10% de um motivo monomérico de viniltolueno, classifica-se (sendo um polímero da posição 39.03) na subposição 3903.90 (denominada "Outros") e **não** na subposição 3903.20, já que os motivos monoméricos de estireno e da acrilonitrila tomados em conjunto contribuem unicamente com 90% do teor total do polímero.

3) **A alínea a) 3º)** da Nota 1 de Subposições trata da classificação dos polímeros modificados quimicamente. Estes polímeros classificam-se na subposição denominada "Outros" desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente por outra subposição. Por conseqüência, os polímeros modificados quimicamente não se classificam na mesma subposição que o polímero não

modificado, a menos que o polímero não modificado seja ele próprio classificado em uma subposição denominada "Outros".

Assim, por exemplo, o polietileno clorado ou clorossulfonado, sendo um polietileno modificado quimicamente da posição 39.01, classifica-se na subposição 3901.90 ("Outros").

Por outro lado, o poli(álcool vinílico), que é obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), classifica-se na subposição 3905.30, na qual está incluído mais especificamente.

4) **Alínea a) 4º**): Os polímeros que não possam ser classificados de acordo com as disposições das alíneas a) 1), a) 2) ou a) 3) estão classificados na subposição "Outros", salvo se existir uma **subposição mais específica** na série das subposições tomadas em consideração, que abranja os polímeros de motivo monomérico predominante, em peso, sobre qualquer outro motivo monomérico. Para esse efeito, os motivos monoméricos constitutivos dos polímeros que se classificam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos monoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

Os textos destas **subposições específicas** estão redigidos como segue: "polímeros de x", "copolímeros de x" ou "polímeros x". Exemplos: "copolímeros de propileno" (**subposição 3902.30**), "polímeros fluorados" (**subposições 3904.61** e **3904.69**).

Para que se classifiquem nestas subposições, basta que o motivo monomérico designado na subposição predomine sobre todos os outros motivos monoméricos simples na série tomada em consideração. Em outros termos, o motivo monomérico designado na subposição não deve representar mais de 50% do teor total do polímero da série tomada em consideração.

É assim, por exemplo, que um copolímero de etileno e de propileno constituído por 40% de um motivo monomérico de etileno e 60% de um motivo monomérico de propileno classifica-se (sendo um polímero da posição 39.02) na subposição 3902.30, como copolímero de propileno, visto que o propileno é o único motivo monomérico constitutivo a ser tomado em consideração.

Do mesmo modo, um copolímero constituído por 45% de um motivo monomérico de etileno, 35% de um motivo monomérico de propileno e 20% de um motivo monomérico de isobutileno, classifica-se (sendo um polímero da posição 39.02) na subposição 3902.30, visto que só os motivos monoméricos de propileno e de isobutileno são comparáveis (não sendo o motivo monomérico de etileno tomado em consideração) e que o motivo monomérico de propileno predomina sobre o motivo monomérico de isobutileno.

Por outro lado, um copolímero constituído por 45% de um motivo monomérico de etileno, 35% de um motivo monomérico de isobutileno e 20% de um motivo monomérico de propileno classifica-se (sendo um polímero da posição 39.02) na subposição 3902.90, visto que só os motivos monoméricos de isobutileno e de propileno devem ser comparáveis e que o motivo monomérico de isobutileno predomina sobre o motivo monomérico de propileno.

B) **Classificação quando na série das subposições em causa não existe subposição denominada "Outros"**

1) **A alínea b) 1º)** da Nota 1 de Subposições trata da classificação na subposição que abrange os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples, quando não existir na série das subposições em causa uma subposição denominada "Outros". Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto.

Este método de classificação é semelhante ao estipulado na Nota 4 do presente Capítulo para a classificação dos polímeros ao nível das posições.

A noção de predominância de um motivo monomérico é aplicável, exceto quando os polímeros contenham motivos monoméricos que se classifiquem em subposições diferentes das da série de subposições em causa. Neste caso, apenas os motivos monoméricos referentes aos polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

É assim, por exemplo, que os copolicondendensados da uréia e do fenol com o formaldeído classificam-se (sendo polímeros da posição 39.09) na subposição 3909.10, se o motivo monomérico de uréia predomina sobre o motivo monomérico de fenol e na subposição 3909.40, se o motivo monomérico de fenol predomina, visto que na série de subposições em causa não existe uma subposição denominada "Outros".

Convém lembrar que a definição dos polímeros precedidos do prefixo "poli", que figura na alínea a) 1º) da Nota 1 de Subposições, **não** se aplica às subposições que se classificam nesta categoria.

Assim, os copolímeros contendo simultaneamente os motivos monoméricos constitutivos do policarbonato e do poli(tereftalato de etileno) classificam-se na subposição 3907.40, se o primeiro motivo predomina, e na subposição 3907.60, se for o segundo, visto que não existe na série de subposições em causa um subposição denominada "Outros".

2) **A alínea b) 2º)** da Nota 1 de Subposições trata da classificação dos polímeros modificados quimicamente. Estes últimos classificam-se na mesma subposição que o polímero não modificado quando não existe na série de subposições em causa uma subposição denominada "Outros".

Assim, por exemplo, as resinas fenólicas acetiladas (que são polímeros da posição 39.09) classificam-se na subposição 3909.40 como resinas fenólicas, visto que não existe na série de subposições em causa uma subposição denominada "Outros".

Classificação das misturas de polímeros

O último parágrafo da Nota 1 de Subposições trata da classificação das misturas de polímeros. Estas últimas classificam-se na mesma subposição como se fossem polímeros obtidos a partir dos mesmo motivos monoméricos nas mesmas proporções.

Os exemplos abaixo ilustram a classificação das misturas de polímeros:

– Uma mistura de polímeros com uma densidade superior a 0,94, constituída por 96% de polietileno e 4% de polipropileno, classifica-se na subposição 3901.20 como polietileno, visto que o motivo monomérico de etileno contribui com mais de 95% do teor total do polímero.

– Uma mistura de polímeros constituída por 60% de poliamida-6 e 40% de poliamida-6,6 classifica-se na subposição 3908.90 ("Outros"), visto que os motivos monoméricos constitutivos de nenhum dos polímeros contribuem com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

– Uma mistura de polipropileno (45%), de poli(tereftalato de butileno) (42%) e de poli(isoftalato de etileno) (13%) classifica-se na posição 39.07, visto que os motivos monoméricos constitutivos dos dois poliésteres tomados em conjunto predominam sobre o motivo monomérico de propileno. Os motivos monoméricos de poli(tereftalato de butileno) e de poli(isoftalato de etileno) são tomados em consideração independentemente do modo como foram combinados para formar cada um dos polímeros da mistura. Neste exemplo, um dos motivos monoméricos de poli(isoftalato de etileno) e o outro de poli(tereftalato de butileno) são os **mesmos** motivos monoméricos constitutivos do poli(tereftalato de etileno). Todavia, esta mistura classifica-se na subposição 3907.99 visto que, considerando apenas os motivos monoméricos do poliéster, os motivos monoméricos constitutivos do "outro poliéster" predominam sobre os motivos monoméricos de poli(tereftalato de etileno), **quando a relação estequiométrica estiver exata**.

Subcapítulo I

Formas primárias

39.01 - Polímeros de etileno, em formas primárias.

3901.10 - Polietileno de densidade inferior a 0,94

3901.20 - Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94

3901.30 - Copolímeros de etileno e acetato de vinila

3901.90 - Outros

A presente posição compreende o polietileno e o polietileno modificado quimicamente (por exemplo, o polietileno clorado e o polietileno clorossulfonado), e também os copolímeros de etileno (por exemplo, os copolímeros de etileno e acetato de vinila, e os copolímeros de etileno e propileno) nos quais o etileno seja o motivo comonomérico predominante. Em relação à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

O polietileno é um polímero translúcido com uma vasta gama de aplicações. O polietileno de baixa densidade (LDPE), isto é, o polietileno de densidade inferior a 0,94 a 20°C, medida utilizando-se um polímero sem aditivo, é utilizado sobretudo como película para embalagem, especialmente de produtos alimentícios, como revestimento de papéis, de painéis de fibras, de folhas de alumínio, etc., como isolante elétrico e na fabricação de diversos artigos de uso doméstico, brinquedos, etc. A presente posição abrange igualmente o polietileno de baixa densidade linear (LLDPE). O polietileno de alta densidade (HDPE) é um polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 a 20°C, medida utilizando-se um polímero sem aditivo. É empregado na fabricação de um grande número de artefatos por injeção, insuflação (sopragem) e moldação por injeção, de sacos de tecidos, de recipientes próprios para conter gasolina ou óleo, para de extrusão tubos, etc. Os copolímeros de etileno e acetato de vinila utilizam-se especialmente na fabricação de tampas de garrafas e semelhantes, no revestimento interior de recipientes de cartão e de películas extensíveis para embalagens.

Excluem-se desta posição:

a) O polietileno líquido que não satisfaça às condições estipuladas na Nota 3 a) do presente Capítulo (**posição 27.10**).

b) As ceras de polietileno (**posição 34.04**).

39.02 - Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.

3902.10 - Polipropileno

3902.20 - Poliisobutileno

3902.30 - Copolímeros de propileno

3902.90 - Outros

Esta posição abrange os polímeros de todas as olefinas (isto é, os hidrocarbonetos acíclicos com uma ou várias ligações duplas), com exclusão do etileno. Entre os polímeros desta posição os mais importantes são o polipropileno, o poliisobutileno e os copolímeros de propileno. No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

As características físicas gerais do polipropileno são semelhantes às do polietileno de alta densidade. O polipropileno e os copolímeros de propileno possuem igualmente uma vasta gama de aplicações, tais como a fabricação de películas para embalagens, de peças moldadas utilizadas na indústria automobilística, de aparelhos e artigos de uso doméstico, etc., de bainhas para fios e cabos, de tampas para recipientes próprios para conter produtos alimentícios, de artigos revestidos ou estratificados, de garrafas e semelhantes, de bandejas e caixas para guardar material de precisão, de tubos, para transporte de líquidos, de revestimentos interiores de reservatórios, de canalizações para fábricas de produtos químicos, de suportes para tapetes tufados.

Quando suficientemente polimerizado, o poliisobutileno assemelha-se à borracha, mas não se inclui no Capítulo 40 por não corresponder à definição de borracha sintética. Emprega-se na fabricação de revestimentos impermeáveis ou para modificar outros plásticos.

O poliisobutileno ligeiramente polimerizado que satisfaça as disposições da Nota 3 a) do presente Capítulo inclui-se também aqui. É um líquido viscoso, que se utiliza para modificar as propriedades dos óleos lubrificantes.

O poliisobutileno sintético líquido ou as outras poliolefinas sintéticas líquidas **que não satisfaçam** as disposições da Nota 3 a) do presente Capítulo são **excluídos** (**posição 27.10**).

39.03 - Polímeros de estireno, em formas primárias.

3903.1 - Poliestireno:

3903.11 - - Expansível

3903.19 - - Outros

3903.20 - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)

3903.30 - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)

3903.90 - Outros

A presente posição abrange o poliestireno e os copolímeros de estireno. Os copolímeros de estireno mais importantes são os copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN), os copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) e os copolímeros de estireno-butadieno. A maior parte dos copolímeros de estireno-butadieno com uma proporção significativa de butadieno satisfazem as condições referidas na Nota 4 do **Capítulo 40** e classificam-se, portanto, no **Capítulo 40** como borracha sintética. No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

O poliestireno não expandido é uma matéria termoplástica incolor e transparente que encontra numerosas aplicações nas indústrias eletrotécnicas e radiofônicas. Tem igualmente aplicações em embalagens, por exemplo, de produtos alimentícios e de cosméticos. É também utilizado na fabricação de brinquedos, de caixas de relógios e de discos de gramofone.

O poliestireno expandido (alveolar) contém na própria massa gases provenientes do processo de expansão e uma fraca densidade aparente; é muito utilizado como isolante térmico em portas de refrigeradores, condutos de ar condicionado, armários frigoríficos e vitrinas frigoríficas, bem como na construção civil. É também utilizado na fabricação de embalagens descartáveis e de artigos para servir alimentos.

Certos copolímeros de estireno modificados quimicamente constituem permutadores de íons (**posição 39.14**).

Os copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN), cuja resistência ao estiramento é elevada, prestam-se bem

à moldagem e possuem boa resistência aos produtos químicos, sendo utilizados na fabricação de xícaras (chávenas), copos, teclas de máquinas de escrever, peças de refrigeradores, tinas de filtração de óleos e determinados objetos de uso doméstico. Os copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) possuem elevada resistência ao choque e aos agentes atmosféricos e utilizam-se na fabricação de partes e acessórios de carroçarias de automóveis, portas de refrigeradores, telefones, garrafas e semelhantes, saltos para calçados, cárteres de máquinas, tubos, painéis de construção, barcos, etc.

39.04 - Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.

3904.10 - Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias
3904.2 - Outro poli(cloreto de vinila):
3904.21 - - Não plastificado
3904.22 - - Plastificado
3904.30 - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
3904.40 - Outros copolímeros de cloreto de vinila
3904.50 - Polímeros de cloreto de vinilideno
3904.6 - Polímeros fluorados:
3904.61 - - Politetrafluoretileno
3904.69 - - Outros
3904.90 - Outros

A presente posição abrange o poli(cloreto de vinila) (PVC), os copolímeros de cloreto de vinila, os polímeros de cloreto de vinilideno, os fluoropolímeros e os polímeros de outras olefinas halogenadas. No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

O PVC é uma matéria rígida e incolor, com fraca estabilidade térmica e com tendência a aderir às superfícies metálicas quando aquecido. Por estes motivos é, muitas vezes, necessária a adição de estabilizantes, plastificantes, diluentes, matérias de carga, etc., para obter plásticos utilizáveis. Sob a forma de folha flexível, o PVC é muito utilizado como matéria impermeável na fabricação de cortinas, aventais, impermeáveis, etc., e como couro artificial de qualidade utilizado para forrar e decorar o interior de veículos de qualquer tipo destinado ao transporte de passageiros. As folhas de PVC rígidas encontram aplicações na fabricação de tampas, condutos, revestimentos interiores de reservatórios e muitos outros artigos e materiais de equipamento para a indústria química. Os ladrilhos de PVC para revestimentos de pavimentos constituem igualmente uma aplicação muito comum.

Os copolímeros mais importantes do cloreto de vinila são os copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila, que são principalmente utilizados na fabricação de discos de gramofones e de revestimentos para pavimentos.

Os copolímeros de cloreto de vinilideno são muito utilizados na fabricação de embalagens de produtos alimentícios, no recobrimento de assentos, na fabricação de fibras e cerdas para vassouras, de revestimentos de látex e de tubos para a indústria de produtos químicos.

O politetrafluoroetileno (PTFE), que constitui um dos polímeros fluorados mais importantes, tem numerosas aplicações nas indústrias elétrica, química e mecânica. Devido à sua elevada resistência ao calor, constitui um excelente isolante, e a sua resistência aos produtos químicos torna-o praticamente indestrutível.

Entre os outros polímeros fluorados podem citar-se os polímeros de clorotrifluoroetileno, o poli(fluoreto de vinilideno), etc.

39.05 - Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.

3905.1 - Poli(acetato de vinila):
3905.12 - - Em dispersão aquosa
3905.19 - - Outros
3905.2 - Copolímeros de acetato de vinila:
3905.21 - - Em dispersão aquosa
3905.29 - - Outros
3905.30 - Poli(álcool vinílico), mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados
3905.9 - Outros:
3905.91 - - Copolímeros
3905.99 - - Outros

Esta posição compreende todos os polímeros vinílicos com **exclusão** dos da posição **39.04**. Um polímero vinílico é um polímero cujo motivo monomérico possui uma fórmula

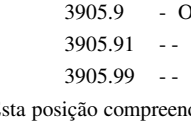

, onde a ligação C—X não é nem uma ligação carbono-carbono nem uma ligação carbono-hidrogênio. As cetonas polivinílicas, onde a ligação C—X é uma ligação carbono-carbono estão, portanto, **excluídas** (**posição 39.11**).

Os polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, dos quais o poli(acetato de vinila) é, de longe, o polímero mais importante, não servem para a fabricação de artefatos, por serem excessivamente macios e elásticos. São geralmente utilizados na preparação de lacas, tintas, adesivos e agentes de apresto ou de impregnação para matérias têxteis, etc. As soluções e dispersões (emulsões e suspensões) de poli(acetato de vinila) são utilizadas especialmente como adesivos.

O poli(álcool vinílico) é normalmente obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila). O poli(álcool vinílico) pode ser obtido em várias qualidades diferentes, segundo seu teor em grupos acetatos não hidrolisados. São excelentes agentes emulsificantes e de dispersão, utilizados como colóides protetores, adesivos, aglutinantes e espessantes de tintas, de produtos farmacêuticos e de cosméticos, bem como em têxteis. As fibras obtidas a partir do poli(álcool vinílico) utilizam-se na fabricação de roupa interior, cobertores e vestuário, etc.

Os poli(acetais de vinila) podem ser preparados por reação do poli(álcool vinílico) com um aldeído tal

como o formaldeído ou o butiraldeído, ou ainda por reação do poli(acetato de vinila) com um aldeído.

Entre os outros polímeros vinílicos, podem-se citar os éteres polivinílicos, o poli(carbazol de vinila) e a poli(pirrolidona de vinila).

No que diz respeito à classificação de polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

39.06 - Polímeros acrílicos, em formas primárias.

3906.10 - Poli(metacrilato de metila)

3906.90 - Outros

Por "polímeros acrílicos" entendem-se os polímeros do ácido acrílico ou do ácido metacrílico, dos seus sais ou ésteres, ou dos aldeídos, amidas ou nitrilas correspondentes.

O poli(metacrilato de metila) é o polímero mais importante desta categoria. É utilizado, devido às suas excelentes propriedades ópticas e à sua resistência, como material para vidraças e na fabricação de anúncios exteriores e de outros artigos de mostruário, de visualização ou de apresentação. É igualmente utilizado na fabricação de próteses oculares, lentes de contato e próteses dentárias.

Os polímeros de acrilonitrila podem ser utilizados para fabricar fibras sintéticas.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

Excluem-se desta posição:

a) Os polímeros acrílicos que constituam permutadores de íons (**posição 39.14**).

b) Os copolímeros de acrilonitrila que satisfaçam as disposições da Nota 4 do Capítulo 40 (**Capítulo 40**).

39.07 - Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.

3907.10 - Poliacetais

3907.20 - Outros poliéteres

3907.30 - Resinas epóxidas

3907.40 - Policarbonatos

3907.50 - Resinas alquídicas

3907.60 - Poli(tereftalato de etileno)

3907.70 - Poli(ácido láctico)

3907.9 - Outros poliésteres:

3907.91 - - Não saturados

3907.99 - - Outros

Esta posição abrange:

1) Os **poliacetais** (polioximetilenos): são polímeros obtidos a partir de um aldeído, em geral o formaldeído, e que se caracterizam pela presença de funções acetal na cadeia do polímero. Não devem ser confundidos com os poli(acetais de vinila) da posição 39.05, nos quais as funções acetal são grupos substitutos na cadeia do polímero. Esta família de plásticos abrange os copolímeros de acetal que são considerados plásticos técnicos, utilizados na fabricação de caixas de rolamentos, cames, painéis de bordo para veículos automóveis, puxadores de portas, pás para bombas e ventiladores, saltos para calçados, brinquedos mecânicos, acessórios de canalização, etc.

2) Os **outros poliéteres**: são polímeros obtidos a partir de epóxidos, glicóis ou de matérias semelhantes e caracterizam-se pela presença de funções éter na cadeia do polímero. Não devem ser confundidos com os poli(éteres de vinila) da **posição 39.05**, nos quais as funções éter são grupos substitutos na cadeia do polímero. Os membros mais importantes deste grupo são o poli(oxietileno) (polietileno glicol), o polioxipropileno e o polioxifenileno (PPO) ou, mais exatamente, poli(oxidimetilfenileno). Estes produtos têm uma vasta gama de aplicações, sendo o PPO, tal como os poliacetais, utilizado na fabricação de peças mecânicas, e o polioxipropileno, como um produto intermediário na fabricação de espumas de poliuretano.

3) As **resinas epóxidas**: são polímeros obtidos, por exemplo, por condensação de epicloridrina (1-cloro-2,3-epoxipropano) com bisfenol A (4,4-isopropilidenodifenol), de resinas fenólicas (novolacas) ou outros compostos poliidroxilados, ou ainda por epoxidação de compostos não saturados. Qualquer que seja a estrutura fundamental do polímero, estas resinas caracterizam-se pela presença de grupos epóxidos reativos, que lhes permitem reticular facilmente no momento da sua utilização, por adição de um composto aminado, um ácido ou um anidrido orgânico, um complexo de trifluoreto de boro ou um polímero orgânico.

   A consistência das resinas epóxidas varia desde a de líquidos de fraca viscosidade até a de sólidos de elevado ponto de fusão. Empregam-se como revestimento de superfícies, adesivos, resinas de fundição ou de moldagem, por exemplo.

   Os óleos animais ou vegetais epoxidados classificam-se na **posição 15.18**.

4) Os **policarbonatos**: são polímeros obtidos por condensação do bisfenol A com o fosgênio (oxicloreto de carbono; cloreto de carbonila) ou com o carbonato de difenila, e caracterizam-se pela presença de funções éster carbônicas na cadeia do polímero. Estes polímeros têm um certo número de aplicações industriais, particularmente na fabricação de artigos moldados e como material para vidraças.

5) Os **poliésteres**: estes polímeros caracterizam-se pela presença de funções éster carboxílicas na cadeia do polímero e são obtidos, por exemplo, pela condensação de um poliálcool e de um ácido policarboxílico. Distinguem-se por isso dos poli(ésteres de vinila) da **posição 39.05** e dos poli(ésteres acrílicos) da **posição 39.06**, nos quais os grupos éster são substitutos na cadeia do polímero. Entre os poliésteres podem citar-se:

   a) As **resinas alquídicas** que são produtos de policondensação de álcoois polifuncionais com ácidos polifuncionais ou seus anidridos, em que ao menos um deve ser parcial ou totalmente trifuncional ou mais, modificados com a ajuda de outras substâncias tais como ácidos graxos (gordos*) ou óleos animais ou vegetais, ácidos ou álcoois monofuncionais ou colofônia. Este grupo não inclui as resinas alquídicas que não contenham óleo (ver alínea d), abaixo). As resinas deste grupo são utilizadas principalmente como revestimentos e na composição de vernizes de

alta qualidade. Normalmente, apresentam-se sob forma viscosa ou em solução.

b) Os **poli(ésteres de alila)** que formam uma categoria especial de poliésteres não saturados (para a definição da expressão "não saturados" ver alínea d), abaixo), obtidos a partir dos ésteres do álcool alílico com ácidos dibásicos, oftalato de dialila, por exemplo. São utilizados como adesivos de estratificação, revestimentos, vernizes e em aplicações que requeiram permeabilidade a microondas.

c) O **poli(tereftalato de etileno)** (**PET**). É um polímero obtido, geralmente, por esterificação do ácido tereftálico com o etileno glicol ou por reação entre o tereftalato de dimetila e o etileno glicol. Além das suas aplicações extremamente importantes no domínio dos têxteis, é igualmente utilizado na fabricação de películas para embalagem, fitas para gravações magnéticas, garrafas para sucos de frutas, etc.

d) O **poli(ácido láctico)**, conhecido igualmente como **polilactido**. É normalmente produzido a partir do ácido láctico obtido por síntese ou por fermentação (de acordo com este método, as matérias inicialmente utilizadas são essencialmente as hexoses ou os compostos que podem ser facilmente separados em hexoses, tais como, por exemplo, os açúcares, os melaços, o suco de beterraba sacarina, os licores de sulfito, o soro de leite ou os amidos). O ácido láctico é transformado num dímero de lactida cíclica em que a estrutura cíclica é aberta durante a polimerização final. Este produto serve essencialmente para fabricar fibras têxteis, materiais de embalagem e materiais para uso médico.

e) Os **outros poliésteres**, que podem ser não saturados ou saturados.

Entendem-se por "poliésteres não saturados" os poliésteres cujo grau de insaturação etilênica é tal que possam facilmente ser (ou já tenham sido) reticulados com monômeros contendo ligações etilênicas para formar produtos termorrígidos. Entre os poliésteres não saturados podem citar-se os poli(ésteres de alila) (ver alínea b), acima) e outros poliésteres (incluídas as resinas alquídicas que não contenham óleo), obtidos a partir de um ácido não saturado, por exemplo, ácido maléico ou ácido fumárico. Estes produtos, que se apresentam em geral sob a forma de pré-polímeros líquidos, são utilizados principalmente na fabricação de estratificados reforçados de fibra de vidro e de produtos moldados transparentes, termorrígidos.

Entre os poliésteres saturados, citam-se os polímeros à base de ácido tereftálico, tais como o poli(tereftalato de butileno) e as resinas alquídicas saturadas que não contenham óleo. Estes produtos são muito utilizados na fabricação de películas e de fibras têxteis.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

39.08 - Poliamidas em formas primárias.

3908.10 - Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12

3908.90 - Outras

A presente posição abrange as poliamidas e seus copolímeros. As poliamidas lineares são conhecidas pelo nome de náilons.

As poliamidas obtêm-se por polimerização de condensação de diácidos orgânicos (ácido adípico, ácido sebácico, por exemplo) com diaminas ou de alguns aminoácidos condensados sobre eles próprios (por exemplo, ácido 11-aminoundecanóico) ou por polimerização por reorganização de lactamas (por exemplo, épsilon-caprolactama).

Algumas poliamidas importantes do tipo náilon são a poliamida-6, a poliamida-11, a poliamida-12, a poliamida-6,6, a poliamida-6,9, a poliamida-6,10 e a poliamida-6,12. Podem citar-se como exemplo de poliamidas não lineares os produtos de condensação de ácidos dimerisados de óleos vegetais com aminas.

As poliamidas têm elevada resistência ao estiramento e ao choque. Possuem também uma excelente resistência aos produtos químicos, especialmente aos hidrocarbonetos, às cetonas e aos ésteres, aromáticos e alifáticos.

Além do seu emprego como matérias têxteis, as poliamidas são muito utilizadas como matérias termoplásticas em moldação. São igualmente utilizadas como revestimentos, adesivos, películas para embalagem, etc. Nos solventes, têm aplicação particular como lacas.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

39.09 - Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.

3909.10 - Resinas uréicas; resinas de tiouréia

3909.20 - Resinas melamínicas

3909.30 - Outras resinas amínicas

3909.40 - Resinas fenólicas

3909.50 - Poliuretanos

Esta posição abrange:

1) As **resinas amínicas**

Resultam da condensação de aminas ou amidas com aldeídos (formaldeído, furfurol ou outros). Os mais importantes são os produtos de condensação do formaldeído com uréia ou com tiouréia (resinas uréicas e resinas de tiouréia), com a melamina (resinas melamínicas) ou com anilina (resinas de anilina).

Estas resinas utilizam-se na fabricação de artefatos de plástico transparente, translúcido ou colorido e com brilho notável; são muito empregadas para moldação, utensílios de mesa, artigos de fantasia ou objetos para usos eletrotécnicos. Em soluções e dispersões (emulsões e suspensões) (modificadas ou não por óleos vegetais, ácidos graxos (gordos*), álcoois ou outros polímeros sintéticos), utilizam-se como colas, aprestos para têxteis, etc. (ver as Considerações Gerais deste Capítulo, exclusão b), para a classificação das colas).

O **poli(isocianato de fenil metileno)** (que é freqüentemente denominado "MDI em bruto" ou "MDI polimérico") apresenta-se na forma líquida, de aparência opaca, de uma cor que vai do castanho escuro ao castanho claro e sintetiza-se por reação de anilina e de formaldeído para constituir o

poli(metileno fenilamina) que, reagindo em seguida com fosgênio e calor, dá as funções isocianato livres. É um polímero modificado quimicamente de anilina e de formaldeído (uma resina amínica modificada quimicamente). O polímero daí resultante totaliza uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 4 e 5 e é um importante pré-polímero utilizado na fabricação de poliuretanos.

As resinas poliaminas, tais como as poli(etilenoaminas) **não são** resinas amínicas e classificam-se na **posição 39.11** quando satisfaçam as disposições da Nota 3 do presente Capítulo.

2) As **resinas fenólicas**

Este grupo abrange uma grande variedade de resinas obtidas por condensação do fenol ou dos seus homólogos (cresol, xilenol, etc.) ou de fenóis substituídos com aldeídos, tais como o formaldeído, acetaldeído, furfurol, etc. A natureza dos produtos varia em função das condições em que se efetua a reação e conforme a matéria se encontre ou não modificada pela introdução de outras substâncias.

Pertencem, entre outros, a este grupo:

a) As **resinas** (novolacas) **fusíveis e solúveis** permanentemente em álcool ou em outros solventes orgânicos e obtidas em meio ácido; utilizam-se, principalmente, para preparação de vernizes ou de pós de moldação.

b) As **resinas fenólicas termorrígidas**, obtidas em meio alcalino; durante a operação obtém-se uma gama contínua de produtos: primeiramente os resóis, produtos líquidos, pastosos ou sólidos que se empregam como bases para revestimentos, vernizes, produtos de impregnação, etc.; depois, os resitóis, que se empregam como pós de moldação; por fim, quando a reação está completamente terminada, as resitas, que são normalmente obtidas em formas acabadas tais como chapas, folhas, tubos ou varetas ou outros artigos, que se classificam, geralmente, nas posições 39.16 a 39.26.

Certas resinas deste tipo são utilizadas como permutadores de íons e incluem-se na **posição 39.14**.

c) As **resinas fenólicas oleossolúveis** (solúveis nos óleos sicativos), preparadas a partir do butilfenol, amilfenol, parafenilfenol ou de outros fenóis substituídos; estas resinas empregam-se, geralmente, na preparação de vernizes.

d) Os **produtos** à base das resinas referidas nas alíneas a), b) e c), acima, **modificados** por adição de resinas naturais (colofônia, etc.), de resinas sintéticas (especialmente resinas alquídicas), de óleos vegetais, de álcoois, de ácidos orgânicos ou de outros produtos químicos que influenciam a sua solubilidade nos óleos sicativos. Estes produtos são utilizados na preparação de vernizes ou de tintas, como revestimentos ou como produtos de impregnação.

3) Os **poliuretanos**

Esta classe inclui todos os polímeros obtidos pela reação entre isocianatos polifuncionais e compostos poliidroxilados, como por exemplo o óleo de rícino, o l,4-butano-diol, os poliéter-polióis, os poliéster-polióis. Os poliuretanos existem sob diversas formas das quais as mais importantes são as espumas, os elastômeros, e os indutos e revestimentos. São também utilizados como adesivos, compostos de moldação e como fibras. Estes produtos são geralmente vendidos como um elemento de um sistema ou de sortido com vários componentes.

Este grupo compreende também as misturas de poliuretano com diisocianato polifuncionais não reagido (por exemplo, o diisocianato de tolueno).

No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

39.10 - Silicones em formas primárias.

Os silicones desta posição são produtos de constituição química não definida, cuja molécula possui mais de uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos fixos aos átomos de silício por ligações diretas silício-carbono.

São muito estáveis. Podem apresentar-se sob diversos estados (líquido, semifluído, pastoso, sólido) e compreendem, principalmente, os óleos de silicones, as gorduras de silicones, as resinas de silicones e os elastômeros de silicones.

1) Os óleos e as gorduras de silicones empregam-se como lubrificantes, resistentes a temperaturas altas ou baixas, como produtos de impregnação hidrófobos, como dielétricos, como antiespumantes, como produtos desmoldantes, etc. Deve, contudo, notar-se que as preparações lubrificantes constituídas por misturas contendo gorduras ou óleos de silicones são classificadas nas **posições 27.10** ou **34.03**, conforme o caso (ver as Notas Explicativas correspondentes).

2) As resinas de silicones empregam-se, principalmente, na fabricação de vernizes, de revestimentos ou de peças isolantes ou impermeáveis, resistentes a altas temperaturas. Utilizam-se, igualmente, na fabricação de estratificados, associadas a matérias de reforço (fibra de vidro, amianto e mica), de moldações flexíveis, bem como na encapsulação elétrica.

3) Os elastômeros de silicones, que não satisfaçam à definição de borrachas sintéticas do Capítulo 40, possuem uma certa extensibilidade que não é afetada por altas ou baixas temperaturas. A esta propriedade devem a sua utilização na fabricação de juntas e guarnições de aparelhos submetidos a temperaturas extremas. Encontram aplicação no campo da medicina servindo para a fabricação de válvulas cerebrais automáticas utilizadas em casos de hidrocefalia.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

Excluem-se os silicones que satisfaçam às condições da Nota 3 do Capítulo 34 (**posição 34.02**).

39.11 - Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos (polissulfuretos*), polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.

3911.10 - Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos

3911.90 - Outros

Esta posição abrange os seguintes produtos:

1) As **resinas de petróleo, de cumarona, de indeno ou de cumarona-indeno e os politerpenos** que constituem um grupo de resinas fracamente polimerizadas por polimerização de frações mais ou

menos impuras provenientes, respectivamente, dos produtos da destilação do petróleo que tenham sido submetidos a um craqueamento profundo, do alcatrão de hulha, de terebintina ou de outras fontes de terpenos. São utilizadas na fabricação de adesivos e de indutos e revestimentos, muitas vezes incorporadas como agentes de moldação de borracha ou de plástico para fabricação de placas e ladrilhos para pavimentação, por exemplo.

2) Os **polissulfetos** são polímeros caracterizados pela presença de ligações monossulfeto (poli(sulfeto de fenileno), por exemplo) na cadeia polimérica. Nos polissulfetos, cada átomo de enxofre está ligado por cada lado a átomos de carbono, contrariamente aos tioplastos do Capítulo 40 que contêm ligações enxofre-enxofre. Estes polissulfetos são utilizados na fabricação de revestimentos e de peças moldadas, tais como partes de veículos aéreos e de automóveis, pás de bombas.

3) As **polissulfonas** são polímeros caracterizados pela presença de ligações sulfona na cadeia polimérica. É o caso do produto obtido pela reação do sal de sódio do bisfenol A (4,4-isopropilidenodifenol) com o bis (4-clorofenil) sulfona. São utilizados na fabricação de componentes elétricos, de objetos de uso doméstico, etc.

4) Os **polímeros com grupos isocianatos** não especificados nem compreendidos em outras posições, tais como :

   a) As **policarbamidas à base de diisocianato de hexametileno (HDI)**, sintetizadas por reação do HDI com água, para produzir pré-polímeros apresentando uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 3 e 4. Estes produtos entram na fabricação de tintas e de vernizes.

   b) Os **poliisocianuratos à base de diisocianato de hexametileno (HDI)**, sintetizados por reação do HDI para produzir pré-polímeros apresentando ligações isocianuratos entre as unidades monoméricas. Os pré-polímeros têm uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 3 e 5. Estes produtos entram na fabricação de tintas e de vernizes.

5) Os **outros produtos indicados na Nota 3 do presente Capítulo**, abrangem, por exemplo, as resinas de polixileno, o poli (1,4-di*iso*propilbenzeno), as poli(cetonas de vinila), as polietilenoiminas, as poliimidas.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

39.12 - Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.

3912.1 - Acetatos de celulose:
3912.11 - - Não plastificados
3912.12 - - Plastificados
3912.20 - Nitratos de celulose (incluídos os colódios)
3912.3 - Éteres de celulose:
3912.31 - - Carboximetilcelulose e seus sais
3912.39 - - Outros
3912.90 - Outros

A.- CELULOSE

A celulose é um hidrato de carbono de alto peso molecular e que forma a textura sólida das matérias vegetais. Encontra-se no algodão no estado quase puro. A celulose não especificada nem compreendida em outras posições, em formas primárias, classifica-se nesta posição.

A celulose regenerada é uma matéria brilhante, transparente, geralmente obtida por precipitação e coagulação de uma solução alcalina de xantato de celulose extrudada em meio ácido. Apresenta-se, em geral, em forma de folhas delgadas e transparentes, que se classificam nas **posições 39.20** ou **39.21** ou de filamentos têxteis dos **Capítulos 54** ou **55**.

A fibra vulcanizada, que é obtida por tratamento das chapas de celulose ou de papel, com cloreto de zinco e que, geralmente, se apresenta em forma de varetas, tubos, folhas, chapas, tiras é igualmente **excluída** (geralmente **posições 39.16**, **39.17**, **39.20** ou **39.21**).

B.- DERIVADOS QUÍMICOS DA CELULOSE

Este grupo inclui os derivados químicos da celulose que servem de base na fabricação de plásticos, bem como para outros fins.

Os principais derivados químicos da celulose (plastificados ou não) são:

1) Os **acetatos de celulose**, obtidos por tratamento da celulose (geralmente dos línteres de algodão ou da pasta química de madeira para dissolução) por anidrido acético e ácido acético, em presença de um catalisador (por exemplo, ácido sulfúrico). Transformados em plásticos pela adição de plastificantes, fornecem produtos que têm, sobre os nitratos de celulose, a vantagem de não serem inflamáveis e de poderem empregar-se na moldação por injeção. São normalmente apresentados em pó, grânulos e soluções. Os acetatos de celulose que se apresentem sob a forma de folhas, películas, varetas, varas e tubos, etc., **excluem-se** (em geral, **posições 39.16**, **39.17**, **39.20** ou **39.21**).

2) Os **nitratos de celulose (nitrocelulose)**. Estes produtos resultam da ação sobre a celulose (em geral, línteres de algodão) de uma mistura de ácido nítrico e de ácido sulfúrico. São muito inflamáveis e as variedades muito ricas em nitrogênio (azoto) (algodão-pólvora) são utilizadas na fabricação de explosivos. Por motivos de segurança devem ser transportados imersos em álcool etílico, isopropílico ou butílico, geralmente, ou imersos ou plastificados com ésteres ftálicos. O nitrato de celulose, plastificado pela cânfora em presença do álcool, constitui a "celulóide". A celulóide, que se apresenta em geral em folhas, películas, varetas, varas, tubos e outras formas obtidas por extrusão, **exclui-se** desta posição (geralmente **posições 39.16**, **39.17**, **39.20** ou **39.21**); a celulóide não se presta para moldação por injeção e por isso não se prepara sob a forma de pós para moldação.

   A nitrocelulose misturada com outros plastificantes é muito empregada como base na preparação de vernizes, apresentando-se para esse efeito sob a forma de extratos secos ou pastosos. A solução de nitrocelulose numa mistura de éter e de álcool é o "colódio", também aqui compreendido; evaporando parcialmente os solventes obtém-se a celoidina, que se apresenta no estado sólido.

3) O **acetobutirato** e o **propionato da celulose**. São ésteres da celulose que formam plásticos com as mesmas características gerais dos derivados do acetato de celulose.

4) Os **éteres da celulose**. Os mais importantes entre eles são o carboximetilcelulose, a metilcelulose e o hidroxietilcelulose, que são solúveis em água e se empregam como espessantes ou como colas (para a classificação das colas, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo, exclusão b). Entre os outros éteres da celulose com uma certa importância comercial pode citar-se a etilcelulose, que é um plástico leve.

Os plásticos que derivam quimicamente da celulose têm, em geral, necessidade de adição de plastificantes.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

39.13 - Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.

3913.10 - Ácido algínico, seus sais e seus ésteres

3913.90 - Outros

Os produtos abaixo mencionados constituem alguns dos principais polímeros naturais ou modificados desta posição.

1) **Ácido algínico, seus sais e seus ésteres**

O **ácido algínico**, que é um poli(ácido urônico), extrai-se das algas castanhas (do gênero *Phaeophyta*) por maceração numa solução alcalina. Pode ser obtido precipitando-se o extrato em presença de um ácido mineral ou tratando-se esse extrato de forma a obter um alginato de cálcio impuro, o qual, submetido em seguida à ação de um ácido mineral, se transforma em ácido algínico de grande pureza.

O ácido algínico é insolúvel em água, mas os seus sais de amônio e de metais alcalinos dissolvem-se facilmente em água fria formando soluções viscosas. Esta propriedade varia em função da origem e do grau de pureza dos alginatos. Os alginatos hidrossolúveis são utilizados como agentes espessantes, estabilizantes, gelificantes e filmogênios, especialmente, nas indústrias farmacêuticas, alimentar e têxtil, e ainda na indústria do papel.

Estes produtos podem conter agentes de conservação (por exemplo, benzoato de sódio) e terem sido levados à concentração-tipo por agentes gelificantes (por exemplo, sais de cálcio), retardadores (por exemplo, fosfatos, citratos), aceleradores (por exemplo, ácidos orgânicos) e reguladores (por exemplo, sacarose, uréia). Estas adições não devem tornar o produto mais apto para usos particulares do que para o seu emprego geral.

Entre os ésteres, cita-se o alginato de propileno glicol que se emprega na indústria alimentar, etc.

2) **Proteínas endurecidas**

As proteínas são compostos nitrogenados (azotados) de origem vegetal ou animal, de peso molecular elevado, usados na fabricação de plásticos. Esta posição abrange apenas as proteínas endurecidas por tratamentos químicos. Só se encontram no comércio um pequeno número de plásticos proteínicos.

As proteínas endurecidas apresentam-se, geralmente, sob a forma de blocos regulares, de folhas, varetas ou tubos. Apresentadas sob estas formas, classificam-se geralmente nas **posições 39.16**, **39.17**, **39.20** ou **39.21**.

3) **Derivados químicos da borracha natural**

Submetendo-se a borracha natural, que é um alto polímero, a tratamentos químicos apropriados, obtêm-se certas matérias que se caracterizam pela sua plasticidade.

Os principais derivados químicos de caráter comercial são:

a) A **borracha clorada**. Apresenta-se, geralmente, em pequenos grânulos brancos e utiliza-se na preparação de tintas e vernizes que, após aplicação, formam uma película resistente à ação atmosférica ou química.

b) A **borracha cloridratada**. Utiliza-se geralmente para embalagem ou, quando plastificada, na fabricação de vestuário de proteção.

c) A **borracha oxidada**, obtida por oxidação da borracha aquecida em presença de um catalisador. É uma matéria resinosa que se utiliza na fabricação de certos vernizes.

d) A **borracha ciclizada**, obtida por tratamento da borracha com ácidos sulfônicos, clorossulfúricos ou cloroestânicos, por exemplo. Durante a operação forma-se uma série de produtos de dureza variável utilizados como bases na preparação de tintas, de revestimentos impermeáveis e, em certa medida, na fabricação de produtos moldados.

4) **Dextrana, glicogênio ("amido animal") e quitina; plásticos obtidos a partir da lignina**.

Esta posição compreende igualmente a amilopectina e a amilose isoladas obtidas por fracionamento do amido.

No que respeita a classificação dos polímeros (incluindo os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

Excluem-se desta posição:

a) As resinas naturais não modificadas (**posição 13.01**).

b) As farinhas de endospermas de grãos de alfarroba ou de guaré eterificadas ou esterificadas (**posição 13.02**).

c) A linoxina (**posição 15.18**).

d) A heparina (**posição 30.01**).

e) Os amidos e as féculas eterificados ou esterificados (**posição 35.05**).

f) As colofônias, os ácidos resínicos e seus derivados (incluídas as gomas-ésteres e as gomas fundidas) (**posição 38.06**).

39.14 - Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.

Os permutadores de íons da presente posição são polímeros reticulados, apresentados geralmente sob a forma de grânulos, que contêm grupos iônicos ativos (em geral, sulfônicos, carboxílicos, fenólicos ou aminados). Estes grupos iônicos ativos conferem aos polímeros, quando postos em contato com uma solução eletrolítica, a propriedade de permutar um dos seus próprios tipos de íons com um dos (do mesmo sinal, positivo ou negativo) contidos na solução. Estes permutadores são utilizados para tornar a água ou o leite menos duros, em cromatografia, para recuperação do urânio contido em soluções ácidas e da estreptomicina contida nos "caldos" de cultura, bem como em várias outras aplicações industriais.

Os permutadores de íons mais comuns são os copolímeros de estireno-divinilbenzeno, os polímeros

acrílicos e as resinas fenólicas, modificados quimicamente.

A presente posição **não abrange** as colunas permutadoras de íons contendo permutadores de íons da presente posição (**posição 39.26**).

Subcapítulo II

Desperdícios, resíduos e aparas; produtos intermediários; obras

39.15 - Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.

3915.10 - De polímeros de etileno

3915.20 - De polímeros de estireno

3915.30 - De polímeros de cloreto de vinila

3915.90 - De outros plásticos

Os produtos da presente posição podem consistir quer em obras quebradas ou usadas de plástico, claramente inutilizáveis no estado em que se encontram, quer em desperdícios de fabricação (lascas, aparas, sobras, etc.). Certos desperdícios podem ser reutilizados como matérias de moldagem, bases para vernizes, matérias de carga, etc.

Todavia, esta posição **não abrange** os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termoplástica que tenham sido transformados em formas primárias (**posições 39.01 a 39.14**).

Os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termorrígida ou de várias matérias termoplásticas misturadas classificam-se na presente posição, mesmo que tenham sido transformados em formas primárias.

Estão igualmente excluídos da presente posição os desperdícios, resíduos e aparas de plásticos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, dos tipos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (**posição 71.12**).

39.16 - Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.

3916.10 - De polímeros de etileno

3916.20 - De polímeros de cloreto de vinila

3916.90 - De outros plásticos

A presente posição abrange os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), as varas, bastões e perfis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em geral, extrusão) e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva. Os perfis ocos têm seção transversal diferente da dos tubos da posição 39.17 (ver a Nota 8 do presente Capítulo).

Incluem-se também nesta posição os produtos que tenham sido simplesmente cortados em comprimentos determinados, desde que o seu comprimento exceda a maior dimensão do corte transversal ou que tenham sido trabalhados à superfície (polidos, foscados, etc.) mas não trabalhados de outro modo. Os perfis utilizados para vedar as juntas de janelas, em que uma das faces é adesiva, classificam-se na presente posição.

Os produtos cortados em comprimentos determinados, quando o seu comprimento não exceda a maior dimensão do corte transversal, ou que tenham sofrido qualquer outro trabalho (perfuração, fresagem, reunião por colagem, por costura, etc.), **excluem-se** da presente posição. Estes produtos classificam-se como obras das **posições 39.18 a 39.26**, desde que não sejam referidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.

No que respeita à classificação de monofilamentos, varas, bastões e perfis de plásticos combinados com outras matérias, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

39.17 - Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.

3917.10 - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos

3917.2 - Tubos rígidos:

3917.21 - - De polímeros de etileno

3917.22 - - De polímeros de propileno

3917.23 - - De polímeros de cloreto de vinila

3917.29 - - De outros plásticos

3917.3 - Outros tubos:

3917.31 - - Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa

3917.32 - - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios

3917.33 - - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios

3917.39 - - Outros

3917.40 - Acessórios

Na acepção da Nota 8 do presente Capítulo, entendem-se por "tubos":

1) os artefatos ocos, quer se trate de produtos semi-acabados ou de produtos acabados (por exemplo, mangueiras de jardim estriadas e tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos, desde que apresentem seção transversal interna redonda, oval, retangular (de comprimento não superior a 1,5 vezes a largura) ou de forma de um polígono regular; e

2) os invólucros tubulares para salsichas ou outros enchidos (mesmo atados ou trabalhados de outro modo) e outros tubos planos.

Incluem-se igualmente na presente posição os acessórios de plásticos para tubos (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges).

Os tubos e seus acessórios podem ser rígidos ou flexíveis e podem ser reforçados ou combinados de outro modo com outras matérias. (No que respeita à classificação dos tubos, etc., de plásticos combinados com

outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

39.18 - Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.

3918.10 - De polímeros de cloreto de vinila

3918.90 - De outros plásticos

A primeira parte desta posição abrange os plásticos dos tipos normalmente utilizados como revestimentos de pavimentos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas. Deve notar-se que os revestimentos para pavimentos auto-adesivos classificam-se nesta posição.

A segunda parte da posição, cujo alcance é definido pela Nota 9 do presente Capítulo, abrange os revestimentos de plásticos para paredes ou tetos, incluídos os que tenham suporte de matérias têxteis. Os papéis de parede ou outros revestimentos de parede de papel revestidos de plásticos **são excluídos** e classificam-se na **posição 48.14**.

Deve notar-se que a presente posição abrange os artefatos contendo impressões ou ilustrações que não sejam de caráter acessório em relação à sua utilização inicial (ver a Nota 2 da Seção VII).

39.19 - Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.

3919.10 - Em rolos de largura não superior a 20cm

3919.90 - Outras

A presente posição abrange todas as formas planas auto-adesivas de plásticos, mesmo em rolos, **com exclusão** dos revestimentos de pavimentos, de parede ou de teto da **posição 39.18**. Todavia, o âmbito da presente posição limita-se às formas planas auto-adesivas aplicáveis por pressão, isto é, que, à temperatura ambiente, sem umidificação ou qualquer outra adição, são colados de forma permanente (de um ou ambos os lados) e que adiram firmemente em grande número de superfícies de diferentes tipos por simples contato ou por simples pressão do dedo ou da mão.

Deve notar-se que a presente posição abrange igualmente os artefatos contendo impressões ou ilustrações que não sejam de caráter acessório em relação à sua utilização principal (ver a Nota 2 da Seção VII).

39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias (+)**.**

3920.10 - De polímeros de etileno

3920.20 - De polímeros de propileno

3920.30 - De polímeros de estireno

3920.4 - De polímeros de cloreto de vinila:

3920.43 - - Contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes

3920.49 - - Outras

3920.5 - De polímeros acrílicos:

3920.51 - - De poli(metacrilato de metila)

3920.59 - - Outras

3920.6 - De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:

3920.61 - - De policarbonatos

3920.62 - - De poli(tereftalato de etileno)

3920.63 - - De poliésteres não saturados

3920.69 - - De outros poliésteres

3920.7 - De celulose ou dos seus derivados químicos:

3920.71 - - De celulose regenerada

3920.73 - - De acetatos de celulose

3920.79 - - De outros derivados da celulose

3920.9 - De outros plásticos:

3920.91 - - De poli(butiral de vinila)

3920.92 - - De poliamidas

3920.93 - - De resinas amínicas

3920.94 - - De resinas fenólicas

3920.99 - - De outros plásticos

A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos (que **não** sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), **exceto** as das **posições 39.18** ou **39.19**.

A presente posição abrange, também, as pastas sintéticas de papel que consistam em folhas compostas de fibras (fibrilas) não coerentes de polietileno ou de polipropileno, de comprimento médio de 1 mm aproximadamente e contendo geralmente 50% de água.

A presente posição **não abrange** os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias **que não sejam os plásticos** (**posição 39.21**). Para este fim, a expressão "de modo semelhante associados" se aplica às combinações de plásticos com matérias, diferentes dos plásticos, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).

Todavia, os produtos de plásticos misturados com cargas apresentados em pó, em grânulos, em esferas ou em flocos, classificam-se nesta posição. Além disso, os tratamentos secundários de superfície, tais como a coloração, a impressão (ressalvada a Nota 2 da Seção VII), a metalização à vácuo **não** devem ser considerados como reforços ou combinações semelhantes, para os fins da presente posição.

A presente posição **exclui** igualmente os produtos alveolares (**posição 39.21**) e as tiras de plásticos, de largura aparente não superior a 5 mm (**Capítulo 54**).

Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, os termos "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas", aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo: polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para uso, como, por exemplo, toalhas de mesa).

Pelo contrário, são geralmente classificadas como artefatos das **posições 39.18**, **39.19** ou **39.22 a 39.26**, as chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluídos os quadrados e retângulos obtidos por recorte desses artigos), desbastadas nas bordas, perfuradas, fresadas, orladas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de outra forma ou ainda recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 3920.43 e 3920.49

Distinguem-se os produtos destas subposições em função de seu teor de plastificantes. Para tal fim, os plastificantes primários e os plastificantes secundários devem ser tomados em conjunto (ver a Nota 2 de Subposições do presente Capítulo).

Os plastificantes primários são substâncias pouco voláteis que, quando são adicionados a um polímero, o tornam geralmente mais flexível (ésteres ftálicos, adípicos, trimelíticos, fosfóricos, sebácicos e azelaicos, por exemplo).

Os plastificantes secundários, também conhecidos pelo nome de adjuvantes (*extenders*), são pouco utilizados isoladamente como plastificantes. Combinados a plastificantes primários, a ação plastificante primária é modificada ou reforçada. Eles agem também como ignífugos (parafinas cloradas, por exemplo) ou como lubrificantes (por exemplo, óleo de soja epoxidado, óleo de linhaça epoxidado).

39.21 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.

3921.1 - Produtos alveolares:
3921.11 - - De polímeros de estireno
3921.12 - - De polímeros de cloreto de vinila
3921.13 - - De poliuretanos
3921.14 - - De celulose regenerada
3921.19 - - De outros plásticos
3921.90 - Outras

A presente posição compreende as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos, **exceto** as das **posições 39.18**, **39.19** ou **39.20** ou do **Capítulo 54**. A posição apenas abrange os produtos alveolares ou os que tenham sido reforçados, estratificados, providos de suporte ou associados de forma semelhante a outras matérias. (No que respeita à classificação das chapas, folhas, etc., combinadas com outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.)

Na acepção da Nota 10 do presente Capítulo, os termos "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplicam-se às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo, polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não recortados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para uso).

Pelo contrário, são geralmente classificadas como artigos das **posições 39.18**, **39.19** ou **39.22 a 39.26**, as chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluídos os quadrados e os retângulos obtidos por corte desses artigos), desbastadas nas bordas, perfuradas, fresadas, orladas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de outra forma ou ainda recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.

39.22 - Banheiras, boxes para chuveiros (polibans*), pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.

3922.10 - Banheiras, boxes para chuveiros (polibans*), pias e lavatórios
3922.20 - Assentos e tampas, de sanitários
3922.90 - Outros

A presente posição abrange os artigos concebidos para serem fixados com caráter de permanência nas casas, etc., estando geralmente ligados às redes de abastecimento e de esgoto das águas. Abrange igualmente outros artigos para usos sanitários ou higiênicos de emprego e de dimensões semelhantes, tais como os bidês portáteis, as banheiras para crianças e os sanitários para acampamento.

As caixas de descarga (autoclismos) de plásticos classificam-se na presente posição, **mesmo que** se encontrem equipadas do respectivo mecanismo.

Estão, por outro lado, **excluídos** desta posição:

a) Os pequenos artigos portáteis para usos sanitários ou higiênicos tais como comadres (aparadeiras) e penicos (**posição 39.24**).

b) As saboneteiras, porta-toalhas, porta-escovas-de-dentes, porta-rolos-de-papel-higiênico, cabides para toalhas e artefatos semelhantes destinados a guarnecer os banheiros (casas de banho), lavabos (toucadores*) ou cozinhas; esses artigos classificam-se na **posição 39.25** se forem destinados a serem fixados com caráter de permanência a paredes ou outras partes de edifícios; caso contrário, classificam-se na **posição 39.24**.

39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.

3923.10 - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
3923.2 - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
3923.21 - - De polímeros de etileno
3923.29 - - De outros plásticos
3923.30 - Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes
3923.40 - Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes
3923.50 - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
3923.90 - Outros

A presente posição abrange os artigos de plásticos que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluídos os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrafões, bidões, garrafas e frascos.

A este respeito, incluem-se igualmente nesta posição:

1º) os copos com características de recipientes utilizados para embalagem ou transporte de certos produtos alimentícios, mesmo que sejam suscetíveis de serem utilizados acessoriamente para serviço de mesa ou de toucador;

2º) os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas.

b) As bobinas, fusos, carretéis, canelas e suportes semelhantes, incluídas as caixas (cassetes) sem fita (banda*) magnética para gravadores de suportes magnéticos e para aparelhos videofônicos (videocassetes).

c) As rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos próprios para fechar recipientes.

Excluem-se, entre outros, da presente posição certos artigos de uso doméstico, tais como cestas de lixo e os copos para serviços de mesa ou de toucador que não tenham características de recipientes para embalagem e transporte, mesmo que possam ser, por vezes, utilizados para esse fim (**posição 39.24**), os recipientes classificados na **posição 42.02**, bem como os recipientes flexíveis para matéria a granel da **posição 63.05**.

39.24 - Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.

3924.10 - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha

3924.90 - Outros

Esta posição abrange os seguintes artigos de plásticos:

A) Entre os serviços de mesa e artigos semelhantes: os serviços de chá e café, os pratos, terrinas, saladeiras, travessas e bandejas de qualquer espécie, bules para café e chá, canecos e copázios para cerveja, açucareiros, xícaras (chávenas), molheiras, petisqueiras, compoteiras, cestos (para pão, frutas, etc.), manteigueiras, galheteiros, saleiros, mostardeiras, oveiros, descansos de travessas, de terrinas etc., porta-facas, argolas de guardanapos, facas, garfos e colheres.

B) Entre os utensílios de uso doméstico: tigelas, cântaros de cozinha, potes para doces, para gorduras, para salga, etc. leiteiras, caixas para cozinha (para farinha, especiarias, etc.), funis, conchas, escumadeiras, recipientes graduados para cozinha, rolos para estender massa.

C) Entre os artigos de economia doméstica, os cinzeiros, porta-caixa-de-fósforos, cestas de lixo, regadores, caixas para guardar alimentos ("latas" de mantimentos), cortinas, toalhas de mesa, capas de proteção para móveis.

D) Por último, entre os artigos de higiene ou de toucador, de uso doméstico ou não: as guarnições de penteadeiras (recipientes diversos: vasos, cuvetas, etc.), as "tinas" para duchas, baldes de toucador, comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, escarradeiras, irrigadores, recipientes próprios para lavagem dos olhos; os bicos para mamadeiras e as dedeiras, as saboneteiras, porta-esponjas, porta-escovas-de-dentes, porta-rolos-de-papel-higiênico, cabides para toalhas e artefatos semelhantes destinados a guarnecer banheiros (casas de banho), lavabos (toucadores*) ou cozinhas, que não sejam destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede. Todavia, estes mesmo artigos destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede ou a outras partes de edifícios (por exemplo, por meio de parafusos, pregos, cavilhas ou outros meios de fixação) estão **excluídos** (**posição 39.25**).

*
* *

Abrange igualmente os copos que não tenham características de recipientes para embalagem e transporte, mesmo que, por vezes, sejam utilizados para esse fim. Pelo contrário, os copos que tenham características de recipientes para embalagem ou transporte estão **excluídos** (**posição 39.23**).

39.25 - Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições (+)**.**

3925.10 - Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros

3925.20 - Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

3925.30 - Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes

3925.90 - Outros

A presente posição abrange unicamente os artigos referidos na Nota 11 do presente Capítulo.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 3925.20

A subposição 3925.20 abrange as portas montadas com dobradiças ou as portas de correr dos tipos utilizados em prédios, recintos, etc. A presente subposição **não abrange** as cancelas e portões que delimitam a entrada de campos, jardins, pátios, etc. (que são designados pelo termo *gates*, em inglês) (**subposição 3925.90**).

39.26 - Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

3926.10 - Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação

3926.90 - Outras

A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

São incluídos aqui, especialmente:

1) O vestuário e seus acessórios (**com exceção** dos brinquedos) confeccionados por costura ou colagem a partir de folhas de plástico, tais como aventais, cintos, babadouros, impermeáveis e os artefatos para proteção da parte do vestuário correspondente às axilas. Os capuzes amovíveis, de plásticos, quando acompanhem os impermeáveis de plásticos a que se destinam, estão compreendidos na presente posição.

2) As guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes.

3) As estatuetas e outros objetos de ornamentação.

4) As capas, toldos, coberturas, pastas para documentos, capas protetoras para livros e outros artefatos protetores semelhantes, obtidos por costura ou colagem de folhas de plásticos.

5) Os pesa-papéis (pisa-papéis*), espátulas (corta-papéis), pasta para papéis, estojos escolares, marcadores de livros, etc.

6) Os parafusos, porcas, arruelas (anilhas*) e artefatos análogos, de uso geral.

7) As correias transportadoras, de transmissão ou para elevadores, sem fim, ou cortadas em comprimentos determinados e unidas, ou ainda providas de ganchos ou outros dispositivos de união.

As correias transportadoras, de transmissão ou para elevadores, sem fim, de qualquer espécie, apresentadas com as máquinas ou aparelhos para os quais foram concebidas classificam-se com essas máquinas ou aparelhos (em geral, **Seção XVI**), mesmo que não se encontrem montadas. Alem disso, a presente posição **não abrange** as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico, que se classificam na **Seção XI** (por exemplo, **posição 59.10**).

8) As colunas permutadoras de íons contendo polímeros da posição 39.14.

9) Os recipientes de plásticos contendo carboximetilcelulose (utilizados como sacos para gelo).

10) As caixas ou escrínios de ferramentas que não tenham sido especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, com ou sem os seus acessórios (ver a Nota Explicativa da posição 42.02).

11) As chupetas; as bolsas para gelo; os sacos irrigadores, "pêras" para lavagem intestinal e seus acessórios; as almofadas (travesseiros) para inválidos ou almofadas (travesseiros) semelhantes para uso em enfermagem; os pessários; os preservativos; as ampolas para seringas.

12) Diversos outros artefatos tais como: fechos para bolsas, cantos para malas, ganchos de suspensão, ponteiras para pés de móveis, cabos (de ferramentas, facas, garfos, etc.), contas, "vidros" para relógios, algarismos e letras, porta-etiquetas.

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação **borracha** abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados ou endurecidos, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;

e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte (desporto*) e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:

a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação **borracha sintética** aplica-se:

a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º e 3º. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) aos tioplásticos (TM);

c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) emulsificantes e agentes anticoagulantes;

2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície

catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se **desperdícios, resíduos e aparas** os provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se **chapas, folhas e tiras** apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos **perfis e varetas** aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Definição de borracha

O termo "borracha" encontra-se definido pela Nota 1 do presente Capítulo. Ressalvadas as disposições em contrário e para efeito de aplicação neste Capítulo, e em outros Capítulos da Nomenclatura, este termo abrange os seguintes produtos:

1) **Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas** (isto é, análogas à borracha) (ver a Nota Explicativa da posição 40.01).

2) **Borracha sintética**, tal como definida pela Nota 4 do presente Capítulo. Para efeito de realização do ensaio estipulado na Nota 4, uma amostra da matéria sintética não saturada ou de uma matéria do tipo das especificadas na alínea c) da Nota 4 (como matéria em bruto não vulcanizada) deve ser vulcanizada com enxofre e, em seguida, submetida a um ensaio de distensão e remanência (ver a Nota Explicativa da posição 40.02). Assim, no caso de matérias contendo substâncias não autorizadas nos termos da Nota 4 (por exemplo, óleo mineral), este ensaio deverá ser efetuado em uma amostra que não contenha estas substâncias ou da qual elas hajam sido retiradas. No caso de obras em borracha vulcanizada que não possam ser submetidas a ensaios no estado em que se encontram, tornar-se-á necessário obter uma amostra da matéria em bruto não vulcanizada a partir da qual estas obras hajam sido fabricadas, a fim de realizar o ensaio. Todavia, relativamente aos tioplásticos, não é necessária a realização de qualquer ensaio, pois que estes são considerados borrachas sintéticas nos temos da definição.

3) **Borracha artificial derivada dos óleos** (ver a Nota Explicativa da posição 40.02).

4) **Borracha regenerada** (ver a Nota Explicativa da posição 40.03).

A denominação "borracha" abrange os produtos acima mencionados, não vulcanizados, vulcanizados ou endurecidos.

O termo "vulcanizado" designa, de uma maneira geral, a borracha (incluída a borracha sintética) que, reticulada pelo enxofre ou por qualquer outro agente de vulcanização (tais como o cloreto de enxofre, determinados óxidos de metais polivalentes, o selênio, o telúrio, os di- e tetrassulfetos de tiourama, determinados peróxidos orgânicos e determinados polímeros sintéticos), mediante a utilização, ou não, de calor ou de pressão, ou mediante irradiação com alta energia, sofre uma transformação que permite fazê-la passar do estado predominantemente plástico ao estado predominantemente elástico. Deve notar-se que os critérios relativos à vulcanização com enxofre apenas se aplicam para os fins da Nota 4, isto é, para permitir determinar se uma substância é ou não uma borracha sintética. Depois de verificado que uma substância é borracha sintética, os artigos fabricados a partir desta substância serão considerados como artigos de borracha vulcanizada na acepção das posições 40.07 a 40.17, quer hajam sido vulcanizados com enxofre, quer com um outro agente de vulcanização.

Para os efeitos da vulcanização, são adicionadas, independentemente dos agentes de vulcanização, outras substâncias, tais como aceleradores, ativadores, retardadores, de vulcanização, plastificantes, diluentes, matérias de carga, inertes ou ativas, ou quaisquer outros aditivos mencionados na alínea B) da Nota 5 do Capítulo. As misturas suscetíveis de serem vulcanizadas serão consideradas como borracha misturada e classificada nas posições 40.05 ou 40.06, de acordo com a sua forma de apresentação.

A **borracha endurecida** (por exemplo, ebonite) é obtida por vulcanização da borracha com uma elevada proporção de enxofre, até que esta perca, praticamente, a flexibilidade ou a elasticidade.

Alcance do Capítulo

O presente Capítulo abrange a borracha, tal como acima definida, em bruto ou semimanufaturada, mesmo vulcanizada ou endurecida, e as obras constituídas inteiramente por borracha, ou cuja característica essencial provenha da borracha; excetuam-se os produtos excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

É a seguinte a organização geral das posições:

a) Ressalvadas as disposições da Nota 5, as posições 40.01 e 40.02 abrangem essencialmente a borracha em bruto, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

b) As posições 40.03 e 40.04 abrangem a borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, bem como os desperdícios, resíduos e aparas de borracha não endurecida e ainda a borracha em pó ou em grânulos obtida a partir desses desperdícios, resíduos e aparas.

c) A posição 40.05 abrange a borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

d) A posição 40.06 abrange as outras formas e os artigos de borracha não vulcanizada, mesmo misturada.

e) As posições 40.07 a 40.16 abrangem os produtos semimanufaturados e as obras de borracha vulcanizada, exceto de borracha endurecida.

f) A posição 40.17 abrange a borracha endurecida, em quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos e as obras de borracha endurecida.

Formas primárias (posições 40.01 a 40.03 e 40.05)

A expressão "formas primárias" está definida na Nota 3 do presente Capítulo. Saliente-se que o látex pré-vulcanizado é expressamente abrangido pela definição de "formas primárias" e que, assim, deverá ser considerado não vulcanizado. Dado que as posições 40.01 e 40.02 não abrangem a borracha nem as misturas de borrachas adicionadas de um solvente orgânico (ver a Nota 5), a expressão "outras dispersões e soluções", constante da Nota 3, aplicar-se-á apenas à posição 40.05.

Chapas, folhas e tiras (posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08)

Estes termos estão definidos na Nota 9 do presente Capítulo e compreendem os blocos de forma geométrica regular. As chapas, folhas e tiras podem ser trabalhadas à superfície (impressas, gofradas, estriadas, caneladas, com ranhuras, etc.), ou simplesmente recortadas em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), mas não cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, nem trabalhadas de outra forma.

Borracha alveolar

A borracha alveolar é uma borracha que apresenta numerosas células (abertas ou fechadas, ou ambas) distribuídas por toda a sua massa. Ela compreende a borracha esponjosa, a borracha expandida e a borracha microporosa ou microalveolar. Ela pode ser quer flexível, quer rígida (por exemplo, como a ebonite porosa).

Nota 5

A Nota 5 do presente Capítulo contém critérios que permitem estabelecer uma distinção entre a borracha ou as misturas de borrachas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, não adicionadas de substâncias especificadas nesta Nota (posições 40.01 e 40.02), dos mesmos produtos que o tenham sido (posição 40.05). Esta Nota não leva em consideração se a adição é realizada antes ou após a coagulação. Todavia, admite a presença de determinadas substâncias na borracha ou nas misturas de borrachas das posições 40.01 e 40.02, desde que essa borracha ou essas misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto. Estas substâncias compreendem, entre outros, os óleos minerais, emulsificantes e agentes antiaderentes, pequenas quantidades (inferiores, geralmente, a 5%) de produtos de decomposição dos emulsificantes e quantidades muito reduzidas (em geral inferiores a 2%) de aditivos especiais.

Borracha combinada com matérias têxteis

A classificação da borracha combinada com matérias têxteis é regida essencialmente pela alínea ij) da Nota 1 da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 4 do Capítulo 59 e, relativamente às correias transportadoras ou de transmissão, pela Nota 8 do Capítulo 40 e pela alínea b) da Nota 6 do Capítulo 59. O presente Capítulo compreende os seguintes produtos:

a) os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, e os feltros completamente imersos em borracha;

b) os falsos tecidos, quer completamente imersos em borracha, quer totalmente revestidos ou recobertos, em ambas as faces, desta mesma matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a olho nu, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações;

c) os tecidos (tal como definidos na Nota 1 do Capítulo 59) impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com borracha, de um peso superior a 1.500 g/m^2 e contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis;

d) as folhas, chapas e/ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido (tal como definido na Nota 1 do Capítulo 59), feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de suporte.

*
* *

São **excluídos** deste Capítulo os artigos mencionados na Nota 2 do presente Capítulo. Outras exclusões complementares são igualmente mencionadas nas Notas Explicativas de determinadas posições.

40.01 - Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

4001.10 - Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado

4001.2 - Borracha natural em outras formas:

4001.21 - - Folhas fumadas

4001.22 - - Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)

4001.29 - - Outras

4001.30 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas

A presente posição compreende:

A) O **látex de borracha natural (mesmo pré-vulcanizado)**.

Por "látex de borracha natural" entende-se o líquido segregado por determinadas espécies vegetais, denominadas árvores-da-borracha e, em particular, por uma variedade de hévea, denominada *Hevea brasiliensis*. Este líquido apresenta-se sob a forma de solução aquosa de matérias minerais e orgânicas (proteínas, ácidos graxos (gordos*) e derivados, sais, açúcares e heterosídeo) contendo, em suspensão, borracha (a saber, poliisopreno de peso molecular elevado) numa proporção de 30 a 40%.

Este grupo inclui:

1) Os **látices de borracha natural estabilizados ou concentrados**. Os látices de borracha coagulam espontaneamente algumas horas depois de extraídos, devem ser estabilizados para assegurar a sua conservação sem risco de putrefação ou coagulação. Em geral, a estabilização consiste na adição de amoníaco ao látex, numa proporção de 5 a 7 gramas por litro de látex, sendo obtido o produto chamado "amoníaco pleno" ou tipo FA (*full amonia*). Um segundo método de estabilização, que produz o "amoníaco baixo" ou tipo LA (*low amonia*) consiste na adição de uma quantidade muito pequena (1 a 2 gramas por litro de látex) de uma mistura de baixa concentração de amoníaco e de substâncias tais como dissulfeto de tetrametiltiourama e óxido de zinco.

Existem também **látices de borracha natural resistentes ao congelamento** especialmente estabilizados pela adição, em particular, de quantidades mínimas de salicilato de sódio ou formaldeído e que são utilizados nos países frios.

Principalmente para efeito de transporte, os látices de borracha natural são concentrados por diversos processos, tais como a centrifugação e a evaporação.

Em geral, os látices comerciais contêm 60 a 62% de matérias sólidas; também existem concentrados de teor em matérias sólidas mais elevadas que, em alguns casos, podem exceder 70%.

2) Os **látices de borracha natural termossensibilizados** que se obtêm adicionando ao látex agentes termossensibilizantes. Quando aquecidos, estes tipos de látex gelificam mais rapidamente do que os látices não termossensibilizados. Em geral, utilizam-se na fabricação de artigos obtidos por imersão ou moldagem e na produção de borracha esponjosa.

3) Os **látices de borracha natural eletropositivos**, também conhecidos por "látices de carga elétrica invertida", visto obterem-se por inversão da carga das partículas de um látex normal concentrado. Em geral, chega-se a este resultado adicionando-se ao látex produtos tensoativos catiônicos.

O emprego destes látices contraria a tendência da maior parte das fibras têxteis de resistirem à impregnação pela borracha (o que se explica pelo fato de apresentarem, em meio alcalino, como o látex normal, uma carga eletrostática negativa).

4) Os **látices de borracha natural pré-vulcanizados**. Obtém-se fazendo reagir agentes de vulcanização sobre o látex no curso do tratamento térmico, a uma temperatura geralmente inferior a 100°C.

Os glóbulos de borracha contidos no látex vulcanizam-se em presença de um excesso de enxofre (precipitado ou coloidal), óxido de zinco e de aceleradores do tipo ditiocarbamato. Desde que se façam variar a temperatura, a duração do aquecimento ou a proporção dos ingredientes incorporados, modifica-se, consoante se deseje, o grau de vulcanização do produto acabado. Normalmente, a vulcanização só afeta a parte periférica dos glóbulos. Para se evitar qualquer supervulcanização, ao terminar-se a operação de aquecimento, desembaraça-se o látex do excesso de ingredientes, por centrifugação.

Os látices pré-vulcanizados têm aspecto idêntico ao do látex normal. Em geral, o seu teor de enxofre combinado é de 1%.

A utilização dos látices pré-vulcanizados permite suprimir todas as operações, de trituração de pós, preparações de misturas, etc. Estes látices são utilizados na fabricação por imersão ou moldagem (objetos para usos farmacêuticos e cirúrgicos) e, cada vez mais, na indústria têxtil e como adesivos. Também se usam na fabricação de algumas qualidades de papel e de couro reconstituído e, dado o seu fraco teor em matérias solúveis e em proteínas, é um excelente isolador elétrico.

O transporte dos látices de borracha natural efetua-se, quer em tambores de cerca de 200 litros com de um revestimento interno especial, quer a granel.

B) A **borracha natural em outras formas**.

Na acepção da presente posição, entende-se por "borracha natural", a borracha da *Hevea*, tal como se expede dos lugares de produção, isto é, em geral, depois de submetida, nos locais de plantação, a tratamentos que visam permitir o seu transporte e conservação ou a conferir-lhe algumas características que facilitam o seu uso ou melhoram a qualidade dos produtos acabados. No entanto, estes tratamentos não devem modificar a sua característica essencial de matéria-prima; em especial, não lhe devem ter sido adicionados negro-de-carbono, anidrido silícico, nem qualquer outra substância do tipo das não admitidas pela alínea A) da Nota 5.

A coagulação do látex de borracha natural efetua-se em tinas de coagulação de formas variadas, eventualmente providas de partes móveis. Para que os glóbulos de borracha se separem do soro aquoso, coagula-se o látex acidificando-o ligeiramente, por exemplo, com ácido acético a 1% ou com ácido fórmico a 0,5%. Quando a operação termina, o produto coagulado apresenta-se ou em chapas ou em fita contínua.

Os tratamentos posteriores diferem consoante se pretenda obter folhas fumadas, crepes pálidos ou castanhos, grânulos reaglomerados ou ainda pós ou migalhas não reaglomerados (*free-flowing powders*).

1) **Borracha em folhas e crepes**.

Para a preparação das folhas, a fita é introduzida em laminadores, cujos cilindros terminais deixam a superfície das fitas com marcas características que facilitam a secagem aumentando a superfície de evaporação. À saída dos laminadores, a fita de borracha, com espessura de 3 a 4 mm, é partida em folhas. Em seguida, essas folhas são colocadas quer em um secador, quer em um secador-fumeiro. A fumagem destina-se não só à secagem da borracha, mas também à sua impregnação com substâncias contendo creosoto que agem como antioxidantes e anti-sépticos.

Para a preparação do crepe pálido, trata-se o coágulo da borracha em uma bateria de máquinas para fazer o crepe. As primeiras máquinas da bateria possuem cilindros canelados e as últimas possuem cilindros lisos que giram a velocidades diferentes. Como a operação se realiza sob uma corrente de água, a borracha é submetida a uma lavagem completíssima. A secagem efetua-se à temperatura ambiente ou em presença de ar quente, em secadores-ventiladores. Podem sobrepor-se diversas camadas de crepe de forma a obterem-se placas de crepe para sola de calçados.

Também se fabricam folhas pelo seguinte processo: depois da coagulação do látex em tinas cilíndricas, o coágulo é cortado a serra em uma tira comprida que, em seguida, se corta em folhas. Em geral, estas últimas secam-se sem fumagem.

Algumas borrachas, particularmente o crepe, exceto o crepe pálido, são fabricadas não diretamente a partir da coagulação do látex, mas a partir dos coágulos obtidos durante as operações de extração e de manipulação, que, em seguida, são reaglomerados e lavados nas máquinas para fazer o crepe. Obtêm-se folhas com diferentes espessuras que se submetem a uma secagem idêntica à do crepe pálido.

A borracha natural, tal como se descreveu, comercializa-se, na maior parte das vezes, consoante a sua aparência, nas formas e qualidades correspondentes a padrões fixados pelos organismos internacionais interessados.

Os tipos mais correntes são: as **folhas fumadas** e seus cortes, os **crepes pálidos** e seus cortes, os **crepes castanhos** e as **folhas gofradas e secas ao ar** (*air dried sheets*).

2) **Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)**.

É a borracha natural em bruto que tenha sido submetida a determinados ensaios e classificada em cinco classes ou qualidades gerais (5L, 5, 10, 20 e 50), de acordo com as especificações constantes do quadro seguinte:

Quadro: Classes ou qualidades de TSNR e limites máximos admitidos relativamente a cada parâmetro

CLASSES (QUALIDADES)	5L	5	10	20	50
PARÂMETROS					
Impurezas retidas numa peneira com número de malha 325 (% máx. em peso)	0,05	0,05	0,10	0,20	0,50
Teor de cinzas (% máx. em peso)	0,60	0,60	0,75	1,00	1,50
Teor de nitrogênio (azoto) (% máx. em peso)	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
Matérias voláteis (% máx. em peso)	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Plasticidade rápida de Wallace - valor inicial mínimo (P_0)	30	30	30	30	30
Índice de retenção de plasticidade, PRI (% mínimo)	60	60	50	40	30
Limite de cor (escala Lovibond, máx.)	6,00	-	-	-	-

A borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) deve ser acompanhada de um certificado dos ensaios emitido pelas autoridades competentes do país produtor, no qual deverão ser indicados a classe ou qualidade, as especificações e o resultado dos ensaios aos quais tenha sido submetida. Determinados países produtores poderão ter classes cujas especificações sejam mais estritas que as indicadas no quadro acima. A TSNR deverá ser acondicionada em fardos de 33,3 kg, recobertos de polietileno. Em geral, 30 ou 36 destes fardos encontram-se acondicionados, quer em paletes e recobertos de folhas de polietileno interiormente, quer revestidos de um envoltório, em polietileno retrátil. Sobre cada fardo ou palete devem figurar as marcas indicadoras da classe ou qualidade, o peso, o código do produtor, etc.

3) **Borracha granulada reaglomerada**.

As técnicas de tratamento da borracha granulada são concebidas de forma a permitir a obtenção de produtos mais limpos, com propriedades constantes e uma melhor aparência do que a das folhas ou dos crepes de borracha.

O processo de fabricação compreende: a granulação do coágulo, uma eliminação integral das impurezas, a secagem e a prensagem em fardos. A granulação efetua-se em máquinas de tipos muito variados, por exemplo, recortadoras de facas rotativas, moinhos de martelos, peletizadoras e máquinas para fazer o crepe. A ação puramente mecânica dessas máquinas pode ser reforçada por adição de pequeníssimas quantidades (0,2 a 0,7%) de óleo de rícino, estearato de zinco ou de outros agentes de "desagregação", incorporados ao látex antes da coagulação. Tais agentes não modificam as condições de utilização nem as propriedades da borracha.

Os grânulos são secos em secadores semicontínuos de carro, em secadores contínuos de correia ou em extrusoras-secadoras.

Os grânulos assim secos são, por último, prensados a elevada pressão em fardos paralelepipedais, cujo peso varia entre 32 e 36 kg. As borrachas granuladas e reaglomeradas, em geral, são vendidas com especificações técnicas garantidas.

4) **Borracha natural em pó ou migalhas não reaglomeradas** (*free flowing powders*).

Estes produtos preparam-se nas condições indicadas no número 3) acima, sem, no entanto, sofrerem a operação de prensagem.

No intuito de impedir a reaglomeração dos grânulos pela ação do seu próprio peso, eles são misturados com substâncias inertes pulverulentas, tais como talco ou outros agentes antiaderentes.

Também se pode obter borracha em pó injetando-se, simultaneamente, em câmaras de secagem, látex e uma substância inerte, tal como terra siliciosa, com a finalidade específica de impedir a aglomeração de partículas.

5) **Tipos especiais de borracha natural**.

Podem obter-se diversos tipos especiais de borracha nas formas descritas nos número 1) a 4), acima. Os principais tipos são os seguintes:

a) A **borracha CV** (*constant viscosity*) e a **borracha LV** (*low viscosity*).

A borracha CV obtém-se adicionando, antes da coagulação, uma pequeníssima quantidade de hidroxilamina (0,15%) e a borracha LV adicionando-se, também antes da coagulação, uma pequena quantidade de óleo mineral.

A hidroxilamina impede, durante a armazenagem, o aumento espontâneo de viscosidade da borracha natural. O emprego destas borrachas permite aos fabricantes prever o tempo de mastigação.

b) A **borracha peptizada**.

Este produto obtém-se adicionando ao látex, antes da coagulação, cerca de 0,5% de um agente peptizante, que reduz a viscosidade da borracha durante a secagem. Por este motivo, esta borracha necessita de um tempo de mastigação mais reduzido.

c) A **borracha para trabalhos aperfeiçoados** (*superior processing rubber*).

Este produto obtém-se quer por coagulação de uma mistura de látex comum e de látex pré-vulcanizado, quer por mistura do coágulo de látex natural com o coágulo de látex pré-vulcanizado. A sua utilização facilita as operações de extrusão e calandragem.

d) A **borracha purificada**.

Este produto obtém-se, sem adição de outras substâncias, modificando-se o processo normal de obtenção da borracha, por exemplo, por centrifugação do látex.

É utilizado na preparação da borracha clorada e na fabricação de certos artigos vulcanizados (cabos elétricos, etc.) cujas propriedades seriam prejudicadas pela presença das impurezas normalmente contidas na borracha.

e) A **borracha de *skim***.

Este produto obtém-se por coagulação do subproduto da centrifugação do látex.

f) A **borracha anticristalizante** (*anticrystallising rubber*).

Este produto obtém-se por adição do ácido tiobenzóico ao látex, antes da coagulação; torna-se, assim, resistente ao congelamento.

C) A **balata**.

A goma de balata, ou balata, extrai-se do látex de algumas Sapotáceas, particularmente, da madeira do abieiro (*Manilkara bidentata*), que se encontram sobretudo no Brasil.

A balata é de cor avermelhada. A maior parte das vezes comercializa-se em blocos de até 50 kg e, em certos casos, em folhas de espessura compreendida entre 3 e 6 mm.

Utiliza-se principalmente na fabricação de correias transportadoras ou de transmissão. Misturada com guta-percha, também se emprega na fabricação de cabos submarinos e de bolas de golfe.

D) A **guta-percha**.

A guta-percha extrai-se do látex de algumas espécies vegetais (por exemplo, dos gêneros *Palaquium* e *Payena*) pertencentes à família das Sapotáceas e que crescem no Extremo Oriente.

Tem cor amarela ou amarelo-avermelhada. Consoante a sua origem, é comercializada em pães de 0,5 a 3 kg, ou em blocos de peso de 25 a 28 kg.

Independentemente de se utilizar misturada com balata na fabricação de cabos submarinos, bolas de golfe e correias, a guta-percha também se emprega na fabricação de juntas de bombas e válvulas, de cilindros para fiação de linho, de revestimento para reservatórios, de frascos próprios para ácido fluorídrico, colas, etc.

E) A **goma de guaiúle**, extraída do látex de uma planta (*Parthenium argentatum*) originária do México.

A borracha de guaiúle, em geral, comercializa-se em pães ou em folhas.

F) A **goma chicle**, extraída do látex contido na casca de algumas árvores da família das Sapotáceas, cultivadas nas zonas tropicais da América.

Esta goma, de cor avermelhada, comercializa-se, geralmente, em pães de dimensões irregulares ou em blocos com peso de cerca de 10 kg.

Emprega-se principalmente na fabricação de gomas de mascar (pastilhas elásticas*). Também se usa na fabricação de algumas fitas utilizadas em cirurgia e de artigos para odontologia.

G) As **gomas naturais análogas**, tal como o *jelutong*.

Para serem classificadas nesta posição, estas gomas deverão ter propriedades semelhantes às da borracha.

H) As **misturas entre si** dos produtos acima enumerados.

Excluem-se desta posição:

a) As misturas entre si dos produtos da presente posição com produtos da posição 40.02 (**posição 40.02**).

b) A borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, às quais, antes ou depois da coagulação, hajam sido adicionadas substâncias não admitidas pela Nota 5 A) do presente Capítulo (**posições 40.05** ou **40.06**).

40.02 - Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):

4002.11 - - Látex

4002.19 - - Outras

4002.20 - Borracha de butadieno (BR)

4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):

4002.31 - - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)

4002.39 - - Outras

4002.4 - Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):

4002.41 - - Látex

4002.49 - - Outras

4002.5 - Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):

4002.51 - - Látex

4002.59 - - Outras

4002.60 - Borracha de isopreno (IR)

4002.70 - Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)

4002.80 - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição

4002.9 - Outras:

4002.91 - - Látex

4002.99 - - Outras

A presente posição abrange:

1) A **borracha sintética**, tal como definida na Nota 4 do presente Capítulo (ver abaixo). Esta expressão aplica-se ao látex de borracha sintética, mesmo pré-vulcanizado, e à borracha sintética apresentada em outras formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. É igualmente classificada na presente posição a borracha sintética que tenha sido submetida a tratamentos próprios para permitir o seu transporte e conservação ou conferir-lhe algumas características que facilitem o seu uso ou melhorem a qualidade dos produtos acabados. No entanto, esses tratamentos não devem modificar a sua característica essencial de matéria-prima dos produtos tratados. Em particular, não devem conter qualquer adição de substâncias não admitidas pela Nota 5 A) do presente Capítulo.

Entre os produtos adicionados de outras substâncias não excluídos da presente posição, em virtude

das disposições da Nota 5 do presente Capítulo, devem citar-se, por exemplo, as **borrachas sintéticas distendidas pelos óleos** contendo até cerca de 50% de óleo adicionado ao látex.

2) A **borracha artificial derivada dos óleos**. A borracha artificial obtém-se tratando, pelo enxofre ou pelo cloreto de enxofre, alguns óleos vegetais ou de peixe (oxidados ou não, ou parcialmente hidrogenados).

   Este produto é pouco resistente e utiliza-se, sobretudo, misturado com borracha natural ou sintética; emprega-se, também, na fabricação de borrachas de apagar.

3) As **misturas entre si** dos produtos acima enumerados.

4) As **misturas de produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição**.

Nota 4 (definição de borracha sintética)

Esta Nota divide-se em três partes. Enquanto que as matérias referidas nas alíneas a) e c) devem satisfazer às condições de vulcanização, distensão e remanência mencionadas na alínea a), os tioplásticos referidos na alínea b) não estão sujeitos a estas condições. Convém sublinhar que a definição de **borracha sintética** aplica-se não só aos produtos da posição 40.02, mas também aos produtos referidos na Nota 1. Assim, sempre que o termo **borracha** figurar na Nomenclatura, aplicar-se-á igualmente à borracha sintética, tal como definida na Nota 4.

A expressão "borracha sintética" aplica-se:

a) Às **matérias sintéticas não saturadas** que satisfaçam às condições de vulcanização, de distensão e de remanência estipuladas na alínea a) da Nota. Para efeitos deste ensaio, é admitida a adição de substâncias necessárias à reticulação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização. É igualmente admitida a presença de pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes (2º item da alínea B) da Nota 5) e de quantidades muito reduzidas de outros aditivos especiais (3º item da alínea B) da Nota 5). Em contrapartida, não é admitida a presença de qualquer substância não necessária à reticulação, tais como pigmentos (exceto os que se destinem a facilitar a identificação), plastificantes, diluentes, matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos. Conseqüentemente, para efeito de realização deste ensaio, não é admitida a presença de óleo mineral nem de ftalato de dioctila.

   Em conseqüência, no caso de matérias contendo substâncias não admitidas pela Nota 4 (por exemplo, óleo mineral), este ensaio deverá ser realizado em uma amostra que não contenha estas substâncias ou da qual elas hajam sido retiradas. No caso de obras vulcanizadas não suscetíveis de serem submetidas a ensaios, no estado em que se encontram, será necessário efetuar o ensaio em uma amostra da matéria-prima não vulcanizada, com a qual as obras em causa sejam fabricadas.

   Entre estas matérias sintéticas não saturadas, podem citar-se, por exemplo, as borrachas de estireno-butadieno (SBR), as borrachas de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), as borrachas de butadieno (BR), as borrachas de isobuteno-isopreno (butila) (IIR), as borrachas de isobuteno-isopreno halogenadas (CIIR ou BIIR), as borrachas de cloropreno (clorobutadieno) (CR), as borrachas de acrilonitrila-butadieno (NBR), as borrachas de isopreno (IR), as borrachas de etileno-propileno-dieno não conjugadas (EPDM), as borrachas de acrilonitrila-butadieno carboxiladas (XNBR) e as borrachas de acrilonitrila-isopreno (NIR). Para se classificarem como borrachas sintéticas, todas estas matérias devem satisfazer às condições de vulcanização, de distensão e de remanência acima indicadas.

b) Aos **tioplásticos** (TM), que são matérias sintéticas saturadas obtidas por ação de um di-halogeneto alifático sobre um polissulfeto de sódio, em geral, vulcanizáveis por agentes de vulcanização clássicos. As características mecânicas de alguns tipos de tioplásticos são inferiores às das outras borrachas sintéticas, mas seu interesse reside na sua resistência aos solventes. Convém não confundí-los com os polissulfetos da **posição 39.11** (ver a Nota Explicativa desta posição).

c) Aos produtos abaixo designados, desde que satisfaçam às condições de vulcanização, de distensão e de remanência fixadas na alínea a) acima:

   1) **Borracha natural modificada**, por enxerto ou por mistura com plásticos.

      Em geral, estes produtos obtêm-se por fixação na borracha, mediante um catalisador de polimerização, de monômeros polimerizáveis, ou por co-precipitação de um látex de borracha natural com um látex de polímero sintético.

      Os referidos produtos caracterizam-se essencialmente por, em certa medida, serem "auto-reforçantes", isto é, possuírem propriedades análogas às das misturas de borracha natural com negro-de-carbono.

   2) **Borracha natural despolimerizada** por tratamento mecânico (amassamento) em determinadas condições de temperatura.

   3) **Misturas de matérias sintéticas não saturadas com altos polímeros sintéticos saturados** (por exemplo, mistura de borracha de acrilonitrila-butadieno com poli(cloreto de vinila)).

Excluem-se da presente posição:

a) Os elastômeros que não satisfaçam às condições estipuladas na Nota 4 do presente Capítulo (em geral, **Capítulo 39**).

b) Os produtos da presente posição que hajam sido misturados, antes ou depois da coagulação, com matérias não admitidas pela Nota 5 A) do presente Capítulo (**posições 40.05** ou **40.06**).

40.03 - Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

A borracha regenerada provém do tratamento de obras usadas de borracha (por exemplo, pneumáticos) e de desperdícios, ou aparas, de borracha vulcanizada. A operação consiste em amolecer a borracha e eliminar, em geral, por diferentes meios químicos ou mecânicos, certas matérias indesejáveis que contém. O produto obtido conserva ainda resíduos de enxofre ou de outros agentes de vulcanização e é de qualidade inferior à da borracha de origem. Pode apresentar-se em chapas polvilhadas de talco ou separadas por filmes de polietileno.

A presente posição abrange a borracha regenerada em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, mesmo misturada com a borracha original ou com outras substâncias de adição, desde que, todavia, o produto conserve a característica essencial de borracha regenerada.

40.04 - Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.

Os termos "desperdícios, resíduos e aparas" encontram-se definidos na Nota 6 do presente Capítulo.

A presente posição compreende:

1) Os **desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha não vulcanizada ou da borracha vulcanizada não endurecida**.

2) As **obras de borracha não endurecida definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos**.

Esta categoria abrange os pneumáticos usados, não recauchutáveis, e os resíduos, provenientes destes pneumáticos, que, em geral, são submetidos a tratamentos, tais como:

a) a ***detalonnage***, que consiste em cortar o pneumático por meio de máquinas especiais, tão perto quanto possível dos fios de aço ou do rebordo;

b) a ***refendage***, que consiste na remoção das bandas de rodagem;

c) o **corte em pedaços**.

Excluem-se desta posição os pneumáticos utilizados para recauchutagem (**posição 40.12**).

3) A **borracha em pó ou em grânulos obtidos a partir dos produtos mencionados nos números 1) e 2), acima**.

O pó de borracha (conhecido também por "poeira fina") e os grânulos de borracha são constituídos por desperdícios de borracha vulcanizada reduzidos a pó. Podem ser utilizados como carga de materiais de revestimento de estrada ou de outras misturas à base de borracha, ou ainda ser moldados diretamente na forma de artigos que não exijam grande resistência.

Os desperdícios, resíduos, aparas, pós e grânulos de borracha endurecida incluem-se na **posição 40.17**.

40.05 - Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

4005.10 - Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica

4005.20 - Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10

4005.9 - Outras:

4005.91 - - Chapas, folhas e tiras

4005.99 - - Outras

A presente posição abrange a borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

Para efeito de aplicação desta posição, o termo "borracha" tem significado idêntico ao indicado na Nota 1 do presente Capítulo. Assim, esta posição compreende a borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiúle, o chicle e as gomas naturais análogas, a borracha sintética, a borracha artificial derivada dos óleos e as matérias acima regeneradas, desde que a estas matérias hajam sido adicionadas outras substâncias.

Nos termos da Nota 5 A) do presente Capítulo, as **posições 40.01** e **40.02 não compreendem** as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou depois da coagulação, de aceleradores, retardadores ou de ativadores de vulcanização (com exceção dos adicionados para a preparação de látex pré-vulcanizado), de pigmentos ou de outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação, de plastificantes ou de diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), de matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou de quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) da Nota 5.

A presente posição compreende:

A) A **borracha adicionada de negro-de-carbono (negro-de-fumo) ou anidrido silícico** (com ou sem óleo mineral ou outros ingredientes).

Esta categoria compreende entre outras, as misturas-mestras, contendo 40 a 70 partes, aproximadamente, de negro-de-carbono (negro-de-fumo) para 100 partes de borracha seca. Em geral, são comercializadas em fardos.

B) **Borrachas misturadas não contendo negro-de-carbono (negro-de-fumo) nem anidrido silícico**.

Estas borrachas contêm substâncias, tais como solventes orgânicos, agentes de vulcanização, aceleradores de vulcanização, plastificantes, diluentes, espessantes, matérias de carga (exceto negro-de-carbono ou anidrido silícico). Algumas poderão conter argila vermelha ou proteínas.

As duas categorias acima indicadas incluem os seguintes produtos:

1) O látex de borracha misturado (incluído o látex pré-vulcanizado), desde que a adição de substância não lhe confira a característica de uma preparação classificada em posição mais específica da Nomenclatura.

É assim que os vernizes e tintas à base de látex são **excluídos** (**Capítulo 32**).

2) As dispersões e soluções de borracha não vulcanizada em solventes orgânicos, utilizadas na fabricação de objetos por imersão e no revestimento de certos artigos acabados.

3) As chapas, folhas e tiras constituídas por tecidos associados com borracha misturada, de peso superior a 1.500 g/m^2, e contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis.

Estes produtos obtêm-se por calandragem, por aderência ou, simultaneamente, por estes dois processos. Utilizam-se principalmente para a fabricação de pneumáticos, tubos, etc.

4) Quaisquer outras chapas, folhas ou tiras de borracha misturada, suscetíveis de serem utilizadas na reparação a quente de câmaras-de-ar, na fabricação de remendos e peças adesivos, de juntas para fechos herméticos, de granulados de borracha, etc., ou na moldagem de solas.

5) A borracha misturada em grânulos, pronta para vulcanização, empregada, no estado em que se encontra, em moldagem (por exemplo, na indústria dos calçados).

As chapas, folhas ou tiras (incluídos os blocos de forma regular) da presente posição podem ser trabalhadas à superfície (impressas, gofradas, estriadas, caneladas, com ranhuras etc.) ou terem sido simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular, mas não recortadas de outras formas, nem trabalhadas de outro modo.

Excluem-se também da presente posição:

a) As dispersões concentradas de matérias corantes (incluídas as lacas corantes) em borracha, utilizadas como matérias-primas para colorir, na massa, a borracha (**posições 32.04**, **32.05** ou **32.06**).

b) Os produtos à base de látex ou outro tipo de borracha, que se apresentem mais ou menos pastosos, utilizando-se como mástiques ou indutos (**posição 32.14**).

c) As colas e outros adesivos, preparados, constituídos por soluções e dispersões de borracha adicionadas de cargas inertes, agentes de vulcanização e resinas, bem como as soluções e dispersões de borracha acondicionadas para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg (**posição 35.06**).

d) As misturas entre si de produtos da posição 40.01 com produtos da posição 40.02 (**posição 40.02**).

e) A borracha regenerada misturada com borracha original ou adicionada de outras substâncias, e que tenha a característica essencial de borracha regenerada (**posição 40.03**).

f) As chapas, folhas ou tiras de borracha não vulcanizada, que tenham sido submetidas a outras operações que não um simples trabalho à superfície ou recortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular (**posição 40.06**).

g) As chapas, folhas ou tiras constituídas por mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si com borracha (**posição 59.06**).

40.06 - Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas (anilhas*)), de borracha não vulcanizada.

4006.10 - Perfis para recauchutagem

4006.90 - Outros

A presente posição abrange a borracha não vulcanizada, mesmo misturada, apresentando-se em formas não especificadas nas posições anteriores do presente Capítulo, e os artigos de borracha não vulcanizada, mesmo misturada.

A presente posição compreende:

A) Os **perfis** de borracha não vulcanizada, por exemplo, as chapas e tiras com seção diferente da quadrada ou retangular, em geral obtidas por extrusão. Incluem-se aqui, especialmente, os perfis para recauchutagem utilizados para reconstituição da banda de rodagem de pneumáticos, que se apresentam com seção sensivelmente trapezoidal.

B) Os **tubos** de borracha não vulcanizada, obtidos por extrusão e usados especialmente para revestimento interno de tubos incluídos na posição 59.09

C) **Todos os outros artigos** de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, tais como:

a) Os **fios** obtidos por corte helicoidal de folhas de borracha, não vulcanizada, ou por extrusão de misturas à base de látex, mesmo pré-vulcanizado.

b) Os **discos** e **arruelas** (**anilhas***) de borracha não vulcanizada, utilizados principalmente para assegurar o fechamento hermético de alguns recipientes.

c) As **chapas, folhas e tiras**, de borracha não vulcanizada, que apresentem trabalho que não seja à superfície ou recortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular.

Excluem-se desta posição:

a) As fitas adesivas, seja qual for a matéria constitutiva do suporte (classificação segundo o suporte: **posições 39.19**, **40.08**, **48.23**, **56.03** ou **59.06**, por exemplo).

b) Os discos, arruelas (anilhas*) e juntas de borracha não vulcanizada, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, misturados com artigos semelhantes de outras matérias (**posição 84.84**).

40.07 - Fios e cordas, de borracha vulcanizada.

Os fios de borracha podem ser obtidos por corte de folhas ou chapas de borracha vulcanizada, ou por vulcanização de fios obtidos por extrusão.

A presente posição compreende:

1) Os **fios** nus, simples, de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, **desde que** a maior dimensão do corte transversal não exceda 5 mm. **Excluem-se** os fios cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 5 mm (**posição 40.08**).

2) As **cordas** (de fios múltiplos), qualquer que seja a espessura dos fios que as constituam.

Excluem-se da presente posição as matérias têxteis associadas com fios de borracha (**Seção XI**). Assim, por exemplo, os fios e cordas de borracha recobertos de têxteis classificam-se na **posição 56.04**.

40.08 - Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.

4008.1 - De borracha alveolar:

4008.11 - - Chapas, folhas e tiras

4008.19 - - Outros

4008.2 - De borracha não alveolar:

4008.21 - - Chapas, folhas e tiras

4008.29 - - Outros

Esta posição compreende:

1) As **chapas, folhas e tiras (cuja maior dimensão do corete transversal seja superior a 5 mm) não cortadas em comprimento determinado (de comprimento indeterminado) ou simplesmente cortadas de forma quadrada ou retangular**.

2) Os **blocos de forma regular**.

3) As **varetas e perfis (incluídos os fios de qualquer perfil cuja maior dimensão de seção transversal seja superior a 5 mm)**. Os perfis são produtos obtidos em comprimentos indeterminados e em uma única operação (geralmente, extrusão) cuja seção transversal é constante ou repetitiva de uma extremidade à outra. Continuam a classificar-se na presente posição quer se apresentem ou não cortados em comprimentos determinados desde que estes últimos não sejam menores do que a maior dimensão da seção transversal.

Os produtos da presente posição podem apresentar trabalhos à superfície, isto é, apresentar-se impressos, gofrados, estriados, canelados, com nervuras, etc., sem cor ou corados, quer na massa, quer na superfície. Os perfis utilizados para fechar frestas de janelas, com uma das faces adesiva, classificam-se nesta posição. Esta posição abrange igualmente os revestimentos para pavimentos, apresentados em peça ou em ladrilhos, os tapetes e outros artigos em forma quadrada ou retangular, obtidos por simples corte de chapas ou de folhas de borracha.

A classificação dos produtos feitos de borracha vulcanizada (exceto a borracha endurecida) combinada (na massa ou na superfície) com matérias têxteis, está sujeita às disposições da Nota 3 do Capítulo 56 e da Nota 4 do Capítulo 59. As combinações de borracha vulcanizada (exceto a borracha endurecida) permanecem classificadas nesta posição, **desde que** conservem a característica essencial da borracha.

Assim, classificam-se na presente posição:

A) As chapas, folhas e tiras de borracha alveolar associadas com tecido (conforme definido na Nota 1 do Capítulo 59), feltro ou falsos tecidos e nas quais estas últimas matérias sirvam apenas de suporte.

A este respeito, considera-se que servem apenas de simples suporte as matérias têxteis não trabalhadas, cruas, branqueadas ou tingidas uniformemente, que se encontrem aplicadas em uma só face dessas chapas, folhas e tiras. Pelo contrário, as que se apresentem trabalhadas, estampadas ou que tenham sofrido um trabalho mais elaborado, bem como os produtos têxteis especiais, tais como veludos, tules ou rendas, são considerados como tendo função além da simples suporte.

As chapas, folhas e tiras de borracha alveolar combinadas com produtos têxteis nas duas faces, qualquer que seja a natureza do produto têxtil, **excluem-se**, todavia, da presente posição (**posições 56.02**, **56.03** ou **59.06**).

B) Os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de borracha vulcanizada não endurecida ou estratificados com esta mesma matéria, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis ou completamente imersos em borracha.

C) Os falsos tecidos inteiramente imersos em borracha ou totalmente revestidos ou recobertos de borracha nas duas faces, desde que o recobrimento ou revestimento sejam perceptíveis a olho nu, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações.

Excluem-se da presente posição, entre outros:

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada, cortadas nas dimensões próprias ou que se apresentem em comprimentos indeterminados (**posição 40.10**).

b) As chapas, folhas e tiras, mesmo que não apresentem trabalho à superfície (incluídos os artigos de forma quadrada ou retangular obtidos por corte destas chapas e folhas), com os bordos biselados ou moldados, com os cantos arredondados, com as extremidades furadas, trabalhadas por qualquer outro processo ou cortadas de forma diversa da quadrada ou retangular (**posições 40.14**, **40.15** ou **40.16**).

c) Os tecidos associados com fios de borracha (**Capítulos 50 a 55** ou **58**).

d) os produtos das **posições 56.02** ou **56.03**.

e) Os tapetes de matérias têxteis com suporte de borracha alveolar (**Capítulo 57**).

f) As telas para pneumáticos (**posição 59.02**).

g) Os tecidos com borracha definidos na Nota 4 do Capítulo 59 (**posição 59.06**).

h) Os tecidos de malha associados com fios de borracha (**Capítulo 60**).

40.09 - Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).

4009.1 - Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:

4009.11 - - Sem acessórios

4009.12 - - Com acessórios

4009.2 - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:

4009.21 - - Sem acessórios

4009.22 - - Com acessórios

4009.3 - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:

4009.31 - - Sem acessórios

4009.32 - - Com acessórios

4009.4 - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:

4009.41 - - Sem acessórios

4009.42 - - Com acessórios

Esta posição compreende os tubos constituídos exclusivamente por borracha vulcanizada não endurecida, e ainda os tubos cujas paredes de borracha vulcanizada se encontram reforçadas por uma estratificação constituída, por exemplo, de uma ou mais camadas de tecido ou de uma ou mais mantas de fios têxteis paralelizados, ou de fios metálicos imersos na borracha. Além disso, estes tubos podem apresentar exteriormente uma bainha de tecido fino ou um revestimento por enrolamento ou entrançamento de fio têxtil; podem também possuir, exterior ou interiormente, uma espiral de fio metálico.

Pelo contrário, esta posição **não inclui** os tubos de matérias têxteis, denominados "tubos tecidos", cujo interior se apresente revestido de látex de borracha a fim de os tornar impermeáveis ou que possuam uma alma constituída por um forro de borracha. Estes tubos classificam-se na **posição 59.09**.

Os tubos mesmo providos de acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) permanecem classificados na presente posição, desde que conservem a característica de tubos.

Também cabem nesta posição os tubos de borracha vulcanizada, cortados em comprimentos determinados ou não, salvo se este último é inferior à maior dimensão da seção transversal (por exemplo, comprimento de tubos destinados à fabricação de câmaras-de-ar).

40.10 - Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.

4010.1 - Correias transportadoras:

4010.11 - - Reforçadas apenas com metal

4010.12 - - Reforçadas apenas com matérias têxteis

4010.19 - - Outras

4010.3 - Correias de transmissão:

4010.31 - - Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm

4010.32 - - Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm

4010.33 - - Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm

4010.34 - - Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm

4010.35 - - Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm

4010.36 - - Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm

4010.39 - - Outras

Esta posição compreende as correias transportadoras ou de transmissão inteiramente de borracha vulcanizada, de tecido impregnado, recoberto ou estratificado com borracha e ainda as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha (ver a Nota 8 do presente Capítulo). Abrange igualmente as correias de borracha vulcanizada reforçada com tecido de fibra de vidro ou com fibras de vidro ou ainda com tela metálica.

As correias, exceto as inteiramente de borracha vulcanizada, em geral, são constituídas por uma carcaça, formada por várias camadas de tecido, com ou sem borracha (tecidos com trama e urdidura, tecidos de malha, mantas de fios têxteis paralelizados, etc.), ou por cabos ou tiras de aço, sendo essa carcaça revestida totalmente de borracha vulcanizada.

A presente posição compreende não só as correias de comprimento indeterminado para serem cortadas, mas também as correias já cortadas em comprimentos determinados quer as suas extremidades se encontrem ou não reunidas ou providas de ganchos ou de outros dispositivos de ligação; inclui ainda as correias sem fim.

A seção destas correias pode ser retangular, trapezoidal, circular, etc.

As correias trapezoidais são as correias cuja seção apresenta um ou mais perfis trapezoidais. Estes perfis trapezoidais destinam-se a assegurar um bom encaixe da correia na gola e um deslizamento mínimo ao longo da polia. A presente posição abrange as correias cuja seção apresenta:

A) Um só perfil trapezoidal.

B) Um perfil trapezoidal na face externa e na face interna.

C) Pelo menos dois perfis trapezoidais na mesma face (correias estriadas).

Uma correia estriada é uma correia sem fim com superfície de tração ranhurada no sentido longitudinal que engata e agarra por atrito os canais de polias de forma similar. As correias estriadas são um tipo de correia trapezoidal.

As caneluras ou ranhuras (moldadas ou talhadas) aparentes sobre as correias trapezoidais têm por função reduzir o esforço de flexão e contribuir para dissipar o calor produzido por uma flexão rápida, como ocorre nos mecanismos de transporte em que as correias se enrolam em volta de polias de pequeno diâmetro em alta velocidade. As caneluras e ranhuras, exceto as de orientação longitudinal, não têm qualquer influência sobre a classificação de correias trapezoidais.

As correias de transmissão sem-fim (síncronas) (ver ilustração) são concebidas para transmitir a potência mantendo uma relação de rotação constante entre as polias. O artefato no seu conjunto é normalmente designado por correia síncrona ou positiva. Os entalhes que geralmente se encontram na superfície interior da correia são concebidos para se adaptar às polias com estrias. As correias síncronas não apresentam seção trapezoidal.

As correias podem apresentar-se sob a forma de um anel fechado (tubo) a partir do qual os produtos acabados podem ser cortados. Esta apresentação não tem nenhuma influência sobre classificação.

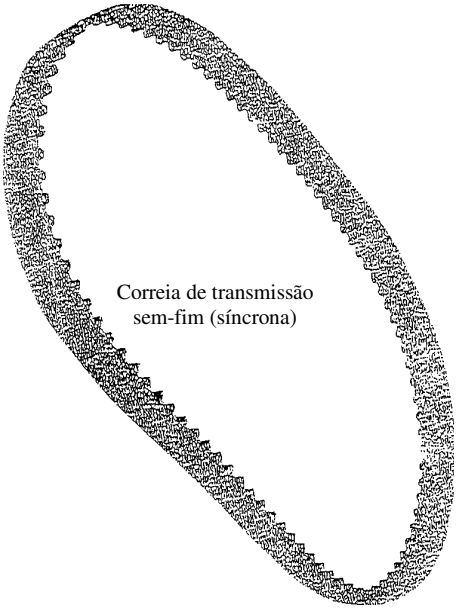

As correias transportadoras ou de transmissão apresentadas com as máquinas ou os aparelhos para os quais foram concebidas, classificam-se com essas máquinas ou aparelhos (por exemplo, **Seção XVI**), mesmo que não se encontrem montadas.

40.11 - Pneumáticos novos, de borracha (+)**.**

4011.10 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)

4011.20 - Dos tipos utilizados em ônibus (autocarros*) ou caminhões (camiões*)

4011.30 - Dos tipos utilizados em veículos aéreos

4011.40 - Dos tipos utilizados em motocicletas

4011.50 - Dos tipos utilizados em bicicletas

4011.6 - Outros, com bandas de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes:

4011.61 - - Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais

4011.62 - - Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros (jantes*) de diâmetro inferior ou igual a 61cm

4011.63 - - Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros (jantes*) de diâmetro superior a 61cm

4011.69 - - Outros

4011.9 - Outros:

4011.92 - - Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais

4011.93 - - Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros (jantes*) de diâmetro inferior ou igual a 61cm

4011.94 - - Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros (jantes*) de diâmetro superior a 61cm

4011.99 - - Outros

Os artigos aqui incluídos são destinados a equipar as rodas de veículos e de veículos aéreos de qualquer espécie, bem como as rodas e rodinhas de brinquedos, de máquinas, material de artilharia, etc. Podem encontrar-se ou não providos de câmara-de-ar.

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 4011.61 a 4011.69

Adiante reproduzem-se ilustrações de determinados tipos de pneumáticos incluídos na presente subposição:

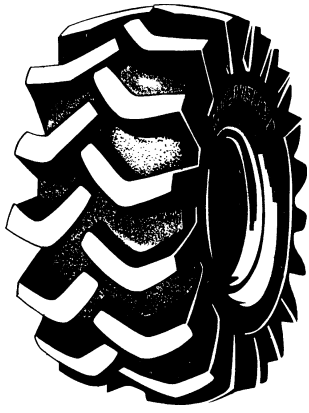

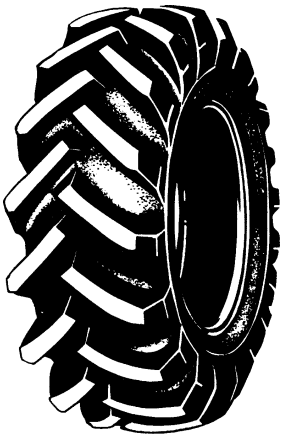

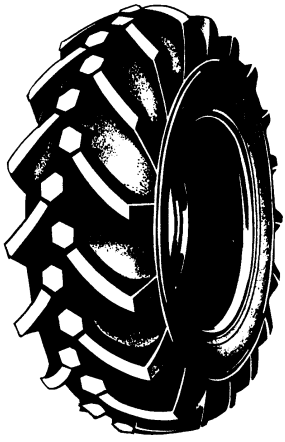

Subposições 4011.62, 4011.63, 4011.93 e 4011.94

Para os fins destas subposições, a expressão "os veículos e máquinas próprios para construções e manutenção industrial" cobre também os veículos e máquinas utilizados em mineração.

40.12 - Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps", de borracha (+)**.**

4012.1 - Pneumáticos recauchutados:

4012.11 - - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)

4012.12 - - Dos tipos utilizados em ônibus (autocarros*) e caminhões (camiões*)

4012.13 - - Dos tipos utilizados em veículos aéreos

4012.19 - - Outros

4012.20 - Pneumáticos usados

4012.90 - Outros

A presente posição abrange os pneumáticos de borracha recauchutados e ainda os pneumáticos de borracha usados, suscetíveis de serem ainda utilizados como tais ou serem recauchutados.

Os **protetores (maciços ou ocos)** utilizam-se para equipar, por exemplo, rodas e rodinhas de brinquedos, de móveis. Os **protetores ocos**, que possuem um volume de ar estanque, utilizam-se para equipar rodas de carrinhos de mão, de vagonetes e veículos semelhantes. As **bandas de rodagem** servem para recobrir a periferia de carcaças de pneumáticos e comportam geralmente um perfil estriado. São utilizadas na recapagem de pneumáticos. São incluídas igualmente nesta posição as **bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos**, que se apresentam na forma de anéis, e são montadas em carcaças de pneumáticos especialmente concebidas para esse fim. Os ***flaps*** são próprios para proteger a câmara-de-ar do contacto do aro (jante*) metálico ou das extremidades dos raios.

Excluem-se desta posição os protetores maciços ou ocos fabricados com matérias do Capítulo 39, por exemplo, poliuretano (geralmente **Seção XVII**) e os pneumáticos usados não recauchutáveis (**posição 40.04**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13, 4012.19 e 4012.20

Na acepção das subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13 e 4012.19, a expressão "pneumáticos recauchutados" cobre os pneumáticos dos quais a banda de rodagem usada foi retirada da carcaça e após substituída mediante uma das duas técnicas seguintes: 1º) moldagem de borracha não vulcanizada diretamente na carcaça do pneumático para obter uma banda de rodagem ou 2º) fixação de uma banda de rodagem vulcanizada na carcaça do pneumático por meio de uma fita de borracha vulcanizável. São aqui compreendidos os pneumáticos que sofreram uma substituição apenas da banda de rodagem (*top-capping*), uma substituição da banda de rodagem com recobrimento por material novo também de uma parte do flanco (*re-capping*) ou uma recapagem talão a talão (substituição da banda de rodagem e renovação do flanco, incluindo, no todo ou em parte, a região baixa do pneumático).

Os pneumáticos usados da subposição 4012.20 podem ser submetidos a um **retalhamento** ou uma **ressulcagem**, que consiste em aumentar por entalhes a profundidade dos sulcos usados (mas visíveis) da banda de rodagem. Essa operação de ressulcagem é geralmente efetuada em pneumáticos dos tipos utilizados em veículos pesados (ônibus ou caminhões, por exemplo). Os pneumáticos usados retalhados ou ressulcados não se classificam nas subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13 e 4012.19.

Os pneumáticos das subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13, 4012.19 e 4012.20 podem ser submetidos a uma **ressulcagem suplementar**, no curso da qual sulcos transversais ou diagonais são adicionados no relevo da banda de

rodagem por entalhamento. Essa ressulcagem suplementar não modifica a classificação dos pneumáticos como pneumáticos recauchutados das subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13, 4012.19 ou pneumáticos usados da subposição 4012.20.

Todavia, os pneumáticos novos que sofreram uma ressulcagem suplementar permanecem classificados na subposição que lhe corresponde dentro da posição 40.11.

40.13 - Câmaras-de-ar de borracha.

4013.10 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros*) ou caminhões (camiões*)

4013.20 - Dos tipos utilizados em bicicletas

4013.90 - Outras

As câmaras-de-ar utilizam-se para equipar os pneumáticos de veículos rodoviários com motor, reboques ou bicicletas, por exemplo.

40.14 - Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.

4014.10 - Preservativos

4014.90 - Outros

Esta posição compreende os artigos de borracha vulcanizada, não endurecida, com ou sem guarnições de borracha endurecida ou de outras matérias, empregados como artigos de higiene ou para usos profiláticos, tais como: preservativos, cânulas, peras para injeção e para outros usos (para conta-gotas, vaporizadores, etc.), chupetas, mamadeiras (biberões*), sacos para gelo e para água quente, sacos para oxigênio, dedeiras, almofadas pneumáticas para doentes.

O vestuário e acessórios de vestuário (incluídos as luvas e o vestuário de proteção contra raios X) classificam-se na **posição 40.15**.

40.15 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos (+)**.**

4015.1 - Luvas, mitenes e semelhantes:

4015.11 - - Para cirurgia

4015.19 - - Outras

4015.90 - Outros

Quer sejam reunidos por colagem por costura, ou de outro modo obtidos, esta posição compreende o vestuário e acessórios de vestuário (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), por exemplo, o vestuário, luvas, aventais, etc., de proteção para cirurgiões e radiologistas, o vestuário para mergulhadores, escafandristas, etc.:

1) Exclusivamente de borracha.
2) De tecidos, tecidos de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, **exceto** os compreendidos na **Seção XI** (ver a Nota 3 do Capítulo 56 e Nota 4 do Capítulo 59).
3) De borracha combinada com partes de matérias têxteis, desde que conservem a característica essencial de artefatos de borracha.

Entre os artigos suscetíveis de se incluírem num dos três grupos acima mencionados, citam-se: as pelerines, os aventais, os artefatos para proteção da parte do vestuário correspondente às axilas, os babeadores, as cintas, os espartilhos, etc.

Excluem-se deste Capítulo:

a) O vestuário e acessórios de vestuário de matérias têxteis associados a fios de borracha (**Capítulos 61** ou **62**).
b) Os calçados e suas partes do **Capítulo 64**.
c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, do **Capítulo 65**, incluídas as toucas de banho.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4015.11

Consideram-se luvas para cirurgia, os artigos de espessura muito fina, do tipo dos utilizados pelos cirurgiões, fabricados por imersão, apresentando uma grande resistência ao rasgamento. Em geral, apresentam-se em embalagens esterilizadas.

40.16 - Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.

4016.10 - De borracha alveolar

4016.9 - Outras:

4016.91 - - Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos

4016.92 - - Borrachas de apagar

4016.93 - - Juntas, gaxetas e semelhantes

4016.94 - - Defensas, mesmo infláveis (insufláveis*), para atracação de embarcações

4016.95 - - Outros artigos infláveis (insufláveis*)

4016.99 - - Outras

A presente posição abrange qualquer obra de borracha vulcanizada não endurecida que não se encontre incluída nas posições precedentes do presente Capítulo nem em outros Capítulos.

Esta posição abrange:

1) Os artigos de borracha alveolar.
2) Os revestimentos para pavimentos e tapetes (incluídos os tapetes de banho), **exceto** os de forma quadrada ou retangular obtidos por simples corte de chapas ou folhas de borracha, sem outro trabalho mais elaborado do que o simples trabalho à superfície (ver a Nota Explicativa da **posição 40.08**).
3) As borrachas de apagar.

4) As juntas, gaxetas e semelhantes.

5) As defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações.

6) Os colchões, travesseiros ou almofadas e outros artigos infláveis (**exceto** os das **posições 40.14** e **63.06**); os colchões de água.

7) As pulseiras elásticas e ligaduras de borracha, bolsas para fumo (tabaco), letras, algarismos e semelhantes para carimbos.

8) As rolhas e anéis para fechar garrafas.

9) Os rotores para bombas e os moldes, as luvas para máquinas de ordenhar, as torneiras e válvulas, assim como outros artigos para usos técnicos (incluídos as partes e acessórios de máquinas e aparelhos da Seção XVI, e os instrumentos e aparelhos do Capítulo 90).

10) Os blocos-amortecedores de borracha, palas de pára-lamas (guarda-lamas*) e capas de pedais, para veículos a motor, pastilhas para freios (travões), palas de pára-lamas (guarda-lamas*) e blocos de pedais, para ciclos, e ainda outras partes e acessórios para o material de transporte da Seção XVII.

11) As chapas, folhas e tiras cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular e artigos do gênero dos excluídos da posição 40.08, por terem sido fresados, torneados, reunidos por colagem ou costura, ou ainda trabalhados de outra forma.

12) Os remendos de forma quadrada ou retangular, com os bordos biselados, e os remendos de qualquer outra forma, para a reparação de câmaras-de-ar, obtidos por moldagem, corte ou desbaste, consistindo geralmente em uma camada de borracha autovulcanizável sobre um suporte de borracha vulcanizada e, observadas as disposições da Nota 4 do Capítulo 59, os mesmos artigos constituídos por diversas camadas de tecido e de borracha.

13) Os martelos com cabeça de borracha.

14) As pequenas ventosas munidas de ganchos, os descansos de pratos, rolhas e desentupidores de ralos, batentes para portas, pés de borracha para móveis e outros artigos de uso doméstico.

Excluem-se da presente posição:

a) Os artigos de tecidos, tecidos de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, incluídos na **Seção XI** (ver a Nota 3 do Capítulo 56 e a Nota 4 do Capítulo 59) e os artigos de matérias têxteis associadas com fios de borracha (**Seção XI**).

b) Os calçados e suas partes do **Capítulo 64**.

c) Os chapéus e artigos de uso semelhantes, e suas partes, do **Capítulo 65**, incluídas as toucas de banho.

d) Os dispositivos de fixação por ventosa, constituídos por uma armação, um punho, uma alavanca de sucção, de metal comum, e os discos de borracha (**Seção XV**).

e) As embarcações de borracha (**Capítulo 89**).

f) As partes e acessórios de instrumentos musicais (**Capítulo 92**).

g) Os colchões, travesseiros e almofadas, de borracha alveolar, recobertos ou não, incluídas as almofadas aquecedoras elétricas guarnecidas interiormente de borracha alveolar da **posição 94.04**.

h) Os brinquedos, jogos e artigos para divertimento e para esportes, e suas partes, do **Capítulo 95**.

ij) Os carimbos, timbres, numeradores, datadores e semelhantes, de uso manual, e outros artigos do **Capítulo 96**.

40.17 - Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.

A borracha endurecida (por exemplo, ebonite) obtém-se vulcanizando a borracha com uma alta proporção de enxofre (superior a 15 partes para 100 partes de borracha). A borracha endurecida pode conter também pigmentos e ainda grandes quantidades de cargas, como, por exemplo, de carvão, argila e sílica. Quando não contenha cargas, pigmentos nem estruturas celulares, a borracha endurecida é um material duro, negro-acastanhado (por vezes vermelho), praticamente inflexível e inelástico, podendo ser moldado, serrado, perfurado, torneado, polido etc. Muitas borrachas endurecidas adquirem um aspecto muito brilhante quando polidas.

A presente posição compreende a borracha endurecida, incluída a variedade alveolar ou porosa, sob quaisquer formas, e ainda os desperdícios e resíduos.

Incluem-se igualmente aqui o conjunto de obras de borracha endurecida que não se encontrem incluídas em outros Capítulos e, entre outros: as cubas, tinas, cabos para artigos de cutelaria, punhos, botões de comando, cabos para qualquer aplicação, acessórios de tubos, rolhas, artigos de higiene, etc.

Excluem-se da presente posição, entre outros:

a) As partes de borracha endurecida, para máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos para usos eletrotécnicos, de borracha endurecida, da **Seção XVI**.

b) As partes e acessórios de borracha endurecida, para veículos, para aeronaves, etc., classificados nos **Capítulos 86 a 88**.

c) Os instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária, bem como os outros instrumentos e aparelhos do **Capítulo 90**.

d) Os instrumentos musicais e suas partes e acessórios (**Capítulo 92**).

e) As partes de armas e, principalmente, as chapas para coronhas de armas de fogo (**Capítulo 93**).

f) Os móveis, os aparelhos de iluminação e outros artigos do **Capítulo 94**.

g) Os brinquedos, jogos e artigos para divertimento ou para esporte (**Capítulo 95**).

h) As escovas e outros artigos do **Capítulo 96**.

Seção VIII

PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo), e couros

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

c) os couros e as peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e as peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluída a de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo "**crust**" (em crosta*) abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3.- Na Nomenclatura, a expressão **couro reconstituído** refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

I) **Os couros e peles em bruto, com exceção dos couros e peles revestidos dos seus pêlos, penas ou penugem (posições 41.01 a 41.03)**. Compreende também determinados couros e peles em bruto não depilados de animais referidos na Nota 1 c), bem como nas Notas Explicativas das posições 41.01 a 41.03.

Antes de ser submetidos à curtimenta, os couros e peles são inicialmente submetidos a uma série de operações preparatórias, que consistem na demolha em soluções alcalinas (para amaciá-los e remover o sal utilizado para a sua conservação), depilação e descarnação, remoção da cal e dos outros ingredientes utilizados na depilação e, finalmente, enxágüe.

As posições 41.01 a 41.03 compreendem também os couros e peles em bruto depilados que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluída a pré-curtimenta) reversível. Esta operação estabiliza temporariamente o couro ou a pele para operações de divisão e impede momentaneamente a decomposição. Os couros e peles tratados dessa maneira devem ser submetidos à curtimenta suplementar antes do tratamento final e **não** são considerados produtos das posições 41.04 a 41.06.

Os couros e peles não depilados que tenham sido pré-curtidos ou preparados de outra forma são excluídos do presente Capítulo pela Nota 1 c).

II) **Os couros e peles curtidos ou crust mas não preparados de outra forma (posições 41.04 a 41.06)**. A curtimenta impede a decomposição dos couros e peles, e aumenta a sua impermeabilidade. Os taninos penetram na estrutura da pele e se ligam com o colágeno. Trata-se de uma reação química irreversível, que dá ao produto estabilidade ao calor, à luz ou à transpiração e que permite obter couros e peles moldáveis e próprios para o uso.

A curtimenta efetua-se em banhos que contêm quer madeira, cascas, folhas, etc., ou seus extratos (curtimenta vegetal), quer sais minerais, tais como sais de cromo ou de ferro, alúmenes, etc. (curtimenta mineral), quer ainda formaldeído ou tanantes sintéticos (curtimenta química ou sintética). Esses diferentes processos são, por vezes, combinados. Denomina-se "**curtimenta húngara**" (***hongroyage***, ***hungarian dressing***) a curtimenta de couros grossos que utiliza uma mistura de alúmen e sal e "**ao alúmen**" (***mégisserie***) a feita com uma mistura de sais, alúmenes, gemas de ovos e farinha. Os couros e peles curtidos ("ao alúmen") empregam-se principalmente na fabricação de luvas, vestuário e calçados.

Por "**couros**" entende-se os couros e peles que tenham sido curtidos ou preparados após a curtimenta. Entende-se por "***crust***" o couro que tenha sido secado após a curtimenta. Durante o processo de *crusting*, pode ser adicionado óleo ou um líquido gorduroso para dar ao *crust* lubrificação e flexibilidade e os couros e peles podem ser recurtidos ou coloridos por imersão (por exemplo, em um tambor) antes da secagem.

Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada) são peles de ovinos que foram objeto de uma curtimenta especial com óleo. Essas peles de ovinos estão incluídas na **posição 41.14**.

III) **Os couros preparados após a curtimenta ou o *crusting* (posições 41.07, 41.12 e 41.13)**. Depois da curtimenta ou do *crusting*, os couros são submetidos a uma série de operações destinadas a torná-los diretamente utilizáveis: a "surragem". Essas operações têm por objetivo amaciar os couros e, em alguns casos, torná-los mais compactos ou ainda uniformizar sua espessura, regularizar e lustrar sua superfície, etc. Os couros são, em geral, simultaneamente tratados com óleo, sebo, degrás, etc., para os tornar ainda mais macios ou impermeáveis.

O couro pode ser depois submetido a operações de acabamento: aplicação de uma coloração ou pigmentação superficial, granitagem ou gofragem (para imitar outras peles), encolamento, polimento do carnaz ou às vezes da flor para lhe dar o aspecto de camurça (couro aveludado ou suede), impressão, enceramento, alisamento (lustração), acetinagem, etc.

Os couros e peles apergaminhados não são obtidos por curtimenta, submetendo-se apenas a certos tratamentos que visam à sua conservação. Obtêm-se a partir de couros e peles em bruto, que são sucessivamente reverdecidos, depilados, descarnados, lavados, esticados em caixilhos, etc., depois recobertos de uma pasta à base de branco-de-espanha (greda branca) e carbonato de sódio ou cal apagada; são depois raspados e polidos com pedra-pomes. Podem ainda receber um preparo por meio de cola à base de amido e gelatina.

Os couros e peles apergaminhados de melhor qualidade, designados por "velino", provêm de peles de vitelos recém-nascidos. Estas peles utilizam-se em encadernação, na impressão de documentos importantes ou na fabricação de peles de tambores. Outros couros e peles (em geral, de animais de grande porte) são tratados da mesma maneira e empregam-se na fabricação de partes de máquinas, ferramentas, artigos de viagem, etc.

IV) **Os couros e peles acamurçados; os couros e peles envernizados ou revestidos; os couros metalizados (posição 41.14)**. A posição 41.14 compreende os couros especiais mencionados no texto da posição e obtidos por operações específicas de acabamento. A posição compreende portanto as peles de ovinos que tenham sido submetidas a uma curtimenta a óleo e preparadas para obter o **couro acamurçado** (incluída a camurça combinada); o couro que tenha sido revestido por uma camada de verniz ou recoberto por um filme pré-formado de matéria plástica (**couro envernizado ou revestido**); e o couro recoberto por pó metálico ou folhas metálicas (**couro metalizado**).

V) **O couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro (posição 41.15)**.

VI) **As aparas e outros desperdícios de couro ou de couro reconstituído (posição 41.15)**. São excluídos da presente posição as aparas e os desperdícios semelhantes de couros e peles brutos ou de peleterias.

Os couros e peles deste Capítulo podem apresentar-se sob a forma de couros e peles inteiros cujas cabeças e patas podem ter sido destacadas ou ainda como partes (meias peles, ilhargas, cabeções, dorsos (crepões*), etc.) ou outras peças. Todavia, as partes preparadas, cortadas para determinada aplicação, incluem-se em outros Capítulos e em especial nos **Capítulos 42 ou 64**.

Os couros e peles divididos classificam-se nas mesmas posições dos couros inteiros correspondentes. A divisão efetua-se quer antes, quer depois da curtimenta.

41.01 - Couros e peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos (+)**.**

4101.20 - Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8kg quando secos, a 10kg quando salgados-secos e a 16kg quando frescos, salgados-úmidos ou conservados de outro modo

4101.50 - Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16kg

4101.90 - Outros, incluídos dorsos (crepões*), meios-dorsos (meios-crepões*) e flancos (partes laterais*)

A presente posição abrange os couros e peles em bruto (mesmo depilados) de bovinos (incluídos os búfalos) (isto é, os animais da posição 01.02, ver a Nota Explicativa dessa posição) ou de eqüídeos (cavalos, mulos, burros, zebras, etc.).

Estes couros e peles em bruto podem apresentar-se frescos ou conservados provisoriamente por salga, secagem, tratamento pela cal, "piclagem" (tratamento por ácidos) ou por qualquer outro método para impedir a putrefação; podem também ter sido limpos, divididos ou raspados, ou ter sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluída a pré-curtimenta) reversível, mas não apergaminhados, nem curtidos (mesmo parcialmente) nem preparados de outro modo.

Os couros e peles podem ser **salgados a seco** ou **em salmoura**. Na salga a seco, adicionam-se, às vezes, outras substâncias para evitar a formação de manchas. Na Índia, em particular, costuma-se juntar um induto à base de terra argilosa contendo sulfato de sódio.

Os couros e peles podem ser **secos** diretamente ou depois de salgados. Antes ou durante a secagem são muitas vezes tratados com inseticidas, desinfetantes ou preparações semelhantes.

O **tratamento pela cal** dos couros e peles efetua-se mergulhando-os em água de cal ou tratando-os com um induto à base de cal. A cal facilita a depilação e assegura, simultaneamente, a conservação dos couros e peles.

A "**piclagem**" dos couros e peles faz-se mergulhando-os em soluções muito diluídas de ácido clorídrico, de ácido sulfúrico ou de outros produtos químicos, adicionados de sal. Este tratamento permite a conservação dos couros e peles.

Excluem-se desta posição:

a) As peles comestíveis, não cozidas, de animais (**posições 02.06** ou **02.10**). (Quando cozidas, estas peles classificam-se na **posição 16.02**.)

b) As aparas e desperdícios semelhantes, de couros e peles em bruto (**posição 05.11**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4101.20

A subposição 4101.20 **não compreende** os couros e peles divididos.

41.02 - Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.

4102.10 - Com lã (não depiladas)

4102.2 - Depiladas ou sem lã:

4102.21 - - "Picladas"

4102.29 - - Outras

Esta posição abrange as peles em bruto de ovinos mesmo depiladas. **Não** abrange, todavia, as peles não depiladas de cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes (isto é, das variedades de cordeiros semelhantes aos cordeiros denominados caracul ou *persianer*, mas que são designados por diferentes nomes nas diversas partes do mundo) e as peles dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete.

Estas peles em bruto podem apresentar-se frescas ou conservadas provisoriamente por salga, secagem, tratamento pela cal, "piclagem" (tratamento por ácidos) ou por qualquer outro método para impedir a putrefação (ver a Nota Explicativa da posição 41.01). Podem também ter sido limpas, divididas ou raspadas, ou ter sido submetidas a uma operação de curtimenta (incluída a pré-curtimenta) reversível, mas não apergaminhadas, nem curtidas (mesmo parcialmente) nem preparadas de outro modo.

Excluem-se da presente posição:

a) As peles comestíveis, não cozidas, de animais (**posições 02.06** ou **02.10**). (Quando cozidas, estas peles classificam-se na **posição 16.02**.)

b) As aparas e desperdícios semelhantes, de couros e peles em bruto (**posição 05.11**).

41.03 - Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.

4103.20 - De répteis

4103.30 - De suínos

4103.90 - Outros

A presente posição abrange:

A) Todos os couros e peles em bruto depilados **exceto** as das **posições 41.01** ou **41.02**. São também incluídas nesta posição as peles de aves cujas penas e penugem tenham sido retiradas e as peles de peixes, de répteis e peles depiladas de cabras e cabritos (incluídos os do Iêmen, da Mongólia e do Tibete).

B) Os couros e peles em bruto não depilados dos animais abaixo, unicamente:

1) Cabras e cabritos (**com exclusão** dos do Iêmen, da Mongólia e do Tibete).

2) Suínos, incluído o caititu (pecari).

3) Camurça, gazelas, camelos e dromedários.

4) Alces, renas, cabrito-montês e outros cervídeos.

5) Cães.

Estes couros e peles em bruto podem apresentar-se frescos ou conservados provisoriamente por salga, secagem, tratamento pela cal, "piclagem" (tratamento por ácidos) ou por qualquer outro método para impedir a putrefação (ver a Nota Explicativa da posição 41.01). Podem também ter sido limpos, divididos ou raspados, ou ter sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluída a pré-curtimenta) reversível, mas não apergaminhados, nem curtidos (mesmo parcialmente) nem preparados de outro modo.

Excluem-se da presente posição:

a) As peles comestíveis, não cozidas, de animais (**Capítulo 2**) ou de peixes (**Capítulo 3**). (Quando cozidas, estas peles classificam-se no **Capítulo 16**.)

b) As aparas e desperdícios semelhantes, de couros e peles em bruto (**posição 05.11**).

c) As peles e partes de peles de aves, com suas penas ou sua penugem, das **posições 05.05** ou **67.01**.

41.04 - Couros e peles curtidos ou "crust" (em crosta*), de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.

4104.1 - No estado úmido (incluído "wet-blue"):

4104.11 - - Plena flor, não divididos; divididos, com a flor

4104.19 - - Outros

4104.4 - No estado seco ("crust" (em crosta*):

4104.41 - - Plena flor, não divididos; divididos, com a flor

4104.49 - - Outros

A presente posição compreende os couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, curtidos ou *crust*, desde que sejam depilados, mas não preparados de outro modo (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Excluem-se da presente posição:

a) Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada), da **posição 41.14**.

b) As aparas e outros desperdícios de couros curtidos ou *crust* (**posição 41.15**).

c) Os couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, curtidos ou *crust*, não depilados (**Capítulo 43**).

41.05 - Peles curtidas ou "crust" (em crosta*) de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.

4105.10 - No estado úmido (incluído "wet blue")

4105.30 - No estado seco ("crust" (em crosta*))

A presente posição compreende as peles de ovinos (incluídas as peles de mestiços da Índia), curtidas ou *crust*, depiladas, mas não preparadas de outro modo (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Os couros de ovinos têm certa semelhança com os couros de caprinos, mas se diferenciam destes últimos por uma textura menos homogênea e um grão menos regular.

As peles de ovinos são muitas vezes curtidas com alúmen (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

A parte externa de uma pele de ovino curtida é designada "flor". Tratando as peles de ovinos por certas matérias tanantes vegetais, obtêm-se as carneiras.

Excluem-se desta posição:

a) Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada), da **posição 41.14**.

b) As aparas e outros desperdícios de couros curtidos ou *crust* (**posição 41.15**).

c) As peles de ovinos, curtidas ou *crust*, não depiladas (**Capítulo 43**).

41.06 - Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou "crust" (em crosta*), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.

4106.2 - De caprinos:

4106.21 - - No estado úmido (incluído "wet blue")

4106.22 - - No estado seco ("crust" (em crosta*))

4106.3 - De suínos:

4106.31 - - No estado úmido (incluído "wet blue")

4106.32 - - No estado seco ("crust" (em crosta*))

4106.40 - De répteis

4106.9 - Outros:

4106.91 - - No estado úmido (incluído "wet blue")

4106.92 - - No estado seco ("crust" (em crosta*))

Esta posição compreende as peles de caprinos depiladas e curtidas ou *crust*, mas não preparadas de outro modo (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

A distinção entre os couros de caprinos e os couros de ovinos está indicada na Nota Explicativa da

posição 41.05.

As peles de caprinos podem ser curtidas ao alúmen (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

A presente posição compreende igualmente os couros e peles depilados de quaisquer animais, **com exclusão** dos incluídos nas **posições 41.04** ou **41.05**, bem como as peles dos animais desprovidos de pêlos, e que tenham sido submetidas às mesmas operações que os couros e peles incluídos nessas posições (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Incluem-se aqui, por exemplo, os couros depilados de suínos, de antílope, canguru, cabrito-montês, camurça, rena, alce, elefante, camelos (incluídos os dromedários), hipopótamo, cão, etc., bem como as peles de répteis (lagarto, cobra, crocodilo, etc.), de peixes ou de mamíferos marinhos.

Excluem-se desta posição:

a) Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada), da **posição 41.14**.

b) As aparas e outros desperdícios de couros curtidos ou *crust* (**posição 41.15**).

c) Os couros e peles, curtidos ou *crust*, não depilados (**Capítulo 43**).

41.07 - Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.

4107.1 - Couros e peles inteiros:

4107.11 - - Plena flor, não divididos

4107.12 - - Divididos, com a flor

4107.19 - - Outros

4107.9 - Outros, incluídas as ilhargas (tiras):

4107.91 - - Plena flor, não divididos

4107.92 - - Divididos, com a flor

4107.99 - - Outros

Esta posição compreende os couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, que tenham sido apergaminhados e os couros preparados após a curtimenta ou após secagem (*crusting*) (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Os couros e peles aqui incluídos são particularmente resistentes. Por essa razão, as solas para calçados e as correias são geralmente fabricadas com estes tipos de couro.

O **couro para solas** é um couro fortemente prensado (por martelagem ou cilindragem); quando é curtido por meio de substâncias vegetais ou por processos combinados, é de cor castanha; quando é curtido pelo cromo, é de cor azul-esverdeada.

O **couro para correias** de máquinas obtém-se a partir de dorsos (crepões*) de bovinos. Este couro, geralmente curtido com produtos vegetais, é fortemente impregnado de óleo a fim de o tornar forte, macio e inextensível.

Os couros de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos utilizam-se especialmente na fabricação da gáspia de calçados. A variedade denominada *box-calf*, que é uma pele de vitela curtida ao cromo ou, às vezes, por processos combinados, tingida e polida, tem o mesmo emprego.

Excluem-se da presente posição:

a) Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados (**posição 41.14**).

b) As aparas e outros desperdícios de couros ou peles preparados (**posição 41.15**).

c) Os couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, preparados, não depilados (**Capítulo 43**).

41.12 - Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.

A presente posição compreende os couros e peles de ovinos (incluídas as peles de mestiços da Índia), que tenham sido apergaminhados, e os couros de ovinos (incluídos os couros de mestiços da Índia) depilados, preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Os couros de ovinos apresentam certa semelhança com os couros de caprinos, mas se diferenciam destes últimos por uma textura menos homogênea e um grão menos regular.

Excluem-se da presente posição:

a) Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados (**posição 41.14**).

b) As aparas e outros desperdícios de couros ou peles preparados (**posição 41.15**).

c) As peles de ovinos, preparadas, não depiladas (**Capítulo 43**).

41.13 - Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, couros preparados após curtimenta e outros couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.

4113.10 - De caprinos

4113.20 - De suínos

4113.30 - De répteis

4113.90 - Outros

Esta posição compreende as peles de caprinos, que tenham sido apergaminhadas, e os couros de caprinos depilados, preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

A distinção entre os couros de caprinos e os couros de ovinos está indicada na Nota Explicativa da posição 41.12.

As peles de caprinos são muitas vezes curtidas ao alúmen (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

A presente posição compreende igualmente os couros e peles depilados de quaisquer animais, **com exclusão** dos incluídos nas **posições 41.07** ou **41.12**, bem como as peles dos animais desprovidos de

pêlos, e que tenham sido submetidas às mesmas operações que os couros e peles incluídos nessas posições (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Incluem-se aqui, especialmente, os couros e peles depilados (**exceto** os da **posição 41.14**) de suínos, de antílope, canguru, cabrito-montês, camurça, rena, alce, elefante, camelos (incluídos os dromedários), hipopótamo, cão, etc., bem como as peles de répteis (lagarto, cobra, crocodilo, etc.), de peixes ou de mamíferos marinhos.

As peles comercialmente conhecidas pelo nome de *doeskin*, que são peles laváveis provenientes de peles de ovinos divididas, curtidas com formaldeído ou óleo, são **excluídas** (**posições 41.12** ou **41.14**).

Excluem-se também desta posição:

a) Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados (**posição 41.14**).

b) As aparas e outros desperdícios de couros ou peles preparados (**posição 41.15**).

c) Os couros e peles, preparados, não depilados (**Capítulo 43**).

41.14 - Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.

4114.10 - Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)

4114.20 - Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados

I) Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)

Os couros e peles acamurçados são submetidos a uma curtimenta especial, com apisoamentos enérgicos e repetidos, em presença de óleo de peixe ou de outros óleos animais, seguido de secagem em estufa ou ao ar e desengorduramento parcial por imersão numa solução alcalina. Podem ser depois polidos com pedra-pomes para se obter uma superfície aveludada. Os couros e peles tratados desta forma provêm, em geral, do carnaz das peles de ovinos, divididas ou não, cuja flor tenha sido retirada.

Os couros e peles acamurçados caracterizam-se pela suavidade ao tato, flexibilidade, cor amarela (desde que não se apresentem tingidos) e pelo fato de poderem ser lavados; utilizam-se em luvaria e como artigos de limpeza. As peles de animais de maior porte (cabritos-monteses, veados, etc.) servem para fabricação de artefatos industriais, equipamentos e arreios.

Os couros e peles que tenham sido obtidos utilizando-se unicamente óleos, como indicado acima, designam-se, por vezes, "camurças pleno óleo".

As peles brancas, laváveis, que possuam as mesmas propriedades das peles acamurçadas amarelas e que se obtêm por curtimenta parcial com formol, seguida de curtimenta com óleo, semelhante à anteriormente descrita (peles conhecidas como camurça combinada), classificam-se nesta posição. Pelo contrário, os couros e peles previamente curtidos ao alúmen e depois tratados com formol, com o fim de obter peles brancas e laváveis, excluem-se desta posição. Acontece o mesmo com os couros e peles simplesmente "tratados" com óleo, sebo, degrás, etc., depois de curtidos por outros processos.

II) Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados

Este grupo compreende:

1) Os **couros e peles envernizados**. São couros revestidos de uma camada de verniz ou recobertos de uma película pré-formada, de plástico com aparência espelhada.

   O verniz utilizado pode ser pigmentado ou não e ser à base de:

   a) óleo vegetal sicativo (em geral, óleo de linhaça);

   b) derivados da celulose (por exemplo, a nitrocelulose);

   c) produtos sintéticos (mesmo termoplásticos), principalmente poliuretanos.

   A película pré-formada de plástico, que recobre o couro é, em geral, de poliuretano ou de poli(cloreto de vinila).

   A superfície dos produtos desta espécie não é necessariamente lisa. Pode ser gofrada para imitar determinadas peles (crocodilo, lagarto, etc.) ou artificialmente amarrotada, enrugada ou granulada. Entretanto, esta superfície deve manter aparência espelhada.

   A espessura da camada ou da película não deve exceder a 0,15 mm.

   Estão igualmente incluídos neste grupo os couros e peles revestidos ou recobertos de uma tinta ou de uma laca constituída por pigmentos (palhetas de mica, de sílica ou palhetas semelhantes, por exemplo) embebidos, dando à superfície um brilho metálico, em um aglutinante de plástico ou de óleo sicativo vegetal, por exemplo ("imitações de couros e peles metalizados").

2) Os **couros revestidos (folheados)**. São couros recobertos de uma película pré-formada de plástico, sendo a sua espessura superior a 0,15 mm mas inferior a metade da espessura total, cuja superfície brilhante com aparência espelhada lembra a do couro envernizado. (Os couros recobertos de uma película pré-formada de plástico cuja espessura exceda a 0,15 mm e seja igual ou superior a metade da espessura total classificam-se no **Capítulo 39**).

3) Os **couros e peles metalizados**. São couros e peles recobertos de pó ou de folhas metálicos (prata, ouro, bronze, alumínio, etc.).

Os couros reconstituídos, envernizados ou metalizados, classificam-se na **posição 41.15**.

41.15 - Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.

4115.10 - Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas

4115.20 - Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro

I) Couro reconstituído

Este grupo abrange somente os couros reconstituídos à base de couro natural ou de fibras de couro. **Não abrange** as imitações de couro não contendo couro natural, tais como os plásticos (**Capítulo 39**), a

borracha (**Capítulo 40**), os papéis e cartões (**Capítulo 48**), os tecidos revestidos (**Capítulo 59**), etc.

O couro reconstituído pode ser obtido por diferentes processos:

1) Por aglomeração de aparas, desperdícios ou fibras de couro, sob pressão e com o emprego de cola ou outros aglutinantes.
2) Por aglomeração, sem aglutinante, de pedaços de couro sobrepostos e fortemente comprimidos.
3) Por tratamento, com água quente, de aparas e desperdícios de couro, que são reduzidos a fibras; a pasta resultante é em seguida peneirada, laminada e calandrada em folhas, sem adição de aglutinante.

O couro reconstituído pode ser pintado, polido, granitado ou gofrado, trabalhado com abrasivos (couro suede), envernizado ou metalizado.

Permanece classificado na presente posição quando em chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular, mesmo enroladas. Apresentado em formas diferentes, classifica-se em outros Capítulos e em particular no **Capítulo 42**.

II) **Aparas e outros desperdícios**

Este grupo compreende:

1) As aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados, ou de couro reconstituído, obtidos durante a fabricação de artefatos de couro, suscetíveis de serem utilizados, por exemplo, na fabricação de couro reconstituído ou de cola, ou como adubo ou fertilizante.
2) As obras usadas, inutilizáveis no estado em que se encontrem para o fim a que se destinavam ou para a confecção de outros artigos.
3) A serragem (serradura) e o pó de couro (desperdícios do desbastamento do couro com rebolo), que se empregam como adubo ou fertilizante, na fabricação de tecidos suedados artificiais, revestimentos para pavimentos reconstituídos, etc.
4) A farinha de couro, proveniente da moagem de desperdícios de couro, e utilizada, por exemplo, na fabricação de tecidos de suede ou como matéria de carga para plásticos.

As aparas e artefatos usados (correias velhas, por exemplo) que ainda possam ser utilizados na fabricação de artigos de couro classificam-se nas **posições 41.07** ou **41.12 a 41.14**.

Também se **excluem** da presente posição:

a) As aparas e desperdícios semelhantes, de couros e peles em bruto (**posição 05.11**).
b) Os calçados usados da **posição 63.09**.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
b) o vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 56.08;
d) os artefatos do Capítulo 64;
e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
f) os chicotes e outros artigos da posição 66.02;
g) as abotoaduras (botões de punho*), os braceletes ou as pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos esportivos (artigos de desporto*));
m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

2.- A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

a) os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com alças (pegas*), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).

B) Os artefatos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefatos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefatos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3.- Na acepção da posição 42.03, a expressão **vestuário e seus acessórios** aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluídas as de esporte (desporto*) ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange principalmente as obras de couro natural ou reconstituído. Todavia, as posições 42.01 e 42.02, abrangem também certos artigos de outras matérias, que são produtos de indústrias conexas à do couro. Abrange ainda certas obras de tripa, de *baudruches*, bexigas ou tendões.

Estão, contudo, **excluídas** certas obras mencionados adiante nas Notas Explicativas relativas às diversas posições.

42.01 - Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluídos as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.

Esta posição compreende os artigos de equipamento ou de arreio para todos os animais, de couro natural ou reconstituído, de peleteria (pele com pêlo*), de tecidos ou de outras matérias.

Abrange, principalmente, selas, arreios e cabrestos (incluídos as rédeas, cabeçadas e tirantes) para animais de sela, de tiro ou de carga, as joelheiras, antolhos e outros artigos de proteção, os arreios especiais para animais de circo, os açaimes para quaisquer animais, as coleiras, trelas e arreios para cães ou gatos, os alforjes, bruacas, mantas e coberturas de sela, as coberturas de forma especial para cavalos, os agasalhos para cães, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os acessórios e guarnições de seleiro ou correeiro (freios, estribos, fivelas, por exemplo), apresentados isoladamente (**Seção XV**, em geral), bem como os artigos de ornamentação (plumas para animais de circo, por exemplo), que seguem o seu regime próprio.

b) Os arneses para crianças ou adultos (**posições 39.26**, **42.05**, **63.07**, etc.).

c) Os chicotes e outros artefatos da **posição 66.02**.

42.02 - Baús para viagem (arcas para viagem*), malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas, e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras*), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos (artigos de desporto*), estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel (+)**.**

4202.1 - Baús para viagem (arcas para viagem*), malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:

4202.11 - - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.12 - - Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

4202.19 - - Outros

4202.2 - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*):

4202.21 - - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.22 - - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.29 - - Outras

4202.3 - Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:

4202.31 - - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.32 - - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.39 - - Outros

4202.9 - Outros:

4202.91 - - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.92 - - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.99 - - Outros

Esta posição abrange **unicamente** os artigos enumerados no seu texto e os recipientes semelhantes.

Estes artigos podem ser flexíveis, devido à ausência de suporte rígido (artigos de couro) ou rígidos, por apresentarem um suporte sobre o qual se aplica a matéria que constitui a bainha ou invólucro (artigos de estojaria).

Ressalvado o disposto nas Notas 1 e 2 do presente Capítulo, os artefatos referidos na primeira parte do texto da posição podem ser de qualquer matéria. Nesta primeira parte a expressão "artefatos semelhantes" abrange as chapeleiras, os estojos para acessórios de máquinas fotográficas, as cartucheiras, as bainhas de facas de caça ou de acampamento, as caixas ou escrínios de ferramentas portáteis, especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, com ou sem os seus acessórios, etc.

Todavia, os artefatos referidos na segunda parte do texto da posição devem ser fabricados exclusivamente com as matérias ali enumeradas, ou devem ser recobertos, na totalidade ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel (o suporte pode ser de madeira, metal, etc.). Para este efeito, a expressão "couro natural ou reconstituído" inclui, entre outros, o couro envernizado, o couro revestido e o couro metalizado. Nesta segunda parte, a expressão "artefatos semelhantes" engloba as carteiras para dinheiro, os porta-cartas, os estojos para canetas, para tíquetes (bilhetes), os agulheiros, os estojos para chaves, para charutos, para cachimbos, para ferramentas, para jóias, as caixas para escovas, para calçados, etc.

Os artefatos da presente posição podem apresentar partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo que essas partes ultrapassem a condição de simples acessórios ou guarnições de mínima importância **desde que** essas partes não confiram ao artigo em causa sua característica essencial. É assim que permanece na presente posição uma bolsa (saco*) de couro provida de uma armação de prata e um botão de ônix (Nota 2 B) do presente Capítulo).

A expressão "bolsas e sacos para artigos de esporte" abrange artigos tais como: sacos de golfe, sacos de ginástica, sacos para raquetes de tênis, sacos para transporte de esquis, sacos para a pesca.

A expressão "estojos para jóias" abrange não apenas os estojos especialmente concebidos para guardar jóias, mas também os recipientes com tampa semelhantes, de diversas dimensões (com ou sem dobradiças ou fecho). Estes últimos são especialmente preparados para receber um ou vários artigos de bijuteria ou de joalharia sendo o seu interior é igualmente forrado de matéria têxtil. São utilizados para apresentar e vender artigos de bijuteria ou de joalharia e são suscetíveis de uso prolongado.

A expressão “sacos isolantes para produtos alimentícios e bebidas” abrange os sacos isolantes reutilizáveis usados para manter a temperatura desses produtos durante seu transporte ou sua estocagem temporária.

Excluem-se desta posição:

a) As sacolas (sacos para compras), incluídas as sacolas (sacos para compras) constituídas por uma camada interna de plástico alveolar recoberta em cada face por uma folha de plástico, não concebidas para uso prolongado, descritas na Nota 2 A) a) do presente Capítulo (**posição 39.23**).

b) Os artefatos de matérias para entrançar (**posição 46.02**).

c) Os artefatos que, embora possam apresentar características de recipientes, não são semelhantes aos enumerados no texto da posição, tais como: capas para livros, capas de processos, capas para documentos, pastas para escrivaninha, molduras para fotografias, caixas para bombons, tabaqueiras, cinzeiros, frascos de cerâmica, vidro, etc., e que sejam recobertos na totalidade ou na maior parte. Estes artefatos classificam-se na **posição 42.05** se fabricados (ou recobertos) de couro natural ou reconstituído ou **em outros Capítulos** se fabricados (ou recobertos) de outras matérias.

d) Os artefatos confeccionados com rede, da **posição 56.08**.

e) Os artefatos de bijuteria (**posição 71.17**).

f) As caixas ou escrínios de ferramentas que não tenham sido especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, com ou sem os seus acessórios (em geral, **posições 39.26** ou **73.26**).

g) As bainhas de sabres, espadas, baionetas ou outras armas brancas (**posição 93.07**).

h) Os artefatos do **Capítulo 95** (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de esporte).

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 4202.11, 4202.21, 4202.31 e 4202.91

Para os fins da subposições acima, a expressão "com a superfície exterior de couro natural" inclui igualmente os produtos recobertos com uma fina camada de plásticos ou de borracha sintética, não perceptível à vista desarmada (geralmente com uma espessura inferior a 0,15 mm), que protege a superfície de couro, abstraindo-se as mudanças de cor ou de brilho.

Subposições 4202.31, 4202.32 e 4202.39

Estas subposições compreendem os artigos dos tipos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, e entre outros, os estojos de óculos, as carteiras para notas, porta-moedas, estojos para chaves, cigarreiras, bolsas para cachimbos e para fumo (tabaco).

42.03 - Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído (+).

4203.10 - Vestuário

4203.2 - Luvas, mitenes e semelhantes:

4203.21 - - Especialmente concebidas para a prática de esportes

4203.29 - - Outras

4203.30 - Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes

4203.40 - Outros acessórios de vestuário

Esta posição compreende todos os vestuários e seus acessórios, com exceção dos mencionados abaixo, de couro natural ou reconstituído, tais como mantôs (casacos compridos*), paletós, luvas, mitenes e semelhantes (incluídas as de esporte ou de proteção), aventais, pulseiras, mangas e outros equipamentos especiais de proteção individual, suspensórios, cintos, cinturões, talabartes e gravatas.

Esta posição abrange também as tiras de couro, obtidas por corte, que estreitam em forma de V numa das extremidades, reconhecíveis como próprias para a fabricação de cintos.

As luvas, mitenes e semelhantes, de couro ou de peles, forradas ou guarnecidas de peleteria (peles com pêlo*) natural ou artificial, incluem-se na presente posição.

Com exclusão destas luvas, mitenes e semelhantes, os vestuários e seus acessórios de couro natural ou reconstituído classificam-se nas **posições 43.03** ou **43.04** se são forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*) natural ou artificial, ou se possuem partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*) natural ou artificial, quando essas partes representem mais do que uma simples guarnição.

A presença, nos artefatos desta posição, de elementos elétricos de aquecimento, não influi na sua classificação.

Os artefatos da presente posição podem apresentar partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo se essas partes ultrapassem a condição de simples acessórios ou guarnições de mínima importância, **desde que** essas partes não confiram ao artigo em causa sua característica essencial. É assim que permanece incluído na presente posição um cinto de couro com uma fivela de ouro (Nota 2 B) do presente Capítulo).

Excluem-se desta posição:

a) O vestuário e seus acessórios de peles curtidas, não depiladas, especialmente de peles de ovinos com lã (**Capítulo 43**).

b) O vestuário de tecidos reforçados de couro ou de peles (**Capítulos 61** ou **62**).

c) Os artefatos do **Capítulo 64** (calçados, polainas ou suas partes, por exemplo).

d) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do **Capítulo 65**.

e) As abotoaduras (botões de punho*), pulseiras e outros artigos de bijuteria (**posição 71.17**).

f) As pulseiras de relógios (**posição 91.13**).

g) Os artigos do **Capítulo 95** (por exemplo, os artigos de esporte tais como grevas, caneleiras para críquete, hóquei, etc., ou o equipamento esportivo especial de proteção individual, por exemplo, plastrons e máscaras de esgrima). (Todavia, o vestuário de couro para a prática de esportes e as luvas, mitenes e semelhantes para esporte classificam-se na presente posição).

h) Os botões, incluídos os de pressão, as formas para botões e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões (**posição 96.06**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4203.21

Por “luvas, mitenes e semelhantes, especialmente concebidas para a prática de esportes”, entendem-se as luvas, mitenes e semelhantes, vendidas em unidades ou em pares, concebidas de forma apropriada tendo em vista a prática de esportes (por exemplo, as luvas para hóquei no gelo, que protegem as mãos e permitem segurar melhor o taco, e as luvas de boxe).

42.05 - Outras obras de couro natural ou reconstituído.

A presente posição abrange os artigos de couro natural ou reconstituído que não se incluam nas posições precedentes deste Capítulo nem em outros Capítulos da Nomenclatura.

Incluem-se nesta posição os seguintes artigos para usos técnicos:

1. As correias (de transmissão, transportadoras, etc.) de todas as seções, mesmo entrançadas, para máquinas, apresentadas terminadas ou em comprimento contínuo. As correias planas são compostas por tiras de couro reunidas por colagem ou de outro modo. As correias de seção circular são obtidas geralmente a partir de correias compridas e estreitas, enroladas e reunidas de forma a criar uma seção circular. As correias de transporte estão igualmente incluídas.

   As correias transportadoras ou de transmissão apresentadas com as máquinas ou os aparelhos para os quais são concebidas são classificadas com as respectivas máquinas e aparelhos, mesmo que não se encontrem montadas (por exemplo, **Secção XVI**).

2. Os freios de caça, as cunhas, as chapas e fitas para cardas, os couros para penteadeiras, as mangas para pentes, as correias e mangas para teares contínuos, os tacos de lançadeiras, as tiras para chicotes de teares e quaisquer outros artigos de couro para a indústria têxtil (as guarnições de cardas providas dos respectivos dentes ou pontas são classificadas na **posição 84.48**), as engrenagens, as juntas, as arruelas, os couros para válvulas, artigos para prensas, bombas, etc., as mangas de cilindros para prensas tipográficas, os couros perfurados para selecionadores, os martelos, os diafragmas (membranas) para contadores de gás, bem como as outras partes de couro de aparelhos ou instrumentos do Capítulo 90, tubos e mangueiras.

São igualmente incluídos os artigos seguintes:

As etiquetas para bagagem, assentadores para navalhas de barba, cadarços e atacadores para calçados, alças (pegas*) para porta-volumes, reforçadores, cantos para malas, etc., pufes sem enchimento (os pufes já estofados classificam-se na **posição 94.04**), correias de aplicação geral **que não** constituam artigos da **posição 42.01**, arneses para crianças ou adultos, viras para calçados de comprimento indeterminado, tapetes (com exclusão das mantas de sela que se classificam na **posição 42.01**), as capas para livros, pastas para escrivaninhas, os odres e outros recipientes, compreendendo os revestidos no todo ou na sua maior parte de couro natural ou reconstituído, que não sejam semelhantes aos da **posição 42.02**, partes de suspensórios, fivelas, fechos e semelhantes revestidos de couro, bainhas, borlas e semelhantes para guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, borlas paras sabres ou espadas, peles acamurçadas com bordos serrilhados ou reunidos para servir de esfregões (as peles acamurçadas deste tipo não recortadas em formas especiais, nem com bordos serrilhados, classificam-se na **posição 41.14**), polidores de unhas, revestidos de pele de gamo, bem como os couros naturais ou reconstituídos, recortados em forma própria para artigos e obras (vestuário, por exemplo), não especificados nem compreendidos em outras posições.

Excluem-se desta posição:

a) As partes de calçados do **Capítulo 64**.

b) Os chicotes e outros artigos da **posição 66.02**.

c) As flores, folhagem e frutos artificiais, e respectivas partes (**posição 67.02**).

d) As abotoaduras (botões de punho*), pulseiras e outros artigos de bijuteria (**posição 71.17**).

e) Os artefatos do **Capítulo 94** (por exemplo, móveis e suas partes e aparelhos de iluminação).

f) Os artefatos do **Capítulo 95** (por exemplo, brinquedos, jogos e artigos de esporte).

g) Os botões, botões de pressão, etc., da **posição 96.06**.

42.06 - Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.

Esta posição compreende:

1) As cordas de tripa, conhecidas também por "categute", que se obtêm, em geral, a partir de tiras de tripa de carneiro, limpas, torcidas e secas. Utilizam-se, principalmente, na fabricação de cordas para raquetes de tênis, linhas de pesca e partes para máquinas.

   Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e as cordas de tripa acondicionadas como cordas para instrumentos musicais excluem-se desta posição e classificam-se, respectivamente, nas **posições 30.06** e **92.09**.

2) A *baudruche* (invólucro exterior do ceco do carneiro ou de outros animais ruminantes, preparado), recortada em forma quadrada, retangular ou em qualquer forma, bem como as suas obras.

3) Os artigos de bexigas (bolsas para fumo (tabaco), etc.) e os artigos de tendões (correias para máquinas, tiras para montagem de correias de transmissão, etc.); as "tripas artificiais" fabricadas com tripas naturais, abertas e coladas entre si.

Capítulo 43

Peleteria (peles com pêlo) e suas obras; peleteria (peles com pêlo) artificial

Notas.

1.- Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão **peleteria** (peles com pêlo), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

   a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   b) os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);

   c) as luvas, mitenes e semelhantes, de peleteria (peles com pêlo), natural ou artificial, e couro (posição 42.03);

   d) os artefatos do Capítulo 64;

   e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte (desporto*)).

3.- Incluem-se na posição 43.03 a peleteria (peles com pêlo) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pêlo) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.

4.- Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5.- Na Nomenclatura, consideram-se **peleteria** (peles com pêlo) **artificial** as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas

por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

1) A peleteria (peles com pêlo*) em bruto, **com exclusão** dos couros e peles em bruto das **posições 41.01**, **41.02** ou **41.03**.

2) Os couros e peles não depilados, simplesmente curtidos ou preparados de outro modo, reunidos (montados) ou não.

3) O vestuário, seus acessórios e outros artigos fabricados com os couros e peles acima referidos (ressalvadas as **exceções** previstas na Nota Explicativa da posição 43.03).

4) A peleteria (peles com pêlo*) artificial, confeccionada ou não.

As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem, **excluem-se** deste Capítulo e classificam-se nas **posições 05.05** ou **67.01**, conforme o caso.

*
* *

Convém salientar que as posições 43.01 a 43.03 abrangem a peleteria (peles com pêlo*) de certa espécie de animais selvagens e respectivas obras, atualmente ameaçadas de extinção ou que correm esse risco se o comércio de animais dessas espécies não for estritamente regulamentado. Essas espécies estão enumeradas nos apêndices da Convenção de 1973 sobre o comércio internacional das espécies de fauna e de flora selvagens ameaçadas de extinção (Convenção de Washington).

43.01 - Peleteria (peles com pêlo) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.

4301.10 - De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.30 - De cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.60 - De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.80 - De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.90 - Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles

A presente posição abrange os couros e peles em bruto, não depilados, de qualquer animal, com **exclusão** dos couros e peles que seguidamente se indicam e que estão compreendidos nas **posições 41.01**, **41.02** ou **41.03**:

a) Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos) (isto é, dos animais da posição 01.02, ver a Nota Explicativa da referida posição).

b) Couros e peles de eqüídeos (cavalos, mulas, burros, zebras, etc.).

c) Peles de ovinos (**com exceção** das peles de cordeiro, denominadas "astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer*" ou semelhantes e as peles dos denominados cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete).

Os termos astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer*, são utilizados para os mesmos tipos de cordeiros. No entanto, estes termos, quando são utilizados em relação às obras dessas peles, denotam diferentes qualidades dependendo, por exemplo, da idade do cordeiro.

d) Peles de caprinos (com **exclusão** das cabras ou cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete).

e) Peles de suínos (incluído o caititu (pecari)).

f) Couros e peles de camurça, de gazela e de camelos (incluídos os dromedários).

g) Couros e peles de rena, alce, veado ou de cabrito-montês.

h) Peles de cão.

Os couros e peles da presente posição consideram-se em bruto não só quando se apresentam no seu estado natural, mas também quando tenham sido limpos e preservados da deterioração por secagem, salga (úmida ou seca) ou mesmo quando submetidos à operação de eliminação de pêlos grosseiros que em certa peleteria (peles com pêlo*) ultrapassa o comprimento dos pêlos macios ou ainda à operação de descarnagem (eliminação do tecido fibroso e adiposo unido à derme).

Também se classificam aqui as partes de peles em bruto, tais como cabeças, caudas e patas, **exceto** quando se trate claramente de desperdícios que não sejam utilizáveis na indústria de pele, os quais se classificam na **posição 05.11**.

43.02 - Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.

4302.1 - Peleteria (peles com pêlo) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada):

4302.11 - - De "vison"

4302.19 - - Outras

4302.20 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)

4302.30 - Peleteria (peles com pêlo) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)

A presente posição abrange:

1) Os couros e peles não reunidos (não montados) (incluídos as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não depilados, que tenham sido simplesmente curtidos ou preparados de outro modo, desde que **não** se apresentem cortados em forma própria para usos específicos. A peleteria (peles com pêlo*) curtida ou preparada, inteira, não reunida (não montada) e não cortada em forma própria ou que não tenha sofrido outra operação com vista a usos específicos, permanece classificada nesta posição, mesmo que esteja pronta a ser utilizada no estado em que se encontra (por exemplo, como tapetes).

2) A reunião (montagem) de peleteria (peles com pêlo*) curtida ou preparada, ou das suas partes (incluídas as peles denominadas "alongadas"), costurada umas às outras, em geral, em forma de quadrados, retângulos, trapézios ou cruzes, sem junção de outras matérias.

As peles ditas "alongadas" são peles que foram cortadas em tiras em forma de V ou W e que foram

seguidamente reunidas (montadas) na sua ordem primitiva de forma a aumentar o seu comprimento em detrimento da sua largura.

A curtimenta é o tratamento do carnaz por métodos análogos aos que se empregam na fabricação dos couros (ver as Notas Explicativas das Considerações Gerais do Capítulo 41). As peles assim tratadas podem, geralmente, distinguir-se das peles em bruto pela sua maciez e flexibilidade. Os pêlos podem também ser tratados com o fim de melhorar o seu aspecto ou dar-lhes aparência de peleteria (peles com pêlo*) de outros animais. Para isso, submetem-se as peles a operações de branqueamento, descoloração, tingimento (por meio de pincel ou por imersão) e acabamento (penteação, aparagem, lustragem, tratamento com resinas artificiais, etc.).

Também se incluem aqui os couros e peles não depilados, curtidos ou preparados, das espécies excluídas da posição 43.01, tais como os couros e peles de potros, vitelos ou de ovinos, por exemplo.

A reunião (montagem) de peleteria (peles com pêlo*), curtida ou preparada, ou das suas partes, classificável nesta posição resulta em produtos semi-acabados compostos de duas ou mais peles ou pedaços de peles costurados uns aos outros, geralmente, em forma de quadrados, retângulos, trapézios ou cruzes, sem junção de outras matérias. Estes produtos semi-acabados destinam-se a receber um complemento de fabricação.

Essas formas denominam-se por:

1) **Mantas, quadrados e tiras**: reunião (montagem) em forma retangular ou quadrada.

2) **Cruzes**: reunião (montagem) em forma de cruz.

3) **Sacos**: reunião (montagem) em forma de trapézio, por vezes, costurados de forma tubular.

Incluem-se, igualmente, na presente posição os corpos (*bodies*), para confecção de mantôs (casacos compridos*) ou de *blazers* (casacos*) de peleteria (peles com pêlo*). São, em geral, constituídos por três conjuntos (montagens) distintos de peles: um em forma de trapézio isósceles com uma grande base curvilínea, da qual serão recortadas as costas; as outras, de forma retangular, das quais serão recortadas a frente e as mangas.

Excluem-se desta posição:

a) As peles e partes de peles (incluídos as cabeças, caudas, patas e outros pedaços, desperdícios e aparas), bem como os conjuntos (montagens) costurados, apresentando, aproximadamente, a forma de vestuário, de partes ou de acessórios de vestuário ou de outros artefatos, e as guarnições acabadas que possam utilizar-se no estado em que se encontram ou após simples corte (**posição 43.03**).

b) Os conjuntos (montagens) (os artefatos para enfeite, por exemplo) que contenham outras matérias (por exemplo, as caudas combinadas com couro ou tecidos) (**posição 43.03**).

43.03 - Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo).

4303.10 - Vestuário e seus acessórios

4303.90 - Outros

Ressalvadas as exceções abaixo mencionadas, a presente posição abrange o vestuário de qualquer natureza, e suas partes e acessórios (regalos, estolas, gravatas, golas, etc.):

A) De peleteria (peles com pêlo*).

B) De qualquer matéria, desde que forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*).

C) De qualquer matéria, com partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), que representem mais do que uma simples guarnição.

Consideram-se, particularmente, como simples guarnições de peleteria (peles com pêlo*), as golas e os avessos de vestuário (desde que não sejam de tal importância que possam considerar-se, por si só, como peças de vestuário tais como capas, boleros, cabeções), os adornos, as orlas de bolsos, de saias e de mantôs (casacos compridos*) e as aplicações.

A presente posição abrange, entre outras, os couros e peles não depilados, simplesmente curtidos ou preparados de outro modo para a indústria de peles, reunidos (montados), com junção de outras matérias (por exemplo, para enfeite), **desde que** a junção dessas outras matérias não lhes altere o caráter essencial de peleteria (peles com pêlo*).

Incluem-se igualmente aqui todos os outros artefatos e suas partes de peleteria (peles com pêlo*), ou aos quais a peleteria (peles com pêlo*) confere o seu caráter essencial, como, por exemplo: cobertores e mantas, tapetes, incluídos os de cama, pufes não guarnecidos nem estofados, bolsas, bolsas para caçador, mochilas, artefatos para usos técnicos (por exemplo, bonecas de polir e cilindros para rolos de pintura e ornamentação).

Excluem-se desta posição:

a) Os artefatos da primeira parte da **posição 42.02**.

b) As luvas, mitenes e semelhantes mistas de couro e de peleteria (peles com pêlo*), quaisquer que sejam as respectivas proporções desses constituintes (**posição 42.03**). As luvas, mitenes e semelhantes inteiramente de peleteria (peles com pêlo*) permanecem classificadas aqui.

c) Os artefatos do **Capítulo 64**.

d) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do **Capítulo 65**.

e) Os artefatos do **Capítulo 95** (por exemplo, brinquedos, jogos e artigos de esporte).

43.04 - Peleteria (peles com pêlo) artificial, e suas obras.

A expressão "peleteria (peles com pêlo*) artificial" designa os artefatos constituídos por lã, pêlos ou outras fibras (incluídas as fibras que se apresentem sob a forma de fios de froco (*chenille*)), colados ou costurados sobre o couro, sobre tecido ou sobre qualquer outra matéria de modo a imitar a peleteria (peles com pêlo*) verdadeira, **com exclusão** das imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (veludos, pelúcias, tecidos atoalhados (*bouclés*), tecidos de felpa longa ou pêlo comprido, etc.), que se classificam com as obras correspondentes de têxteis (geralmente **posições 58.01** ou **60.01**). Esta definição não se aplica à peleteria (peles com pêlo*) verdadeira à qual se juntaram pêlos por colagem ou costura.

A peleteria (peles com pêlo*) artificial da presente posição pode apresentar-se em peça ou sob forma de artefatos confeccionados (incluídos o vestuário e seus acessórios), tendo em consideração as disposições previstas na Nota Explicativa da **posição 43.03**.

São igualmente incluídas aqui as caudas artificiais obtidas por fixação de pêlos sobre suportes de couro ou de cordel. Os artefatos constituídos por caudas verdadeiras ou desperdícios de peleteria (peles com pêlo*) aplicados sobre suporte incluem-se na **posição 43.03**.

Seção IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

b) o bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou em espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);

c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

d) os carvões ativados (posição 38.02);

e) os artefatos da posição 42.02;

f) as obras do Capítulo 46;

g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo**,** guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij) as obras da posição 68.08;

k) as bijuterias da posição 71.17;

l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);

n) as partes de armas (posição 93.05);

o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte (material de desporto*));

q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo, objetos de arte).

2.- Na acepção deste Capítulo, considera-se **madeira densificada** a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.

3.- Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.

4.- Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.

5.- A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6.- Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo **madeira**, em um texto de posição do presente Capítulo aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

o
o o

Nota de Subposições.

1.- Na acepção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.21 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.31, consideram-se **madeiras tropicais** os seguintes tipos de madeiras:

Abura, Acajou d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau-amarelo, Pau-marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange a madeira em bruto, os produtos semimanufaturados de madeira e, de um modo geral, as obras desta matéria.

Estes produtos podem ser agrupados do seguinte modo:

1) A madeira em bruto (tal como se apresenta após cortada das árvores, grosseiramente esquadriada ou apenas fendida, descascada, etc.), a lenha, os desperdícios e resíduos de madeira, a serragem (serradura), a madeira em plaquetas ou em partículas; os arcos de madeiras, as estacas, etc; o carvão vegetal; a lã e farinha de madeira; os dormentes de madeira para vias férreas e semelhantes (em geral, posições 44.01 a 44.06). Deve salientar-se, todavia, que este Capítulo **não compreende** a madeira em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (**posição 12.11**), bem como a madeira em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (**posição 14.04**).

2) A madeira serrada, desbastada, cortada, desenrolada, polida, aplainada, reunida pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (processo pelo qual se obtém uma união que se assemelha a dedos

entrelaçados e que consiste na reunião, pelas extremidades, de pedaços mais curtos de forma a permitir a obtenção de uma peça de madeira com o comprimento desejado) ou perfilada (posições 44.07 a 44.09).

3) Os painéis de partículas e painéis semelhantes, os painéis de fibras, a madeira estratificada e a madeira denominada "densificada" (posições 44.10 a 44.13).

4) As obras de madeira, **exceto** os artigos mencionados na Nota 1 do presente Capítulo e que são, assim como alguns outros, indicados nas Notas Explicativas seguintes (posições 44.14 a 44.21).

Os painéis de construção constituídos pela sobreposição de camadas de madeira e de plásticos são classificados, em princípio, no presente Capítulo. A classificação destes painéis depende da(s) respectiva(s) face(s) exterior(es) que, geralmente, lhes confere(m) o caráter essencial, tendo em vista a sua utilização. Assim, por exemplo, os painéis de construção utilizados como elementos de cobertura, de parede ou soalho, constituídos na face exterior por madeira (painel de partículas) associada a uma camada isoladora de plástico, são classificados na posição 44.10, qualquer que seja a espessura da camada de plástico, pois são a resistência e a rigidez da madeira que permitem utilizar o painel como elemento de construção, tendo a camada de plástico apenas a função acessória de isolante. Pelo contrário, um painel cuja parte de madeira só sirva de suporte à uma face exterior de plástico, é classificado, na maior parte dos casos, no **Capítulo 39**.

As obras de madeira que se apresentem desmontadas ou não montadas são classificadas com as mesmas obras montadas, desde que as diversas partes se apresentem conjuntamente. Do mesmo modo, os acessórios de vidro, mármore, metal ou de qualquer outra matéria que, montados ou não, apresentados com as obras de madeira a que pertencem seguem também o regime dessas obras.

Os artigos indicados nas posições 44.14 a 44.21 podem ser de madeira natural, de painéis de partículas ou de painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira "densificada" (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

De modo geral, no conjunto da Nomenclatura, a classificação das madeiras não é modificada pelos tratamentos necessários à sua conservação, tais como a cura (eliminação da seiva), carbonização superficial, emprego de revestimentos grosseiros ou a impregnação com creosoto ou outros agentes de conservação (alcatrão de hulha, pentaclorofenol (ISO), arseniato de cobre ao cromo ou arseniato de cobre amoniacal, por exemplo). A classificação das madeiras também não é modificada quando são pintadas, tingidas ou envernizadas. Todavia, estas considerações de ordem geral **não** se aplicam às subposições das posições 44.03 e 44.06, nas quais foram previstas disposições especiais em matéria de classificação para certas categorias de madeiras pintadas, tingidas ou tratadas com agentes de conservação.

Algumas matérias lenhosas, por exemplo, o bambu e o vime, empregadas principalmente na fabricação de artigos de cestaria, classificam-se na **posição 14.01** quando não trabalhadas e no **Capítulo 46** quando em obras de cestaria. Contudo, os produtos tais como o bambu sob a forma de plaquetas ou de partículas (utilizado para a fabricação de painéis de partículas, de painéis de fibras ou de pasta de celulose) e os artigos de bambu ou de outras matérias lenhosas que não sejam obras de cestaria, nem móveis, nem outros artigos especificamente compreendidos em outros Capítulos, classificam-se no presente Capítulo, com os produtos, obras ou artigos correspondentes de madeira, **ressalvadas disposições em contrário** (no caso das posições 44.10 e 44.11, por exemplo) (ver a Nota 6 do presente Capítulo).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Nomes de certas madeiras tropicais

Para os efeitos da Nota 1 de Subposições deste Capítulo e das subposições pertinentes das posições 44.03, 44.07, 44.08 e 44.12, as madeiras tropicais são designadas pelo nome-piloto recomendado pela Associação Técnica Internacional de Madeiras Tropicais (Association Technique Internationale des Bois Tropicaux - ATIBT). O nome-piloto deriva do nome local empregado no principal país de produção ou de consumo.

Os nomes-pilotos pertinentes, seguidos dos nomes científicos e dos nomes locais correspondentes, estão enumerados no Anexo às Notas Explicativas deste Capítulo.

44.01 - Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura*), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.

4401.10 - Lenha em qualquer estado

4401.2 - Madeira em estilhas ou em partículas:

4401.21 - - De coníferas

4401.22 - - De não coníferas

4401.30 - Serragem (serradura*), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes

A presente posição compreende:

A) A **lenha** geralmente sob a forma de:

1) Toros em bruto ou descascados.

2) Toros ou achas rachados.

3) Galhos, ramos, enfeixados, gravetos, sarmentos de videira, cepos e raízes de árvores.

B) As **madeiras em estilhas (plaquetas) ou em partículas**, isto é, reduzidas mecanicamente a fragmentos em forma de estilhas (fragmentos de espessura reduzida, rígidos, grosseiramente quadrangulares) ou de partículas (fragmentos delgados, flexíveis e de pequenas dimensões), utilizadas para fabricação de pastas de celulose por processos mecânicos, químicos ou semiquímicos ou para confecção de painéis de fibras ou painéis de partículas. Por aplicação da Nota 6 do presente Capítulo, estão igualmente incluídos na presente posição os produtos semelhantes obtidos, por exemplo, a partir do bambu.

A madeira para trituração, sob a forma de cepos redondos ou em pedaços aproximadamente quadrados, classifica-se na **posição 44.03**.

C) A **serragem** (serradura*), mesmo aglomerada em toras ou achas, briquetes, pequenas bolas ou formas semelhantes.

D) Os **desperdícios e resíduos de madeira**, impróprios para marcenaria. Utilizam-se, por exemplo, como madeira de trituração para fabricação de pasta de papel ou de painéis de partículas ou de fibras, ou como lenha. São, entre outros, os refugos de serração ou aplainamento (incluídas as costaneiras);

os resíduos de objetos, as tábuas quebradas, os caixotes inutilizáveis como tais, as cascas e aparas (mesmo aglomeradas em achas, briquetes, pequenas bolas ou em formas semelhantes); os outros desperdícios e resíduos de marcenaria ou carpintaria, as madeiras tanantes ou tintoriais e também as cascas esgotadas. Estão igualmente incluídos na presente posição os desperdícios e resíduos de madeira separados do refugo de materiais de construção e de demolição, impróprios para marcenaria. Contudo, os artigos de madeira separados desses materiais e reutilizáveis no estado em que se encontram (por exemplo, vigas, tábuas, portas) seguem seu próprio regime.

Também se **excluem** desta posição:

a) A madeira e desperdícios de madeira, revestidos de resina, apresentados como acendalhas (**posição 36.06**).

b) Os toros do tipo dos que se utilizam para trituração ou para fabricação de fósforos (**posição 44.03**), que se distinguem, geralmente, da lenha em toro pelo seu aspecto; são cuidadosamente selecionados, descascados, pelados (desembaraçados do líber) e, em princípio, excluem toros fendidos, quebrados, podres, recurvados, nodosos, bifurcados, etc.

c) A madeira em fasquias, as lâminas e fitas, de toros, utilizadas em cestaria, para confeccionar peneiras, caixas para produtos farmacêuticos, etc., e as lascas de madeiras utilizadas na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos (**posição 44.04**).

d) A lã e a farinha de madeira (**posição 44.05**).

44.02 - Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.

4402.10 - De bambu

4402.90 - Outros

O carvão de madeira (vegetal) provém da carbonização da madeira sem contato com o ar. Apresenta-se em blocos, bastões, grânulos, pó ou aglomerados em briquetes, pastilhas, pequenas bolas, etc., com alcatrão ou outras substâncias.

Difere dos carvões mineral e animal por ser mais leve do que a água e por apresentar, quando em pedaços, a textura da madeira visível.

Esta posição também engloba produto análogo ao carvão de madeira (vegetal), obtido por carbonização da casca do coco ou de outras cascas semelhantes.

Excluem-se desta posição:

a) O carvão de madeira (vegetal) preparado como medicamento, na acepção do **Capítulo 30**.

b) O carvão de madeira (vegetal) misturado com incenso, apresentado em tabletes ou sob qualquer outra forma (**posição 33.07**).

c) O carvão de madeira (vegetal) ativado (**posição 38.02**).

d) O carvão de madeira (vegetal) especialmente preparado para desenho (lápis de carvão) (**posição 96.09**).

44.03 - Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (+).

4403.10 - Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação

4403.20 - Outras, de coníferas

4403.4 - Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:

4403.41 - - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau

4403.49 - - Outras

4403.9 - Outras:

4403.91 - - De carvalho (*Quercus spp.*)

4403.92 - - De faia (*Fagus spp.*)

4403.99 - - Outras

Esta posição abrange as madeiras em bruto no estado em que foram derrubadas, mesmo descascadas, peladas (desembaraçadas do líber) ou desbastadas a machado ou a enxó, isto é, privadas dos ramos, das excrescências e das partes inaproveitáveis. Também inclui a madeira desalburnada, isto é, aquela da qual se extraiu a parte exterior da árvore, formada pelas camadas anuais mais recentes (borne, alburno), para evitar a deterioração da madeira ou facilitar o transporte.

Estão, por exemplo, compreendidas aqui, desde que se apresentem nas formas acima indicadas, a madeira para serrar, a madeira para postes de linhas telefônicas, telegráficas ou elétricas, os pontaletes para minas, a madeira (mesmo em pedaços aproximadamente quadrados) para trituração, para fabricação de fósforos, de lã de madeira, etc., os toros utilizados para obtenção de folhas para folheados, as estacas, piquetes, estacas não fendidas nem aguçadas, as escoras, etc.

Os postes para linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas, prontos para utilização, também se incluem nesta posição, mesmo quando aplainados ou trabalhados de modo a tornar-lhes a superfície lisa. Estes postes são, na maioria da vezes, pintados, envernizados ou impregnados com creosoto ou com produtos semelhantes.

Cabem também nesta posição os cepos de certas árvores próprios para obtenção de folhas para folheados, as excrescências do tronco (nós) e certas raízes simplesmente desbastadas para fabricação de cachimbos.

A denominação **madeira esquadriada** abrange a madeira trabalhada em todo o seu contorno ou pelo menos sobre duas faces opostas, a madeira semi-esquadriada a machado ou a enxó, ou mesmo trabalhada grosseiramente à serra, de modo a obter-se madeira de forma aproximadamente quadrada ou retangular. A madeira esquadriada é caracterizada pela presença de partes não planas ou de vestígios da casca. A madeira preparada nas formas referidas acima destina-se a serrarias ou pode ser usada, no estado em que se encontra, como madeira para construção, por exemplo.

Classificam-se na presente posição certas madeiras, como a madeira de teca, por exemplo, que grosseiramente são cortadas a cunha ou a enxó.

Excluem-se da presente posição:

a) A madeira simplesmente desbastada ou arredondada, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes (**posição 44.04**).

b) Os dormentes de madeira para vias férreas e semelhantes (**posição 44.06**).

c) A madeira serrada em tábuas, vigas, pranchas, caibros, etc. (**posições 44.07** ou **44.18**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4403.10

A subposição 4403.10 compreende os produtos tratados com uma tinta ou com agentes como o creosoto, o alcatrão de

hulha, o pentaclorofenol (ISO), o arseniato de cobre ao cromo ou o arseniato de cobre amoniacal, com o fim de conservá-los por longo prazo.

Esta subposição **não inclui** os produtos tratados com substâncias destinadas a assegurar-lhes, simplesmente, a conservação.

44.04 - Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.

4404.10 - De coníferas

4404.20 - De não coníferas

A presente posição abrange:

1) Os **arcos de madeira**, constituídos por varas fendidas de salgueiro, aveleira, bétula, etc., mesmo descascadas ou grosseiramente trabalhadas à plaina, para fabricação de arcos de pipas ou de elementos de tapumes. Apresentam-se geralmente em molhos ou em rolos.

   Não se incluem nesta posição os arcos de madeira cortados nas dimensões próprias e com chanfraduras nas extremidades que permitem a sua junção. Estes arcos de madeira classificam-se na **posição 44.16**.

2) As **estacas fendidas**, constituídas por troncos ou galhos de árvores cortados longitudinalmente, que se empregam como tutores, principalmente em horticultura e jardinagem e também na construção de cercas e como ripados de tetos.

3) As **estacas aguçadas** (incluídos os moirões de cerca), que consistem em madeiras redondas ou fendidas, aguçadas, mesmo descascadas, impregnadas ou não de agentes de conservação, mas não serradas longitudinalmente.

4) A **madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo**, cortada em comprimentos determinados e com espessura apropriada para ser utilizada na fabricação de bengalas, tacos de golfe, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e de utensílios semelhantes (por exemplo, bastões para tinturaria e cabos de vassouras).

   Exclui-se desta posição a madeira aplainada, recurvada, torneada (em torno comum ou especial), ou trabalhada de qualquer outro modo, a qual se inclui nas **posições correspondentes** a bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas, etc., desde que apresentem as características destes artigos.

5) A **madeira em fasquias**, as **lâminas ou fitas de madeira**, constituídas por lamelas e folhas cortadas, desenroladas ou, às vezes, serradas em tiras delgadas, flexíveis, estreitas, regulares e que são utilizadas em cestaria, na fabricação de peneiras, caixas para queijo, caixas para produtos farmacêuticos, caixas e palitos de fósforos, cavilhas para calçados, etc.

   Incluem-se igualmente aqui as lascas de madeira, em geral de faia ou de aveleira, semelhantes a fitas ou lâminas de madeira enroladas, utilizadas na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos. Distinguem-se das lascas da **posição 44.01** pelo fato de terem espessura, largura e comprimento uniformes e se apresentarem enroladas sobre si mesmas em pequenos cilindros de dimensões regulares.

A madeira utilizada na fabricação de armações de escovas e de esboços de formas para calçados classifica-se na **posição 44.17**.

44.05 - Lã de madeira; farinha de madeira.

A **lã de madeira**, também chamada **palha** ou **fibra de madeira**, consiste em fitas muito delgadas de madeira frisada, na massa, de largura e espessura regulares e muito compridas, o que as distingue das lascas da **posição 44.01**. Obtém-se dos toros de madeira macia (choupo, resinosas, etc.), por meio de máquinas especiais de aplainar; apresentam-se, em geral, em fardos fortemente prensados.

A lã de madeira desta posição pode apresentar-se em bruto ou preparada (tingida, gomada, etc.), acondicionada em tranças grosseiras ou em mantas dispostas entre duas camadas de papel. Emprega-se, sobretudo, em embalagem, em enchimento (estofamento) ou na fabricação de painéis aglomerados (por exemplo, para fabricação de certos painéis das posições 44.10 ou 68.08).

A **farinha de madeira** é um pó obtido por trituração de serragem (serradura), lascas ou outros pequenos desperdícios de madeira ou por peneiração de serragem (serradura). Emprega-se, por exemplo, como material de carga na indústria dos plásticos e utiliza-se na fabricação de madeira artificial (painel de partículas) e de linóleo. Distingue-se das serragens (serraduras) de madeira da **posição 44.01** pelas suas dimensões mais reduzidas e por uma maior regularidade das partículas que a compõem.

As farinhas de corozo, de casca de coco e semelhantes classificam-se na **posição 14.04**.

44.06 - Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes (+)**.**

4406.10 - Não impregnados

4406.90 - Outros

A presente posição abrange as peças de madeira dos tipos geralmente usados como suportes de vias férreas, não aplainadas e de seção mais ou menos retangular. Abrange também os dormentes para agulhas de ferrovias, mais compridos que os dormentes comuns, e os dormentes para pontes, mais largos, de espessura superior e normalmente mais compridos que os dormentes normais.

Os dormentes podem ter as arestas rebotadas e apresentar encaixes ou orifícios para fixação dos trilhos (carris) ou de coxins. Podem também ser reforçados nas extremidades com ganchos, grampos, arcos de ferro ou cavilhas, que os impedem de fenderem-se.

Os produtos desta posição podem ser tratados à superfície com inseticidas ou fungicidas, para conservação. A conservação a longo prazo é freqüentemente assegurada por impregnação de creosoto ou de produtos semelhantes.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4406.10 e 4406.90

Para fins de classificação nas subposições da posição 44.06, consideram-se "impregnadas" as madeiras tratadas com creosoto ou outros produtos que lhes assegurem a conservação a longo prazo. **Não se incluem** nesta acepção os dormentes tratados com fungicidas e inseticidas para os proteger, durante o transporte ou armazenagem, do bolor ou de parasitas. Estes dormentes devem classificar-se como não "impregnados".

44.07 - Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm.

4407.10 - De coníferas

4407.2 - De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:

4407.21 - - Mogno (*Swietenia spp.*)

4407.22 - - Virola, Imbuia e Balsa

4407.25 - - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau

4407.26 - - White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan

4407.27 - - Sapelli

4407.28 - - Iroco

4407.29 - - Outras

4407.9 - Outras:

4407.91 - - De carvalho (*Quercus spp.*)

4407.92 - - De faia (*Fagus spp.*)

4407.93 - - De ácer (*Acer spp.*)

4407.94 - - De cerejeira (*Prunus spp.*)

4407.95 - - De freixo (*Fraxinus spp.*)

4407.99 - - Outras

Ressalvadas algumas exceções, esta posição compreende a madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm. Apresenta-se sob a forma de vigas, pranchas, tábuas, tabuinhas, tábuas de forro, ripas, etc. e de produtos considerados equivalentes à madeira serrada, obtidos com fresadora-plaina. Esta operação permite obter dimensões extremamente precisas, bem como superfícies com melhor aspecto que as obtidas por serração, o que torna desnecessário qualquer aplainamento posterior. Compreende também as folhas resultantes das operações de corte em folhas ou desenrolamento, e ainda os tacos e frisos em madeira para soalhos **exceto** os que tenham sido perfilados ao longo das bordas, faces ou extremidades (**posição 44.09**).

Esta posição abrange igualmente a madeira que não apresenta uma seção quadrada ou retangular, nem aquela cuja seção não seja uniforme.

Os produtos desta posição podem apresentar-se aplainados (quer se haja ou não arredondado, no decurso desta operação, o ângulo formado por dois lados adjacentes), polidos ou unidos pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações Gerais do Capítulo).

Excluem-se também desta posição:

a) A madeira esquadriada por um trabalho grosseiro à serra, por exemplo (**posição 44.03**).

b) A madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes (**posição 44.04**).

c) A madeira serrada, cortada em folhas ou desenrolada, incluídas as folhas para folheados e a madeira para compensados (contraplacados), de espessura não superior a 6 mm (**posição 44.08**).

d) A madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, da **posição 44.09**.

e) Os tacos e frisos em madeira (**posição 44.12**).

f) As obras de carpintaria e as peças de madeira para construções (**posição 44.18**).

44.08 - Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados*) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm.

4408.10 - De coníferas

4408.3 - De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:

4408.31 - - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau

4408.39 - - Outras

4408.90 - Outras

Na presente posição incluem-se, como folhas para folheados, as madeiras serradas, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a 6 mm (não incluído o suporte, quando o houver), quer se destinem a obter folheados, compensados (contraplacados), quer se destinem a outros usos, tais como a fabricação de caixas para charutos e para instrumentos musicais, etc. As madeiras desta posição podem apresentar-se alisadas, tingidas, revestidas, impregnadas ou reforçadas em uma das faces com papel ou tecido ou ainda dispostas em folhas com ornamentações que imitam efeitos de marchetaria.

As madeiras utilizadas na fabricação de compensados (contraplacados) obtêm-se, em geral, por desenrolamento. Nesta operação, o toro de madeira, normalmente preparado por estufagem ou por imersão em água quente, gira em torno de um eixo de encontro à lâmina de uma máquina de desenrolar, de modo a obter-se a folha ininterruptamente e de uma só vez.

Na operação de corte em folhas, o toro de madeira, em geral preparado por estufagem ou por imersão em água quente, é submetido à ação de um cutelo animado de um movimento de vaivém, que produz uma folha a cada passagem. O prato que suporta o toro levanta-se ou desloca-se depois de cada uma destas operações. O cutelo move-se no sentido vertical ou horizontal; em certos casos, o cutelo é fixo e o toro é empurrado de encontro à lâmina. O toro fica assim dividido em folhas.

As folhas para folheados são igualmente obtidas por corte de blocos de madeira estratificada para substituir as folhas para folheados obtidas pelo método tradicional.

As folhas desta posição podem apresentar-se reunidas (ensambladas) (isto é, unidas pelos bordos, de maneira a constituírem folhas mais largas para fabricação de compensados (contraplacados), ou de madeira estratificada semelhante). Além disso, podem apresentar-se aplainadas, polidas ou unidas pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo). Por outro lado, as folhas para folheados com defeitos (por exemplo, um orifício deixado por um nó), que tenham sido recobertas de papel, plástico ou madeira, com o fim de disfarçar estes defeitos ou como reforço, classificam-se também nesta posição.

As folhas para folheados utilizadas em marcenaria obtêm-se principalmente por serração ou corte e

provêm de espécies botânicas mais finas.

A presente posição abrange, entre outras, a madeira de pequeno comprimento, de seção aproximadamente quadrada, cuja espessura seja de cerca de 3 mm, utilizada na fabricação de artigos de pirotecnia, caixas, brinquedos, maquetas, etc.

A madeira cortada em folhas ou desenrolada, apresentada em tiras estreitas dos tipos utilizados em cestaria ou na fabricação de embalagens leves, inclui-se na **posição 44.04**.

44.09 - Madeira (incluídos os tacos e frisos de parquê (parqué*), não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.

4409.10 - De coníferas

4409.2 - De não coníferas:

4409.21 - - De bambu

4409.29 - - Outras

Esta posição compreende a madeira, particularmente em forma de pranchas, tábuas, etc., que, depois de ter sido esquadriada ou serrada, tenha sido perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, quer a fim de facilitar posteriormente a reunião, quer a fim de obter as cercaduras ou baguetes descritas na alínea 4 abaixo, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo). Considera-se perfilada tanto a madeira cuja seção transversal seja uniforme em todo o seu comprimento ou largura como a que apresente um motivo repetido em relevo.

A **madeira com filetes** (ou com macho e fêmea) é aquela cujas bordas ou extremidades têm ranhuras ou espigas que permitem a adaptação das peças entre si.

A **madeira com entalhes** é aquela cujas bordas ou extremidades apresentam uma escavação quadrada ou retangular.

A **madeira chanfrada** é aquela cujas arestas tenham sido cortadas em ângulo ou de esguelha.

A presente posição também abrange:

1) As **tábuas aplainadas de bordas ou extremidades arredondadas**.

2) A **madeira com juntas em V**, cujas bordas ou extremidades apresentam espigas e ranhuras e se encontram parcialmente chanfradas, incluída a madeira com juntas centrais em forma de V, isto é, com sulcos em forma de V situados no centro da peça e também, em geral, ranhuras e espigas nas bordas, que são às vezes chanfradas.

3) A **madeira frisada**, para tetos, etc., que apresenta uma moldura simples nas bordas ou extremidades ou no centro.

4) A **madeira com cercaduras** (também conhecida como cercaduras ou baguetes), isto é, ripas de madeira de variados perfis (obtidos mecânica ou manualmente), utilizadas na fabricação de molduras para fotos ou quadros, de cercaduras de papel de parede e ainda para ornamentação de obras de marcenaria ou carpintaria.

5) A **madeira boleada**, tal como a madeira filetada, constituída por cercaduras ou baguetes, em geral de seção redonda e de pequeno diâmetro, que se destina, por exemplo, à fabricação de fósforos, cavilhas para calçados, certos tipos de persianas (estores) para janelas, palitos para dentes ou de grades utilizadas na fabricação de queijos. A presente posição abrange também os paus redondos de madeira para cavilhas de seção uniforme, o diâmetro dos quais, em geral, varia de 2 mm a 75 mm e o comprimento de 45 cm a 250 cm, do tipo dos utilizados, por exemplo, na montagem de partes de móveis de madeira.

Esta posição compreende ainda os tacos e frisos para soalhos, constituídos por peças de madeira relativamente estreitas, desde que se apresentem perfilados (por exemplo, com ranhuras e espigas). Quando tenham sido simplesmente aplainados, polidos ou unidos pelas extremidades, por exemplo, por malhetes, incluem-se na **posição 44.07**.

Os tacos e frisos de madeira folheada ou compensada (contraplacada) incluem-se na **posição 44.12**.

Também **se excluem** desta posição:

a) Os sortidos de tábuas aplainadas cuja montagem se destina a formar caixas completas (**posição 44.15**).

b) A madeira que apresente encaixes, espigas, rabos de andorinhas, etc., bem como os conjuntos de marcenaria que constituam painéis, por exemplo, painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), incluídos os painéis para soalhos constituídos pela reunião de tacos, frisos, tábuas, etc., em madeira, mesmo sobre um suporte constituído por uma ou mais camadas de madeira (**posição 44.18**).

c) Os painéis constituídos por ripas de madeira em bruto, obtidas por serração, justapostas por colagem, para facilitar o transporte ou permitir um trabalho ulterior (**posição 44.21**).

d) As madeiras com cercaduras obtidas sobrepondo-se uma moldura em uma peça de madeira ou em outra moldura (**posições 44.18** ou **44.21**).

e) As madeiras (exceto as madeiras pintadas, tingidas ou envernizadas) que tenham recebido um trabalho de superfície para além do aplainamento ou lixamento (por exemplo, folheadas, polidas, bronzeadas ou recobertas com uma folha delgada de metal) (em geral, **posição 44.21**).

f) As cercaduras ou baguetes de madeira reconhecíveis como próprias para fazer parte integrante de móveis como, por exemplo, as cercaduras ou baguetes denteadas para prateleiras de armários, estantes, etc. (**posição 94.03**).

44.10 - Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.

4410.1 - De madeira:

4410.11 - - Painéis de partículas

4410.12 - - Painéis denominados "oriented strand board" (OSB)

4410.19 - - Outros

4410.90 - Outros

Os **painéis de partículas** são produtos planos fabricados em comprimentos, larguras e espessuras diversos, por prensagem ou por extrusão. Em geral, obtêm-se a partir de lascas ou de partículas de madeira resultantes da redução mecânica de pedaços redondos de madeira ou de resíduos de madeira. Também se podem obter a partir de outras matérias lenhosas, tais como fragmentos de bagaço, do bambu ou da palha de cereais ou ainda de desperdícios de linho ou de cânhamo. Os painéis de partículas são

normalmente aglomerados por adição de aglutinantes orgânicos, em geral, uma resina termorrígida cujo peso, em regra, não ultrapassa 15% do peso do painel.

As lascas, partículas e outros fragmentos constitutivos dos painéis de partículas da presente posição, em geral, reconhecem-se a olho nu, pelas bordas. Todavia, em alguns casos, poderá ser necessário um exame microscópico para se distinguirem estas partículas e fragmentos das fibras lignocelulósicas que caracterizam os painéis de fibras da posição 44.11.

Esta posição abrange também:

1) Os painéis chamados *oriented strand board*, que são constituídos por finas partículas de madeira cujo comprimento representa ao menos o dobro da largura. Essas partículas, que são misturadas com aglutinantes (geralmente impermeáveis) do tipo isocianato ou resina fenólica, são imbricadas umas nas outras e dispostas em camada espessa, na qual elas normalmente se orientam longitudinalmente na superfície e perpendicularmente ou de forma aleatória no interior do painel, a fim de aprimorar as características elastomecânicas desse tipo de painel. O conjunto é prensado a quente, o que permite obter um painel de construção sólida, homogênea e rígida.

2) Os painéis chamados *waferboard*, que são obtidos a partir de finas lâminas de madeira cujo comprimento representa menos do dobro da largura. Essas lâminas, que são misturadas com aglutinantes (geralmente impermeáveis) do tipo isocianato ou resina fenólica, são imbricadas umas nas outras e dispostas de forma aleatória para formar uma camada espessa. O conjunto é prensado a quente, o que permite obter um painel de construção sólida e homogênea, com elevada resistência à carga e à umidade.

Os painéis de partículas desta posição são geralmente lixados. Além disso, podem ser impregnados com uma ou mais substâncias não essenciais à aglomeração das matérias constituintes, mas que conferem ao painel uma propriedade suplementar, por exemplo, impermeabilidade, imputrescibilidade, resistência a insetos, incombustibilidade, resistência à propagação de chamas, aos agentes químicos, ou à eletricidade ou ao aumento da densidade. Neste último caso, o produto impregnante atinge proporções importantes.

Os painéis de partículas obtidos por extrusão podem apresentar-se perfurados de um ou mais orifícios em toda a extensão.

Também se incluem na presente posição os painéis denominados "estratificados" constituídos por:

1) um painel de partículas com um painel de fibras sobre uma ou em ambas as faces;

2) diversos painéis de partículas, mesmo com um painel de fibras, sobre uma ou as duas faces;

3) diversos painéis de partículas e por diversos painéis de fibras contracolados em uma ordem qualquer.

Os produtos desta posição continuam classificados aqui quer tenham sido ou não trabalhados de modo a obterem-se os perfis incluídos na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular, com ou sem trabalho à superfície, revestidos ou recobertos (por exemplo, de tecido, plástico, tinta, papel ou metal) ou submetidos a qualquer outra operação, **desde que** estas obras não lhes confiram a característica essencial de artigos de outras posições.

Excluem-se da presente posição:

a) As placas e tiras de plástico contendo farinha de madeira como matéria de carga (**Capítulo 39**).

b) Os painéis de partículas e painéis similares (painéis chamados *oriented strand board* e os painéis chamados *waferboard*, por exemplo), folheados, quer sejam ou não perfurados de um ou mais orifícios em toda a extensão (**posição 44.12**).

c) Os painéis celulares de madeira cujas duas faces sejam constituídas por painéis de partículas (**posição 44.18**).

d) Os painéis constituídos por matérias lenhosas aglomeradas com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais (**posição 68.08**).

Também **não se incluem** na presente posição os produtos com característica de artigos ou de partes de artigos compreendidos de forma mais específica em outras posições, quer tenham sido obtidos diretamente por prensagem, extrusão, moldagem quer por qualquer outro processo.

44.11 - Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.

4411.1 - Painéis de média densidade (denominados MDF):

4411.12 - - De espessura não superior a 5mm

4411.13 - - De espessura superior a 5mm mas não superior a 9mm

4411.14 - - De espessura superior a 9mm

4411.9 - Outros:

4411.92 - - Com densidade superior a 0,8g/cm^3

4411.93 - - Com densidade superior a 0,5g/cm^3 mas não superior a 0,8g/cm^3

4411.94 - - Com densidade não superior a 0,5g/cm^3

Os painéis de fibras fabricam-se a maior parte das vezes, a partir de lascas (plaquetas) de madeira desfibradas mecanicamente ou estilhaçadas a vapor, ou com outras matérias lignocelulósicas desfibradas (por exemplo, bagaço ou bambu). As fibras que constituem o painel reconhecem-se ao microscópio. A coesão das fibras resulta da feltragem e das propriedades adesivas próprias em razão geralmente da lignina que estas fibras contêm. Também podem ser utilizadas quantidades adicionais de resinas e de outros aglutinantes orgânicos para aglomerar as fibras. Na fabricação dos painéis podem utilizar-se agentes de impregnação ou outros produtos, durante ou depois da fabricação, para lhes conferir propriedades suplementares, tais como impermeabilidade ou imputrescibilidade, resistência a insetos, incombustibilidade, ou resistências à propagação de chamas. Os painéis de fibras podem apresentar-se quer em uma única camada, quer em várias camadas coladas entre si.

As categorias de painéis de fibras desta posição podem distinguir-se conforme seus métodos de fabricação. Compreendem as seguintes categorias:

A.- **Os painéis de fibras obtidos por um "processo de prensagem a seco"**

Os **painéis de fibra de média densidade (MDF)** ("**medium density fibreboard**"), fabricados por um processo em quel resinas termoendurecíveis suplementares são adicionadas às fibras de madeira secas para auxiliar a aglomeração na prensa. A densidade (massa específica) varia normalmente de 0,45 g/cm^3 a 1 g/cm^3. No estado não trabalhado apresentam duas faces lisas. Utilizam-se em várias aplicações como o mobiliário, decoração interior e construção.

Os **painéis de fibras de densidade média (MDF)** com uma densidade (massa específica) superior a 0,8 g/cm^3 são por vezes denominados no comércio "painéis de fibras de alta densidade" ("high density fibreboard" ou "HDF").

B.- **Os painéis de fibras obtidos por um "processo de prensagem úmida"**

Este grupo compreende os tipos de painéis de fibras seguintes:

1) Os **painéis duros**, fabricados por um processo de prensagem úmida no qual as fibras de madeira em suspensão na água são comprimidas sob a forma de um colchão a alta temperatura e alta pressão sobre uma peneira metálica. No estado não trabalhado têm uma face lisa e uma face áspera com um motivo de treliça. No entanto, eles podem igualmente ter, por vezes, duas faces lisas obtidas através de um tratamento de superfície ou de um processo de produção especial. Têm normalmente uma densidade (massa específica) superior a 0,8 g/cm^3. Utilizam-se principalmente em mobiliário, nos edifícios e na indústria automobilística, para o revestimento de portas e no acondicionamento, especialmente de frutas e legumes.

2) Os **painéis semiduros**, geralmente fabricados por um processo de prensagem úmida parecido com o dos painéis duros, mas a uma pressão mais baixa. Têm geralmente uma densidade (massa específica) superior a 0,35 g/cm^3 mas não superior a 0,8 g/cm^3. A principal aplicação é no mobiliário e nas paredes interiores ou exteriores.

3) Os **painéis macios** ou **painéis isolantes**. Estes painéis de fibras não são comprimidos como os outros tipos de painéis de fibras obtidos por prensagem úmida. Têm geralmente uma densidade (massa específica) não superior a 0,35 g/cm^3. Estes painéis são utilizados principalmente para isolamento térmico ou acústico no interior dos edifícios. Certos tipos especiais de painéis isolantes são utilizados como materiais para forro ou cobertura.

Os produtos desta posição continuam classificados aqui quer tenham sido ou não trabalhados de modo a obterem-se os perfis incluídos na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular, com ou sem trabalho à superfície, revestidos ou recobertos (por exemplo, de tecido, plástico, tinta, papel ou metal) ou submetidos a qualquer outra operação, **desde que** estas obras não lhes confiram a característica essencial de artigos de outras posições.

Excluem-se da presente posição:

a) Os painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras (**posição 44.10**).

b) A madeira estratificada cuja alma seja constituída por painéis de fibras (**posição 44.12**).

c) Os painéis celulares de madeira cujas duas faces sejam constituídas por painéis de fibras (**posição 44.18**).

d) O cartão, tal como o cartão multiplex, o cartão *presspan* (cartão isolador) e o cartão-palha, que, em geral, se podem distinguir dos painéis de fibras dada a sua estrutura em camadas, a qual se torna visível quando se procede à clivagem (**Capítulo 48**).

e) Os painéis de fibras reconhecíveis como partes de móveis (em geral, **Capítulo 94**).

44.12 - Madeira compensada (contraplacada*), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes (+).

4412.10 - De bambu

4412.3 - Outras madeiras compensadas (contraplacadas*), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6mm:

4412.31 - - Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo

4412.32 - - Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera

4412.39 - - Outras

4412.9 - Outras:

4412.94 - - Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada

4412.99 - - Outras

Esta posição compreende:

1) A **madeira compensada (contraplacada)**, constituída por folhas para folheados cortadas (pelo menos três), reunidas geralmente em painéis; as folhas são coladas e prensadas umas contra as outras de tal forma que, na maioria das vezes, os fios de madeira de uma folha cruzam, segundo determinado ângulo, os fios da folha superior ou inferior. Esta disposição das fibras tem por fim tornar os painéis mais resistentes, assegurando-lhes compensações de dilatações que evitam a sua deformação. Cada folha é chamada "camada"; o compensado (contraplacado') é formado, em geral, por um número ímpar de camadas, e a camada média denomina-se "alma".

2) A **madeira folheada**, que são pranchas ou painéis formados por uma folha para folheados aplicada, por colagem e prensagem, sobre suporte de madeira, em geral de qualidade inferior.

   Também se consideram madeira folheada as pranchas ou painéis constituídos por uma folha para folheados aplicada sobre suporte de matéria diferente da madeira (por exemplo, plástico), desde que seja a folha para folheados que confira aos painéis a sua característica essencial.

3) As **madeiras estratificadas semelhantes**. Neste grupo, distinguem-se duas categorias:

   - Os painéis "de alma-espessa", que podem ser utilizados sem armação nem esqueleto. A alma é então constituída quer por pranchas em bruto, quer por ripas coladas, quer por lamelas coladas. Obtêm-se assim painéis muito rígidos, de vários centímetros de espessura, suscetíveis de suportar cargas apreciáveis sem que sofram qualquer deformação.

   - Os painéis "complexos". Neste tipo de painel, a alma de madeira é substituída por outras matérias, tais como painéis de partículas, painéis de fibras, desperdícios de serração colados entre si, amianto ou cortiça.

   Esta posição **não inclui**, todavia, os produtos compactos de madeira lamelar como, por exemplo, as vigas e cimbres de madeira lamelar (em geral, **posição 44.18**).

Os produtos desta posição continuam classificados aqui quer tenham sido ou não trabalhados de modo a obter-se os perfis incluídos na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular, com ou sem trabalho à superfície, revestidos ou recobertos (por exemplo, de tecido, plástico, tinta, papel ou metal) ou submetidos a qualquer outra operação, **desde que** estas operações não lhes confiram a característica essencial de artigos de outras posições.

Esta posição também compreende os painéis de madeira compensada (contraplacada), de madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes, destinados a cobrir o pavimento (piso), alguns dos quais são às vezes denominados "painéis para soalhos" ("carpetes de madeira"). Estes painéis são cobertos de uma fina folha de madeira de modo a imitar um painel montado para revestimento de pavimentos (pisos).

Excluem-se também desta posição:

a) As folhas finas de madeira para folheados, obtidas por corte de madeiras estratificadas (**posição 44.08**).

b) Os painéis de madeira chamada "densificada" (**posição 44.13**).

c) Os painéis celulares de madeira e os painéis para revestimento de pavimentos (pisos), incluídos os painéis para soalhos, assim como os painéis constituídos por tacos, frisos, tábuas, etc., em madeira, reunidos sobre um suporte constituído por uma ou por múltiplas camadas de madeira, conhecidos por painéis de camadas múltiplas para revestimento de pavimentos (pisos) (**posição 44.18**).

d) A madeira marchetada e a madeira incrustada (**posição 44.20**).

e) Os painéis claramente reconhecíveis como partes de móveis (em geral, **Capítulo 94**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4412.10, 4412.31, 4412.32 e 4412.39.

A madeira compensada (contraplacada) classifica-se nestas subposições mesmo que a superfície tenha sido recoberta ou de outro modo trabalhada, conforme descrito no penúltimo parágrafo da Nota Explicativa da posição 44.12.

44.13 - Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.

A madeira incluída aqui é submetida a tratamento químico ou físico que lhe provoca sensível aumento de densidade e dureza, bem como uma maior resistência à ação mecânica, química ou elétrica. Compreende peças de madeira maciça ou constituída por folheados geralmente colados em conjunto, mas, neste último caso, o tratamento é mais intenso que o necessário para assegurar a coesão.

Dois processos principais, a impregnação e a densificação, podem ser usados, isoladamente ou em conjunto, para obter os produtos desta posição.

A **impregnação** é feita geralmente com plásticos termorrígidos ou com metal fundido.

A impregnação com plásticos termorrígidos (por exemplo, resinas amínicas ou fenólicas) aplica-se nas madeiras estratificadas em folhas muito finas, de preferência às madeiras maciças, que nem sempre permitem uma penetração suficientemente profunda na massa.

A madeira metalizada é obtida mergulhando-se peças de madeira maciça, previamente aquecidas, **em um** banho de metal fundido (estanho, antimônio, chumbo, bismuto, e suas ligas) e sob pressão. A densidade (massa específica) da madeira metalizada é, em geral, superior a 3,5 g/cm^3.

A **densificação** tem por fim reduzir o espaço ocupado pelas cavidades celulares da madeira; pode executar-se quer por compressão transversal, por meio de poderosas prensas hidráulicas ou por passagem entre cilindros, quer por compressão em todos os sentidos, em autoclave e a alta temperatura. A densidade (massa específica) da madeira densificada pode chegar a 1,4 g/cm^3.

A **impregnação e a densificação podem ser simultâneas**. Utilizam-se para este fim madeiras estratificadas cujas folhas, geralmente de faia, se colam e impregnam ao mesmo tempo, sob forte pressão e a alta temperatura, com plásticos termorrígidos.

A madeira densificada utiliza-se geralmente para fabricação de engrenagens, hélices, lançadeiras para teares, peças de máquinas, isoladores e outros artigos para as indústrias elétricas, reservatórios, tinas para as indústrias químicas, etc.

44.14 - Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.

Esta posição compreende as molduras de madeira de quaisquer formas ou dimensões, obtidas quer pela reunião de cercaduras ou baguetes, quer partindo diretamente de uma só peça de madeira, cortada e entalhada na massa. As molduras da presente posição podem ser de madeira marchetada ou incrustada.

Os artigos desta posição podem ser fabricados tanto de madeira natural como de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

A presente posição abrange igualmente as molduras simplesmente providas de um vidro ou de um reforço ou suporte.

Classificam-se também nesta posição as estampas, gravuras e fotografias apresentadas em uma moldura de madeira, desde que a moldura confira ao conjunto o seu caráter essencial; em caso contrário, este artefatos classificam-se na **posição 49.11**.

Excluem-se também os espelhos emoldurados (**posição 70.09**).

Quanto aos quadros, pinturas, desenhos, pastéis, colagens e quadros decorativos semelhantes, bem como às gravuras, estampas e litografias originais emolduradas, para determinar se um artefato emoldurado se classifica como um conjunto, ou se a moldura se classifica separadamente, ver a Nota 5 do Capítulo 97 e as Notas Explicativas das Posições 97.01 e 97.02.

44.15 - Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.

4415.10 - Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos

4415.20 - Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes

Os artigos desta posição podem ser fabricados tanto de madeira natural como de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

I. CAIXOTES, CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS SEMELHANTES

Este grupo da posição compreende:

1) Os caixotes e caixas, de painéis maciços utilizados para acondicionamento e transporte de mercadorias diversas.

2) As caixas abertas, tais como gaiolas, engradados, caixotes e as bandejas, empregados, em geral, para transporte de frutas, legumes e ovos, inclusive as gaiolas, de grandes dimensões, dos tipos utilizados para transporte de vidros, louças, máquinas, etc.

3) As caixas de madeira cortada ou desenrolada, mas não entrançada, dos tipos utilizados para embalar

queijos ou produtos farmacêuticos; as caixas de fósforos (mesmo com lixa) e os recipientes troncônicos abertos para transporte de manteiga ou de frutas.

4) As embalagens cilíndricas ou em forma de tonel (barricas, tambores e semelhantes), exceto as obras de tanoeiro, tais como as que se usam para transporte de matérias corantes ou de certos produtos químicos.

Estas embalagens (por exemplo, caixas, caixas abertas) podem apresentar-se sem tampa (embalagens abertas). Podem, por outro lado, apresentar-se não montadas ou parcialmente montadas, desde que todas as partes necessárias à montagem, ou a maior parte delas, estejam agrupadas em conjuntos ou jogos isolados suscetíveis de serem reunidos formando recipientes com a característica de embalagem completa ou de uma embalagem incompleta com a característica essencial de uma embalagem completa. Quando estas partes não se apresentarem em conjuntos ou jogos isolados suscetíveis de serem reunidos formando recipientes com o caráter essencial de embalagem completa, o conjunto será classificado, consoante o caso, como madeira serrada, aplainada, etc.

As caixas e embalagens da presente posição podem apresentar-se pregadas ou reunidas de qualquer outra forma (por exemplo, por meio de ganchos, encaixes, etc.). Além disso, podem possuir dobradiças, alças, fechos, suportes ou pés, ou encontrar-se forradas interiormente de metal, tecido, papel, etc.

As caixas e outras embalagens, já usadas, mas que possam voltar a usar-se no estado em que se apresentam, permanecem classificadas aqui; as que já não puderem empregar-se como embalagens, mas apenas como lenha, estão compreendidas na **posição 44.01**.

Excluem-se desta posição:

a) Os artigos da **posição 42.02**.

b) Os cofres, escrínios, estojos e obras semelhantes, da **posição 44.20**.

c) Os contêineres (contentores*) especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transportes (**posição 86.09**).

II. CARRETÉIS PARA CABOS

Os carreteis para cabos são obras de grandes dimensões, na maior parte das vezes com diâmetro superior a 1 m, utilizados no enrolamento e transporte dos cabos para linhas telefônicas e cabos semelhantes. Permitem o desenrolamento dos cabos, facilitando a sua colocação.

III. PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS E OUTROS ESTRADOS PARA CARGA

Os estrados para carga são plataformas móveis sobre cuja superfície pode ser colocada uma determinada quantidade de mercadorias de forma a constituir uma "unidade de carga", tendo em vista o seu manuseio, transporte ou armazenagem por meio de aparelhos mecânicos.

Um palete é um estrado de carga constituído por duas plataformas unidas por travessas ou por uma plataforma apoiada em bases ou suportes, essencialmente concebido de forma a permitir o manuseio por meio de veículos automóveis com "garfo" de elevação ou por transpaletes (empilhadeiras). Os paletes-caixas compreendem, pelo menos, três paredes verticais fixas, dobráveis ou desmontáveis e permitem o empilhamento de um palete de dupla plataforma ou de um outro palete-caixa.

As plataformas simples, as plataformas de montantes, as plataformas-caixas de elevação, as plataformas de carga e descarga lateral ou frontal para ferrovias são outros exemplos de estrados para carga.

IV. TAIPAIS DE PALETES

Os taipais de paletes são compostos de quatro pranchas geralmente munidas de charneiras nas extremidades, permitindo formar um quadro que se coloca sobre o próprio palete.

44.16 - Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluídas as aduelas.

A presente posição abrange todos os recipientes de madeira que tenham características de obras de tanoeiro, isto é, aqueles cujas aduelas e tampos se encaixam por meio de uma ranhura existente na face interna das aduelas e que se mantêm encaixados por meio de aros de madeira ou de metal.

Estão compreendidos aqui, entre outros, os diferentes tipos de vasilhames, tais como tonéis, barricas, pipas, vasilhas, barris, mesmo não estanques, bem como cubas, selhas, etc.

Os recipientes classificados nesta posição podem apresentar-se desmontados, ou parcialmente montados, mesmo forrados ou revestidos interiormente.

Também se classificam aqui as aduelas, bem como outras peças de madeira, acabadas ou não, mas reconhecíveis como partes de obras de tanoeiro, tais como aros de madeira cortados nas dimensões próprias e munidos de encaixes para montagem em suas extremidades.

Inclui-se também aqui a madeira destinada à fabricação de aduelas, mesmo pequenas, ou de fundos (isto é, os lados e fundos) de obras de tanoeiro, apresentada sob a forma:

1) De madeira que, após ter sido cortada em quartos (setores), tenha sido simplesmente fendida na direção dos raios medulares, mesmo se uma das faces principais seja serrada posteriormente para fazer desaparecer as asperezas. Admite-se que as faces fendidas sejam grosseiramente trabalhadas a machado ou a plaina.

2) De madeiras cujas duas faces principais tenham sido serradas, **desde que** uma pelo menos dessas faces principais seja côncava ou convexa, esta curvatura transversal sendo obtida pela ação de uma serra cilíndrica.

A presente posição não compreende:

a) A madeira serrada com as duas faces principais planas (**posições 44.07** ou **44.08**).

b) Os recipientes cujas aduelas são simplesmente fixas aos fundos por meio de pregos (**posição 44.15**).

c) Os vasilhames cortados em forma de mesas, cadeiras, etc. que seguem o regime dos móveis (**Capítulo 94**).

44.17 - Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.

A presente posição abrange:

1) As **ferramentas de madeira**, **exceto** aquelas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por qualquer uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

   Entre as ferramentas classificadas aqui, podem citar-se as espátulas (**excluídos** os artefatos da

posição 44.19), os desbastadores para modelação, os malhetes, os ancinhos, os forcados, as pás que não sejam de uso doméstico, os tornos, os brunidores, etc.

2) As **armações de ferramentas**, de madeira, tais como as de plainas, de garlopas, de guilhermes ou os quadros de serras, sem as partes metálicas operantes (ferros ou lâminas).

3) Os **cabos e pegas (punhos), de madeira**, torneados ou não, para ferramentas ou utensílios de qualquer espécie, tais como os cabos para enxadas, pás, picaretas, ancinhos, martelos, chaves de fendas, serras, limas, facas, carimbos, datadores, e as pegas de ferros de passar.

4) As **armações de escovas**, acabadas ou não (madeira para armação de escovas), **desde que** as não acabadas tenham já a forma das armações acabadas. As armações desta espécie podem ser constituídas por uma só peça ou por duas ou mais partes.

5) Os **cabos de vassouras ou de escovas**, torneados ou não, prontos para receber em uma das extremidades as fibras ou pêlos, bem como os cabos destinados a fixarem-se em uma armação de escova.

6) As **formas** de madeira para fabricação de calçados, bem como as **alargadeiras (encóspias) e esticadores**, de madeira destinados a conservar em forma ou alargar os calçados.

Os artigos desta posição podem ser fabricados tanto de madeira natural como de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

Excluem-se desta posição:

a) A madeira circular simplesmente desbastada ou arredondada, não serrada, para cabos de ferramentas (**posição 44.04**).

b) Os blocos e desbastes simplesmente serrados de acordo com determinadas dimensões, mas que ainda não tenham a forma dos artigos desta posição, nem apresentem as características de esboços (**posição 44.07**).

c) Os cabos de madeira para serviços de mesa (**posição 44.21**)

d) As formas de madeira para chapéus e artefatos de uso semelhante (**posição 84.49**).

e) Os moldes de madeira da **posição 84.80**.

f) As máquinas e partes de máquinas, de madeira (**Capítulo 84**).

44.18 - Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira (+)**.**

4418.10 - Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares

4418.20 - Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras

4418.40 - Armações (cofragens*) para concreto (betão*)

4418.50 - Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")

4418.60 - Postes e vigas

4418.7 - Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):

4418.71 - - Para pavimentos (pisos) em mosaico

4418.72 - - Outros, de camadas múltiplas

4418.79 - - Outros

4418.90 - Outras

Esta posição abrange diversas obras de madeira, incluídas as de madeira marchetada ou incrustada, empregadas em construções de qualquer espécie. Estes artefatos podem apresentar-se montados ou não, mas neste último caso as diferentes peças que constituem estas obras devem ter entalhes, saliências, encaixes ou outros dispositivos de união semelhantes. Também podem encontrar-se munidos das suas ferragens (gonzos, dobradiças, fechaduras, caixilhos metálicos, etc.).

Os artigos desta posição podem ser fabricados tanto de madeira natural como de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

A expressão "obras de marcenaria" designa particularmente as obras de madeira para apetrechamento de construções, tais como portas, janelas, postigos, escadas, caixilhos de portas e janelas, enquanto que a expressão "peças de carpintaria" abrange as obras de madeira, tais como vigas, vigotas, caibros, barrotes, utilizadas na estrutura de construções em geral, ou na constituição de andaimes, armações (cofragens*), mesmo para concreto (betão), etc. Todavia, **não se classificam** aqui os painéis de madeira compensada (contraplacada), mesmo revestidos nas duas faces, utilizados como armações (cofragens*) para concreto (betão) (**posição 44.12**).

Entre os produtos abrangidos por esta posição, pode citar-se a madeira lamelar que é uma madeira para construção obtida pela colagem de um determinado número de camadas de madeira com o respectivo fio mantido na mesma direção. As lâminas de peças curvadas são dispostas de forma a que o seu plano e o da carga aplicada formem um ângulo de 90°; é por isso que as camadas de uma viga retilínea de madeira lamelar são colocadas horizontalmente.

Incluem-se também na presente posição os **painéis celulares de madeira** cuja aparência é bastante análoga à de certos painéis da posição 44.12 (particularmente os de alma de lamelas coladas), mas que são constituídos essencialmente por duas partes fixas sobre uma armadura central, esta armadura pode consistir quer em uma alma obtida por reunião de elementos espaçados entre si, com qualquer forma geométrica (painéis alveolares), quer em um simples caixilho (quadro), de tal modo que o interior do painel seja oco. A parte oca pode estar guarnecida de matérias insonoras, isoladoras ou ignífugas, tais como cortiça, pasta de celulose, lã de vidro ou amianto. Estes painéis, como os da posição 44.12, podem apresentar-se recobertos de madeira maciça, de painéis de partículas ou de painéis semelhantes, de painéis de fibras ou de folhas para folheados e de folhas de metal comum. Apesar de leves, são muito resistentes e empregam-se principalmente na fabricação de tabiques e de determinados móveis.

A presente posição compreende ainda os **tacos, frisos, tábuas, etc., montados em painéis para revestimento de pavimentos (pisos), (incluídos os painéis de madeira para soalhos)**, mesmo com caixilhos. Compreende também os painéis para revestimento de pavimentos (pisos), constituídos por tacos, frisos, tábuas, etc., montados sobre um suporte composto por uma ou diversas camadas de madeira, conhecidas pelo nome de **painéis de "camadas múltiplas" para soalho.** A camada superior é geralmente composta de duas ou várias camadas de tacos que constituem o painel.

Os *shingles* são fasquias de madeira serrada longitudinalmente, sendo, em geral, a espessura de uma das extremidades superior a 5 mm e a espessura da outra inferior a 5 mm. Os seus bordos podem ser serrados

de novo a fim de tornarem-se paralelos; as suas extremidades podem também ser novamente serradas de maneira a que formem um ângulo reto com os bordos ou uma curva ou qualquer outra forma. Uma das suas faces pode apresentar-se polida de uma extremidade à outra ou estriada longitudinalmente.

Os *shakes* são fasquias fendidas manualmente ou à máquina, obtidas a partir de um bloco. O fendimento permite que as faces do *shake* conservem a textura natural da madeira. Os *shakes* são por vezes serrados longitudinalmente, em diagonal em relação à espessura; deste modo, obtêm-se dois *shakes*, apresentando cada um deles uma face fendida e outra serrada.

Excluem-se desta posição:

a) Os painéis de madeira compensada (contraplacada) ou de madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes, destinados a cobrir o pavimento (piso), cobertos de uma fina folha de madeira de modo a imitar um painel montado para revestimento de pavimentos (pisos) da posição 44.18 (**posição 44.12**).

b) Os armários, com ou sem fundo, mesmo concebidos para serem fixados (pregados, etc.) ou suspensos no teto ou nas paredes (**posição 94.03**).

c) As construções pré-fabricadas (**posição 94.06**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 4418.71

Os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) para solos mosaico são painéis pré-fabricados compostos de um número de elementos quadrados ou retangulares e, eventualmente, de "*cabochons*" (pequenas peças de madeira na forma de cubo, retângulo, triângulo, losango ou outro, utilizadas para preencher uma cavidade em uma montagem e realizar o motivo desejado). Os tacos são colocados de acordo com um motivo determinado, por exemplo, em xadrez, entrançado ou em espinha, ver os exemplos seguintes.

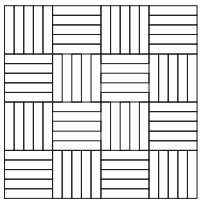

Em xadrez

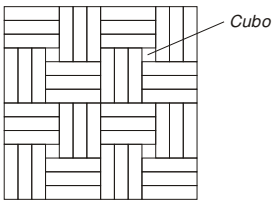

Entrançado

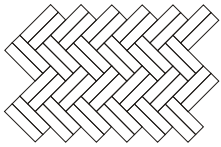

Em espinha

44.19 - Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.

Esta posição abrange **apenas** os artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de madeira, torneados ou não, ou de madeira marchetada ou incrustada, **exceto** os artigos de mobiliário ou de decoração.

Os artigos desta posição podem ser fabricados tanto de madeira natural como de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

Estão aqui compreendidos, entre outros, colheres, garfos, saladeiras, pás para sal, travessas e pratos, potes, xícaras (chávenas), pires, caixas para condimentos e outras caixas de cozinha, pega-migalhas **sem escova**, argolas de guardanapos, formas e rolos para produtos de pastelaria, formas para manteiga, pilões, quebra-nozes, bandejas, bacias, tigelas, tábuas de cortar, secadores para louça, medidas de capacidade, etc.

Excluem-se desta posição:

a) As obras de tanoeiro (**posição 44.16**).

b) As partes de madeira de artefatos para serviço de mesa ou de cozinha (**posição 44.21**).

c) As escovas e vassouras (**posição 96.03**).

d) Os crivos e peneiras, manuais (**posição 96.04**).

44.20 - Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, escrínios e estojos para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.

4420.10 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira

4420.90 - Outros

A presente posição abrange os painéis de madeira marchetada ou incrustada, incluídos os parcialmente constituídos por matéria diferente da madeira.

Os artigos desta posição podem ser fabricados tanto de madeira natural como de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

Esta posição compreende também uma grande variedade de artigos de madeira (incluída a madeira marchetada ou incrustada), em geral de fabricação esmerada e acabamento cuidado, tais como obras de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, etc.) e objetos de ornamentação. Estes artigos, mesmo com espelho, continuam classificados aqui, **desde que** apresentem características de obras de pequena marcenaria. O mesmo sucede às caixas e outros recipientes, guarnecidos interiormente, no todo ou em parte, de couro natural ou artificial, cartão, plásticos, tecidos, etc., **desde que** apresentem características essenciais de obras de madeira.

Esta posição compreende, entre outros:

1) As caixas de madeira laqueada, do estilo chinês ou japonês, caixinhas de algibeira, caixas para papel de carta, caixas-classificadores, caixas de costura e bordados, bomboneiras, tabaqueiras, estojos e escrínios de madeira, para facas, para serviços de mesa, para aparelhos científicos, etc. **Não se**

incluem aqui as caixas comuns de uso doméstico (**posição 44.19**).

2) Os objetos de mobiliário de madeira, que **não sejam** móveis na acepção do **Capítulo 94** (ver as Considerações Gerais daquele Capítulo), tais como cabides, porta-escovas, caixas de expediente para serem colocadas sobre as mesas, cinzeiros, estojos escolares e estojos para objetos de escrita.

3) As estatuetas e pequenos objetos de arte decorativa, de madeira (animais, figuras diversas, etc.).

Excluem-se da presente posição as partes de madeira dos artigos desta posição (**posição 44.21**).

Excluem-se também desta posição:

a) Os estojos para instrumentos musicais ou para armas, de madeira, as bainhas, estojos, caixas e receptáculos semelhantes, revestidos de couro natural ou reconstituído, de papel ou de cartão, de fibra vulcanizada, de folhas de plásticos ou de matérias têxteis, que se classificam na **posição 42.02**.

b) As bijuterias (**posição 71.17**).

c) As caixas de aparelhos de relojoaria (**Capítulo 91**).

d) Os instrumentos musicais e suas partes (**Capítulo 92**).

e) As bainhas para armas brancas (**posição 93.07**).

f) Os artefatos do **Capítulo 94** (móveis, aparelhos de iluminação, etc.).

g) Os cachimbos e suas partes, os botões, lápis e outros artefatos do **Capítulo 96**.

h) Os objetos de arte e antigüidades (**Capítulo 97**).

44.21 - Outras obras em madeira.

4421.10 - Cabides para vestuário

4421.90 - Outras

A presente posição agrupa o conjunto de obras de madeira, torneadas ou não, ou de madeira marchetada ou incrustada, **exceto** as obras compreendidas nas posições anteriores ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura, independentemente da sua matéria constitutiva (ver por exemplo, a Nota 1 deste Capítulo).

Esta posição abrange também as partes de madeira de artigos especificados ou compreendidos em posições anteriores, **exceto** os da **posição 44.16**.

Os artigos desta posição podem ser fabricados tanto de madeira natural como de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

Esta posição compreende, entre outros:

1) As canelas, maçarocas e bobinas para fiação ou tecelagem, os carretéis para linhas de costurar, etc. Estes artigos, que servem para enrolar fios têxteis ou fios metálicos, consistem, geralmente, em uma alma (ou haste) de madeira torneada, de forma cônica ou cilíndrica, geralmente furada em todo o seu comprimento, que pode estar provida de rebordos em uma ou nas duas extremidades. Esta posição inclui também as bobinas formadas por uma alma central de madeira torneada, na qual são fixados discos ou aletas de madeira ou de outras matérias e utilizadas para enrolar fios isolados para usos elétricos.

2) O material para economia rural (coelheiras, galinheiros, cortiços, gaiolas, casinhas (casotas) para cães, alguidares (gamelas), cangas, etc).

3) Os cenários de teatro, bancadas de carpinteiro, mesas com dispositivo de rosca destinadas a manter os fios esticados durante a costura manual de livros, escadas e degraus, cavaletes, letras, algarismos e tabuletas, etiquetas, para horticultura, jardinagem, etc., painéis indicadores, palitos para dentes, persianas (estores) de enrolar, venezianas, rótulas e semelhantes, espiches, gabaritos, rolos para persianas (estores), com ou sem molas, treliças e grades para cercas, barreiras de passagem de nível, cabides para roupas, tábuas de lavar ou passar roupas, pregadores (molas) para roupa, cavilhas para vigamentos, remos e pagaias, lemes, caixões, etc.

4) As placas para pavimentação constituídas por blocos de madeira, de dimensões uniformes e geralmente com a forma de paralelepípedo retângulo. Obtêm-se por meio de máquinas apropriadas providas de serras circulares múltiplas.

   As placas para pavimentação podem encontrar-se guarnecidas de tiras delgadas de madeira, pregadas nas partes laterais para levar em conta o intumescimento devido às variações higrométricas da madeira.

5) As madeiras preparadas para fósforos, que se obtêm por passagem a fieira ou, mais comumente, a partir de folhas cortadas ou desenroladas; estas madeiras são, em seguida, cortadas nas dimensões dos fósforos. Estes também se podem obter, em grande número, por divisão de um bloco de madeira com um saca-bocados. Estas madeiras podem encontrar-se impregnadas de produtos químicos, tais como o fosfato de amônio, mas não podem conter matéria inflamável. Também se incluem neste grupo as tiras de madeira serrilhadas ou com encaixes **em um** dos lados, utilizadas na fabricação de fósforos em "cadernos".

6) As cavilhas para calçados, que se obtêm do mesmo modo que as madeiras para fósforos; são redondas, quadradas ou triangulares e aguçadas em uma das extremidades. Utilizam-se, em substituição a pregos ou costuras, para fixar solas de calçados.

7) As medidas de capacidade, **exceto** os artigos para cozinha da **posição 44.19**.

8) Os cabos de madeira para serviços de mesa.

9) Os painéis constituídos por ripas de madeira em bruto, obtidas por serração, justapostas por colagem, para facilitar o transporte ou permitir um trabalho ulterior.

10) As madeiras com cercaduras obtidas sobrepondo-se uma moldura em uma peça de madeira ou em outra moldura (**exceto** as da **posição 44.18**)

Excluem-se desta posição:

a) As tiras de madeira para fabricação de palitos de fósforos, que sejam constituídas por madeira em fasquias (**posição 44.04**).

b) As lâminas de madeira biseladas em um dos lados, prontas para serem cortadas como cavilhas (**posição 44.09**).

c) Os cabos de madeira, para facas (**exceto** facas de mesa) e outras ferramentas ou instrumentos, da **posição 44.17**.

d) As obras do **Capítulo 46**.

e) Os calçados e suas partes do **Capítulo 64**.

f) As bengalas e partes de bengalas, de guarda-chuvas, de guarda-sóis, ou de chicotes (**Capítulo 66**).

g) As máquinas e peças de máquinas, bem como as partes de aparelhos elétricos (**Seção XVI**) (os modelos de madeira para moldes, da **posição 84.80**, por exemplo).

h) Os artigos da **Seção XVII** (material de transporte), tais como peças de carroças.

ij) Os instrumentos de desenho ou medida, **exceto** as medidas de capacidade (**Capítulo 90**).

k) As coronhas de espingardas e carabinas e outras partes de madeira, de armas (**posição 93.05**).

l) Os jogos, brinquedos e material de esporte (**Capítulo 95**).

*

* *

Anexo

DENOMINAÇÃO DE CERTAS MADEIRAS TROPICAIS

I. Madeiras tropicais de origem africana

Nome piloto	Nomes científicos	Nomes locais	
Abura	Hallea ciliata Leroy (Mitragyna ciliata Aubr.& Pellegr.) Hallea rubrostipulata Leroy (Mitragyna rubrostipulata Harv.) Hallea stipulata O. Kuntze (Mitragyna stipulosa Leroy)	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa Uganda Zâmbia *França*	Mivuku Elolom Vuku Bahia Elelom Nzam Subaha Elelom Abura Mvuku Mboi Nzingu Nzingu *Bahia*
Acajou d'Afrique	Khaya ivorensis A. Chev. (= Khaya klainei Pierre)	Angola Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria *Alemanha* *França* *R.U.*	Undia Nunu N'Gollon Acajou Bassam Zaminguila Takoradi Mahogany Caoba del Galon Ogwango *Khaya Mahagoni* *Acajou Bassan* *African Mahogany*
	Khaya anthotheca C. DC.	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gana Uganda *Alemanha* *França*	N'Dola Mangona N'Dola Acajou blanc, Acajou krala Ahafo Munyama *Khaya Mahagoni* *Acajou blanc*
	Khaya grandifoliola C. DC.	Costa do Marfim Nigéria Uganda *França* *R.U.*	Acajou à grandes feuilles Benin Mahogany, Akuk Eri Kire *Acajou à grandes feuilles* *Heavy African Mahogany*
Afrormosia	Pericopsis elata Van Meeuwen (= Afrormosia elata Harms)	Camarões Costa do Marfim Gana Rep. Centro-africana Rep. Dem. do Congo *França*	Obang Assamela Kokrodua Obang Ole, Bohala, Mohole *Assamela,* *Oleo Pardo*
Ako	Antiaris africana Engl. Antiaris welwitschii Engl.	Angola Costa do Marfim Gana Nigéria Rep. Dem. do Congo Tanzânia Uganda *Alemanha* *R.U.*	Sansama Ako, Akede Chenchem, Kyenkyen Oro, Ogiouvu Bonkonko, Bonkongo Mlulu, Mkuzu Kirundu, Mumaka *Antiaris* *Antiaris*
Aningré	Aningeria robusta Aubr. & Pellegr. Aningeria superba A. Chev. Aningeria altissima Aubr. & Pellegr. Aningeria spp.	Angola Congo Costa do Marfim Etiópia Nigéria Quênia Rep. Centro-africana Rep. Dem. do Congo Uganda	Mukali, Kali Mukali, N'Kali Aningueri blanc, Aniegri Kararo Landojan Muna, Mukangu M'Boul Tutu Osan

		Alemanha	*Aningré-Tanganyika* Nuss
		Itália	*Tanganyika* Nuss
		R.U.	*Aningeria*
Avodiré	Turraeanthus Africana Pellegr.	Costa do Marfim	Avodiré
		Gana	Apapaye
		Libéria	Blimah-Pu
		Nigéria	Apaya
		Rep. Dem. do Congo	M'Fumbe, Lusamba
		Bélgica	*Lusamba*
Azobé	Lophira alata Banks ex Gaertn. f. (= Lophira procera A. Chev.)	Camarões	Bongossi
		Congo	Bonkole
		Costa do Marfim	Azobé
		Gabão	Akoga
		Gana	Kaku
		Guiné equatorial	Akoga
		Nigéria	Ekki, Eba
		Serra Leoa	Hendui
		Alemanha	*Bonkolé, Bongossi*
		R.U.	*Ekki*
Bossé clair	Guarea cedrata Pellegr.	Costa do Marfim	Bossé
		Gana	Kwabohoro
	Guarea laurentii De Wild.	Nigéria	Obobo Nofua
		Rep. Dem. do Congo	Bosasa
		Alemanha	*Bossé*
		R.U.	*Scented Guarea*
Bossé foncé	Guarea thompsonii Sprague	Costa do Marfim	Mutigbanaye
		Nigéria	Obobo Nekwi
		Quênia	Bolon
		Rep. Dem. do Congo	Diampi
		Alemanha	*Diampi*
		R.U.	*Black Guarea*
Dabema	Piptadeniastrum africanum Brenam (= Piptadenia africana Hook. f.)	Camarões	Atui
		Congo	N'Singa
		Costa do Marfim	Dabema
		Gabão	Toum
		Gana	Dahoma
		Guiné Equatorial	Tom
		Libéria	Mbeli
		Nigéria	Agboin, Ekhimi
		Rep. Dem. do Congo	Bokungu, Likundu
		Serra Leoa	Mpele, Guli
		Uganda	Mpewere
		R.U.	*Dahoma, Ekhimi*
Dibétou	Lovoa trichilioides Harms (= Lovoa klaincana Pierre)	Camarões	Bibolo
		Costa do Marfim	Dibétou
		Gabão	Eyan
		Gana	Dubini-Biri, Mpengwa
		Guiné Equatorial	Nivero, Embero
		Nigéria	Apopo, Sida, Anamenila
		Rep. Dem. do Congo	Lifaki-Maindu, Bombulu
		Serra Leoa	Wnaimei
		E.U.A.	*Tigerwood, Congowood*
		França	*Noyer d'Afrique, Noyer du Gabon*
		R.U.	*African Walnut, Tigerwood*
	Lovoa brownii Sprague Lovoa swynnertonii Bak. f.	Quênia	Mukongoro
		Uganda	Mukusu, Nkoba
		R.U.	*Ouganda Walnut*
Doussié	Afzelia africana Smith	Angola	N'kokongo Uvala
	Afzelia bella Harms	Camarões	M'Banga, Doussié
	Afzelia bipendensis Harms	Congo	N'Kokongo
		Costa do Marfim	Lingue, Azodau
	Afzelia pachyloba Harms - Afzelia cuanzensis Welw.	Gana	Papao
		Moçambique	Mussacossa, Chanfuta
		Nigéria	Apa, Aligna
		Rep. Dem. do Congo	Bolengu
		Senegal	Lingue
		Serra Leoa	Kpendei
		Tanzânia	Mkora, Mbembakofi

		Alemanha *E.U.A.* *Portugal* *R.U.*	*Afzelia* *Afzelia* *Chafuta* *Afzelia*
Framiré	Terminalia ivorensis A. Chev.	Camarões Costa do Marfim Gana Libéria Nigéria Serra Leoa *R.U.*	Lidia Framiré Emeri Baji Idigbo, Black Afara Baji *Idigbo*
Fuma	Ceiba pentandra Gaertn. (= Ceiba thonningii A. Chev.)	Camarões Congo Costa do Marfim Gana Libéria Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa *Alemanha* *França* *R.U.*	Doum Fuma Enia, Fromager Onyina Ghe Okha, Araba Fuma Ngwe, Banda *Ceiba* *Fromager* *Ceiba*
Ilomba	Pycnanthus angolensis Warb. (= Pycnanthus kombo Warb)	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Guiné Equatorial Gabão Gana Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa	Ilomba Eteng Ilomba Walélé Calabo Eteng Otié Akomu Lolako, Lejonclo Kpoyéi
Iroko	Chlorophora excelsa Benth. & Hook. f. Chlorophora regia A. Chev.	África do Leste Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Libéria Moçambique Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa *Bélgica*	Mvuli, Moreira Abang Kambala Iroko Mvule Abang, Mandji Odum Abang Semli Tule Mufula Iroko Lusanga, Molundu, Mokongo Semli *Kambala*
Kosipo	Entandrophragma candollei Harms	Angola Camarões Costa do Marfim Gana Nigéria Rep. Dem. do Congo *Alemanha* *R.U.*	Lifuco Aton -Assie Kosipo Penkwa-Akowaa Omu, Heavy Sapelle Impompo *Kosipo-Mahagony* *Omu*
Kotibé	Nesogordonia papaverifera R. Capuron (= Cistanthera papaverifera A. Chev.)	Angola Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Nigéria Rep. Centro-africana Rep. Dem. do Congo *R.U.*	Kissinhungo Ovoe, Ovoui Kotibé Aborbora Danta Otutu Naouya Kondofindo *Danta*
Koto	Pterygota macrocarpa K. Schum. Pterygota bequaertii De Wild.	Costa do marfim Gabão Gana Nigéria Rep. Centro africana Rep. Dem. do Congo *Alemanha* *R.U.*	Koto Ake Kyere, Awari Kefe, Poroposo Kakende Ikame *Anatolia* *African* *Pterygota* *Pterygota*
Limba	Terminalia superba Engl. & Diels	Camarões Congo Costa do Marfim Gana	Akom Limba Fraké Ofram

		Guiné Equatorial Nigéria Rep. Centro africana Rep. Dem. do Congo Serra Leoa *E.U.A.* *França*	Akom Afara, White Afara N'Ganga Limba Kojagei *Korina* *Limbo,* *Fraké,* *Noyer du Mayombé*
Makoré	Tieghemella heckelii Pierre Tieghemella africana A. Chev. (= Dumoria spp.)	Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial *França* *Alemanha*	Makoré Douka Baku, Abacu Okola *Douka* *Douka*
Mansonia	Mansonia altissima A.Chev.	Camarões Costa do Marfim Gana Nigéria *França*	Koul Bété Aprono Ofun *Bété*
Moabi	Baillonella toxisperma Pierre (= Mimusops djave Engl.)	Camarões Congo Gabão Guiné Equatorial Rep. Dem. do Congo *R.U.*	Adjap, Ayap Dimpampi M'Foi Ayap Muamba jaune *African Pearwood*
Niangon	Heritiera utilis Kosterm. (= Tarrietia utilis Sprague) Heritiera densiflora Kosterm. (=Tarrieta densiflora Aubr. & Normand)	Costa do Marfim Gabão Gana Libéria Serra Leoa	Niangon Ogoue Nyankom Whismore Yami
Obeche	Triplochiton scleroxylon K. Schum.	Camarões Costa do Marfim Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Centro-africana *Alemanha* *E.U.A.* *França* *R.U.*	Ayous Samba Wawa Ayus Arere, Obeche M'Bado *Abachi* *Obeche ou Samba* *Samba,* *Ayous* *Wawa*
Okoumé	Aucoumea klaineana Pierre	Congo Gabão Guiné Equatorial *R.U.*	N'Kumi Okoumé, Angouma Okumé, N'Goumi *Gaboon*
Onzabili	Antrocargon micraster A. Chev. Antrocargon klaineanum Pierre Antrocargon nannanii De Wild	Angola Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Rep. Dem. do Congo *Portugal*	N'Gongo Angonga Akoua Onzabili Aprokuma Anguekong Mugongo *Mongongo*
Ovengkol	Guibourtia ehie J. Lénonard	Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial *E.U.A*	Amazakone Ovengkol Hycduanini, Anokye Palissandro *Mozambique*
Ozigo	Dacryodes buettneri H.J. Lam. (= Pachylobus buettneri Engl.)	Gabão Guiné Equatorial *Alemanha*	Ozigo, Assia Assia *Assia*
Sapelli	Entandrophragma cylindricum Sprague	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gana Nigéria Rep. Centro-africana Rep. Dem. do Congo Uganda *Alemanha* *R.U.*	Undianuno Assié-Sapelli Undianuno Aboudikro Penkwa Sapele M'Boyo Lifaki Muyovu *Sapelli-Mahagony* *Sapelle*
Sipo	Entandrophragma utile Sprague	Angola Camarões Costa do Marfim Gabão Gana	Kalungi Asseng-Assié Sipo Assi Utile

		Guiné Equatorial Nigéria Rep. Dem. do Congo Uganda *Alemanha* *R.U.*	Abebay Utile Liboyo Mufumbi *Sipo-Mahagony* *Utile*
Tiama	Entandrophragma angolense C. DC. Entandrophragma congoense A. Chev.	Angola Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Dem. do Congo Uganda *Alemanha* *R.U.*	Livuité, Acuminata Kiluka Tiama Abeubêgne Edinam Dongomanguila Gêdu-Nohor Lifaki, Vovo Mukusu *Tiama-Mahagoni* *Gêdu-Nohor*
Tola	Gosweilerodendron balsamiferum Harms	Angola Camarões Congo Gabão Nigéria Rep. Dem. do Congo *Alemanha* *R.U.*	Tola branca Sinedon Tola, Tola blanc Emolo Agba Ntola *Agba,* *Tola branca* *Agba*

II - Outras madeiras tropicais

Nome piloto	Nomes científicos	Nomes locais	
Alan	Shorea albida Sym.	Malasia	Alan-Batu, Red-Selangan, Meraka, Selangan Merah, Alan-Paya
Andiroba	Carapa guianensis Aubl. e Carapa procera A. DC.	Brasil Colômbia Costa Rica Equador Guiana Guiana francesa Honduras Panamá Suriname Trinidad e Tobago Venezuela	Andiroba, Carapa, Andirobeira, Andiroba Branca, Andiroba Vermelha Masabalo, Mazabalo Cedro Bateo, Cedro Macho Tangare, Figueroa Crabwood Carapa Bastard Mahogany, Cedro Macho Cedro Bateo, Cedro Macho Krappa Crappo Carapa, Masabalo
Balau	**Balau, Red / Selangan Batu Merah** Shorea balangeran (Korth.) Burck. Shorea collina Ridl. Shorea guiso (Blco.)Bl. Shorea inaequilateralis Sym. Shorea kunstleri King Shorea ochrophloia E.J. Strugnell ex Sym. Shorea spp.	Filipinas Indonésia Malásia Tailândia *Alemanha* *R.U*	Guijo, Gisok Belangeran, Balau Merah Balu Laut Merah, Damar Laut Merah, Balau Membatu, Balau Merah, Red Selangan Batu, Membatu, Seri, Selangan Batu Merah, Seraya Sirup, Selangan Batu Nº 1, Sengawan, Semayur, Empenit-Meraka Makata, Chankhau *Red Balau* *Red Balau*
Balau (continuação)	**Balau, Yellow / Selangan Batu Kumus (Bangkirai)** Shorea argentea C.F.C. Fisher Shorea astylosa Foxw. Shorea atrivernosa Sym. Shorea balangeran (Korth.) Shorea ciliata King Shorea exelliptica W. Meijer	India Indonésia Malásia	Sal Bangkirai, Agelam, Benuas, Brunas, Selangan batu Kumus, Kedawang Pooti Damar laut, Sengkawan Darat, Balau Kumus,

	Shorea foxworthyi Sym. Shorea gisok Foxw. Shorea glauca King Shorea laevis Ridl. (=Shorea laevifolia Endert) Shorea materialis Rdl. Shorea maxwelliana King Shorea optusa Wall. Shorea robusta Gaertner f. Shorea roxburghii G.Don Shorea seminis V. Sl. Shorea submontana Sym. Shorea sumatrana Sym. Shorea scrobiculata Burck. Shorea barbata & ciliata Shorea spp.	 Myanmau Filipinas Tailândia *Alemanha* *R.U.*	Balau Simantok, Selangan Batu Nº 1, Selangan Batu Nº 2 Thytia Yakal, Gisok, Malaykal Chan, Ak ou Aek Pa-Yom Dong *Balau* *Balau*, *Selangan Batu*
Balsa	Ohcroma lagopus Sw. (= Ochroma pyramidale Urb.)	Bolívia Brasil Colômbia América Central Equador El Salvador Guatemala Honduras Nicarágua Peru Trinidad e Tobago Venezuela	Tami Pau de Balsa Lanu Balsa Balsa Algodon Lanilla Guano, Balsa Gatillo Balsa, Topa, Palo de Balsa Bois flot Balso
Cativo	Prioria copaifera Gris	Colômbia Costa Rica Panamá Venezuela	Cativo, Trementino, Amasamujer, Copachu Cativo, Camibar Cativo Muramo, Curucai
Cedro	Cedrella spp	Brasil Guiana Francesa Guiana Honduras Suriname	Cedro Cedrat Cedro Red Cedar Cedro, Cigarbox Ceder
Freijo	Cordia goeldiana Hub.	Brasil	Freijo, Frei-Jorge
Fromager (Sumauma)	Ceiba pentandra Gaertn	Bolívia Brasil América Central Colômbia Equador Guiana Francesa Guiana Peru Suriname Venezuela	Ceiba, Mapajo, Toborochi Sumauma, Paneira Ceiba, Ceibon, Inup, Piton, Panya Ceiba, Bonga Ceiba Uchuputu, Guambush Mahot coton, Fromager, Bois coton, Kapokier Kumaka, Silk Cotton Ceiba, Huimba Kankantrie, Koemaka Ceiba Yucca, Ceiba
Geronggang	Cratoxylon arborescens (Vahl) Bl. Cratoxylon arborescens var. miqelli King Cratoxylon glaucum Korth. Cratoxylon lingustrinum BL. (= Cratoxylon polyanthum Korth.)	Indonésia Malásia	Gerunggang, Mapat, Mulu, Selenus Gonggang, Serungan
Imbuia	Ocotea porosa Barosso (=Phoebe porosa Mez.)	América do Sul Brasil	Laurel Canela, Imbuia, Embuia

		E.U.A. *R.U.*	*Brazilian Walnut* *Brazilian Walnut*, *Imbuya*
Ipé	Tabebuia spp. (Tabebuia ipe Standl., Tabebuia capitata Sandw., Tabebuia Serratifolia Nichols., Tabebuia impertiginosa Standl., etc.)	Bolívia Brasil América Central Colômbia Guiana Francesa Guiana Paraguai Peru Suriname Trinidad e Tobago Venezuela	Ipê, Lapacho Ipê, Pau d'Arco Amapa, Prieta, Cortez, Guayacan, Cortés Canaguate, Polvillo Ebene verte Hakia, Iron Wood Lapacho Negro Tahuari Negro, Ebano Verde Groenhart Puy, Yellow Poui Acapro, Puy
Jaboty	Erisma uncinatum Warm. Erisma spp.	Brasil Guiana Francesa Suriname Venezuela *Alemanha*	Quarubarana, Jaboti, Cedrinho, Cambara, Quarubatinga, Quaruba, Vermelha Jaboty, Manonti Kouali, Felli Kouali Singri-Kwari Mureillo *Cambara*
Jelutong	Dyera costulata Hook.f. Dyera lowii Hook. f.	Indonésia Malásia Singapura	Jelutong, Djelutong, Melabuwai Jelutong, Andjaroetoeng, Letoeng, Pantoeng, Jelutong Bukit, Jelutong Paya Red e/ou White Jelutong
Jequitiba	Cariniana brasiliensis Casar (= C. legalis O. Ktze.) Cariniana integrifolia Ducke	Bolívia Brasil	Yesquero Jequitiba, Jequitiba Branco, Jequitiba Rosa, Jequitiba Vermelho, Estopeiro
Jongkong	Dactylocladus stenostachys Oliv.	Indonésia Malásia	Mentibu, Sampinur Medang-Tabak, Jongkong, Medang, Merubong
Kapur	Dryobalanops aromatica Gaertn. f. Dryobalanops beccarii Dyer Dryobalanops fusca V. St. Dryobalanops lanceolata Burck. Dryobalanops oblongifolia Dyer Dryobalanops rappa Becc. Dryobalanops spp.	Indonésia Malásia	Kapur Singkel, Kapur Sintuk, Kapur Empedu, Kapur Tanduk, Kapur Kayatan, Pentanang Kapur-Kejatan, Keladan, Swamp Kapur, Borneo Camphorwood-Paigie
Kempas	Koompassia malaccensis Maing. ex Benth	Indonésia Malásia Papua Nova Guiné Tailândia	Menggeris, Toemaling Kempas, Mengris, Impas Kempas Yuan
Keruing	Dipterocarpus acutangulus Vesque. (= Dipterocarpus appendiculatus Scheff.) Dipterocarpus alatus A. D.C. Dipterocarpus baudi Korth. (=Dipterocarpus pilosus Roxb.) Dipterocarpus cornutus Dyer Dipterocarpus costulatus V. SI. Dipterocarpus kerrii King	Camboja India Indonésia Laos Malásia Myanamau Filipinas Sri Lanka Tailândia	Chloeuteal, Khlong, Thbeng, Trach Gurjun Keroeing Nhang Keruing Gaga, Keruing Bajak, Keruing Baras Yang, Kanyin Apitong Hora Yang

	Dipterocarpus verrucossus Foxw. Dipterocarpus spp.	Vietnam	Dau (Yaou), Tro
Lauan, White	Shorea contorta Vidal (ex Pentacme mindanensis Foxw. & ex Pentacme contorta Merr. & Rolfe) Parashorea malaanonan Merr. (= Parashorea plicata Brandis) Parashorea tomentella (Sym.) W. Meijer (=Parashorea mal. var. tomentella Sym.) Parashorea macrophylla Wyatt Smith ex Ashton Shorea almon (Foxw.) (= Shorea ovalis Bl. e Shorea parvifolia Dyer) Shorea palosapsis Merr.	Myanmau Filipinas Tailândia Vietnam	Ingyin White lauan, Bagtikan ou Lauan Malaanonan, Mayapis, Almon Rang Ka-chac-xanh
Louro	Nectandra spp. Ocotea spp.	Brasil América Central Colômbia Equador Guiana Francesa Guiana Peru Suriname Trinidad e Tobago Venezuela	Louro, Louro Branco, Louro Inhamui Aguacatillo, Laurel Amarillo, Laurel Canelo Amarillo, Jigua Amarillo, Tinchi Cedre Apici Kereti-Silverballi Moena Amarilla Pisi Laurier Laurel
Maçaranduba	Manilkara spp. (Manilkara bidentata A. Chev., Manilkara huberi Standl., Manilkara Surinamensis Dubard, etc.)	Brasil Colômbia Guiana Francesa Guiana Panamá Peru Suriname Venezuela *E.U.A*	Maçaranduba, Maparajuba, Paraju Balata, Nispero Balata franc, Balata rouge, Balata gomme Balata, Bulletwood, Beefwood Nispero Pamashto, Quinilla Colorada Bolletrie Balata, Massarandu *Bulletwood,* *Beefwood*
Mahogany (Mogno)	Swietenia macrophylla King Swietenia mahagoni Jacq. Swietenia humilis Zucc. Swietenia tessmannii Harms Swietenia candollei Pitt. Swietenia krukovii Gleason	Bolívia Brasil América Central Colômbia Cuba Rep. Dominicana Guatemala Haiti México Nicarágua Peru Venezuela *França* *Itália* *Países Baixos* *Espanha* *R.U.* *E.U.A.*	Caoba, Mara Aguano, Mogno, Araputanga Caoba, Caoba del Sur Caoba del Atlantica Caoba Caoba Mahogani Chacalte Mahogani Zopilote, Baywood Mahogani Aguano, Caoba Caoba, Orura *Acajou d'Amérique* *Mogano* *Mahonie* *Caoba* *Mahogany*, *Brazilian Mahogany* *Mahogany*, *Brazilian Mahogany*
Mandio-queira	Qualea spp.		
Mengkulang	Heritiera albiflora (Ridl.) Kosterm. Heritiera borneensis (Merr.) Kosterm. Heritiera simplicifolia (Mast.) Kosterm. Heritieria javanica (Bl.) Kosterm. Heritieria künstleri (King) Kosterm	Camboja Indonésia Malásia Myanmau Filipinas Tailândia Vietnam	Don-Chem Palapi, Teraling Mengkulang, Kembang Kanze Lumbayau Chumprag Huynh

	Heritiera parakensis King Heritiera sumatrana (Miq.) Kosterm. (= Tarrietia spp.)	*Austrália*	*Red ou Brown Tulip Oak*
Meranti Bakau	Shorea rugosa Sym. var. uliginosa Heim	Malaise	Meranti Bakau
Meranti Dark Red	Shorea curtisii Dyer ex King Shorea pauciflora King Shorrea platyclados V. Sl. ex Foxw. Shorea argentifolia Sym. Shorea ovata Dyer ex King (= Shorea parvifolia King pro arte) Shorea singkawang (Miq.) Burck. Shorea pachyphylla Ridl. ex Sym. Shorea acuminata Dyer Shorea hemsleyana King Shorea leprosuta B. Shorea macrantha Brandis Shorea platycarpa Heim. Shorea spp.	Indonésia Malásia Filipinas *R.U.* *E.U.A.*	Red Meranti, Red Mertih, Meranti Ketung, Meranti Bunga, Meranti Merah-Tua Nemesu, Meranti Bukit, Meranti Daun Bassar, Dark Red Seraya, Obar Suluk, Seraya Bukit, Seraya Daun, Binatoh Engbang-Chenak Meranti Bunga Sengawan Tanguile, Bataan, Red Lauan *Red Lauan,* *Dark Red Seraya* *Dark Meranti*
Meranti, Light Red	Shorea acuminata Dyer Shorea dasyphylla Foxw. Shorea hemsleyana (King) King ex Foxw. (=Shorea macrantha Brandis) Shorea johorensis Foxw. Shorea lepidota (Korth.) Bl. Shorea leprosula Miq. Shorea macroptera Dyer (=Shorea sandakanensis) Shorea ovalis (Korth.) Bl. Shorea parvifolia Dyer Shorea palembanica Miq. Shorea platycarpa Heim. Shorea teysmanniana Dyer ex Brandis Shorea revoluta Ashton Shorea argentifolia Sym. Shorea leptoclados Sym. Shorea sandakanensis Sym. Shorea smithiana Sym. Shorea albida Sym. (Shorea Alan Bunga) Shorea macropphylla De Vries) Ashton Shorea quadrinervis V.Sl. Shorea gysbertiana Burck. (= Shorea macrophylla (De Vries) Ashton) Shorea pachyphylla Ridl. ex Sym. Shorea spp.	Indonésia Malásia Filipinas Tailândia	Red Meranti, Meranti Merah-Muda, Meranti Bunga Damar Siput, Meranti-Hantu, Meranti Kepong, Meranti Langgang, Meranti Melanthi, Meranti Paya, Meranti Rambai, Meranti Tembaga, Meranti Tengkawang, Meranti Sengkawang, Engkawang, Seraya Batu, Seraya Punai, Seraya Bunga, Kawang Almon, Light Red Lauan Saya Khao, Saya Lueang, Chan Hoi
Meranti, White	Shorea agami Ashton Shorea assamica Dyer Shorea bracteolata Dyer Shorea dealbata Foxw. Shorea henryana Lanessan Shorea lamellata Foxw.	Camboja Indonésia Malásia	Lumber, Koki Phnom Meranti Putih, Damar Puthi Meranti Jerit, Meranti Lapis, Meranti Pa'ang ou Kebon Tang, Meranti Temak, Melapi, White Meranti

	Shorea resiniosa Foxw. Shorea roxburghii G.Don (=Shorea stalura Roxb.) Shorea hypochra Hance Shorea hentonyensis Foxw. Shorea sericeiflora C.E.C. Fischer & Hutch. Shorea farinosa C.E.C. Fischer Shorea gratisssima Dyer Shorea ochracea Sym. Parashorea malaanonam (Blco.) Merr. (= Shorea polita Vidal) Shorea spp.	Mianmau Filipinas Tailândia Vietnam	Makai White Lauan, White Meranti Pendan, Pa Nong, Sual, Kabak Kau Xen, Chai
Meranti Yellow	Shorea faguetiana Heim. Shorea dolichocarpa V.SI. Shorea máxima (King) Sym. Shorea longisperma Roxb. Shorea gibbosa Brandis Shorea Multiflora (Burck.) Sym. Shorea hopeifolia (Heim.) Sym. Shorea resina-nigra Foxw. Shorea peltata Sym. Shorea acuminatissima Sym. Shorea blumutensis Foxw Shorea faguetoides Ashton	Indonésia Malásia Tailândia	Meranti Kuning, Kunyit, Damar Hitan Meranti Telepok, Meranti Kelim, Yellow Meranti, Meranti Damar Hitam, Yellow Seraya, Seraya Kuning, Selangan Kuning, Selangan Kacha, Lun Kuning, Lun Gajah, Lun Merat, Lun Siput Kalo
Meravan	Hopea apiculata Sym. Hopea griffithii Kurz Hopea lowii Dyer Hopea mengarawan Miq. Hopea nervosa King. Hopea odorata Roxb. Hopea papuana Diels Hopea sangal Korth. Hopea sulcata Sym. Hopea spp.	Indonésia Malásia Myianmau Papua-Nova-Guiné Tailândia Vietnam	Merawan/Sengal Merawan/Sengal, Gagil, Selangan, Selangan-Kasha Thingan Light Hopea Takhian Sau
Merbau	Intsia bakeri Prain Intsia bijuga (Colebr.) O. Ktze. Intsia palembanica (Miq.) Intsia retusa O. Ktze.	Fidji Indonésia Madagascar Malásia Nova Caledônia Papua-Nova-Guiné Filipinas Tailândia Vietnam *Austrália* *China* *R.U.*	Vesi Merbau Hintsy Merbau Komu Kwila Ipil, Ipil Laut Lum-Paw Gonuo *Kwila* *Kalabau* *Moluccan Ironwood*
Merpauh	Swintonia floribunda Griff. (= D.Schwenkii Teijsmann) Swintonia penangiana King Swintonia pierrei Hance Swintonia spicifera Hook. f. Swintonia spp.	Camboja India Malásia Myanmau *Paquistão* *Vietnam*	Muom Thayet-Kin Merpau, Merpauh Taung Thayet, Civit Taungthayet *Civit* *Muom*
Mersava	Anisoptera curtisii King Anisoptera costata Korth. Anisoptera laevis Ridl. Anisoptera marginata Korth.	Indonésia Malásia Myanmau Papua-Nova-Guiné Filipinas Tailândia	Mersawa Mersawa, Pengiran Kaunghmu Mersawa Palosapis Krabak,

	Anisoptera oblonga Dyer Anisoptera thurifera Blume Anisoptera spp.		Pik
Nyatoh	Palaquium acuminatum Burck. Palaquium hexandrum (Griff.) Baill. Palaquium maingay Engl. Palaquium rostratum Burck. Palaquium xanthochymum Pierre ex Burck. Palaquium spp. Payena maigayi C.B. Clarke Payena spp. Ganua motleyana Pierre ex Dubard	India Indonésia Malásia Papua-Nova-Guiné Filipinas Tailândia Vietnam *R.U.*	Pali Nyatoh Nyatoh, Mayang, Taban, Riam Pencil Cedar Nato Kha-Nunnok Chay *Pedang*
Orey	Campnosperma panamensis Standl. Campnosperma gummifera L. March		
Padauk	Pterocarpus indicus Wild. Pterocarpus vidalianus Rolfe	India Indonésia Malásia Myanmar Papua-Nova-Guiné Filipinas *França* *Alemanha* *R.U.* *Japão*	Andaman-Padauk Sena, Sonokembang Linggua, Angsana, Amboina Sena Pashu-Padauk Png-Rosewood Manila-Padouk, Narra, Vitali *Amboine/Amboyna ou Padouk* *Amboine/Amboyna ou Padouk* *Amboyna ou Padouk* *Karin*
Paldao	Dracontomelum dao Merr. & Rolfe Dracontomelum edule Merr. Dracontomelum sylvestre Bl.	Malásia Filipinas	Sengkulang Dao, Ulandug, Lamio
Palissandre de Guatemala	Dalbergia tucurensis Donn. Sm.		
Palissandre de Pará	Dalbergia spruceana Benth.	Brasil *França* *Alemanha* *Espanha* *R.U.* *E.U.A.* *Japão*	Caviúna, We-We, Jacarandá *Palissandre Rio* *Palissander* *Palisandro* *Brazilian Rosewood, Jacarandá Pardo* *Brazilian Rosewood* *Shitan*
Palissandre de Rio	Dalbergia nigra Fr. All.		
Palissandre de Rose	Dalbergia decipularis Rizz. et Matt.	Brasil Guiana Francesa	Pau Rosa Bois de rose femelle
Pau Amarelo	Euxylophora paraensis		
Pau Marfim (Piquia Marfim)	Aspidosperma spp.		
Pulai	Alstonia angustiloba Miq. Alstonia macrophylla Wall. ex A. DC. Alstonia spathulata Bl. Alstonia scholaris R. Br. Alstonia pneumatophora Back.	Indonésia Malásia Myanmar Papua-Nova-Guiné Filipinas Tailândia Vietnam *Austrália* *India* *R.U.*	Pulai, Sepati Pulai Letok, Sega White Cheese Wood, Mike Wood Dita Thia Mo-Cua *White Chese Wood, Mike Wood* *Chaitanwood, Chatian* *Pagoda Tree, Patternwood*
Punah	Tetramerista glabra Miq.	Indonésia Malásia	Punal, Bang Kallis, Paya Punam,

			Ponga Peda, Entuyut, Amat, Tuyut
Quaruba	Vochysia spp.		
Ramin	Gonystylus bancanus (Miq.) Kurz Gonystylus macrophyllus (Miq.) Gonystylus phillipinensis Elm. Gonystylus reticulatus (Elm.) Merr.	Indonésia Malásia Filipinas Ilhas salomão *Suíça*	Garu-Buaja, Akenia, Medang Keram Melawis, Ramin Batu, Ramin Telur, Ahmin Lantunan- Bagio Ainunura, Latareko, Petata, Fungunigalo *Akenia*
Saqui-saqui	Bombacopsis quinata Dugand	América Central Colômbia Venezuela	Cedro Espino, Cedro Espinoso, Cedro Tolua, Pochote Cedro Tolua, Ceiba Tolua, Cedro Macho Saqui Saqui Cedro Dulce Murea
Sepetir	Sindora affinis De Witt Sindora coriacea Prain Sindora echinocalyx Prain Sindora parvifolia Backer ex K.Heyne Sindora siamensis Teijsm. ex Miq. Sindora velutina Baker Sindora spp. Pseudosindora palustris Sym. (=Copaifera palustris De Witt)	Camboja Indonésia Malásia Filipinas Tailândia	Krakas Sindur Sepetir, Meketil, Saputi, Sepeteh, Petir, Petir-Sepetir Pay ou Swamp-Sepetir, Sepetir Nin-Yaki Supa Krathon, Maka-Tea
Seraya White	Parashorea malaanonan (Blco.) Merr. (= Parashorea plicata Brandis) Parashorea macrophylla Wyatt Smith ex Ashton Parashorea tomentella W. Meijer	Indonésia Malásia Mianmar Filipinas Vietnam	Pendan, Urata Mata, Belutu, White Seraya Urat Mata Thingadu Bagtikan, White Lauan Cho-chi
Sucupira	Bowdichia nitida Benth. Diplotropis martiusii Benth. Diplotropis purpurea (Rich.) Amsh.	Brasil Colômbia Guiana Francesa Guiana Peru Suriname Venezuela	Sucupira, Sapurira Arenillo, Zapan Negro Coeur dehors, Baaka Tatabu Chontaquiro, Huasai-Caspi Zwarte Kabbes Congrio, Alcornoque
Suren	Toona sureni (Blco.) Merr. (= Cedrela toona (Roxb. ex Rolfe) Toona ciliata Roem. (= Toona febrifuga Roem.) Toona calantas Merr.& Rolfe (Toona australis (F.v. Muell.) Harms Sym)	Camboja India Indonésia Malásia Mianmar Papua-Nova-Guiné Filipinas Tailândia Vietnam *Austrália* *R.U.* *E.U.A.*	Chomcha Toon Surian, Limpagna Surea-Bawang Thitkado Red Cedar Calantas Toon, Yomhan Xoan-Moc *Red Cedar* *Moulmein Cedar,* *Burma Cedar* *Moulmein Cedar,* *Burma Cedar*
Tauari	Couratari spp.		
Teak	Tectona grandis L. f.	India Indonésia	Sagwan Jati, Tek

		Laos Mianmar Tailândia Vietnam *França* *Alemanha*	May Sak Kyun May Sak Giati, Teck *Teck* *Burma-Rangoon-Java Teak*
Virola	Virola ssp.	Brasil América Central Colômbia Equador Guiana Francesa Guiana Honduras Peru Suriname Trinidad e Tobago Venezuela *R.U.*	Ucuuba Banak, Sangre, Palo de Sangre, Bogami, Cebo, Sangre Colorado Sebo, Nuanamo Chaliviande, Shempo Yayamandou, Moulomba Dalli Banak Cumala Baboen, Pintri Cajuea Virola, Cuajo, Sangrino, Camaticaro, Otivo *Dalli*

Observação:
Os nomes utilizados nos países exportadores são indicados na terceira coluna. Os nomes comerciais utilizados nos países importadores são indicados em itálico quando forem diferentes dos nomes-pilotos.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte (material de desporto*)).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A cortiça provém, quase exclusivamente, da parte exterior da casca do sobreiro (*Quercus suber*), árvore que cresce no sul da Europa e norte da África.

A cortiça proveniente da primeira tirada (desbóia), também conhecida como "cortiça, cortiça virgem ou cortiça macho", é dura, quebradiça, pouco elástica, de qualidade inferior e valor reduzido. Apresenta na face externa partes empoladas, rugosas, fendidas, e, na face interna, uma coloração amarelada com manchas vermelhas.

As extrações seguintes fornecem a "cortiça fêmea" (cortiça de reprodução), que, em termos comerciais, se reveste de maior importância. A sua estrutura é compacta e homogênea e a superfície externa, ainda que rugosa e com fendas, apresenta-se, no entanto, menos empolada do que a da cortiça macho.

A cortiça é leve, elástica, compressível, macia, impermeável, imputrescível e má condutora do calor e do som.

O presente Capítulo abrange a cortiça natural e a cortiça aglomerada, qualquer que seja o estado de manufatura em que se apresentem, bem como os artigos acabados destas matérias, ressalvadas as **exclusões** previstas na Nota Explicativa da posição 45.03.

45.01 - Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.

4501.10 - Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada

4501.90 - Outros

Esta posição compreende:

1) A **cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada**. A cortiça em bruto apresenta-se tal como se extrai da árvore, isto é, em pranchas naturalmente arqueadas. A cortiça natural simplesmente preparada compreende a cortiça limpa à superfície, na qual subsistem ainda fendas (cortiça raspada ou carbonizada superficialmente), ou limpa nos bordos de forma a eliminar-lhe as partes inutilizáveis (cortiça aparada). Também se inclui aqui a cortiça simplesmente tratada com fungicidas e as pranchas simplesmente aplainadas a água fervente ou ao vapor; pelo contrário, as pranchas às quais foi retirada a crosta ou que tenham sido esquadriadas incluem-se na **posição 45.02**.

2) Os **desperdícios de cortiça, natural ou aglomerada**, constituídos por fragmentos, aparas e resíduos de obras, que são principalmente utilizados na fabricação de cortiça triturada, granulada ou pulverizada. Também cabem aqui os desperdícios de cortiça sob a forma de lã de cortiça, que são utilizados, às vezes, como material de enchimento (estofamento).

3) A **cortiça triturada, granulada ou pulverizada**, obtida, em regra, a partir da cortiça macho ou de desperdícios. Na sua quase totalidade, estes produtos servem para fabricação de cortiça aglomerada, do linóleo ou da lincrusta. A cortiça granulada também se utiliza em isolamento térmico ou acústico ou como material de acondicionamento de frutas. A cortiça triturada, granulada ou pulverizada continua a classificar-se nesta posição, mesmo que tenha sido corada, impregnada, torrada ou expandida pelo calor. **Exclui-se**, todavia, desta posição, a cortiça aglomerada (**posição 45.04**).

45.02 - Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).

Esta posição compreende as pranchas de cortiça natural:

1) de cuja superfície externa tenha sido retirada, a serra ou por outro processo, a totalidade da sua crosta (**cortiça sem crosta**); ou
2) cujas superfícies interna e externa tenham sido aparadas a serra, ou por outro processo, de modo a obter-se um paralelismo aproximado das duas faces (**cortiça esquadriada**).

Esta posição abrange igualmente produtos mais elaborados, tais como cubos, chapas, folhas ou tiras de cortiça, de forma quadrada ou retangular, obtidos por corte das pranchas de cortiça em bruto da posição 45.01, cujas faces e rebordos tenham sido aplainados. Estes produtos permanecem incluídos aqui mesmo que consistam em camadas de cortiça sobrepostas ou coladas.

Os cubos, chapas, folhas ou tiras recortadas que **não se apresentem** na forma quadrada ou retangular classificam-se como obras (**posição 45.03**).

Também cabem aqui as folhas de cortiça, reforçadas com papel ou tecido, bem como as tiras muito delgadas para pontas de cigarros. As folhas e tiras de cortiça muito delgadas, mesmo sem reforço de papel, denominam-se, às vezes, "papel-cortiça".

Esta posição abrange ainda os esboços de rolhas, que se apresentam com a forma de cubos ou quadrados de arestas vivas, incluídos os artefatos da mesma natureza constituídos por duas ou mais partes coladas. Os cubos e os quadrados com as arestas já arredondadas classificam-se na **posição 45.03**.

45.03 - Obras de cortiça natural (+)**.**

4503.10 - Rolhas

4503.90 - Outras

A presente posição compreende, entre outros:

1) As rolhas de qualquer tipo, de cortiça natural, incluídos os respectivos esboços com arestas arredondadas. As rolhas de cortiça podem ter acessórios de metais, de plásticos, etc. No entanto, as rolhas vertedoras, as rolhas-dosadoras e outros artigos nos quais a cortiça desempenha apenas um papel secundário, **classificam-se em outras posições**, seguindo o regime da matéria que conferir ao artigo a característica essencial.
2) Os discos e juntas para recipientes, rodelas para fundos de cápsulas, vedantes interiores para gargalos de garrafas, frascos, etc., bem como outros artigos de cortiça natural para vedar.
3) Os cubos, chapas, folhas e tiras de cortiça natural, cortados em forma diferentes da quadrada ou retangular, bóias salva-vidas, flutuadores para redes de pesca, tapetes para banheiro, descansos para travessas, para máquinas de escrever ou outros.
4) Os cabos para facas e outros artigos, e juntas para máquinas (**exceto** as incluídas em sortidos da **posição 84.84**).

Excluem-se desta posição:

a) Os calçados e suas partes, incluídas as palmilhas amovíveis do **Capítulo 64**.
b) Os chapéus e artefatos de usos semelhantes e suas partes, do **Capítulo 65**.
c) As cápsulas de vedar, de metal comum, com rodelas de cortiça no interior (**posição 83.09**).
d) As buchas e separadores para cartuchos de caça (**posição 93.06**).
e) Os jogos, brinquedos e artigos de esporte e suas partes, e em particular as bóias para pesca à linha (**Capítulo 95**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4503.10

As rolhas da subposição 4503.10 são peças de cortiça natural na forma cilíndrica, troncônica ou prismática quadrangular, com as arestas laterais arredondadas. Podem encontrar-se tingidas, polidas, parafinadas, perfuradas e providas de marcas a fogo ou a tinta. A parte superior de determinadas rolhas de cortiça maciça pode apresentar-se mais larga ou recoberta de metal, plástico, etc. As rolhas são destinadas a fechar certos recipientes. As rolhas ocas utilizam-se, principalmente, para revestir rolhas de vidro para garrafas de vidro ou de porcelana.

A presente subposição abrange igualmente os esboços para rolhas, identificáveis como tais, **desde que** as arestas tenham sido arredondadas.

Excluem-se desta subposição os discos delgados de cortiça para se adaptarem às cápsulas de garrafas (**subposição 4503.90**).

45.04 - Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.

4504.10 - Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos

4504.90 - Outras

Os produtos abrangidos por esta posição são obtidos a partir de cortiça triturada, granulada ou pulverizada, por aglomeração, geralmente sob calor e pressão, quer:

1) Com adição de aglutinante (borracha não vulcanizada, cola, plásticos, alcatrão, gelatina, etc.);
2) Sem adição de aglutinante, a uma temperatura de cerca de 300°C; neste caso, a resina natural existente na cortiça atua como aglutinante.

A cortiça aglomerada da presente posição pode encontrar-se simplesmente impregnada, por exemplo, com óleo, ou reforçada com papel ou tecido, **desde que** não apresente características de linóleos ou de produtos semelhantes da **posição 59.04**.

A cortiça aglomerada conserva a maior parte das propriedades da cortiça natural e, particularmente, constitui um excelente isolador térmico e acústico. Mas, em muitos casos, a adição dos aglutinantes

utilizados na aglomeração modifica-lhe algumas características e, em especial, a densidade, a resistência à tração ou à compressão. Além disso, a cortiça aglomerada pode moldar-se nas mais variadas formas e dimensões.

A gama de artigos fabricados com cortiça aglomerada é quase idêntica à que foi enumerada na Nota Explicativa da posição 45.03. Todavia, se bem que raramente utilizada na fabricação de rolhas, a cortiça aglomerada é mais freqüentemente empregada que a cortiça natural na obtenção de discos para fundos de cápsulas.

A cortiça aglomerada é também largamente utilizada, preferencialmente à cortiça natural, na fabricação de materiais de construção tais como painéis, tijolos, ladrilhos e peças moldadas (cilindros, etc.), estes últimos para isolamento térmico, proteção de tubulações de água quente e vapor, ou como guarnições internas de oleodutos para produtos petrolíferos. A cortiça aglomerada pode, além disso, ser utilizada como junta de expansão na construção civil e na fabricação de filtros.

Quanto às **exclusões**, consultar a Nota Explicativa da posição 45.03.

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1.- No presente Capítulo, a expressão **matérias para entrançar** refere-se às matérias em um estado ou em uma forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os ratãs, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) os revestimentos de parede da posição 48.14;

b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).

3.- Na acepção da posição 46.01, consideram-se **matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados**, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Além das obras de bucha, o presente Capítulo compreende os artigos semimanufaturados (posição 46.01) e determinados artigos (posições 46.01 e 46.02) obtidos a partir de certas matérias tecidas, entrançadas, paralelizadas ou reunidas de forma análoga. As principais matérias são:

1) A palha, varas de vime ou de salgueiro, bambus, juncos, ratãs, canas, fitas de madeira, as madeiras fiadas e as tiras de outros vegetais (por exemplo, as tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas, tais como as da bananeira ou da palmeira), **desde que** todas as matérias acima mencionadas se apresentem suscetíveis de serem entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos.

2) As fibras têxteis naturais não fiadas.

3) Os monofilamentos, lâminas e formas semelhantes, de plásticos do Capítulo 39, **com exclusão**, por conseqüência, dos monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal não exceda 1 mm e das lâminas e formas semelhantes cuja largura aparente não exceda 5 mm, que se classificam no **Capítulo 54**, como matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

4) As tiras (lâminas) de papel, mesmo recobertas de plásticos.

5) As matérias constituídas por um núcleo (alma) de matéria têxtil (fibras não fiadas, tranças, etc.) envolvido ou recoberto de lâminas de plásticos ou revestido de um induto espesso de plásticos, de tal forma que o produto deixa de possuir a característica de fibras, tranças etc., que formam o núcleo (alma).

Alguns dos produtos acima enumerados, especialmente os produtos vegetais, podem apresentar-se preparados (fendidos, estirados, descascados, etc.) ou impregnados de parafina, glicerol, etc., para facilitar-lhes o entrançado, o entrelaçado ou outros processos análogos.

No sentido do presente Capítulo, as matérias abaixo mencionadas **não** são consideradas matérias para entrançar e os artefatos delas obtidos estão **excluídos** deste Capítulo:

1º) A crina (**posição 05.11** ou **Seção XI**).

2º) Os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal não exceda 1 mm e as lâminas e tubos achatados (incluídos as lâminas e os tubos achatados, dobrados longitudinalmente), mesmo comprimidos ou torcidos (palha artificial), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, **desde que** a sua largura aparente - isto é, mesmo dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos - não exceda 5 mm (**Seção XI**).

3º) As mechas de matérias têxteis (com exceção das que se apresentem inteiramente recobertas de plásticos, referidas no número 5 acima) (**Seção XI**).

4º) Os fios têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de plásticos (**Seção XI**).

5º) As tiras de couro ou de peles preparados ou de couro reconstituído (em geral, **Capítulos 41** ou **42**), as tiras de feltro ou de falsos tecidos (**Seção XI**) e os cabelos (**Capítulos 5**, **59**, **65** ou **67**).

Excluem-se também deste Capítulo:

a) Os artigos de seleiro ou de correeiro (**posição 42.01**).

b) Os produtos ou artigos de bambu, do **Capítulo 44**.

c) Os revestimentos de parede da **posição 48.14**.

d) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (**posição 56.07**).

e) As fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*) (**posição 58.06**).

f) Os calçados e suas partes, do **Capítulo 64**.

g) Os chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, incluídos os esboços de chapéus, do **Capítulo 65**.

h) Os chicotes e artigos semelhantes (**posição 66.02**).

ij) As flores artificiais (**posição 67.02**).

k) Os veículos e caixas de veículos, de cestaria (**Capítulo 87**).

l) Os artigos do **Capítulo 94** (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).

m) Os artigos do **Capítulo 95** (por exemplo, brinquedos, artigos esportivos).

n) As vassouras e escovas (**posição 96.03**) e os manequins, etc. (**posição 96.18**).

46.01 - Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).

4601.2 - Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:

4601.21 - - De bambu

4601.22 - - De ratã

4601.29 - - Outras

4601.9 - Outros:

4601.92 - - De bambu

4601.93 - - De ratã

4601.94 - - De outras matérias vegetais

4601.99 - - Outros

A) **Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras**.

O presente grupo abrange:

1) As **tranças**. Consideram-se tranças os artigos sem trama nem urdidura, formados por elementos entrelaçados, manual ou mecanicamente, no sentido longitudinal. Variando a natureza, cor, espessura e número de cabos, bem como a forma de entrelaçamento, obtêm-se efeitos decorativos muito variados.

   Estas tranças podem apresentar-se justapostas e reunidas, por costura ou outro processo, formando tiras.

2) Os **artigos semelhantes**, isto é, os que se destinam aos mesmos usos que as tranças ou a usos semelhantes, obtidos por processo diferente do entrançamento, mas utilizando também matérias para entrançar reunidas longitudinalmente, em forma de cabos ou tiras. Englobam-se aqui especialmente:

   a) As tiras de diversas formas compostas por dois ou mais elementos retorcidos, religados ou reunidos, **exceto** os enfeites (motivos decorativos) que se incluem na **posição 46.02**.

   b) Os produtos (por exemplo, os comercialmente designados por corda-da-china ou *China cord*) constituídos por uma espécie de corda de matéria vegetal não desfibrada e simplesmente torcida ou retorcida.

   Os artigos acima referidos destinam-se essencialmente à fabricação de chapéus, sendo, porém, igualmente utilizados em mobiliário, na fabricação de calçados, na confecção de artigos de espartaria ou de cestaria fina, etc.

   Os artigos desta posição podem conter fios têxteis, que servem principalmente para união ou reforço, mas que, além disso, concorrem para ornamentação do artigo.

B) **Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)**.

Os artigos deste grupo obtêm-se diretamente a partir de matérias para entrançar definidas nas Considerações Gerais do presente Capítulo ou de tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar compreendidos no anterior grupo A).

Os que são obtidos diretamente a partir de matérias para entrançar são, quer formados de elementos ou de fios obtidos em formas planas por tecelagem em geral executada por forma idêntica à usada na fabricação de tecidos com trama e urdidura, quer fabricados a partir de elementos ou de fios justapostos, dispostos paralelamente e mantidos em formas planas por meio de ligações ou de elementos transversais que fixam os elementos paralelos sucessivos.

Os artigos tecidos com trama e urdidura compreendidos neste grupo podem ser constituídos por uma urdidura de matérias para entrançar e por uma trama de matérias têxteis fiadas - ou vice-versa - desde que as matérias têxteis fiadas constituam principalmente elementos de ligação, admitindo-se que possam, além disso, produzir simples efeitos de cores.

Do mesmo modo, nos tecidos constituídos por matérias para entrançar, paralelizadas, as ligações transversais podem ser compostas quer de matérias para entrançar quer de fios têxteis ou de outras matérias.

Processos análogos de ligação ou de tecelagem são igualmente utilizados para obter artigos em forma plana a partir de tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar compreendidos no anterior grupo A).

Os artigos deste grupo, que podem apresentar-se reforçados ou forrados com tecidos de matérias têxteis ou de papel, compreendem:

1) **Artigos semimanufaturados**: tecidos de fios de ráfia, tecidos de ratã e tecidos semelhantes, bem como produtos mais finos, apresentados com festo ou em tiras, para chapéus e artefatos de uso semelhante, para móveis, etc.

2) **Alguns artigos acabados**, por exemplo,

   a) As esteiras (revestimentos de pavimento, etc.), especialmente as denominadas esteiras da China ou da Índia, de forma retangular ou de qualquer outra, que se obtêm por tecelagem ou justapondo paralelamente fios de matérias para entrançar (ou tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar) que se ligam por meio de outras matérias para entrançar, de cordéis, cordas, etc.

   b) Os capachos grosseiros, tais como os utilizados em horticultura.

c) As divisórias ou painéis, de vime, etc., os painéis de construção de matérias para entrançar (palha, canas, etc.) paralelizadas, comprimidas e unidas, de espaço a espaço, por fios metálicos. Estes painéis de construção podem apresentar-se recobertos, em todas as faces e cantos, de cartão Kraft.

Excluem-se desta posição os tapetes de cairo (fibras de coco), de sisal e semelhantes que possuam um fundo ou base de cordel, corda ou fio têxtil (**Capítulo 57**).

46.02 - Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de bucha (lufa*).

4602.1 - De matérias vegetais:

4602.11 - - De bambu

4602.12 - - De ratã

4602.19 - - Outras

4602.90 - Outras

Ressalvadas as exclusões formuladas nas Considerações Gerais deste Capítulo, a presente posição abrange:

1º) os artigos obtidos diretamente a partir de matérias para entrançar;

2º) os artigos obtidos a partir de produtos já reunidos, da posição 46.01, a saber, a partir de tranças ou artigos semelhantes ou ainda de matérias para entrançar tecidas em formas planas ou paralelizadas.

No entanto, esta posição **não abrange** os artigos acabados da **posição 46.01**, a saber, as matérias para entrançar, as tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar que possuam a característica de artigos acabados pelo fato de se apresentarem tecidos ou paralelizados, em formas planas (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias): ver grupo B, 2) da Nota Explicativa da posição 46.01; e

3º) os artigos de bucha, tais como bonecas para polir e luvas para fricção, mesmo forradas.

Englobam-se, principalmente, nesta posição:

1) Os cestos (mesmo com rodízios e dispositivos semelhantes), os cabazes e alcofas, de qualquer espécie, seja qual for o uso a que se destinem, incluídos os cestos para peixes ou frutas.

2) As canastras, cestas e artigos semelhantes, de fasquia ou fitas de madeira entrelaçadas. Todavia, artigos idênticos, de fasquias ou fitas de madeira não entrelaçadas, classificam-se na **posição 44.15**.

3) As malas e maletas, de viagem.

4) As seiras, cestas e sacos, de mão.

5) As nassas para peixes, covos para lavagantes e artigos semelhantes; as gaiolas para pássaros e as colméias.

6) As bandejas, os cestos para servir vinhos, os artigos para bater tapetes e artigos de usos domésticos ou outros artigos para economia doméstica.

7) Os enfeites (motivos decorativos) utilizados por modistas e outros enfeites (ornamentos) de fantasia, exceto os artigos mencionados na **posição 67.02**.

8) Os invólucros de palha para garrafas. Estes artigos, na maior parte das vezes, têm a forma de um cone oco, sendo constituídos por palha ou matérias semelhantes grosseiramente paralelizadas, fixadas por fios ou cordéis de matérias têxteis.

9) As esteiras obtidas pela reunião de longas tranças em forma de retângulo, círculo, etc., ligadas por cordas.

Seção X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)

Nota.

1.- Na acepção da posição 47.02, consideram-se **pastas químicas de madeira, para dissolução**, as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora em uma solução de soda cáustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas "pastas mecânicas", "pastas químicas", "pastas semiquímicas ou químico-mecânicas", segundo o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, o abeto, o pinheiro-da-noruega, o choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, o castanheiro, o eucalipto e algumas madeiras tropicais.

Dentre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:

1) Os línteres de algodão.

2) Os papéis e cartões de reciclar (desperdícios e aparas).

3) Os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros desperdícios têxteis, tais como cordas velhas.

4) A palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, bagaço de cana-de-açúcar, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas.

A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semibranqueada ou branqueada com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).

Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, especialmente as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos produtos muito importantes: têxteis artificiais, plásticos, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.

As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou úmidas), em fardos prensados, mas podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos.

Excluem-se deste Capítulo:

a) os línteres de algodão (**posição 14.04**).

b) as pastas sintéticas de papel, em folhas constituídas por fibras não coerentes de polietileno ou de polipropileno (**posição 39.20**).

c) os painéis de fibras (**posição 44.11**).

d) os blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel (**posição 48.12**).

e) as outras obras de pasta de papel do **Capítulo 48**.

47.01 - Pastas mecânicas de madeira.

A **pasta mecânica de madeira** obtém-se, unicamente, por processo mecânico, a saber, triturando-se ou raspando-se (desfibrando-se) com mós, sob uma corrente de água, toros ou quartos de madeira, previamente descascados e, às vezes, privados dos nós.

Obtida a frio, a pasta denominada "mecânica branca" é de tom bastante claro, mas de fraca tenacidade, por se terem quebrado as fibras. A mesma operação, realizada depois de os toros terem sido submetidos à cozedura por meio de vapor, origina uma pasta de tom mais escuro, denominada "mecânica castanha", cujas fibras são mais resistentes.

Um processo mais aperfeiçoado, que difere do processo de desfibragem tradicional, produz pastas denominadas pastas mecânicas de refinador, que se obtêm triturando-se pequenos pedaços de madeira em um refinador a discos, fazendo-os passar entre dois discos próximos um do outro providos de asperezas, tendo pelo menos um deles um movimento rotativo. Um dos tipos superiores desta espécie de pastas é produzido por refinação de pequenos pedaços de madeira que tenham sofrido um tratamento térmico prévio destinado a amolecê-los e a permitir uma separação mais fácil das fibras, causando-lhes menores danos. A pasta assim obtida tem uma qualidade superior à da pasta mecânica tradicional.

Os principais tipos de pastas mecânicas de madeira são, portanto:

A **pasta mecânica de desfibrador (SGW)**, obtida a partir de toros ou de blocos tratados sob pressão atmosférica em desfibradores a mós.

A **pasta mecânica de desfibrador sob pressão (PGW)**, obtida a partir de toros ou de blocos tratados sob pressão em desfibradores a mós.

A **pasta mecânica de refinador (RMP)**, obtida a partir de lascas ou cavacos, em refinadores que operam sob pressão atmosférica.

A **pasta termomecânica (TMP)**, obtida a partir de lascas ou cavacos em refinadores, após tratamento térmico da madeira por vapor, a alta pressão.

Convém salientar que algumas pastas obtidas em refinadores podem ter sido submetidas a um tratamento químico. Neste caso, incluem-se na **posição 47.05**.

De um modo geral, as pastas mecânicas não se utilizam isoladamente, por serem as suas fibras relativamente curtas, o que determina que os produtos sejam pouco resistentes. Na fabricação do papel empregam-se, muitas vezes, em misturas com pastas químicas. O papel jornal é geralmente obtido a partir de uma mistura desta natureza (ver Nota 4 do Capítulo 48).

47.02 - Pastas químicas de madeira, para dissolução.

Esta posição **apenas** abrange as pastas químicas de madeira para dissolução, tal como são definidas na Nota 1 deste Capítulo. Estas pastas são especialmente refinadas ou purificadas em função dos usos a que se destinam. Servem para fabricar celulose regenerada, éteres e ésteres de celulose, bem como produtos destas matérias, tais como, chapas, folhas, películas, lâminas e tiras, fibras têxteis e certos papéis (papéis dos tipos utilizados como suporte de papéis fotossensíveis, papéis-filtros e cartão sulfurizado (pergaminho vegetal)). Estas pastas também se designam pastas de viscose, pastas de acetato, etc., consoante o uso a que se destinam ou o produto final que permitem obter.

A pasta química de madeira obtém-se reduzindo a madeira a lascas, partículas, plaquetas, etc., tratando-a em seguida com produtos químicos. Depois deste tratamento, a maior parte da lignina e dos outros produtos não celulósicos é eliminada.

Os produtos químicos habitualmente empregados são a soda cáustica (processo à soda), uma mistura de soda cáustica e de sulfato de sódio, este último convertido parcialmente em sulfeto de sódio (processo ao sulfato), o bissulfito de cálcio ou de magnésio, também conhecido por sulfito ácido de cálcio ou de magnésio ou por hidrogenossulfito de cálcio ou de magnésio (processo ao bissulfito).

O produto assim obtido é superior, do ponto de vista do comprimento das fibras, à pasta mecânica de madeira fabricada a partir da mesma matéria-prima, e mais rico em celulose.

A fabricação da pasta química de madeira, para dissolução, implica numerosas reações químicas e físico-químicas. A obtenção deste tipo de pasta pode necessitar, independentemente do branqueamento, de uma purificação química, uma eliminação da resina, uma despolimerização, uma redução do teor de cinzas ou um ajustamento da reatividade, sendo a maior parte destas operações associadas a um processo complexo de branqueamento e de purificação.

47.03 - Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.

4703.1	-	Cruas:
4703.11	- -	De coníferas
4703.19	- -	De não coníferas
4703.2	-	Semibranqueadas ou branqueadas:
4703.21	- -	De coníferas
4703.29	- -	De não coníferas

As pastas à soda ou ao sulfato são obtidas por cozimento da madeira, geralmente em pequenos pedaços, em soluções fortemente alcalinas. No caso da pasta à soda, o licor de cozimento é uma solução de soda cáustica (hidróxido de sódio); no caso da pasta ao sulfato, trata-se de uma solução de soda cáustica modificada. A expressão "pasta ao sulfato" tem origem no fato de o sulfato de sódio, parcialmente transformado em sulfeto de sódio, ser utilizado em uma determinada fase da preparação do licor de cozimento. As pastas ao sulfato são hoje, de longe, as mais importantes.

As pastas obtidas mediante os dois processos referidos utilizam-se na fabricação de produtos absorventes (matérias de enchimento (estofamento), fraldas para bebês) e na fabricação de papéis e cartões muito resistentes, com uma resistência muito elevada ao rasgamento, à tração e à ruptura.

47.04 - Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.

4704.1 - Cruas:

4704.11 - - De coníferas

4704.19 - - De não coníferas

4704.2 - Semibranqueadas ou branqueadas:

4704.21 - - De coníferas

4704.29 - - De não coníferas

O processo ao bissulfito utiliza geralmente uma solução ácida e deve o seu nome aos diferentes "bissulfitos", tais como o bissulfito de cálcio (sulfito ácido de cálcio), o hidrogenossulfito de magnésio (sulfito ácido de magnésio), o hidrogenossulfito de sódio (sulfito ácido de sódio), o hidrogenossulfito de amônio (sulfito ácido de amoníaco), que entram na preparação dos licores de cozimento (ver a Nota Explicativa da posição 47.02). A solução pode também conter dióxido de enxofre. Este processo é muito utilizado para tratamento das fibras de espruce.

As pastas ao bissulfito, puras ou misturadas com outras pastas, entram na composição de diversos papéis de escrever, imprimir, etc. Também se utilizam, **entre outros fins**, na fabricação de papéis impermeáveis à gordura, ou de papéis calandrados transparentes.

47.05 - Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico e de um tratamento químico.

Esta posição compreende as pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico. Estas pastas são às vezes designadas pastas semiquímicas, pastas químico-mecânicas, etc.

As pastas semiquímicas obtêm-se por um processo que compreende duas fases durante as quais a madeira, geralmente em lascas, é inicialmente amolecida por meios químicos em autoclaves e em seguida refinada mecanicamente. Estas pastas contêm uma grande quantidade de impurezas ou de matéria lenhosa e são utilizadas, essencialmente, na fabricação de papéis de qualidade média. Designam-se, geralmente, por pastas semiquímicas ao sulfito neutro ou pastas ao monossulfito (NSSC), pastas semiquímicas ao bissulfito e pastas Kraft semiquímicas.

As pastas químico-mecânicas são fabricadas em refinadores a partir de madeira em lascas, serragem (serradura) ou formas semelhantes em que a madeira é reduzida ao estado fibroso pela ação abrasiva de dois discos ou placas, próximos uns dos outros, providos de asperezas, sendo que um dos discos ou placas ou os dois estão animados de um movimento rotativo. Para facilitar a separação das fibras, adiciona-se, na fase de tratamento prévio, ou na fase de refinação, pequenas quantidades de produtos químicos. A madeira pode ser tratada em estufas durante períodos de tempo diferentes, a pressões e temperaturas diferentes. Segundo a combinação de processos utilizada na fabricação e a ordem por que se empregam, a pasta químico-mecânica chama-se ora pasta químico-termomecânica (CTMP), ora pasta mecânica químico-refinada (CRMP), ora pasta termoquímico-mecânica (TCMP).

As pastas químico mecânicas são utilizadas, por exemplo, na fabricação de papel jornal (ver a Nota 4 do Capítulo 48). Empregam-se igualmente, na fabricação de lenços (incluídos os de maquilagem), etc., e de papel para usos gráficos.

Esta posição também compreende as pastas denominadas "de nós" (*screenings*).

47.06 - Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.

4706.10 - Pastas de línteres de algodão

4706.20 - Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)

4706.30 - Outras, de bambu

4706.9 - Outras:

4706.91 - - Mecânicas

4706.92 - - Químicas

4706.93 - - Semiquímicas

Com exclusão da madeira, os tipos de matérias fibrosas celulósicas mais utilizadas para fabricar as pastas desta posição são mencionados nas Considerações Gerais.

As pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão de reciclar (desperdícios e aparas) apresentam-se geralmente sob a forma de folhas secas e em fardos e são constituídas por uma mistura heterogênea de fibras celulósicas. Podem estar branqueadas ou cruas. Estas pastas são o resultado de uma série de operações de limpeza mecânica ou química e de processos de triagem e de destingimento. Tendo em conta a matéria bruta e a amplitude destas operações, elas podem conter pequenas quantidades de resíduos tais como tinta, argila, amido, diferentes produtos de revestimento ou de cola.

As pastas da presente posição **exceto** as fabricadas a partir de papel ou de cartão de reciclar (desperdícios e aparas), podem ser obtidas por um processo mecânico, um processo químico ou por uma combinação de processos mecânicos e químicos.

47.07 - Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) (+).

4707.10 - Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados (canelados*)

4707.20 - Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa

4707.30 - Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)

4707.90 - Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados

Os desperdícios de papel ou de cartão desta posição compreendem as aparas, fragmentos, cortaduras, folhas rasgadas, jornais e publicações velhos, folhas mal impressas e provas de impressão e artigos semelhantes.

Esta posição também compreende as obras velhas de papel ou de cartão.

O emprego mais corrente destes desperdícios e aparas é a fabricação de papel. Apresentam-se habitualmente em fardos prensados, mas deve notar-se que o emprego excepcional destes desperdícios para outros usos, por exemplo para embalagens, não modifica a sua classificação.

A lã de papel, mesmo fabricada com desperdícios de papel, classifica-se na **posição 48.23**.

A presente posição **exclui** igualmente os desperdícios e refugos de papel ou de cartão contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos, por exemplo, os desperdícios e matérias de refugo provenientes de papéis ou de cartões fotográficos contendo prata ou compostos desta matéria (**posição 71.12**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4707.10, 4707.20 e 4707.30

Embora, em princípio, as subposições 4707.10, 4707.20 e 4707.30 se refiram a desperdícios e refugos selecionados, a classificação em uma destas subposições não fica afetada pela presença de pequenas quantidades de papéis ou cartões classificados em uma outra subposição da posição 47.07.

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

1.- Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo **papel** abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja sua espessura ou seu peso por m^2.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) os artefatos do Capítulo 30;

b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

f) os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);

g) os plásticos estratificados contendo papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

h) os artefatos da posição 42.02 (por exemplo**,** artigos de viagem);

ij) os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

k) os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);

l) os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;

m) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

n) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Seções XIV ou XV);

o) os artefatos da posição 92.09;

p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo**,** brinquedos, jogos, material de esporte (material de desporto*)) ou do Capítulo 96 (por exemplo**,** botões).

3.- Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4.- Neste Capítulo, considera-se **papel de jornal** o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho "Parker Print Surf" (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrômetros (mícrons), de peso não inferior a $40g/m^2$ nem superior a $65g/m^2$.

5.- Na acepção da posição 48.02, pelas expressões **papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos** e **papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados** entendem-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a $150g/m^2$:

a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1) apresentar um peso não superior a $80g/m^2$, ou

2) ser corado na massa;

b) conter mais de 8% de cinzas, e

1) apresentar um peso não superior a $80g/m^2$, ou

2) ser corado na massa;

c) conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais;

d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a $2,5kPa.m^2/g$;

e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5kPa.m^2/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150g/m^2:

a) ser corado na massa;

b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais, e

1) uma espessura não superior a 225 micrômetros (mícrons), ou

2) uma espessura superior a 225 micrômetros (mícrons) mas não superior a 508 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6.- Neste Capítulo, consideram-se **papel e cartão "Kraft"** o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8.- Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em uma das seguintes formas:

a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36cm; ou

b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36cm e o outro 15cm, quando não dobradas.

9.- Na acepção da posição 48.14, consideram-se **papel de parede e revestimentos de parede semelhantes**:

a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45cm mas que não ultrapasse 160cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (por exemplo, com "tontisses"), mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;

2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) revestido ou recoberto, na face visível, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) recoberto, na face visível, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.

10.- A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

12.- Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

o
o o

Notas de Subposições.

1.- Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se **papel e cartão para cobertura denominados "Kraftliner"**, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115g/m^2 e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou, para qualquer outro peso, aos seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente.

Gramatura (gramagem*) g/m^2	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2.- Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se **papel Kraft para sacos de grande capacidade;** o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60g/m^2 nem superior a 115g/m^2 e que obedeçam a uma das seguintes condições:

a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7kPa.m^2/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou, para qualquer outro peso, os seus equivalentes interpolados linearmente:

Gramatura (gramagem*) g/m^2	Resistência Mínima ao Rasgamento mN		Resistência Mínima à Ruptura por Tração kN/m	
	Sentido Longitudinal	Sentido Longitudinal e Transversal	Sentido Transversal	Sentido Longitudinal e Transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3.- Na acepção da subposição 4805.11, considera-se **papel semiquímico para ondular (canelar*)**o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de foliosa ("hardwood"), obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m^2 sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

4.- A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por um processo semiquímico, de peso igual ou superior a 130g/m^2 e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m^2 sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

5.- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O "Testliner" pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2kPa.m^2/g.

6.- Na acepção da subposição 4805.30, considera-se **papel sulfite de embalagem** o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47kPa.m^2/g.

7.- Na acepção da subposição 4810.22, considera-se **papel cuchê leve (L.W.C. - "light weight coated")** o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72g/m^2, em que o peso do revestimento não exceda a 15g/m^2 por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Nota 1 de Subposições

Nesta nota, a resistência mínima à ruptura Mullen exprime-se em quilopascais (kPa). Os valores equivalentes expressos em g/cm^2 são os seguintes:

Gramatura (gramagem*) g/m^2	kPa	g/cm^2
115	393	4.030
125	417	4.250
200	637	6.500
300	824	8.400
400	961	9.800

O cálculo para os valores intermediários (interpolação) ou para os valores eventualmente superiores a 400 g (extrapolação) pode fazer-se mediante as fórmulas seguintes:

Gramatura (gramagem*) de base	Resistência mínima à ruptura Mullen g/cm^2
Não superior a 125 g/m^2	Gramatura (gramagem*) de base (g/m^2) x 22 + 1.500
Superior a 125 g/m^2 mas não superior a 200 g/m^2	Gramatura (gramagem*) de base (g/m^2) x 30 + 500
Superior a 200 g/m^2 mas não superior a 300 g/m^2	Gramatura (gramagem*) de base (g/m^2) x 19 + 2.700
Superior a 300 g/m^2	Gramatura (gramagem*) de base (g/m^2) x 14 + 4.200

Nota 2 de subposições

Para os papéis com um peso por m^2 situado entre os valores indicados nesta Nota, as resistências mínimas podem ser calculadas (com uma margem de erro não superior a 2%) mediante as fórmulas constantes do quadro seguinte:

	Valor Mínimo
Rasgamento, no sentido longitudinal (mN) (número arredondado pelo múltiplo mais próximo de 5 milinewtons)	Gramatura (gramagem*) de base (g/m^2) x 13,23 - 94,64
Rasgamento, no sentido longitudinal e transversal (mN) (número arredondado como indicado acima)	Gramatura (gramagem*) de base (g/m^2) x 28,22 - 186,2
Alongamento, no sentido transversal (kN/m)	Gramatura (gramagem*) de base (g/m2) x 0,0449 - 0,8186
Alongamento, no sentido longitudinal e no sentido transversal (kN/m)	Gramatura (gramagem*) de base (g/m^2) x 0,1143 - 0,829

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nas Notas Explicativas seguintes e salvo disposição em contrário, o termo "papel" abrange simultaneamente o cartão e o papel, independentemente da sua espessura ou peso por m^2.

O papel é constituído por fibras celulósicas das pastas do Capítulo 47, emaranhadas e aglomeradas sob a forma de folhas. Numerosos produtos, tais como certas matérias utilizadas na fabricação de saquinhos de chá, são constituídos por uma mistura de fibras celulósicas e de fibras têxteis (particularmente fibras sintéticas ou artificiais tal como são definidas na Nota 1 do Capítulo 54). Os produtos em que predominam, em peso, as fibras têxteis não se classificam como papéis, mas sim como falsos tecidos (**posição 56.03**).

A fim de evitar qualquer incoerência que possa resultar da aplicação de diferentes métodos, é particularmente desejável que todas as Administrações utilizem os métodos de ensaio da Organização Internacional de Normalização (ISO) para determinar as propriedades físicas dos papéis e cartões do Capítulo 48. Cada vez que os critérios de análise e os critérios físicos enumerados a seguir sejam mencionados no presente Capítulo devem ser utilizadas as normas ISO seguintes:

Teor em cinzas:

ISO 2144 Papel e cartões - - Determinação de cinzas

Grau de brancura:

ISO 2470	Papel e cartão - - Medida do fator de reflexão difusa no azul (grau de brancura ISO)

Determinação da resistência e índice de ruptura:

ISO 2758	Papel - - Determinação da resistência à ruptura
ISO 2759	Cartão - - Determinação da resistência à ruptura

CMT 60 (resistência à compressão):

ISO 7263	Papel ondulado (canelado*) para cartão ondulado - - Determinação da resistência à compressão plana após ondulagem (canelagem*) em laboratório

Composição fibrosa:

ISO 9184/1-3	Papel, cartão e pastas - - Determinação da composição fibrosa

Gramatura (gramagem*) (peso):

ISO 536	Papel e cartão - - Determinação da gramatura (gramagem*)

Rugosidade *Parker Print-surf*:

ISO 8791/4	Papel e cartão - - Determinação da rugosidade/alisamento (métodos da vazão de ar)

Espessura de uma folha única:

ISO 534	Papel e cartão - - Determinação da espessura e da massa específica das folhas isoladas ou das folhas em bloco

Resistência ao rasgamento:

ISO 1974	Papel - - Determinação da resistência ao rasgamento (Método Elmendorf)

Resistência à ruptura por tração:

ISO 1924/2	Papel e cartão - - Determinação das propriedades de tração - - Parte 2: Método de escala de alongamento constante

Quer seja manual ou mecânica, a fabricação propriamente dita do papel apresenta três fases distintas: preparação da pasta, a formação das folhas e o acabamento (aprestos ou transformações).

PREPARAÇÃO DA PASTA

A preparação destina-se a dar à pasta de papel (constituída ou não por mistura de diversas pastas), por diluição em água e batida mecânica, uma consistência apropriada, após a incorporação eventual da carga, da goma ou do corante.

As cargas que são, freqüentemente, de origem inorgânica (caulim, dióxido de titânio, carbonato de cálcio, por exemplo), servem para aumentar a opacidade do papel, melhorar a aptidão para impressão e para economizar a pasta. As gomas constituídas geralmente por gelatinas ou resinas insolubilizadas por um alúmen, tornam o papel menos absorvente para a tinta, etc.

FORMAÇÃO DE FOLHAS

A) **Papéis e cartões fabricados mecanicamente**

Na máquina de mesa plana (tipo Fourdrinier), que é a mais usada, a pasta assim preparada é lançada sobre um órgão filtrante (caixa recebedora da pasta), em seguida é lançada sobre a mesa de fabricação, constituída por uma larga e comprida tela sem fim, de monofilamentos, sintéticos ou artificiais, de latão ou de bronze, que se move como um tapete rolante e é ainda animada de um movimento vibratório que facilita a feltragem das fibras, enquanto que a eliminação da água efetua-se através da tela por gravidade e com a ajuda de dispositivos tais como os pontusais, as caixas de sucção e as caixas para escorrer, que são colocadas ao longo da tela. Em certas máquinas, a tira da pasta, ainda sem consistência, passa depois por baixo de um cilindro esgotador (*dandyroll*), guarnecido de tela metálica, que ativa a operação de enxugar a folha e a consolida. Consoante a textura ou obra particular da tela, o cilindro esgotador (*dandyroll*) pode, ao mesmo tempo, imprimir na folha uma filigrana. Na extremidade da mesa, a folha é recolhida por uma tira comprida de feltro sem fim que a conduz aos cilindros secadores, também revestidos de feltro (prensa úmida), e em seguida a faz passar em cilindros metálicos aquecidos (prensa seca) que completam a secagem.

Uma outra técnica de fabricação é o método de dupla tela, principalmente utilizado na indústria do papel jornal. A pasta passa entre dois rolos de execução e é transportada entre duas “telas”. Durante este trajeto, a água absorvida pelas telas é eliminada por caixas e cilindros de sucção formando o papel. A tira de papel assim formada é transportada à seção onde é prensada e seca. Este método permite obter um produto com faces semelhantes, eliminando a face feltro e a face tela do produto fabricado pelo método da mesa plana.

Em outros tipos de máquinas análogas, a mesa plana de Fourdrinier é simplesmente substituída por um grande tambor rotativo, guarnecido de tela metálica e semi-imerso em uma tina com pasta refinada (máquina de forma redonda). A tela metálica, girando, colhe a pasta, que é enxugada e aglomerada antes de ser arrastada pela tira de feltro da prensa úmida, apresentando-se em tira contínua ou em folhas separadas, graças a um dispositivo de divisão da forma. Uma variedade destas máquinas permite obter, folha a folha, cartões com uma ou várias camadas por enrolamento e corte.

Para fabricação de papel e cartão, de vários “jatos”, formados por diversas camadas de pasta, produzidas simultaneamente e reunidas em conjunto na máquina, quando ainda se encontram úmidas e sem qualquer aglutinante, utilizam-se máquinas com várias mesas planas sobrepostas ou com uma bateria de formas redondas (máquinas multiformes) ou ainda máquinas combinadas de mesas planas e formas redondas. As camadas de pasta podem ser de cores e qualidades diferentes.

B) **Papéis e cartões, obtidos folha a folha (papéis feitos à mão)**

Nos papéis e cartões obtidos folha a folha, a fase de fabricação essencial, ou seja, a obtenção das folhas, é

feita manualmente, mesmo que outros trabalhos posteriores sejam executados por máquinas.

Os papéis feitos à mão (também designados de tina ou de forma) podem, em princípio, obter-se a partir de qualquer tipo de pasta de papel, mas geralmente utilizam-se pastas à base de trapo de linho ou algodão, de melhor qualidade.

A formação das folhas efetua-se vertendo um pouco de pasta líquida sobre a tela metálica de uma espécie de peneira manual retangular (forma) que o operário movimenta para eliminar a maior parte da água e feltrar as fibras. As folhas são depois prensadas entre feltros e secas ao ar.

A manta metálica da forma na qual se feltram as fibras pode ser constituída por fios paralelizados (papel avergoado) ou por fios cruzados (papel velino) podendo ainda apresentar desenhos ou motivos (filigranas).

As características dos papéis feitos à mão são a solidez, a durabilidade e, sobretudo, a beleza do seu grão, próprios para usos muito especiais: edições de alta qualidade (livros, gravuras, águas-fortes, etc.), papel de carta de luxo, papel de desenho, papel selado, papel para fabricação de papel-moeda, papel de registro, papel-filtro especial, etc. Também serve para fabricar cartões-postais, papéis timbrados, calendários, etc.

Dado que na maior parte das vezes, se obtém diretamente no formato usual, o papel feito à mão apresenta normalmente os bordos irregularmente dentados e adelgaçados e com rebarbas e a sua espessura é pouco uniforme. Porém, este critério não é absoluto, porquanto, às vezes, os papéis apresentam-se cortados e, além disso, há certos papéis de qualidade, de fabricação mecânica, sobretudo os que se obtêm em máquinas de forma redonda, que podem apresentar rebordos farpados irregularmente, embora, neste caso, o corte seja nítido e as rebarbas muito menos adelgaçadas.

OPERAÇÕES DE ACABAMENTO

Depois de eventualmente umedecido, o papel pode receber um trabalho de acabamento realizado por dispositivos com rolos mecânicos, incorporados ou não na máquina de fabricar papel (rolo secador-lustrador, rolos de fricção, lissas, calandras, etc.) que permitem dar ao papel um brilho superficial mais ou menos intenso, em uma só face (papel friccionado) ou em ambas as faces (papeis lisos, acetinados, de lustro, etc.) ou até, às vezes, comunicar-lhe uma imitação de filigrana (falsa filigrana). Praticamente, todos os papéis comuns para escrever, imprimir ou desenhar recebem um tratamento à superfície, constituído, por exemplo, por uma espécie de cola ou solução de amido, que se destina a melhorar a sua resistência à superfície, bem como a resistência à penetração e à expansão de líquidos aquosos, por exemplo, a tinta de escrever.

Papéis e cartões revestidos

Esta expressão designa o papel com uma ou ambas as superfícies revestidas, de forma a dar-lhes brilho muito pronunciado ou a tornar a superfície própria para determinados usos particulares.

Os produtos de revestimento consistem geralmente em substâncias minerais, aglutinantes e outros aditivos necessários ao revestimento, tais como endurecedores e agentes de dispersão.

O papel-carbono (papel químico*), o papel denominado “autocopiativo” e outros papéis para cópia ou duplicação, em rolos ou em folhas de determinadas dimensões, classificam-se na posição 48.09.

Os papéis e cartões revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas, com ou sem aglutinantes, em rolos ou em folhas, incluem-se na posição 48.10. Além do caulim, as substâncias inorgânicas utilizadas no revestimento compreendem, por exemplo, o sulfato de bário, o carbonato de cálcio, o sulfato de cálcio, o silicato de magnésio, o óxido de zinco e os pós metálicos. Estas matérias de revestimento são normalmente aplicadas por meio de um aglutinante, por exemplo, cola, gelatina, matérias amiláceas (como o amido e a dextrina), goma-laca, albumina, látex sintético. Os produtos são revestidos com caulim, etc., com o objetivo de obter uma superfície polida, baça ou fosca. Os produtos revestidos de caulim ou de outras matérias inorgânicas são, entre outros: o papel revestido para impressão (incluído o papel revestido para gravuras e o papel-cromo, utilizado em litografia), o cartão revestido dobrável para embalagem, os papéis metalizados (**com exclusão** das folhas para marcar a ferro da **posição 32.12**), os papéis recobertos de pó de mica, os papéis envernizados ou esmaltados (utilizados na fabricação de etiquetas ou para guarnecer caixas). Convém salientar que os aglutinantes tais como cola, matérias amiláceas, etc., utilizados para fixar a camada ou o revestimento também servem de apresto da superfície dos papéis e cartões mas, no caso dos papéis encolados mas não revestidos, este apresto não comporta pigmento.

Ressalvadas as exceções mencionadas no texto da posição, os papéis e cartões que apresentem uma camada de alcatrão, betume, asfalto, plásticos ou outras matérias orgânicas, tais como cera, estearina, *tontisses*, pós de tecidos, serragem de madeira, cortiça granulada, goma-laca, verniz, apresentados em rolos ou em folhas, incluem-se na posição 48.11. Estes revestimentos podem não necessitar de aglutinantes para serem aplicados. Utilizam-se para obter as características físicas necessárias a uma grande gama de aplicações: papéis e cartões à prova d'água para embalagem, papéis e cartões antiadesivos, por exemplo. Estes papéis e cartões revestidos compreendem os papéis gomados ou adesivos, papéis aveludados (revestidos de *tontisses* e utilizados para guarnecer caixas ou para fabricar papéis de forrar paredes), o papel revestido com cortiça (utilizado para embalagem), o papel grafitado e o papel alcatroado para embalagem.

Certas matérias corantes são também freqüentemente incorporadas a estes diversos revestimentos ou coberturas.

Um grande número de papéis e cartões revestidos são, além disso, fortemente polidos por uma calandragem especial ou então recobertos de verniz próprio para protegê-los da umidade (papéis de parede laváveis, por exemplo).

É possível distinguir a surfaçagem (encolagem) do revestimento utilizando uma combinação de diversos métodos de ensaios químicos ou físicos. Na maior parte dos casos, a diferenciação é fácil de estabelecer quer devido à natureza ou quantidade de matéria utilizada, quer em função das características físicas globais do papel ou do cartão examinado. De uma maneira geral, nos casos de papel encolado, a aparência e a textura da superfície natural do papel são mantidas, enquanto que, no caso dos papéis revestidos, as irregularidades da superfície natural são substancialmente suprimidas pelo revestimento.

As dificuldades podem surgir nos casos-limites, especialmente pelas razões seguintes: os papéis ligeiramente revestidos podem obter-se na prensa de fixação. Algumas substâncias presentes no revestimento também existem nos papéis propriamente ditos (as cargas, por exemplo) e as fibras podem ser perceptíveis nos casos de papéis revestidos com matérias não pigmentadas (dispersão aquosa de poli(cloreto de vinila), por exemplo). Todavia, é possível determinar de que tipo de papel se trata aplicando-se um ou mais dos métodos seguintes.

Muitas vezes, os papéis revestidos, tais como os papéis revestidos para gravuras, não se distinguem, facilmente, à primeira vista, dos papéis simplesmente polidos. Todavia, a camada pode, por vezes, ser posta em evidência raspando-se a superfície ou destacando-a mediante imersão na água.

Um dos métodos de ensaio que permite determinar se se está em presença de um papel revestido (especialmente com matérias inorgânicas) consiste em colar o papel com uma fita adesiva. Quando se arranca a fita, a maior parte da camada fica colada à fita. Em seguida, dissolvem-se as fibras celulósicas e alguns amidos que aderiram à fita mediante a aplicação de cuproetileno-diamina. A presença ou ausência da camada vai fazer variar o peso da fita adesiva comparando-se o peso antes e depois destas operações. Este método pode, por vezes, ser utilizado para os papéis revestidos, com a ajuda de matérias orgânicas.

Entre as outras técnicas que servem para identificar os papéis e os cartões revestidos, pode citar-se a microscopia eletrônica de varredura, a difração por raios X e a espectrofotometria infravermelha. Estas técnicas de ensaio aplicam-se aos papéis e cartões das posições 48.10 e 48.11.

Papéis e cartões coloridos ou impressos

Incluem-se neste grupo os papéis revestidos de uma ou mais cores, aplicadas por qualquer processo, incluídos os papéis que comportem riscos, motivos decorativos, desenhos, etc. Entre estes, devem distinguir-se, especialmente, os papéis indianos e os papéis marmorizados ou jaspeados à superfície. Estes papéis utilizam-se em diversos usos, tais como revestimento de caixas, encadernações, etc.

Os papéis podem encontrar-se impressos com tinta de qualquer cor, formando linhas dispostas paralelamente ou não, ou então cruzadas. Estes papéis utilizam-se, especialmente, para a fabricação de livros de contabilidade, cadernos escolares ou de desenhos, papel ou cadernos de música, papel para esquemas de tecidos ou para diagramas, papel de carta, agendas, etc.

Incluem-se neste Capítulo os papéis impressos tais como papéis de embrulho utilizados no comércio, com a razão social, marca, desenho ou modo de emprego da mercadoria, etc., ou outra característica acessória que não seja capaz de modificar-lhes o destino inicial nem os faça serem considerados artefatos abrangidos pelo **Capítulo 49** (ver a Nota 12 deste Capítulo).

Papéis e cartões impregnados

Esta categoria é constituída pelos papéis e cartões profundamente impregnados de óleo, cera, parafina, plásticos, por exemplo, que lhes conferem propriedades particulares, tais como impermeabilidade, transparência, etc. Os papéis e cartões impregnados são largamente utilizados para embalagem ou isolamento elétrico.

Entre os papéis e cartões impregnados, podem citar-se: os papéis de embalagem impregnados de óleo; os papéis para copiar impregnados de óleo ou cera; o papel-estêncil; o papel e cartão, isolantes, impregnados de plásticos, por exemplo; o papel impregnado de borracha; o papel e cartão simplesmente impregnado de alcatrão ou de betume.

Alguns papéis, tais como os papéis que servem de suporte aos papéis para forrar paredes, podem estar impregnados de inseticidas ou de produtos químicos.

*
* *

A **pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose** são constituídas por um número variável de camadas muito finas de fibras celulósicas e ligeiramente feltradas, sobrepostas e laminadas no estado úmido de tal modo que tendem a separar-se durante a secagem.

CAMPO DE APLICAÇÃO DO CAPÍTULO

O presente Capítulo compreende:

I. O papel e cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose, de qualquer espécie, em bobinas, rolos ou folhas, assim repartidos:

A) As posições 48.01, 48.02, 48.04 e 48.05 englobam os papéis não revestidos, fabricados mecanicamente e que tenham sofrido uma colagem ou operações elementares de acabamento (por exemplo, alisamento, acetinação, lustração). A posição 48.02 também compreende os papéis feitos à mão não revestidos, que possam ter sido submetidos às mesmas operações. A posição 48.03 refere-se aos papéis não revestidos para usos domésticos, higiênicos ou de toucador, à pasta (*ouate*) de celulose e às mantas de fibras de celulose que podem ter sido submetidos às operações mencionadas na posição. A Nota 3 do Capítulo estabelece as operações a que podem ter sido submetidos o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose das posições 48.01 a 48.05.

Os tratamentos autorizados na acepção das posições 48.01 a 48.05 caracterizam-se por serem operações que fazem parte da série normal das operações de fabricação do papel. A característica dos papéis destas posições consiste em que a aparência e a textura da superfície natural fiquem intactas. No caso dos papéis revestidos, as irregularidades da superfície natural do papel são, em grande parte, eliminadas pela substância de revestimento, que lhe confere uma nova superfície não celulósica com aspecto mais agradável.

B) As posições 48.06 a 48.11, pelo contrário, englobam certos papéis ou cartões de fabricação especial (*simili* – sulfurizados, cristal e semelhantes, por exemplo) ou os papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido um tratamento ou operações mais profundas (apergaminhados, contra-colados, ondulados, encrespados, gofrados, perfurados, pautados, revestidos, impregnados, coloridos, por exemplo). A posição 48.11 também inclui certos tipos de revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão.

*
* *

Salvo disposições em contrário dos textos de posição, quando os papéis ou cartões possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições mencionadas acima, classificam-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, da Nomenclatura (Nota 7 do presente Capítulo).

Convém salientar que as posições 48.01 e 48.03 a 48.09 abrangem exclusivamente os papéis, cartões, pastas (*ouates*) de celulose e mantas de fibras de celulose que se apresentem nas seguintes formas:

1) em tiras ou em rolos cuja largura exceda 36 cm; ou

2) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro

15 cm, quando não dobrados.

Por outro lado, as posições 48.02, 48.10 e 48.11 compreendem os papéis e cartões, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato. Todavia, os papéis e cartões formados folha a folha (papéis feitos à mão) de qualquer formato e com qualquer forma, apresentados com todas as bordas dentadas resultantes da fabricação, permanecem classificados na posição 48.02, com a ressalva das disposições da Nota 7.

II. Os blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel (posição 48.12), os papéis para cigarros, mesmo cortados nas dimensões próprias, em cadernos (livros*) ou em tubos (posição 48.13), o papel de parede e revestimentos de parede semelhantes (definidos na Nota 9 do presente Capítulo), o papel para vitrais (posição 48.14).

III. Os papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose (com exclusão das referidas nas posições 48.02, 48.10 ou 48.11, ou no grupo II acima), em rolos ou em folhas, cortados em dimensões inferiores às mencionadas no grupo I, acima, ou segundo outras formas que não sejam a quadrada ou retangular e os artefatos de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose. Estes produtos incluem-se nas posições 48.16 a 48.23.

A expressão "pasta de papel" abrange, na acepção das posições 48.12, 48.18, 48.22 e 48.23 e das Notas Explicativas correspondentes, o conjunto dos produtos incluídos nas posições 47.01 a 47.06, ou seja, as pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas.

Todavia o presente Capítulo **não compreende** os artefatos que estão excluídos pelas Notas 2 e 12 do presente Capítulo.

48.01 - Papel de jornal, em rolos ou em folhas.

A expressão "papel jornal" é definida na Nota 4 do presente Capítulo.

Nesta definição consideram-se "fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico" as fibras obtidas por diferentes técnicas de fabricação de pasta de madeira, nas quais o desfibramento é inteira ou essencialmente obtido exercendo-se forças mecânicas sobre a matéria-prima. Estas fibras são geralmente produzidas sob a forma das seguintes pastas:

1) **As pastas mecânicas**, compreendendo a pasta mecânica obtida por mós (SGW) e a pasta mecância sob pressão (PGW), bem como as pastas obtidas por refinação, por exemplo, a pasta mecânica refinada (RMP) e a pasta termomecância (TMP).

2) **As pastas químico-mecânicas**, que são igualmente obtidas por refinação, mas nas quais **pequenas quantidades** de produtos químicos foram acrescentadas no decurso do tratamento. Compreendem, especialmente, a pasta químico-termomecânica (CTMP), a pasta químico-mecânica refinada (CRMP) e a pasta termo-químico-mecânica (TCMP) mas **não abrangem** as pastas semiquímicas geralmente conhecidas como pastas semiquímicas ao sulfito neutro ou pastas ao monossulfito (NSSC), pastas semiquímicas ao bissulfito e pastas Kraft semiquímicas.

Para uma descrição mais detalhada dos métodos de produção destas pastas, ver as Notas Explicativas das posições 47.01 e 47.05.

Nesta definição, a expressão "fibras de madeira" **não abrange** as fibras de bambu.

De acordo com a Nota 8 do presente Capítulo, a posição 48.01 apenas se aplica ao papel jornal apresentado em tiras ou rolos cuja largura exceda 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

O papel jornal desta posição pode ter sido submetido às operações mencionadas na Nota 3 do presente Capítulo. O papel jornal submetido a outras operações está, todavia, **excluído**.

48.02 - Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha) (+)**.**

4802.10 - Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)

4802.20 - Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis

4802.40 - Papel próprio para fabricação de papéis de parede

4802.5 - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:

4802.54 - - De peso inferior a 40g/m^2

4802.55 - - De peso igual ou superior a 40g/m^2 mas não superior a 150g/m^2, em rolos

4802.56 - - De peso igual ou superior a 40g/m^2 mas não superior a 150g/m^2, em folhas nas quais um lado não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas

4802.57 - - Outros, de peso igual ou superior a 40g/m^2 mas não superior a 150g/m^2

4802.58 - - De peso superior a 150g/m^2

4802.6 - Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:

4802.61 - - Em rolos

4802.62 - - Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas

4802.69 - - Outros

O papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão, ou outros fins gráficos, e o papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, desta posição, são definidos na Nota 5 do presente Capítulo. Este papel e cartão, que atendam às condições dessa Nota, classificam-se sempre na presente posição.

Ressalvadas as disposições da Nota 7, os papéis e cartões formados folha a folha (papéis feitos à mão), de qualquer formato e com qualquer forma, apresentados com todas as bordas dentadas resultantes da fabricação, incluem-se nesta posição.

Os papéis e cartões obtidos folha a folha (papéis feitos à mão) em que, pelo menos um canto foi aparado ou cortado e os papéis e cartões obtidos mecanicamente, só se incluem nesta posição se se apresentarem em tiras ou em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato. Cortadas em outras formas, classificam-se em outras posições do presente Capítulo (por exemplo, **posições 48.17**, **48.21** ou **48.23**).

Os papéis e cartões desta posição podem ter sido submetidos aos tratamentos estabelecidos na Nota 3 do presente Capítulo, ou seja, terem sofrido, por calandragem ou por qualquer outro processo, um tratamento que os torne lisos, acetinados, lustrados, polidos, etc., ou ainda com falsa filigrana ou engomados, corados ou marmorizados na massa. Os papéis e cartões que tenham sofrido qualquer outro tratamento **estão excluídos** e incluem-se, geralmente, nas **posições 48.06 a 48.11**.

Além dos papéis e cartões obtidos folha a folha (papéis feitos à mão), esta posição compreende, ressalvada a Nota 5 do presente Capítulo:

A) Os papéis-suporte e cartões-suporte, tais como:

1) Os papéis e cartões do tipo dos utilizados como suportes para papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis;

2) Os papéis-suporte (os papéis finos e resistentes à ruptura cujo peso por m^2 pode variar de 9 a 70 g de acordo com a utilização) próprios para serem transformados em papéis-carbono (papéis químicos*) chamados "de um só uso" ou em outros papéis-carbono (papéis químicos*);

3) Os papéis-suporte próprios para a fabricação de papéis de parede;

4) Os papéis-suporte e cartões-suporte próprios para transformação em papéis e cartões revestidos de caulim, da posição 48.10.

B) Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou quaisquer outros fins gráficos, tais como:

1) O papel para revistas e o papel para livros (incluídos os papéis finos e o papel bufã para impressão de livros);

2) O papel para impressão em ofsete;

3) O bristol para impressão, o bristol para fichas, os papéis e cartões suportes próprios para cartões-postais e bilhetes-postais, os papéis e cartões suportes para etiquetas, o papel para coberturas;

4) O papel para cartazes, para desenho, para cadernos ou blocos de notas, para cartas e para usos escolares;

5) O papel bonde, o papel duplicador, o papel estêncil, o papel para máquina de escrever, o papel transparente e outros papéis para correspondência pessoal ou de escritório, incluindo o papel utilizado nas impressoras ou nos aparelhos de fotocópia;

6) O papel para livros de contabilidade, os rolos de papel para máquina de calcular;

7) O papel para envelopes ou para dossiês;

8) O papel para registros, para formulários e para formulários contínuos.

9) O papel de segurança utilizado para cheques, selos, papel-moeda e semelhantes.

C) O papel e cartão para cartões ou fitas para perfurar, não perfurados.

Também se **excluem** desta posição:

a) O papel jornal (**posição 48.01**).

b) Os papéis da **posição 48.03**.

c) O papel-filtro e o cartão-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro (**posição 48.05**).

d) O papel para cigarros (**posição 48.13**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4802.20

Ressalvado o disposto na Nota 5 do presente Capítulo, os papéis e cartões suportes próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis são geralmente papéis e cartões de pasta de trapos, ou papéis e cartões finos contendo pasta de trapos, isentos de qualquer substância estranha e, principalmente, de qualquer elemento metálico (ferro ou cobre).

48.03 - Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos ou de toucador, de lenços de maquilagem, de toalhas de mesa, de toalhas de mão, de guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos, de higiene ou de toucador, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.

Esta posição abrange duas categorias de produtos:

1) Os papéis dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, lenços de maquilagem, toalhas (inclusive de mãos), e de outros artigos semelhantes para usos domésticos, de higiene ou de toucador. No entanto, os papéis desta natureza em rolos de largura não superior a 36 cm ou cortados de qualquer dimensão ou forma que não sejam as mencionadas na Nota 8 do presente Capítulo, e os outros artigos de usos domésticos, de higiene ou de toucador feitos a partir deste tipo de papel, incluem-se na **posição 48.18**.

2) A pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose. No entanto, os produtos desta espécie em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em qualquer dimensão ou forma, que não sejam as mencionadas na Nota 8 do presente Capítulo, e os artigos em pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose incluem-se nas **posições 48.18**, **48.19** ou **48.23**.

A pasta (*ouate*) de celulose é formada por uma manta de fibras de celulose de formação aberta, com uma frisagem superior a 35%, em que o peso anterior à frisagem pode atingir 20 g/m^2 (por camada); é constituída por uma ou várias camadas.

As mantas de fibras de celulose, designadas *tissues*, são formadas por uma manta de fibras de celulose, de formação fechada, com uma frisagem máxima de 35%, em que o peso anterior à frisagem pode atingir 20 g/m^2 (por camada). O *tissue* pode ser constituído por uma ou várias camadas.

Convém notar que, independentemente dos tratamentos indicados na Nota 3 do presente Capítulo aos

quais podem ter sido submetidos, os produtos desta posição podem ser encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos.

Também se **excluem** desta posição:

a) A pasta (*ouate*) de celulose impregnada ou recoberta de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).

b) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergente (**posição 34.01**), ou de pomadas, cremes, encáusticos ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).

c) O papel mata-borrão (**posição 48.05**).

48.04 - Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.

4804.1 - Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":

4804.11 - - Crus

4804.19 - - Outros

4804.2 - Papel Kraft para sacos de grande capacidade:

4804.21 - - Crus

4804.29 - - Outros

4804.3 - Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150g/m^2:

4804.31 - - Crus

4804.39 - - Outros

4804.4 - Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150g/m^2 e inferior a 225g/m^2:

4804.41 - - Crus

4804.42 - - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico

4804.49 - - Outros

4804.5 - Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225g/m^2:

4804.51 - - Crus

4804.52 - - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico

4804.59 - - Outros

A expressão "papel e cartão Kraft" está definida na Nota 6 do presente Capítulo. As categorias mais importantes de papel e cartão Kraft são o papel e cartão para coberturas, denominados *Kraftliner*, o papel Kraft para sacos de grande capacidade e os outros papéis Kraft para embalagem.

O papel e cartão para cobertura, denominado *Kraftliner* e o papel Kraft para sacos de grande capacidade são definidos nas Notas de Subposições 1 e 2 do presente Capítulo. A expressão "fibras de madeira" constante da definição do papel denominado *Kraftliner* **não abrange** as fibras de bambu.

O papel e cartão Kraft só se incluem nesta posição se são apresentados em tiras ou rolos de uma largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm quando não dobrados (ver a Nota 8 do presente Capítulo). Cortados em outras dimensões ou formas, classificam-se, geralmente, na **posição 48.23**.

O papel e cartão desta posição podem ser submetidos aos tratamentos estabelecidos na Nota 3 do presente Capítulo, ou seja, calandragem ou qualquer outro processo, que os tornem lisos, acetinados, lustrados, polidos, etc., ou ainda com falsa filigrana, engomados, corados ou marmorizados na massa. O papel e cartão que sofreram tratamento diferente estão **excluídos** e geralmente classificam-se nas **posições 48.07**, **48.08**, **48.10** ou **48.11**.

48.05 - Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente capítulo (+).

4805.1 - Papel para ondular (canelar*):

4805.11 - - Papel semiquímico para ondular (canelar*)

4805.12 - - Papel palha para ondular (canelar*)

4805.19 - - Outros

4805.2 - "Testliner" (fibras recicladas):

4805.24 - - De peso não superior a 150g/m^2

4805.25 - - De peso superior a 150g/m^2

4805.30 - Papel sulfite para embalagem

4805.40 - Papel-filtro e cartão-filtro

4805.50 - Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos

4805.9 - Outros:

4805.91 - - De peso não superior a 150g/m^2

4805.92 - - De peso superior a 150g/m^2 e inferior a 225g/m^2

4805.93 - - De peso igual ou superior a 225g/m^2

Esta posição abrange o papel e o cartão, não revestidos, fabricados mecanicamente, sob forma de rolos ou de folhas (relativamente às dimensões, ver a Nota 8 do presente Capítulo), **exceto** os artigos incluídos nas posições **48.01 a 48.04**. Todavia, **excluem-se** alguns papéis e cartões especiais ou artefatos especiais (**posições 48.06 a 48.08** e **48.12 a 48.16**) bem como os papéis e cartões submetidos a outros tratamentos não permitidos pela Nota 3. É o caso, por exemplo, dos papéis e cartões revestidos ou impregnados das **posições 48.09 a 48.11**.

Entre os papéis e cartões compreendidos nesta posição, citam-se:

1) **O papel semiquímico para ondular** definido na Nota 3 de Subposições do presente Capítulo.

2) **Os papéis e cartões de múltiplas camadas**, que são produtos que se obtêm comprimindo, quando úmidas, duas ou mais camadas de pastas, em que pelo menos uma apresente características diferentes das outras. Estas diferenças podem resultar, quer da natureza das pastas (pastas de fibras recicladas, por exemplo) ou do processo de obtenção (pastas mecânicas, químicas, por exemplo), quer, para as pastas da mesma natureza e obtidas pelos mesmos processos, do grau de tratamento destas pastas (pasta crua, branqueada, colorida, por exemplo).

3) **O papel sulfite de embalagem** definido na Nota 6 de Subposições do presente Capítulo. A expressão "fibras de madeira" constante dessa definição, **não abrange** as fibras de bambu.

4) **O papel-filtro e o cartão-filtro** (compreendendo o papel para saquinhos de chá).

5) **O papel-feltro e o cartão-feltro**.

6) **O papel mata-borrão**.

São igualmente **excluídos** da posição os painéis de fibra de madeira (**posição 44.11**).

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 4805.19

A subposição 4805.19 inclui o papel para ondular (canelar*) *Wellenstoff*, que é papel em rolos fabricado principalmente a partir de pasta de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos) com aditivos (amido, por exemplo), com peso mínimo igual ou superior a 100g/m^2 e resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento), superior a 1,6 newtons/g/m^2 sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23ºC.

Subposição 4805.40

Os papéis-filtro e os cartões-filtro são produtos porosos, isentos de fibras de madeira, obtidos por um processo mecânico ou semiquímico, não colados, destinados a reter as partículas sólidas contidas nos líquidos ou gases. São obtidos a partir de pasta de trapos ou de pasta química ou de uma mistura destas pastas e podem igualmente conter fibras sintéticas ou fibras de vidro. A dimensão dos poros é determinada pela das partículas que devem ser retidas. Citam-se em especial os papéis-filtro e os cartões-filtro para fabricação de saquinhos de chá, de filtros de café, de filtros para automóveis, bem como os papéis-filtro e cartões-filtro para análise que não devem ser nem ácidos nem alcalinos e ter um teor muito fraco de cinzas.

Subposição 4805.50

O papel-feltro e o cartão-feltro e o papel e cartão lanosos são produtos feitos de uma massa fibrosa, mais ou menos fortemente absorvente. Para a sua fabricação, empregam-se desperdícios e resíduos de papel ou de cartão, da pasta de madeira ou dos desperdícios de matérias têxteis sob a forma de fibras. Estes produtos apresentam geralmente um aspecto cinza-azul desagradável, com superfícies grosseiramente fibrosas e contendo impurezas. São utilizados especialmente na fabricação de cartões para cobertura de telhados e como camadas intercalares de bainhas e de artigos de couro.

48.06 - Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.

4806.10 - Papel-pergaminho vegetal e cartão-pergaminho vegetal (sulfurizados)

4806.20 - Papel impermeável a gorduras

4806.30 - Papel vegetal

4806.40 - Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos

O **papel-pergaminho** (também chamado papel sulfurizado ou pergaminho vegetal) obtém-se submetendo durante alguns segundos folhas de papel de boa qualidade, sem apresto nem carga, à ação de um banho de ácido sulfúrico que hidrolisa a celulose e a transforma parcialmente em amilóide, matéria gelatinosa e impermeável. Depois da lavagem completa e secagem, este papel, muito mais resistente que o original, fica translúcido, impermeável às gorduras e, em larga escala, à água e aos gases. Os de qualidades mais pesadas e mais rígidas, bem como os obtidos por laminagem, no estado úmido, de duas ou mais folhas de papel-pergaminho (sulfurizado), denominam-se cartões-pergaminho.

Fabricam-se papéis semelhantes, por processo análogo, juntando à pasta óxido de titânio. O papel assim obtido se considera papel-pergaminho (sulfurizado), mas é opaco.

O papel-pergaminho (sulfurizado) utiliza-se como embalagem protetora de matérias gordurosas (tais como manteiga e banha de porco), de outros gêneros alimentícios ou de dinamite, como membranas para osmose e diálise, como papel para diplomas e desenho, para fabricação de cartões de visita, etc. O cartão-pergaminho emprega-se como sucedâneo de peles apergaminhadas, para encadernação, fabricação de abajures (quebra-luzes*), artigos de viagem, etc.

O papel pergaminhado (sulfurizado) em uma só face (para a fabricação de alguns papéis de parede) também se inclui nesta posição.

O **papel impermeável a gorduras** (*grease-proof*) ou imitação do papel-pergaminho (sulfurizado) obtém-se simplesmente por refinação especial da pasta (habitualmente pasta ao bissulfito), cujas fibras foram fortemente esmagadas e hidrolisadas batendo-se prolongadamente em água. Este papel é translúcido e, em larga escala, impermeável às gorduras; raramente é acetinado. Utiliza-se para usos idênticos aos do papel-pergaminho (sulfurizado), mas, em virtude do seu preço menos elevado, é mais particularmente utilizado para embalagem de matérias gordurosas alimentícias. É semelhante ao papel-pergaminho (sulfurizado), mas apresenta menor resistência à água.

O papel-pergaminho (sulfurizado) e o papel impermeável a gorduras tornam-se, muitas vezes, mais macios e mais translúcidos por tratamento leve com glicerol, glicose, etc., durante as operações de acabamento. Este tratamento não altera a classificação do papel.

O papel impermeável a gorduras distingue-se do papel-pergaminho (sulfurizado) pela sua resistência à desagregação em água: embebido em água durante alguns minutos, o papel-pergaminho (sulfurizado) rasga-se dificilmente e o rasgão não tem rebarbas, enquanto o papel impermeável a gorduras, tratado da mesma forma, se rasga facilmente e o rasgão apresenta fibras arrancadas.

Um papel semelhante ao papel impermeável a gorduras (***imitation grease-proof***), também impermeável a gorduras, mas em menor grau, obtém-se a partir de uma pasta cuja refinação não tenha sido tão prolongada e cujas fibras não tenham sofrido hidrólise tão completa. Para aumentar a transparência e brilho deste papel, mistura-se, às vezes, na pasta uma emulsão de parafina ou de estearina.

O **papel vegetal natural**, que é um papel semelhante ao impermeável a gorduras, obtém-se por refinação muito profunda, que se destina a aumentar-lhe a transparência. Também estão aqui incluídos os outros

tipos de papéis vegetais.

O **papel cristal** fabrica-se da mesma maneira que o papel impermeável a gorduras, mas na fase final da fabricação adquire a sua transparência característica e densidade elevada, mediante repetidas operações de umidificação e de lustragem sob pressão, entre os cilindros aquecidos de uma supercalandra. Há papéis calandrados transparentes semelhantes fabricados hoje por processo análogo, adicionando à pasta plásticos ou outras matérias.

Embora o papel cristal não seja geralmente corado, fabricam-se, porém, variedades coradas (papéis calandrados translúcidos) por adição à pasta de matérias corantes. Estes papéis, sendo, na maior parte dos casos, menos impermeáveis que o papel-pergaminho (sulfurizado) ou que o papel impermeável a gorduras, podem empregar-se para acondicionamento de alimentos, doces e flores, na fabricação de envelopes com janela, etc.; cortados em tiras finas, servem também para embalagem de chocolates, por exemplo.

Relativamente às dimensões dos produtos que se incluem nesta posição, ver a Nota 8 deste Capítulo.

*
* *

Esta posição **não compreende** os papéis tornados impermeáveis à água ou às gorduras por revestimento, impregnação ou processos semelhantes, depois da sua fabricação (**posições 48.09** ou **48.11**).

48.07 - Papel e cartão obtidos por colagem de folhas planas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.

Esta posição compreende os papéis e cartões obtidos fixando umas às outras, por meio de um adesivo, duas ou mais camadas de papel ou cartão. Estes artigos podem ser compostos de papel ou cartão de qualquer espécie e o adesivo utilizado pode ser de origem animal, vegetal ou mineral: cola, dextrina, alcatrão, asfalto, látex, por exemplo.

Os produtos desta posição distinguem-se dos das posições precedentes – obtidos durante a fabricação por sobreposição de camadas de papel reunidas, sem aglutinante, por simples compressão - pelo fato de, após imersão em água ou em outro qualquer solvente apropriado, se dividirem facilmente nas suas diversas camadas sobre as quais se nota a cola utilizada; em geral, estas camadas constitutivas também se separam quando se queima o papel.

O papel e cartão reunidos por colagem e nos quais a matéria adesiva desempenha também a função de impermeabilizante (o *duo-kraft* alcatroado, por exemplo), bem como o papel e cartão reforçados interiormente com betume, alcatrão, asfalto, com uma alma de matéria têxtil ou de qualquer outra matéria (tela de matéria têxtil ou de fio metálico, plástico, etc.), estão compreendidos nesta posição, desde que conservem as características essenciais de papel ou cartão; estes produtos empregam-se principalmente para embalagem.

Alguns produtos de qualidade superior, cujas camadas são pouco aparentes, utilizam-se para impressão e escrita. Outras qualidades utilizam-se para fabricação de caixas ou encadernação.

Relativamente às dimensões dos artigos classificados nesta posição, ver a Nota 8 do presente Capítulo.

Os painéis de fibras estão **excluídos** desta posição (**posição 44.11**).

48.08 - Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.

4808.10 - Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados

4808.20 - Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado

4808.30 - Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados

4808.90 - Outros

Esta posição abrange variedades de papel e cartão que se apresentam em bobinas, rolos ou folhas e cuja característica comum é a de terem sofrido, durante ou após a fabricação, um trabalho tal que a sua superfície não seja lisa nem uniforme. Relativamente às dimensões dos artigos que se incluem nesta posição, ver a Nota 8 do presente Capítulo. Esta posição compreende:

1) O **papel e cartão ondulados (canelados*)**.

O papel e cartão ondulados (canelados*) são obtidos pela passagem do papel e do cartão entre rolos canelados, com aplicação de calor e vapor. Podem estes produtos ser compostos de uma só folha ondulada que pode ser igualmente recoberta sobre uma só face ou sobre as duas faces de uma folha plana contracolada (ondulada (canelada*) simples face e ondulada (canelada*) dupla-face). Para se obter em cartões mais fortes (painéis), aumenta-se o número de camadas alternadas de folhas onduladas (caneladas*) e de folhas planas.

O papel e cartão ondulados (canelados*) são empregados, principalmente, para fabricação de caixas ou de cartões para embalagem. Também servem para acondicionamento protetor.

2) O **papel encrespado ou plissado**.

Pode ser obtido, quer por tratamento mecânico do papel úmido, quer depois da fabricação, fazendo passar o papel entre rolos de superfície pregueada (estriada). Esta operação, que reduz consideravelmente as dimensões iniciais da folha do papel, origina um produto de aspecto amarrotado e muito elástico.

Contudo, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose, cuja superfície apresenta naturalmente um aspecto ligeiramente encrespado, não se consideram papel encrespado e incluem-se nas **posições 48.03**, **48.18** ou **48.23**. Também **se excluem** os papéis extensíveis obtidos pelo processo "Clupak" que comprime a manta de papel por flexão e compressão das fibras durante a fabricação. Estes papéis, embora fabricados por tratamento mecânico da manta no estado úmido e apresentando características de elasticidade, não têm normalmente o aspecto amarrotado dos papéis encrespados ou plissados (**posições 48.04** ou **48.05**, geralmente).

Os papéis encrespados ou plissados empregam-se, em uma ou várias espessuras, para a fabricação de grande número de artigos, tais como sacos de cimento e outras embalagens, bandeirolas decorativas, grinaldas, etc. Todavia, os papéis desta natureza para usos domésticos de higiene ou de toucador **estão excluídos** (**posição 48.03**). Também estão **excluídos** os produtos dos tipos referidos no texto da **posição 48.18**.

3) O **papel e cartão gofrados ou estampados**.

Apresentam relevos mais acentuados, obtidos geralmente depois da fabricação, por compressão das

folhas de papel, secas ou úmidas, entre cilindros ou chapas metálicas providos de motivos gravados ou estampados. Estes produtos, de aparência e qualidade muito variáveis, compreendem, especialmente, o papel gofrado propriamente dito, o papel granitado, que imita certas variedades de couro, etc., e o papel de linho (mesmo que seja obtido na máquina, por meio de rolos revestidos de tecido). Servem para fabricação de algumas qualidades de papel de escrever (principalmente, o papel de linho), de papel de parede, etc., e também se empregam em encadernação, para fazer e forrar estojos, etc.

4) O **papel e cartão perfurados**.

São obtidos perfurando com um vazador folhas de papel secas. As perfurações podem ter a forma de desenhos e ser dispostas em qualquer ordem ou com intervalos regulares.

Estão incluídas nesta posição as tiras de papel com simples incisões ou serrilhas para facilitar a sua separação ulterior.

O papel perfurado é empregado para enfeites de prateleiras, de bordaduras, como material de acondicionamento, etc.

A presente posição **não compreende**, além dos artigos das **posições 48.03** e **48.18**:

a) Os papéis de grão natural acentuado, particularmente o papel para desenho (**posições 48.02** ou **48.05**).

b) Os cartões perfurados para maquinetas Jacquard, os papéis-renda e os papéis-bordado (**posição 48.23**).

c) Os cartões, discos e rolos, de papel ou cartão perfurados, para instrumentos musicais mecânicos (**posição 92.09**).

48.09 - Papel-carbono (papel-químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.

4809.20 - Papel autocopiativo

4809.90 - Outros

Esta posição abrange certos papéis revestidos, impregnados, ou obtidos por qualquer outro processo, em rolos ou em folhas. As dimensões das mercadorias desta posição são estipuladas na Nota 8 do presente Capítulo. Desde que não obedeçam a esses critérios, os papéis em causa são incluídos na **posição 48.16**. Na Nota Explicativa da posição 48.16 consta uma descrição detalhada destes papéis.

Excluem-se desta posição:

a) As folhas para marcar a ferro (**posição 32.12**).

b) Os papéis sensibilizados (geralmente, **posição 37.03**).

48.10 - Papel e cartão revestidos de caulim (caulino*) ou de outras substâncias inorgânicas em uma ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões (+)**.**

4810.1 - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total das fibras:

4810.13 - - Em rolos

4810.14 - - Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas

4810.19 - - Outros

4810.2 - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:

4810.22 - - Papel cuchê leve (L.W.C. - "light weight coated")

4810.29 - - Outros

4810.3 - Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:

4810.31 - - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150g/m^2

4810.32 - - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150g/m^2

4810.39 - - Outros

4810.9 - Outros papéis e cartões:

4810.92 - - De camadas múltiplas

4810.99 - - Outros

As substâncias inorgânicas, com exclusão do caulim, geralmente utilizadas para revestimento são o sulfato de bário, o silicato de magnésio, o carbonato de cálcio, o sulfato de cálcio, o óxido de zinco e os pós metálicos (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo relativas ao papel e cartão revestidos). As matérias inorgânicas de revestimento referidas no texto desta posição podem conter pequenas quantidades de substâncias orgânicas cuja função, por exemplo, seja melhorar as características da superfície do papel.

Esta posição compreende, desde que sejam revestidos com caulim ou com outras matérias inorgânicas, o papel e cartão dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou outros fins gráficos, incluindo o papel do tipo utilizado nas impressoras ou nos aparelhos de fotocópia (o papel revestido (cuchê) leve desta categoria é definido na Nota 7 de Subposições do presente Capítulo; a expressão "fibras de madeira" constante da definição, **não abrange** as fibras de bambu), bem como o papel e cartão Kraft e o papel e cartão de múltiplas camadas, descritos na Nota Explicativa da posição 48.05.

Só se incluem nesta posição o papel e o cartão apresentados em tiras ou em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato. Cortados em outras formas, classificam-se em outras posições do presente Capítulo (por exemplo, **posições 48.17**, **48.21** ou **48.23**).

Excluem-se desta posição:

a) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).

b) O papel e cartão sensibilizados das posições **37.01 a 37.04**.

c) As tiras e lâminas impregnadas de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (**posição 38.22**).

d) Papéis para cópia ou duplicação da **posição 48.09** ou da **48.16**.

e) O papel de parede e revestimentos de paredes semelhantes, bem como o papel para vitrais (**posição 48.14**).

f) Os cartões para correspondência e outros artigos de papel ou de cartão para correspondência da **posição 48.17**.

g) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (**posição 68.05**) ou a mica, com exclusão da que se apresenta sob a forma de pó aplicado sobre um suporte de papel ou de cartão (**posição 68.14**).

h) As folhas e tiras delgadas de metal sobre suporte de papel ou cartão (geralmente **Seção XIV ou XV**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 4810.13, 4810.14, 4810.19, 4810.22 e 4810.29

O papel e cartão referidos nestas subposições, são os que, quando não revestidos, se incluem na posição 48.02.

Subposição 4810.92

O papel e cartão de camadas múltiplas são descritos na Nota Explicativa da posição 48.05.

48.11 - Papel, cartão, pasta (“ouate”) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.

4811.10 - Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados

4811.4 - Papel e cartão gomados ou adesivos:

4811.41 - - Auto-adesivos

4811.49 - - Outros

4811.5 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):

4811.51 - - Branqueados, de peso superior a 150g/m^2

4811.59 - - Outros

4811.60 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol

4811.90 - Outros papéis, cartões, pasta (“ouate”) de celulose e mantas de fibras de celulose

Só se incluem nesta posição o papel e o cartão apresentados em tiras ou em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato. Cortados em outras formas, classificam-se em outras posições do presente Capítulo (por exemplo, **posição 48.23**). **Ressalvadas** estas disposições e as **exclusões** consignadas na parte final do texto da posição, a presente posição compreende os produtos seguintes que se apresentem em bobinas, em rolos ou em folhas:

A) O papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose em que uma ou as duas faces foram total ou parcialmente revestidas de matérias, com exceção do caulim ou de outras substâncias inorgânicas (tal como o papel termossensível utilizado, por exemplo, em telecopiadoras).

B) O papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose impregnados (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo: papel e cartão impregnados).

C) O papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose revestidos ou recobertos, **com a ressalva** de que, no caso de papel e cartão revestidos ou recobertos de uma camada de plástico, a espessura desta última não exceda a metade da espessura total (ver a Nota 2 g) do presente Capítulo).

Os papéis e cartões destinados a fabricação de embalagens para bebidas e outros produtos alimentícios, contendo textos e ilustrações impressos concernentes às mercadorias a serem embaladas, recobertos nas duas faces de finas camadas transparentes de plástico, coberto ou não de uma folha metálica (sobre a face que constituíra a parte interior da embalagem), estão igualmente classificados nesta posição. Estes produtos podem ser plissados ou marcados previamente para facilitar o recorte quando da fabricação das embalagens individuais.

D) O papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, coloridos de uma ou várias cores na superfície, compreendendo o papel e cartão indianos ou marmorizados na superfície, bem como os revestidos de impressões ou de ilustrações de caráter acessório que não sejam capazes de modificar-lhes o destino inicial nem fazê-los serem considerados artefatos abrangidos pelo **Capítulo 49** (ver a Nota 12 e as Considerações Gerais deste Capítulo: papel e cartão, coloridos ou impressos).

Também **se excluem** desta posição:

a) A pasta (*ouate*) de celulose impregnada ou revestida de substâncias farmacêuticas, etc. da **posição 30.05**.

b) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).

c) O papel e pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**) ou de cremes, encáusticos, preparações para dar brilho ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).

d) O papel e cartão sensibilizados das **posições 37.01 a 37.04**.

e) Os papéis-tornassol e os papéis busca-pólos e outros papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (**posição 38.22**).

f) Os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão revestidos ou recobertos de uma camada de plástico desde que a espessura desta última exceda a metade da espessura total (**Capítulo 39**).

g) O papel que apresente simples linhas (marcas*) d'água e suscetível de ser utilizado como papel pautado (**posições 48.02**, **48.04** ou **48.05**).

h) O papel de parede e revestimentos de parede semelhantes e o papel para vitrais (**posição 48.14**).

ij) Os cartões para correspondência e outros artigos de papel ou de cartão para correspondência da **posição 48.17**.

k) As chapas para telhados, constituídas por um suporte de cartão-feltro embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou recoberto, em ambas as faces, de uma camada dessas matérias (**posição 68.07**).

48.12 - Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.

Os produtos abrangidos por esta posição compõem-se de fibras vegetais (algodão, linho, madeira, etc.), de alto teor de celulose, aglomeradas por simples pressão, sem adição de aglutinantes, de modo a formar blocos ou chapas pouco consistentes.

As fibras vegetais podem ser empregadas sós ou misturadas com fibras de amianto; contudo, neste último caso, os blocos ou chapas só se incluem na presente posição se conservarem as características de artigos de pasta de papel.

As fibras são primeiramente reduzidas a pasta e, em vista do fim a que se destinam, devem ser totalmente isentas de qualquer impureza, para não transmitirem aos líquidos filtrados cheiro, gosto ou cor.

Os blocos e chapas filtrantes podem, igualmente, fabricar-se aglomerando duas ou mais folhas (às vezes trabalhadas a mão) de fibras tratadas desta maneira.

Os blocos e chapas filtrantes são utilizadas em filtros para clarificação de líquidos: vinho, álcool, cerveja, vinagre, etc. Classificam-se aqui, quaisquer que sejam as suas formas ou dimensões.

Esta posição **não abrange**:

a) Os línteres de algodão simplesmente comprimidos, em chapas ou folhas (**posição 14.04**).

b) Os outros artigos de papel empregados para filtrações de líquidos e, especialmente, o papel-filtro e cartão-filtro (**posições 48.05** ou **48.23**) e a pasta (*ouate*) de celulose (**posições 48.03** ou **48.23**).

48.13 - Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.

4813.10 - Em cadernos ou em tubos

4813.20 - Em rolos de largura não superior a 5cm

4813.90 - Outros

Esta posição engloba todos os tipos de papéis para cigarros (incluído o papel próprio para recobrir a armação do filtro nas pontas-filtro, e o papel usado para ligar a ponta-filtro (extremidade do filtro) com o cigarro, propriamente dito), quaisquer que sejam as suas formas ou apresentações. De uma maneira geral, o papel para cigarros apresenta-se com uma das seguintes formas:

1) Em folhas, reunidas em cadernos (livros*) (mesmo com vinhetas e dizeres impressos), de dimensões próprias para enrolar cigarros a mão (mortalhas).

2) Em tubos de comprimento igual ao do cigarro.

3) Em rolos recortados com a largura necessária para se utilizarem em máquinas de fazer cigarros (geralmente, com o máximo de 5 cm).

4) Em rolos com uma largura superior a 5 cm.

Estes papéis de alta qualidade, que se fabricam, geralmente, com pastas de cânhamo ou de linho, são muito finos e resistentes; muitas vezes apresentam raias ou filigranas e, se contiverem cargas, estas são diferentes das habitualmente empregadas para outros papéis. Em geral são brancos, mas podem ser corados e, às vezes, impregnados de diversas substâncias, como salitre, creosoto, extrato de alcaçuz.

O papel para cigarros pode, em uma das extremidades, apresentar-se revestido de cera, parafina, pó metálico e outras substâncias impermeáveis; os tubos encontram-se, às vezes, cobertos em uma das extremidades, de papel forte, cortiça, palha, seda, etc., ou providos de filtros geralmente constituídos por uma pequena espiral de papel gofrado, de pasta (*ouate*) de celulose ou fibras de acetato de celulose.

48.14 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais (+).

4814.10 - Papel denominado "Ingrain"

4814.20 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, na face visível, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma

4814.90 - Outros

A.- PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES

Nos termos da Nota 9 deste Capítulo, a expressão "papel de parede e revestimentos de parede semelhantes" aplica-se somente a:

a) Papel apresentado em rolos, de uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não exceda 160 cm, próprios para decoração de paredes ou tetos e que obedeça **a uma** das condições seguintes:

1) terem sido granidos, gofrados, coloridos na superfície, impressos ou decorados de outro modo à superfície (por exemplo, com *tontisses*) mesmo revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente destinado a tornar o papel lavável ou escovável. Estes revestimentos de paredes são normalmente nominados "papel de parede".

O papel denominado "lincrusta" também se inclui nesta categoria. Este produto é constituído por um papel espesso revestido de um induto composto de óleo de linhaça oxidado e cargas. A lincrusta, que é gofrada e decorada à superfície, destina-se a ornamentar paredes e tetos.

2) apresentar uma superfície granulada resultante de incorporação, durante a fabricação, de partículas de madeira, palha, etc. Estes revestimentos de parede são geralmente designados por papel *Ingrain*. Podem ser decorados à superfície (pintados, por exemplo) ou apresentar-se sob sua forma inicial, não decorado. O papel *Ingrain* não decorado é normalmente revestido de uma camada de pintura depois da colocação na parede.

3) terem sido revestidos ou recobertos no lado direito de plásticos, sendo esta camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com motivos ou decorada de outro modo. Estes revestimentos de parede são laváveis e são mais resistentes ao desgaste que os descritos no nº 1, acima. Os produtos em que a camada de plástico é em poli(cloreto de vinila) são comumente designados por "papel vinila" ou "papel plastificado".

4) serem total ou parcialmente recobertos no lado direito, de matérias de entrançar, mesmo tecidas em forma plana ou paralelizadas. Alguns destes revestimentos de parede contêm uma camada de matérias de entrançar reunidas com matérias têxteis fiadas.

b) Bordaduras e frisos que são tiras de papel estreitas, tratadas do mesmo modo que as anteriormente referidas (gofradas, impressas com motivos, decoradas à superfície com uma mistura de óleo sicativo e cargas, revestidas ou recobertas de plástico, por exemplo), mesmo em rolos próprios para decoração de paredes e de tetos.

c) Revestimentos de paredes em papel constituídos por vários painéis impressos de modo a formar uma paisagem, um quadro ou um motivo quando colocados na parede (também conhecidos como cenários fotográficos murais ou painéis murais). Os painéis podem ser de quaisquer dimensões e apresentarem-se em rolos ou em folhas.

B.- PAPEL PARA VITRAIS

Este produto é constituído por um papel fino e resistente, transparente e muito brilhante. Apresenta motivos ornamentais impressos, muitas vezes coloridos, imitando os verdadeiros vitrais, destina-se a ser colocado sobre vidros, com fim ornamental ou, também, para lhes atenuar a transparência. Podem também ser revestidos de impressões ou ilustrações para fins publicitários ou para vitrinas, por exemplo.

O papel para vitrais pode apresentar-se em rolos, folhas ou mesmo recortado de formas variadas próprias para a aplicação direta sobre o vidro. Pode, por vezes, ser revestido de um produto adesivo.

*
* *

Excluem-se desta posição:

a) Os revestimentos para paredes auto-adesivos, unicamente constituídos por uma folha de plástico na qual tenha sido aplicado um papel protetor que se retira no momento da utilização (**Capítulo 39**).

b) Os revestimentos para paredes constituídos por folhas para folheados ou por cortiça sobre um suporte de papel (**posições 44.08**, **45.02** ou **45.04**).

c) Os artefatos análogos aos revestimentos para paredes, porém mais espessos e rígidos, constituídos, por exemplo, por uma camada de plástico aplicada em um suporte de cartão, que normalmente se apresentam em rolos mais largos (183 cm, por exemplo), utilizados como revestimentos para soalhos ou para paredes (geralmente **posição 48.11**).

d) As decalcomanias, por vezes semelhantes ao papel para vitrais (**posição 49.08**).

e) Os revestimentos para paredes, de matérias têxteis, aplicados em um suporte de papel (**posição 59.05**).

f) Os revestimentos para paredes constituídos por uma folha delgada de alumínio aplicada em um suporte de papel (**posição 76.07**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4814.10

Considera-se papel denominado *Ingrain* o papel descrito na Nota 9 a) 2) do presente Capítulo.

48.16 - Papel-carbono (papel-químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.

4816.20 - Papel autocopiativo

4816.90 - Outros

Esta posição compreende os papéis revestidos ou, às vezes, impregnados, que permitem reproduzir por pressão (por exemplo, utilizando os caracteres da máquina de escrever), por umidificação, aplicação de tinta, etc., um documento original em um número variável de exemplares.

Os papéis desta espécie apenas se incluem aqui se apresentados em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados ultrapasse 36 cm, quando não dobrados, ou cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular; quando se apresentarem de outro modo classificam-se na **posição 48.09**. Os estênceis completos e as chapas ofsete não estão subordinadas a qualquer condição de dimensão. O papel compreendido nesta posição apresenta-se, geralmente, acondicionado em caixas.

Podem, segundo o processo de reprodução que utilizam, agrupar-se em duas categorias:

A.- PAPÉIS QUE REPRODUZEM O DOCUMENTO ORIGINAL TRANSFERINDO UMA PARTE OU A TOTALIDADE DA SUBSTÂNCIA QUE OS REVESTE OU DA MATÉRIA QUE OS IMPREGNA PARA OUTRA SUPERFÍCIE

Pertencem em especial a esta categoria:

1) O **papel-carbono (papel químico*)** e os **papéis semelhantes**.

Estes papéis são geralmente constituídos por papel revestido ou às vezes impregnado de gorduras, cera, parafina, etc., misturadas com negro-de-carbono ou outros corantes. Empregam-se para obtenção de cópias de desenhos ou de textos datilografados ou manuscritos, para impressão direta em papel comum.

Estes papéis podem apresentar-se nas seguintes formas:

a) um papel fino, utilizado intercalado, para um só uso ou para uso repetido;

b) um papel revestido, de gramatura (gramagem*) normal, fazendo geralmente parte de um maço.

Também se incluem neste grupo os papéis-carbono (papéis químicos*) para duplicadores hectográficos, que permitem a obtenção de uma "matriz", a qual, por sua vez, se utiliza para obtenção de numerosas cópias.

2) Os **papéis autocopiativos**.

Os papéis deste tipo, também chamados papéis sem carbono, apresentam-se, em geral, em maços. A impressão resulta da reação entre dois ingredientes diferentes, normalmente separados um do outro, quer em uma mesma folha, quer em folhas contíguas do maço, sendo esses ingredientes postos em contato pela pressão exercida por um estilete ou pelos caracteres de uma máquina de escritório.

3) Os **papéis de transferência térmica**.

São papéis revestidos em uma das faces de um produto termossensível que permite obter, em um aparelho de raios infravermelhos, a cópia de um documento original por transposição, para uma folha de papel comum, de uma parte da substância corante misturada com o produto de revestimento (transferência térmica).

B.- PAPÉIS PARA DUPLICAÇÃO, ESTÊNCEIS COMPLETOS E CHAPAS OFSETE QUE REPRODUZEM DOCUMENTOS POR PROCESSOS DIFERENTES DOS DESCRITOS NA PARTE A

Esta categoria compreende:

1) Os **papéis para estênceis** e os **estênceis completos**.

Os papéis para estênceis são papéis sem carga, finos e resistentes, tornados impermeáveis por revestimento ou impregnação com parafina, cera, colódio ou produtos semelhantes. Pela pressão dos tipos de uma máquina de escrever, de um estilete ou de qualquer outro instrumento apropriado, perfura-se a camada impermeável segundo um traçado correspondente ao texto ou ao desenho a reproduzir.

Os estênceis completos são geralmente fixados por uma das margens a uma folha suporte, de papel espesso, cuja parte superior é perfurada para permitir a fixação no duplicador; existe, às vezes, também, uma folha intercalar de papel comum que se destina a conservar a cópia do texto. Os estênceis completos têm geralmente referências graduadas e outras indicações impressas.

Também se incluem neste grupo os estênceis emoldurados, para máquinas de imprimir endereços.

2) Os **papéis para chapas ofsete** e as **chapas ofsete**.

Os papéis para chapas ofsete são papéis revestidos, em uma das faces, de um induto especial que os torna impermeáveis à tinta litográfica. As chapas ofsete permitem reproduzir, em papel comum e por intermédio de máquinas ofsete de escritório, os textos ou desenhos neles apostos, quer à mão, quer à máquina, quer por qualquer outro processo gráfico.

*
* *

Os papéis da presente posição podem também apresentar-se em maços, combinando alguns processos de reprodução descritos anteriormente. É o caso, em especial, dos constituídos por um papel revestido em uma das faces de uma tinta especial que permite reproduzir, tal como um papel-carbono (papel químico*), mas em negativo, um texto ou um desenho em um segundo papel tratado de forma análoga à descrita no nº 2) da parte B. Este último papel, fixado em aparelho apropriado, permite reproduzir, em positivo, e em múltiplos exemplares, o texto ou os desenhos originais, por transposição, sobre papel comum, de tinta disposta à sua superfície no decurso da operação precedente.

Os papéis para duplicação ou transposição, com textos ou desenhos a reproduzir, incluem-se nesta posição, mesmo que se apresentem sob a forma de brochuras.

Excluem-se da presente posição:

a) Os papéis para marcar a ferro, constituídos por folhas delgadas revestidas de metais, de pós metálicos ou de pigmentos, e utilizados especialmente para encadernações ou guarnição interior de chapéus (**posição 32.12**).

b) Os papéis e cartões sensibilizados das **posições 37.01 a 37.04**.

c) As pastas à base de gelatina, em suporte de papel, para reproduções gráficas (**posição 38.24**).

d) Os estênceis para duplicadores, constituídos por uma película de plástico fixa a um suporte de papel destacável, cortados nas dimensões próprias e perfurados em uma das extremidades (**Capítulo 39**).

e) Os papéis revestidos de um produto sensível ao calor que permitem obter a cópia de um documento original diretamente por enegrecimento do produto de revestimento (termocópia) (**posições 48.11** ou **48.23**).

f) Os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas de papel-carbono (papel químico*) (**posição 48.20**).

g) As decalcomanias (**posição 49.08**).

48.17 - Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.

4817.10 - Envelopes

4817.20 - Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência

4817.30 - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência

Esta posição abrange os artefatos de papel ou cartão para correspondência, **com exceção** todavia do papel de carta em folhas soltas ou em blocos, e **ressalvadas** as **exclusões** adiante mencionadas.

Podem estes artigos apresentar dizeres impressos, tais como iniciais, nomes, endereços, brasões, marcas de fábrica, vinhetas, etc., desde que estas impressões possuam um caráter acessório relativamente a utilização desses produtos.

Os **aerogramas** são formados por uma folha de papel com os bordos ou os cantos gomados (e às vezes perfurados); destinam-se a ser dobrados de forma a evitar o uso de envelope.

Os **bilhetes-postais** não ilustrados incluídos aqui devem conter dizeres impressos que se refiram, por exemplo, ao endereço e à colocação do selo.

Os **cartões para correspondência** só se incluem nesta posição quando apresentem qualquer obra significativa que delimite o seu uso particular (margens dentadas, bordos dourados, cantos arredondados, iniciais, nomes, etc.). Não apresentando estas características, classificam-se nas **posições 48.02**, **48.10**, **48.11** ou **48.23**, conforme o caso.

Esta posição também abrange as caixas, sacos e apresentações semelhantes, de papel e cartão, contendo artigos sortidos de correspondência.

Excluem-se desta posição:

a) As folhas de papel de carta, dobradas ou não, com ou sem dizeres impressos, mesmo acondicionadas (em caixas, por exemplo) (**posições 48.02**, **48.10** ou **48.11**, conforme o caso).

b) Os blocos de papel de carta e os blocos de apontamentos, etc. da **posição 48.20**.

c) Os bilhetes-postais, os aerogramas e os envelopes que tenham impressa a respectiva franquia (inteiros postais) (**posição 49.07**).

d) Os bilhetes-postais impressos ou ilustrados e os cartões impressos da **posição 49.09**.

e) As cartas com menções impressas e artigos impressos semelhantes, utilizados para transmitir avisos, anúncios, etc., mesmo que estes impressos devam ulteriormente ser completados com menções manuscritas (**posição 49.11**).

f) Os envelopes e os cartões *maximum*, ambos ilustrados, de primeiro dia, sem selos postais (**posição 49.11**) ou com selos postais (**posição 97.04**).

48.18 - Papel dos tipos utilizados para papéis higiênicos e papéis semelhantes, pasta (“ouate”) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos, de largura não superior a 36cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilagem (demaquilhagem*)), toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebês, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (“ouate”) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

4818.10 - Papel higiênico

4818.20 - Lenços (incluídos os de maquilagem(demaquilhagem*)) e toalhas de mão

4818.30 - Toalhas e guardanapos, de mesa

4818.40 - Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes

4818.50 - Vestuário e seus acessórios

4818.90 - Outros

Esta posição compreende os papéis de toucador e papéis semelhantes, a pasta (*ouate*) de celulose ou as mantas de fibras de celulose, para usos domésticos ou sanitários:

1) em tiras ou em rolos, de largura não superior a 36 cm;
2) em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado exceda 36 cm, quando não dobrados;
3) cortados de formas diferentes da quadrada ou retangular.

A presente posição compreende igualmente os artigos de usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, bem como o vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose.

Os produtos da presente posição são geralmente fabricados com as matérias da posição 48.03.

Excluem-se da presente posição:

a) A pasta (*ouate*) de celulose impregnada ou recoberta de substâncias farmacêuticas ou acondicionada para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).

b) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).

c) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**) ou de pomadas e cremes para calçado, encáusticos ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).

d) Os artefatos do **Capítulo 64**.

e) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes do **Capítulo 65**.

48.19 - Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

4819.10 - Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)

4819.20 - Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)

4819.30 - Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm

4819.40 - Outros sacos; bolsas e cartuchos

4819.50 - Outras embalagens, incluídas as capas para discos

4819.60 - Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

A) **Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens**.

Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, **por exemplo,** as caixas e cartões, os saquinhos (incluídos os saquinhos para horticultura); os cartuchos, bolsinhas e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, com ou sem tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes, etc. Esta posição também compreende os sacos de papel para usos especiais tais como os sacos para aspiradores de pó, os sacos para enjôo e as capas e caixas para discos.

Esta posição engloba as caixas e cartonagens dobráveis. Consideram-se "caixas e cartonagens dobráveis":

- as caixas e cartonagens que se apresentem planas e cuja montagem resulte do simples desdobramento das diferentes partes unidas umas às outras (por exemplo, caixas de pastelaria);

  bem como

- as cartonagens reunidas ou que possam ser reunidas com cola, grampos, etc. sobre um único lado, a formação dos outros lados sendo feita com a própria cartonagem e o eventual fecho podendo ser rematado no fundo ou na tampa pela aplicação de uma fita adesiva ou de grampos, por exemplo.

Estes artigos podem apresentar dizeres impressos, tais como nomes de firmas, instruções para uso, ou mesmo vinhetas. É por isso, por exemplo, que os saquinhos para sementes, com gravuras de flores ou de produtos hortícolas, bem como razões sociais de firmas e indicações referentes à semeadura (sementeira*) incluem-se nesta posição; o mesmo sucede com as embalagens de chocolates ou de farinhas dietéticas ornamentados com imagens para recortar, para crianças.

Os artefatos deste tipo podem encontrar-se providos de guarnições ou acessórios de outras matérias: forros de tecidos, reforços de madeira, alças (pegas*) de cordel, cantos de metal ou de plásticos, etc.

B) **Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes**.

Diferentemente dos artigos do grupo A) acima, os artefatos incluídos no presente grupo são continentes rígidos e de fabricação mais aprimorada, que lhes confere uma característica de durabilidade, tais como os classificadores de correspondência, as caixas para correio, as caixas para fichas, os classificadores para escritório, as caixas para estantes de lojas. São próprios para classificar, arrumar ou conservar documentos ou mercadorias, em escritórios, estabelecimentos, armazéns, etc.

Estes artefatos podem também apresentar guarnições (alças (pegas*), charneiras, fechos, caixilhos para etiquetas, etc.) ou reforços de têxteis, metal, madeira, plásticos ou outras matérias.

Excluem-se desta posição:

a) Os artefatos da **posição 42.02** (artigos de viagem, etc.).

b) As caixas e continentes, de papel entrançado (**posição 46.02**).

c) Os papéis ou cartões impressos, revestidos e recobertos da **posição 48.11**, apresentados em rolos, destinados a fabricação de embalagens, dobráveis e marcados previamente para facilitar o recorte quando da fabricação das embalagens individuais.

d) Os álbuns para amostras ou para coleções (**posição 48.20**).

e) Os sacos de quaisquer dimensões, de tecidos de papel, da **posição 63.05**.

48.20 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para

documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel-químico*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.

4820.10 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes

4820.20 - Cadernos

4820.30 - Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos

4820.40 - Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel-químico*)

4820.50 - Álbuns para amostras ou para coleções

4820.90 - Outros

Esta posição abrange os diversos artigos de papelaria, **com exclusão** dos artigos para correspondência da **posição 48.17** e dos artigos referidos na Nota 10 do presente Capítulo. Compreende especialmente:

1) Os livros de registro e de contabilidade; os blocos de notas de qualquer natureza; os blocos de encomendas, os blocos de recibos, os blocos de papel de cartas, os blocos de apontamentos, agendas, os índices telefônicos, etc.

2) Os cadernos. Os cadernos podem simplesmente conter folhas de papel pautado, mas podem, também, comportar modelos de escrita para serem reproduzidos a mão.

   Todavia, os cadernos destinados a trabalhos educativos, às vezes chamados cadernos de escrita, com ou sem textos narrativos, que contenham questões ou exercícios baseados nos textos que se reveste de um caráter acessório em razão de sua utilização inicial como caderno de exercícios e que contenham espaços a serem completados manualmente, estão **excluídos** da presente posição (**posição 49.01**). Os cadernos de exercícios para crianças compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de caráter complementar e servindo de exercícios de escrita ou outros estão igualmente **excluídos** (**posição 49.03**).

3) Os classificadores (**exceto** as caixas classificadoras), as capas para encadernação concebidas para agrupar folhas soltas, revistas e artigos semelhantes, tais como as capas para encadernação de pressão, de molas, de hastes ou de argolas, bem como as capas e coberturas de processos ou dossiês.

4) Formulários em blocos tipo *manifold*: são constituídos por vários jogos de formulários de escritório impressos em papel autocopiante ou contendo folhas de papel-carbono (papel químico*). Estes impressos são utilizados para obter múltiplas cópias e podem apresentar-se em forma contínua ou descontínua. Eles possuem campos impressos a serem preenchidos com informações adicionais.

5) Os blocos que contêm folhas de papel-carbono (papel químico*): são semelhantes aos formulários em bloco tipo *manifold* mas distinguem-se destes por não possuírem texto impresso ou só apresentarem impressas marcas de identificação tais como timbres. São muito utilizados para obter várias cópias e, tal como a maior parte dos formulários em blocos tipo *manifold*, as folhas que os compõem estão reunidas em um canhoto (cepo*) colado e perfurado.

6) Os álbuns para amostras ou para coleções (selos, fotografias, por exemplo).

7) Outros artigos de papelaria, tais como pastas para escrivaninha (secretária), dobráveis ou não.

8) As capas de livros (incluídos os protetores e as sobre-capas), mesmo com impressões (títulos, etc.) ou ilustrações.

Alguns artigos da presente posição podem, freqüentemente, ser revestidos de impressões ou de ilustrações, mesmo bastante importantes, e permanecem classificados na presente posição (e não no Capítulo 49) **desde que** as impressões e as ilustrações tenham um caráter acessório em relação a sua utilização inicial, como, por exemplo, as impressões que figuram nos formulários (destinados essencialmente a serem completados à mão ou à máquina) e nas agendas (destinadas essencialmente à escrita).

Estas obras podem, além disso, apresentar-se encadernadas de couro, tecido ou outras matérias e providas de dispositivos ou reforçadas de metal, plásticos, etc.

Os suportes de blocos de apontamento, de madeira, mármore, etc. seguem o seu regime próprio. As folhas soltas para deveres escolares (cópias escolares) classificam-se nas **posições 48.02**, **48.10**, **48.11** ou **48.23**, conforme o caso. Ocorre o mesmo com as folhas perfuradas para encadernações móveis. As folhas soltas para álbuns classificam-se de acordo com as suas características.

A presente posição **não compreende**:

a) Os talões (livros) de cheques (**posição 49.07**).

b) Os títulos de transporte, tais como os bilhetes de passagens virgens comportando vários cupões (**posição 49.11**).

c) Os bilhetes de loteria, "bilhetes de raspar" e bilhetes de tômbola (rifa) (geralmente **posição 49.11**).

48.21 - Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não (+).

4821.10 - Impressas

4821.90 - Outras

Esta posição abrange todas as variedades de etiquetas de papel ou cartão para serem fixadas a um objeto para indicar a sua natureza, identidade, possuidor, destinação, preço, etc., quer sejam concebidas para serem coladas (etiquetas gomadas ou auto-adesivas) ou fixadas por outros meios, por exemplo, cordões.

As etiquetas podem conter dizeres impressos ou ilustrações, de qualquer importância, apresentarem-se gomadas, munidas com cordões, ganchos ou quaisquer outros dispositivos de fixação, e também possuir reforços de metal ou de outras matérias. Podem ainda apresentar-se perfuradas, em folhas ou reunidas em cadernos.

Os impressos auto-adesivos destinados a serem utilizados, por exemplo, para fins publicitários ou de simples decoração, fins humorísticos os "auto-adesivos humorísticos" e os "auto-adesivos para janelas", estão **excluídos** (**posição 49.11**).

Excluem-se desta posição as etiquetas constituídas por uma folha bastante resistente de metal comum revestido, em uma ou nas duas faces, de uma folha delgada de papel, mesmo impressa (**posições 73.26**, **76.16**, **79.07**, etc. ou **posição 83.10**, consoante o caso).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4821.10

A presente subposição abrange todas as etiquetas impressas, seja qual for a significação ou a importância da impressão. Assim, as etiquetas impressas com linhas ou comportando apenas uma simples margem ou cercadura, ou ilustrada simplesmente com pequenos motivos ou outros símbolos, devem ser consideradas como "impressas", para os fins da

presente subposição.

48.22 - Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.

4822.10 - Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis

4822.90 - Outros

Esta posição abrange bobinas, tubos, canelas, tonéis, cones e outros suportes semelhantes, empregados para enrolar fios têxteis ou metálicos, quer para uso industrial quer para venda a retalho. Abrange ainda os tubos e mandris (de extremidades abertas ou fechadas), bem como os carretéis e carretilhas dos tipos usados para enrolar tecidos, fitas, rendas ou também papéis e outras matérias.

Estes artigos são constituídos por folhas de papel enroladas, de cartão ou de pasta de papel (ver penúltimo parágrafo das Considerações Gerais do presente Capítulo) comprimida ou moldada. Apresentam-se, às vezes, perfurados. Podem ser envernizados ou endurecidos por um induto de plástico; contudo, os artigos que tenham assim adquirido características de obras de plásticos estratificados classificam-se no **Capítulo 39**.

Estes suportes podem apresentar, nas suas extremidades, reforços ou guarnições de madeira, metal ou outras matérias.

Excluem-se desta posição os diversos suportes de papel ou cartão de forma plana (cartões, discos, estrelas, etc.) para usos idênticos (**posição 48.23**).

48.23 - Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

4823.20 - Papel-filtro e cartão-filtro

4823.40 - Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos

4823.6 - Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:

4823.61 - - De bambu

4823.69 - - Outros

4823.70 - Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel

4823.90 - Outros

A presente posição compreende:

A) O papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose não compreendidos em uma das posições precedentes do presente Capítulo:

- em tiras ou rolos de largura não superior a 36 cm;
- em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados exceda 36 cm, quando não dobradas;
- recortados em forma diferente da quadrada ou retangular.

Contudo, o papel e o cartão apresentados em tiras ou em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, das **posições 48.02**, **48.10** ou **48.11**, permanecem classificados nessas posições.

B) Todas as obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, não compreendidas em uma das posições precedentes do presente Capítulo nem excluídas pela Nota 2 deste Capítulo.

Entre os artigos compreendidos nesta posição, citam-se:

1) O papel-filtro e o cartão-filtro, pregueados ou em discos. Geralmente, estes artigos apresentam-se em formas diferentes da quadrada ou retangular, por exemplo, circular.
2) Os diagramas, em formas diferentes da quadrada ou retangular, impressos para aparelhos registradores.
3) O papel e cartão dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou para outros fins gráficos, não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo, cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular.
4) As bandejas, travessas, pratos, copos e objetos análogos de papel ou cartão.
5) Os artigos moldados ou prensados de pasta de papel.
6) As tiras e lâminas de papel, dobradas ou não, não revestidas, para entrançar, ou para outros usos, excluídas as utilizadas para fins gráficos.
7) A lã, palha ou fibra de papel para embalagem, composta por tiras finas misturadas.
8) O papel cortado para embalagem de bombons, frutas, etc.
9) Os papéis e cartões em discos para pastelaria; as rodelas de papel para cobrir potes de geléia; o papel recortado para a fabricação de sacos.
10) O papel e cartão perfurados para maquinetas Jacquard e semelhantes (ver a Nota 11 do presente Capítulo), ou seja, já com as perfurações necessárias ao comando dos teares (papéis e cartões denominados "picados").
11) As rendas e bordados de papel; as tiras de papel para guarnecer prateleiras.
12) As juntas e gaxetas de papel.
13) As cantoneiras (cantos*) e charneiras, para selos ou fotografias, as pequenas molduras (*passe-partouts*) para fotografias ou gravuras e os reforços para cantos de malas.
14) Os tambores de fiação, os suportes planos para enrolar fios, fitas, etc. e as chapas moldadas com alvéolos para acondicionamento de ovos.
15) As tripas artificiais de papel impermeável, para enchidos.
16) Os moldes, modelos e gabaritos, mesmo reunidos.
17) Os leques e ventarolas de mão, de folhas de papel e armação de qualquer matéria, bem como as suas folhas apresentadas separadamente. Todavia, os leques e ventarolas de mão com armação de metais preciosos, classificam-se na **posição 71.13**.

Além dos produtos **excluídos** pela Nota 2 do presente Capítulo, estão também **excluídos** desta posição:

a) O papel mata-moscas (**posição 38.08**).

b) As tiras e lâminas impregnadas de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (**posição 38.22**).

c) Os painéis de fibras (**posição 44.11**).

d) As tiras e lâminas, não revestidas, dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou para outros fins gráficos, da **posição 48.02**.

e) As tiras e lâminas, revestidas, impregnadas ou recobertas, das **posições 48.10** ou **48.11**.

f) Os bilhetes de loteria, os "bilhetes de raspar", e bilhetes de tômbola (rifa) (geralmente **posição 49.11**).

g) As sombrinhas de papel (**posição 66.01**).

h) As flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes (**posição 67.02**).

ij) Os isoladores e outras peças para eletricidade (**Capítulo 85**).

k) Os artefatos do **Capítulo 90** (por exemplo, talas e outros artigos de prótese ou de ortopedia e os modelos para demonstração, os mostradores para aparelhos científicos).

l) Os mostradores de relógios (**posição 91.14**).

m) Os cartuchos, buchas e separadores (**posição 93.06**).

n) Os abajures (quebra-luzes) (**posição 94.05**).

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);

c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "first-day covers"), inteiros postais (postais*) e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antigüidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2.- Na acepção do Capítulo 49, o termo **impresso** significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

3.- Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4.- Também se incluem na posição 49.01:

a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo**,** brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações classificam-se na posição 49.11.

6.- Na acepção da posição 49.03, consideram-se **álbuns ou livros de ilustrações para crianças** os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ressalvadas as raras **exceções** adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artefatos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham.

Pelo contrário, além dos produtos das **posições 48.14** e **48.21**, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e respectivas obras, que apresentem impressões cuja função seja meramente secundária em relação à sua utilização (por exemplo, papéis para embalagem, artigos de papelaria), incluem-se no **Capítulo 48**. Da mesma forma, os artefatos de matérias têxteis, tais como lenços e echarpes que apresentem impressões decorativas ou de fantasia que não lhes afete o caráter essencial, os tecidos próprios para bordar e as talagarças próprias para tapeçarias à agulha, revestidos de desenhos impressos, incluem-se na **Seção XI**.

Os artefatos das posições **39.18**, **39.19**, **48.14** e **48.21** também estão **excluídos** deste Capítulo, mesmo quando revestidos de impressões ou ilustrações que não tenham um caráter acessório relativamente à sua utilização inicial.

No âmbito do presente Capítulo, o termo "impresso" abrange não somente os processos manuais de impressão (por exemplo, tiragem à mão de gravuras e estampas, exceto as originais), mas também os diversos processos mecânicos de impressão (tipografia, ofsete, litografia, fotogravura, etc.) e ainda a fotografia por reprodução direta, a fotocópia, a termocópia, a datilografia ou a reprodução comandado por uma máquina automática para processamento de dados (ver a Nota 2 do presente Capítulo). Não deve ter-se em conta a natureza dos caracteres utilizados: alfabetos e sistemas de numeração de qualquer espécie, sinais estenográficos, sinais do alfabeto Morse ou códigos convencionais similares, caracteres Braille, notações e símbolos musicais, nem a presença de ilustrações ou esboços. O termo "impresso" **não abrange**, porém, as impressões e ilustrações obtidas por repetição de um mesmo motivo.

Este Capítulo compreende também os produtos semelhantes executados à mão (incluídos mapas e plantas), bem como as cópias de textos datilografados ou manuscritos, obtidos por papel-carbono (papel químico*).

As "impressões" de que trata o presente Capítulo são executadas, de um modo geral, em papel, mas podem ser executadas sobre outras matérias, desde que conservem as características descritas no primeiro parágrafo acima. Todavia, as letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, contendo uma ilustração ou um texto impresso, de cerâmica, de vidro, de metais comuns, classificam-se, respectivamente, nas **posições 69.14**, **70.20** e **83.10**, ou na **posição 94.05**, se forem luminosos.

Além dos impressos mais comuns, tais como livros, jornais, brochuras, impressos publicitários, gravuras, este Capítulo abrange também outros artigos, tais como decalcomanias, cartões-postais impressos ou ilustrados, cartões de felicitações, calendários, obras cartográficas, plantas e desenhos, selos postais, selos fiscais e semelhantes. As microrreproduções em suporte opaco dos artigos classificáveis no presente

Capítulo incluem-se na posição 49.11; consideram-se "microrreproduções" as reproduções obtidas por intermédio de um dispositivo óptico que reduz muitíssimo as dimensões do ou dos documentos fotografados; normalmente, a leitura dessas microrreproduções exige a utilização de um ampliador.

Excluem-se deste Capítulo:

a) Os negativos e positivos fotográficos sobre suporte transparente (por exemplo, microfilmes) do **Capítulo 37**.

b) Os artefatos do **Capítulo 97**.

49.01 - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

4901.10 - Em folhas soltas, mesmo dobradas

4901.9 - Outros:

4901.91 - - Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos

4901.99 - - Outros

Esta posição abrange, de um modo geral, todas as obras de livraria e outros artigos destinados à leitura, impressos, ilustrados ou não, **exceto** os artigos destinados a publicidade ou que estejam incluídos em outras posições mais específicas deste Capítulo e, principalmente, nas **posições 49.02 a 49.04**. Incluem-se aqui:

A) Os **livros e livretes** (pequenos livros), constituídos essencialmente por textos de qualquer gênero, impressos em quaisquer caracteres (incluídos os caracteres Braille e os caracteres estenográficos) e em qualquer língua. Estes artigos compreendem as obras literárias de qualquer gênero, os manuais (incluídos os cadernos destinados a trabalhos educativos, às vezes chamados cadernos de escrita), com ou sem textos narrativos, contendo questões ou exercícios (com, em geral, espaços destinados a serem completados a mão), as publicações técnicas, as obras de consulta tais como os dicionários, as enciclopédias, os anuários (os catálogos telefônicos, por exemplo, inclusive as "páginas amarelas"), os catálogos de museus, de bibliotecas, etc. (**exceto** os catálogos comerciais), os livros litúrgicos, os saltérios (que não constituam obras musicais impressas na acepção da **posição 49.04**), os livros para crianças (**exceto** álbuns ou livros de imagens e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças, da **posição 49.03**). Estes artigos podem apresentar-se em brochura, cartonados ou encadernados, mesmo em tomos distintos ou ainda em fascículos, *in plano* ou folhas separadas, que constituam uma obra completa ou uma parte de uma obra e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

As sobrecapas, os fechos e protetores semelhantes, os marcadores de página e outros acessórios consideram-se parte integrante dos livros quando sejam com estes fornecidos.

B) Os **opúsculos, brochuras, folhetos e impressos semelhantes**, constituídos por diversas folhas de texto impresso, reunidas ou não, e mesmo as folhas avulsas impressas.

Estes artigos compreendem as teses científicas e as monografias, as instruções publicadas por repartições governamentais ou outros organismos, prospectos ou folhetos, textos de hinos, etc.

Este grupo **não compreende** os cartões impressos contendo felicitações ou mensagens pessoais (**posição 49.09**), nem os formulários impressos destinados a serem completados (**posição 49.11**).

C) Os **textos impressos em folhas que se destinem a ser encadernadas em capas móveis**.

A presente posição compreende também as obras a seguir indicadas:

1) Os jornais e publicações periódicas cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas que se apresentem sob uma mesma capa, mesmo que contenham publicidade.

2) Os livros brochados, cartonados ou encadernados, constituídos por coleções de gravuras ou ilustrações (**exceto** os livros ou álbuns de estampas para crianças da **posição 49.03**).

3) As coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., constituídas por folhas soltas inseridas sob uma mesma capa (encartes), desde que estas coleções formem obras completas e paginadas e que as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (biográfico, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou aos seus autores.

4) As coleções de estampas ilustradas, mesmo em folhas soltas, **desde que** estas coleções constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado.

As outras obras ilustradas classificam-se, de um modo geral, na **posição 49.11**.

Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, esta posição **não inclui** os artigos que são essencialmente consagrados a publicidade (incluída a propaganda turística), nem os que sejam editados como reclame, por uma casa comercial ou por sua conta, mesmo que não apresentem um caráter direto de publicidade. Tal é o caso, por exemplo, dos catálogos ou anuários publicados por associações comerciais que incluam uma parte informativa acompanhada de uma quantidade substancial de textos publicitários relativos aos seus associados, bem como das obras que chamem a atenção para os produtos ou serviços fornecidos pelo editor. A presente posição não inclui as publicações que contenham publicidade indireta ou camuflada, ou seja, as publicações consagradas essencialmente a publicidade, que se apresentam como se desta não se tratasse.

Pelo contrário, as obras científicas ou outras, editadas por firmas industriais ou associações similares, ou por sua conta, e as obras que tratam simplesmente da evolução da atividade ou dos progressos técnicos de um ramo da indústria ou do comércio, sem qualquer publicidade direta ou indireta, continuam classificadas na presente posição.

Esta posição **não compreende**:

a) Os papéis para cópia ou duplicação, com textos ou desenhos a reproduzir, sob a forma de obras brochadas (**posição 48.16**).

b) As agendas e outros artigos semelhantes de papelaria, brochados, cartonados ou encadernados, cuja utilização essencial seja a de papel para escrever (**posição 48.20**).

c) Os exemplares soltos ou brochados de jornais e publicações periódicas (**posição 49.02**).

d) Os cadernos de exercícios para crianças, compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de caráter complementar e que sirvam para exercícios de escrita ou outros (**posição 49.03**).

e) Os livros de música (**posição 49.04**).

f) Os atlas (**posição 49.05**).

g) As gravuras e ilustrações, sem texto, apresentadas em folhas soltas de qualquer formato, mesmo quando manifestamente se destinem a ser inseridas em um livro (**posição 49.11**).

49.02 - Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.

4902.10 - Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana

4902.90 - Outros

O caráter distintivo dos artigos incluídos nesta posição reside no fato de serem publicados em série contínua, sob um mesmo título e a intervalos regulares, apresentando-se cada exemplar datado (mesmo com a simples indicação de um período do ano, "primavera de 1996", por exemplo) e, em geral,

numerados. Podem ser constituídos por simples folhas soltas ou encontrar-se brochados, mas quando cartonados ou encadernados, classificam-se na **posição 49.01**. As coleções que se apresentem sob uma capa comum, mesmo simplesmente brochadas, também se classificam na **posição 49.01**. Estas publicações, que contêm, na maior parte das vezes, textos impressos, podem ser também profusamente ilustradas ou mesmo constituídas principalmente por gravuras e conter publicidade.

A presente posição abrange os seguintes tipos de publicações:

1) **Jornais**, diários ou semanais, publicados em folhas separadas ou simplesmente coladas, compostos, principalmente, por textos relativos a notícias e informações de interesse geral e por artigos sobre questões políticas, literárias, históricas, etc.; os anúncios publicitários e as ilustrações têm freqüentemente um largo espaço.

2) **Revistas e outros periódicos** (semanais, quinzenais, mensais, trimestrais ou mesmo semestrais), publicados de forma idêntica à dos jornais ou mesmo brochados. Algumas destas publicações, como certas revistas, tratam de assuntos de interesse muito geral, mas outras são, por vezes, especialmente consagradas a questões particulares: legislação, finanças, comércio, medicina, modas, esportes, etc.; neste último caso, podem ser publicadas por organismos especializados nessas questões. Assim, pode tratar-se, por exemplo, de periódicos editados sob a designação de uma firma industrial (um construtor de automóveis, por exemplo) em que é perceptível o desejo manifesto de captar a atenção do leitor para a marca do fabricante, de publicações editadas sob o nome de uma firma mas reservadas exclusivamente ao uso do seu pessoal ou de revistas de moda ilustradas, publicadas com fins publicitários por uma sociedade comercial ou uma associação.

As frações de obras importantes, tais como as enciclopédias, editadas em fascículos semanais, quinzenais, bimensais, mensais, etc., cuja publicação esteja escalonada em um período determinado, não se consideram publicações periódicas e classificam-se na **posição 49.01**.

Os suplementos (encartes), tais como gravuras, moldes, que são unidos aos jornais e outras publicações e vendidos normalmente com eles, consideram-se como fazendo parte destes artigos.

Os velhos exemplares de jornais, revistas e publicações, não suscetíveis de serem vendidos como tais, são considerados como desperdícios de papel da **posição 47.07**.

49.03 - Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.

Os álbuns ou livros de ilustrações incluídos aquí são **unicamente** os artigos desta espécie que são manifestamente compostos para o divertimento de crianças ou a fornecer-lhes os rudimentos do alfabeto ou do vocabulário, **desde que** as ilustrações constituam o atrativo principal da obra e o texto tenha apenas um interesse secundário (ver a Nota 6 do presente Capítulo).

Citam-se, a título exemplificativo, os abecedários ilustrados e os livros em que o sentido da história é dado por uma série de imagens episódicas acompanhadas por simples legenda ou de um relato sumário respeitante a cada uma delas. Estão igualmente incluídos aqui os cadernos de exercícios para crianças, compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de caráter complementar e que sirvam para exercícios de escrita ou outros.

Não se incluem aqui os álbuns e livros, mesmo profusamente ilustrados, redigidos sob a forma de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios; estes artigos classificam-se na **posição 49.01**.

As obras da presente posição podem ser impressas sobre papel, tecidos, etc. e incluem os álbuns não-rasgáveis, para crianças.

Cabem também nesta posição os livros de ilustrações, para crianças, com ilustrações móveis ou que se levantam em relevo no momento em que se abre o livro. Se, pelo contrário, tais livros se caracterizarem essencialmente como brinquedos, devem incluir-se no **Capítulo 95**. Do mesmo modo, um livro de ilustrações para crianças contendo ilustrações ou modelos para recortar classifica-se aquí, **desde que** as partes para recortar apenas sejam um elemento secundário. Porém, se mais de metade das páginas (incluída a capa) se destinam a ser recortadas, no todo ou em parte, o artigo considera-se como brinquedo (**Capítulo 95**), mesmo que contenha algum texto.

A presente posição compreende ainda os álbuns para desenhar ou colorir, para crianças. Estes artigos compõem-se, principalmente, de páginas, às vezes com a forma de cartões postais separáveis, reunidas em cadernos ou livretos e revestidas de ilustrações, cujo contorno está mais ou menos delimitado, conforme se destinem a ser completadas por traços ou por cores; alguns deles apresentam, por vezes, ilustrações, coloridas ou não, destinadas a servirem de modelo, e ainda instruções para orientar o trabalho da criança. Classificam-se também aqui os álbuns para desenhos denominados "invisíveis", cujos contornos ou cores tornam-se visíveis, quer riscando-se a superfície das folhas com um lápis, quer umedecendo-a com um pincel, e ainda os livros que contenham as cores necessárias para a pintura dispostas em um suporte de papel em forma de paleta.

49.04 - Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.

A presente posição compreende a música de qualquer natureza, manuscrita ou impressa, mesmo ilustrada, não se levando em conta o sistema de notação empregado: claves, símbolos, algarismos, caracteres Braille, etc.

Os artigos desta espécie podem ser escritos ou impressos sobre papel ou outras matérias e apresentar-se, indiferentemente, em folhas soltas ou em livros brochados, cartonados ou encadernados, mesmo com ilustrações ou texto de acompanhamento.

Além dos tipos correntes de música instrumental ou vocal, impressa ou manuscrita, esta posição compreende os artigos, tais como livros de hinos, partituras (mesmo em formato reduzido), métodos e solfejos, **desde que** contenham trechos de música para execução ou exercícios, mesmo acompanhados de letras ou instruções.

Não se levam em conta as sobrecapas e protetores apresentados conjuntamente com estes artigos.

Esta posição **não compreende**:

a) Os livros, catálogos, etc., impressos, cujas anotações musicais sejam acessórias em relação ao texto, ou apenas constituam citações ou exemplos (**posições 49.01** ou **49.11**).

b) Os cartões, discos e rolos para aparelhos de jogos mecânicos (**posição 92.09**).

49.05 - Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.

4905.10 - Globos

4905.9 - Outros:

4905.91 - - Sob a forma de livros ou brochuras

4905.99 - - Outros

Esta posição abrange os globos impressos (terrestres, lunares ou celestes, por exemplo) e as obras cartográficas impressas, concebidas para representar graficamente as particularidades naturais (montanhas, rios, lagos, oceanos, etc.) ou artificiais (fronteiras, cidades, estradas, vias férreas, etc.) de regiões terrestres, lunares (topografia) ou celestes mais ou menos extensas. As obras com menções publicitárias também se incluem nesta posição.

Estas obras podem imprimir-se em papel, tecido ou outras matérias, mesmo forrados ou reforçados. Apresentam-se indiferentemente em folhas simples, desdobráveis, ou ainda em folhas encadernadas em forma de livros, tais como os atlas. A existência de guarnições acessórias, tais como réguas, indicadores móveis, rolos, protetores de plástico transparente, não influi na classificação.

Entre as mercadorias compreendidas na presente posição citam-se:

As cartas geográficas, hidrográficas ou astronômicas (incluídos os setores impressos para globos terrestres ou celestes), os mapas e cortes geológicos, os atlas, os mapas murais, os mapas de estradas, e as plantas topográficas ou cadastrais (de cidades, vilas, etc.).

Esta posição abrange ainda os globos que possuam iluminação interior, obtidos por impressão, **desde que** não constituam brinquedos.

Excluem-se desta posição:

a) Os livros com mapas ou plantas topográficas, constituídos de ilustrações de caráter secundário em relação ao texto (**posição 49.01**).

b) Os mapas, plantas, etc., desenhados à mão, suas cópias obtidas com papel-carbono (papel químico*), bem como as respectivas reproduções fotográficas (**posição 49.06**).

c) As fotografias aéreas ou panorâmicas do terreno, mesmo apresentando uma precisão topográfica, **desde que** não constituam ainda uma obra cartográfica diretamente utilizável (**posição 49.11**).

d) Os mapas, constituídos por um desenho esquemático, sem precisão topográfica, ornados com vinhetas, como os que fornecem indicações de natureza econômica, ferroviária, turística, etc., sobre uma região (**posição 49.11**).

e) Os artefatos têxteis, tais como echarpes, lenços, revestidos de mapas impressos com fins decorativos (**Seção XI**).

f) Os mapas, plantas e globos, em relevo, mesmo impressos (**posição 90.23**).

49.06 - Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel-químico*) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.

Esta posição abrange os planos, desenhos e croquis industriais, que, em geral, têm por fim precisar a função que desempenham e o lugar que ocupam as diversas peças de uma estrutura (edifícios, máquinas, etc.) ou as proporções e o aspecto que a construção virá a apresentar na realidade (planos e desenhos de arquitetos, engenheiros, etc.). Estas obras podem ser acompanhadas de orçamentos, especificações técnicas ou outros textos elucidativos respeitantes à execução do trabalho, impressos ou não.

Classificam-se também aqui os desenhos e croquis publicitários, os desenhos de modas, de bijuterias, de porcelanas, de papéis para forrar casas, de tecidos, de móveis, etc.

Deve notar-se que estes artigos **só** cabem nesta posição se constituírem, quer originais obtidos manualmente, quer reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado ou cópias obtidas por papel-carbono (papel químico*) destes originais.

As obras cartográficas e as plantas topográficas, que quando impressos se classificam na **posição 49.05**, incluem-se, pelo contrário, na presente posição quando são os originais obtidos à mão, as cópias obtidas por papel-carbono (papel químico*) ou as reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado.

Ressalvada a música manuscrita, esta posição abrange os textos manuscritos de qualquer natureza (incluídos os manuscritos estenográficos) e respectivas cópias obtidas por papel-carbono (papel químico*) e suas reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado, mesmo que se apresentem brochados, cartonados ou encadernados.

Excluem-se desta posição:

a) Os papéis para cópias ou duplicação, com textos manuscritos ou datilografados, para reprodução (**posição 48.16**).

b) Os artigos desta espécie, impressos (**posições 49.05** ou **49.11**).

c) Os textos datilografados (incluídas as cópias obtidas por papel-carbono (papel químico*)) e as cópias de textos manuscritos ou datilografados obtidos por meio de duplicadores ou processos semelhantes (**posições 49.01** ou **49.11**).

49.07 - Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.

Os produtos desta posição, que são emitidos por autoridades competentes (geralmente necessitam ser completados e validados), caracterizam-se por representarem um valor fiduciário ou convencional superior ao seu valor intrínseco.

Esta posição compreende:

A) **Os selos postais, os selos fiscais e semelhantes, desde que**, simultaneamente, se apresentem novos (isto é, não obliterados) e tenham curso ou se destinem a ter curso no país no qual eles têm, ou terão, um valor facial reconhecido.

Os selos são impressos sobre papel, habitualmente gomado, com desenhos e cores diversas, e contêm indicação do seu valor representativo e, por vezes, também a indicação do uso ao qual se destinam.

Pertencem, entre outros, a este grupo:

1) Os **selos postais**, normalmente utilizados na franquia da correspondência, como pagamento prévio da taxa postal. Em certos países, os selos postais são também apostos em recibos, certificados, cheques, etc., desempenhando a função de selos fiscais. Esta posição também compreende os selos para restabelecer ou agravar a importância devida pela correspondência insuficientemente franqueada.

2) Os **selos fiscais**, que se destinam a ser apostos em documentos muito diversos: papéis de caráter oficial, documentos e contratos comerciais, faturas, licenças de circulação de veículos, etc.. São, por vezes, também apostos em mercadorias, como prova de pagamento de direitos ou taxas fiscais, cuja importância é indicada pelo valor representativo dos selos. Incluem-se também aqui as estampilhas fiscais em tiras, etiquetas, etc., que se afixam em certas mercadorias como prova do pagamento prévio de taxas especiais.

3) **Outros selos** vendidos ao público, pelo Estado ou por outras autoridades publicas, a título de

contribuição obrigatória ou voluntária, a favor de organizações nacionais de beneficência, salvamento ou outros serviços nacionais.

Este grupo **não compreende**:

a) Os selos de quotização ou capitalização emitidos por organismos privados, os selos - brindes distribuídos à clientela por estabelecimento de venda a retalho, os selos de caráter religioso do tipo daqueles que, por vezes, são distribuídos às crianças das escolas, e ainda os selos emitidos por associações de beneficência para coleta de fundos ou para fazer publicidade (**posição 49.11**).

b) Os selos não obliterados, que não tenham curso, nem se destinem a tê-lo no país de destino, bem como os selos obliterados (**posição 97.04**).

B) **Os envelopes, cartões e outros artigos de correspondência**, com franquia postal impressa, **desde que** esta não se encontre obliterada e tenha curso ou se destine a ter curso no país no qual ela tem, ou terá, um valor facial reconhecido, e também as cartas-respostas internacionais.

C) **Os papéis selados**. Consideram-se como tais os papéis dos tipos oficiais, com selo branco ou impresso, ou com aposição de selos fiscais móveis, que apresentam, por vezes, certas indicações impressas, e que são utilizados para lavratura de atos e documentos sujeitos aos direitos de selo ou de chancelaria.

D) **O papel-moeda**. Esta designação abrange os títulos à ordem, de qualquer espécie, emitidos pelo Estado ou pelos bancos autorizados (bancos emissores), destinando-se a ser utilizados como valores fiduciários, tanto no país de emissão, como em qualquer outro. Inclui-se neste grupo os papéis-moeda que, no momento de apresentação à alfândega, não tenham ainda ou já deixaram de ter curso legal em qualquer país. Todavia, os papéis-moeda que constituam coleções ou espécimes de uma coleção classificam-se na **posição 97.05**.

E) **Os cheques**. São formulários em branco, selados ou não, que se apresentam sob a forma de cadernetas ou livretos brochados, emitidos pelos bancos, certas administrações postais, etc. para uso dos seus depositantes.

F) **Os certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes**. Os certificados de ações ou de obrigações são documentos, emitidos por organismos privados ou públicos, que estipulam ou conferem em benefício do portador ou da pessoa nominalmente designada, um certo juro relacionado com o valor de emissão do título, o direito de propriedade sobre bens ou mercadorias, ou a participação nos lucros de uma empresa (dividendos). Assemelham-se a estes títulos as cartas de crédito, letras de câmbio, cheques de viagem, conhecimentos, etc. Quando da apresentação na alfândega, estes documentos estão geralmente incompletos e não validados.

O papel-moeda, os cheques e os títulos são, geralmente, numerados em séries e impressos em papel especial filigranado (linha d'água). Os bilhetes de loteria impressos sobre um papel especial que os protege de falsificações em número de séries estão todavia excluídos desta posição e incluídos, em geral, na posição 49.11.

Os artigos acima descritos classificam-se nesta posição quando apresentados em quantidades comerciais - geralmente pelos organismos emissores - quer se encontrem ou não preenchidos, validados e assinados (como é o caso dos títulos, por exemplo).

49.08 - Decalcomanias de qualquer espécie.

4908.10 - Decalcomanias vitrificáveis

4908.90 - Outras

As decalcomanias consistem em desenhos, vinhetas ou textos diversos impressos ou com repetição do mesmo motivo em uma ou mais cores sobre papel pouco espesso e absorvente (ou sobre folhas delgadas de plástico), revestido em uma face de uma camada solúvel, de goma ou amido, etc., que recebe a impressão, a qual, por sua vez, se reveste de adesivo. Este papel é muitas vezes reforçado de um papel mais espesso, que constitui o suporte. As decalcomanias podem também apresentar-se impressas em uma folha metálica delgada, que serve de fundo ao desenho.

A decalcomania, fortemente umedecida, aplica-se por pressão sobre qualquer superfície (papel, vidro, cerâmica, madeira, metal, etc.), de modo que o motivo impresso adere ao novo suporte, para o qual se transfere.

Também se incluem nesta posição as decalcomanias vitrificáveis impressas ou com repetição do mesmo motivo por meio de composições vitrificáveis da posição 32.07.

As decalcomanias são largamente utilizadas tanto para fins ornamentais como utilitários: decoração de porcelanas ou de vidros, aposição de dizeres ou marcas de fábrica em veículos, máquinas, instrumentos, etc.

As decalcomanias para divertimento de crianças também estão compreendidas nesta posição, assim como os artigos denominados "transferências" (para desenhos de bordados, etc.), que consistem em papéis revestidos de desenhos coloridos suscetíveis de serem transferidos para um tecido, geralmente sob pressão de um ferro quente (ferro de passar).

Os artigos da presente posição não devem ser confundidos com os papéis para vitrais que são classificados nas **posições 48.14** ou **49.11** (ver a Nota Explicativa da posição 48.14).

Também se **excluem** desta posição os papéis para marcar a ferro, constituídos por folhas delgadas revestidas de metais, de pós metálicos ou de pigmentos, que se empregam em encadernação, em ornamentação interior de chapéus, etc. (**posição 32.12**), e ainda outros papéis para decalque, tais como os que se utilizam em litografia (**posições 48.09** ou **48.16**, consoante o caso).

49.09 - Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.

Esta posição compreende:

1º) Os cartões-postais impressos ou ilustrados, seja qual for a sua finalidade: privada, comercial ou publicitária;

2º) Os cartões impressos contendo votos ou mensagens pessoais, para qualquer ocasião. Podem ser ilustrados, acompanhados de um envelope e com guarnições ou aplicações.

Incluem-se, entre outros, nesta posição:

1) Os **cartões-postais ilustrados**, com indicações impressas determinantes do seu uso como tais e cuja ilustração abranja inteiramente uma das faces, ou, pelo menos, a sua metade. Podem apresentar-se em folhas, folhas desdobráveis ou cadernos. Os artigos semelhantes que não tenham indicação determinante do uso como cartões-postais classificam-se na **posição 49.11**. Os cartões-postais impressos cuja ilustração não constitua a característica essencial (por exemplo, os que tenham

unicamente menções ou motivos publicitários acessórios ou ainda ilustrações de formato reduzido) também se incluem na presente posição. Todavia, os que contiverem um selo postal impresso ou gofrado, classificam-se na **posição 49.07**. **Excluem-se** também os cartões-postais comuns contendo menções impressas de caráter acessório em relação ao seu uso inicial (**posição 48.17**).

2) Os **cartões de aniversário, de boas festas e cartões semelhantes**. Podem apresentar-se com o formato de cartões- postais ilustrados ou ser constituídos por duas ou mais folhas dobradas e ligadas em conjunto, com uma ou mais faces ilustradas. Por cartões semelhantes devem entender-se os cartões utilizados para comunicar nascimentos, batizados, felicitações e agradecimentos. Os cartões impressos podem conter guarnições, tais como fitas, laços, borlas e bordados, ou artigos de fantasia, tais como estampas desdobráveis. Também podem apresentar-se decorados com pó de vidro, pó metálico, *tontisses*, etc.

Os artefatos desta posição podem ser impressos sobre outras matérias, além do papel (folhas de plástico, gelatina, por exemplo etc.).

Excluem-se desta posição:

a) Os cartões-postais ilustrados, sob a forma de álbuns ou de livros de estampas, ou de álbuns para desenhar ou colorir, para crianças (**posição 49.03**).

b) Os cartões de boas-festas e semelhantes, em forma de calendários (**posição 49.10**).

49.10 - Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.

Esta posição compreende os calendários de qualquer espécie, impressos sobre papel, cartão, tecido ou qualquer outra matéria **desde que** seja a impressão que lhes dê a característica essencial. Estes calendários podem conter, além das datas, dias da semana, etc., outras informações relativas, por exemplo, a feiras, exposições, festas, hora das marés, dados astronômicos ou outros e indicações semelhantes. Podem conter também textos, tais como poemas, provérbios, e ainda ilustrações ou publicidade. Todavia, as publicações impropriamente chamadas calendários, relativas a manifestações públicas ou particulares, que, não obstante conterem datas, são publicadas, essencialmente, para fornecer dados sobre tais manifestações, classificam-se na **posição 49.01**, a não ser que sejam classificadas na **posição 49.11**, em razão do seu caráter publicitário.

São também classificados aqui os calendários compostos, tais como certos calendários denominados perpétuos ou aqueles cujo bloco substituível se encontra montado em suporte constituído, não por papel ou cartão, mas por madeira, plásticos, metal, etc.

Esta posição compreende, ainda, os blocos formados por um certo número de folhas de papel, com indicação dos dias do ano, dispostos por ordem cronológica para serem desfolhados diariamente. Estes blocos apresentam-se, geralmente, fixos em suporte, de cartão ou de matéria mais duradoura, que permite a sua substituição anual.

Todavia, esta posição **não compreende** os artigos que não perdem o seu caráter essencial pela presença de um calendário.

Esta posição também **não compreende**:

a) Os memorandos munidos de calendários e as agendas (**posição 48.20**).

b) Os suportes impressos para calendários, desprovidos de blocos desfolháveis (**posição 49.11**).

49.11 - Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.

4911.10 - Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes

4911.9 - Outros:

4911.91 - - Estampas, gravuras e fotografias

4911.99 - - Outros

Esta posição compreende todos os artigos impressos (incluídas as fotografias tiradas diretamente), do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), que não se encontrem incluídos nas posições precedentes deste mesmo Capítulo.

As estampas, gravuras e fotografias emolduradas permanecem classificadas nesta posição desde que estes artigos confiram ao conjunto o seu caráter essencial; em caso contrário, os referidos artigos devem classificar-se na posição correspondente às molduras como artigos de madeira, metal, etc.

Certos impressos destinados a ser completados com indicações manuscritas ou datilográficas no momento da sua utilização, estão incluídos aqui, **desde que** apresentem o caráter essencial de artigos impressos (ver a Nota 12 do Capítulo 48). Por conseguinte, os formulários (formulários de aquisição de uma revista, por exemplo), os bilhetes de passagens virgens contendo vários cupons (bilhetes de avião, de trem e ônibus, por exemplo), as cartas circulares, os documentos e carteiras de identidade e outros impressos contendo um texto, uma notícia, etc. sobre os quais as informações devem ser indicadas (data e nome, por exemplo) incluem-se na presente posição. Todavia, os certificados de valores mobiliários, os certificados documentários análogos e os talonários de cheques, que devem igualmente ser completados e validados, incluem-se na **posição 49.07**.

Pelo contrário, certos artigos de papelaria revestidos de impressões que apresentam um caráter acessório em vista da sua utilização inicial e que são destinados a escrita ou a datilografia classificam-se no **Capítulo 48** (ver Nota 12 do Capítulo 48 e especialmente as Notas Explicativas das **posições 48.17** e **48.20**).

Esta posição também abrange, além dos produtos cuja inclusão é evidente:

1) Os impressos para fins publicitários (incluídos os cartazes publicitários), os anuários e publicações semelhantes, constituídos, essencialmente, de publicidade, os catálogos comerciais de qualquer espécie (incluídos os de livrarias, de música ou de obras de arte) e as publicações de propaganda turística. **Excluem-se**, todavia, os jornais e publicações periódicas, mesmo contendo publicidade (**posições 49.01** ou **49.02**, consoante o caso).

2) As brochuras contendo o programa de um circo, de um evento esportivo, de uma ópera, de uma peça ou de uma representação análoga.

3) Os suportes para calendários, revestidos de impressões ou ilustrações.

4) Os mapas geográficos esquemáticos, sem precisão topográfica.

5) As pranchas ou quadros para ensino da anatomia, botânica, etc.

6) Os bilhetes de entrada para espetáculos (cinema, teatro e concertos, por exemplo) bem como os bilhetes e os tíquetes para os transportes coletivos, e outros bilhetes semelhantes.

7) As microrreproduções em suporte opaco dos artigos classificados no presente Capítulo.

8) As retículas obtidas por impressão, sobre uma película de plástico, de letras e símbolos, destinados a

serem recortados e utilizados em trabalho de composição.

As retículas "peliculares" com pontos, linhas ou quadriláteros, incluem-se, pelo contrário, no **Capítulo 39**.

9) Os cartões *maximum* e os envelopes de primeiro dia ilustrados (F.D.C. - *first-day covers*), sem selos postais (ver também a parte D) da Nota Explicativa da **posição 97.04**).

10) Os impressos auto-adesivos destinados a serem utilizados por exemplo, para fins publicitários ou de simples decoração, fins humorísticos os "auto-adesivos humorísticos" e os "auto-adesivos para janelas".

11) Os bilhetes de loteria, "bilhetes de raspar" e bilhetes de tômbola (rifa).

Também se **excluem** desta posição:

a) Os negativos ou positivos fotográficos, em películas ou em chapas (**posição 37.05**).

b) Os artigos das **posições 39.18**, **39.19**, **48.14** e **48.21** e os produtos de papel impresso do **Capítulo 48** nos quais a impressão de caracteres ou de estampas tenham apenas uma importância secundária relativamente ao seu emprego principal.

c) As letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, contendo uma ilustração ou um texto impressos, de cerâmica, de vidro, de metais comuns, que se classificam, respectivamente, nas **posições 69.14**, **70.20** e **83.10**, ou na **posição 94.05** se forem luminosos.

d) Os espelhos de vidro decorativos, emoldurados ou não, com ilustrações impressas sobre uma face (**posições 70.09** ou **70.13**).

e) Os "cartões inteligentes" impressos (bem como os cartões e etiquetas de acionamento por efeito de proximidade) tal como definidos na Nota 4 b) do Capítulo 85.

f) Os mostradores impressos para instrumentos e aparelhos dos **Capítulos 90** ou **91**.

g) Os brinquedos de papel impresso, por exemplo, as folhas de recortar, para crianças e ainda as cartas de jogar e artefatos semelhantes, com dizeres impressos (**Capítulo 95**).

h) As gravuras, estampas e litografias, originais da **posição 97.02**, isto é, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

SEÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

1.- A presente Seção não compreende:

a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);

b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes ("étreindelles") e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos semelhantes, incluem-se na posição 59.11;

c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

d) o amianto da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;

f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo**,** palha artificial) de largura aparente superior a 5mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;

l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;

n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;

o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) os artefatos do Capítulo 67;

q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;

r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);

s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo**,** móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo**,** brinquedos, jogos, material de esporte (material de desporto*) e redes para atividades esportivas (desportivas*));

u) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo**,** escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos ecler (fechos de correr*), fitas impressoras para máquinas de escrever);

v) os artefatos do Capítulo 97.

2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, contendo duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) a classificação será determinada **em primeiro lugar** pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;

c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos "A)" e "B)" aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3.- A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo "B)", abaixo, na presente Seção entendem-se por **cordéis, cordas e cabos**, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) de seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;

b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;

c) de cânhamo ou de linho:

1) polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;

2) não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;

d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) de outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;

f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo "A)-f)", acima;

e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chaînette"), da posição 56.06.

4.- A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo "B)", abaixo, entendem-se por **fios acondicionados para venda a retalho**, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:

1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125g, quando se tratar de outros fios;

b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1) 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2) 125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou

3) 500g, quando se tratar de outros fios;

c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;

b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;

c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual ou inferior a 133 decitex;

d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1) em meadas dobadas em cruz; ou

2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo**,** em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se **linhas para costurar** os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:

a) apresentarem-se em suportes (por exemplo**,** bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000g, incluído o suporte;

b) encontrarem-se acabados para utilização como linha para costurar; e

c) apresentarem torção final em "Z".

6.- Na presente Seção, consideram-se **fios de alta tenacidade** os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raiom viscose..... 27 cN/tex

7.- Na presente Seção, consideram-se **confeccionados**:

a) os artefatos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram

confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) os artefatos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças contendo várias unidades.

8.- Para os fins dos Capítulos 50 a 60:

a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;

b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamentos dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10.- Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11.- Na presente Seção, o termo **impregnados** compreende também recobertos por imersão.

12.- Na presente Seção, o termo **poliamidas** compreende também as aramidas.

13.- Na presente Seção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se fios de elastômeros os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14.-Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão **vestuário de matérias têxteis** compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

o
o o

Notas de Subposições.

1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) **Fios crus**

Os fios:

1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

b) **Fios branqueados**

Os fios:

1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) **Fios coloridos (tintos ou estampados)**

Os fios:

1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou

2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) **Tecidos crus**

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) **Tecidos branqueados**

Os tecidos:

1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2) constituídos por fios branqueados; ou

3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) **Tecidos tintos**

Os tecidos:

1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) **Tecidos de fios de diversas cores**

Os tecidos (exceto os estampados):

1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) **Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das letras d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) **Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 contendo duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclée"), não se levará em conta o tecido de base;

c) no caso dos bordados da posição 58.10, e das obras destas matérias, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Seção XI trata, de um modo geral, do conjunto das matérias-primas da indústria têxtil (seda, lã, algodão, fibras sintéticas ou artificiais, etc.), de produtos semimanufaturados (fios e tecidos, por exemplo) e dos produtos confeccionados (manufaturados) que deles derivam. Esta Seção **não compreende**, entretanto, um certo número de produtos e de obras, tais como os mencionados na Nota 1 da Seção XI, em diversas Notas de Capítulos e nas Notas Explicativas das posições desta Seção. Por estas razões, **não** se consideram produtos têxteis da Seção XI, especialmente:

a) Os cabelos e as obras de cabelo (geralmente **posições 05.01**, **67.03** ou **67.04**), **exceto** os "tecidos" filtrantes (*etreindelles*) e tecidos espessos, de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, que se incluem na **posição 59.11**.

b) As fibras de amianto e os artefatos (fios, tecidos, vestuário, etc.) de amianto (**posições 25.24**, **68.12** ou **68.13**).

c) As fibras de carbono e outras fibras minerais não metálicas (carboneto de silício, lã de rocha, por exemplo), bem como as obras destas fibras (**Capítulo 68**).

d) As fibras de vidro, os artefatos de fibras de vidro (fios, tecidos, etc.) e os produtos compostos de fibras de vidro e fibras têxteis com características de artefatos de fibras de vidro, por exemplo, bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (**Capítulo 70**).

A Seção XI está dividida em duas partes. Na primeira (Capítulos 50 a 55), os produtos têxteis são agrupados conforme as matérias que os constituem. Na segunda (Capítulos 56 a 63), exceto as posições 58.09 e 59.02, não se faz nenhuma distinção, a nível de posição (código numérico com quatro algarismos) entre as matérias têxteis que entram na composição dos artefatos compreendidos nesta Seção.

I.- CAPÍTULOS 50 A 55

Cada um destes Capítulos trata de uma ou de várias matérias têxteis, puras ou misturadas entre si, nas suas diferentes fases de manufatura até a sua transformação em tecidos (sendo o termo *tecido* considerado na acepção indicada na parte I-C das presentes Considerações Gerais). Estes Capítulos compreendem, na maioria dos casos, a matéria-prima têxtil e os desperdícios de recuperação (em rama, fibras, em filamentos, tiras, mechas, etc., **exceto** os trapos); compreendem também os fios e os tecidos.

A.- Classificação dos produtos têxteis formados de matérias têxteis misturadas
(Nota 2 da Seção XI)

Os produtos têxteis incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 50 a 55 (desperdícios, fios, tecidos, etc.) ou das posições 58.09 ou 59.02 classificam-se, quando consistem em uma mistura de várias matérias têxteis, como se fossem constituídos inteiramente pela matéria têxtil que predomina em peso sobre cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

A mistura de matérias têxteis pode efetuar-se:

– antes ou durante a fiação;

– durante a torção ou torção múltipla;

– durante a tecelagem.

No caso de produtos (exceto os da posição 58.11) constituídos por dois ou mais tecidos de composições diferentes, sobrepostos em toda a superfície e reunidos por costura, colagem, etc., a classificação efetua-se de acordo com a Regra Geral Interpretativa 3. Assim, a Nota 2 da Seção XI aplica-se apenas, quando for o caso, para determinar a matéria têxtil que predomina, em peso, no tecido tomado em consideração para a classificação deste produto.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos produtos compostos, constituídos por matérias têxteis e por matérias não-têxteis, a Nota 2 da Seção XI **aplica-se apenas** aos que, nos termos das Regras Gerais Interpretativas, se classifiquem, no seu conjunto, como produtos têxteis.

Deve notar-se que, por aplicação da Nota 2 da Seção:

1) Quando um produto formado de matérias têxteis misturadas, contiver duas ou mais matérias têxteis, pertencentes a um mesmo Capítulo ou a uma mesma posição, estas últimas matérias têxteis serão consideradas como se constituíssem uma só matéria têxtil; a escolha da posição apropriada para classificação do produto efetua-se pela determinação, **em primeiro lugar**, do Capítulo, **depois**, dentro deste Capítulo, da posição que melhor se aplique ao caso, abstraindo-se qualquer matéria têxtil que não pertença a este Capítulo.

Exemplos:

a) Um tecido formado de

40%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas,

35%, em peso, de lã penteada, e

25%, em peso, de pêlos finos penteados

não se inclui na posição 55.15 (outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas) mas, pelo contrário, na **posição 51.12** (tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados), porque as proporções de lã e de pêlos finos devem, neste caso, ser consideradas conjuntamente.

b) Um tecido de peso de 210 g/m^2 formado de

40%, em peso, de algodão,

30%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, e

30%, em peso, de fibras artificiais descontínuas

não se classifica na posição 52.11 (tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m^2) nem na posição 55.14 (tecidos de fibras sintéticas descontínuas contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m^2), mas na **posição 55.16** (tecidos de fibras artificiais descontínuas). A classificação efetua-se pela determinação, primeiramente, do Capítulo (neste caso o Capítulo 55, porque as proporções de fibras sintéticas descontínuas e de fibras artificiais descontínuas devem ser consideradas conjuntamente) e, em seguida, da posição do Capítulo que melhor se aplique ao produto, neste caso a posição 55.16, que é a última por ordem numérica entre as que se poderiam tomar em consideração.

c) Um tecido formado de

35%, em peso, de linho,

25%, em peso, de juta,

40%, em peso, de algodão

não se inclui na posição 52.12 (outros tecidos de algodão) mas na **posição 53.09** (tecidos de linho). A classificação efetua-se, primeiramente, pela determinação do Capítulo (neste caso, o capítulo 53, porque as proporções de linho e de juta devem considerar-se conjuntamente), em seguida determina-se a posição do Capítulo que melhor se aplique ao produto, neste caso a **posição 53.09**, pois a proporção de linho é superior à proporção de juta; o teor de algodão não será considerado, conforme a Nota 2 B) b) da presente Seção.

2) Os fios de crina revestidos e os fios metálicos são tratados como uma só matéria têxtil distinta e o seu peso a ser tomado em consideração é o seu peso total.

3) Os fios de metal são considerados como uma matéria têxtil para a classificação dos tecidos aos quais estejam incorporados.

4) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser levados em consideração, em relação a um outro Capítulo, estes dois Capítulos são tratados como um único e mesmo Capítulo.

Exemplo:

Um tecido formado de

35%, em peso, de filamentos sintéticos,

25%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, e

40%, em peso, de lã penteada

não se inclui na posição 51.12 (tecidos de lã penteada) mas, ao contrário, na **posição 54.07** (tecidos de fios de filamentos sintéticos), porque as proporções de filamentos sintéticos e de fibras sintéticas descontínuas devem ser, neste caso, consideradas conjuntamente.

5) As cargas e aprestos bem como os produtos para impregnar, revestir, recobrir ou embainhar, que poderiam ser incorporados às fibras têxteis não se consideram como matérias não-têxteis; dito de outra forma, o peso das fibras têxteis que deve ser considerado é o das fibras têxteis no estado em que se apresentem.

Para determinar se matérias adicionadas são constituídas **principalmente** por uma dada matéria têxtil, importa ter em conta a matéria têxtil que predomina, em peso, sobre qualquer uma das outras matérias têxteis que entram na sua composição.

Exemplo:

Um tecido de peso não superior a 200 g/m^2 formado de

55%, em peso, de algodão,

22%, em peso, de fibras sintéticas ou artificiais,

21%, em peso, de lã, e

2%, em peso, de seda

não se inclui na posição 52.12 (outros tecidos de algodão) mas na **posição 52.10** (tecido de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m^2).

B.- **Fios**

1) **Generalidades**.

Os fios têxteis podem ser simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos. Para aplicação da Nomenclatura, consideram-se como:

1º) **Fios simples**, os fios constituídos:

a) **ou** por fibras descontínuas, geralmente reunidas por torção (fios fiados);

b) **ou** por um filamento (**monofilamento**) das posições 54.02 a 54.05, **ou** por dois ou mais filamentos (**multifilamentos**) das posições 54.02 ou 54.03, mantidos juntos, com ou sem torção (**fios contínuos**).

2º) **Fios retorcidos**, os fios constituídos por dois ou mais fios simples, incluídos os fios obtidos a partir de monofilamentos das posições 54.04 ou 54.05 (com 2, 3, 4 ou mais cabos) reunidos por retorcimento. Todavia, não se consideram retorcidos os fios constituídos exclusivamente por monofilamentos das posições 54.02 ou 54.03, mantidos reunidos por torção.

Denomina-se **filamento** de um fio retorcido cada um dos fios simples cuja reunião constitui o fio.

3º) **Fios retorcidos múltiplos**, os fios constituídos por dois ou mais fios, em que pelo menos um seja retorcido, reunidos por uma, duas ou mais torções.

Denomina-se **cabo** de um fio retorcido múltiplo cada um dos fios simples ou retorcidos cuja reunião constitui o fio.

Os fios acima referidos são às vezes denominados **fios reunidos**, quando são obtidos por justaposição de dois ou mais fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos. Estes fios devem considerar-se como fios: simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, conforme o tipo de fios que os constituam.

Os fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentam algumas vezes, espaçadamente, anéis, nós ou outras protuberâncias (são então denominados **fios anelados, com nós** ou ***flammés***). Podem também ser compostos de dois ou mais fios, um dos quais enrolado sobre si mesmo de espaço em espaço, imitando anéis ou protuberâncias.

Consideram-se **polidos** ou **lustrados** os fios que tenham recebido um apresto especial à base de substâncias naturais (cera, parafina, etc.) ou sintéticas (resinas acrílicas, especialmente) e que, em seguida, tenham sido lustrados por meio de rolos polidores.

Os fios são designados conforme o seu título. Diferentes sistemas de titulação são ainda aplicados. A Nomenclatura utiliza entretanto o sistema universal Tex, que é uma unidade de medida que expressa a densidade linear, igual ao peso em gramas de um quilômetro de fio, filamento, fibra ou qualquer outra matéria têxtil. Um decitex equivale a 0,1 Tex. Utiliza-se a seguinte fórmula para conversão do número métrico em número decitex:

$$\frac{10.000}{\text{Número métrico}} = \text{Decitex}$$

Os fios podem ser crus, decruados, branqueados, cremados, tingidos, estampados, jaspeados, etc. Podem também terem sido chamuscados (a fim de eliminar as fibras que lhes conferem um aspecto felpudo), mercerizados (isto é, tratados sob tensão, com soda cáustica), lubrificados, etc.

Os Capítulos 50 a 55 **não compreendem**:

a) Os fios de borracha recobertos de têxteis, bem como os fios têxteis impregnados (incluídos os fios embebidos), revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, da **posição 56.04**.

b) Os fios metálicos (**posição 56.05**).

c) Os fios revestidos por enrolamento, os fios de froco (*chenille*) e os fios denominados "de cadeia" (*chainette*), da **posição 56.06**.

d) Os fios têxteis obtidos por entrançamento (**posições 56.07** ou **58.08**, conforme o caso).

e) Os fios têxteis reforçados com fios de metal, da **posição 56.07**.

f) Os fios, monofilamentos ou fibras têxteis paralelizados e colados (*bolducs*), da **posição 58.06**.

g) Os fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, da **posição 59.06**.

2) **Diferenças entre os "fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos" dos Capítulos 50 a 55, os "cordéis, cordas e cabos" da posição 56.07 e os "entrançados" da posição 58.08**.

(Nota 3 da Seção XI)

Nem todos os fios têxteis são considerados fios dos Capítulos 50 a 55. Conforme algumas de suas características (título, polimento ou lustro, número de cabos), classificam-se nas posições dos Capítulos 50 a 55 relativas aos fios, na posição 56.07, como cordéis, cordas e cabos ou na posição 58.08 como entrançados. O quadro abaixo destina-se a precisar, em cada caso, sua classificação.

QUADRO SINÓPTICO I

Para a classificação de fios e cordéis, cordas e cabos.

Tipo (*)	Características das quais depende a classificação	Classificação
Reforçados com fios de metal	em qualquer caso	Posição 56.07
Fios metálicos	em qualquer caso	Posição 56.05
Fios revestidos por enrolamento, exceto os das posições 51.10 e 56.05, fios de froco (*chenille*) e fios denominados de cadeia (*chainette*)	em qualquer caso	Posição 56.06
Fios obtidos por entrançamento	1) apresentando um entrançado cerrado e uma estrutura compacta 2) outros	Posição 56.07 Posição 58.08
Outros: - De seda ou de desperdícios de seda (**)	1) de título igual ou inferior a 20.000 decitex 2) de título superior a 20.000 decitex	Capítulo 50 Posição 56.07
- De lã, de pêlos ou de crina	em qualquer caso	Capítulo 51
- De linho ou de cânhamo	1) polidos ou lustrados: a) de título igual ou superior a 1.429 decitex b) de título inferior a 1.429 decitex 2) não polidos nem lustrados: a) de título igual ou inferior a 20.000 decitex b) de título superior a 20.000 decitex	 Posição 56.07 Capítulo 53 Capítulo 53 Posição 56.07
Tipo (*)	Características das quais depende a classificação	Classificação
- De cairo (fibra de coco)	1) de um ou dois cabos 2) de três ou mais cabos	Posição 53.08 Posição 56.07
- De papel	em qualquer caso	Posição 53.08
- De algodão ou de outras fibras vegetais	1) de título igual ou inferior a 20.000 decitex 2) de título superior a 20.000 decitex	Capítulos 52 ou 53 Posição 56.07

- De fibras sintéticas ou artificiais, incluídos os fios constituídos por dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54 (**)	1) de título igual ou inferior a 10.000 decitex	Capítulos 54 ou 55
	2) de título superior a 10.000 decitex	Posição 56.07

Notas

(*) As características a serem levadas em consideração para a classificação dos fios formados por matérias têxteis misturadas são também válidas para as misturas classificadas com estas matérias têxteis por aplicação da Nota 2 da Seção XI (ver Parte I-A das Considerações Gerais desta Seção).

(**) O pêlo de Messina (crina de Florença) da posição 50.06, os multifilamentos sem torção ou com uma torção inferior a 5 voltas por metro, bem como os monofilamentos do Capítulo 54 e os filamentos sintéticos ou artificiais apresentados sob forma de cabos do Capítulo 55 não se incluem, em nenhum caso, na posição 56.07.

3) **Fios acondicionados para venda a retalho**.

(Nota 4 da Seção XI)

Algumas posições dos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55 contém disposições relativas aos fios têxteis acondicionados para venda a retalho. Para se classificarem nestas posições, os fios devem satisfazer aos critérios que figuram no quadro sinóptico II, abaixo.

Todavia, os fios mencionados a seguir **nunca** se consideram acondicionados para vendas a retalho:

a) Fios simples de seda ou de desperdícios de seda, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais contínuas ou descontínuas, qualquer que seja o modo de apresentação.

b) Fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tingidos ou estampados, de título igual ou inferior a 5.000 decitex, qualquer que seja o modo de apresentação.

c) Fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de seda ou de desperdícios de seda qualquer que seja o modo de apresentação.

d) Fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais apresentados em meadas.

e) Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tingidos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual ou inferior a 133 decitex.

f) Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de quaisquer matérias têxteis, apresentados em meadas dobadas em cruz (*).

g) Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de quaisquer matérias têxteis, apresentados em suportes (bobinas de fusos, canelas (*caps*), canilhas cilíndricas, cones, bobinas de urdideiras, etc.) ou em qualquer outro acondicionamento (por exemplo, em casulos para teares de bordar, em grumos obtidos por fiação centrífuga), que implique a sua utilização na indústria têxtil.

*
* *

Nota

(*) Por "meadas dobadas em cruz" devem entender-se as meadas em que o fio é cruzado em diagonal à medida que a meada se enrola, o que, contrariamente à dobagem paralela, impede que a meada se divida. As meadas dobadas em cruz destinam-se principalmente a ser tingidas.

"Paralela"

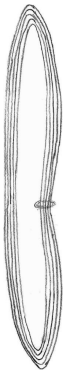

"Em cruz"

QUADRO SINÓPTICO II

Fios acondicionados para venda a retalho ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Apresentação	Tipo de fio (**)	Condições para que o artigo seja considerado acondicionado para venda a retalho
Cartões, bobinas, tubos ou suportes semelhantes (torniquetes, pratos giratórios, etc.)	1) Fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais	Peso inferior ou igual a 85 g (incluído o suporte)
	2) Fios de lã, de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Peso inferior ou igual a 125 g (incluído o suporte)
Bolas, novelos ou meadas (incluídas as pequenas)	1) Fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda	Peso inferior ou igual a 85 g
	2) Outros fios, com menos de 2.000 decitex	Peso inferior ou igual a 125 g
	3) Outros fios	Peso inferior ou igual a 500 g
Meadas subdivididas por meio de um ou mais fios divisores em meadas pequenas (*échevettes*) independentes umas das outras (***)	1) Fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais	Cada meada pequena (*échevette*) de um peso uniforme inferior ou igual a 85 g
	2) Fios de lã, de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Cada meada pequena (*échevette*) de um peso uniforme inferior ou igual a 125 g

Notas

(**) As características a levar em consideração para a classificação dos fios formados de têxteis misturados são também válidas para as misturas acima, classificadas com estas matérias têxteis por aplicação da Nota 2 da Seção XI (ver a Parte I-A das Considerações Gerais desta Seção).

(***) Por "meadas subdivididas por meio de um ou vários fios divisores" devem entender-se as meadas formadas por meadas pequenas (*échevettes*) separáveis imediatamente quando se corta o ou os fio(s) que, pelos seus diversos enrolamentos, as constitui(em) e as liga(m) uma às outras; o ou os fio(s) divisor(es) passa(m) em torno dos enrolamentos formando as meadas pequenas (*échevettes*) e tem (têm) por fim manter a sua individualidade. Estas meadas apresentam-se freqüentemente envolvidas em uma tira de papel. As outras meadas, e em particular as meadas (que se destinam a ser tingidas, por exemplo) obtidas por um único enrolamento de fio, em espirais entre as quais se fez passar um fio que não as subdivide em meadas pequenas (*échevettes*), mas tem simplesmente a finalidade de evitar o emaranhamento das espirais, não estão pois compreendidas pelo termo meadas subdivididas por meio de um fio divisor em meadas pequenas (*échevettes*) e não são consideradas como acondicionadas para venda a retalho.

4) **Linhas para costurar**.

(Nota 5 da Seção XI)

Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar", os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que preencham simultaneamente as seguintes condições:

a) apresentarem-se em suportes (bobinas, tubos, por exemplo) e com um peso não superior a 1.000 g, incluído o suporte;

b) encontrarem-se (aprestados*) acabados, tendo em vista a sua utilização como linha para costurar; e

c) apresentarem torção final em "Z".

Consideram-se "acabados" (aprestados*) os fios que tenham sido submetidos a um tratamento de acabamento final. Esta operação é realizada para facilitar o uso do fio têxtil como linha para costurar, conferindo-lhe, por exemplo, propriedades antifricção, uma certa resistência ao calor, propriedades antiestáticas ou uma melhor aparência. Os materiais utilizados nesse tipo de operação são à base de silicones, amido, cera, parafina, etc.

O comprimento das linhas para costurar geralmente está indicado no suporte.

"S"

"Z"

5) **Fios de alta tenacidade**.

(Nota 6 da Seção XI)

Nos Capítulos 54 e 59, existem disposições relativas aos fios de alta tenacidade e aos tecidos obtidos a partir destes fios.

Consideram-se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), seja superior aos seguintes limites:

Fios simples de náilon ou de outras poliamidas, ou de poliésteres.....60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de náilon ou de outras poliamidas, ou de poliésteres.....53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom viscose.....27 cN/tex

6) **Fios de elastômeros e fios texturizados**.

(Ver Nota 13 da Secção XI)

Os fios de elastômeros encontram-se definidos na Nota 13 da presente Seção. Note-se que os fios texturizados mencionados na referida Nota se encontram definidos na Nota Explicativa das subposições 5402.31 a 5402.39.

C.- **Tecidos**

Nos Capítulos 50 a 55, o termo **tecido** designa os produtos obtidos por entrecruzamento, em teares de urdidura e de trama, de fios têxteis (quer estes fios sejam considerados como fios dos Capítulos 50 a 55, quer como cordéis da posição 56.07), ou de mechas, monofilamentos ou lâminas e formas semelhantes do Capítulo 54, de fios denominados "de cadeia" (*chainette*), de fitas estreitas, de entrançados ou de fitas sem trama em fios ou fibras paralelizados e colados, etc., **desde que**, **por exemplo,**

a) não se trate de tapetes e outros revestimentos de pavimentos (**Capítulo 57**);

b) não se trate de veludos, pelúcias ou tecidos de fios de froco (*chenille*) da **posição 58.01**, tecidos atoalhados (tecidos turcos*) da **posição 58.02**, tecidos em ponto de gaze da **posição 58.03**, tapeçarias da **posição 58.05**, fitas da **posição 58.06** nem de tecidos de fios de metal ou de fios metalizados da **posição 58.09**;

c) não sejam revestidos, impregnados, etc., como os tecidos incluídos nas **posições 59.01** e **59.03 a 59.07**; que não se trate de mantas (telas), com tramas da **posição 59.02** nem de tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**;

d) não sejam confeccionados na acepção da Nota 7 desta Seção (ver parte II a seguir).

Ressalvadas as disposições das alíneas a) a d), acima, são assemelhados aos tecidos dos Capítulos 50 a 55, por aplicação da Nota 9 desta Seção, os produtos que consistam, **por exemplo,**

– em uma manta de fios têxteis paralelizados (urdidura) sobre a qual se sobrepõe, em ângulo agudo ou reto, uma manta de fios têxteis paralelizados (trama);

– em duas mantas de fios paralelizados (urdidura) entre as quais se intercala também, em ângulo agudo ou reto, uma manta de fios paralelizados (trama).

Estes produtos caracterizam-se pelo fato de que os fios não se entrelaçam como nos tecidos clássicos, mas são fixados, nos seus pontos de cruzamento, por meio de um aglutinante ou por termossoldagem.

Estes produtos são às vezes denominados **grades (telas) de reforço** devido à sua utilização para reforçar outras matérias (plástico, papel, etc.). Utilizam-se também, por exemplo, para proteção de colheitas.

Os tecidos dos Capítulos 50 a 55 podem ser crus, decruados, branqueados, tingidos, fabricados com fios de diversas cores, estampados, intercalados com fios de várias cores, mercerizados, lustrados, achamalotados, gofrados, franzidos, apisoados, chamuscados, etc. Compreendem os tecidos lavrados ou não, bem como os tecidos obtidos por meio de fios suplementares (de trama ou de urdidura). Em alguns destes últimos tecidos, os fios suplementares formam, durante a tecelagem, desenhos e são em seguida

deixados soltos ou cortados nos intervalos dos desenhos (estes tecidos, que não são considerados bordados, consistem em plumetis ou brocados, por exemplo).

Também se classificam nos Capítulos 50 a 55 os tecidos cujos fios de trama tenham sido dissolvidos, de espaço a espaço, com o objetivo de formar desenhos nos pontos em que subsistirem simultaneamente os fios de trama e os fios de urdidura (é o caso de alguns tecidos cuja urdidura é de raiom viscose e cuja trama, de raiom acetato, tenha sido parcialmente eliminada por meio de um solvente).

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos constituídos parcial ou inteiramente por fios estampados de diversas cores ou por fios estampados de diversos tons de uma mesma cor são considerados "tecidos de fios de diversas cores" e não "tecidos tintos" ou "tecidos estampados".

Configuração dos pontos

O "ponto de tafetá" é definido na Nota 1 ij) de Subposições da Seção XI como uma estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

A representação esquemática ou em diagrama deste ponto é reproduzida a seguir:

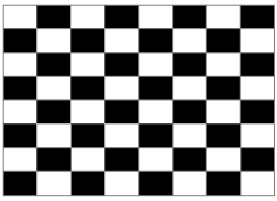

Ponto de tafetá

O ponto de tafetá é a configuração de ponto mais simples e também a mais utilizada. Os tecidos em ponto de tafetá apresentam sempre duas faces idênticas (tecidos sem avesso) porque a proporção de fios da urdidura e da trama visíveis dos dois lados é a mesma.

No "ponto sarjado" o primeiro fio da urdidura (fio) encontra-se preso pelo primeiro fio da trama, o segundo fio da urdidura pelo segundo da trama, o terceiro da urdidura pelo terceiro da trama e assim por diante. O avanço deste ponto é de um fio no sentido da urdidura e outro no sentido da trama. A relação de textura, isto é, o número de fios da urdidura e de fios da trama necessários para a sua produção, é sempre superior a dois. O ponto sarjado mais serrado (estreito) é aquele em que o fio da trama passa sobre dois fios da urdidura. Trata-se de um ponto sarjado de três fios. No sarjado de quatro fios, o fio da trama passa sobre três fios da urdidura.

O ponto sarjado apresenta finas nervuras separadas por linhas oblíquas de pontos de ligação que vão de uma ourela à outra, formando sulcos e dando a impressão de uma textura diagonal. As nervuras podem orientar-se da direita para a esquerda ou da esquerda para a direita. Distinguem-se o sarjado de trama em que o fio da trama é mais aparente que o da urdidura e o sarjado de urdidura, em que o fio da urdidura é mais aparente que o da trama. Os sarjados de trama ou de urdidura têm avesso. Existe todavia um tipo de sarjado que apresenta o mesmo efeito nas duas faces, denominado sarjado sem avesso ou sarjado diagonal (dupla face).

O sarjado sem avesso ou diagonal (dupla face) tem sempre uma relação de textura par. Os fios soltos da urdidura ou da trama são os mesmos nas duas faces, invertendo-se apenas a direção das nervuras em uma das faces relativamente à outra. A textura mais simples é a diagonal (dupla face) de 4 fios: cada fio da urdidura passa sobre dois fios consecutivos da trama e por baixo dos dois seguintes.

Deve notar-se que, devido à redação restritiva de algumas subposições das posições 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 55.13 e 55.14, essas subposições compreendem apenas o sarjado de 3 fios, o sarjado de 4 fios e o sarjado sem avesso ou diagonal (dupla face) de 4 fios, cuja esquematização é indicada abaixo:

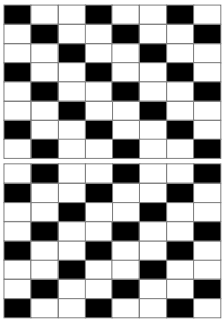

Ponto sarjado de 3 fios

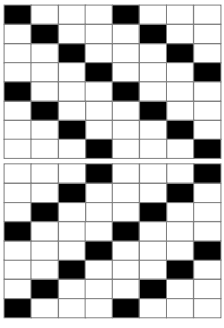

Ponto sarjado de 4 fios

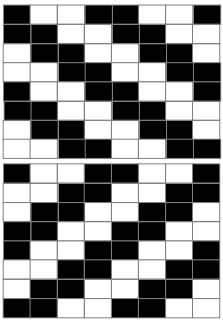

Ponto sarjado sem avesso de 4 fios ou ponto sarjado diagonal (dupla face) de 4 fios

Todavia, devido ao fato de que os tecidos denominados *denim* devem apresentar efeito de urdidura (ver a Nota 1 de Subposições do Capítulo 52), as subposições 5209.42 e 5211.42 relativas a estes tecidos não compreendem o sarjado (dupla face) de 4 fios. Pelo contrário, além do sarjado de 3 fios e do sarjado de 4 fios, estas subposições compreendem também sarjado partido de 4 fios (às vezes denominado cetim de 4 fios) com efeito de urdidura, cuja esquematização está representada a seguir:

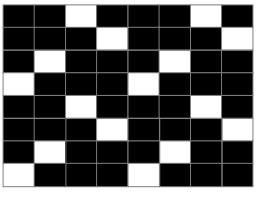

Ponto sarjado partido de 4 fios com efeito de urdidura

II.- CAPÍTULOS 56 A 63

Os Capítulos 56 a 63 compreendem os tecidos especiais e outros artigos têxteis **que não se incluam** nos Capítulos 50 a 55 (veludos e pelúcias, fitas, fios de froco (*chenille*), fios revestidos por enrolamento, passamanarias das posições 56.06 ou 58.08, tules, tecidos de malhas com nós, rendas, bordados sobre tecidos ou outras matérias têxteis, malhas, etc.). Abrangem também (ressalvadas as **exceções** relativas aos artigos incluídos em outras Seções que não a Seção XI) os artigos têxteis confeccionados.

Artigos confeccionados.

Conforme as disposições da Nota 7 desta Seção, consideram-se "confeccionados":

1) Os artigos simplesmente **recortados de forma diferente da quadrada ou retangular**, por exemplo, certos moldes de tecido; consideram-se também confeccionados os artigos (certos panos de limpeza, especialmente) de bordas denteadas.

2) Os artefatos obtidos já acabados e **prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples cortados** dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar. Estão compreendidos aqui, entre outros, os artefatos de malha confeccionados já na forma própria e os artigos tais como esfregões, toalhas de banho e de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço, cobertores e mantas, cujas orlas apresentem, no sentido da urdidura, no sentido da trama ou nos dois sentidos, fios não entrelaçados em parte do seu comprimento, de maneira a formar franjas. Estes artigos podem ter sido fabricados separadamente uns dos outros, no tear; mas também podem ter sido simplesmente cortados de peças que apresentem, a intervalos regulares, um certo comprimento de fios não entrelaçados (geralmente fios de urdidura). As peças ainda não cortadas desta natureza que, por simples corte dos fios não entrelaçados, permitem obter artigos prontos para uso, das espécies descritas acima, consideram-se também artigos "confeccionados".

   Todavia, não se consideram "obtidos já acabados", na acepção desta Nota, os artefatos de forma quadrada ou retangular simplesmente recortados de peças maiores sem outro trabalho e que não apresentem franjas resultantes do recorte dos fios não entrelaçados. O fato de estes artefatos apresentarem-se dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo) não influencia a classificação.

3) Os artigos cujas **orlas** tenham sido **arrematadas por bainha** ou **rolotê**, por qualquer processo, ou ainda **por franjas com nós**, obtidas com os fios do próprio artigo ou com fios aplicados: por exemplo, os lenços com orlas arrematadas por rolotês e as toalhas de mesa de franjas com nós; todavia, **não** se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas.

4) Os artefatos **cortados** em qualquer forma, **que se apresentem com fios tirados**, sem outro trabalho de bordado. Obtêm-se estes artigos extraindo alguns fios da urdidura ou da trama depois da tecelagem. Trata-se, neste caso, freqüentemente, de artigos que se destinam à confecção de roupa branca fina, depois de novas operações.

5) Os artefatos **reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo**. Entre estes artigos, que são numerosíssimos, podem citar-se os vestuários. **Excluem-se** daqui os artigos formados por duas ou mais peças de um mesmo tecido reunidas pelas extremidades, bem como os artigos têxteis constituídos por duas ou mais peças sobrepostas em toda a superfície e reunidas. Além disso, os produtos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, não se consideram confeccionados.

6) Os **artefatos de malha obtidos na forma própria**, quer sejam apresentados em unidades ou em peças contendo várias unidades.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Produtos dos Capítulos 56 a 63 de superfície aveludada ou anelada (*bouclée*)

As disposições da Nota 2 B) b) de Subposições da Seção XI aplicam-se mesmo quando o tecido de base é parcialmente visível na face aveludada ou anelada (*bouclée*).

III.- PRODUTOS TÊXTEIS ASSOCIADOS A FIOS DE BORRACHA

Conforme as disposições da Nota 10 da presente Seção, os produtos elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha classificam-se na Seção XI.

Os fios e cordas de borracha recobertos de têxteis, classificam-se na posição 56.04.

Os outros produtos de matérias têxteis associados a fios de borracha incluem-se especialmente nos Capítulos 50 a 55, 58 ou 60 a 63, conforme o caso.

IV.- ATMOSFERAS NORMAIS DE CONDICIONAMENTO E DE ENSAIO DE TÊXTEIS

A) **Objeto e campo de aplicação**.

As características e o uso de atmosferas normais para condicionamento e determinação das propriedades físicas e mecânicas de têxteis são explicados a seguir, a título indicativo.

B) **Definições**.

a) **Umidade relativa** (ou estado higrométrico): Relação entre a tensão efetiva de vapor d'água na atmosfera e a tensão de saturação à mesma temperatura. Em geral, esta relação é expressa em percentagem.

b) **Atmosfera temperada normal**: Atmosfera que apresenta uma umidade relativa (ou estado higrométrico) de 65% e uma temperatura de 20ºC.

c) **Atmosfera temperada normal para ensaios**: Atmosfera que apresenta uma umidade relativa (ou estado higrométrico) de 65% e uma temperatura de 20ºC.

NOTA - O termo "temperada" acima empregado utiliza-se com a acepção restrita que tem na indústria têxtil.

C) **Condicionamento prévio**.

O condicionamento prévio de uma matéria têxtil é as vezes necessário. Neste caso, o têxtil deve ser levado mais ou menos ao equilíbrio em uma atmosfera cuja umidade relativa esteja compreendida entre 10 e 25% e cuja temperatura não seja superior a 50ºC.

Estas condições podem ser obtidas aquecendo-se o ar que apresente uma umidade relativa de 65% e uma temperatura que pode variar de 20 a 50ºC.

D) **Condicionamento**.

Antes de ser submetido a um ensaio para determinar uma propriedade física ou mecânica, um têxtil deve ser condicionado colocando-o na atmosfera temperada normal de ensaio, de modo a que o ar o atravesse livremente e mantendo-se neste estado até que esteja em equilíbrio com a atmosfera.

Ressalvadas especificações em contrário do método de ensaio, o têxtil será considerado em equilíbrio quando as pesagens sucessivas, efetuadas a intervalos de 2 horas, do têxtil atravessado livremente pelo ar, não indicarem variação progressiva no seu peso superior a 0,25%.

E) **Ensaios**.

Exceto em casos especiais (por exemplo, os ensaios sob condições de umidade), os ensaios físicos e mecânicos de têxteis efetuam-se no estado condicionado e na atmosfera temperada normal para ensaios.

Capítulo 50

Seda

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

Entende-se por "seda", no presente Capítulo, não só a matéria fibrosa segregada pelo *Bombyx mori* (bicho-da-seda da amoreira), mas também os produtos da secreção, de insetos semelhantes (por exemplo, *Bombyx textor*) designados "sedas selvagens". A mais importante destas sedas selvagens, assim denominadas porque as lagartas que as segregam raras vezes se podem domesticar, é a seda "tussá", produzida pelo bicho-da-seda do carvalho. A seda das aranhas e a seda marinha ou *byssus* (filamentos que servem de órgão de fixação de certos moluscos do gênero *Pinna*) também se incluem neste Capítulo.

O Capítulo 50 abrange, de uma maneira geral, a seda, incluídas as misturas de matérias têxteis que lhes são assimiladas, nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido. Compreende igualmente o pêlo de Messina (crina de Florença).

50.01 - Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.

Nesta posição apenas estão compreendidos os casulos que, quando dobados, são suscetíveis de fornecer um filamento utilizável para obtenção da seda crua. Os casulos impróprios para dobar classificam-se na **posição 50.03**.

Os casulos do bicho da seda são, geralmente, amarelados, esbranquiçados ou, às vezes, esverdeados.

50.02 - Seda crua (não fiada).

A seda crua aqui incluída provém da dobagem dos casulos. Na prática, já que os filamentos (*baves*, fios de casulo), cujo enrolamento constitui cada casulo, são muito finos, a seda crua é obtida pela justaposição longitudinal de vários filamentos (geralmente de 4 a 20) durante a operação de dobagem; estes filamentos aglutinam-se entre si graças a uma substância gomosa (sericina) que os recobre naturalmente, formando um filamento de seda crua. Durante a dobagem, os filamentos de seda crua são cruzados entre si para abreviar a sua drenagem, aperfeiçoar-lhes a homogeneidade e a seção e corrigir alguns defeitos que possam apresentar; em conseqüência desta operação (denominada cruzamento), os filamentos sofrem uma leve torção; sendo esta extremamente fraca, os filamentos de seda crua, neste estado, não devem ser confundidos com os fios simples torcidos da **posição 50.04**.

Os filamentos de seda crua são geralmente amarelados, esbranquiçados ou, às vezes, esverdeados. Decruados (isto é, desembaraçados da sua sericina por tratamento à água quente saponácea, aos álcalis diluídos, etc.) ou tintos, mas não torcidos, continuam classificados aqui. Os filamentos de seda crua apresentam-se em geral em grandes comprimentos, quer em canilhas, quer em meadas (novelos) normalmente atadas com nó solto, de pesos variáveis.

A seda torcida classifica-se na **posição 50.04**.

50.03 - Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).

Esta posição compreende os desperdícios de seda de qualquer espécie, bem como os produtos da fiação destes desperdícios, obtidos na fase anterior à fiação propriamente dita. Podem citar-se os seguintes:

A) Os **desperdícios provenientes da matéria-prima**, isto é:

1) Os **casulos impróprios para dobar**: casulos furados, perfurados, picados ou rasgados (pela própria borboleta, por parasitas, acidentalmente ou de outro modo), cujos fios se encontrem quebrados em vários pontos; os casulos tão seriamente avariados, que o filamento, embora ainda não cortado, se quebraria nos pontos atingidos durante a dobagem (é o caso, por exemplo, dos casulos fundidos negros, com ou sem crisálida, dos casulos manchados, muito sujos), etc.

2) As **teias sedosas (*blazes*)**, redes sedosas formadas por um filamento frouxo e emaranhado, com o que o bicho-da-seda cobre o casulo a fim de assegurar a sua fixação às ramagens; por isso, se apresentam, algumas vezes, misturadas com pedaços de folhas ou ramos.

B) Os **desperdícios provenientes da dobagem** e, em especial:

1) Os **refugos (*frisons*)**, termo que abrange a parte grosseira dos filamentos que formam os enrolamentos exteriores dos casulos; são primeiramente removidos por meio de pequenas escovas e cortam-se na altura própria, de forma a dobar apenas a parte do filamento que convém à fiação; estes desperdícios apresentam-se geralmente em bolas ou "cordas" irregulares.

2) Os **casulos considerados defeituosos no curso da dobagem**, às vezes denominados ***bassinés***, e cuja dobagem, em conseqüência, é interrompida.

3) Os ***pelettes*** ou ***telettes***, isto é, a parte não fiável do filamento que forma os enrolamentos interiores do casulo e que ainda envolve a crisálida, bem como as ***pelades***, resultantes de maceração das *pelettes* em água quente, remoção das crisálidas e secagem.

C) A **borra**.

A borra propriamente dita consiste, normalmente, em desperdícios da bobinagem ou da torcedura, tais como fios atados, aglomerados de fios misturados, etc. Na prática, usa-se contudo a palavra "borra" em uma acepção mais lata, que engloba igualmente os outros desperdícios utilizados para fabricação da *schappe*, tais como teias sedosas (*blazes*), refugos (*frisons*), fiapos e desperdícios da tecelagem.

D) A ***schappe***.

A *schappe* é o produto resultante da penteação da borra. Apresenta-se então sob forma de mantas ou de pequenos pedaços. Em uma fase ulterior de fiação da *schappe* obtêm-se fitas e mechas de *schappe*. Deve notar-se que as mechas de schappe, depois de passarem nos bancos de fusos, podem apresentar um diâmetro relativamente próximo do dos fios simples de *schappe* da **posição 50.05** e uma ligeira torção. Mas, não tendo sofrido a operação de fiação, não constituem ainda fios e, tal como as fitas acima referidas, continuam a classificar-se na presente posição.

E) A ***bourrette* (*noil silk*)**.

A *bourrette* (*noil silk*) é o resíduo da penteação dos desperdícios que serviram para a obtenção da *schappe*. Este resíduo, de qualidade inferior à borra, por ser constituído por fibras mais curtas, não é susceptível de penteação, mas pode ser cardado e submetido aos diferentes trabalhos ulteriores de fiação. A *bourrette* (*noil silk*) assim trabalhada, mas que não tenha ainda sofrido a operação de fiação, inclui-se igualmente aqui.

F) A ***blousse* (*combings*)**.

São as fibras residuais da cardação da *bourrette* (*noil silk*).

G) Os **fiapos**.

Obtêm-se por desfibramento de trapos ou de outros desperdícios de tecidos, ou de artefatos de seda.

Excluem-se desta posição:

a) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).

b) As *tontisses*, nós e bolotas (borbotos*) de seda (**posição 56.01**).

c) Os trapos de seda (**Capítulo 63**).

50.04 - Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.

Esta posição compreende a seda torcida (também denominada trabalhada ou filada), isto é, os fios resultantes da torção de um ou mais filamentos de seda crua da **posição 50.02**.

Estes fios não estão, porém, aqui compreendidos quando satisfaçam à definição de cordéis, etc. da **posição 56.07** ou de fios acondicionados para venda a retalho da **posição 50.06** (ver parte I-B, 2 e 3, das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios de seda distinguem-se dos fios de desperdícios de seda incluídos na posição seguinte pelo fato de serem formados por fibras contínuas. Existem numerosos tipos, entre os quais podem citar-se:

1) Os fios conhecidos como *poils*, que são obtidos por torção de um único filamento de seda crua.

Os *poils* fortemente torcidos são muitas vezes denominados *poils crêpes* ou *mousselines*.

2) Os fios denominados "tramas" (sedas de tramas). As tramas propriamente ditas resultam da torção, geralmente frouxa, de dois ou mais filamentos de seda crua não torcidos anteriormente de per si.

3) Os fios denominados *crêpes*, geralmente obtidos de forma semelhante às tramas, mas com uma torção muito acentuada.

4) Os fios designados *organsins* (sedas de urdidura), que se obtêm torcendo conjuntamente e em sentido contrário dois ou mais filamentos de seda crua previamente torcidos, de per si. A *grenadine* é um *organsin* de torção forçada.

Todos estes fios podem apresentar-se decruados ou acabados.

Excluem-se desta posição as imitações de categutes (cordas de tripa) preparadas com fio de seda, da **posição 56.04**.

50.05 - Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.

Esta posição abrange os fios de desperdícios de seda, isto é, os produtos obtidos ao final da operação de fiação (fios retorcidos ou não, ou retorcidos múltiplos, da *schappe* ou da *bourrette* (*noil silk*) da posição 50.03).

Estes fios não estão, porém, aqui compreendidos quando satisfaçam à definição de cordéis, etc. da **posição 56.07** ou de fios acondicionados para venda a retalho da **posição 50.06** (ver parte I-B, 2 e 3, das Considerações Gerais da Seção XI).

A) **Fios de borra de seda (*schappe*)**.

Os fios de *shappe*, ao contrário dos fios de seda mencionados na posição precedente, não são formados por fibras contínuas, mas por fibras descontínuas; estas fibras, cujo comprimento pode atingir 20 cm, apresentam-se paralelas e transmitem aos fios um aspecto sedoso, regular e bastante brilhante; são estas últimas características que permitem distingui-los dos fios de *bourrette* (*noil silk*).

B) **Fios de desperdícios de borra de seda (*bourrette*)**.

Os fios de *bourrette* (*noil silk*) de seda são de qualidade nitidamente inferior à dos fios de *schappe*; são constituídos por fibras de vários comprimentos, mas geralmente inferiores a 5 cm; estas fibras não podem ser penteadas, mas apenas cardadas, pelo que se apresentam, normalmente, um tanto emaranhadas, formando, a intervalos, pequenos nós. Os fios de *bourrette* (*noil silk*) não têm, assim, a aparência e regularidade dos fios de *schappe*; seu aspecto é mais baço.

Tanto os fios de *schappe* como os de *bourrette* podem ter sido tratados como indicado na parte I-B, 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

Excluem-se desta posição as imitações de categutes (cordas de tripa) preparadas com fio de seda, da **posição 56.04**.

50.06 - Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de Florença).

A) **Fios de seda ou desperdícios de seda**.

Este grupo engloba os fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho, que satisfaçam ao disposto na parte I-B, 3), das Considerações Gerais da Seção XI.

B) **Pêlo de Messina (crina de Florença)**.

O pêlo de Messina ou crina de Florença obtém-se por extração e estiragem das glândulas sericígenas dos bichos-da-seda mortos por asfixia em banho ácido (por exemplo, de vinagre), quando estão a

ponto de fazerem o casulo. O pêlo de Messina é menos flexível e mais brilhante do que a crina de cavalo. Seu comprimento, em geral, não excede 50 cm.

Excluem-se desta posição:

a) O pêlo de Messina esterilizado (**posição 30.06**).

b) As imitações de categutes (cordas de tripas) preparadas com fios de seda da **posição 56.04**.

c) O pêlo de Messina provido de anzóis ou de outro modo montado como linha de pesca (**posição 95.07**).

50.07 - Tecidos de seda ou de desperdícios de seda (+).

5007.10 - Tecidos de "bourrette"

5007.20 - Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"

5007.90 - Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI estabelece a definição da palavra "tecidos". A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de seda, de *bourrette* (*noil silk*) ou de outros desperdícios de seda.

Dentre eles, podem citar-se:

1) Os tecidos *habutai*, xantungue, *tussors* e outros tecidos do Extremo Oriente.

2) Os crepes.

3) Os tecidos transparentes, tais como musselinas, grenadinas, *voiles*, etc.

4) Os tecidos cerrados, tais como tafetás, cetins, *failles*, *moirés*, damascos, etc.

Todavia, **excluem-se** desta posição os tecidos dos **Capítulos 57 a 59** (tais como gases e telas para peneirar da **posição 59.11**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5007.20

A subposição 5007.20 inclui unicamente os tecidos contendo, pelo menos, 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, **exceto** *bourrette* (*noil silk*), **não podendo** a *bourrette* (*noil silk*) ser computada nos 85%.

Capítulo 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se:

a) **Lã**, a fibra natural que cobre os ovinos;

b) **Pêlos finos**, os pêlos de alpaca, lhama (lama*), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Cachemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, ratão de banhado (nútria*) e de rato-almiscarado;

c) **Pêlos grosseiros**, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

O Capítulo 51 abrange, de um modo geral, a lã e os pêlos, finos ou grosseiros, nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido, e os fios e tecidos de crina (**exceto** as crinas e seus desperdícios, da **posição 05.03**); compreende ainda os produtos têxteis misturados que sigam o regime dos produtos deste Capítulo. Como previsto pela Nota 4 do Capítulo 5, consideram-se "crinas" os pêlos da crineira e da cauda dos eqüídeos e dos bovídeos.

51.01 - Lã não cardada nem penteada.

5101.1 - Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:

5101.11 - - Lã de tosquia

5101.19 - - Outras

5101.2 - Desengordurada, não carbonizada:

5101.21 - - Lã de tosquia

5101.29 - - Outras

5101.30 - Carbonizada

Na Nomenclatura, considera-se "lã" a fibra natural que cobre o corpo dos ovinos. As fibras de lã são essencialmente constituídas por uma matéria protéica, a queratina; apresentam à superfície escamas características. São elásticas, muito higroscópicas (absorvem a umidade do ar) e têm um certo poder feltrante. A lã é pouco inflamável e carboniza espalhando cheiro semelhante ao de chifre queimado.

Esta posição abrange a lã não cardada nem penteada, quer provenha de tosquia do animal vivo ou de pele de animal morto (lã de tosquia) ou de depilação de pele após fermentação ou tratamento químico apropriado (por exemplo, lãs da pele, lãs "depiladas" e lãs de curtume).

A lã não cardada nem penteada apresenta-se habitualmente nas seguintes formas:

A) **Lã suja, incluída a lã lavada a dorso**.

As **lãs sujas** são lãs ainda não lavadas nem limpas de outro modo. Encontram-se, pois, impregnadas de suarda e de outras gorduras provenientes do próprio animal, a qual pode conter uma apreciável quantidade de impurezas (carrapichos, sementes, matérias terrosas, etc.). A lã de tosquia com suarda apresenta-se em "tosões", imitando mais ou menos os contornos da pele do animal.

A lã da pele com suarda é retirada da pele por fermentação durante a qual as fibras e a pele são submetidas à ação combinada do calor e da umidade. Esta lã pode também ser retirada por um processo de depilação, em que o carnaz é tratado com uma solução de sulfeto de sódio ou de cal. Esta

lã é reconhecível pelo fato de apresentar o bulbo piloso.

A lã **lavada a dorso** é a lã lavada com água fria, quer sobre o próprio dorso do animal, quer depois deste ser abatido, mas antes de ser separado da pele; é uma lã imperfeitamente limpa.

A lã suja é normalmente amarela. Algumas lãs desta natureza são, todavia, cinzentas, negras, castanhas ou ruivas.

B) **Lã desengordurada, não carbonizada**.

Este grupo compreende principalmente:

1) A **lã lavada a quente**: esta lã, foi lavada exclusivamente com água quente e desembaraçada da maior parte da suarda e das matérias terrosas.

2) A **lã lavada a fundo**: esta lã é quase inteiramente isenta de suarda e outras gorduras por lavagens, geralmente efetuadas com água quente adicionada de sabão ou de outros produtos detergentes, ou com soluções alcalinas.

3) A **lã desengordurada** por meio de solventes voláteis (benzeno ou tetracloreto de carbono, etc.).

4) A **lã tratada a frio**: este processo consiste em submeter a lã a uma temperatura suficientemente baixa para congelar as matérias gordas; estas tornam-se assim muito friáveis e são em seguida eliminadas sob a forma de poeira, arrastando consigo uma grande parte das impurezas que se encontram aderentes às fibras da lã.

A maior parte das lãs compreendidas neste grupo retêm ainda pequenas quantidades de gorduras e matérias vegetais (carrapichos e sementes, principalmente); estas matérias vegetais serão eliminadas mecanicamente no momento da cardação (ver a Nota Explicativa da posição 51.05) ou quimicamente, por carbonização.

C) **Lã carbonizada**.

As lãs carbonizadas são aquelas cujas impurezas vegetais são eliminadas por imersão em um banho geralmente à base de ácidos minerais ou de sais ácidos, mantendo-se intactas as fibras da lã.

A lã não cardada nem penteada, branqueada, tingida ou que tenha sofrido as operações que precedem à cardação ou à penteação, encontra-se compreendida na presente posição.

Excluem-se desta posição:

a) As peles em bruto, mesmo divididas, inclusive as peles de ovino com lã (**posições 41.02** ou **43.01**).

b) Os desperdícios de lã da **posição 51.03** e os fiapos de lã (**posição 51.04**).

c) A "lã penteada a granel" (**posição 51.05**).

51.02 - Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados (+).

5102.1 - Pêlos finos:

5102.11 - - De cabra de Cachemira

5102.19 - - Outros

5102.20 - Pêlos grosseiros

1) Na Nomenclatura, a expressão "pêlos finos" abrange apenas os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo (incluído o dromedário), iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira e semelhantes (exceto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado (Nota 1 b) deste Capítulo).

Os pêlos finos são geralmente mais macios e menos ondulados que a lã. Os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo (incluído o dromedário), iaque, cabra angorá (*mohair*), cabras do Tibete, de Caxemira e semelhantes, e coelho angorá prestam-se em geral à fiação; utilizam-se também na fabricação de perucas incluídas as de bonecas. Os outros pêlos finos, quase nunca são fiados, empregando-se, de preferência, para fabricar feltros finos e como material de enchimento.

2) Na Nomenclatura, a expressão "pêlos grosseiros" compreende todos os pêlos de animais não mencionados no nº 1), acima. Convém, entretanto, notar que aquela expressão **não abrange** a lã (**posição 51.01**), a crina, isto é, os pêlos da crineira e da cauda dos eqüídeos ou bovídeos (**posição 05.11**), as cerdas de porco ou de javali, os pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis (**posição 05.02**) (Nota 1 c) deste Capítulo).

Cabem neste grupo, entre outros, os pêlos de cabras comuns, os pêlos dos flancos de cavalos ou bovinos, os pêlos de cão, de lontra ou de macaco.

Os pêlos grosseiros utilizam-se na fabricação de feltros, fios e tecidos grosseiros, de tapetes, para enchimento, etc.

Os pêlos finos ou grosseiros podem obter-se, ou durante a muda do animal, por tosquia do animal vivo, por depilação de couros e peles ou de peleterias (peles com pêlo*), etc. Incluem-se aqui quando se apresentem não cardados nem penteados, mesmo em bruto, desengordurados, tingidos ou frisados (esta última operação aplica-se aqui essencialmente aos pêlos grosseiros para enchimento).

Excluem-se desta posição:

a) Os cabelos (**posição 05.01**).

b) Os couros e peles e as peleterias (peles com pêlo*), em bruto (**posições 41.01 a 41.03** ou **43.01**).

c) Os desperdícios de pêlos finos ou grosseiros (**posição 51.03**).

d) Os fiapos de pêlos finos ou grosseiros (**posição 51.04**).

e) Os pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (**posição 51.05**).

f) Os pêlos finos ou grosseiros, preparados para fabricação de perucas ou artefatos semelhantes (**posição 67.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5102.11

Na acepção da subposição 5102.11, entende-se por "De cabra de Cachemira", os pêlos finos e sedosos da penugem (parte interna do tosão) da raça de cabra originária da região da Cachemira, mas criada hoje em dia em muitas outras regiões do mundo. Para os fins desta subposição, o local de criação dos animais não é levado em conta.

51.03 - Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, excluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.

5103.10 - Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos

5103.20 - Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos

5103.30 - Desperdícios de pêlos grosseiros

Esta posição abrange, de uma maneira geral, os desperdícios de lã e de pêlos, finos ou grosseiros (**com exclusão** dos fiapos), isto é, os desperdícios que provêm geralmente das transformações sucessivas da lã e dos pêlos, em bruto, em produtos lavados, penteados, cardados, fiados, tecidos, tricotados, etc.

Estes desperdícios compreendem, entre outros:

1) Os **desperdícios da penteação, da cardação ou das operações preparatórias da fiação** e, em especial: as *blousses* (*noils*), que constituem o desperdício mais importante e são formadas pelas fibras eliminadas durante a penteação; o *shoddy*, que consiste nos desperdícios que se recolhem durante a cardação; as "tiras de cardação", desperdícios recolhidos quando da limpeza de guarnições dos cilindros de cardas; a filaça, pedaços de fitas ou mechas penteadas provenientes das estiragens.
2) Os **desperdícios da fiação, retorção, bobinagem, tecelagem, tricotagem**, etc., tais como desperdícios de fios, fios emaranhados e nós de fios (filandras, bolas de tecelagem, etc.).
3) **Outros desperdícios** de menor importância recolhidos no decorrer da triagem, da lavagem, etc., por exemplo, os que são recolhidos sobre as grades dos lavadouros (lã de fundo de cuba) e os que passam através dessas grades.
4) Os **desperdícios** (lãs inutilizadas) **provenientes do esvaziamento** de artigos usados, tais como colchões e almofadas. Alguns desperdícios aqui incluídos encontram-se freqüentemente misturados com poeiras e outras impurezas (de origem vegetal, por exemplo) ou impregnados do óleo utilizado no funcionamento das máquinas. A carbonização, o branqueamento e o tingimento não modificam a sua classificação. Consoante o estado em que se apresentem, estes desperdícios podem ser empregados para fiação, para enchimento, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os desperdícios de crina (**posição 05.11**).
b) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).
c) Os desperdícios de lã e de pêlos que apenas possam ser utilizados como adubos ou fertilizantes (**Capítulo 31**).
d) Os fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros (**posição 51.04**).
e) Os produtos obtidos por cardação ou penteação dos desperdícios da presente posição (**posição 51.05**).
f) As *tontisses*, nós e bolotas (borbotos) (**posição 56.01**).

51.04 - Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.

Esta posição compreende os fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, isto é, os fios, mais ou menos desfibrados, e as fibras, obtidas por desfiamento de trapos, aparas de tecidos ou de tricô, de desperdícios de fios, etc. O desfibramento efetua-se essencialmente em desfibradoras ou máquinas do tipo Garnett (neste último caso, as fibras obtidas são freqüentemente chamadas *garnettés*).

Os fiapos de lã, também conhecidos como lã desfiada, lã *renaissance*, lã regenerada, lã reutilizada, etc., compreendem principalmente as seguintes variedades:

1) O ***shoddy*** e o ***mungo***, que provêm do desfiamento de fios ou trapos, de lã, cardados ou penteados.
2) O **extrato** (***extract***) obtido a partir de produtos formados por uma mistura de lã com fibras vegetais (algodão, por exemplo) ou da fibrana; o desfiamento destes produtos faz-se depois da eliminação, geralmente por meio de ácidos (carbonização), das outras fibras, exceto a lã.

Os fiapos de lã e de pêlos finos ou grosseiros, utilizam-se em fiação, misturados ou não com fibras novas, e destinam-se à fabricação de tecidos diversos; servem também para fabricar feltros, como material de enchimento, etc.

O branqueamento e o tingimento não modificam a sua classificação.

Excluem-se desta posição:

a) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).
b) Os produtos obtidos por cardação ou penteação de fiapos (**posição 51.05**).
c) As *tontisses*, nós e bolotas (borbotos) (**posição 56.01**).
d) Os trapos (de lã ou de pêlos finos ou grosseiros) da **posição 63.10**.

51.05 - Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel") (+).

5105.10 - Lã cardada

5105.2 - Lã penteada:

5105.21 - - "Lã penteada a granel"

5105.29 - - Outra

5105.3 - Pêlos finos, cardados ou penteados:

5105.31 - - De cabra de Cachemira

5105.39 - - Outros

5105.40 - Pêlos grosseiros, cardados ou penteados

Esta posição abrange:

1) A lã e pêlos finos ou grosseiros (incluídos os desperdícios e fiapos) "cardados", para obter, por fiação, fios cardados.
2) A lã e pêlos finos que, depois de terem sido cardados ou terem sofrido um tratamento preparatório de estiragem, são "penteados" para obter, por fiação, fios penteados.

A cardação, realizada em máquinas denominadas "cardas", destina-se a desemaranhar as fibras, torná-las mais ou menos paralelas, desembaraçando-as totalmente ou em grande parte das impurezas, sobretudo vegetais, que ainda contenham. As fibras apresentam-se então em telas (mantas) ou em fitas.

Para se obterem **produtos cardados**, as telas dividem-se longitudinalmente em diversos elementos que em seguida se enrolam sobre si, sob a forma de mechas, de modo a aumentar a coesão das fibras e a facilitar a sua transformação em fios. Estas mechas são então bobinadas e podem, sob esta forma, ser utilizadas diretamente na fiação.

Se, pelo contrário, se pretende obter produtos de **lã penteada**, podem utilizar-se dois processos: ou as fitas cardadas são penteadas, ou então as fibras são submetidas a um tratamento preparatório à penteação (*gilling*), sem que, previamente, tenham sido cardadas, consistindo este processo em as fazer passar em

máquinas de estirar, denominadas "*gill boxes*", que separam e endireitam as fibras.

Durante a penteação, eliminam-se as fibras curtas, principalmente sob a forma de *blousses* (*noils*); as impurezas de origem vegetal que não foram extraídas na cardação são igualmente retiradas; só subsistindo as fibras longas perfeitamente paralelizadas, que se apresentem em fitas de preparação. Estas fitas sofrem depois uma série de estiragens que garantem a mistura homogênea de fibras de diversos comprimentos. Obtêm-se assim novas fitas, que se enrolam em novelos (ou *tops*). As matérias, tais como os pêlos, que não podem, em geral, apresentar-se deste modo, saem desta fase de fabricação sob a forma de fitas enroladas, muito apertadas entre duas folhas de papel e conhecidas sob o nome de "*bumped tops*". Os produtos penteados são depois submetidos a uma série de estiragens e junções que os transformam em mechas bobinadas, as quais, por sua vez, se transformam em fios penteados.

Os produtos desta posição apresentam-se, portanto, nas formas atrás mencionadas: telas (mantas), fitas, mechas, fitas enroladas em novelos (*tops*) ou em grandes bobinas. As mechas e os novelos deteriorados ou cortados propositadamente que se apresentam por vezes em pedaços curtos de comprimento uniforme, também se incluem aqui.

A presente posição compreende igualmente as "**lãs penteadas a granel**" por vezes chamadas "lãs escardeadas e desengorduradas" (*open tops*). Estas lãs, geralmente lavadas a fundo, são lãs que foram escardeadas mecanicamente, utilizando uma parte da linha de produção (cardação e penteação) destinada à fabricação de fitas de lã penteada (*tops*) que servem para a fiação da lã penteada. À saída da penteadeira, a fita contínua é estirada e partida em fragmentos penugentos e irregulares que são enfardados. O produto assim obtido é constituído por fibras curtas (comprimento médio inferior a 45 mm) próprias para fiação segundo o processo utilizado para a lã cardada ou sobre "material de algodão", mas não adequadas à fiação de lã penteada. Deve ser novamente cardada antes da fiação. A sua aparência é a da lã com penugem lavada a fundo, não apresentando resíduos vegetais visíveis.

É de referir que certas mechas podem ter um diâmetro relativamente próximo ao dos fios simples das **posições 51.06 a 51.10** e apresentar, além disso, uma ligeira torção. Todavia, não tendo sido submetidas à operação de fiação ainda não podem ser consideradas fios, devendo manter-se compreendidas aqui.

As operações, tais como o branqueamento e o tingimento, não modificam a classificação dos produtos da presente posição.

Excluem-se desta posição:

a) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).

b) A lã preparada para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes (**posição 67.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5105.31

As disposições da Nota Explicativa da Subposição 5102.11 aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos desta subposição.

51.06 - Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.

5106.10 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã

5106.20 - Contendo menos de 85%, em peso, de lã

Esta posição abrange os fios de lã cardada, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo), de mechas de lã cardada, **mas não penteada**. Os fios denominados "penteados-cardados", obtidos a partir de mechas que, além da cardação, sofreram as mesmas operações de fiação que as mechas de lã penteada (**com exceção**, no entanto, da penteação), também aqui se incluem. A maior parte das vezes, estes fios apresentam-se enrolados em bobinas ou cones.

Esta posição também abrange os fios de lã cardada obtidos a partir de "lã penteada a granel" descrita na Nota Explicativa da posição 51.05.

Estas diversas categorias de fios **não se incluem** nesta posição quando sejam considerados como fios acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B 3), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios englobados nesta posição são constituídos por fibras que não se apresentam perfeitamente paralelas e freqüentemente emaranhadas; estes fios são formados quer por fibras curtas, quer por uma mistura de fibras curtas e compridas; são geralmente de espessura irregular e pouco apertados.

Estes fios podem ter sofrido o tratamento indicado na parte I-B 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

Os fios de lã cardada associados a fios de lã penteada, sob a forma de fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, classificam-se nas **posições 51.06** ou **51.07**, conforme a lã cardada ou a penteada predomine em peso.

51.07 - Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.

5107.10 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã

5107.20 - Contendo menos de 85%, em peso, de lã

Esta posição compreende os fios de lã penteada, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) das mechas de lã que se obtiverem por penteação.

Estes fios, porém, **não se encontram** incluídos aqui se forem considerados fios acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B 3), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios de lã penteada, ao contrário dos fios englobados na posição precedente, têm um aspecto regular e macio e são constituídos por fibras paralelas e de comprimento uniforme, não contendo nós nem fibras curtas, tendo sido uns e outros eliminados pela penteação.

Estes fios podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I- B 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

Excluem-se desta posição os fios de lã cardada obtidos a partir de "lã penteada a granel" bem como os fios de lã denominados "penteados-cardados" (**posição 51.06**).

51.08 - Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.

5108.10 - Cardados

5108.20 - Penteados

Esta posição inclui os fios de pêlos finos, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) de pêlos finos (ver nº 1) da Nota Explicativa da posição 51.02 que estabelece com

precisão este entendimento de pêlo fino).

Estes fios **não se classificam**, porém, nesta posição, quando são considerados como acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B 3), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios de pêlos finos utilizam-se sobretudo para a fabricação de tecidos de malha e de tecidos para vestuário leve (por exemplo, alpaca), para sobretudos e cobertores (por exemplo, em pêlo de camelo ou dromedário), ou para veludos ou imitações de peleteria (peles com pêlo*) (por exemplo, em pêlos de cabra angorá (*mohair*)).

Os fios podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

51.09 - Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.

5109.10 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos

5109.90 - Outros

Esta posição compreende os fios de lã ou de pêlos finos acondicionados para venda a retalho na acepção das disposições da parte I-B 3) das Considerações Gerais da Seção XI.

51.10 - Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.

Esta posição compreende:

1) Os **fios de pêlos grosseiros**, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) dos pêlos grosseiros (ver nº 2) da Nota Explicativa da posição 51.02, que precisa o conceito de pêlos grosseiros).

   Os fios de pêlos grosseiros servem geralmente para fabricar tecidos grosseiros, tecidos para forros e artigos para usos técnicos.

2) Os **fios de crina**. Estes fios obtêm-se por fiação, geralmente das crinas curtas (crinas da crineira dos eqüídeos ou da cauda dos bovídeos). As crinas provenientes da cauda dos eqüídeos, muito mais compridas, não podem ser submetidas à operação de fiação. Por isso, muitas vezes, atam-se umas às outras por meio de nós, de maneira a formarem filamentos contínuos que se empregam como fios da urdidura na fabricação de certos tecidos de crina. Dada a sua utilização, estes filamentos incluem-se também aqui. Mas as crinas (não ligadas umas às outras) classificam-se na **posição 05.11**.

   Os fios de crina constituídos por um feixe de crinas mantidas ou revestidas por enrolamento com um fio de algodão ou de outro têxtil, incluem-se também nesta posição.

Os produtos da presente posição podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

51.11 - Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.

5111.1 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:

5111.11 - - De peso não superior a 300g/m^2

5111.19 - - Outros

5111.20 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5111.30 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

5111.90 - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI estabelece qual o significado que deve atribuir-se aqui à palavra "tecidos". Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios de lã ou de pêlos finos, cardados.

Estes tecidos, que são muito variados, compreendem especificamente as fazendas, as flanelas, os moletons e outros tecidos para vestuário e para cobertores ou mantas, os tecidos para guarnição de interiores e os tecidos com fundo para bordados químicos, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

51.12 - Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.

5112.1 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:

5112.11 - - De peso não superior a 200g/m^2

5112.19 - - Outros

5112.20 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5112.30 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

5112.90 - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos". Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios de lã penteada ou de pêlos finos penteados.

Estes tecidos, que são muito variados, compreendem, entre outros, os tecidos para vestuário, os tecidos para guarnição de interior, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

51.13 - Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo

"tecidos". A presente posição abrange os tecidos fabricados com fios de pêlos grosseiros ou de crina (posição 51.10). Todavia, os tecidos de crina podem ser fabricados com crinas simples da posição 05.11.

Os tecidos de pêlos grosseiros utilizam-se como tecidos de reforço (por exemplo, bases de tapetes e de estofos de cadeiras) e para vestuário (por exemplo, forros ou entretelas para alfaiates).

Os tecidos fabricados com crinas simples (isto é, não reunidas ponta a ponta) são confeccionados em teares especiais e geralmente manuais. Dado o reduzido comprimento das crinas (em geral de 20 a 70 cm), os tecidos obtidos têm pequenas dimensões; utilizam-se, principalmente, como fundos de peneiras.

Outros "tecidos" de crina empregam-se, por exemplo, na fabricação de entretelas para alfaiates.

Excluem-se desta posição os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

Capítulo 52

Algodão

Nota de Subposições.

1.- Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, entendem-se por **tecidos denominados "denim"** os tecidos de fios de diversas cores, de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tintos de cinza ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

O Capítulo 52 abrange, de um modo geral, as fibras de algodão nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido; compreende ainda os produtos têxteis misturados que se assemelham ao algodão.

52.01 - ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PENTEADO.

As fibras de algodão envolvem as sementes contidas nas cápsulas (vagens, frutos) do algodão (*Gossypium*). São essencialmente constituídas por celulose e acham-se recobertas de uma matéria cerosa. Apresentam a superfície exterior macia e de cor natural branca, amarelada ou mesmo acastanhada ou ruiva. Colhem-se as fibras quando as cápsulas maduras estão mais ou menos largamente abertas e separam-se destas, normalmente na própria planta. Desembaraçam-se posteriormente das sementes que as acompanham, por debulha.

A presente posição abrange, quando não cardadas nem penteadas, as fibras de algodão, debulhadas ou não, que se apresentam mais ou menos sujas com resíduos de cápsulas, de folhas ou de matérias terrosas, bem como as fibras de algodão (**com exceção** dos línteres e desperdícios), desembaraçadas da maior parte destas impurezas, lavadas, desengorduradas (incluídas as que foram tornadas hidrófilas), branqueadas ou tingidas.

O algodão simplesmente debulhado, que constitui a quase totalidade do algodão não cardado nem penteado que é objeto do comércio internacional, apresenta-se normalmente em fardos fortemente comprimidos; o algodão limpo, por passagem em máquinas abridoras e batedoras, apresenta-se em mantas frouxas contínuas.

Os línteres de algodão classificam-se na **posição 14.04**. As fibras abrangidas pela presente posição, podem diferenciar-se com facilidade pelo seu comprimento, que é, em geral, compreendido entre 1 e 5 cm, enquanto que o comprimento dos línteres é, geralmente, inferior a 5 mm.

Excluem-se também desta posição:

a) A pastas (*ouates*) de algodão (**posições 30.05** ou **56.01**).

b) Os desperdícios de algodão (**posição 52.02**).

c) O algodão cardado ou penteado (**posição 52.03**).

52.02 - Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

5202.10	-	Desperdícios de fios
5202.9	-	Outros:
5202.91	- -	Fiapos
5202.99	- -	Outros

Esta posição abrange, de uma maneira geral, os desperdícios de algodão resultantes das operações preparatórias à fiação, da fiação própriamente dita, da tecelagem, da fabricação de malhas (tricotação), etc., bem como da desfiagem de artefatos de algodão.

Estes desperdícios compreendem geralmente:

As *blousses* (*comber noils*), obtidas durante a penteação; os *débourrures* (*strippings*), tiras recolhidas nos cilindros das cardas ou nas penteadeiras; as fibras quebradas (*barbes*), provenientes da estiragem; os fragmentos de fitas e de mechas; a penugem das cardas; os aglomerados de fios emaranhados e os outros desperdícios de fios provenientes da fiação, retorcedura, tecelagem, fabricação de malhas (tricotação), etc.; os fios mais ou menos desfibrados e as fibras provenientes do esfarrapamento dos trapos.

Alguns desperdícios podem conter gorduras, poeiras ou outras impurezas. Desembaraçados destas impurezas, branqueados ou tingidos, continuam compreendidos aqui. Estes desperdícios podem utilizar-se em fiação ou servir para outros usos.

Excluem-se desta posição:

a) Os línteres de algodão (**posição 14.04**).

b) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).

c) Os desperdícios de algodão cardados ou penteados (**posição 52.03**).

d) As *tontisses*, nós e bolotas (borbotos) (**posição 56.01**).

e) Os trapos (**posição 63.10**).

52.03 - Algodão cardado ou penteado.

Classificam-se nesta posição o algodão (incluídos os fiapos e os outros desperdícios de algodão) cardado ou penteado, bem como o algodão que tenha sido submetido, após cardação ou penteação, a operações preparatórias à fiação.

A cardação tem por fim, essencialmente, desamaranhar as fibras de algodão, paralelizá-las mais ou menos e libertá-las, totalmente ou em grande parte, das impurezas (vegetais ou outras) que ainda conservam. As fibras apresentam-se então em mantas ou fitas. Estas fitas antes de serem transformadas em mechas, são penteadas ou não.

A penteação, que se pratica principalmente na fiação dos algodões de "fibra comprida" para obtenção de fios finos, faz desaparecer os últimos resíduos vegetais que ainda possam existir presos às fibras e elimina também as fibras mais curtas sob a forma de desperdícios da penteação (*blousses*); ficando a subsistir apenas as fibras mais compridas bem paralelizadas.

As fitas simplesmente cardadas e as fitas penteadas são submetidas a dobras e estiragens sucessivas nos bancos de estiragem e passam em seguida para os bancos de fusos que completam a estiragem e as transformam em mechas. Convém notar que, após passagem nos bancos de fusos, as mechas podem apresentar um diâmetro relativamente próximo do diâmetro dos fios simples das posições 52.05 ou 52.06 e uma ligeira torção. Não tendo, porém, sofrido a operação de fiação, não constituem ainda fios, pelo que, tal como acontece com as mantas e fitas atrás referidas, se classificam na presente posição.

As fitas são geralmente enroladas em carretéis, enquanto que as mechas se apresentam, em geral, em grandes bobinas. As mantas apresentam-se normalmente enroladas em rolos de madeira.

Os produtos a que a presente posição se refere continuam nela compreendidos, mesmo quando se apresentem branqueados ou tingidos.

Pelo contrário, as pastas (*ouates*) de algodão classificam-se na **posição 56.01** ou, se são medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na **posição 30.05**. Deve notar-se que as fitas de algodão cardado, por exemplo as que os cabeleireiros usam e que às vezes se designam sob o nome de "pasta (*ouate*) de barbeiro" classificam-se aqui.

52.04 - Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

5204.1 - Não acondicionadas para venda a retalho:

5204.11 - - Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão

5204.19 - - Outras

5204.20 - Acondicionadas para venda a retalho

Esta posição abrange as linhas para costurar de algodão, na acepção da parte I-B, 4) das Considerações Gerais da Seção XI.

Estas linhas **não se classificam** nesta posição quando sejam consideradas cordéis, etc. da posição 56.07 (ver parte I-B, nº 2) das Considerações Gerais da Seção XI).

As linhas desta posição podem apresentar-se ou não acondicionadas para venda a retalho ou terem sido submetidas aos tratamentos referidos na parte I-B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

52.05 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.

5205.1 - Fios simples, de fibras não penteadas:

5205.11 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5205.12 - - De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

5205.13 - - De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)

5205.14 - - De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

5205.15 - - De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)

5205.2 - Fios simples, de fibras penteadas:

5205.21 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5205.22 - - De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

5205.23 - - De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)

5205.24 - - De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

5205.26 - - De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)

5205.27 - - De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)

5205.28 - - De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)

5205.3 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:

5205.31 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)

5205.32 - - De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)

5205.33 - - De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)

5205.34 - - De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)

5205.35 - - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)

5205.4 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:

5205.41 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)

5205.42 - - De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)

5205.43 - - De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)

5205.44 - - De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)

5205.46 - - De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)

5205.47 - - De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)

5205.48 - - De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)

Esta posição abrange os fios de algodão (exceto linhas para costurar) isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) das mechas de algodão da posição 52.03, desde que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão.

Estes fios **não se classificam** nesta posição quando sejam considerados cordéis, cordas, etc. da **posição 56.07** ou acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B 2) e 3) das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios desta posição podem ter sido tratados como se encontra indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

52.06 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.

5206.1 - Fios simples, de fibras não penteadas:

5206.11 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5206.12 - - De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

5206.13 - - De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)

5206.14 - - De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

5206.15 - - De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)

5206.2 - Fios simples, de fibras penteadas:

5206.21 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5206.22 - - De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

5206.23 - - De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)

5206.24 - - De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

5206.25 - - De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)

5206.3 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:

5206.31 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)

5206.32 - - De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)

5206.33 - - De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)

5206.34 - - De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)

5206.35 - - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)

5206.4 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:

5206.41 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)

5206.42 - - De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)

5206.43 - - De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)

5206.44 - - De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)

5206.45 - - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.05 são aplicáveis, *mutatis mutandis,* aos fios desta posição.

52.07 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.

5207.10 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão

5207.90 - Outros

A presente posição compreende os fios de algodão (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho na acepção das disposições da parte I-B 3) das Considerações Gerais da Seção XI.

52.08 - Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200G/M^2.

5208.1 - Crus:

5208.11 - - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2

5208.12 - - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2

5208.13 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.19 - - Outros tecidos

5208.2 - Branqueados:

5208.21 - - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2

5208.22 - - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2

5208.23 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.29 - - Outros tecidos

5208.3 - Tintos:

5208.31 - - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2

5208.32 - - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2

5208.33 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.39 - - Outros tecidos

5208.4 - De fios de diversas cores:

5208.41 - - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2

5208.42 - - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2

5208.43 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.49 - - Outros tecidos

5208.5 - Estampados:

5208.51 - - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2

5208.52 - - Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2

5208.59 - - Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecido". Esta posição compreende os tecidos com peso que não exceda 200 g/m^2, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão.

Estes tecidos são muito variados e utilizam-se de acordo com as suas características, para vestuário, confecção de roupa de uso doméstico, cobertores, cortinas e outros artefatos de decoração, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os tecidos da **posição 58.01**.

c) Os tecidos atoalhados (tecidos turcos*) (**posição 58.02**).

d) Os tecidos em ponto de gaze (**posição 58.03**).

e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

52.09 - Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m^2.

5209.1 - Crus:

5209.11 - - Em ponto de tafetá

5209.12 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.19 - - Outros tecidos

5209.2 - Branqueados:

5209.21 - - Em ponto de tafetá

5209.22 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.29 - - Outros tecidos

5209.3 - Tintos:

5209.31 - - Em ponto de tafetá

5209.32 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.39 - - Outros tecidos

5209.4 - De fios de diversas cores:

5209.41 - - Em ponto de tafetá

5209.42 - - Tecidos denominados "denim"

5209.43 - - Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.49 - - Outros tecidos

5209.5 - Estampados:

5209.51 - - Em ponto de tafetá

5209.52 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.59 - - Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.08 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos desta posição.

52.10 - Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m^2.

5210.1 - Crus:

5210.11 - - Em ponto de tafetá

5210.19 - - Outros tecidos

5210.2 - Branqueados:

5210.21 - - Em ponto de tafetá

5210.29 - - Outros tecidos

5210.3 - Tintos:

5210.31 - - Em ponto de tafetá

5210.32 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5210.39 - - Outros tecidos

5210.4 - De fios de diversas cores:

5210.41 - - Em ponto de tafetá

5210.49 - - Outros tecidos

5210.5 - Estampados:

5210.51 - - Em ponto de tafetá

5210.59 - - Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI, define o que se deve entender aqui pelo termo "tecido".

Esta posição compreende os tecidos que, por aplicação da Nota 2 da Seção XI, se consideram tecidos de algodão (ver também a parte I-A das Considerações Gerais da Seção XI) e que obedeçam às condições seguintes:

a) conterem menos de 85%, em peso, de algodão;

b) apresentarem-se misturados principal ou unicamente com fibras sintéticas ou artificiais;

c) com peso que não exceda 200 g/m^2.

Convém salientar que, para o cálculo das proporções, o peso total das fibras sintéticas ou artificiais deve ser tido em consideração sem distinguir entre filamentos e fibras descontínuas.

Excluem-se desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os tecidos da **posição 58.01**.

c) Os tecidos atoalhados (tecidos turcos*) (**posição 58.02**).

d) Os tecidos em ponto de gaze (**posição 58.03**).

e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

52.11 - Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m^2.

5211.1 - Crus:

5211.11 - - Em ponto de tafetá

5211.12 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.19 - - Outros tecidos

5211.20 - Branqueados

5211.3 - Tintos:

5211.31 - - Em ponto de tafetá

5211.32 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.39 - - Outros tecidos

5211.4 - De fios de diversas cores:

5211.41 - - Em ponto de tafetá

5211.42 - - Tecidos denominados "denim"

5211.43 - - Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.49 - - Outros tecidos

5211.5 - Estampados:

5211.51 - - Em ponto de tafetá

5211.52 - - Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.59 - - Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.10, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos desta posição.

52.12 - Outros tecidos de algodão.

5212.1 - Com peso não superior a 200g/m^2:

5212.11 - - Crus

5212.12 - - Branqueados

5212.13 - - Tintos

5212.14 - - De fios de diversas cores

5212.15 - - Estampados

5212.2 - Com peso superior a 200g/m^2:

5212.21 - - Crus

5212.22 - - Branqueados

5212.23 - - Tintos

5212.24 - - De fios de diversas cores

5212.25 - - Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI, define o que se deve entender aqui pelo termo "tecido". Deve salientar-se, no entanto, que esta posição compreende os tecidos de algodão misturados, **exceto** os compreendidos quer nas posições precedentes deste Capítulo quer em uma das posições da segunda parte da Seção (**Capítulo 58** ou **59**, geralmente).

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

O Capítulo 53 abrange, de um modo geral e, ressalvadas as **exclusões** formuladas nas Notas Explicativas da posição 53.05, as matérias têxteis vegetais, **exceto** o algodão, nas suas diversas fases de transformação na indústria têxtil, incluídos os tecidos.

Também compreende os fios de papel e os tecidos de fios de papel, bem como os produtos têxteis misturados que sigam o regime dos produtos deste Capítulo por aplicação da Nota 2 da Seção XI.

53.01 - Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) (+)**.**

5301.10 - Linho em bruto ou macerado

5301.2 - Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:

5301.21 - - Quebrado ou espadelado

5301.29 - - Outro

5301.30 - Estopas e desperdícios de linho

O linho é uma planta de que existem numerosas espécies, entre as quais a mais conhecida é o *Linum usitatissimum*. As fibras de linho encontram-se no líber do caule ou elas são aglomeradas em feixes por uma matéria péctica. Para a sua utilização na indústria têxtil, convém separá-las umas das outras e do resto da planta, particularmente da cana, que é a parte interior lenhosa.

Esta posição compreende o linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado de qualquer modo, mas não fiado.

A) **Linho em bruto (palha de linho)**.

É o linho tal como é arrancado, debulhado ou não.

B) **Linho macerado**.

A maceração destina-se a eliminar, mais ou menos completamente, a matéria péctica que aglomera as fibras entre si, por fermentação (ação de bactérias ou fungos) ou quimicamente. Esta operação efetua-se, normalmente, por qualquer dos seguintes processos:

1) expondo a planta à ação do orvalho e da umidade;

2) mergulhando a planta na água corrente de riachos ou de rios ou na água estagnada de valas ou de pauis;

3) mergulhando-a em água quente, conduzida em tanques ou em canalizações;

4) submetendo-a à ação de vapor de água ou de agentes químicos ou microbianos.

O linho macerado é depois secado ao ar livre ou por meio de máquinas. As fibras apresentam-se, depois desta operação, suficientemente soltas umas das outras, bem como da cana, e podem separar-se por trituração ou espadelagem.

C) **Linho espadelado**.

A espadelagem é facilitada por um prévio esmagamento, destinado a reduzir a cana em pedaços. A espadelagem que se efetua manual ou mecanicamente, consiste em eliminar a cana por batedura, de modo a obter as fibras de linho, também designadas por filaça ou linho espadelado. Durante esta operação, também se recolhem a estopa e os desperdícios.

D) **Linho algodoado**.

A "algodoação" provém do tratamento do linho em bruto com uma solução fervente de soda cáustica, depois é impregnado de carbonato de sódio e mergulhado em uma solução aquosa diluída de um ácido; obtêm-se assim fibras muito divididas que, depois, em geral, se branqueiam. Este processo substitui a maceração e a espadelagem.

E) **Linho penteado**.

A penteação tem por fim dividir a filaça e paralelizar as fibras, por eliminação, não só das matérias estranhas que estas ainda contêm, mas também das fibras curtas e partidas (estopa de penteação). Quando sai das penteadeiras, o linho apresenta-se geralmente em cordões. Os cordões passam em seguida na máquina de estirar, donde saem com a forma de fitas contínuas. Por estiragens sucessivas e passagens nos bancos de fusos, estas fitas transformam-se em mechas. Deve notar-se que as mechas podem ter, depois de passarem no banco de fusos, diâmetro relativamente próximo ao dos fios

simples da **posição 53.06** e apresentar ligeira torção. Contudo, por não terem sofrido a operação da fiação, não são ainda fios e, como as fitas atrás referidas, cabem nesta posição.

F) **Estopa e desperdícios, de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)**.

As estopas propriamente ditas provêm geralmente da penteação de fibras de linho e consistem principalmente em fibras curtas, com nós, quebradas ou emaranhadas. Na prática, entretanto, atribui-se ao termo "estopa" uma acepção mais ampla, que engloba outros desperdícios de fibras de linho de qualidades diversas, suscetíveis de serem empregados em fiação e, em particular, os desperdícios da espadelagem e os desperdícios provenientes das operações preparatórias da penteação.

Os desperdícios da fiação, da bobinagem ou da tecelagem do linho (queda de fios, por exemplo) e os fiapos de linho (obtidos pelo desfiamento de trapos, de cordas, etc.) estão igualmente incluídos aqui; são também habitualmente destinados à fiação.

Dado o comprimento geralmente reduzido das fibras que os constituem, as estopas e outros desperdícios próprios para fiação sofrem apenas a operação de cardação (que os transforma em fitas), antes de serem estirados em mechas. As fitas e mechas de estopa, que não tenham ainda sido submetidas à operação de fiação, que as transforma em fios de estopa de linho, estão compreendidas nesta posição.

Classificam-se também aqui os desperdícios de linho impróprios para fiação e que se empregam principalmente como matérias de enchimento (estofamento), na preparação de argamassas e de estafes, ou como matéria-prima na fabricação de certos tipos de papel. Estes desperdícios provêm sobretudo das operações de espadelagem do linho ou de cardação de estopas.

O branqueamento ou o tingimento não modificam a classificação dos produtos desta posição.

Excluem-se desta posição:

a) As partes lenhosas (canas) provenientes da preparação das fibras de linho (**posição 44.01**).

b) Alguns vegetais filamentosos, designados às vezes sob o nome de "linho", que não devem confundir-se com o verdadeiro linho da presente posição, tais como o linho indiano (*Abroma augusta*) (**posição 53.03**), e o linho ou cânhamo da Nova Zelândia (*Phormium tenax*) (**posição 53.05**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5301.21

O linho espadelado obtido a partir de estopas permanece classificado nesta subposição.

53.02 - Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

5302.10 - Cânhamo em bruto ou macerado

5302.90 - Outros

O cânhamo a que se refere esta posição é **apenas** o *Cannabis sativa L.* É uma planta que se cultiva em solos e climas mais variados. As fibras, contidas no líber do caule, são extraídas por uma série de operações semelhantes às descritas para o linho na Nota Explicativa da posição 53.01.

Esta posição compreende:

1) O **cânhamo em bruto**, tal como se apresenta depois de colhido, debulhado ou não.

2) O **cânhamo macerado**, cujas fibras, descoladas parcialmente da cana, ainda lhe estão aderentes.

3) O **cânhamo espadelado**, ou seja unicamente a filaça, constituída por feixes de fibras (filamentos têxteis) que ultrapassam, por vezes, 2 m de comprimento.

4) A **filaça de cânhamo penteada** ou **tratada por qualquer outro processo** para fiação (mas não fiada), apresentada geralmente em fitas ou mechas.

5) As **estopas e desperdícios** filamentosos de cânhamo, que provêm, em geral, da espadelagem e sobretudo da penteação, bem como os desperdícios dos fios de cânhamo, recolhidos especialmente no decorrer da fiação ou da tecelagem, e os **fiapos** de cânhamo provenientes do desfiamento de cordas usadas, trapos, etc. Estes desperdícios incluem-se aqui, quer se utilizem em fiação (podendo então apresentar-se em fitas ou mechas), quer não; neste último caso, empregam-se, por exemplo, como material de enchimento (estofamento) ou de calafetagem ou para a fabricação de papel.

O tratamento da algodoação (semelhante ao empregado para o linho), o branqueamento ou o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

Excluem-se desta posição:

a) Os vegetais filamentosos, designados freqüentemente por "cânhamo", mas que não se devem confundir com o verdadeiro cânhamo da presente posição, e em especial:

1) O *istle* ou cânhamo de Tampico (pita, agave) (**posições 14.04** ou **53.05**).

2) O canhâmo de Gambo ou de Ambari (*Hibiscus canabinus*); o cânhamo Rosella (*Hibiscus sabdariffa*); o cânhamo de Abutilon (*Abutilon avicennae*); o cânhamo da Índia, de Suna, de Madras, de Calcutá, de Bombaim ou de Benares (*Crotalaria juncea*); e o cânhamo de Queensland (*Sida*) (**posição 53.03**).

3) O cânhamo do Haiti (*Agave foetida*), o cânhamo-de-Manila (abacá), o cânhamo de Maurício (*Furcraea gigantea*) e o cânhamo ou linho da Nova Zelândia (*Phormium tenax*) (**posição 53.05**).

b) Os desperdícios lenhosos (cana) provenientes da preparação das fibras de cânhamo (**posição 44.01**).

c) Os fios de cânhamo (**posição 53.08**).

d) Trapos e, em especial, as cordas inutilizadas (**Capítulo 63**).

53.03 - Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

5303.10 - Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas

5303.90 - Outros

Esta posição compreende todas as fibras têxteis extraídas do líber do caule das plantas da classe das dicotiledôneas, **exceto** o linho (**posição 53.01**), o cânhamo (**posição 53.02**) e o rami (**posição 53.05**).

As fibras têxteis liberianas, aqui compreendidas, são mais suaves ao tato que a maior parte das fibras vegetais da posição 53.05 e possuem, além disso, uma maior finura.

Entre as fibras liberianas da presente posição, citam-se:

1) A **juta verdadeira** (*true jute*), cujas duas principais variedades são o *Corchorus capsularis* ou juta branca e o *Corchorus olitorius* ou juta ruiva, também chamada Tossa.

2) O ***Hibiscus cannabinus***, comercialmente conhecido sob os nomes de cânhamo de hibisco, cânhamo de Gambo (*Gambo hemp*), juta do Sião, *kénaf*, juta de Bimli (*Bimlipatan jute*), cânhamo de Ambari, papoula-de-são-francisco, Dah, Meshta, etc.

3) O ***Hibiscus sabdariffa***, comercialmente conhecido sob os nomes de cânhamo Rosella ou *roselle*, juta do Sião, *kénaf*, juta de Java, etc.

4) O ***Abutilon avicennae***, também conhecido por cânhamo de abutilon, juta da China, juta de Tien-Tsin, *Ching-Ma*, *King-Ma*, etc.

5) A **giesta**, cujas fibras provêm da parte liberiana dos caules do *Spartium junceum* (giesta de Espanha) ou do *Cytisus scoparius* (giesta comum).

6) A ***Urena lobata*** e a ***Urena sinuata***, que possuem nomes diferentes consoante o seu país de origem: juta do Congo, juta de Madagascar ou *paka*, *Malva blanca* ou *Cadillo* (Cuba), Guaxima, Aramina ou Malva roxa (carrapicho) (Brasil), *Caesarweed* (Flórida).

7) A ***Crotalaria juncea***, conhecida sob os nomes de cânhamo da Índia, cânhamo de Suna, cânhamo de Madras, cânhamo de Calcutá, cânhamo de Bombaim, cânhamo de Benares ou juta de Julburpur.

8) A **Sida**, conhecida principalmente sob os nomes de Escobilla, Malvaisco, cânhamo de Queensland ou juta de Cuba.

9) A ***Thespesia***, conhecida como *Polompon* (Vietnam).

10) A ***Abroma augusta***, conhecida sob os nomes de *Devil's Cotton* ou linho indiano.

11) A ***Clappertonia ficifolia***, conhecida sob os nomes de Punga (Congo) ou Guaxima (Brasil).

12) A ***Triumfetta***, conhecida sob os nomes de Punga (Congo) ou Carrapicho (Brasil).

13) As **urtigas**.

A presente posição compreende:

I) As matérias fibrosas em bruto (caules ainda não macerados nem descascados); as fibras maceradas; as fibras descascadas (extraídas mecanicamente), isto é, apenas a filaça constituída por feixes de fibras - filamentos têxteis - que ultrapassam, às vezes, 2 m de comprimento; e os *cuttings*, constituídos pela extremidade inferior da filaça que se corta e vende separadamente. Todavia, as matérias vegetais que se incluem no Capítulo 14, quando em bruto ou sob determinadas formas (por exemplo, os caules de giesta), **só se classificam** na presente posição **quando** tenham sido trabalhadas para serem utilizadas como matérias têxteis (por exemplo, pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a fiação).

II) As filaças cardadas, penteadas ou tratadas de qualquer outro modo para fiação, que, em geral, se apresentam em fitas.

III) As estopas e desperdícios filamentosos, provenientes, em geral, da cardação ou da penteação de fibras liberianas; os desperdícios de fios dessas fibras, recolhidos principalmente durante a fiação ou a tecelagem, e os fiapos obtidos por desfiamento de trapos, ou cordas inutilizadas. As estopas e os desperdícios incluem-se aqui, quer sejam utilizáveis em fiação (podendo apresentar-se, então, em fitas), quer não; neste último caso, empregam-se, por exemplo, como material de enchimento (estofamento) ou de calafetagem ou para fabricação de papel, feltro, etc.

O branqueamento ou o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

Excluem-se também da presente posição:

a) Os caules de giesta (**posição 14.04**).

b) As estopas medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para fins medicinais ou cirúrgicos (**posição 30.05**).

c) Os fios de juta ou de outras fibras liberianas desta posição (**posição 53.07**).

d) Os trapos e, em especial, as cordas inutilizadas (**Capítulo 63**).

53.05 - Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou Musa textilis Nee, rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

A presente posição compreende as fibras têxteis vegetais, extraídas das folhas ou dos frutos de determinadas plantas da classe das monocotiledôneas (o coco, o abacá ou o sisal, por exemplo) ou, relativamente ao rami, provenientes dos caules das plantas da classe das dicotiledôneas da família *urticaceae* e que não se encontram especificadas nem compreendidas noutras posições.

Na maior parte dos casos, estas fibras são mais rugosas e menos finas que as fibras têxteis liberianas da posição 53.03.

Em geral, estas fibras cabem aqui, quer se apresentem em bruto, quer preparadas para fiação (por exemplo, em fitas cardadas ou penteadas), quer em estopas ou em desperdícios filamentosos (resultantes principalmente da penteação), quer em desperdícios de fios (recolhidos especialmente durante a fiação ou a tecelagem), quer ainda em fiapos (provenientes do desfiamento de cordas usadas, trapos, etc.).

Todavia, as fibras provenientes de matérias vegetais que, em bruto ou em determinadas formas, cabem no Capítulo 14 (em especial, a sumaúma (*kapoc*)) **só se classificam** na presente posição quando tenham sofrido um tratamento que implique a sua utilização como matérias têxteis, por exemplo, desde que tenham sido pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a fiação.

Entre as fibras têxteis vegetais compreendidas na presente posição, podem citar-se as seguintes:

O **cairo**. As fibras de coco (*coir*) provém do invólucro externo dos cocos; são fibras grosseiras, quebradiças e de cor castanha. Classificam-se sempre nesta posição, quer se apresentem em fardos ou em feixes.

O **abacá**. As fibras de abacá (ou cânhamo-de-Manila) obtém-se raspando-se com faca ou mecanicamente o pecíolo das folhas de algumas bananeiras (*Musa textilis Nee*) cultivadas principalmente nas Filipinas. Esta posição compreende a filaça penteada ou tratada de qualquer outro modo para fiação (mas não fiada), que se apresenta habitualmente em fitas ou mechas.

As fibras de abacá, muito resistentes às intempéries e à ação da água do mar, empregam-se principalmente na fabricação de cabos para a navegação ou pesca. Servem também para fabricar tecidos grosseiros e tranças para chapéus e artefatos de uso semelhante.

O **rami**. As fibras do rami provêm do líber de certas plantas, entre as quais principalmente da *Boehmeria tenacissima* (*Rhea* ou rami verde) e da *Boehmeria nivea* (*China-grass* ou rami branco), cultivadas sobretudo nos países quentes do Extremo Oriente.

Na ocasião da colheita, o rami corta-se rente ao solo e coloca-se em molhos (rami em bruto). Em seguida, é descascado, ainda verde ou já seco, manual ou mecanicamente, para separar a parte fibrosa do caule (rami descascado) da parte lenhosa interna. O rami descascado apresenta-se, em geral, em tiras compridas. A matéria fibrosa assim obtida é então desengomada, a fim de eliminar, por diversos processos (geralmente por meio de lixívias alcalinas), as matérias pécticas que aglutinam as fibras entre si. O rami desengomado, escorrido e seco, apresenta-se em filaça de cor branco-nacarada.

A **alfa** e o **esparto**. As fibras da alfa ou do esparto provêm das folhas destes vegetais. Só se incluem aqui quando laminadas, recalcadas, penteadas ou tratadas de qualquer outro modo tendo em vista a sua utilização como têxteis. As folhas em bruto classificam-se no **Capítulo 14**.

O **aloés** (fibras de aloés).

O **abacaxi** (**ananás**). Estas fibras, também conhecidas sob os nomes de Curaná (Amazônia), Pina (México) ou *Silkgrass*, extraem-se das folhas do abacaxi (ananás), planta da família *Bromeliaceae*. Pertencem também a esta família as fibras de Pita floja ou Colômbia pita ou arghan, de Caroá (Brasil), de Karatas, etc.

O **cânhamo de Haiti** (*Agave foetida*).

O **cânhamo de Maurício** (*Furcraea gigantea*), também conhecido por Piteira (Brasil).

O **henequém** (*Agave fourcroydes*).

O **tampico** (istle, ixtle, cânhamo de Tampico ou cânhamo mexicano). Estas fibras, que se extraem da *Agave funkiana* e da *Agave lechugilla*, utilizam-se sobretudo na fabricação de escovas e vassouras e classificam-se habitualmente na **posição 14.04**. Todavia, incluem-se sempre na presente posição, desde que tenham sofrido um tratamento que implique a sua utilização como matéria têxtil**.**

A **maguey** ou **cantala**. Estas fibras provêm da *Agave cantala* (Filipinas ou Indonésia) ou da *Agave tequilana* (México).

O ***Phormium tenax*** (cânhamo ou linho da Nova Zelândia).

A **pita** (Agave americana).

A **sanseviéria**, conhecida também por *Bowstring hemp* ou *Ife hemp*.

O **sisal** (*Agave sisalana*).

A **turfa *bérandine*** (ou *béraudine*). Estas fibras extraem-se de uma turfa lenhosa. Só se incluem nesta posição se tiverem sofrido tratamento que implique a sua utilização como matéria têxtil; caso contrário, classificam-se na **posição 27.03**.

A **tifa** (tabua, bunho). Estas fibras extraem-se da planta que tem o mesmo nome. Não devem confundir-se com os pêlos curtos que cobrem as sementes dessas plantas, os quais se utilizam para enchimento (estofamento) (de bóias salva-vidas, brinquedos, etc.); esses pêlos classificam-se na **posição 14.04**.

A **iúca**.

O branqueamento e o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

53.06 - Fios de linho.

5306.10 - Simples

5306.20 - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

Esta posição abrange os fios de linho, ou seja, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) das mechas de linho ou das estopas de linho, da posição 53.01.

Estes fios **não estão**, porém, aqui compreendidos quando satisfaçam à definição de cordéis, etc. da **posição 56.07** (ver parte I-B 2) das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios desta posição podem apresentar-se acondicionados ou não para venda a retalho ou terem sofrido o tratamento referido na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

Os fios de linho combinados com fios de metal em quaisquer proporções (fios metálicos) e os fios de linho metalizados classificam-se na **posição 56.05**.

53.07 - Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.

5307.10 - Simples

5307.20 - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

Esta posição compreende os fios obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) das fitas de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, da posição 53.03.

Estes fios **não estão**, **porém**, aqui compreendidos quando satisfaçam à definição de cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07** (ver parte I-B 2), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios desta posição podem apresentar-se acondicionados ou não para venda a retalho ou terem sofrido o tratamento referido na parte I-B 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

53.08 - Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.

5308.10 - Fios de cairo (fios de fibras de coco)

5308.20 - Fios de cânhamo

5308.90 - Outros

A) **Fios de outras fibras têxteis vegetais**.

Este grupo compreende os fios obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) das fibras de cânhamo da posição 53.02, das fibras têxteis vegetais da posição 53.05 ou de outras fibras vegetais incluídas em Seções diferentes da presente Seção XI e, particularmente, no Capítulo 14 (por exemplo, fibras de sumaúma (*kapoc*) ou de tampico (*ístle*, cânhamo de Tampico)).

Estes fios **não estão**, porém, aqui compreendidos quando satisfaçam à definição de cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07** (ver parte I-B 2) das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios de cânhamo destinam-se tanto à fabricação de tecidos, como a costurar calçados, artigos de seleiro ou de correeiro, etc.

Os fios do presente grupo podem apresentar-se acondicionados para venda a retalho ou terem sido tratados como se indica na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

Os fios deste grupo combinados com fios de metal, em quaisquer proporções (fios metálicos) e os fios metalizados classificam-se na **posição 56.05**.

B) **Fios de papel**.

Este grupo compreende os fios de papel (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos), mesmo sob a forma de cordéis, cordas ou cabos, não entrançados, acondicionados ou não para venda a retalho.

Estes fios classificam-se aqui, quer tenham sido ou não sujeitos ao tratamento indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

Os fios simples de papel aqui incluídos, obtêm-se torcendo-se ou enrolando-se sobre si mesmos, longitudinalmente, tiras de papel umedecidas e, por vezes, revestidas. Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos obtêm-se a partir dos fios simples.

Excluem-se do presente grupo:

a) As tiras de papel dobradas uma ou mais vezes no sentido do comprimento (lâminas de papel) (**Capítulo 48**).

b) Os fios de papel combinados com fios metálicos, em quaisquer proporções (fios metálicos) e os fios de papel metalizados (**posição 56.05**).

c) Os fios de papel reforçados com metal, bem como os cordéis, cordas e cabos, de fios de papel entrançados (**posição 56.07**).

53.09 - Tecidos de linho.

5309.1 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:

5309.11 - - Crus ou branqueados

5309.19 - - Outros

5309.2 - Contendo menos de 85%, em peso, de linho:

5309.21 - - Crus ou branqueados

5309.29 - - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos". A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de linho.

Estes tecidos utilizam-se, de acordo com as suas características para confecção de roupa interior (*lingerie*) de fina qualidade, vestuário, lençóis e outras roupas de cama, de mesa, etc. Os tecidos de linho também servem para invólucros exteriores de colchões, para fabricar sacos, toldos, velas de embarcações, etc.

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

53.10 - Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03.

5310.10 - Crus

5310.90 - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos". A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, da posição 53.03.

Estes tecidos utilizam-se na fabricação de sacos ou de outras embalagens, como tecido de suporte para linóleos, como tecidos para decoração de interiores, etc.

53.11 - TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; TECIDOS DE FIOS DE PAPEL.

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se entende aqui pelo termo "tecidos". Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios da posição 53.08.

Estes tecidos utilizam-se, consoante as suas características, para embalagens, para fabricação de velas de embarcações, de toldos, de sacos, de roupas de uso doméstico, de esteiras, como tecidos de suporte para linóleos, etc.

Os tecidos fabricados com lâminas de papel classificam-se na **posição 46.01**.

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

1.- Na Nomenclatura, a expressão **fibras sintéticas ou artificiais** refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

a) por polimerização de monômeros orgânicos, para obtenção de polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos; ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila));

b) por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacal (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se **sintéticas** as fibras definidas na alínea a) e **artificiais** as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos **sintéticas e artificiais** aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão **matérias têxteis**.

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

Em conformidade com a Nota 1 do presente Capítulo, entendem-se por "fibras sintéticas ou artificiais", sempre que estes termos sejam utilizados no presente Capítulo, no Capítulo 55 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura, os filamentos ou as fibras descontínuas compostas de polímeros orgânicos obtidos

industrialmente:

1) Por polimerização de monômeros orgânicos ou por modificação química de polímeros (ver as Considerações Gerais do Capítulo 39) (fibras sintéticas) ou

2) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (*fibras artificiais*).

I.- FIBRAS SINTÉTICAS

São geralmente utilizados como matérias de base, para a fabricação das fibras sintéticas, os produtos da destilação da hulha ou do petróleo ou ainda os produtos derivados do gás natural. Por polimerização destes produtos, obtêm-se uma substância que é fundida ou dissolvida em um solvente apropriado através dos orifícios de uma fieira (ao ar ou em um banho coagulante apropriado), e depois solidificadas na forma de filamentos, por arrefecimento, evaporação do solvente ou precipitação.

Neste estado, suas propriedades não permitem normalmente a sua utilização direta para a fabricação posterior de matérias têxteis. Devem então sofrer uma operação de estiragem que orienta as moléculas, melhorando, assim, algumas das suas características técnicas (**por exemplo,** a sua resistência).

São as seguintes as principais **fibras sintéticas**:

1) **Fibras acrílicas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de motivo acrilonitrílico.

2) **Fibras modacrílicas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares apresentando na composição macromolecular pelo menos 35%, mas menos de 85%, em peso, de motivo acrilonitrílico.

3) **Fibras de polipropileno**: As fibras compostas de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos acíclicos apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de motivo contendo um carbono para cada dois com ramificação metila, em disposição isotáctica, e sem substituições ulteriores.

4) **Fibras de náilon ou de outras poliamidas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares sintéticas cuja composição macromolecular contenha, quer pelo menos 85% de ligações amida recorrentes que são ligadas a grupos derivados dos alcanos lineares ou cíclicos, quer pelo menos 85% de grupos aromáticos nos quais grupos amidas estão diretamente ligados a dois núcleos (anéis) aromáticos, podendo até 50% desses grupos amidas serem substituídos por grupos imidas.

   A expressão "náilon ou outras poliamidas" também abrange as **aramidas** (ver a Nota 12 da presente Seção).

5) **Fibras de poliéster**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de um éster de diol e ácido tereftálico.

6) **Fibras de polietileno**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de motivo etileno.

7) **Fibras de poliuretano**: As fibras resultantes da polimerização de isocianatos polifuncionais com compostos polidroxilados, como por exemplo o óleo de rícino, o 1-4-butanodiol, os poliéter-polióis, os poliéster-polióis.

Entre as outras fibras sintéticas, podem citar-se as clorofibras, as fluorofibras, as policarbamidas, as fibras de trivinil ou as fibras de vinilal.

No caso em que matéria constitutiva das fibras é um copolímero ou uma mistura de homopolímeros na acepção do Capítulo 39, por exemplo, um copolímero de etileno e polipropileno, deve ter-se em consideração para a classificação destas matérias (fibras) as percentagens respectivas de cada um dos constituintes. Salvo para as poliamidas, estas percentagens se referem ao peso.

II.- FIBRAS ARTIFICIAIS

São geralmente utilizados como matérias-primas para a fabricação das fibras artificiais os polímeros orgânicos extraídos de matérias naturais em bruto por processos que possam comportar uma dissolução, um tratamento químico ou uma modificação química.

São as seguintes as principais **fibras artificiais**:

A) **As fibras celulósicas**, e especialmente:

   1) O **raiom viscose** que é fabricado tratando-se a celulose (geralmente a pasta de madeira ao bissulfito) pela soda cáustica, sulfurando-se depois a álcali-celulose assim obtida por meio de sulfeto de carbono que a transforma em xantato (xantogenato) de celulose; este último produto, dissolvido em uma solução de soda cáustica, transforma-se, por sua vez, em viscose; a viscose depois de depurada, maturada e passada através de uma fieira, é coagulada em banho ácido sob a forma de um filamento de celulose regenerada. O **raiom viscose** também abrange as fibras modais, que são fabricadas a partir da celulose regenerada, por um processo de viscose modificado.

   2) O **raiom cuproamoniacal** (**cupro**) obtido por dissolução da celulose (geralmente no estado de línteres ou da pasta química de madeira) em um licor cupro-amoniacal; a solução viscosa assim produzida é passada por uma fieira em um banho que elimina o solvente; os filamentos recolhidos são formados essencialmente por celulose precipitada.

   3) O **acetato de celulose (incluído o triacetato)**, fibras que se obtém a partir de celulose regenerada da qual pelo menos 74% dos grupos hidroxila são acetilados. Obtém-se por acetilação da celulose (sob a forma de línteres de algodão ou de pasta química de madeira), por meio de uma mistura de anidrido acético, ácido acético e ácido sulfúrico; o acetato de celulose, depois de ser solubilizado, é tratado com um solvente volátil, tal como acetona, depois passado por uma fieira, geralmente a seco, e recolhido sob a forma de filamentos, ao mesmo tempo em que o solvente é evaporado.

B) **As fibras protéicas ou proteídicas**, de origem animal ou vegetal, entre as quais:

   1) As fibras obtidas a partir da caseína do leite; a caseína é dissolvida em um álcali (geralmente soda cáustica); a solução, após maturação, é passada por uma fieira em um banho ácido coagulante; as fibras assim obtidas são depois endurecidas por meio de tratamento com formaldeído, sais de cromo, taninos ou outros produtos químicos.

   2) Outras fibras fabricadas por processos análogos, tais como as obtidas a partir de matérias protéicas contidas, por exemplo, no amendoim ou na soja, ou a partir da zeína (proteína do milho), etc.

C) **Fibras algínicas**, provenientes da transformação de certas algas, pela ação de produtos químicos em uma solução viscosa, geralmente de alginato de sódio; esta solução se faz passar por uma fieira em um banho; obtém-se assim, em geral, fibras de alginatos metálicos, entre as quais:

1) As fibras de alginato duplo de cálcio e cromo que se consomem sem produzir chama.

2) As fibras de alginato de cálcio; têm a propriedade de se dissolverem facilmente em soluções diluídas de sabão alcalino, não podendo, por isso, ter a mesma aplicação dos têxteis comuns; incorporam-se principalmente na fabricação de tecidos e artigos têxteis, como fios que serão dissolvidos após a obtenção do artefato.

*
* *

O presente Capítulo abrange os filamentos sintéticos ou artificiais, os fios e os tecidos obtidos desses filamentos, bem como as misturas de matérias têxteis que lhe são similares pela aplicação da Nota 2 da Seção XI. Compreende igualmente os monofilamentos e outros produtos das posições 54.04 ou 54.05, bem como os tecidos dessas matérias.

Os cabos de filamentos, **exceto** os definidos na Nota 1 do Capítulo 55, também se classificam aqui. Utilizam-se, em geral, na fabricação de filtros para cigarros, enquanto que os cabos de filamentos do Capítulo 55 são utilizados na fabricação de fibras descontínuas.

O presente Capítulo **não compreende**:

a) Os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da **posição 33.06**.

b) Os produtos do **Capítulo 40** e, especialmente, os fios e cordas da **posição 40.07**.

c) Os produtos do **Capítulo 55** e, especialmente, as fibras descontínuas, os fios e os tecidos de fibras descontínuas, bem como os desperdícios de filamentos (incluídos os *blousses* (*noils*), os desperdícios de fios e os fiapos).

d) As fibras de carbono e suas obras da **posição 68.15**.

e) As fibras de vidro e suas obras da **posição 70.19**.

54.01 - Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

5401.10 - De filamentos sintéticos

5401.20 - De filamentos artificiais

A presente posição abrange as linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, na acepção das disposições da parte I-B 4) das Considerações Gerais da Seção XI.

Estas linhas **não são** entretanto incluídas aqui quando sejam consideradas cordéis, etc., da **posição 56.07** (ver a parte I-B 2) das Considerações Gerais da Seção XI).

As linhas da presente posição podem apresentar-se acondicionadas ou não para venda a retalho ou ter sido tratadas como se indica na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

Excluem-se igualmente desta posição os fios simples e os monofilamentos, mesmo que utilizados como linhas para costurar (**posições 54.02**, **54.03**, **54.04** ou **54.05**, conforme o caso).

54.02 - Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex (+).

5402.1 - Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:

5402.11 - - De aramidas

5402.19 - - Outros

5402.20 - Fios de alta tenacidade, de poliésteres

5402.3 - Fios texturizados:

5402.31 - - De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples

5402.32 - - De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples

5402.33 - - De poliésteres

5402.34 - - De polipropileno

5402.39 - - Outros

5402.4 - Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:

5402.44 - - De elastômeros

5402.45 - - Outros, de náilon ou de outras poliamidas

5402.46 - - Outros, de poliésteres, parcialmente orientados

5402.47 - - Outros, de poliésteres

5402.48 - - Outros, de polipropileno

5402.49 - - Outros

5402.5 - Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:

5402.51 - - De náilon ou de outras poliamidas

5402.52 - - De poliésteres

5402.59 - - Outros

5402.6 - Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

5402.61 - - De náilon ou de outras poliamidas

5402.62 - - De poliésteres

5402.69 - - Outros

A presente posição engloba os fios de filamentos sintéticos (**exceto** linhas para costurar). Ela abrange:

1) Os **monofilamentos** com menos de 67 decitex.

2) Os **multifilamentos** constituídos pela justaposição de um certo número de monofilamentos (de dois a várias centenas), obtidos, em geral, em fieiras de orifícios múltiplos. Estes multifilamentos incluem-se aqui quer não tenham sido ainda submetidos à operação de torção, quer se apresentem já torcidos (fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos). Assim, incluem-se aqui:

1º) Os fios não torcidos, obtidos pelo processo de fiação em paralelo. Os cabos de filamentos não

abrangidos pelo Capítulo 55, incluem-se igualmente na presente posição.

2º) Os fios torcidos obtidos quer por torção simples de fios não torcidos, quer diretamente pelo processo de fiação em torção em máquinas próprias para esse efeito.

3º) Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, resultantes da reunião por torção dos fios simples acima indicados, incluídos os obtidos a partir de monofilamentos da posição 54.04 (ver a parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI).

Todavia os fios acima mencionados só se classificam aqui quando não sejam considerados como **cordéis**, etc. da **posição 56.07**, nem como **fios acondicionados para venda a retalho** da **posição 54.06** (ver a parte I-B 2) e 3) das Considerações Gerais da Seção XI).

Além das formas comuns de apresentação dos fios não acondicionados para venda a retalho, alguns dos fios da presente posição podem também apresentar-se enrolados sem suporte (coroas, bobinas, etc.).

Independentemente das exclusões já mencionadas, esta posição **não compreende**:

a) Os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas da **posição 54.04**.

b) Os cabos de filamentos sintéticos de comprimento superior a 2 m da **posição 55.01**.

c) Os cabos de filamentos sintéticos de comprimento inferior a 2 m da **posição 55.03**.

d) Os *tops* ou fitas de preparação da **posição 55.06**.

e) Os fios metálicos contendo filamentos sintéticos em qualquer proporção, bem como os fios metalizados constituídos por filamentos sintéticos (**posição 56.05**).

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 5402.31 a 5402.39

Consideram-se **fios texturizados** os fios modificados por operações mecânicas ou físicas (por exemplo, torção, destorção, falsa torção, compressão, eriçamento, termofixação ou a combinação de várias destas operações), processos que permitem frisar, gofrar, encaracolar, etc. cada fibra. Quando estiradas, as fibras podem de novo apresentar-se, parcial ou inteiramente, retilíneas, recuperando, porém, a sua forma inicial, quando a tensão cessa.

Os fios texturizados caracterizam-se por um grande volume ou por uma elevada capacidade de alongamento. A grande elasticidade destes dois tipos torna-os particularmente apropriados para a fabricação de artigos com elasticidade (por exemplo, meias-calças, meias ou roupas interiores), enquanto que o maior volume do fio confere aos torcidos um toque suave e macio.

Os fios texturizados distinguem-se dos fios não texturizados pela presença de ondulações características, de pequenos anéis ou de filamentos menos retilíneos no fio.

Subposição 5402.46

A presente subposição engloba os fios constituídos por fibras cujas moléculas se apresentam parcialmente orientadas. Estes fios, em geral de forma achatada, não se utilizam diretamente na produção de tecidos, devendo ser previamente submetidos a uma operaçãode estiramento ou de estiramento com texturização. São igualmente conhecidos pela designação de "*POY*".

54.03 - Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de a 67 decitex.

5403.10 - Fios de alta tenacidade, de raiom viscose

5403.3 - Outros fios, simples:

5403.31 - - De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro

5403.32 - - De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro

5403.33 - - De acetato de celulose

5403.39 - - Outros

5403.4 - Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

5403.41 - - De raiom viscose

5403.42 - - De acetato de celulose

5403.49 - - Outros

As disposições da Nota Explicativa da posição 54.02 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição.

54.04 - Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.

5404.1 - Monofilamentos:

5404.11 - - De elastômeros

5404.12 - - Outros, de polipropileno

5404.19 - - Outros

5404.90 - Outras

A presente posição compreende:

1) Os **monofilamentos sintéticos**, isto é, os filamentos isolados obtidos por passagem por uma fieira. Os monofilamentos **só** estão incluídos aqui quando o seu título for de 67 decitex ou mais, sem que a maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm. Os monofilamentos desta posição podem apresentar qualquer forma, bem como ter sido obtidos não apenas por extrusão mas também por laminagem ou fusão.

2) As **lâminas e formas semelhantes, de matérias têxteis sintéticas**, cuja largura não seja superior a 5 mm, quer tenham sido obtidas por passagem por uma fieira de orifícios de seção transversal alongada, quer tenham sido cortadas em tiras ou folhas de matérias sintéticas.

   Também se incluem na presente posição, quando a sua largura aparente (isto é, dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos) não for superior a 5 mm, os seguintes produtos:

   1º) Lâminas dobradas longitudinalmente.

   2º) Tubos achatados, dobrados ou não longitudinalmente.

   3º) Lâminas e os artigos mencionados nos nºs 1º) e 2º), acima, comprimidos ou torcidos.

Quando a largura (ou largura aparente) destes artigos não for uniforme, a sua classificação efetuar-se-á considerando a largura média.

A presente posição compreende ainda as lâminas e formas semelhantes retorcidas ou retorcidas múltiplas.

Todos estes produtos apresentam-se, geralmente, em grandes comprimentos, mas classificam-se aqui mesmo quando são cortados em comprimentos curtos ou acondicionados para venda a retalho. Podem utilizar-se na fabricação de escovas, raquetes, linhas para pesca, correias, tranças, tecidos para assentos, tules, em cirurgia, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os monofilamentos sintéticos esterilizados (**posição 30.06**).

b) Os monofilamentos sintéticos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm, bem como as lâminas e tubos achatados, de matérias têxteis sintéticas (incluídas as lâminas e tubos achatados, dobrados longitudinalmente), mesmo comprimidos ou torcidos (por exemplo, palha artificial), **desde que** a sua largura aparente, isto é, dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos, seja superior a 5 mm (**Capítulo 39**).

c) Os monofilamentos sintéticos com título inferior a 67 decitex, da **posição 54.02**.

d) As lâminas e formas semelhantes do **Capítulo 56**.

e) Os monofilamentos sintéticos providos de anzóis ou de qualquer modo armados em linhas para pesca (**posição 95.07**).

f) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes (**posição 96.03**).

54.05 - Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.

As disposições da Nota Explicativa da posição 54.04 aplicam-se, *mutatis mutandis,* aos produtos da presente posição.

54.06 - Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.

Esta posição abrange os fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho, na acepção das disposições da parte I-B 3), das Considerações Gerais da Seção XI.

54.07 - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.

5407.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres

5407.20 - Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes

5407.30 - "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI

5407.4 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:

5407.41 - - Crus ou branqueados

5407.42 - - Tintos

5407.43 - - De fios de diversas cores

5407.44 - - Estampados

5407.5 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:

5407.51 - - Crus ou branqueados

5407.52 - - Tintos

5407.53 - - De fios de diversas cores

5407.54 - - Estampados

5407.6 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:

5407.61 - - Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados

5407.69 - - Outros

5407.7 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:

5407.71 - - Crus ou branqueados

5407.72 - - Tintos

5407.73 - - De fios de diversas cores

5407.74 - - Estampados

5407.8 - Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:

5407.81 - - Crus ou branqueados

5407.82 - - Tintos

5407.83 - - De fios de diversas cores

5407.84 - - Estampados

5407.9 - Outros tecidos:

5407.91 - - Crus ou branqueados

5407.92 - - Tintos

5407.93 - - De fios de diversas cores

5407.94 - - Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo *tecidos*. Estão compreendidos na presente posição os tecidos fabricados com fios de filamentos sintéticos ou com monofilamentos ou lâminas da posição 54.04, abrangendo, assim, uma grande variedade de tecidos para vestuário, forros, mobiliário, para artigos para acampamento, pára-quedas, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os tecidos de monofilamentos sintéticos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm ou de lâminas ou formas semelhantes cuja largura aparente seja superior a 5 mm, de matérias têxteis sintéticas (**posição 46.01**).

c) Os tecidos de fibras sintéticas descontínuas (**posições 55.12 a 55.15**).

d) As telas para pneumáticos da **posição 59.02**.

e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

54.08 - Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.

5408.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose

5408.2 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:

5408.21 - - Crus ou branqueados

5408.22 - - Tintos

5408.23 - - De fios de diversas cores

5408.24 - - Estampados

5408.3 - Outros tecidos:

5408.31 - - Crus ou branqueados

5408.32 - - Tintos

5408.33 - - De fios de diversas cores

5408.34 - - Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos". Estão compreendidos na presente posição os tecidos fabricados com fios de filamentos artificiais ou com monofilamentos ou lâminas da posição 54.05, abrangendo, assim, uma grande variedade de tecidos para vestuário, forros, mobiliários, artigos para acampamento, pára-quedas, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os tecidos de monofilamentos artificiais cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm ou de lâminas ou formas semelhantes com uma largura aparente superior a 5 mm, de matérias têxteis artificiais (**posição 46.01**).

c) Os tecidos de fibras artificiais descontínuas (**posição 55.16**).

d) As telas para pneumáticos da **posição 59.02**.

e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

1.- Na acepção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se **cabos de filamentos sintéticos ou artificiais** os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

a) comprimento do cabo superior a 2m;

b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) cabos de filamentos sintéticos somente: devem ter sido estirados e, por este fato, não poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;

e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2m classifcam-se nas posições 55.03 ou 55.04.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

As fibras sintéticas ou artificiais a que se referem as Considerações Gerais do Capítulo 54 incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem como fibras descontínuas ("fibras curtas") ou como cabos de filamentos. Este Capítulo também compreende, de uma forma geral, os produtos obtidos durante a transformação destas fibras descontínuas ou destes cabos em fios, e os tecidos de fibras descontínuas. Engloba ainda os produtos têxteis misturados que, por aplicação da Nota 2 da Seção XI, sejam assemelhados aos produtos acima.

As fibras sintéticas ou artificiais descontínuas são, em geral, fabricadas pela passagem da matéria-prima através de uma fieira que apresenta, de um modo geral, um grande número de orifícios (às vezes, vários milhares); o seccionamento dos cabos (tomados um a um ou agrupados longitudinalmente os provenientes de várias fieiras) é efetuado, depois de eventual estiragem, logo à saída da fieira ou depois de terem sido submetidos a operações tais como lavagem, branqueamento ou tingimento. As fibras podem ser cortadas em comprimentos diferentes consoante a matéria constitutiva, o tipo de fio que se pretende fabricar, a natureza do têxtil com o qual se pretende misturá-las, etc.; em geral, as fibras sintéticas ou artificiais descontínuas apresentam um comprimento compreendido entre 25 e 180 mm.

Os desperdícios de filamentos ou de fibras descontínuas sintéticas ou artificiais (incluídos os *blousses* (*noils*), os desperdícios de fios e os fiapos) incluem-se no presente Capítulo.

Este Capítulo **não compreende**:

a) As fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*) da **posição 56.01**.

b) O amianto da **posição 25.24** e os artigos de amianto e outros produtos das **posições 68.12** ou **68.13**.

c) As fibras de carbono e as obras destas fibras, da **posição 68.15**.

d) As fibras de vidro e as obras destas fibras, da **posição 70.19**.

55.01 - Cabos de filamentos sintéticos.

5501.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5501.20 - De poliésteres

5501.30 - Acrílicos ou modacrílicos

5501.40 - De polipropileno

5501.90 - Outros

A fabricação dos cabos de filamentos sintéticos encontra-se descrita nas Considerações Gerais do presente Capítulo. Todavia, **apenas** se classificam na presente posição os cabos que preencham as seguintes condições (ver a Nota 1 do presente Capítulo):

A) Comprimento superior a 2 m.

B) Sem torção ou com torção inferior a 5 voltas por metro.

C) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex.

D) Os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento.

E) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Com a condição prevista na alínea D), acima, pretende-se garantir que os cabos se encontrem efetivamente em condições de serem convertidos em fibras descontínuas. Depois da fiação, os filamentos sintéticos apresentam uma estrutura insuficientemente orientada; para se lhes comunicar as qualidades requeridas, torna-se necessário estirá-los, com o objetivo de orientar suas moléculas. Os cabos estirados conservam sempre uma certa elasticidade, se bem que, em geral, antes mesmo de o alongamento ter atingido 100% do seu comprimento, eles se partem. Em contrapartida, os cabos que não tenham sido estirados após a fabricação, podem sofrer uma distensão de até três ou quatro vezes o seu comprimento sem que se partam.

Os cabos da presente posição empregam-se, em geral, na fabricação de fibras sintéticas descontínuas. Para este efeito, são submetidas a uma das seguintes operações:

1) Corte de fibras curtas e transformação em fitas, mechas e fios por processos de fiação semelhantes aos do algodão ou da lã.

2) Transformação em fitas de preparação (*tops*) pelo processo denominado *tow-to-top* (ver a Nota Explicativa da posição 55.06).

Excluem-se desta posição:

a) Os conjuntos de filamentos sintéticos não estirados que preencham as condições previstas nas alíneas A, B e C anteriores, qualquer que seja o seu título total, ou de filamentos sintéticos estirados de título não superior a 20.000 decitex (**posição 54.02**).

b) Os conjuntos de filamentos sintéticos de título unitário de 67 decitex ou mais, sem torção ou com torção inferior a 5 voltas por metro, estirados ou não, independentemente do título total (**posição 54.04**, caso a maior dimensão do corte transversal não exceda 1 mm, e **Capítulo 39** no caso contrário).

c) Os cabos de filamentos sintéticos que preencham as condições previstas nas alíneas B e C, acima, com um comprimento não superior a 2 m, estirados ou não, independentemente do título total (**posição 55.03**).

55.02 - Cabos de filamentos artificiais.

A Nota Explicativa da posição 55.01 aplica-se, *mutatis mutandis,* aos produtos da presente posição, exceto no que diz respeito às disposições da Nota 1 d) do presente Capítulo.

55.03 - Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.

5503.1 - De náilon ou de outras poliamidas:

5503.11 - - De aramidas

5503.19 - - Outras

5503.20 - De poliésteres

5503.30 - Acrílicas ou modacrílicas

5503.40 - De polipropileno

5503.90 - Outras

A fabricação destas fibras encontra-se descrita nas Considerações Gerais deste Capítulo.

As fibras da presente posição, que se apresentam normalmente em fardos comprimidos, podem, na maioria das vezes, distinguir-se dos desperdícios da **posição 55.05**, pelo fato de que, em particular, cada remessa é constituída por uma massa de fibras cortadas, em geral, com comprimentos uniformes, enquanto os desperdícios consistem habitualmente em fibras de diferentes comprimentos.

Esta posição compreende, além das fibras em massas atrás referidas, os cabos de filamentos sintéticos de comprimento não superior a 2 m, **desde que** o título unitário dos filamentos seja inferior a 67 decitex. Os cabos cujo comprimento exceda 2 m classificam-se nas **posições 54.02** ou **55.01**.

As fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, classificam-se na **posição 55.06**.

55.04 - Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.

5504.10 - De raiom viscose

5504.90 - Outras

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.03 aplicam-se, *mutatis mutandis,* aos produtos desta posição.

55.05 - Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).

5505.10 - De fibras sintéticas

5505.20 - De fibras artificiais

A presente posição inclui, de uma maneira geral, os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (filamentos e fibras descontínuas - ver as Considerações Gerais do Capítulo 54) e, entre outros:

1) Os **desperdícios de fibras**, tais como: as fibras mais ou menos compridas obtidas como desperdícios durante a produção ou os diversos tratamentos a que são submetidos os filamentos; os desperdícios recolhidos durante a cardação, penteação, ou outras operações preparatórias da fiação de fibras

descontínuas (desperdícios da penteação (*blousses*) (*noils*), fragmentos de fitas ou de mechas, etc.).

2) Os **desperdícios de fios**, que consistem, em geral, em fios quebrados, fios com nós ou fios emaranhados, obtidos durante as operações de torção, fiação, enrolamento, bobinagem, tecelagem, tricotação, etc.

3) Os **fiapos** (obtidos com máquinas do tipo Garnett, e os outros fiapos), isto é, os fios mais ou menos desfibrados ou as fibras obtidas por desfiamento de trapos, de desperdícios de fios, etc.

Todos os desperdícios aqui compreendidos podem apresentar-se branqueados ou tintos, **desde que** não estejam cardados, penteados nem transformados de outro modo para fiação.

Excluem-se desta posição:

a) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).

b) As fibras de desperdícios, cardados, penteados ou transformados de outro modo para fiação (**posições 55.06** ou **55.07**).

c) As *tontisses*, nós e bolotas (borbotos) (**posição 56.01**).

d) Os trapos (**Capítulo 63**).

55.06 - Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

5506.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5506.20 - De poliésteres

5506.30 - Acrílicas ou modacrílicas

5506.90 - Outras

Esta posição abrange as fibras sintéticas descontínuas (incluídos os desperdícios de fibras sintéticas descontínuas ou de filamentos sintéticos) que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

Durante a cardação, as fibras descontínuas e as fibras de desperdícios passam em máquinas que as paralelizam mais ou menos. Estas fibras saem em forma de um véu (manta), que, na maior parte das vezes, é transformada em fitas compostas por fibras pouco apertadas.

Durante a penteação, a fita cardada passa em outras máquinas que paralelizam as fibras quase perfeitamente, eliminando também as fibras mais curtas (*blousses* (*noils*) – desperdícios da penteação). A fita penteada, conhecida por *top*, enrola-se habitualmente em bobinas ou em bolas.

Os *tops* ou fitas de preparação também se obtêm diretamente a partir de cabos de filamentos. Para este efeito, estes cabos passam previamente por um dispositivo apropriado, que corta ou parte os filamentos sem lhes modificar o alinhamento e paralelismo. Esta operação realiza-se quer fazendo passar os cabos entre dois cilindros que giram a velocidades diferentes, o que provoca uma tração que parte os filamentos, quer por meio de rolos canelados que os cortam por pressão direta, quer ainda por meio de lâminas cortantes que seccionam os filamentos em diagonal. Durante a passagem nestes diversos dispositivos, as fibras são estiradas sob a forma de fitas. Este método evita assim o corte efetivo dos cabos em fibras curtas, a cardação e, na maior parte das vezes, a penteação.

As fitas de preparação produzidas por cardação, penteação ou por qualquer dos processos acima descritos, são estiradas em mechas mais finas que apresentam ligeira torção e que podem em seguida ser fiadas em operação única.

As pastas (*ouates*) e respectivas obras classificam-se nas **posições 30.05** ou **56.01**.

55.07 - Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.06 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição.

55.08 - Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

5508.10 - De fibras sintéticas descontínuas

5508.20 - De fibras artificiais descontínuas

Esta posição compreende as linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, na acepção das disposições constantes da parte I-B 4) das Considerações Gerais da Seção XI.

Estas linhas **não estão**, porém, aqui compreendidas quando satisfaçam à definição de cordéis, etc., da **posição 56.07** (ver a parte I-B 2) das Considerações Gerais da Seção XI).

As linhas da presente posição podem apresentar-se acondicionadas ou não para venda a retalho ou ter sido tratadas como indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

55.09 - Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.

5509.1 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:

5509.11 - - Simples

5509.12 - - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

5509.2 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:

5509.21 - - Simples

5509.22 - - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

5509.3 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5509.31 - - Simples

5509.32 - - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

5509.4 - Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:

5509.41 - - Simples

5509.42 - - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

5509.5 - Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:

5509.51 - - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas

5509.52 - - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5509.53 - - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão

5509.59 - - Outros

5509.6 - Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5509.61 - - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5509.62 - - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão

5509.69 - - Outros

5509.9 - Outros fios:

5509.91 - - Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5509.92 - - Combinados, principal ou unicamente, com algodão

5509.99 - - Outros

Esta posição compreende os fios de fibras sintéticas descontínuas (**exceto** linhas para costurar), isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) das mechas de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06.

Os fios de fibras sintéticas descontínuas **não se classificam** aqui, quando satisfaçam à definição de cordéis, etc. da **posição 56.07** ou de fios acondicionados para venda a retalho da **posição 55.11** (ver as partes I-B 2) e 3) das Considerações Gerais da Seção XI).

Os produtos da presente posição podem ser tratados como indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

55.10 - Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.

5510.1 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:

5510.11 - - Simples

5510.12 - - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

5510.20 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5510.30 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão

5510.90 - Outros fios

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.09 aplicam-se, *mutatis mutandis,* aos produtos da presente posição.

55.11 - Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.

5511.10 - De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras

5511.20 - De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras

5511.30 - De fibras artificiais descontínuas

Esta posição compreende os fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (**exceto** linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho, na acepção das disposições da parte I-B 3) das Considerações Gerais da Seção XI.

55.12 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.

5512.1 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:

5512.11 - - Crus ou branqueados

5512.19 - - Outros

5512.2 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5512.21 - - Crus ou branqueados

5512.29 - - Outros

5512.9 - Outros:

5512.91 - - Crus ou branqueados

5512.99 - - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos". A presente posição compreende os tecidos desta espécie contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas. Estes tecidos, extremamente variados, utilizam-se, de acordo com as respectivas características, em vestuário, roupas de cama e mesa, coberturas, cortinas ou outros artigos para decoração de interiores, etc.

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

55.13 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170g/m^2.

5513.1 - Crus ou branqueados:

5513.11 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.12 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5513.13 - - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5513.19 - - Outros tecidos

5513.2 - Tintos:

5513.21 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.23 - - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5513.29 - - Outros tecidos

5513.3 - De fios de diversas cores:

5513.31 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.39 - - Outros tecidos

5513.4 - Estampados:

5513.41 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.49 - - Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos".

A presente posição compreende os tecidos que, por aplicação da Nota 2 da Seção XI, se considerem tecidos de fibras sintéticas descontínuas (ver também a parte I-A das Considerações Gerais da Seção XI) e que preencham as seguintes condições:

a) conterem menos de 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas;

b) estarem combinados, principal ou unicamente, com algodão;

c) terem peso não superior a 170 g/m^2.

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

55.14 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m^2.

5514.1 - Crus ou branqueados:

5514.11 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5514.12 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5514.19 - - Outros tecidos

5514.2 - Tintos:

5514.21 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5514.22 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5514.23 - - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5514.29 - - Outros tecidos

5514.30 - De fios de diversas cores

5514.4 - Estampados:

5514.41 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5514.42 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5514.43 - - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5514.49 - - Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.13 aplicam-se, *mutatis mutandis,* aos produtos da presente posição.

55.15 - Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.

5515.1 - De fibras descontínuas de poliéster:

5515.11 - - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose

5515.12 - - Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5515.13 - - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5515.19 - - Outros

5515.2 - De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5515.21 - - Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5515.22 - - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5515.29 - - Outros

5515.9 - Outros tecidos:

5515.91 - - Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5515.99 - - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos". Deve notar-se que a presente posição compreende apenas os tecidos de fibras sintéticas descontínuas combinados, na acepção da Nota 2 da Seção, **exceto** os incluídos nas posições anteriores deste Capítulo ou em qualquer das posições da segunda parte desta Seção (usualmente, **Capítulos 58** e **59**).

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

55.16 - Tecidos de fibras artificiais descontínuas.

5516.1 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:

5516.11 - - Crus ou branqueados

5516.12 - - Tintos

5516.13 - - De fios de diversas cores

5516.14 - - Estampados

5516.2 - Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:

5516.21 - - Crus ou branqueados

5516.22 - - Tintos

5516.23 - - De fios de diversas cores

5516.24 - - Estampados

5516.3 - Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:

5516.31 - - Crus ou branqueados

5516.32 - - Tintos

5516.33 - - De fios de diversas cores

5516.34 - - Estampados

5516.4 - Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:

5516.41 - - Crus ou branqueados

5516.42 - - Tintos

5516.43 - - De fios de diversas cores

5516.44 - - Estampados

5516.9 - Outros:

5516.91 - - Crus ou branqueados

5516.92 - - Tintos

5516.93 - - De fios de diversas cores

5516.94 - - Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos". A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de fibras artificiais descontínuas. Estes tecidos, extremamente variados, utilizam-se, de acordo com as respectivas características, em vestuário, roupas de cama e mesa, coberturas, cortinas ou outros artigos para decoração de interiores, etc.

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

Capítulo 56

Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo**,** perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam apenas de suporte;

b) os produtos têxteis da posição 58.11;

c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Seções XIV ou XV).

2.- O termo **feltro** abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.

3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende uma grande variedade de produtos têxteis de características bastante particulares, e, especialmente, as pastas (*ouates*), os feltros, os falsos tecidos, os fios especiais, os cordéis, cordas e cabos, bem como determinadas obras destas matérias.

56.01 - Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.

5601.10 - Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")

5601.2 - Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):

5601.21 - - De algodão

5601.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

5601.29 - - Outros

5601.30 - "Tontisses", nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis

A.- PASTAS (*OUATES*) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As **pastas** (***ouates***) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (*ouates*) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (*ouate*) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (*ouates*) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (*ouates*) de algodão hidrófilo e outras pastas (*ouates*) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (*ouates*) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

O branqueamento, tingimento ou estampagem não alteram a classificação das pastas (*ouates*). Também se incluem aqui as pastas (*ouates*) sobre as quais se tenha dispersado uma pequena quantidade de substância aglutinante destinada a melhorar a coesão das fibras superficiais; as fibras das camadas internas destas pastas (*ouates*) podem, ao contrário do que sucede com os falsos tecidos, ser facilmente separadas.

Deve, todavia, salientar-se que as pastas (*ouates*) tratadas com ajuda de uma substância aglutinante e nas quais esta substância atinja as fibras das camadas internas, classificam-se como falsos tecidos na **posição 56.03**, mesmo que as fibras sejam facilmente separáveis.

Quanto às pastas (*ouates*) fixadas sobre um suporte têxtil interno ou externo por leve agulhagem e as pastas (*ouates*) recobertas, mesmo nas duas faces, por colagem ou costura, de folhas de papel, de tecidos ou de outras matérias, incluem-se nesta posição quando a característica essencial do conjunto seja de pastas (*ouates*) e **desde que** não se trate de produtos da **posição 58.11**.

Conforme as suas características, as pastas (*ouates*) empregam-se, geralmente, para enchimento ou estofamento (fabricação de ombreiras para alfaiate, forros de vestuário, de porta-jóias, de escrínios, de estojos, de móveis, de máquinas para passar a ferro, etc.), e como material de acondicionamento ou para usos sanitários.

Esta posição abrange tanto as pastas (*ouates*) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pastas (*ouates*) não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

Dentre os artefatos de pasta (*ouate*) aqui incluídos, podem citar-se:

1) Os rolos de pasta (*ouate*) usados para calafetar portas e janelas, tais como os que conservam o seu formato por meio de fios enrolados em espiral, **exceto** os completamente revestidos de tecido (**posição 63.07**).

2) Os absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, as fraldas para bebês e os artefatos higiênicos semelhantes de pasta (*ouate*), mesmo inseridos em tela de tecido ou de malha com caráter acessório.

3) Os artefatos de pasta (*ouate*) para decoração (que não tenham as características de artefatos do **Capítulo 95**).

Excluem-se deste grupo:

a) As pastas (*ouates*) e artigos de pastas (*ouates*), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).

b) As pastas (*ouates*) impregnadas, revestidas ou recobertas de substâncias ou preparações (de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou de detergente (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçados, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciantes para têxteis (**posição 38.09**), por exemplo), quando a matéria têxtil sirva apenas de suporte.

c) A pasta (*ouate*) de celulose e suas obras (em geral, **Capítulo 48**).

d) As fitas de algodão cardado, tais como as que são usadas pelos cabeleireiros e que muitas vezes se designam pasta (*ouate*) (**posição 52.03**).

e) Os artefatos têxteis matelassês (acolchoados*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a pastas (*ouates*) de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, **exceto** os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).

f) Os chumaços e ombreiras, para alfaiates (**posições 61.17** ou **62.17**).

g) As flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, da **posição 67.02**.

h) As perucas de teatro, barbas postiças, madeixas e artefatos semelhantes da **posição 67.04**.

ij) Os artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, decorações para árvores de Natal e outros artefatos do **Capítulo 95**, tais como perucas para bonecas.

B.- FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm (*TONTISSES*)

As ***tontisses*** são fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc.). Provêm das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos. Também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis. Incluem-se aqui mesmo quando branqueadas, tingidas ou frisadas. Algumas *tontisses*, que se apresentam em pó (poeiras têxteis), são obtidas por trituração de fibras têxteis.

As *tontisses* servem geralmente para serem aplicadas em camadas delgadas, sobre superfícies colantes (especialmente tecidos ou papéis revestidos de cola), para obtenção de tecidos acamurçados (imitações de suede) ou ainda de papel veludo (papel decorativo, por exemplo), etc. Também se utilizam, misturadas com fibras têxteis, na fabricação de fios, na preparação de pós de toucador ou de cosméticos, etc.

As *tontisses* perfumadas classificam-se na **posição 33.07**.

C.- NÓS E BOLOTAS (BORBOTOS)

São pequenas bolas, por vezes com uma forma mais ou menos alongada. Obtêm-se, em geral, enrolando-se pequenas porções de fibras têxteis (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, etc.) entre dois discos. Podem apresentar-se branqueados ou tingidos e são utilizados na fabricação de fios de fantasia que, em numerosos casos, entram na composição de tecidos que imitam os tecidos de fabricação manual.

56.02 - Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

5602.10 - Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-

tricotés")

5602.2 - Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados:

5602.21 - - De lã ou de pêlos finos

5602.29 - - De outras matérias têxteis

5602.90 - Outros

Os **feltros** são obtidos sobrepondo-se diversas camadas de véus de fibras têxteis geralmente provenientes da cardação ou são formados por insuflação ou aspiração, depois de umedecidas a quente (geralmente com vapor de água ou água saponácea aquecida) estas camadas são superpostas e, ao mesmo tempo, submetidas a enérgica pressão, por fricção ou batedura. As fibras têxteis ficam, assim, emaranhadas e o feltro que se obtém apresenta-se em folhas de espessura regular, muito mais compactas e difíceis de desagregar do que as pastas (*ouates*). Como não se obtêm por tecelagem, os feltros são produtos essencialmente diferentes dos tecidos e não devem confundir-se com os tecidos fortemente apisoados, denominados tecidos feltrados (**Capítulos 50 a 55**, em geral).

Os feltros são geralmente fabricados com fibras de lã, pêlos de animais ou com misturas dessas fibras ou pêlos com outras fibras naturais (fibras vegetais, crina, por exemplo), ou com fibras sintéticas ou artificiais.

Consoante as suas características, os feltros podem ser utilizados em chapelaria, vestuário, fabricação de calçados ou de solas para calçado, artigos de mobiliário, artigos técnicos, objetos de fantasia, martelos de pianos, como material isolante de som ou de calor, etc.

São, também, considerados como feltros da presente posição os **feltros agulhados** que se fabricam:

1) quer submetendo um véu ou uma manta de fibras têxteis descontínuas naturais, sintéticas ou artificiais, sem suporte têxtil, à ação de agulhas com barbelas; ou

2) quer introduzindo, com agulhas, essas fibras têxteis através de uma base, têxtil ou não, a qual fica mais ou menos oculta por essas fibras.

A técnica de agulhagem permite a obtenção de feltros a partir de fibras vegetais (juta, por exemplo) ou de fibras artificiais ou sintéticas, não feltráveis.

Os véus agulhados à base de fibras descontínuas, nos quais a agulhagem só constitui uma operação complementar de outros métodos de ligação, e os véus agulhados à base de filamentos, consideram-se falsos tecidos (**posição 56.03**).

A presente posição também compreende os produtos obtidos por processo de **costura por entrelaçamento** (***cousus-tricotês***), cuja característica essencial é a de serem constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão é reforçada pelas fibras da própria manta e não por fios têxteis. Utilizando agulhas, essas fibras são puxadas através da própria manta formando à superfície pontos de cadeia (*chaînette*). Alguns desses produtos podem apresentar uma superfície felpuda (*bouclée*) ou aveludada e podem ser reforçados com um suporte, têxtil ou não, que serve de armadura. O processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) encontra-se descrito nas Considerações Gerais do Capítulo 60.

Também se incluem aqui, **desde que** não se possam classificar em uma posição mais específica da Nomenclatura (ver, em especial, as exclusões adiante mencionadas), os feltros em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente recortados em forma quadrada ou retangular de peças maiores sem outro trabalho (certos esfregões ou capas, por exemplo), mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo).

Os **feltros** desta posição podem apresentar-se tingidos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos, estratificados ou mesmo armados, principalmente com fios têxteis ou metálicos. Os que são recobertos em uma ou ambas as faces (por colagem, costura ou de outro modo), de tecidos, folhas de papel, cartão, etc., também se incluem aqui, **desde que** o feltro confira ao produto a sua característica principal.

Todavia, a presente posição **não compreende** os produtos abaixo referidos, que se classificam nos **Capítulos 39** ou **40**:

a) Os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha ou estratificados com estas mesmas matérias, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha;

b) as folhas, chapas e tiras, de plástico ou borracha alveolares, combinadas com feltro, nas quais a matéria têxtil sirva apenas de suporte. (Quanto aos critérios para o termo "suporte", ver as Considerações Gerais do Capítulo 39, parte intitulada "**Plásticos combinados com matérias têxteis**" ou o grupo A) da Nota Explicativa da posição 40.08, respectivamente).

Os **feltros para telhados** constituídos por feltros propriamente ditos impregnados de alcatrão ou de substâncias análogas, classificam-se também aqui.

Excluem-se também desta posição:

a) Os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçados, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciantes para têxteis (**posição 38.09**), por exemplo), quando a matéria têxtil sirva apenas de suporte.

b) Os tapetes e mantas de sela (**posição 42.01**).

c) Os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, do **Capítulo 57**.

d) Os feltros tufados da **posição 58.02**.

e) Os bordados sobre feltro, em peças, em tiras ou em motivos (**posição 58.10**).

f) Os artefatos têxteis matelassês (acolchoados*) em peças, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).

g) Os revestimentos para pavimentos, que consistam em um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte de feltro, mesmo recortados (**posição 59.04**).

h) Os feltros combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e os produtos análogos para outros usos técnicos, da **posição 59.11**.

ij) Os feltros recobertos de pós ou grãos de abrasivos (**posição 68.05**) ou de mica aglomerada ou reconstituída (**posição 68.14**).

k) As placas de construção formadas de diversas camadas de fibras têxteis imersas em asfalto (**posição 68.07**).

l) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas em suporte de feltro (**Seção XV**).

56.03 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

5603.1 - De filamentos sintéticos ou artificiais:

5603.11 - - De peso não superior a 25g/m^2

5603.12 - - De peso superior a 25g/m^2 mas não superior a 70g/m^2

5603.13 - - De peso superior a 70g/m^2 mas não superior a 150g/m^2

5603.14 - - De peso superior a 150g/m^2

5603.9 - Outros:

5603.91 - - De peso não superior a 25g/m^2

5603.92 - - De peso superior a 25g/m^2 mas não superior a 70g/m^2

5603.93 - - De peso superior a 70g/m^2 mas não superior a 150g/m^2

5603.94 - - De peso superior a 150g/m^2

Os **falsos tecidos** são constituídos por um véu ou uma manta composta essencialmente por fibras têxteis orientadas direcionalmente ou ao acaso e ligadas entre si. Estas fibras podem ser de origem natural ou química. Podem ser de fibras naturais ou artificiais descontínuas ou de filamentos, ou ainda ser formadas *in situ*.

Os falsos tecidos podem ser obtidos por diversos processos, e a sua produção está convencionalmente dividida em três fases: formação do véu, a consolidação (ou ligação) e o acabamento.

I. **Formação do véu**

O véu obtém-se principalmente por:

a) formação de uma manta de fibras por cardação ou processo pneumático; estas fibras podem ser dispostas paralelamente, por interseção ou ao acaso (processo a seco);

b) extrusão de filamentos que são orientados em uma determinada direção, arrefecidos e depositados diretamente na forma de manta (processo de fusão);

c) suspensão e dispersão das fibras em água, passagem da suspensão por uma peneira metálica e formação do véu por eliminação da água (processo úmido);

d) diversos métodos especializados nos quais a produção das fibras, a formação do véu - e também, habitualmente, a sua consolidação - são simultâneos (processo *in situ*).

II. **Consolidação (ligação)**

Depois da formação, o véu é consolidado fixando-se intimamente as fibras no sentido da espessura e da largura (método contínuo) ou só em determinados pontos (método descontínuo (tratamento por pontos ou zonas)).

Distinguem-se, normalmente, três tipos de consolidação:

a) A consolidação química, na qual as fibras são fixadas em conjunto por meio de uma substância aglutinante: por impregnação com borracha, gomas, amido, colas, plásticos aplicados em solução ou em emulsão, por aglutinação a quente com plásticos em pó, por solventes, etc. Neste método podem também ser utilizadas fibras aglutinantes.

b) A consolidação térmica, na qual as fibras são fixadas em conjunto por tratamento a quente (ou ultrassônico), com passagem do véu em fornos ou entre cilindros aquecidos (consolidação por zona) ou em calandras de gofragem (consolidação por pontos). Neste método, podem também ser utilizadas fibras aglutinantes.

c) A consolidação mecânica, na qual os véus são reforçados pelo emaranhado físico das fibras constitutivas. Tal consolidação pode ser efetuada por meio de jatos de ar ou de água a alta pressão. Também pode ser obtida por agulhagem mas não por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*). No entanto, os produtos agulhados considerados como falsos tecidos limitam-se aos casos seguintes:

– véus à base de filamentos;

– véus de fibras descontínuas para os quais a agulhagem é complementar de outros tipos de consolidação.

Estes diferentes métodos de consolidação podem também se combinar.

III. **Acabamento**

Os falsos tecidos da presente posição podem ser tingidos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Os falsos tecidos recobertos em uma ou ambas as faces (por colagem, costura ou outro modo) de tecidos ou de folhas de outras matérias só se classificam aqui se o falso tecido lhes conferir a característica essencial.

Classificam-se, entre outras, nesta posição, as fitas adesivas constituídas por falso tecido revestido de uma matéria adesiva de borracha, de plástico ou de uma mistura destas duas substâncias.

Também se incluem aqui certos produtos denominados "feltros para telhados" obtidos por aglomeração direta de fibras têxteis com alcatrão ou substâncias análogas e certos produtos denominados "feltros betuminados" obtidos da mesma forma e contendo além disso uma pequena quantidade de fragmentos de cortiça.

Todavia, a presente posição **não compreende** os seguintes produtos, que se classificam nos **Capítulos 39** e **40**:

a) Os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico ou borracha, quer totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces dessas mesmas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes as eventuais mudanças de cor resultantes dessas operações.

b) As folhas, placas ou tiras, de plásticos ou de borracha alveolares, combinadas com falso tecido, nas quais a matéria têxtil sirva apenas de suporte. (Quanto aos critérios para o termo "suporte", ver as Considerações Gerais do Capítulo 39, parte intitulada "**Plásticos combinados com matérias têxteis**" ou o item A) da Nota Explicativa da posição 40.08, respectivamente).

*

* *

Conforme o método de fabricação e de consolidação, a densidade das fibras ou filamentos e o número de véus, os falsos tecidos apresentam uma espessura e características diferenciadas (leveza, elasticidade, resistência à ruptura, permeabilidade, conservação, etc.). Alguns falsos tecidos, devido ao seu aspecto, assemelham-se ao papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose, peles acamurçadas ou às pastas (*ouates*) da posição 56.01. O fato de que as fibras têxteis se encontrem intactas e não estejam digeridas como as que se utilizam na fabricação do papel, cartão ou pasta (*ouate*) de celulose permite, por outra parte, distingui-las destes últimos produtos.

Por fim, o fato dessas fibras ou filamentos têxteis serem ligados entre si em toda a espessura da manta e, em geral, em toda a sua largura, permite igualmente distinguir os falsos tecidos de certas pastas (*ouates*) da posição 56.01 (ver a Nota Explicativa desta posição).

Certos falsos tecidos podem ser lavados e enxugados como os tecidos.

Estão incluídos aqui, **desde que** não estejam abrangidos por outras posições mais específicas da Nomenclatura, os falsos tecidos em peça, cortados em comprimentos determinados, bem como os apresentados em forma quadrada ou retangular, simplesmente recortados de peças maiores sem outro trabalho, mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo). Entre estes, podem citar-se: os véus destinados a serem incorporados nos estratificados de plásticos; os envoltórios de camada para fabricação de fraldas descartáveis para bebês ou de absorventes (pensos*)

higiênicos; os panos para confecção de vestuário de proteção ou para forros de vestuário; as folhas para filtrar líquidos ou purificar o ar, para enchimento (estofamento), para isolamento acústico, para filtração ou a separação de materiais na construção de estradas ou em outros trabalhos de engenharia civil; os suportes para fabricação de coberturas betuminosas de telhados, costas e contra-costas para tapetes tufados; lenços, roupas de cama, de mesa, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho da **posição 30.05**.

b) Os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou de preparações (por exemplo, de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou detergentes (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçados, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciantes para têxteis (**posição 38.09**)), quando esta matéria têxtil sirva apenas de suporte.

c) Os feltros agulhados (**posição 56.02**).

d) Os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de falsos tecidos do **Capítulo 57**.

e) Os falsos tecidos tufados da **posição 58.02**.

f) As fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*) da **posição 58.06**.

g) Os bordados em falsos tecidos, em peças, em tiras ou em motivos (**posição 58.10**).

h) Os artefatos têxteis matelassês (acolchoados*) em peças, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a um falso tecido de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, **exceto** os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).

ij) Os falsos tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

k) Os falsos tecidos recobertos de pós ou grãos de abrasivos (**posição 68.05**) ou de mica aglomerada ou reconstituída (**posição 68.14**).

l) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas em suporte de falso tecido (**Seção XV**).

56.04 - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.

5604.10 - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis

5604.90 - Outros

A.- FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TÊXTEIS

Classificam-se neste grupo os fios simples de borracha, de qualquer seção, desde que estejam recobertos de têxteis por enrolamento ou entrançamento, por exemplo, bem como as cordas fabricadas com tais fios.

B.- FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS

Este grupo compreende os fios têxteis, as lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, **desde que** a matéria que impregna, reveste ou recobre os fios, etc., seja perceptível à vista desarmada, sendo irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor resultantes destas operações.

Entre os fios têxteis impregnados podem citar-se os fios aderisados (recobertos por imersão), constituídos por fios têxteis tratados à superfície para torná-los aptos a aderir à borracha à qual serão incorporados durante a fabricação de artefatos tais como pneus, correias para máquinas e tubos.

Podem citar-se como produtos classificados neste grupo as imitações de categutes, constituídas por fios têxteis revestidos de um forte apresto de plástico, utilizados na fabricação, conforme o caso, de raquetes, linhas para pesca, correias, entrançados, tecidos para assentos, em cirurgia, etc. e as "cordas" para estendais, constituídas por um fio têxtil embainhado de plástico.

Esta posição **não compreende**:

a) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha (**posição 59.06**).

b) As imitações de categutes montadas em anzóis ou de outro modo preparadas como linhas de pesca (**posição 95.07**).

56.05 - Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.

A presente posição compreende:

1) **Os fios de qualquer matéria têxtil (incluídos os monofilamentos, lâminas e formas semelhantes, bem como os fios de papel), retorcidos, retorcidos múltiplos ou revestidos por enrolamento com fios de metal**, quaisquer que sejam as proporções do têxtil e do metal presentes (fios metálicos). Os fios têxteis revestidos de fios de metal são obtidos por enrolamento em espiral de um ou mais fios de metal (muitas vezes, de metais preciosos ou de metais comuns dourados ou prateados) em volta de um fio que constitui a alma e não participa da torção.

2) **Os fios metalizados**, que são fios de qualquer têxtil (incluídos os monofilamentos, lâminas e formas semelhantes, bem como os fios de papel) recobertos de metal de qualquer outro modo. Entre eles podem citar-se os fios metalizados, constituídos por fios têxteis dourados ou prateados por galvanoplastia, e os fios metalizados que se obtêm revestindo os fios têxteis de uma matéria colante (gelatina por exemplo) que se polvilha em seguida com metal em pó (alumínio ou bronze, por exemplo).

Também se classificam na presente posição os produtos formados por uma alma constituída, quer por uma tira delgada de metal (geralmente alumínio), quer por uma película de plástico recoberta de pó metálico, que é inserida por colagem entre duas películas de plástico.

Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, obtidos, no todo ou em parte, com os fios acima mencionados, continuam compreendidos na presente posição: é o caso, especialmente, do cordel ornamentado usado pelos confeiteiros obtido por torção de dois ou mais fios revestidos de fio de metal, descrito na alínea 1) acima. Também se incluem nesta posição outros tipos de fios, fabricados da mesma forma e utilizados para fins semelhantes, constituídos por dois ou mais fios da presente posição, justapostos e mantidos assim por meio de um fio ou de uma lâmina de metal, e ainda os fios ou feixes de fios, têxteis, revestidos de fios da presente posição.

Os fios da presente posição podem ser revestidos por enrolamento. Utilizam-se na fabricação de artigos de passamanaria, de rendas, de certos tecidos ou como fios de fantasia, etc.

Excluem-se, também, desta posição:

a) Os fios têxteis constituídos por uma mistura de fibras têxteis e de fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático (**Capítulos 50 a 55**, conforme o caso).

b) Os fios têxteis reforçados com fio de metal (**posição 56.07**).

c) Os artigos com características de verdadeiras obras de passamanaria, tais como cordões, galões (**posição 58.08**).

d) Os fios e lâminas, de ouro, prata, cobre, alumínio ou de outros metais (**Seções XIV** ou **XV**).

56.06 - Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados de cadeia ("chaînette").

A.- FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 56.05 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO

Estes produtos são formados de uma alma, geralmente constituída por um ou vários fios têxteis em torno da qual se enrola em espiral um ou vários "fios de revestimento". Geralmente, os fios de revestimento recobrem inteiramente a alma, mas, às vezes, as voltas da espiral são espaçadas; neste último caso, estes fios revestidos por enrolamento podem assemelhar-se aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos dos **Capítulos 50 a 55** dos quais se distinguem, todavia, por não terem a alma torcida com os fios de revestimento.

A alma dos fios revestidos por enrolamento desta posição é, em geral, de algodão, de outras fibras vegetais, ou de fibras sintéticas ou artificiais, enquanto que os fios de revestimento são, na maior parte das vezes, mais finos e mais brilhantes (fios de seda, de algodão mercerizado, de fibras artificiais ou sintéticas, etc.).

Os fios revestidos por enrolamento com alma de matérias não têxteis permanecem nesta posição **desde que** tenham o caráter essencial de um artigo de matéria têxtil.

Os fios revestidos por enrolamento são utilizados na fabricação de grande variedade de artigos de passamanaria. Alguns podem empregar-se tais como se apresentam e servem para debruar botoeiras, para bordar, para atar embrulhos, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os fios de crina revestidos por enrolamento da **posição 51.10**.

b) Os fios de borracha revestidos por enrolamento com têxteis (**posição 56.04**).

c) Os fios metálicos revestidos por enrolamento (**posição 56.05**).

d) As "milanesas", cordões e outros produtos têxteis, revestidos por enrolamento, da **posição 58.08**.

e) Os fios metálicos revestidos por enrolamento com fios têxteis. Entre esses fios podem citar-se:

1º) Aqueles cuja alma seja de ferro ou aço e que se destinem à fabricação de armações para chapéus (fios de chapeleiro), hastes para flores artificiais ou de *bobs* (rolos) (**posição 72.17**).

2º) Os fios isolados para eletricidade (**posição 85.44**).

B.- FIOS DE FROCO (*CHENILLE*)

Os fios de froco, conhecidos também por *chenille*, são constituídos geralmente por dois ou mais fios têxteis torcidos em conjunto e retendo entre si felpas de fios têxteis que lhes podem ficar praticamente perpendiculares; por vezes, as felpas são mantidas em anéis formados em um tear de malhas. Os fios de froco (*chenille*) têm, em todos os casos, a aparência de fios eriçados de felpa em todo o seu comprimento. Em geral, fabricam-se diretamente em teares especiais (torcedeiras de anéis, teares *Raschel*, por exemplo) ou obtêm-se por corte, no sentido da urdidura, de tecidos em ponto de gaze preparados especialmente para esse efeito; neste último processo, os fios da urdidura do tecido (fio fixo e fio de volta) são os que servem de suporte ao fio de froco (*chenille*), sendo a trama que forma o pêlo depois do corte longitudinal do tecido de um e de outro lado de cada grupo de fios de urdidura.

Também se incluem na presente posição os fios de froco (*chenille*) obtidos por fixação de flocos têxteis sobre uma alma de fio têxtil. Neste processo, o fio suporte passa por um banho de cola, depois por uma câmara onde, sob a ação de um campo eletrostático de alta tensão, os flocos têxteis se implantam radialmente sobre este fio suporte.

Os fios de froco (*chenille*) utilizam-se como matéria-prima, especialmente na fabricação de tecidos de froco (*chenille)* da **posição 58.01** ou de numerosos artigos (artigos de decoração de interiores e de camas, tapetes, passamanaria, vestuário, etc.).

C.- FIOS DENOMINADOS "DE CADEIA" (*CHAINETTE*)

Estes fios são fabricados em tear de malha circular. Quando achatados, apresentam uma largura de 1,5 a 2 mm, aproximadamente. Utilizam-se na confecção de franjas ou de outros acessórios têxteis bem como na fabricação de tecidos de urdidura e trama.

56.07 - Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos (+).

5607.2 - De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero Agave:

5607.21 - - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras

5607.29 - - Outros

5607.4 - De polietileno ou de polipropileno:

5607.41 - - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras

5607.49 - - Outros

5607.50 - De outras fibras sintéticas

5607.90 - Outros

A presente posição abrange os cordéis, cordas e cabos obtidos por torção ou por entrançamento.

1) **Os cordéis, cordas e cabos não entrançados**.

A parte I-B 1) e 2) (e mais especialmente o quadro sinóptico) das Considerações Gerais da Seção XI, especificam os únicos casos em que os fios têxteis simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, se devem considerar como cordéis, cordas e cabos não entrançados da presente posição.

Os fios têxteis reforçados de metal, compreendidos todos aqui, distinguem-se dos fios metálicos da **posição 56.05** pelo fato de o fio metálico ser em regra mais grosso e desempenhar exclusivamente a função de reforço e não de adorno.

Este grupo também inclui os cordéis, cordas e cabos obtidos a partir de lâminas denominadas "fibrilosas", submetidas a uma torção, que provoca a desagregação, em maior ou menor grau, das lâminas em filamentos.

2) **Os cordéis, cordas e cabos, entrançados**.

Os cordéis, cordas e cabos, entrançados são sempre classificados na presente posição, independentemente do seu peso por metro. São, geralmente, entrançados tubulares constituídos, na maior partes das vezes, por materiais mais grosseiros do que os utilizados na fabricação dos artefatos classificados na posição 58.08. Não obstante, os artigos entrançados da presente posição distinguem-se dos entrançados da posição 58.08, menos pela natureza das fibras constitutivas do que pelo entrançado apertado e pela estrutura compacta que os torna particularmente aptos para utilização como cordéis, cordas e cabos. Além disso, estes artefatos geralmente não se apresentam tingidos.

Os cordéis, cordas e cabos mais comumente empregados são os de cânhamo, juta, sisal, algodão, cairo (fibra de coco) ou de fibras sintéticas.

Deve notar-se que os cordéis, cordas e cabos, de papel, **só** se incluem nesta posição **quando** reforçados com fios de metal ou quando obtidos por entrançamento.

Os cordéis, cordas e cabos usam-se essencialmente para atar (por exemplo, os cordéis simples para ceifeiras-enfardadeiras), para embalar, para tração, carregamento ou apetrechamento de navios, etc. Estes artefatos apresentam, em geral, seção circular; alguns (certos cabos de transmissão, especialmente) têm seção quadrada, trapezoidal ou triangular. São geralmente constituídos por fibras cruas, mas, às vezes, apresentam-se tingidos ou formados por cabos de cores diferentes; podem apresentar-se impregnados de substâncias que os tornam imprutrescíveis ou ser impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou plástico.

Todos estes produtos são classificados aqui quando apresentados ou não em comprimentos determinados.

Excluem-se desta posição:

a) Os cordéis de fantasia normalmente utilizados pelos confeiteiros, floristas, etc., da **posição 56.05**.

b) Os fios revestidos por enrolamento, os fios de froco (*chenille*) e os fios denominados "de cadeia" (*chaînette*) da **posição 56.06**.

c) Os artigos de cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.09**.

d) As "milanesas", cordões e outros produtos têxteis, revestidos por enrolamento, da **posição 58.08**.

e) Os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados (**posição 59.11**).

f) Os desperdícios de cordéis, cordas ou cabos, da **posição 63.10**.

g) Os cordéis, cordas, etc. revestidos de pós abrasivos (**posição 68.05**).

h) As cordas, lisas ou com nós, e outros artigos de ginástica (**posição 95.06**).

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 5607.21

Esta subposição abrange os cordéis simples de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero *Agave* às quais se imprimiu uma torção em forma de "Z", e cuja força de ruptura mínima é calculada pela fórmula seguinte:

$$R = \frac{17.400}{n} - 18$$

(onde R é a força de ruptura em decanewtons (daN) e n a unidade de medida do fio em metros por kg).

Por exemplo, a força de ruptura mínima dos cordéis nº 150 (150 m por kg) é de 98 daN, para os cordéis nº 200 (200 m por kg), ela é de 69 daN e para os cordéis nº 300 (300 m por kg), é de 40 daN.

Subposição 5607.41

Esta subposição abrange os cordéis simples de polietileno ou de polipropileno, estabilizados com a finalidade de evitar sua degradação à luz solar, aos quais se imprimiu uma torção em forma de "Z" e:

a) cuja força de ruptura mínima pode ser calculada pela seguinte fórmula:

$$R = \frac{32.400}{n}$$

(onde R é a força de ruptura em decanewtons (daN) e n a unidade de medida do cordel em metros por kg);

b) cuja resistência média mínima ao nó pode ser calculada por meio da fórmula seguinte:

$$R' = 0{,}58\ R$$

(onde R' é a resistência média ao nó em daN).

Por exemplo, os cordéis nº 330 (330 m por kg) terão uma força de ruptura mínima de 98 daN e uma resistência média ao nó de 57 daN.

56.08 - Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.

5608.1 - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:

5608.11 - - Redes confeccionadas para a pesca

5608.19 - - Outras

5608.90 - Outras

1) **Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos**.

Estas redes são tecidos de malha aberta fixada com nós, feitas à mão ou mecanicamente. Para se classificarem aqui devem apresentar-se em panos ou em peça e, contrariamente aos tecidos de rede com nó da posição 58.04, devem ser confeccionadas com cordéis, cordas ou cabos da posição 56.07.

2) **Redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis**.

Ao contrário dos produtos especificados na alínea 1) acima, os artigos do presente grupo podem ser fabricados com fios têxteis e suas malhas abertas podem ou não ser fixadas por meio de nós ou por outro processo.

Consideram-se "redes confeccionadas" os artefatos acabados ou não para determinados usos e fabricados diretamente em forma definitiva ou obtidos a partir de peças por recorte e reunião das suas diversas partes componentes. A presença nestes artefatos de alças, anéis, chumbos, bóias, cordas para apertar ou outros acessórios não determina a exclusão desta posição.

Só se classificam aqui os artefatos confeccionados que não possam ser classificados em uma posição mais específica da Nomenclatura. Esta posição compreende, especialmente, as redes para pesca, de camuflagem, de segurança, de cenários teatrais, para compras e redes semelhantes (para transporte de bolas de esporte, por exemplo), redes de dormir, redes para aeróstatos, redes de proteção contra insetos, etc.

Os produtos acima referidos podem ter sofrido uma impregnação que os torne, por exemplo, resistentes aos agentes atmosféricos ou à água.

Excluem-se da presente posição:

a) As redes em peça que apresentem as características de tricô ou crochê (**posições 60.02 a 60.06**).

b) As redes para o cabelo da **posição 65.05**.

c) As redes preparadas para esportes (redes para balizas, tênis, etc.), os puçás ou camaroeiros e as outras redes do **Capítulo 95**.

56.09 - Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Esta posição engloba os artefatos fabricados com fios dos Capítulos 50 a 55, com lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 ou com cordéis, cordas ou cabos da posição 56.07 e que não estejam incluídos em outras posições mais específicas da Nomenclatura.

Incluem-se, principalmente, aqui os fios, cordéis, cordas ou cabos, cortados em comprimentos determinados nos quais uma ou ambas as extremidades formem uma alça ou argola ou apresentem ferragens, ganchos, anéis ou outros acessórios (cordões para sapatos, cordas para estendais, cabos de tração, por exemplo), as lingas, as defensas para embarcações, as almofadas de descarga, as escadas, os esfregões (para lavar pias, ladrilhos, etc.) formados por um feixe de fios ou de cordéis dobrados ao meio e atados junto à extremidade dobrada, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os artigos de correeiro (bridões, rédeas, cabrestos, tirantes, etc.), da **posição 42.01**.

b) Os cordéis cortados em comprimentos determinados e dotados de nós, laçadas ou ilhoses, de vidro ou metal, do tipo utilizado em mecanismos Jacquard e os outros produtos para usos técnicos da **posição 59.11**.

c) Os tecidos e suas obras, que seguem o seu próprio regime (por exemplo, os cordões para sapatos fabricados com entrançados, que cabem na **posição 63.07**).

d) As solas de corda para calçados (**posição 64.06**).

e) Os aparelhos de ginástica e outros artigos do **Capítulo 95**.

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis

Notas.

1.- No presente Capítulo, entende-se por **tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis**, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange os tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Abrange também os artefatos que possuam as características de revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis (por exemplo, espessura, rigidez e resistência), mas que são utilizados para outros fins (colocação em paredes, em mesas ou outros móveis, por exemplo).

Os tapetes acima descritos incluem-se no presente Capítulo, quer se apresentem na forma de tapetes confeccionados (debruados, forrados, com franjas, montados, etc.), por exemplo, os tapetes (destinados a serem colocados no centro de pavimentos, ou sobre uma escada, em corredores, em degraus de escada, em beiras de camas ou de lareiras, quer se apresentem em rolos de comprimento indeterminado.

Os tapetes com base impregnada ou revestida de um induto e os que possuam, no avesso, um tecido ou um falso tecido ou ainda uma folha ou chapa de borracha alveolar ou de plástico alveolar, também se classificam neste Capítulo.

São **excluídos** do presente Capítulo:

a) As mantas espessas (espécie de tecidos ou feltros grosseiros de proteção) que se interpõem entre o pavimento e os tapetes (classificam-se atendendo à matéria constitutiva).

b) Os linóleos e outros revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre um suporte têxtil (**posição 59.04**).

57.01 - Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.

5701.10 - De lã ou de pêlos finos

5701.90 - De outras matérias têxteis

Os tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados são constituídos por uma urdidura esticada e por fios de felpa que são quer nodados, quer enrolados em torno dos fios de urdidura, dando uma volta completa em torno de cada um ou de grupos destes fios, que são mantidos no seu lugar por fios de fundo (fios de tela); portanto, é o modo como os fios de felpa são nodados ou enrolados em torno dos fios de urdidura que caracteriza este gênero de tapetes.

Utilizam-se principalmente os seguintes nós:

1) O **nó de Ghiordès ou ponto de Esmirna**: o fio de felpa passa por cima de dois fios de urdidura justapostos e cada uma das suas pontas dá uma volta em torno de cada um dos dois fios de urdidura, ficando levantada à superfície do tapete (fig. 1).

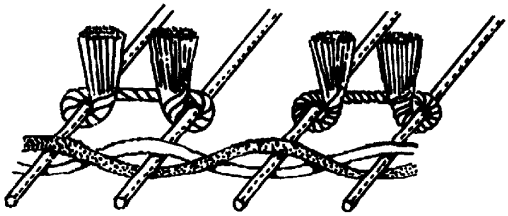

fig. 1

2) O **nó de Séné (ou de Senneh) ou ponto da Pérsia**: o fio de felpa é enrolado em torno de um fio de urdidura depois passa por baixo do fio seguinte, de forma que as suas duas pontas aflorem à superfície do tapete (fig. 2).

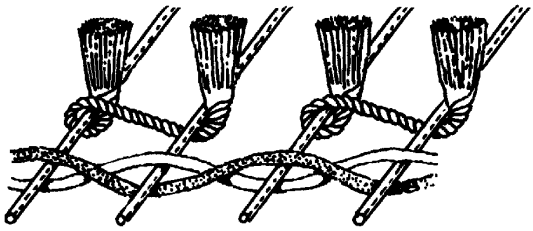

fig. 2

O nó de Ghiordès e o nó de Séné podem executar-se agrupando vários fios de urdidura, em lugar de um único fio cada vez.

3) Os **pontos enrolados ou nodados ao mesmo tempo em torno de um único fio de urdidura**: o fio de felpa dá uma volta e meia em torno de cada fio de urdidura e as suas duas pontas afloram à superfície do tapete (fig. 3).

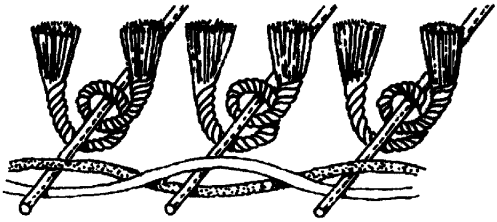

fig. 3

Existe, assim, em toda a largura do tapete, uma série destes nós ou pontos justapostos, independentes uns dos outros e que escondem a base do tecido.

Alguns tapetes de pontos nodados obtêm-se fazendo nós sobre uma talagarça que serve de fundo ou base.

A maior parte dos tapetes de pontos nodados ou enrolados fabrica-se manualmente nas próprias dimensões desejadas, com fios de felpa de cores diferentes, de modo a formar desenhos. Também se podem fabricar em teares mecânicos, obtendo-se assim tapetes caracterizados, em geral, por fiadas de pontos mais regulares e por ourelas paralelas. Os fios de felpa são, na maior parte das vezes, de lã ou seda, e, às vezes, de *mohair* ou de caxemira. Quanto à base, é muitas vezes de fios de algodão, de lã ou de pêlos ou, nos tapetes de fabricação mecânica, de fios de algodão, de linho, de cânhamo ou de juta.

Os produtos da presente posição destinam-se, em geral, a cobrir pavimentos, mas também se podem utilizar como tapetes murais, de mesa ou para outros usos decorativos (ver as Considerações Gerais do Capítulo).

Estes tapetes classificam-se aqui quando apresentem franjas, aplicadas ou não, ou quando acabados de qualquer outro modo.

Os tapetes de fabricação manual são principalmente originários do Oriente (Irã, Turquia, Turquistão, Afeganistão, Paquistão, China, Índia) ou do Norte da África (Argélia, Tunísia, Marrocos, Egito).

Os tapetes (tais como os de fabricação manual, denominados de "ponto passado") em que os fios de felpa passam simplesmente sob os fios de urdidura, não dando uma volta completa a todos ou a uma parte deles, estão incluídos na **posição 57.02** (ver figuras 4 e 5 da referida posição).

57.02 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.

5702.10 - Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão

5702.20 - Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)

5702.3 - Outros, aveludados, não confeccionados:

5702.31 - - De lã ou de pêlos finos

5702.32 - - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.39 - - De outras matérias têxteis

5702.4 - Outros, aveludados, confeccionados:

5702.41 - - De lã ou de pêlos finos

5702.42 - - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.49 - - De outras matérias têxteis

5702.50 - Outros, não aveludados, não confeccionados

5702.9 - Outros, não aveludados, confeccionados:

5702.91 - - De lã ou de pêlos finos

5702.92 - - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.99 - - De outras matérias têxteis

Entre os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, incluídos aqui, citam-se os seguintes:

1) Os **tapetes de moqueta e semelhantes**, que têm uma base resistente, oculta, seja por uma superfície felpuda, isto é, formada por justaposição de felpas levantadas, seja por uma superfície formada por anéis (*bouclés*).

A superfície destes tapetes é produzida por fios suplementares de urdidura (fios de felpa), mais longos do que os outros fios de urdidura e que, durante a tecelagem, formam anéis (*bouclés*) no lado direito do tecido com interposição provisória de varetas metálicas (ferros). Quando se cortam os anéis (*bouclés*), de maneira a formar felpas, obtêm-se os tapetes felpudos (Fig. 4); nesta espécie de tapetes, os fios de felpa passam simplesmente sem dar volta, sob os fios da trama; se, pelo contrário, os anéis (*bouclés*) não são cortados, os tapetes denominam-se "anelados" (*bouclés*) ou *épinglés* (fig. 4 e 5).

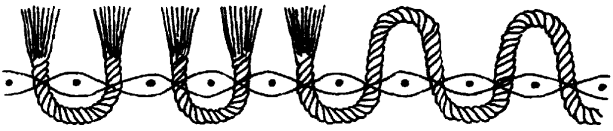

Cortado anelado (*bouclé*)

Fig. 4

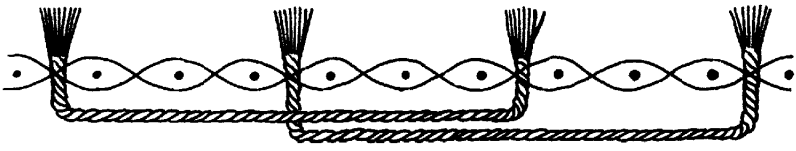

fig. 5

Estes tapetes podem ser lisos ou apresentar motivos, motivos estes que são tecidos em tear equipado com dispositivos que permitem obter um desenho por intermédio de dois a cinco fios de cores diferentes (por exemplo, tear Jacquard).

Podem, igualmente, ser fabricados tecendo-se face a face dois tecidos que possuam urdidura suplementar comum unindo um ao outro. Esta urdidura, depois de cortada, permite obter simultaneamente dois tapetes felpudos. Estes tapetes denominam-se "Wilton face a face".

Sua parte felpuda ou anelada (*bouclé*) é geralmente de lã ou de mescla de lã e náilon; pode também ser de algodão, poliamida, acrílico, viscose ou de uma mescla destas fibras. A base é geralmente de algodão, juta ou polipropileno.

2) Os **tapetes Axminster**. São tapetes de fabricação mecânica, nos quais as fieiras de felpas sucessivas são inseridas no sentido da trama, durante a tecelagem, segundo um desenho colorido pré-estabelecido.

3) Os **tapetes de froco (*chenille*)**. A sua característica principal reside no fato de ter a superfície felpuda produzida por fios de froco (*chenille*) (fios descritos na Nota Explicativa da posição 56.06). Estes fios podem empregar-se como trama suplementar, mas podem também ser introduzidos no sentido da urdidura fragmento a fragmento, fixados à base do tapete por processos especiais de tecelagem.

4) Os **tapetes de superfície lisa** (não felpuda, nem anelada (*bouclé*)). Distinguem-se dos tecidos dos Capítulos 50 a 55 pelo fato de serem bastante pesados e resistentes; destinam-se manifestamente a cobrir pavimentos.

Entre eles alguns são belos tapetes residenciais: é o caso dos tapetes Kidderminster e dos tapetes denominados "belgas", constituídos por tecidos duplos, nos quais o desenho provém do entrelaçamento, de espaço a espaço, dos fios que formam os dois tecidos que os compõem. Outros são de tecidos grosseiros, fabricados, principalmente, com fios de pêlos grosseiros, de juta, cairo (fibra de coco) ou papel, em pontos de tafetá, sarjado ou espinha de peixe. Os tapetes grosseiros, de urdidura constituída por fios de juta, por exemplo, e a trama por fitas, obtidas por corte de desperdícios de tecidos e costuradas umas às outras pelas extremidades, também pertencem a esta categoria de tapetes.

5) Os **capachos e as esteiras**. Estes tapetes são essencialmente formados por tufos rígidos, geralmente de fibras de cairo (fibras de coco) ou fibras de sisal, que passam sob os fios de urdidura da base. Fabricam-se nas dimensões reduzidas que sua aplicação exige.

6) **Tapetes de banho**, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) e semelhantes.

Deve notar-se que certos tapetes se obtêm de maneira análoga à uma grande quantidade de veludos, pelúcias, tecidos anelados (*bouclés*) pela urdidura ou de tecidos de froco ("chenille"), da **posição 58.01**, mas, sendo essencialmente concebidos para cobrir pavimentos, podem distinguir-se facilmente pela sua solidez, pela natureza mais grosseira dos materiais utilizados na sua fabricação ou pela maior rigidez da sua base, que, em geral, tem uma urdidura suplementar de fibras duras denominadas urdidura de estofamento.

7) Os **tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão**. O Kilim (ou Kelim), também denominado Karamanie, é obtido pelo mesmo processo de fabricação das tapeçarias tecidas à mão, descritas na Nota Explicativa da posição 58.05, parte A. A sua textura é comparável à das referidas tapeçarias e possui geralmente as mesmas fendas, no sentido da urdidura. Todavia, no que respeita ao desenho, o Kilim nunca apresenta flores nem folhagem, mas apenas motivos geométricos retilíneos. Se bem que se possa distinguir o direito do avesso, a diferença entre as duas faces é tão pequena que podem ser utilizados indiferentemente os dois lados.

O Kilim é, por vezes, constituído de dois longos pedaços costurados um ao outro, o desenho sendo realizado de tal forma que não se vê a costura. É por esta razão que não possui bainhas tecidas, a não ser no sentido da largura, ou mesmo nenhuma. Evidentemente, não exclui a presença de bainhas aplicadas.

Em geral, a urdidura do Kilim é de lã e a trama é de lã ou de algodão.

Incluem-se, também, nesta posição os artefatos fabricados com a técnica do Kilim (principalmente na Europa Central) e que apresentam, por outro lado, motivos decorativos do mesmo gênero do dos Kilim leves orientais.

Tecido como o Kilim, o Soumak apresenta em relação a este as seguintes diferenças:

– logo que uma ou duas linhas de trama formando desenho estão inteiramente terminadas, é inserida uma trama suplementar ao longo de toda a largura da peça, o que exclui a presença de fendas no sentido dos fios de urdidura;
– em relação ao desenho, o fundo é, geralmente, ornamentado com três a cinco estrelas achatadas, com motivos multicores, parecendo medalhões, a cercadura compõe-se, em geral, de uma tira larga principal e de duas a três tiras secundárias. O avesso apresenta um aspecto felpudo devido às pontas dos fios com comprimento de vários centímetros, que subsistem após o corte dos fios de trama.

A trama do Soumak é de lã, enquanto que a urdidura pode ser de lã ou de algodão, ou mesmo de pêlo de cabra.

Entre os tapetes semelhantes, podem citar-se particularmente o Sileh, cujo modo de fabricação é semelhante ao do Soumak. O desenho do Sileh apresenta essencialmente motivos em S, direitos ou invertidos e motivos derivados de figuras de animais, espalhados por toda a superfície. A urdidura e a trama do Sileh são de lã (a urdidura é, raras vezes, de algodão).

Os capachos e esteiras grosseiros de matérias para entrançar classificam-se no **Capítulo 46**.

57.03 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.

5703.10 - De lã ou de pêlos finos

5703.20 - De náilon ou de outras poliamidas

5703.30 - De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais

5703.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, tufados, isto é, os produtos com anéis (*bouclés*) ou tufos obtidos em máquinas de tufar que inserem, por meio de um sistema de agulhas, com ou sem barbelas, em uma base preexistente (geralmente um tecido ou um falso tecido) fios que formam anéis (*bouclés*) ou, se as agulhas da máquina possuem dispositivo de corte, tufos de fios. Os fios que formam a superfície felpuda são, em seguida, geralmente fixados por um revestimento de borracha ou de plástico. Habitualmente, antes de esta camada de revestimento secar, é recoberta quer por uma segunda base de produtos têxteis tecidos (juta, por exemplo), quer por borracha alveolar.

Classificam-se também na presente posição os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, fabricados com uma "pistola" de tufar ou os feitos a mão.

Os produtos da presente posição distinguem-se dos tecidos tufados da **posição 58.02**, por exemplo, pela sua rigidez, espessura e sua resistência, que os torna aptos a serem utilizados como revestimentos para pavimentos.

57.04 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.

5704.10 - De superfície não superior a 0,3m^2

5704.90 - Outros

Esta posição compreende os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro. O que aqui se deve entender por "feltro" é o definido na Nota Explicativa da posição 56.02.

Entre os produtos incluídos na presente posição, citam-se os seguintes:

1) Os "ladrilhos", geralmente de feltro de lã ou de pêlos de animais.
2) Os revestimentos para pavimentos de feltro agulhado, impregnados ou recobertos, geralmente no avesso, de uma camada de borracha ou de plástico destinada a aumentar a resistência do conjunto ou a conferir-lhe propriedades antiderrapantes.

57.05 - Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.

Esta posição inclui os tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, que não estejam abrangidos de maneira mais específica pelas posições precedentes.

Entre os produtos incluídos aqui, citam-se os seguintes:

1) Os tapetes constituídos por uma manta de fibras têxteis formando uma superfície felpuda que é fixada sobre um suporte ou então diretamente sobre uma substância adesiva que forma o suporte. A aderência pode ser assegurada por meio de cola, por fusão, por combinação desses dois processos ou por soldagem ultra-sônica. As felpas podem ser coladas a um só suporte ou entre dois suportes, o que permite neste caso obterem-se dois tapetes por separação.
2) Os tapetes não tecidos constituídos por uma manta de fibras têxteis cardadas, plissadas em cilindros canelados, de maneira a formarem anéis (*bouclés*) que podem ser fixados por meio de um revestimento espesso de borracha, de plástico, etc., que também desempenham o papel de suporte, ou coladas por meio de aglutinantes análogos sobre um tecido que serve de suporte ao conjunto.
3) Os tapetes obtidos por "flocagem", isto é, por implantação vertical de fibras têxteis sobre um suporte têxtil revestido de uma camada de borracha, de plástico, etc.
4) Os tapetes de malha. Em geral têm o aspecto de moqueta ou, algumas vezes, de peleteria (peles com pêlo*).

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1.- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.

2.- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("bouclés") à superfície.

3.- Entendem-se por **tecidos em ponto de gaze**, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4.- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5.- Consideram-se **fitas** na acepção da posição 58.06:

a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30cm, com ourelas verdadeiras;

- as tiras de largura não superior a 30cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda a 30cm;

c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6.- O termo **bordados** da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange produtos têxteis muito diversos, cuja classificação nas posições, exceto os da **posição 58.09**, não depende da natureza das matérias têxteis constitutivas. Alguns só se incluem neste Capítulo quando não se considerem confeccionados, na acepção da parte II das Considerações Gerais desta Seção; contudo, outros classificam-se aqui, mesmo confeccionados.

Deve notar-se que, por aplicação das Notas do Capítulo 59, os tecidos em ponto de gaze da posição 58.03, as fitas da posição 58.06, os entrançados, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais semelhantes, em peça, da posição 58.08, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, **excluem-se** do Capítulo 58 (**Capítulos 39**, **40** ou **59**, geralmente), enquanto que os outros artigos do presente Capítulo que tenham sofrido os mesmos tratamentos continuam a classificar-se aqui, **desde que** estes tratamentos não lhes confiram o caráter de produtos dos Capítulos 39 ou 40.

58.01 - Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06 (+).

5801.10 - De lã ou de pêlos finos
5801.2 - De algodão:
5801.21 - - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
5801.22 - - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")
5801.23 - - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
5801.24 - - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")
5801.25 - - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
5801.26 - - Tecidos de froco ("chenille")
5801.3 - De fibras sintéticas ou artificiais:
5801.31 - - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
5801.32 - - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")
5801.33 - - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
5801.34 - - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")
5801.35 - - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
5801.36 - - Tecidos de froco ("chenille")
5801.90 - De outras matérias têxteis

A.- VELUDOS E PELÚCIAS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 58.02

Os **veludos e pelúcias** são tecidos de urdidura e trama constituídos, pelo menos, por três séries de fios: os fios de urdidura e os fios isolados de trama, esticados, que formam a base (urdidura e trama de base), e os fios de urdidura e os fios isolados de trama que formam, sobre a totalidade ou parte da superfície (em geral, em uma única face, mas, às vezes, nas duas), os pêlos (tufos) ou anéis. Entre estes tecidos, de uma maneira geral, os veludos são os que apresentam pêlos ou anéis curtos e levantados, as pelúcias têm os pêlos ou anéis mais compridos e, às vezes, ligeiramente deitados.

Os veludos e pelúcias cortados denominam-se "obtidos por urdidura" quando os pêlos ou os anéis da sua superfície são produzidos por fios da urdidura (denominados "fios de urdidura do pêlo"). Estes tecidos obtêm-se, em geral, durante a tecelagem, fazendo-se levantar a urdidura do pêlo com varetas metálicas ("ferros") dispostas no sentido da trama. Formam-se assim anéis que se cortam, quer no decurso da tecelagem, quer posteriormente; desta maneira, fabricam-se os veludos e pelúcias denominados "cortados" ou "aveludados". Se os anéis se mantêm intactos, os veludos e pelúcias denominam-se "anelados", "frisados" ou "não cortados". Nos veludos e pelúcias obtidos por urdidura, os anéis e pêlos são fixados pelos fios da trama da base.

Os veludos e pelúcias obtidos por urdidura podem também ser fabricados tecendo-se frente a frente dois

tecidos que apresentem uma urdidura suplementar comum, que vai de um a outro; esta urdidura é depois cortada, obtendo-se, simultaneamente, dois veludos ou duas pelúcias de superfície aveludada (veludos denominados dupla face).

Os veludos e pelúcias cortados denominam-se "obtidos por trama" quando os pêlos são formados por fios de trama (denominados "fios de trama do pêlo"). Fabricam-se geralmente fazendo-se passar alternadamente os fios de trama do pêlo por baixo de certos fios da urdidura, depois por cima de vários fios da urdidura vizinhos, nos quais a trama do pêlo forma fios ondeantes. Estes fios ondeantes de trama são cortados depois da tecelagem, formando os pêlos. Obtém-se resultado semelhante dispondo-se ferros paralelamente aos fios de urdidura e cortando-se a trama do pêlo durante a tecelagem. Nos veludos e pelúcias obtidos por trama, os pêlos fixam-se, conseqüentemente, pelos fios de urdidura da base.

Os veludos e pelúcias obtidos por trama ainda não cortados, que não apresentem à superfície anéis nem pêlos, mas, quando muito, às vezes, uma espécie de saliências paralelas no sentido da urdidura continuam a classificar-se na presente posição (ver a Nota 2 deste Capítulo).

B.- TECIDOS DE FROCO (*CHENILLE*)

Os **veludos e outros tecidos de froco** (*chenille*) assemelham-se aos tapetes de froco (*chenille*) da posição 57.02: como nestes últimos, sua superfície aveludada (geralmente nas duas faces) é produzida por fios de froco (*chenille*) e obtém-se, na maior parte das vezes, por meio de uma trama suplementar formada por fios de froco (*chenille*) ou, ainda, inserindo-se na urdidura, durante a tecelagem do tecido-base, pedaços de fios de froco (*chenille*) de cores e comprimentos diferentes.

*
* *

As matérias têxteis utilizadas na fabricação de veludos, pelúcias e tecidos de froco (*chenille*) são muito diversas; a seda, a lã, os pêlos finos, o algodão e as fibras sintéticas ou artificiais são as matérias mais empregadas na superfície destes tecidos.

Os veludos, pelúcias e tecidos de froco (*chenille*) podem ser lisos, nervurados ou estampados ou ainda ter sido gofrados ou achamalotados após a tecelagem. Quando estampados apresentam, por exemplo, simultaneamente, partes com anéis e partes aveludadas (é o caso dos veludos lavrados), ou ainda partes aveludadas e partes sem pêlo, cuja justaposição pode produzir desenhos muito variados. Certos veludos e pelúcias imitam as peleterias (peles com pêlo*): é o caso dos veludos e pelúcias denominados astracã, caracul, peles de foca, ou dos que imitam peles de leopardos. Em contraposição, as imitações destas peleterias (peles com pêlo) de matérias têxteis, obtidas por qualquer outro modo, exceto a tecelagem (por exemplo, por colagem, costura, etc.) estão incluídas na **posição 43.04**.

Deve notar-se que, entre os tecidos que estão incluídos na presente posição, há muitos cuja fabricação é análoga à das moquetas e tapetes semelhantes ou à dos tapetes de froco (*chenille*) da posição 57.02. Distinguem-se, porém, facilmente pelo fato de se destinarem não a cobrir o pavimento, mas principalmente a servir de tecidos para decoração de interiores ou para vestuário; os tecidos aqui incluídos são fabricados com materiais mais finos e tendo uma base muito mais flexível.

Excluem-se, entre outros, desta posição:

a) Os tecidos que imitam veludos e pelúcias, e, em especial, os tecidos designados falsos veludos, os tecidos frisados, cujo aspecto resulta do emprego de fios anelados (fios de fantasia) ou da preparação especial (raspagem, por exemplo) da sua superfície (**Capítulos 50 a 55**, geralmente).

b) Os tecidos atoalhados (tecidos turcos*) e os tecidos tufados, da **posição 58.02**.

c) As fitas de veludo, de pelúcia, etc. (**posição 58.06**).

d) Os produtos tricotados e os obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus tricotés*) à feição de veludos ou pelúcias (**posições 60.01** ou **56.02**, conforme o caso).

e) Os veludos, pelúcias, etc., confeccionados, na acepção da parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 5801.22 e 5801.32

Para interpretação das subposições 5801.22 e 5801.32, a distinção entre os veludos obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*) e os outros veludos cortados, pode ser efetuada com o auxílio das ilustrações seguintes (perspectiva em corte no sentido da urdidura):

Veludos e pelúcias canelados (***côtelés***):

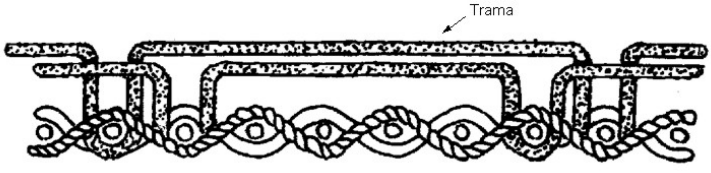

Não cortado

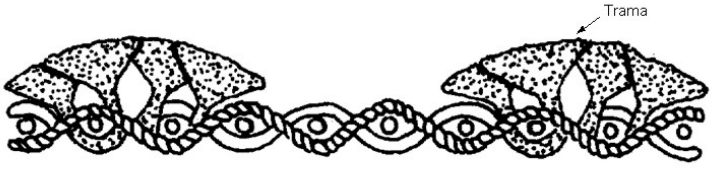

Cortado

Outros veludos e pelúcias:

Não cortado

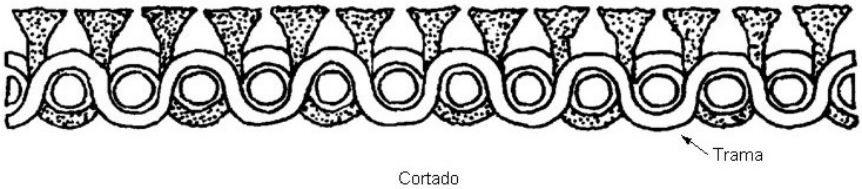

58.02 - Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.

5802.1 - Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de algodão:

5802.11 - - Crus

5802.19 - - Outros

5802.20 - Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis

5802.30 - Tecidos tufados

A.- **TECIDOS ATOALHADOS**

Os tecidos atoalhados (tecidos turcos*) da presente posição são do tipo dos correntemente utilizados para fabricação de toalhas de rosto, roupões e luvas de toucador, por exemplo. São constituídos por uma trama de fundo tenso e por duas séries de fios de urdidura, a primeira tensa e a segunda frouxa (lassa), esta última formando anéis à superfície do tecido. As duas séries de fios da urdidura podem aparecer no tecido em proporções diferentes, mas, na maior parte dos casos, existe um número igual de fios de urdidura do fundo e de fios de urdidura dos anéis (*bouclés*).

Os anéis são formados, geralmente, nas duas faces do tecido, mas, algumas vezes, em uma única; podem por vezes ser cortados. Os anéis são freqüentemente enrolados e podem recobrir cada face uniformemente ou formar tiras, quadrados, losangos ou outros motivos e desenhos os mais variados. Todavia, a presente posição **não compreende** os tecidos com anéis em uma face apenas e nos quais todos os anéis são cortados (**posição 58.01**).

São também **excluídos** desta posição:

a) Os tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de malha (**posição 60.01**).

b) As peças de tecidos que comportem, em intervalos regulares, fios não entrelaçados e que são concebidos para se tornarem, por simples corte desses fios, artefatos com franjas (**posição 63.02**).

B.- **TECIDOS TUFADOS**

Os tecidos tufados da presente posição são obtidos introduzindo-se, por meio de um sistema de agulhas e ganchos, fios têxteis em uma base têxtil pré-existente (tecido, tecido de malha, feltro, falso tecido, etc.) para formar anéis ou, se os ganchos forem combinados com um dispositivo de corte, tufos de fios.

Os produtos desta posição diferenciam-se dos da posição 57.03, por exemplo, pela sua falta de rigidez, pela sua espessura e pela sua resistência, que os tornam impróprios para serem utilizados como revestimentos de pavimentos.

Além disso, estes produtos podem ser distinguidos dos tecidos de malha do gênero atoalhados pelas fileiras características de pontos que, no sentido longitudinal, no avesso, têm a aparência de pontos contínuos, enquanto que os produtos da posição 60.01 apresentam, no avesso, fileiras de pontos em cadeia (*chaînette*).

58.03 - Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.

Os tecidos em ponto de gaze estão definidos na Nota 3 deste Capítulo.

Nas gazes simples, os fios de volta evoluem alternadamente para a direita e para a esquerda de cada fio fixo, passando cada vez por cima do fio da trama e por debaixo do fio fixo. Os fios fixos encontram-se sempre sob os fios da trama; os fios fixos e os fios da trama, sem se entrecruzarem, ficam assim ligados unicamente pelos fios de volta.

Obtêm-se variedades mais complexas de tecidos em ponto de gaze pelo cruzamento de fios de volta entre si (gaze *crochetée* e, em especial, gaze Marly), por inserção de dois ou mais fios de tramas em um único anel, ou utilizando-se vários fios fixos para cada um dos fios de volta ou vice-versa, etc.

A presente posição compreende também:

1) Os brocados de gazes, fabricados por meio de um fio suplementar denominado "fio *brocheur*" que produz, durante a tecelagem, desenhos sobre o tecido de base, em ponto de gaze.

2) Os tecidos que apresentem partes em ponto de gaze e partes tecidas em pontos diferentes, seja qual for a superfície ocupada por cada uma das partes; estes tecidos apresentam geralmente riscas ou listas no sentido da urdidura, quadrados ou desenhos muito variados.

Os tecidos em ponto de gaze são geralmente tecidos pouco apertados e por isso leves; utilizam-se principalmente para fazer cortinados e cortinas; alguns destes tecidos, cortados em tiras estreitas no sentido da urdidura, servem para obtenção de fios de froco (*chenille*).

O seu aspecto é muito variado e podem obter-se na tecelagem desenhos de grande diversidade. Por isso, convém não confundir os tecidos em ponto de gaze, em especial, com os tecidos brocados ou outros tecidos dos **Capítulos 50 a 55**, nem com os bordados, rendas, tules ou mesmo com os tecidos de malhas com nós do presente Capítulo.

Convém notar, enfim, que se dá vulgarmente o nome de "gazes" a tecidos lisos e pouco apertados, em ponto de tafetá, utilizados principalmente para fabricação de pensos (tipo "gases para pensos"); estes tecidos se classificam na **posição 30.05** (se forem medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, dentários ou veterinários) ou nos **Capítulos 50 a 55**.

Além disso, a presente posição **não compreende** as gazes para peneirar, da **posição 59.11**.

58.04 - Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06 (+)**.**

5804.10 - Tules, filó e tecidos de malhas com nós

5804.2 - Rendas de fabricação mecânica:

5804.21 - - De fibras sintéticas ou artificiais

5804.29 - - De outras matérias têxteis

5804.30 - Rendas de fabricação manual

I.- TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS

Estes produtos, além de se empregarem como base de bordados, utilizam-se também na confecção de cortinas, colchas e outros artigos para decoração de interiores, véus ou *voilettes*, vestuário feminino, etc. Fabricam-se principalmente com fios de seda, de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão ou de linho.

A) Os **tules** são constituídos por fios de urdidura, em torno dos quais se enrolam fios de trama que vão obliquamente de uma ourela do tecido à outra, metade em um sentido e a outra metade noutro, cruzando-se para formarem, com os fios de urdidura, malhas abertas (fig. 1); estas malhas, conforme o caso, podem apresentar formas diversas, em particular a forma hexagonal arredondada (tules comuns), a forma quadrada ou a de losango (tules denominadas Neuville). Outra variedade do tule de forma hexagonal (tule denominadas de Malines) é constituída por fios de urdidura e por um sistema de fios bobinas que se enrolam longitudinalmente apenas entre dois fios de urdidura (fig. 2).

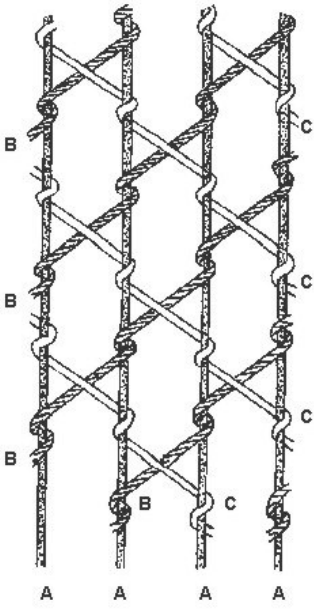

fig. 1
TULE.
A - Fios de urdidura.
B e C - Fios de trama obliquos.

fig. 2
TULE DENOMINADO "DE MALINAS".

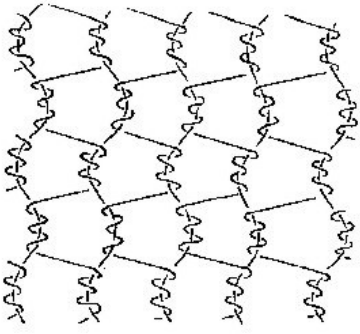

B) O **filó** (às vezes chamado *tule-bobinote* ou "renda mecânica") é um tule especial composto por três séries de fios: os fios retilíneos ou fios de urdidura, dispostos paralelamente, como nos tules comuns, a certa distância uns dos outros; os fios de desenho ou fios de lavor; os fios de volta ou fios de ligação, cuja função é estruturar o tecido ligando os fios de urdidura aos fios de desenho retilíneos. Os fios de desenho são assim denominados por serem eles que provocam, no decurso da tecelagem, a formação dos adornos; realmente, ora seguem ao longo dos fios retilíneos, ora deles se afastam provisoriamente para se prenderem ao fio de volta do fio retilíneo mais próximo ou de outro fio retilíneo formando assim, nos intervalos desses fios de urdidura, malhas triangulares e, quando as suas passagens são numerosas, as partes cheias do desenho. Além das malhas triangulares, o filó apresenta espaços vazios (intermalhas) de forma trapezoidal, por exemplo (fig.3).

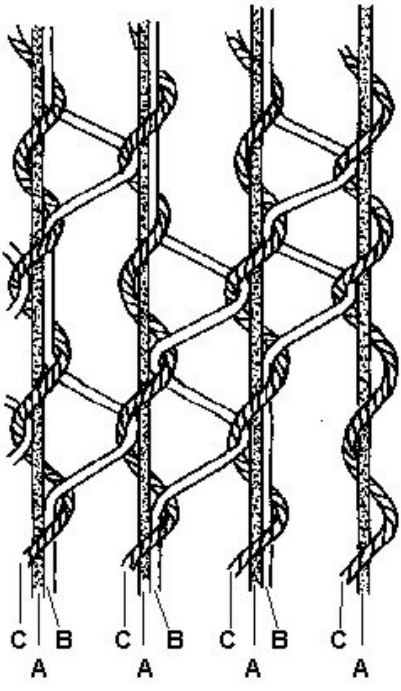

fig. 3
FILÓ.
A - Fios de urdidura.
B - Fios de desenho.
C - Fios de volta.

C) Os **tules-rede** são compostos por três séries de fios: os fios retilíneos ou fios de urdidura, dispostos paralelamente a certa distância uns dos outros; os fios de malha, que acompanham alternadamente os

diferentes fios retilíneos e que formam, ao passar de uns a outros desses fios retilíneos, malhas quadradas; os fios de volta ou fios de ligação, cuja função é estruturar o tecido ligando, em certos pontos, os fios retilíneos ou de urdidura aos fios de malha (fig.4).

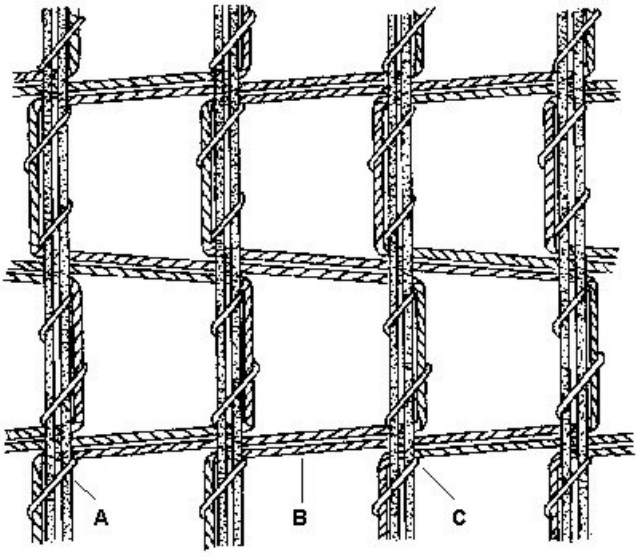

fig. 4
TULE-REDE LISO.
A - Fio de urdidura.
B - Fio de malha.
C - Fio de volta.

D) Os **tecidos de malhas com nós** são tecidos de malhas abertas regulares, em forma quadrada ou de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, de tal maneira que os fios não se possam separar mesmo que se exerça sobre eles um esforço de tração. Estes tecidos fabricam-se manualmente ou em teares mecânicos.

Excluem-se desta posição:

a) Os tecidos pouco apertados dos **Capítulos 50 a 55** e os tecidos em ponto de gaze da **posição 58.03**.

b) As redes da **posição 56.08**.

c) As gazes e as telas para peneirar da **posição 59.11**.

d) Os tecidos de malha do **Capítulo 60**.

e) Os tules e tecidos de malhas com nós confeccionados, na acepção da parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

II.- RENDAS

As rendas são tecidos ornamentais, com espaços vazios, nos quais se podem distinguir os dois elementos seguintes, formados por entrelaçamento de fios têxteis: uma parte ornamental, com desenhos mais ou menos complexos, e uma rede constituída por malhas cujas formas e dimensões são, na maior parte das vezes, regulares. Porém, em certas rendas (por exemplo, as guipuras manuais, também chamadas guipuras-rendas), não existe propriamente o elemento rede: os desenhos, separados uns dos outros por espaços vazios bastante grandes, são mantidos por pequenos cordões que concorrem também para o caráter decorativo do conjunto. A rede e a parte ornamental fabricam-se muitas vezes com o mesmo fio. Em certos casos, contudo, a renda fabrica-se em partes separadas que são posteriormente reunidas.

Uma das características comuns e essenciais das rendas aqui incluídas consiste no fato de não serem fabricadas a partir de um tecido-base **pré-existente**. **Não devem**, pois, **confundir-se** com produtos de aparência semelhante, muitas vezes chamados rendas, obtidos por preenchimento ou ornamentação das malhas de um tecido-base já fabricado, ou fixando aplicações, por costura, a um tecido-base, mais tarde eliminado ou não, na totalidade ou em parte. Esses produtos (que compreendem, em particular, todos os bordados sobre tule, sobre rede, ou mesmo sobre renda, e quaisquer outros bordados em tecido-base pré-existente com espaços vazios e ainda as incrustações ou outras aplicações, por costura, de rendas sobre tecido-base pré-existente com espaços vazios) são considerados bordados da **posição 58.10**.

Devem também distinguir-se as rendas dos produtos com espaços vazios, tricotados manual ou mecanicamente, que, muitas vezes, as podem imitar. Estes produtos **não estão compreendidos** na presente posição e apresentam características de malha na acepção do **Capítulo 60**. Reconhecem-se, geralmente, sobretudo quando se examinam as suas partes cheias, pelas malhas de tricô com que são formados.

Finalmente, as rendas, ao contrário dos tules, filó, gazes e tecidos em ponto de gaze, não têm trama nem urdidura diferenciados; podem mesmo obter-se por meio de um único fio e, quando se fabricam com mais de um fio, confundem-se as funções que esses fios desempenham.

As rendas podem ser feitas à mão ou à máquina.

As **rendas feitas à mão** compreendem principalmente:

A) As **rendas de agulha**, executadas com uma agulha, sobre uma folha de papel ou de pergaminho contendo um desenho. A renda segue os contornos do desenho sem que os fios que a constituem atravessem o papel ou o pergaminho. Todavia, para facilidade de trabalho, os fios que formam a base da renda fixam-se provisoriamente, por meio de pontos transversais a determinados locais do papel ou do pergaminho.

Entre as rendas de agulha, devem citar-se as rendas em ponto de Alençon, em ponto de Argentan, em ponto de Veneza, etc.

B) As **rendas de bilros**. São obtidas utilizando-se vários fios enrolados em bilros; estes fios são entrelaçados sobre uma “almofada” ou “travesseiro” contendo o desenho a ser reproduzido; para facilitar a execução da renda, fixam-se alfinetes em determinados pontos da almofada.

Podem citar-se, entre as rendas de bilros, as rendas de Valenciennes, de Chantilly, de Malinas, de Bruges, de Puy, as rendas Duchesse, etc.

C) As **rendas de crochê**, cujo tipo mais corrente é a renda em ponto da Irlanda. Distinguem-se das precedentes porque a sua execução não exige nem desenho nem suporte para ser executada; fabricam-se manualmente com o auxílio de uma agulha de crochê.

D) **Diversas outras variedades de rendas**, que se assemelham mais ou menos às precedentes, tais como:

1) As **rendas de Tenerife**, fabricadas como as rendas de agulha.

2) As **rendas de espiguilha**, rendas de agulha em que certos desenhos se obtêm por emprego de cordões ou espiguilhas obtidos com bilros ou mecanicamente.

3) As **rendas conhecidas por frioleiras**, obtidas de forma semelhante à das rendas de crochê, das quais se distinguem pelo fato de que os seus desenhos têm linhas arredondadas e por serem essencialmente constituídas por nós obtidos por lançadeiras.

4) As **rendas macramé**, rendas grossas executadas com fios entrelaçados e com nós, que se fixam perpendicularmente a um fio (denominado fio porta-nó).

As **imitações** de rendas feitas à mão, **obtidas em teares mecânicos**, fazem lembrar, pelo seu aspecto geral, as rendas de fabricação manual, mas, salvo o caso das rendas de bilros, o modo de entrelaçar os fios é diferente; por outro lado, nas rendas de fabricação mecânica, existe uma maior regularidade nos desenhos.

As rendas feitas à mão ou mecanicamente incluem-se nesta posição quando se apresentem:

1º) **Em peça ou em tiras de comprimento indeterminado**.

2º) **Sob forma de motivos**, isto é, em elementos de diversas formas destinados a serem incorporados ou aplicados sobre artigos tais como roupas interiores, blusas e outros artigos de vestuário, lenços, toalhas, panos de mesa ou outros artigos para decoração de interiores.

As rendas em peça, em tiras ou em motivos podem fabricar-se diretamente na forma requerida, de uma só vez, ou podem obter-se por corte, a partir de uma peça maior, ou ainda por reunião de vários elementos.

Excluem-se desta posição os artigos de renda que, em geral, se classificam nos **Capítulos 62** ou **63** consoante a sua natureza, por exemplo, mantilhas (**posição 62.14**), os peitilhos e as golas para vestuário feminino (**posição 62.17**), as toalhas, guardanapos e demais artigos de mesa (**posição 63.04**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 5804.21, 5804.29 e 5804.30

As imitações de renda feitas à mão, obtidas em teares mecânicos, fazem lembrar, pelo seu aspecto geral, as rendas feitas à mão. Todavia, a distinção entre os dois tipos de produtos pode ser feita com base nos seguintes critérios:

As rendas obtidas mecanicamente são, na maior parte das vezes, produzidas em peças de largura apreciável que são cortadas em tiras durante os trabalhos de acabamento. Neste caso, as orlas denteadas das tiras cortadas quase sempre retêm malhas ou parte de malhas provenientes do tecido reticular que fixava, no tear, umas tiras às outras. Estas malhas ou partes de malhas excedentes encontram-se em geral no exterior da renda. Encontram-se mais freqüentemente onde a linha das orlas forma uma reentrância, isto é, onde é quase impossível atingi-las sem destruir a própria orla. A presença destas malhas ou partes de malhas constitui uma evidência de rendas obtidas mecanicamente.

A distinção também pode ser efetuada observando, no motivo decorativo da renda, o percurso dos fios de relevo (ou de contorno) e dos fios de enchimento. Nas rendas feitas à mão, estes fios podem tomar qualquer direção e até retornar à direção original. Nas rendas obtidas mecanicamente, a inversão de direção é impossível; os fios podem derivar para a direita ou para a esquerda, mas sempre respeitando o sentido original do trabalho.

O modo de enchimento das partes opacas do desenho constitui o terceiro elemento a tomar em consideração quando se pretende distinguir o trabalho feito à mão do trabalho mecânico. Nas rendas feitas à mão utiliza-se exclusivamente:

– o pesponto duplo, isto é, o ponto de festão ou ponto de botoeira (caseado), nas rendas de agulha;

– o ponto de tafetá (ou o ponto de grade), nas rendas de bilros.

O ponto de tafetá reproduz exatamente a configuração tafetá. No ponto de grade, os fios que desempenham o papel de fios de urdidura estão divididos em duas séries sobrepostas e formam entre si um ângulo próximo dos 90 graus; o fio de trama percorre esta manta passando alternadamente sobre o fio de primeira série (série superior) e sob o fio seguinte imediato da segunda série.

Relativamente às rendas obtidas mecanicamente, os modos de enchimento mais utilizados são:

– o ponto de tafetá, com a particularidade de que os fios que constituem a trama não vão necessariamente de uma extremidade à outra do desenho. Em alguns casos, só efetuam uma parte do trajeto, sendo a outra parte efetuada por um outro fio que vem ao encontro do primeiro;

– um modo de guarnição comparável ao que permite obter as partes cheias do filó (fios retilíneos, fios de desenho, fios de ligação);

– a inserção, através da rede de tule, de um fio que forma com os fios da urdidura a configuração tafetá. Nos dois primeiros processos, a rede de tule termina onde começa o desenho, o que não acontece neste caso.

Por último, é ainda possível distinguir as rendas feitas à mão das rendas feitas à máquina através dos seguintes elementos. Há aliás, casos em que estes elementos são os únicos que podem indicar a distinção, principalmente quando se trata de distinguir as rendas obtidas com bilros manuais das obtidas com bilros mecânicos:

a) os pequenos defeitos ou imperfeições que as rendas feitas à mão apresentam estão irregularmente espaçados e raramente se assemelham, enquanto que, nas outras rendas, se repetem com grande regularidade mecânica devido, precisamente, à ação regular dos meios mecânicos utilizados na sua fabricação;

b) os picotes que muitas vezes guarnecem as orlas das rendas feitas à mão são sempre formados pelos mesmos fios da rede, enquanto que, às vezes, nas rendas feitas à máquina, são acrescentados. Por isso, são muito menos firmes e podem ser arrancados sem que se destrua a própria renda, o que é impossível nas rendas feitas a mão.

c) o modo de expedição e embalagem também permite distinguir a verdadeira renda da renda obtida mecanicamente. As rendas feitas à mão, em geral, não são expedidas em peças superiores a 20 m. Além disso, as remessas contêm, em geral, desenhos diferentes em cada peça. As peças de rendas obtidas mecanicamente são de maiores dimensões, que podem atingir 500 m; as remessas contêm sempre um grande número de peças com o mesmo desenho.

Resta o caso das rendas "mistas", também conhecidas por rendas de espiguilha, renda renascença, renda de Luxeuil, renda princesa. Parte-se de um cordão obtido mecanicamente, que se estende sobre um modelo, de acordo com as linhas do desenho. Nos ângulos, o cordão é de novo dobrado, de modo a respeitar cuidadosamente o traçado pré-existente; as partes que se cruzam são cosidas conjuntamente; as extremidades dos cordões cortados são cuidadosamente cosidas. Em seguida fazem-se, à agulha, as ligações e os pontos de enchimento.

Além de apresentarem os cordões dobrados, cortados e cosidos, como acaba de ser referido, essas rendas também podem ser reconhecidas pelo franzido dos cordões sobre as orlas côncavas do desenho.

Estas rendas devem ser consideradas rendas feitas à mão.

58.05 - Tapeçarias tecidas à mão (gêneros gobelino, flandres, "aubusson", "beauvais" e

semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.

Esta posição compreende as tapeçarias de quaisquer têxteis, quer se trate de tapeçarias tecidas à mão, quer de tapeçarias feitas à agulha sobre um tecido-base (talagarça, geralmente). Sua característica essencial consiste em serem apresentadas em forma de painéis com desenhos nitidamente individualizados e completos, muitas vezes semelhantes a quadros de pintura.

A.- **TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO**

As tapeçarias tecidas à mão são obtidas entrelaçando-se à mão os fios de urdidura, estendidos no tear de tecer, com os fios de trama; estes fios de trama, de cores diversas e justapostos, ocultam a urdidura e servem ao mesmo tempo para produzir o desenho e constituir o tecido.

Ao contrário do que acontece relativamente aos tecidos comuns com urdidura e trama, estes fios de trama, que não vão de uma ourela à outra, mas são cortados em um comprimento determinado pela natureza do desenho, apenas se entrelaçam com os fios de urdidura nos locais onde devem formar o desenho; as extremidades dos fios de trama ficam pendentes no avesso do tecido. Daí resulta que, nas tapeçarias tecidas à mão, os fios de urdidura cruzam, em uma mesma linha e de uma ourela à outra da tapeçaria, uma série contínua de diferentes fios de trama. Na execução das tapeçarias tecidas à mão, podem ocorrer falhas ou fendas quando determinadas cores ficam juntas em linha vertical; estas falhas ou fendas, em geral, são recosidas no avesso.

Entre as tapeçarias tecidas à mão podem citar-se as dos gêneros Gobelino, Flandres, Aubusson e Beauvais.

As imitações obtidas mecanicamente (em teares Jacquard ou semelhantes) de tapeçarias tecidas à mão são verdadeiros tecidos de urdidura e trama, que se classificam como **tecidos** ou como **artigos confeccionados**, conforme os casos.

B.- **TAPEÇARIAS FEITAS À AGULHA**

As tapeçarias feitas à agulha (também denominadas "tapeçarias de pontos") caracterizam-se por exigirem para a sua fabricação um tecido-base (geralmente uma talagarça de malhas quadradas), no qual o motivo que se pretende obter é bordado com ajuda de uma agulha e de numerosos fios, de cores diversas.

As tapeçarias feitas à agulha continuam incluídas aqui ainda que tenham sido sobrebordadas.

Distinguem-se da maioria dos bordados da **posição 58.10**, porque o tecido-base (geralmente talagarça) se encontra completamente recoberto pelos fios do desenho, salvo na ourela. Os pontos de tapeçaria empregados têm nomes diferentes, consoante a sua execução: *petit point*, *gros point*, ponto de cruz, duplo ponto de cruz, ponto dos Gobelinos, etc.

*
* *

As tapeçarias tecidas à mão e as tapeçarias feitas à agulha, acima referidas, usam-se principalmente para decoração de interiores, para recobrir paredes ou mobiliário e fabricam-se, na maior parte das vezes, com seda, lã, fibras sintéticas ou artificiais ou mesmo com fios metálicos.

Estas tapeçarias permanecem incluídas nesta posição, mesmo que tenham sido debruadas, embainhadas, forradas ou recebido outro trabalho semelhante de acabamento. Mas é evidente que os artigos fabricados com tapeçarias (bolsas de senhora, almofadas, pantufas, etc.) classificam-se nas respectivas posições.

Excluem-se ainda desta posição:

a) Os tecidos denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie, e tapetes semelhantes (**posição 57.02**).

b) Os sortidos compostos de peças de tecidos e de fios para confecção de tapeçarias (**posição 63.08**).

c) As tapeçarias com mais de 100 anos (**Capítulo 97**).

58.06 - Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").

5806.10	-	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados (tecidos turcos*)
5806.20	-	Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
5806.3	-	Outras fitas:
5806.31	- -	De algodão
5806.32	- -	De fibras sintéticas ou artificiais
5806.39	- -	De outras matérias têxteis
5806.40	-	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")

A.- **FITAS**

Na acepção da nota 5 do presente Capítulo, consideram-se aqui como "fita":

1) Os tecidos de urdidura e trama (incluídos os veludos) tecidos em tiras de largura não superior a 30 cm e que possuam, nas duas bordas laterais, ourelas verdadeiras, planas ou tubulares. Estes artigos fabricam-se em teares especiais de urdidura e trama, permitindo alguns a fabricação simultânea de muitas fitas. Algumas desta fitas podem apresentar ourelas não paralelas e não retilíneas.

2) As tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte (no sentido da urdidura ou diagonalmente) de tecidos com urdidura e trama, providas de uma falsa ourela em cada uma das suas duas bordas laterais ou de uma ourela verdadeira em uma das bordas e de uma falsa na outra. As falsas ourelas servem para evitar o desfiamento; podem consistir, por exemplo, em uma fiada de pontos de gaze (provenientes da tecelagem da peça de tecido antes do corte), em uma bainha simples, ou então ser obtidas por colagem ou - como acontece com certas fitas de fibras sintéticas ou artificiais - por fusão de cada uma das bordas laterais das tiras (previamente cortadas na peça do tecido). Podem igualmente ser criados por tratamento do tecido antes do seu corte em tiras, com a finalidade de impedir os bordos dessas tiras de se esfiaparem. Nenhuma demarcação entre o tecido de urdidura e trama e suas falsas ourelas deve, necessariamente, ser evidente nesse caso. As tiras cortadas de tecidos com urdidura e trama, mas sem ourelas, falsas ou verdadeiras, sobre cada um dos seus bordos laterais, **excluem-se** da presente posição e classificam-se nas posições correspondentes aos respectivos tecidos (no que diz respeito aos viés com os bordos dobrados, ver o item 4, abaixo).

3) Os tecidos de urdidura e trama, tecidos tubularmente, cuja largura, quando planos, não exceda 30 cm. Pelo contrário, os tecidos de urdidura e trama que consistam em tiras cujos bordos laterais tenham

sido reunidos em forma de tubo (por exemplo, por colagem ou fusão), depois da operação de tecelagem, **excluem-se** desta posição.

4) Os viés de bordos dobrados, constituídos simplesmente por tiras de largura não superior a 30 cm, quando não dobradas, cortadas obliquamente em peças de tecidos com urdidura e trama. Estes produtos, obtidos por corte de tecidos largos, não têm ourelas (verdadeiras ou falsas).

Também se consideram fitas, tais como acabam de ser definidas, as cintas, correias e faixas e ainda os galões tecidos de forma idêntica.

As fitas fabricam-se principalmente com seda, lã, algodão, ou com fibras sintéticas ou artificiais, mesmo associados a fios de elastômeros ou a fios de borracha, e empregam-se em roupas interiores (roupas brancas*) e vestuário feminino, na fabricação de chapéus ou de colarinhos de fantasia, insígnias de condecorações, laços ornamentais, na decoração de interiores, etc.

Também se podem fabricar - é o caso dos galões tecidos, que são fitas estreitas - com fios metálicos ou mesmo com fios totalmente de metal, porém estes últimos só se incluem aqui quando forem dos tipos utilizados habitualmente em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes (Ver Nota 7 do presente Capítulo).

Dá-se o nome de "cintas" às correias ou faixas muito espessas e resistentes, geralmente de algodão, linho, cânhamo ou juta, utilizadas, pelos correeiros e seleiros, na fabricação de cilhas, cinturões, assentos, etc.

São também classificadas aqui as cintas para persianas, constituídas por duas fitas presas, a intervalos regulares, por pequenas tiras, sendo o conjunto obtido por tecelagem em uma única operação.

Os produtos desta posição tecem-se normalmente com os mesmos pontos dos tecidos dos **Capítulos 50 a 55** ou com os da **posição 58.01** (neste último caso, trata-se sobretudo de fitas de veludo); portanto, só se diferenciam dos tecidos em referência quanto aos critérios expostos nos pontos 1 a 4, acima.

Estes produtos classificam-se aqui mesmo que se apresentem ondeados, gofrados, estampados, tingidos, etc.

B.- *BOLDUCS*

Designam-se pelo nome de *bolducs* as fitas sem trama, de pequena largura (em geral de alguns milímetros a 1 cm), constituídas por fios, monofilamentos ou fibras têxteis paralelizados e colados ou aglutinados por meio de uma substância adesiva. Estas fitas empregam-se sobretudo como cordéis; produtos de fabricação idêntica utilizam-se para confeccionar tecidos de chapelaria.

Os *bolducs* apresentam às vezes o nome comercial de quem os utiliza, impresso em intervalos regulares; esta circunstância não afeta a sua classificação.

Excluem-se desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) As fitas, cintas, correias e faixas com franjas obtidas por tecelagem, e os sutaches e outros galões entrançados (**posição 58.08**).

c) As fitas, cintas, correias e faixas abrangidas por outras posições mais específicas, tais como as que tenham características:

   1) De etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes em tiras (**posições 58.07** ou **58.10**, conforme o caso).

   2) De mechas para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes (**posição 59.08**).

   3) De mangueiras ou tubos para bombas e semelhantes (**posição 59.09**).

   4) De correias transportadoras ou de transmissão na acepção da **posição 59.10**.

d) As fitas impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, do **Capítulo 59** e, especialmente, as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares.

e) As fitas e cintas confeccionadas, na acepção da parte II das Considerações Gerais da Seção XI, **exceto** as que se encontram mencionadas na parte A 2), acima.

f) Os fechos ecler (fechos de correr) (**posição 96.07**), bem como os colchetes, ilhoses e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço em uma fita com caráter acessório em relação àqueles artefatos (**posições 83.08** ou **96.06**, conforme o caso).

g) As fitas tintadas impregnadas de tinta ou de um corante (**posição 96.12**).

58.07 - Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.

5807.10 - Tecidos

5807.90 - Outros

Ressalvadas as condições abaixo referidas, a presente posição abrange:

A) As etiquetas de quaisquer matérias têxteis (incluída a malha) para marcar vestuário, calçados, chapéus, roupas de cama e mesa, colchões, brinquedos e outros artigos. São etiquetas utilitárias, com inscrições ou motivos particulares. Compreendem, entre outras, as etiquetas comerciais, que apresentam a marca ou o nome comercial ou, se for o caso, o emblema do fabricante ou a natureza do têxtil constitutivo do objeto (seda, raiom viscose, etc.), e as etiquetas usadas por particulares (alunos internos, militares, etc.) para distinguir os objetos que lhes pertencem, tendo estas, geralmente, iniciais, um local próprio para inscrição manuscrita ulterior ou, simplesmente, algarismos.

B) Os emblemas, brasões, fitas e artefatos semelhantes, de quaisquer matérias têxteis (incluída a malha) do tipo dos que se cosem à superfície exterior de vestuários, boinas, etc. (emblemas de clubes esportivos, militares, municipais ou nacionais, fitas com a designação de associações de juventude, tiras para bonés de marinheiros com o nome do navio, etc.).

Todos estes artigos são classificados nesta posição, **desde que**:

1) Não contenham nenhum trabalho de bordado; as inscrições ou motivos dos artefatos aqui incluídos são obtidos em geral por tecelagem (na maioria das vezes, brocados) ou por estampagem.

2) Se apresentem em peça, em tiras ou em fitas (o que é o caso geral) ou, então, cortados em unidades de diversos feitios, sem qualquer outro trabalho de confecção.

As etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, bordados, classificam-se na **posição 58.10**; os que se apresentem confeccionados de outra forma que não por corte, nas **posições 61.17**, **62.17** ou **63.07**, consoante o caso.

58.08 - Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.

5808.10 - Entrançados em peça

5808.90 - Outros

A.- ENTRANÇADOS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO BORDADOS, EXCETO OS DE MALHA

Além dos entrançados, esta parte da posição abrange produtos muito diversos concebidos, em geral, para ornamentação ou decoração de vestuário (vestidos, uniformes militares, paramentos, roupas de teatro, por exemplo) ou de artigos para guarnição de interiores, no sentido amplo do termo (de habitações, navios e veículos, por exemplo).

Todos estes produtos cabem aqui apenas quando se apresentem com comprimento indeterminado. Podem comportar colchetes, ganchos, ilhoses, anéis ou artigos semelhantes, com caráter acessório em relação ao conjunto, **desde que** tais acessórios não os façam perder as características de artigos de comprimento indeterminado. Outro tanto sucede, com as mesmas reservas, quanto à incorporação a estes produtos de lantejoulas, pérolas e outros acessórios do mesmo gênero, **contanto que** estes acessórios não sejam aplicados por costura, caso em que estes produtos se classificariam como bordados da **posição 58.10**.

Entre os produtos deste grupo, podem citar-se:

1) **Os entrançados (planos, quadrados ou tubulares)**.

São tecidos obtidos por entrelaçamento oblíquo de fios ou ainda de monofilamentos, de lâminas e formas semelhantes do Capítulo 54.

Nos entrançados planos ou quadrados, os fios estão dispostos obliquamente, em ziguezague ou mais complexamente, de uma ourela à outra; nos entrançados tubulares, eles seguem trajetos helicoidais; nos dois casos cada metade dos fios segue em determinado sentido para cruzar com a outra metade, passando alternadamente por cima e por baixo dela, segundo um modelo determinado, na maior parte das vezes muito simples. Alguns entrançados podem apresentar fios suplementares entrelaçados, quer no sentido do comprimento para reforçar a borda, quer em outro sentido qualquer para produzir um desenho.

Obtêm-se entrançados em teares especiais, denominados teares de entrançar, teares de cordão e teares de bilros.

Os entrançados tomam, segundo as suas características, o nome de cordões, rolotês (frisos*), sutaches, alamares, tranças, galões entrançados, etc. Os entrançados tubulares podem ter, às vezes, uma alma de matéria têxtil.

Os entrançados são utilizados para bordar ou ornar certos vestuários (galões entrançados decorativos, por exemplo), ou artigos de guarnição de interiores (embraces para cortinas, por exemplo), como bainhas para fios elétricos, para fabricar certos cadarços (atacadores) para calçados, cordões de anoraques ou de abrigos para esportes e cordões-cintos para penhoares, etc.

Estes entrançados distinguem-se dos artigos entrançados da posição 56.07 pelo seu entrançamento menos apertado e sua estrutura menos compacta.

Excluem-se desta posição os entrançados abrangidos por outras posições mais específicas, tais como:

a) Os entrançados fabricados com monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm, ou com lâminas ou formas semelhantes cuja largura ultrapasse 5 mm, de plásticos ou de outras matérias para entrançar (**posição 46.01**).

b) Os entrançados com características de cordéis, cordas ou cabos, entrançados e as imitações de categutes obtidas por entrançamento (**posição 56.07**).

c) As mechas obtidas por entrançamento, para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes (**posição 59.08**).

d) As mangueiras ou tubos para bombas e semelhantes (**posição 59.09**).

e) As correias transportadoras ou de transmissão na acepção da **posição 59.10**.

f) Os artefatos para usos técnicos da **posição 59.11**, tais como os cordões lubrificantes e os entrançados para enchimento (estofamento).

g) Os fechos ecler (fechos de correr) (**posição 96.07**), bem como os colchetes, ilhoses e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço em um entrançado com caráter acessório em relação àqueles artigos (**posições 83.08** ou **96.06**, conforme o caso).

2) **As "milanesas" e cordões semelhantes**.

São produtos revestidos por enrolamento do mesmo gênero que os fios revestidos por enrolamento. Contudo, a sua alma é nitidamente mais grossa, porque é constituída por um feixe de fios ou de mechas têxteis que se torce sobre si mesmo durante o revestimento; a alma apresenta-se freqüentemente revestida de fios por sua vez já revestidos. Estes produtos, retorcidos em conjunto sob forma de trancelins de comprimentos indeterminados, estão igualmente compreendidos aqui. Empregam-se para adornar artefatos confeccionados, para fazer trancelins para penhoares (robes de quarto*), como embraces de cortina, etc.

Excluem-se desta posição os fios metálicos recobertos de matérias têxteis. Citam-se, entre outros:

1º) Os que têm alma de ferro ou aço e se destinam à fabricação de armações para chapéus (fios de chapeleiro), de hastes para flores articiais ou de *bobs* (rolos) (**posição 72.17**).

2º) Os fios isolados para eletricidade (**posição 85.44**).

3) **As fitas que apresentem nas bordas longitudinais (isto é, paralelamente à urdidura) franjas (cortadas ou não) obtidas por tecelagem**.

Estas fitas fabricam-se nos teares de fitas comuns (teares de barra). As franjas, que estas fitas apresentam nas suas bordas paralelas à urdidura, são obtidas, quer a partir da trama, quer por meio de fios grossos pouco tensos, chamados *roquetins*.

No primeiro caso, a trama não forma ourela com os dois fios exteriores da urdidura, mas ultrapassa estes de cada um dos lados da fita para formar anéis. Estes anéis são obtidos fazendo-se girar os fios isolados de trama em torno de dois ou mais cordéis ou fios metálicos (chamados desfiados) colocados no tear, paralelamente, à direita e à esquerda da urdidura, os quais se retiram depois da obtenção da fita.

No segundo caso, justapõem-se fios grossos pouco tensos (*roquetins*) às ourelas da fita, os quais penetram nelas em intervalos determinados porque são arrastados por certos fios da trama. Nesses intervalos, pelo contrário, os fios grossos mantêm-se a certa distância das ourelas pelos fios desfiados, formando assim os anéis.

Os anéis produzidos por estes processos podem ser mais ou menos numerosos, espaçados e de comprimento regular ou não, conforme o efeito que se pretenda obter. Quando são numerosos, cortam-se geralmente na extremidade arredondada, depois da obtenção da fita; esta apresenta então fios (exceto o denominado alongado) formando franja que, posteriormente, pode ser guarnecida com nós, adornada com borlas, pompons, etc.

As fitas acima descritas empregam-se principalmente para debruar ou ornamentar artigos de mobiliário ou de vestuário.

Excluem-se desta posição as fitas dentadas, com picotes, rendilhadas e semelhantes (**posição 58.06**).

4) **Outros artigos ornamentais estreitos de comprimento indeterminado**, do tipo, empregado, por exemplo, para ornamentar vestuário e artigos para guarnição de interiores.

Estes artigos fabricam-se, particularmente, com entrançados ou outros produtos acima referidos, ou ainda com fitas. Podem ser obtidos por costura em um só desses produtos ou reunindo, por costura ou por outro modo, dois ou mais entre eles (é o caso de uma fita ou de um entrançado adornados em cada um dos bordos longitudinais com galões ou sutaches). Podem também consistir em fitas ou entrançados enfeitados, de espaço a espaço, com glandes ou artigos semelhantes fixados por costura, desde que não se trate, evidentemente, de aplicações cosidas, consideradas bordados da posição 58.10.

A presente posição **não compreende** os artigos ornamentais de malha das **posições 60.02 a 60.06**.

B.- GLANDES, BORLAS, POMPONS E ARTIGOS SEMELHANTES

Os produtos referidos no grupo A acima, têm como característica comum serem obrigatoriamente de comprimento indeterminado. Os tratados aqui são, pelo contrário, artigos unitários.

1) As **glandes** são fabricadas, geralmente, recobrindo-se uniformemente um núcleo (de madeira ou de outras matérias) com fios têxteis, que se apertam à volta dele, em um ou em vários pontos, e cujas extremidades inferiores ficam soltas, na maior parte das vezes. Apresentam-se freqüentemente enfeitadas com uma guarnição de rendas e podem apresentar fiadas de pequenas borlas.
2) As **borlas** (**medronhos**) são feixes de fios têxteis dobrados ao meio, atados na parte superior e com as extremidades inferiores pendentes.
3) Os **artigos de forma ovóide**, constituídos por um núcleo (por exemplo, de papel ou de madeira) envolto em matérias têxteis; podem apresentar orifícios bastante grandes, que permitem serem enfiados de forma idêntica às contas.
4) Os **pompons**, feitos com fios curtos presos pelo centro em um mesmo ponto e eriçados em todos os sentidos.

Todos estes artigos têm muitas vezes uma presilha de fixação; a presença desta presilha não os exclui desta posição. Estes artefatos têm uso geral, principalmente em guarnição de interiores e, mais restritamente, em vestuário. O seu caráter é essencialmente ornamental.

Esta posição **não compreende** outros artigos unitários.

Estão excluídos desta posição, entre outros, as rosetas de passamanaria (**posições 62.17** ou **63.07**), os alamares, dragonas e cordões com agulhetas de passamanaria (**posição 62.17**), os cadarços (atacadores) para calçados, para espartilhos, etc., rematados nas extremidades, e os fiadores de passamanaria (**posição 63.07**).

As matérias têxteis empregadas na fabricação dos artigos da presente posição são muito diversas: seda, lã, pêlos finos, algodão, linho, fibras sintéticas ou artificiais, fios metálicos, por exemplo.

Também se **excluem** desta posição os galões e outras tiras tecidas que correspondam à definição de fitas (**posição 58.06**).

58.09 - Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

A parte I-C, das Considerações Gerais da Seção XI, define o que se deve entender aqui pelo termo "tecidos". É de notar, entretanto, que, além dos tecidos fabricados com os fios metálicos da posição 56.05, esta posição abrange os tecidos obtidos com tiras, lâminas ou outros fios de metal das Seções XIV e XV, **desde que** sejam tecidos dos tipos utilizados em vestuário, guarnição de interiores ou usos semelhantes e que não estejam especificados nem compreendidos, em especial, em uma das posições precedentes.

Os tecidos fabricados parcialmente com fios de metal ou com fios metálicos da posição 56.05 estão compreendidos aqui quando os fios de metal ou os fios metálicos da posição 56.05 predominem, em peso, em relação a cada uma das diversas matérias têxteis componentes do tecido. É de notar que, no cálculo das proporções, os fios metálicos da posição 56.05 intervêm como um todo na determinação do peso total de matéria têxtil e do metal que os componham (ver a parte I-A das Considerações Gerais da Seção XI).

Excluem-se desta posição os tecidos que não sejam dos tipos dos utilizados em vestuário, guarnição de interiores ou usos semelhantes, por exemplo, as telas de fios metálicos (**posições 71.15**, **73.14**, **74.19** ou **76.16**, em geral).

58.10 - Bordados em peça, em tiras ou em motivos (+).

5810.10	-	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado
5810.9	-	Outros bordados:
5810.91	- -	De algodão
5810.92	- -	De fibras sintéticas ou artificiais
5810.99	- -	De outras matérias têxteis

Os bordados são obtidos fazendo-se passar fios, denominados "fios de bordar", em uma base pré-existente constituída por tule, rede, veludo, fita, tecido de malha, renda ou qualquer outro tecido, ou ainda por um feltro, ou um falso tecido, de modo a ornamentar essa base. Os fios de bordar são, geralmente, fios têxteis; todavia, utilizam-se para certos bordados, em particular, fios de fibras de vidro, fios ou lâminas de metal, ou de ráfia; estes bordados não deixam, por isso, de estar compreendidos aqui. A base, na maior parte das vezes, faz parte do bordado acabado; mas no caso dos bordados químicos ou aéreos e dos bordados com fundo recortado, a base é eliminada depois de bordada, ficando o bordado constituído apenas pelo desenho. Alguns bordados são executados não com fios de bordar propriamente ditos, mas com lâminas ou cordões de matéria têxtil.

É, pois, a fabricação a partir de base **pré-existente** que distingue, particularmente, os bordados das rendas; não devem, pois, confundir-se com rendas os bordados cujas bases tenham sido eliminadas depois da execução. Os bordados também não devem confundir-se com os tecidos que apresentem desenhos obtidos com fios *brocheurs* durante a tecelagem (plumetis e outros tecidos brocados verdadeiros). Os elementos que permitem distinguir os bordados destes outros produtos estão indicados na presente Nota Explicativa.

Os bordados são executados à mão ou mecanicamente. Os primeiros são, em geral, de pequenas dimensões. Os segundos, ao contrário, fabricados em bastidores ou em máquinas para bordar, são muitas vezes obtidos em comprimentos indeterminados.

Os bordados incluídos na presente posição estão compreendidos essencialmente em três grupos:

I.- BORDADOS QUÍMICOS OU AÉREOS E BORDADOS COM FUNDO RECORTADO

São bordados cujo tecido-base, depois da execução do bordado, é eliminado por processos químicos

(bordados químicos ou aéreos) ou recortado com tesoura ou por qualquer outro processo (bordado com fundo recortado). São, portanto, os desenhos bordados que, por si sós, constituem o bordado.

Para distinguir estes bordados das rendas da posição 58.04, é impossível tomar-se por base aqui o critério da existência de um tecido-base. No entanto, pode fazer-se essa distinção se observados os pontos seguintes:

A) Enquanto que as rendas são constituídas por um único fio contínuo ou pelo entrelaçamento de dois ou mais fios contínuos, cujas funções se confundem e, em geral, apresentam o mesmo aspecto nas duas faces, os bordados aqui referidos, quando obtidos mecanicamente, têm dois fios com funções diferentes: um (fio de bordar) é o fio do direito do tecido e o outro (fio de lançadeira) é o fio do avesso, normalmente mais fino do que o primeiro. Assim, o direito e o avesso destes bordados não têm o mesmo aspecto; o direito apresenta-se em relevo, enquanto o avesso é plano.

B) No caso dos bordados com fundo recortado, ficam muitas vezes, no contorno dos desenhos, pequenas pontas de fios do tecido-base que não se puderam fazer desaparecer completamente.

II.- BORDADOS CUJA BASE SE CONSERVA DEPOIS DE BORDADA

Nestes bordados, o fio de bordar atravessa, em geral, a base de espaço a espaço, formando, no interior desta base ou sobre seus contornos, pontos, tais como: ponto cheio, ponto de cadeia (*chaînette*), ponto de grilhão, ponto de haste, ponto pé de flor, ponto espinho, ponto de areia, ponto de matiz, ponto de sombra e ponto de festas (*festonê*). O desenho só se apresenta completo, geralmente, no direito do tecido. Um grande número de bordados apresenta espaços vazios (em escadas, serpentinas, ziguezagues, etc.) (obtidos por perfuração ou recorte com punção, ou por extração de certos fios de trama ou de urdidura ou de certos fios de trama e de urdidura da base) que são mantidos ou ornados por meio do fio de bordar. Estes espaços vazios dão mais leveza ao bordado e constituem mesmo o seu principal atrativo. Entre os bordados com espaços vazios podem citar-se os bordados ingleses.

É de notar que os artigos que apresentem simples trabalho de extração de fios, sem qualquer trabalho propriamente de bordado, não se consideram bordados.

Em certos bordados, o fio de bordar apenas é utilizado depois de ter sido preenchido o desenho com outros fios de enchimento destinados a dar-lhe certo relevo.

Alguns bordados de fabricação mecânica, tais como o bordado plumetis e certas musselinas bordadas, apresentam o mesmo aspecto dos tecidos plumetis das musselinas brocadas ou de outros tecidos brocados classificados nos **Capítulos 50 a 55**. Distinguem-se destes, contudo, pelas seguintes características, resultantes da própria fabricação. Nos tecidos brocados, os desenhos são produzidos durante a tecelagem por fios *brocheurs*; os fios *brocheurs* de uma mesma fiada do desenho se inserem exatamente entre os mesmos fios isolados de trama ou os mesmos fios de urdidura do tecido-base. Nos tecidos bordados, pelo contrário, o tecido-base é fabricado antes da execução dos desenhos na sua superfície; para se obterem estes desenhos coloca-se o tecido-base em uma máquina para bordar; a tensão e posição do tecido não podem, pois, ser tão perfeitas de forma a permitir que as agulhas do tear se insiram exatamente entre os mesmo fios isolados de trama ou os mesmos fios de urdidura da base em todos os trajetos correspondentes dos fios de bordar; além disto, as agulhas perfuram às vezes os próprios fios do tecido-base, o que não acontece nunca no caso dos brocados.

É, pois, procedendo-se a sua desfiação a nível de seus desenhos que se pode, em especial, distinguir os tecidos brocados dos tecidos bordados.

III.- BORDADOS DE APLICAÇÕES

Estes bordados consistem em um tecido ou um feltro que servem de base e sobre os quais se aplicam, por meio de pontos comuns de costura ou de pontos de bordar:

A) Pérolas, lantejoulas, cabuchões ou acessórios ornamentais semelhantes; estes acessórios são em geral de vidro, gelatina, metal ou madeira e são fixados por costura de maneira a formar desenhos padronizados ou não sobre a base.

B) Motivos decorativos em têxteis ou em outras matérias; estes motivos decorativos são constituídos principalmente por tecidos (incluídas as rendas) de estrutura geralmente diferente das dos tecidos-base, recortados em desenhos variados e fixados sobre o tecido por meio de pontos de costura comuns ou pontos de bordar; às vezes, o tecido-base é recortado nos locais em que se fixam as aplicações (incrustações).

C) Sutaches, fios de froco (*chenille*), produtos de passamanarias, etc., formando desenhos.

Os bordados retromencionados incluem-se nesta posição quando se apresentem:

1) **Em peça ou em tiras** de comprimento indeterminado e de qualquer largura, ou recortados de forma quadrada ou retangular. As peças e tiras podem apresentar desenhos repetidos, próprios ou não para serem separados mais tarde e assim transformados em artigos acabados (tiras de etiquetas bordadas para marcar vestuário, peças bordadas de espaço a espaço, para babadouros ou babeiros, etc.).

2) **Em motivos**. Os motivos são elementos de diversos feitios com desenhos bordados, cujo caráter essencial é destinarem-se a ser incorporados (por aplicação, incrustação ou de outro modo) em qualquer peça de roupa interior, de vestuário, ou em qualquer tecido próprio para guarnição de interiores, por exemplo. Podem ser recortados na forma própria forrados, ou confeccionados de outra maneira. O desenho pode consistir em uma inicial, algarismo, estrela, insígnia militar, etc. ou em ornamentos de qualquer espécie. Os emblemas, brasões, insígnias e artigos semelhantes que constituam motivos de bordar classificam-se aqui.

Esta posição **não compreende**:

a) Os bordados sobre matérias não têxteis (couro, espartaria, plásticos, cartonagens, por exemplo).

b) As tapeçarias feitas à agulha (**posição 58.05**).

c) Os sortidos constituídos por peças de tecidos e de fios, para confecção de toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos semelhantes (**posição 63.08**).

d) Os bordados confeccionados, na acepção da parte II das Considerações Gerais da Seção XI (**exceto** os motivos), quer se apresentem acabados ou não, prontos para serem usados, quer se trate de artigos bordados unitários e completos, prontos para serem utilizados no estado em que se encontram e obtidos diretamente por simples trabalho de bordado, sem qualquer outro trabalho posterior de confecção. Estes produtos, muito numerosos, classificam-se nas posições correspondentes aos artigos confeccionados (**Capítulos 61**, **62**, **63** ou **65**, principalmente). Entre eles podem citar-se os lenços, babadouros ou babeiros, punhos, cabeções, palas, corpetes, vestidos, centros de mesa, descansos para copos ou garrafas, cortinados, cortinas, etc.

e) Os bordados químicos ou aéreos com fio de bordar de fibra de vidro (**posição 70.19**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5810.10

Esta subposição **não compreende** os bordados ingleses.

58.11 - Artefatos têxteis matelassês (acolchoados*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.

A presente posição abrange os produtos têxteis em peça constituídos por:

1) uma camada de matérias têxteis, normalmente de malha, de tecido ou de falso tecido, e uma camada de enchimento (estofamento) (de fibras têxteis que se apresentam freqüentemente em véu ou em feltro, em pasta (*ouate*) de celulose, em plástico esponjoso ou em borracha esponjosa, por exemplo), ou

2) duas camadas de matérias têxteis normalmente de malha, de tecido, de falso tecido ou de uma combinação dessas matérias, separadas por uma camada de enchimento (estofamento).

Estas camadas são geralmente reunidas por agulhagem ou por costura (incluída a costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)), quer por várias filas de pespontos retilíneos, quer por pespontos formando um motivo decorativo, **desde que** esses pespontos sirvam essencialmente para acolchoar e não formem desenhos que confiram ao produto a característica de bordados. Podem também estar reunidas por pontos com nós ou por colagem, por termocolagem ou por outro processo, desde que o produto apresente também um aspecto de matelassê (acolchoado*), isto é, um efeito de losangos recheados, semelhantes aos estofos obtidos por costura, por pespontos, por agulhagem ou por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*).

Os produtos da presente posição podem ser impregnados, revestidos ou recobertos do mesmo modo que os tecidos utilizados para sua fabricação.

Estes produtos são normalmente utilizados na fabricação de colchões, edredões, colchas, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, vestuário isolante, cortinados, etc.

A presente posição **não abrange**:

a) As folhas de plásticos alcochoadas, por costura ou colagem a quente, com matéria de enchimento (estofamento) intercalada (**Capítulo 39**).

b) Os produtos têxteis pespontados, ou acolchoados, em que os pespontos ou costuras formam desenhos que lhes conferem o caráter de bordados (**posição 58.10**).

c) Os artigos **confeccionados** da presente Seção (ver a Nota 7 da Seção XI).

d) Os colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros ou artigos para guarnição de interiores, estofados, do **Capítulo 94**.

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação **tecidos**, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2.- A posição 59.03 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, em um mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.- Na acepção da posição 59.05, consideram-se **revestimentos para paredes, de matérias têxteis**, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada em um suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4.- Consideram-se **tecidos com borracha**, na acepção da posição 59.06:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

– de peso não superior a 1.500g/m^2; ou

– de peso superior a 1.500g/m^2 e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40), e os produtos têxteis da posição 58.11.

5.- A posição 59.07 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada

(geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV).

6.- A posição 59.10 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams");

2) as gazes e telas para peneirar;

3) os "tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis e outras partes de máquinas ou aparelhos.

59.01 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.

5901.10 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes

5901.90 - Outros

1) **Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes**.

Este grupo abrange, na maior parte das vezes, tecidos em ponto de tafetá (percal, percalina e análogos), em geral de algodão, de linho ou de fibras sintéticas ou artificiais, fortemente revestidos de cola ou de matérias amiláceas (principalmente amido), dos tipos utilizados na encadernação de livros, na cartonagem (fabricação de estojos para óculos, bainhas para facas, escrínios, caixas diversas, por exemplo), ou para usos semelhantes.

Podem ser crus, branqueados, tingidos, estampados, etc. e apresentar uma superfície lisa ou gofrada, plissada, granulada ou com qualquer outro trabalho.

Os tecidos utilizados para os usos acima referidos, mas impregnados ou revestidos de plásticos (imitação de couro, por exemplo), classificam-se na **posição 59.03**.

2) **Telas para decalque ou transparentes para desenho**.

São telas muito finas, de textura apertada, em geral de algodão ou linho, tornadas mais ou menos transparentes (especialmente por tratamento com soluções de matérias resinosas naturais), de forma a poderem ser utilizadas em trabalho de decalque por arquitetos, projetistas industriais, etc. A superfície destas telas, também conhecidas como "telas de arquiteto", é muita lisa.

3) **Telas preparadas para pintura**.

São em geral telas (de linho, cânhamo ou algodão) engomadas e recobertas em uma face por uma mistura de óleo de linhaça e outras substâncias (tais como óxido de zinco) destinadas a torná-las consistentes. Estas telas classificam-se na presente posição, mesmo quando montadas em uma armação (bastidor).

4) **Entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante**.

As entretelas e os tecidos semelhantes, rígidos, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante são tecidos leves que se tornam rígidos por meio de forte apresto (cola, substâncias amiláceas adicionadas de caulim, por exemplo). Algumas variedades de entretela e tecidos semelhantes são obtidas por colagem face a face de dois tecidos revestidos de um apresto do gênero dos acima descritos. Estes tecidos utilizam-se, principalmente, na fabricação de armações para chapéus da posição 65.07.

Os tecidos utilizados para os mesmos usos que os acima descritos, mas revestidos ou impregnados de plásticos incluem-se na **posição 59.03**.

Excluem-se desta posição os produtos mencionados nas alíneas 1), 2), e 4), acima, quando confeccionados, na acepção da Parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

59.02 - Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras

poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose.

5902.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5902.20 - De poliésteres

5902.90 - Outras

Esta posição abrange as telas para pneumáticos, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de borracha ou de plástico.

Estas telas, utilizadas na fabricação de pneumáticos, são constituídas por uma urdidura de fios têxteis paralelizados e mantidos por fios de trama em intervalos determinados. A urdidura é sempre constituída por fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose, enquanto que a trama pode ser constituída por outros fios espaçados servindo apenas para prender a urdidura. No que respeita à definição de fios de alta tenacidade, ver a Nota 6 da Seção XI.

A presente posição **não compreende** os outros tecidos utilizados na fabricação de pneumáticos nem os tecidos obtidos a partir de fios que não atendam às condições especificadas na Nota 6 da Seção XI (**Capítulo 54**, **posições 59.03** ou **59.06**, conforme o caso).

59.03 - Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.

5903.10 - Com poli(cloreto de vinila)

5903.20 - Com poliuretano

5903.90 - Outros

Esta posição abrange os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos com plástico (por exemplo, poli(cloreto de vinila)), bem como os estratificados com esta matéria.

Os tecidos desta espécie classificam-se na presente posição, qualquer que seja o seu peso por m^2 ou a natureza do plástico incorporado (compacto ou alveolar), **desde que**, no entanto:

1) A impregnação, revestimento ou recobrimento (quando se trate de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos) seja perceptível à vista desarmada, sendo irrelevantes as mudanças de cor provocadas por essas operações.

   Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (exceto pela mudança de cor), classificam-se nas suas posições respectivas (em geral, **Capítulos 50 a 55**, **58** ou **60**). Entre eles, podem citar-se os que tenham sido impregnados com substâncias destinadas exclusivamente a torná-los anti-rugas, antitraças ou a evitar que encolham e ainda alguns tecidos impermeabilizados (em especial, gabardinas e popelinas impermeabilizadas por impregnação). Classificam-se igualmente nos **Capítulos 50 a 55**, **58** ou **60** os tecidos parcialmente revestidos ou parcialmente recobertos com plástico, com desenhos provenientes desses tratamentos.

2) Se trate de produtos que não sejam rígidos, isto é, que possam enrolar-se manualmente, sem fenderem, em um mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15º e 30ºC.

3) O tecido não se encontre nem inteiramente embebido, nem revestido ou recoberto em ambas as faces, com plástico.

Os artigos que não satisfaçam às condições indicadas nas alíneas 2) e 3) acima, classificam-se no **Capítulo 39**. Todavia, os tecidos revestidos ou recobertos, nas duas faces, com plástico e cujo revestimento ou recobrimento não são perceptíveis à vista desarmada ou que só podem ser reconhecido pela mudança de cor que essas operações provocam, classificam-se, em geral, nos **Capítulos 50 a 55**, **58** ou **60**. Com exceção dos produtos têxteis da posição 58.11, os tecidos combinados com folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar, nas quais o tecido sirva apenas de suporte, estão igualmente classificados no **Capítulo 39**. (Quanto aos critérios para o termo "suporte", ver as Considerações Gerais do Capítulo 39, parte intitulada "**Plásticos combinados com matérias têxteis**", último parágrafo).

Por outro lado, os tecidos estratificados da presente posição não devem ser confundidos com os tecidos reunidos, face a face, por simples colagem, com plástico. Estes tecidos, que não permitem distinguir na seção transversal qualquer camada de plástico, incluem-se, em geral, nos **Capítulos 50 a 55**.

Em numerosos tecidos da presente posição, o plástico, muitas vezes colorido, forma, na superfície, uma camada que pode ser lisa ou gofrada para imitar, especialmente, o aspecto do couro.

São também classificados aqui os tecidos revestidos por imersão (**exceto** os da **posição 59.02**), impregnados a fim de os tornar aptos a aderir à borracha na qual são destinados a ser incorporados, bem como os tecidos sobre os quais tenham sido pulverizadas partículas visíveis de matérias termoplásticas, as quais permitem colá-los a outros tecidos (contracolagem) ou a outras matérias, por simples pressão a quente.

Esta posição abrange também os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com plástico, da posição 56.04.

Os tecidos da presente posição têm aplicações muito diversas. Utilizam-se, consoante os tipos, como tecidos para mobiliário, para fabricação de bolsas, malas, vestuário, pantufas ou brinquedos, para encadernação, como tecidos adesivos, na fabricação de diversos aparelhos elétricos, etc.

Excluem-se, ainda, desta posição:

a) Os produtos têxteis da **posição 58.11**.

b) Os tecidos revestidos ou recobertos com plástico concebidos para serem utilizados como revestimentos para pavimentos (**posição 59.04**).

c) Os tecidos impregnados ou revestidos que tenham as características de revestimentos para paredes (**posição 59.05**).

d) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, confeccionados, na acepção da Parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

59.04 - Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.

5904.10 - Linóleos

5904.90 - Outros

1) **Linóleos**.

   Os linóleos são constituídos por um suporte de matérias têxteis (geralmente uma tela de juta, mas, às vezes, de algodão, etc.) revestido em uma das faces de uma pasta constituída de uma mistura de óleo de linhaça oxidado, resinas e gomas, adicionada de cargas (tais como, na maior parte das vezes, cortiça triturada, serragem (serradura) ou farinha de madeira) e, freqüentemente, também de pigmentos corantes. O linóleo pode ser de uma só cor (linóleo liso) ou apresentar desenhos de qualquer espécie; neste caso, os desenhos podem ser obtidos por estampagem à superfície (linóleo estampado) ou provir da aplicação, durante a fabricação, de pastas de diversas cores (linóleo incrustado).

   Quando, na pasta acima descrita, se introduz cortiça triturada e sem pigmentos, o linóleo obtido tem a aparência de um artefato de cortiça. Não deve, pois, confundir-se com os revestimentos para pavimentos ou outros artigos de cortiça aglomerada com suporte de matérias têxteis da **posição**

45.04; estes aglomerados não têm as características de pastas de linóleo e são, além disso, geralmente menos flexíveis e mais ásperos.

Os linóleos são fabricados com diversas espessuras. Esta posição abrange tanto os linóleos espessos destinados a revestimento para pavimentos como os de menor espessura usados para forrar paredes, móveis ou prateleiras, por exemplo.

Também se classificam nesta posição os tecidos (especialmente os tecidos de algodão) revestidos de pasta de linóleo sem pigmentos (estes produtos têm a aparência de cortiça), próprios para fabricar palmilhas para calçados.

2) **Revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil**.

Além dos tapetes de linóleo de que trata a alínea 1), a presente posição compreende outros artefatos suficientemente rígidos e resistentes, próprios para serem utilizados como revestimentos para pavimentos e constituídos por um suporte de matérias têxteis (compreendendo o feltro), revestido em uma das faces de um induto compacto que esconde a textura do suporte. Este induto pode consistir, especialmente, em uma mistura de óleo e cré que é pintada após a aplicação; pode também consistir em uma camada espessa de plástico (poli(cloreto de vinila), por exemplo) ou mesmo, simplesmente, em diversas camadas de tinta aplicadas sobre o suporte.

Os artefatos acima descritos são freqüentemente revestidos na outra face de um induto de reforço. Incluem-se na presente posição quer se apresentem em rolos de comprimento indeterminado, quer cortados em quaisquer formas nas dimensões próprias para uso.

As folhas ou placas de pasta de linóleo e os revestimentos para pavimento, sem suporte, classificam-se atendendo à matéria constitutiva (**Capítulos 39**, **40**, **45**, etc.).

As solas para calçados (compreendendo as palmilhas amovíveis) incluem-se na **posição 64.06**.

59.05 - Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.

A presente posição abrange os revestimentos para paredes, de matérias têxteis que correspondam à definição da Nota 3 do Capítulo 59, a saber, os produtos que se apresentem em rolos, de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada em um suporte de qualquer matéria (por exemplo, papel) ou, não existindo o suporte, submetidos a um tratamento pelo lado do avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Estes revestimentos podem consistir em:

1) Fios dispostos paralelamente, tecidos, feltros, tecidos de malha (incluídos os obtidos por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)), sobre um suporte de qualquer matéria.
2) Fios dispostos paralelamente, tecidos ou rendas sobre uma camada muita fina de plástico fixado sobre um suporte de qualquer matéria.
3) Fios dispostos paralelamente (camada superior), fixados por pontos de cadeia (*chaînette*) sobre uma manta muito fina de falso tecido (camada intermédia), estando o conjunto colado sobre um suporte de qualquer matéria.
4) Mantas de fibras têxteis (camada superior), reunidas por pontos de cadeia (*chaînette*), recobertas por várias séries de fios (camada intermédia), estando o conjunto colado sobre um suporte de qualquer matéria.
5) Falsos tecidos, com uma face recoberta de *tontisses* (imitando o veludo), colados sobre um suporte de qualquer matéria.
6) Tecidos pintados a mão sobre um suporte de qualquer matéria.

A superfície têxtil dos revestimentos para paredes da presente posição pode ser colorida, estampada ou decorada por outro processo e, existindo um suporte, pode recobrir **inteira ou parcialmente** a superfície do suporte.

Não se incluem na presente posição:

a) Os revestimentos para paredes, de plásticos fixados de maneira permanente sobre um suporte de matéria têxtil, definidos na Nota 9 do Capítulo 39 (**posição 39.18**).
b) Os revestimentos para paredes, constituídos por papel ou por papel recoberto de plástico, decorados diretamente na superfície com *tontisses* ou poeiras têxteis (**posição 48.14**).
c) Os tecidos revestidos de *tontisses*, mesmo com um suporte suplementar ou impregnados ou revestidos no lado do avesso para facilitar a sua aplicação (**posição 59.07**).

59.06 - Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.

5906.10	-	Fitas adesivas de largura não superior a 20cm
5906.9	-	Outros:
5906.91	- -	De malha
5906.99	- -	Outros

A presente posição compreende:

A) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, compreendendo os tecidos revestidos por imersão (**exceto** os da **posição 59.02**) cujo peso:

1) não exceda 1.500 g/m^2, quaisquer que sejam as proporções respectivas das matérias têxteis e da borracha; ou
2) exceda 1.500 g/m^2, mas que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis.

Os tecidos com borracha destinam-se, principalmente, à confecção de vestuário impermeável, de vestuário especial para proteção contra radiações, bem como à fabricação de artefatos pneumáticos, de material de acampamento, de objetos sanitários, etc.

Alguns tecidos desta posição, próprios, principalmente, para serem utilizados em mobiliário e constituídos por tecidos levemente impregnados em uma das faces com látex de borracha, não são necessariamente impermeáveis.

Os tecidos da presente posição não devem confundir-se com os reunidos, face a face, por simples colagem ou por meio de cola de borracha, tais como alguns tecidos para carroçarias ou para calçados. Estes últimos não permitem distinguir, na seção transversal, qualquer camada de borracha e incluem-se, em geral, nos **Capítulos 50 a 55**.

B) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha, da posição 56.04.

C) As mantas de fios têxteis (sem fio de trama) paralelizados e aglomerados entre si por colagem ou por calandragem, com borracha, qualquer que seja o seu peso por metro quadrado. Estes produtos utilizam-se na fabricação de pneumáticos, de tubos ou mangueiras de borracha, correias transportadoras ou de transmissão, etc.

D) As fitas adesivas, incluídas as fitas isolantes para eletricidade, com matéria adesiva de borracha e suporte de tecido, seja este um tecido com borracha ou não.

Excluem-se desta posição:

a) As fitas adesivas impregnadas ou recobertas de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).

b) Os tecidos com borracha da natureza dos descritos na alínea A) 2) acima, mas que contenham, em peso, no máximo 50% de matérias têxteis (**posições 40.05** ou **40.08**).

c) As folhas, chapas e tiras constituídas por tecido combinado com borracha alveolar, em que o tecido apenas sirva de suporte (**posição 40.08**). No que concerne aos critérios que permitem estabelecer uma distinção entre estes produtos e os produtos semelhantes da posição 59.06, ver a línea A) da Nota Explicativa da posição 40.08.

d) As correias transportadoras ou de transmissão, geralmente constituídas por uma armação formada por diversas camadas de tecidos, com borracha ou não, envolvida por um revestimento de borracha vulcanizada (**posição 40.10**).

e) Os tapetes, bem como os linóleos e outros revestimentos para pavimentos com base de borracha destinada a torná-los mais aderentes ao solo e mais macios (**Capítulo 57** ou **posição 59.04**, conforme o caso).

f) Os produtos têxteis da **posição 58.11**.

g) Os tecidos, mesmo forrados de feltro, constituídos por diversas camadas de tecido, unidas por meio de borracha e vulcanizadas em prensa, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, de cilindros para tipografia e de outros artefatos análogos para usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindro de teares (*weaving beams*) (**posição 59.11**).

h) Os tecidos com borracha confeccionados na acepção da Parte II das Considerações Gerais da Seção XI (em geral, **Capítulos 61 a 63**).

59.07 - Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.

I.- OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS

Incluem-se aqui os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos (**exceto** os das **posições 59.01 a 59.06**), cuja impregnação, revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes, para aplicação desta regra, as eventuais mudanças de cor decorrentes de tais operações.

De acordo com a Nota 5 do presente Capítulo, os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (exceto pela mudança de cor) e os tecidos que tenham sofrido apenas aprestos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas, **excluem-se** desta posição e classificam-se nas suas posições respectivas (**Capítulos 50 a 55**, **58** ou **60**). Entre os tecidos **excluídos**, em virtude da aplicação das disposições precedentes, citam-se os que tenham sido impregnados de cola, amido ou aprestos semelhantes (por exemplo, organdis, musselinas), ou de substâncias destinadas exclusivamente a torná-los anti-rugas, antitraças, ou a evitar que encolham ou torná-los impermeáveis (por exemplo, gabardinas e popelines impermeáveis).

Entre os tecidos compreendidos nesta posição, citam-se:

A) Os tecidos revestidos de alcatrão, de asfalto ou de matérias semelhantes, dos tipos utilizados para a fabricação de toldos ou de lonas para embalagem.

B) Os tecidos revestidos de matérias cerosas.

C) Os tecidos finos revestidos ou impregnados de uma preparação à base de resinas naturais e de cânfora ou impermeabilizados por impregnação ou revestimento por meio de óleos, algumas vezes denominados "tafetás encerados" (*taffetas cirés*).

D) Os outros tecidos oleados ou recobertos de um induto à base de óleo.

Este grupo compreende as **telas enceradas**, que são tecidos geralmente de algodão ou de linho, recobertos em uma ou em ambas as faces de um induto pastoso essencialmente constituído por uma mistura de óleo de linhaça oxidado, produtos corantes e cargas.

Pertencem também a este grupo as lonas de cânhamo, de juta, de linho, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais impermeabilizadas por revestimento, à base de uma mistura de óleo sicativo e, as vezes, de negro-de-fumo.

E) Os tecidos revestidos de silicatos; tecidos que, por serem ignífugos, são utilizados na confecção de cenários de teatros.

F) Os tecidos recobertos em toda a superfície de uma camada de tinta de cor uniforme, ou de pó metálico.

G) Os tecidos que, depois de completamente revestidos de cola (cola de borracha ou outra), plástico, borracha ou de outras matérias são pulverizados com fina camada de partículas de diveras matérias, tais como:

1) *Tontisses*: estes tecidos, que imitam principalmente a pele de gamo, são falsas suedines e são muitas vezes conhecidos por "tecidos acamurçados"; todavia, os tecidos obtidos de modo semelhante (utilizando fibras têxteis de recobrimento normalmente mais compridas) são **excluídos** desta posição se tiverem características de imitações de peleteria (peles com pêlo*), na acepção da **posição 43.04**. Os tecidos recobertos de *tontisses* imitando os veludos (por exemplo, cotelê), classificam-se na presente posição.

2) Cortiça pulverizada: estes tecidos vulgarmente denominados "tecidos-cortiça", são, sobretudo, utilizados na fabricação de revestimentos para paredes.

3) Pequenos grãos (principalmente microsferas) ou pó, de vidro: alguns destes tecidos são utilizados na confecção de telas (*écrans*) cinematográficas.

4) Mica pulverizada.

H) Os tecidos impregnados de um mástique à base de vaselina, ou de outros mástiques utilizados na vedação de vidros, impermeabilização de telhados, reparação de goteiras, etc.

No entanto, a presente posição **não compreende** os tecidos cuja impregnação ou revestimento, obtidos por meio de pintura ou por qualquer dos processos mencionados na alínea G) acima (especialmente por meio de *tontisses*), formem desenhos (Nota 5 do presente Capítulo). Estes tecidos classificam-se nas suas respectivas posições (em geral, **posição 59.05** ou **Capítulos 50 a 55**, **58** ou **60**).

Também se **excluem** desta posição:

a) Os tecidos finos impermeabilizados por impregnação, revestimento ou recobrimento, com óleos, acondicionados para venda a retalho, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários, os esparadrapos e pensos, preparados, as ataduras gessadas para proteção de fraturas, acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os tecidos sensibilizados (**posições 37.01 a 37.04**).

c) As folhas para folheados aplicadas em suporte de tecido (**posição 44.08**).

d) Os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, confeccionados, na acepção da Parte II das Considerações Gerais da Seção XI.

e) As telas preparadas para pintura (**posição 59.01**).

f) Os linóleos e outros produtos da **posição 59.04**.

g) Os abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grãos aplicados sobre um suporte de tecido (**posição 68.05**).

h) As placas para coberturas de telhados, constituídas por um suporte de tecido embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou recoberto em ambas as faces de uma camada desta matéria (**posição 68.07**).

ij) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas sobre suporte de tecido (**geralmente Seções XIV** ou **XV**).

II.- TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO E PARA USOS SEMELHANTES.

São tecidos (geralmente em ponto de tafetá) pintados que representam cenas interiores ou exteriores ou outros motivos decorativos, do gênero dos que se utilizam como cenários em teatros ou como telas de fundo nos estúdios fotográficos ou cinematográficos. Estas telas pintadas incluem-se nesta posição qualquer que seja a forma em que tenham sido cortadas e quer se apresentem em rolos ou montadas sobre base de madeira ou de metal comum, por exemplo.

59.08 - Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.

A) **Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes**.

As mechas mencionadas aqui são produtos têxteis, em geral de algodão, tecidos, entrançados ou tricotados, ou de qualquer outra forma. Apresentam-se, geralmente, com a forma de tiras lisas ou tubulares relativamente estreitas ou ainda de entrançados arredondados e de pequeno diâmetro. As suas formas e dimensões dependem das aplicações a que se destinam: mechas para candeeiros (especialmente de petróleo), para fogareiros (a álcool, petróleo, etc.), para isqueiros, para velas, para pavios, para círios e semelhantes.

Todas estas mechas estão incluídas aqui, quer sejam de comprimento indeterminado, quer se apresentem cortadas nas dimensões próprias e providas ou não de acessórios metálicos (pontas de ferro, por exemplo) destinados a facilitar a sua colocação.

Excluem-se desta posição:

a) as mechas recobertas de cera, do gênero das velas da **posição 34.06**.

b) os estopins ou rastilhos de segurança e os cordéis detonantes (**posição 36.03**).

c) as mechas, utilizadas ou não para os mesmo fins que as da presente posição, constituídas por fios têxteis simples, torcidos ou retorcidos múltiplos (regime dos fios dos **Capítulos 50 a 55** ou dos cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07**, conforme o caso).

d) as mechas de fibra de vidro (**posição 70.19**).

B) **Tecidos tubulares tricotados próprios para a fabricação de camisas de incandescência**.

Os tecidos tricotados dos tipos utilizados na fabricação de camisas de incandescência são tecidos tubulares estreitos de malhas apertadas, geralmente de fios de rami, de fibras de viscose ou de algodão. Estes tecidos são classificados na presente posição, mesmo impregnados de substâncias químicas (nitratos de tório e de cério, especialmente), utilizados na fabricação de camisas de incandescência.

C) **Camisas de incandescência**.

Estes artigos podem apresentar-se como produtos semimanufaturados (pequenos cilindros ou sacos de malha, mesmo impregnados das substâncias químicas acima mencionadas) ou como produtos acabados e prontos para uso. Neste último caso, os cilindros ou sacos de matérias têxteis impregnados devem ser calcinados; os nitratos de impregnação transformam-se, por isso, em óxidos e se solidificam, conservando a forma das camisas ou dos sacos originais; as camisas de incandescência obtidas por este processo são, na maior parte das vezes, impregnadas de colódio que as mantém estáveis até utilização. A presença de anéis de fio de amianto ou de outros dispositivos nestas camisas, para fixá-las aos bicos de gás ou a outros aparelhos, não altera a sua classificação.

59.09 - Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.

As mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, abrangidas pela presente posição, são tubos dos tipos utilizados para conduzir fluidos: mangueiras de incêndios, por exemplo. São constituídos, em geral, por um invólucro tubular espesso (tecido tubular ou com costura), de textura apertada, de algodão, de linho, de cânhamo ou de fibras sintéticas ou artificiais; podem apresentar-se impregnados ou revestidos de óleo, de alcatrão ou de preparações químicas.

As mangueiras e tubos desta posição podem igualmente ser impermeabilizados por um revestimento interior de borracha ou providos de armação metálica (por exemplo, espiral de fio metálico). São incluídos nesta posição quer se apresentem em comprimento indeterminado, quer prontos para uso, providos de partes de outras matérias que não sejam têxteis (tais como uniões, agulhetas, etc.) com características de acessórios.

Os tubos com parede de borracha vulcanizada reforçada por uma armadura interna de matérias têxteis ou revestidos por uma baínha externa de tecido pouco espesso classificam-se na **posição 40.09**.

59.10 - Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.

A expressão "correias transportadoras ou de transmissão", no âmbito desta posição, designa geralmente os tecidos dos tipos utilizados para transporte de materiais ou transmissão de força. Estes tecidos, de larguras muito variadas, fabricam-se normalmente por tecelagem ou entrançamento de fios de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc. Algumas correias, porém, são constituídas por vários destes tecidos sobrepostos e reunidos por colagem, costura ou qualquer outra forma. Além disso, as correias apresentam freqüentemente as ourelas reforçadas para evitar o desgaste; às vezes, uma das faces (a que se destina a entrar em contato com os rolos, cilindros, eixos e roldanas das máquinas) possui anéis obtidos durante a tecelagem. As correias podem ser impregnadas com óleo de linhaça ou alcatrão vegetal e, às vezes, são revestidas de verniz ou tinta de zarcão, para evitar deterioração por agentes atmosféricos ou vapores ácidos.

A presente posição compreende igualmente as correias transportadoras ou de transmissão tecidas em fibras têxteis sintéticas, especialmente de poliamidas, revestidas, recobertas ou estratificadas com plástico.

As correias transportadoras ou de transmissão podem ainda ser reforçadas com tiras ou fios de metal ou de couro.

As correias de matérias têxteis acima descritas classificam-se na presente posição desde que a sua espessura seja igual ou superior a 3 mm (quer sejam de comprimento indeterminado, quer se apresentem cortadas nas dimensões próprias, mesmo que se apresentem providas de grampos, etc.). As que tenham menos de 3 mm de espessura são **excluídas** quando de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias (Nota 6 deste Capítulo); classificam-se, então, como tecidos dos **Capítulos 50 a 55**, fitas da **posição 58.06**, entrançados da **posição 58.08**, etc. As correias cuja espessura for inferior a 3 mm incluem-se, pelo contrário aqui, desde que se apresentem de outra maneira (por exemplo, correias sem fim ou cortadas nas dimensões próprias e providas dos respectivos grampos).

Também se incluem na presente posição as correias de transmissão constituídas por cordéis ou cordas de matérias têxteis, prontas para uso (sem fim ou com grampos).

São outrossim **excluídas** da presente posição:

a) As correias transportadoras ou de transmissão que acompanhem as máquinas ou aparelhos (transportadores, por exemplo) para os quais são concebidos, mesmo que não se encontrem montadas (regime dessas máquinas ou aparelhos - principalmente **Seção XVI**).

b) As correias transportadoras ou de transmissão constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, e as fabricadas com fios ou cordéis têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha (**posição 40.10**, ver a Nota 6 b) do presente Capítulo).

59.11 - Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo (+).

5911.10 - Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")

5911.20 - Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas

5911.3 - Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento):

5911.31 - - De peso inferior a 650g/m^2

5911.32 - - De peso igual ou superior a 650g/m^2

5911.40 - "Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos

5911.90 - Outros

Os produtos e artefatos têxteis incluídos nesta posição apresentam, dada a sua concepção, características particulares que os identificam como dos tipos utilizados em máquinas, aparelhos, instalações ou instrumentos, ou ainda, como ferramentas ou partes de ferramentas.

Incluem-se principalmente aqui os artefatos excluídos de outras posições e que estão compreendidos na posição 59.11 por força de uma disposição específica da Nomenclatura (por exemplo, a Nota 1 e) da Seção XVI). Convém, todavia, destacar que certos acessórios e partes de matérias têxteis dos produtos da Seção XVII, tais como cintos de segurança, revestimentos interiores de carroçarias de automóvel, em forma própria, e os painéis isolantes (**posição 87.08**), bem como os tapetes para veículos automóveis (**Capítulo 57**), não são classificados na presente posição.

A.- TECIDOS E OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS EM PEÇA, CORTADOS EM COMPRIMENTOS DETERMINADOS OU SIMPLESMENTE RECORTADOS NAS FORMAS QUADRADA OU RETANGULAR, PARA USOS TÉCNICOS

Estes produtos não cabem nas outras posições da Seção XI, **a não ser que** tenham características de produtos das **posições 59.08 a 59.10**.

Por conseguinte, só se incluem neste grupo, conforme a Nota 7 a) deste Capítulo, os produtos que a seguir se enumeram limitativamente:

1) Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de plástico, de couros ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, bem como os produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares (*weaving beams*).

2) Gazes e telas para peneirar: são tecidos permeáveis, em ponto de gaze, semigaze (alternadamente gaze e tafetá), ou tafetá, por exemplo, que apresentam malhas de formas e dimensões regulares, em geral quadradas, e indeformáveis quando utilizadas. Estes tecidos são utilizados essencialmente para peneiração (por exemplo, de farinhas, de abrasivos em pó, plástico em pó, rações para animais), filtração e estampagem a crivo. Fabricam-se geralmente com fios de seda crua fortemente torcidos ou com fios de filamentos sintéticos.

3) Tecidos e outros produtos têxteis para filtração, mesmo impregnados, dos tipos usados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos (refinação de açúcar, filtração de mostos ou quaisquer operações semelhantes de filtração) ou para depuração de gases e filtração de poeiras. Incluem-se aqui os "tecidos" filtrantes (*étreindelles*), alguns tecidos espessos e pesados feitos de lã, de pêlos ou de crina, alguns tecidos crus de fibras sintéticas (especialmente de náilon), menos espessos que os precedentes, mas de textura apertada e de rigidez característica, bem como os tecidos semelhantes feitos de cabelo.

4) Tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas (ou com trama e urdidura múltiplas), feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos.

5) Tecidos reforçados com metal dos tipos utilizados para usos técnicos; os fios de metal (sem revestimento, retorcidos ou revestidos de fios têxteis, etc.) podem, por exemplo, ser incorporados durante a tecelagem (principalmente na urdidura), ou ser intercalados entre duas camadas justapostas de tecidos.

   Os feltros reforçados são classificados na **posição 56.02**.

6) Cordões lubrificantes e entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial; estes produtos, na maior parte das vezes de seção quadrada, apresentam-se impregnados ou revestidos, conforme o caso, de gorduras, grafita, talco, etc.; às vezes possuem reforço. Os entrançados e as cordas, para vedar, de uso industrial, de matérias têxteis não impregnadas nem revestidas também cabem nesta posição desde que claramente se reconheçam como tais.

B.- ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USOS TÉCNICOS

Todos os artefatos têxteis para usos técnicos, **com exceção** dos incluídos nas **posições 59.08 a 59.10**, são classificados nesta posição e não em qualquer outra posição da Seção XI (ver Nota 7 b) deste Capítulo). Entre eles, podem citar-se:

1) Os produtos mencionados na alínea A) acima, que tenham sido confeccionados para utilização em usos técnicos, por exemplo, os tecidos filtrantes (*étreindelles*) e tecidos espessos para prensas de óleos, obtidos por reunião de vários pedaços de tecidos ou cortados na forma própria, as gazes e telas para peneirar, cortadas na forma própria e debruadas ou não com fitas ou providas ou não de ilhoses metálicos ou as telas montadas em caixilho, destinadas a estampagem "a crivo".
2) Os tecidos e feltros sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento) (**com exclusão** das correias da **posição 59.10**).
3) Os artigos constituídos por monofilamentos helicoidais reunidos, utilizados de forma semelhante aos tecidos e aos feltros próprios para máquinas para fabricação de papel ou para máquinas semelhantes mencionadas na alínea 2) anterior.
4) As juntas para bombas, motores, etc., bem como as arruelas (anilhas*) e diafragmas (**exceto** os jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes da **posição 84.84**).
5) Os discos, mangas e almofadas para máquinas de polir ou para outras máquinas.
6) Os sacos têxteis para prensas de óleos.
7) Os cordéis, cortados em comprimentos determinados, dotados de nós, laçadas ou ilhoses de vidro ou metal, do tipo utilizado em mecanismos Jacquard, ou em outros teares.
8) Os troca-lançadeiras para teares para tecidos.
9) Os sacos para aspiradores de pó, os sacos filtrantes para aspiradores industriais de poeiras, os sacos filtrantes de óleos para quaisquer motores, etc.

Os artefatos para usos técnicos desta posição podem apresentar partes de outras matérias, de caráter acessório, **desde que** não descaracterizem o conjunto como artefato de matéria têxtil.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5911.90

Os artefatos constituídos por monofilamentos helicoidais reunidos, utilizados de forma semelhante aos tecidos e aos feltros próprios para máquinas para fabricação de papel ou para máquinas semelhantes, classificam-se na presente subposição e não nas subposições 5911.31 e 5911.32.

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) as rendas de crochê da posição 58.04;

b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados (tecidos de anéis*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3.- Na Nomenclatura, o termo **malha** abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange os tecidos de malhas não obtidos por entrelaçamento de fios de urdidura e de trama, mas essencialmente por um dos seguintes processos:

A) **Tecidos de malha-trama e de malha-urdidura**.

I) O tecido de malha-trama é obtido por meio de um fio têxtil com marcha sinuosa contínua, cujas fiadas seguem a mesma direção e formam malhas por entrelaçamento das laçadas. Neste caso, as malhas deslizam umas sobre as outras, por tração, e por isso conferem ao tecido ou ao artefato uma certa elasticidade em todos os sentidos. Quando o fio se parte, esta espécie de malha-trama desmancha-se facilmente.

II) O tecido de malha-urdidura é obtido por meio de numerosos fios que seguem a mesma direção (isto é, no comprimento do tecido, na direção da urdidura) dobrando-se em laçadas, ora para a direita, ora para a esquerda e que, por entrelaçamento, se prendem umas às outras. As laçadas dos tecidos de malha-urdidura parecem, normalmente, estar dispostas perpendicularmente à largura do tecido. Alguns desses tecidos, constituídos por duas séries de fios de urdidura que se cruzam em diagonal, formam desenhos oblíquos da direita para a esquerda e da esquerda para a direita, em toda a sua largura. A malha-urdidura não se desmancha e, cortando-se-lhe um pequeno quadrado, é difícil de tirar fios pelos seus lados. Quando os fios podem ser tirados, eles desfiam-se no sentido da urdidura (em ângulo reto em relação às laçadas das malhas aparentes).

São, por outro lado, considerados como malha-urdidura:

1) Os produtos obtidos por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), **desde que** apresentem malhas formadas com o auxílio de fios têxteis.

O processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) exige um tear semelhante ao que funciona por meio de agulhas ponteagudas com bico aberto (agulhas deslizantes) e de fios de remate. Essas agulhas permitem formar malhas de fios têxteis e obter tecidos a partir de uma manta de fibras têxteis, de uma ou mais mantas de fios têxteis ou de uma base formada de tecido ou de folha de plástico, por exemplo. Em alguns casos, as malhas

destinam-se à formação ou à fixação de anéis, (*bouclés*) cortados ou não (sistema veludo ou pelúcia). Os produtos têxteis acolchoados ou almofadados, obtidos por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), incluem-se na **posição 58.11**.

2) Os produtos constituídos por uma urdidura e uma trama e fabricados em um tear para galões. A urdidura é obtida exclusivamente por crochê, e os fios de trama são introduzidos nas malhas da urdidura, formando desenhos ou não.

O tecido de malha-trama e o tecido de malha-urdidura são formados, conforme o caso, por malhas simples ou mais ou menos complexas. Em certos casos, apresentam malhas abertas e chegam a imitar rendas; no entanto, incluem-se nesta posição. De resto, distinguem-se facilmente das rendas pela presença, nas suas partes cheias, de laçadas características dos tecidos de malha.

B) **Tecido de crochê-manual**.

O tecido de crochê-manual é obtido por intermédio de um fio contínuo que, trabalhado à mão com o auxílio de uma agulha de crochê, forma uma série de laçadas que se entrelaçam umas nas outras. Pode ser de malhas fechadas ou abertas e pode formar desenhos ou não. Como exemplo de tecido de crochê-manual de malhas abertas pode citar-se o formado por cordões em ponto de cadeia (*chaînette*) dispostos em quadrados (imitação de rede de malha com nós), em hexágonos ou em desenhos variados.

*
* *

Os tecidos de malha podem ser de fabricação manual ou mecânica. No primeiro caso, utilizam-se duas ou mais agulhas de tricotar, com uma ou ambas as extremidades afiladas e arredondadas, ou então uma só agulha adelgaçada e arqueada em uma das extremidades, denominada agulha de crochê. No segundo caso, utilizam-se teares para fabricação de malhas, retilíneos ou circulares, munidos de pequenas agulhas especiais com a ponta arqueada em forma de gancho (agulhas de barbela ou de ressalto, agulha de palheta, agulhas tubulares).

No presente Capítulo, não se faz distinção, a nível de posições, entre as matérias têxteis (da **Seção XI**) de que são fabricados os produtos de malha aqui incluídos. Este Capítulo compreende os tecidos de malha mesmo incorporando fios de elastômeros ou de borracha e os de malha de metal **desde que** estes últimos sejam fabricados, inteira ou parcialmente, com fios metálicos muito finos do gênero dos utilizados na fabricação de tecidos de fios de metal da posição 58.09.

O presente Capítulo compreende os tecidos de malha planos ou tubulares, em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou retangular. Entre eles, podem citar-se os tecidos lisos, os tecidos decorados (com estrias, desenhos) e os tecidos reunidos face a face por colagem ou costura.

Todos esses tecidos podem apresentar-se tingidos, estampados ou fabricados com fios de diversas cores. Os tecidos das posições 60.02 a 60.06 podem também apresentar-se cardados ou apisoados, para dissimulação da sua textura.

Excluem-se deste Capítulo:

a) Os produtos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricottés*) a partir de uma manta de fibras têxteis utilizando-se as fibras da própria manta (**posição 56.02**).

b) As redes da **posição 56.08**.

c) Os tapetes de malha (**posição 57.05**).

d) Os tecidos de malha com nós e as rendas de crochê (**posição 58.04**).

e) Os retalhos de tecidos de malha cortados de forma quadrada ou retangular que tenham sofrido qualquer obra suplementar (debruados ou embainhados, por exemplo), os artefatos obtidos como tais e prontos para uso (cachenês, por exemplo) e os artefatos de malha obtidos na forma própria, apresentados em unidades ou em peças compreendendo várias unidades (seguem o regime de artefatos confeccionados, dos **Capítulos 61**, **62** ou **63**, especialmente).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 6005.21 a 6005.44 e 6006.21 a 6006.44

Tecidos de malha crus, branqueados, tingidos, com fios de diversas cores ou estampados

As disposições da Nota 1 de Subposições da Seção XI, letras d) a h), aplicam-se *mutatis mutandis* aos tecidos de malha crus, branqueados, tingidos, com fios de diversas cores ou estampados.

Os tecidos constituídos parcialmente ou inteiramente de fios impressos de diversas cores ou de fios impressos de diversas tonalidades de uma mesma cor são considerados como **tecidos de fios de diversas cores** e não como tecidos tingidos ou estampados.

60.01 - Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos atoalhados (tecidos de anéis*)), de malha.

6001.10 - Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"

6001.2 - Tecidos atoalhados (tecidos de anéis*):

6001.21 - - De algodão

6001.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6001.29 - - De outras matérias têxteis

6001.9 - Outros:

6001.91 - - De algodão

6001.92 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6001.99 - - De outras matérias têxteis

Os produtos da presente posição diferem dos veludos e pelúcias da posição 58.01 por serem tricotados. Os principais processos de fabricação são os seguintes:

1) os anéis (*bouclés*) são formados por um fio têxtil suplementar sobre uma base de tecido de malha em tear circular; em seguida são cortados, o que dá ao tecido um aspecto de veludo;

2) dois tecidos são confeccionados face a face com um mesmo fio de felpa em um tear-urdidura especial; este fio é cortado em seguida obtendo-se duas peças de veludo cortado;

3) as fibras têxteis provenientes de fibras soltas de cardação são inseridas em uma base de tecido de malha à medida que este vai sendo fabricado (tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido");

4) os anéis (*bouclés*) são formados fixando-se por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) fios

têxteis sobre uma base têxtil pré-existente (tecidos atoalhados (tecidos turcos*)) (ver Considerações Gerais do presente Capítulo). Os tecidos atoalhados (tecidos turcos*) apresentam no avesso fiadas de pontos de cadeia (*chaînette*), o que permite distinguí-los dos produtos da posição 58.02 cujas fiadas de pontos dão a impressão de pontos contínuos, quando visto do avesso do tecido, no sentido do comprimento.

Os veludos, pelúcias e tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados classificam-se na presente posição.

Excluem-se desta posição:

a) A peleteria (peles com pêlo*) artificial da **posição 43.04**.

b) Os veludos e pelúcias, tecidos (**posição 58.01**).

c) Os tecidos tufados, de malha (**posição 58.02**).

60.02 - Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.

6002.40 - Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha

6002.90 - Outros

Com exceção dos veludos, pelúcias e tecidos atoalhados, de malha da **posição 60.01**, a presente posição compreende os tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha.

Os fios de elastômeros são definidos na Nota 13 da Seção XI. Notar que os fios texturizados mencionados na referida Nota são definidos na Nota Explicativa de Subposições ao final da Nota Explicativa da posição 54.02.

Também se **excluem** desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os fios denominados "de cadeia" (*chaînette*) (**posição 56.06**).

c) As etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da **posição 58.07**.

d) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.

e) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em particular, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, das **posições 59.03** e **59.07**, e os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**.

f) Os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver também a parte II das Considerações Gerais da Seção).

60.03 - Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, exceto das posições 60.01 e 60.02.

6003.10 - De lã ou de pêlos finos

6003.20 - De algodão

6003.30 - De fibras sintéticas

6003.40 - De fibras artificiais

6003.90 - Outros

Com exclusão dos veludos, pelúcias e tecidos atoalhados, de malha, da **posição 60.01**, a presente posição compreende os tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que não contenham nem fios de elastômeros nem fios de borracha, ou contendo menos de 5%, em peso, de tais fios.

Também se **excluem** desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) Os fios denominados "de cadeia" (*chaînette*) (**posição 56.06**).

c) As etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da **posição 58.07**.

d) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.

e) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em particular, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, das **posições 59.03** e **59.07**, os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**, assim como as mechas tricotadas para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes e os tecidos tubulares de malha para a fabricação de camisas de incandescência, da **posição 59.08**.

f) Os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver também a Parte II das Considerações Gerais da Seção).

60.04 - Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.

6004.10 - Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha

6004.90 - Outros

Com exclusão dos veludos, pelúcias e tecidos atoalhados, de malha, da **posição 60.01**, a presente posição compreende os tecidos de malha de largura superior a 30 cm, contendo 5% ou mais, em peso, de fios de elastômeros ou de fios de borracha.

Os fios de elastômeros são definidos na Nota 13 da Seção XI. Notar que os fios texturizados mencionados na referida Nota são definidos na Nota Explicativa de Subposições ao final da Nota Explicativa da posição 54.02.

Também se **excluem** desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) As etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da **posição 58.07**.

c) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.

d) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em particular, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, das **posições 59.03** e **59.07**, e os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**.

e) Os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver também a parte II das Considerações Gerais da Seção).

60.05 - Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.

6005.2 - De algodão:

6005.21 - - Crus ou branqueados

6005.22 - - Tintos

6005.23 - - De fios de diversas cores

6005.24 - - Estampados

6005.3 - De fibras sintéticas:

6005.31 - - Crus ou branqueados

6005.32 - - Tintos

6005.33 - - De fios de diversas cores

6005.34 - - Estampados

6005.4 - De fibras artificiais:

6005.41 - - Crus ou branqueados

6005.42 - - Tintos

6005.43 - - De fios de diversas cores

6005.44 - - Estampados

6005.90 - Outros

Com exclusão dos veludos, pelúcias e tecidos atoalhados, de malha, da **posição 60.01**, a presente posição compreende os tecidos de malha-urdidura de largura superior a 30 cm, que não contenham nem fios de elastômeros nem fios de borracha, ou contendo menos de 5%, em peso, de tais fios. Os detalhes referentes à fabricação da malha-urdidura (incluída a obtida em teares para galões) encontram-se nas Considerações Gerais do presente Capítulo, Parte A) II).

A malha-urdidura pode se apresentar em diversas formas. Além dos tecidos tradicionais sem aberturas como os utilizados, por exemplo, para a fabricação de vestuário, deve-se mencionar a malha aberta. Os tecidos de malha abertos, obtidos em teares-urdidura e, em particular, em teares Raschel, imitam geralmente o aspecto de tules ou de rendas, mas não devem ser confundidos com estes (ver a Nota Explicativa da **posição 58.04**). São freqüentemente utilizados para a fabricação de cortinas. Da mesma forma que as rendas feitas mecanicamente, as imitações de renda em malha são muitas vezes fabricadas em peças de largura determinada, que se cortam em tiras quando dos trabalhos de acabamento. Essas tiras, de comprimento indeterminado, são classificadas nesta posição contanto que suas bordas sejam paralelas e retilíneas e que sua largura seja superior a 30 cm.

Também se **excluem** desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) As etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da **posição 58.07**.

c) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.

d) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em particular, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, das **posições 59.03** e **59.07**, os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**, assim como as mechas tricotadas para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes e os tecidos tubulares de malha para a fabricação de camisas de incandescência, da **posição 59.08**.

e) Os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver também a parte II das Considerações Gerais da Seção).

60.06 - Outros tecidos de malha.

6006.10 - De lã ou de pêlos finos

6006.2 - De algodão:

6006.21 - - Crus ou branqueados

6006.22 - - Tintos

6006.23 - - De fios de diversas cores

6006.24 - - Estampados

6006.3 - De fibras sintéticas:

6006.31 - - Crus ou branqueados

6006.32 - - Tintos

6006.33 - - De fios de diversas cores

6006.34 - - Estampados

6006.4 - De fibras artificiais:

6006.41 - - Crus ou branqueados

6006.42 - - Tintos

6006.43 - - De fios de diversas cores

6006.44 - - Estampados

6006.90 - Outros

Esta posição compreende os tecidos de malha, **exceto** os incluídos nas **posições precedentes** do presente Capítulo.

Ela compreende especialmente os tecidos de malha-trama e os tecidos de crochê-manual, de uma largura superior a 30 cm, que não contenham nem fios de elastômeros nem fios de borracha, ou contendo menos de 5%, em peso, de tais fios. O que se deve entender por "tecidos de malha-trama" e "tecidos de crochê-manual" é explicado nas Considerações Gerais do presente Capítulo, Parte A) I) e Parte B), respectivamente.

Também se **excluem** desta posição:

a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).

b) As etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da **posição 58.07**.

c) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.

d) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em particular, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, das **posições 59.03** e **59.07**, os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**, assim como as mechas tricotadas para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes e os tecidos tubulares de malha para a fabricação de camisas de incandescência, da **posição 59.08**.

e) Os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver também a parte II das Considerações Gerais da Seção).

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2.- Este Capítulo não compreende:

a) os artefatos da posição 62.12;

b) os artefatos usados da posição 63.09;

c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

a) entendem-se por **ternos (fatos*)** e **"tailleurs" (fatos de saia-casaco*)** os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo **ternos (fatos*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo em um casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso do "duas peças" ("twin-set), ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos para esporte (fatos de treino para desporto*) nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados em uma superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.

6.- Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7.- Na acepção da posição 61.12 consideram-se **macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer em um macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer em um conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho ecler (fechos de correr*), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9.- O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Desde que se trate de artefatos confeccionados em malha, o presente Capítulo inclui o vestuário e seus acessórios, ou seja, os artefatos de uso masculino ou feminino e os acessórios que sirvam para guarnecê-los ou completá-los. Também se incluem neste Capítulo as partes de malha, de vestuário ou de seus acessórios. Todavia, **não inclui** os sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, de malha (**posição 62.12**).

Os artefatos do presente Capítulo podem conter partes e acessórios de tecido, plástico, couro, peleteria (peles com pêlo*), metal, penas, por exemplo. Todavia, quando essas partes forem mais do que simples guarnições, o vestuário e seus acessórios classificam-se de acordo com as Notas dos respectivos Capítulos (ver, em particular, a Nota 4 do Capítulo 43 e a Nota 2 b) do Capítulo 67, no que concerne à presença de peleteria (peles com pêlo*) e de partes de penas, respectivamente) ou de acordo com as Regras Gerais de Interpretação, conforme o caso.

Os artefatos aquecidos eletricamente incluem-se no presente Capítulo.

Por aplicação das disposições da Nota 9 do presente Capítulo, o vestuário que tenha na parte frontal uma abertura cujas duas partes se fechem ou se superpõem da esquerda para a direita é considerado como vestuário de uso masculino. No casos em que a referida abertura se feche ou se superpõe da direita para esquerda, o vestuário é considerado como de uso feminino.

Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

Por "camisas (camiseiros*), blusas, blusas *chemisiers* (blusas camiseiros*)", entendem-se o vestuário destinado a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, e uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. O vestuário deste tipo pode ter um colarinho ou gola e bolsos, mas só acima da cintura.

Por força do disposto na Nota 14 da Seção XI, o vestuário incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Todavia, esta regra não se aplica ao vestuário que se apresente em sortidos, expressamente referido nos dizeres das posições (por exemplo, *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), pijamas, maiôs (fatos de banho*)). Deve salientar-se, para aplicação da Nota 14 da Seção XI, que pela expressão "vestuário de matérias têxteis" entende-se como o vestuário das posições 61.01 a 61.14.

O presente Capítulo também compreende os artefatos não acabados ou incompletos dos tipos dos nele descritos, incluídos os tecidos de malha obtidos nas formas próprias e destinados à fabricação de tais artefatos. Classificam-se na mesma posição dos artefatos acabados desde que apresentem as suas características essenciais. Todavia, as partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha, **exceto** as da **posição 62.12**, incluem-se na **posição 61.17**.

O vestuário, seus acessórios e respectivas partes, de malha, mesmo obtidos nas formas próprias, apresentados em unidades ou em peças compreendendo várias unidades, consideram-se artefatos confeccionados, na acepção das Notas 7 b) e 7 f) da Seção XI.

Também se **excluem** deste Capítulo:

a) O vestuário e seus acessórios, de plástico (**posição 39.26**), de borracha (**posição 40.15**), de couro (**posição 42.03**) ou de amianto (**posição 68.12**).

b) Os cortes (retalhos) de malha que possuam alguns trabalhos de confecção, tais como orlas ou cavas para o pescoço e destinados à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completos para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário (**posição 63.07**).

c) Os artefatos usados da **posição 63.09**.

d) O vestuário para bonecos (**posição 95.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Classificação dos artefatos confeccionados com produtos têxteis matelassês (acolchoados*) em peça da posição 58.11

Os artefatos confeccionados com produtos têxteis matelassês (acolchoados*) em peça da posição 58.11 classificam-se nas subposições do presente Capítulo, de acordo com as disposições da Nota 2 de Subposições da Seção XI. Para fins de classificação, é determinante a matéria têxtil da face exterior. Assim, por exemplo, um anoraque acolchoado de uso masculino, cuja matéria têxtil exterior seja composta por 60% de algodão e 40% de poliéster, deve ser classificado na subposição 6101.20. Deve salientar-se, por outro lado, que mesmo que esta matéria têxtil, considerada separadamente, se inclua nas posições 59.03, 59.06 ou 59.07, o vestuário não é classificado na posição 61.13.

61.01 - Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.

6101.20 - De algodão

6101.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6101.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende uma categoria de vestuário de malha, de uso masculino, que se caracteriza por ser geralmente usado por cima das outras peças de vestuário, para proteção contra as intempéries.

Entre eles, podem citar-se: os sobretudos, impermeáveis, japonas, capas, incluídos os ponchos, anoraques, casacos (blusões*) e artefatos semelhantes, tais como capotes, três-quartos ou sobrecasacas, romeiras, gabardinas, canadianas*, *parkas* e coletes matelassês (acolchoados*).

A presente posição **não compreende**:

a) O vestuário da **posição 61.03**.

b) O vestuário confeccionado em tecido de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 61.13**).

61.02 - Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.

6102.10 - De lã ou de pêlos finos

6102.20 - De algodão

6102.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6102.90 - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.01 são aplicáveis, *mutatis mutandis,* aos artefatos da presente posição.

61.03 - Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas (calças curtas*) e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.

6103.10 - Ternos (fatos*):

6103.2 - Conjuntos:

6103.22 - - De algodão

6103.23 - - De fibras sintéticas

6103.29 - - De outras matérias têxteis

6103.3 - Paletós (casacos*):

6103.31 - - De lã ou de pêlos finos

6103.32 - - De algodão

6103.33 - - De fibras sintéticas

6103.39 - - De outras matérias têxteis

6103.4 - Calças, jardineiras, bermudas (calças curtas*) e "shorts" (calções):

6103.41 - - De lã ou de pêlos finos

6103.42 - - De algodão

6103.43 - - De fibras sintéticas

6103.49 - - De outras matérias têxteis

A presente posição inclui limitativamente os ternos (fatos*) e os conjuntos de malha de uso masculino, bem como os paletós (casacos*), calças, bermudas e *shorts* (calções) (exceto os de banho) e as jardineiras.

A) Para aplicação da Nota 3 a) deste Capítulo, deve-se observar que :

a) o paletó (casaco*), concebido para cobrir a parte superior do corpo, aberto à frente, sem dispositivo para fechar ou com tal dispositivo, desde que não seja fecho ecler (fecho de correr). Esta peça não ultrapassa o meio da coxa e não se destina a ser usada por cima de outro paletó (casaco*);

b) os "panos" (pelo menos dois à frente e dois atrás) que constituem o exterior do paletó (casaco*) devem ser costurados longitudinalmente entre si. Para os fins da presente disposição, o termo "panos" não compreende as mangas nem, se for o caso, a lapela e a gola;

c) o paletó (casaco*) eventualmente acompanhado de um colete, cuja parte da frente é confeccionada com o mesmo tecido que o da superfície exterior dos outros componentes do jogo de peças e a parte de trás é confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*).

Todos os componentes de um **terno** (**fato***) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (tira de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes da parte inferior forem apresentadas simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção), ou duas calças, deve ser dada prioridade, como parte inferior constitutiva do terno (fato*), à calça ou a uma das duas, devendo os outros elementos serem tratados separadamente.

Para aplicação da Nota 3 a) deste Capítulo, a expressão "mesmo tecido" significa um só e mesmo tecido, ou seja, que ele deve ser :

– da mesma estrutura, ou seja, deve ser obtido pela mesma técnica de ligação de fios (incluída a grossura das malhas), a estrutura e o título (decitex, por exemplo) dos fios utilizados devem ser igualmente os mesmos;

– da mesma cor (com a mesma tonalidade e a mesma disposição de cores); esta expressão inclui os tecidos de fios de diversas cores e os tecidos estampados;

– da mesma composição, ou seja, a porcentagem das matéria têxteis utilizadas (por exemplo 100% em peso de lã; 51% em peso de fibras sintéticas, 49% em peso de algodão) deve ser a mesma.

B) Entende-se por "conjunto para uso masculino" um jogo de peças de vestuário (**exceto** os artefatos das **posições 61.07**, **61.08** ou **61.09**), compreendendo várias peças confeccionadas do mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

– uma só peça de vestuário concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver como segunda peça exterior no caso do duas peças (*twin-set*), ou de colete como segunda peça nos demais casos;

– uma ou duas peças de vestuário diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho).

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" **não abrange** os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e os conjuntos de esqui da **posição 61.12** (ver a Nota 3 b) deste Capítulo).

Além disso:

C) Os paletós (casacos*) têm as mesmas características dos paletós (casacos*) dos ternos (fatos*) descritos na Nota 3 a) deste Capítulo e na letra A) anterior, salvo a face exterior que, com exclusão das mangas e, se for o caso, das lapelas e da gola, pode ser constituída por três panos ou mais (sendo dois à frente), costurados longitudinalmente entre si. Pelo contrário, **excluem-se** os anoraques, casacos (blusões*) e artigos semelhantes das **posições 61.01** ou **61.02**.

D) Consideram-se calças as peças de vestuário que envolvem separadamente cada uma das pernas cobrindo os joelhos e descendo geralmente até os tornozelos ou mais abaixo; normalmente, esta peça de vestuário sobe apenas até à cintura; a presença eventual de alças não faz estas peças de vestuário

perderem a característica de calças.

E) Consideram-se jardineiras os artefatos do gênero dos ilustrados pelas figuras nºs 1 a 5, bem como os artefatos semelhantes que não cobrem os joelhos.

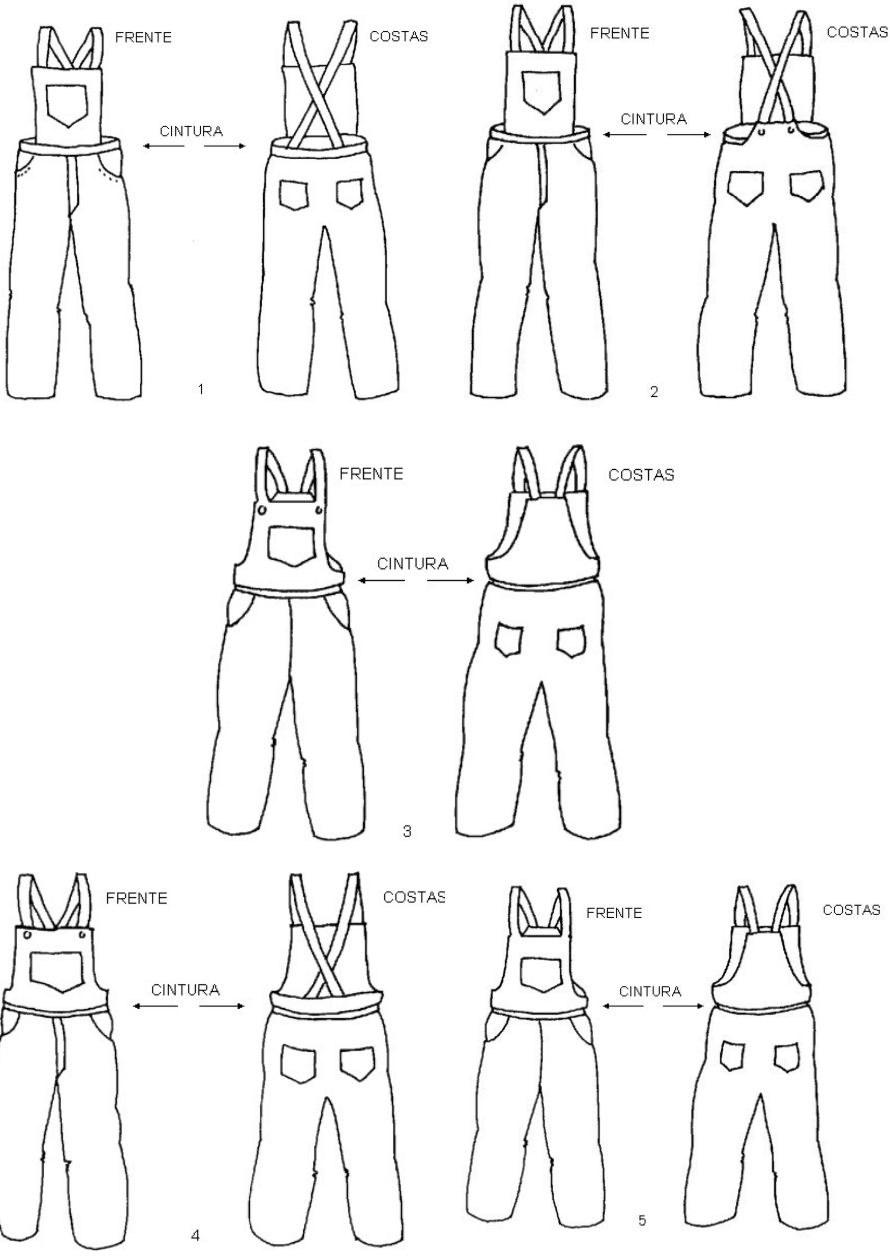

F) Consideram-se *shorts* (calções) as peças de vestuário semelhantes às calças, que não cubram os joelhos.

A presente posição **não compreende**:

a) Os coletes apresentados isoladamente (**posição 61.10**).

b) Os abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, *shorts* (calções) e sungas (*slips**), de banho (**posição 61.12**).

61.04 - "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas (calças curtas*) e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.

6104.1 - "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):

6104.13 - - De fibras sintéticas

6104.19 - - De outras matérias têxteis

6104.2 - Conjuntos:

6104.22 - - De algodão

6104.23 - - De fibras sintéticas

6104.29 - - De outras matérias têxteis

6104.3 - "Blazers" (casacos*):

6104.31 - - De lã ou de pêlos finos

6104.32 - - De algodão

6104.33 - - De fibras sintéticas

6104.39 - - De outras matérias têxteis

6104.4 - Vestidos:

6104.41 - - De lã ou de pêlos finos

6104.42 - - De algodão

6104.43 - - De fibras sintéticas

6104.44 - - De fibras artificiais

6104.49 - - De outras matérias têxteis

6104.5 - Saias e saias-calças:

6104.51 - - De lã ou de pêlos finos

6104.52 - - De algodão

6104.53 - - De fibras sintéticas

6104.59 - - De outras matérias têxteis

6104.6 - Calças, jardineiras, bermudas (calças curtas*) e "shorts" (calções):

6104.61 - - De lã ou de pêlos finos

6104.62 - - De algodão

6104.63 - - De fibras sintéticas

6104.69 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.03 são aplicáveis, *mutatis mutandis,* aos produtos da presente posição.

Todos os componentes de um ***tailleur*** (**fato de saia-casaco***) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (tira de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes da parte inferior forem apresentadas simultaneamente, por exemplo, uma saia ou saia-calça e uma calça, deve ser dada prioridade, como parte inferior constitutiva do *tailleur* (fato de saia-casaco*) à saia ou à saia-calça, devendo os outros elementos serem tratados separadamente.

Todavia, na acepção da presente posição, entende-se por "conjunto para uso feminino" um jogo de peças de vestuário (**exceto** os artefatos das **posições 61.07**, **61.08** ou **61.09**), compreendendo várias peças confeccionadas do mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

– uma só peça de vestuário concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver como segunda peça exterior no caso do duas peças (*twin-set*), ou de colete como segunda peça nos demais casos;

– uma ou duas peças de vestuário diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia, ou uma saia-calça, mesmo com alças ou peitilho.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, mesmo estilo, a mesma cor e mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" **não abrange** os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e os conjuntos, de esqui, da **posição 61.12** (ver a Nota 3 b) deste Capítulo).

Por outro lado, esta posição **não compreende** as anáguas (saiotes*) e as combinações (**posição 61.08**).

61.05 - Camisas de malha, de uso masculino.

6105.10 - De algodão

6105.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6105.90 - De outras matérias têxteis

Com exceção das camisolas (camisas de noite*) da **posição 61.07**, das camisetas (*t-shirts*) e das camisetas interiores (camisolas interiores*) da **posição 61.09**, a presente posição abrange as camisas de malha, de uso masculino, tais como as camisas, mesmo com colarinho amovível, camisas de cerimônia, camisas esportes, camisas de passeio, etc.

Esta posição **não abrange** o vestuário sem mangas nem o que apresente bolsos abaixo da cintura, coses retráteis ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados em uma superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm (ver a Nota 4 deste Capítulo).

O vestuário que não seja considerado como camisas de uso masculino e seja **excluído** desta posição por força da Nota 4 do presente Capítulo, classifica-se geralmente do seguinte modo:

– O vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura: **posição 61.03** como paletó (casaco*), ou **posição 61.10** como cardigãs.

– O vestuário que apresente coses retráteis ou qualquer outro meio que permita apertar a parte inferior do vestuário, ou, ainda, em média, menos de dez malhas por centímetro linear: **posições 61.01** ou **61.10**.

– O vestuário que não apresente mangas, de uso masculino: **posições 61.09**, **61.10** ou **61.14**.

61.06 - Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de malha, de uso feminino.

6106.10 - De algodão

6106.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6106.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange as camisas (camiseiros*), blusas e blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*), de uso feminino, de malha.

Esta posição **não compreende** o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, coses retráteis ou outros meios que permitam apertar a sua parte inferior nem o que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados em uma superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm (ver a Nota 4 deste Capítulo).

O vestuário que não seja considerado como camisas (camiseiros*), blusas ou blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*), de uso feminino e seja **excluído** desta posição por força da Nota 4 do presente Capítulo, classifica-se, geralmente, do modo seguinte:

– O vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura: **posição 61.04** como *blazers* (casacos*), ou **posição 61.10** como cardigãs;

– O vestuário que apresente coses retráteis ou qualquer outro meio que permita apertar a parte inferior do vestuário, ou ainda, em média, menos de dez malhas por centímetro linear: **posições 61.02** ou **61.10**.

Além disso, esta posição **não compreende**:

a) As camisetas (*t-shirts*) e camisetas interiores (camisolas interiores*) (**posição 61.09**).

b) O vestuário confeccionado com os produtos das posições 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 61.13**).

c) O vestuário de proteção, tal como batas, jalecos, etc., da **posição 61.14**.

61.07 - Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.

6107.1 - Cuecas e ceroulas:

6107.11 - - De algodão

6107.12 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6107.19 - - De outras matérias têxteis

6107.2 - Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:

6107.21 - - De algodão

6107.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6107.29 - - De outras matérias têxteis

6107.9 - Outros:

6107.91 - - De algodão

6107.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição agrupa duas categorias distintas de vestuário masculino, de malha, a saber, as cuecas, ceroulas e vestuário semelhante (roupa íntima) e os camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho (incluídos os de praia), robes e vestuário semelhante.

A presente posição **não compreende** as camisetas interiores (camisolas interiores*) da **posição 61.09**.

61.08 - Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "déshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*)e semelhantes, de malha, de uso feminino.

6108.1 - Combinações e anáguas (saiotes*):

6108.11 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6108.19 - - De outras matérias têxteis

6108.2 - Calcinhas:

6108.21 - - De algodão

6108.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6108.29 - - De outras matérias têxteis

6108.3 - Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:

6108.31 - - De algodão

6108.32 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6108.39 - - De outras matérias têxteis

6108.9 - Outros:

6108.91 - - De algodão

6108.92 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6108.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende duas categorias distintas de vestuário feminino, de malha, ou seja, as combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, e vestuário semelhante (roupa íntima) e camisolas (camisas de noite*), pijamas, *deshabillés*, roupões de banho (incluídos os de praia), penhoares (robes de quarto*), e vestuário semelhante.

A presente posição **não compreende** as camisetas interiores (camisolas interiores*) (**posição 61.09**).

61.09 - Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha.

6109.10 - De algodão

6109.90 - De outras matérias têxteis

Consideram-se "camisetas" (*t-shirts*) o vestuário leve, semelhante às camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha, com textura lisa, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais com exclusão das de veludo, pelúcias ou tecidos com anéis (*bouclés*), de malha, mesmo com várias cores, com ou sem bolsos, com mangas justas, curtas ou compridas, sem botões ou qualquer outro sistema de fecho, sem colarinho ou gola, sem abertura no decote, o qual pode ser justo ou ligeiramente folgado, podendo ser da forma arredondada, quadrada, tipo canoa ou em "V". Com exceção das rendas, podem apresentar motivos decorativos ou publicitários, obtidos por estampagem, tricotagem ou outros processos. A parte inferior deste vestuário é, normalmente, debruada.

Também se incluem nesta posição as camisetas interiores (camisolas interiores*).

Deve notar-se que estes artefatos se classificam nesta posição, quer sejam de uso masculino quer de uso feminino.

De acordo com as disposições da Nota 5 do presente Capítulo, é **excluído** da presente posição o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar, na parte inferior.

Além disso, esta posição **não compreende**:

a) As camisas de uso masculino da **posição 61.05**.

b) As camisas (camiseiros*), blusas e blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*), de uso feminino, da **posição 61.06**.

61.10 - Suéteres (camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha (+).

6110.1 - De lã ou de pêlos finos:

6110.11 - - De lã

6110.12 - - De cabra de Cachemira

6110.19 - - Outros

6110.20 - De algodão

6110.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6110.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange uma categoria de artefatos de malha, de uso masculino ou feminino, destinados a cobrir a parte superior do corpo (suéteres (camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes).

Compreende também os coletes apresentados isoladamente, **desde que** não façam parte de um terno (fato*) de uso masculino ou de um *tailleur* (fato de saia-casaco*) de uso feminino, que se classificam, respectivamente, nas **posições 61.03** ou **61.04**.

Também se **excluem** os coletes matelassês (acolchoados*) das **posições 61.01** e **61.02**.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6110.12

As disposições da Nota Explicativa da Subposição 5102.11 aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos desta subposição.

61.11 - Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.

6111.20 - De algodão

6111.30 - De fibras sintéticas

6111.90 - De outras matérias têxteis

Nos termos da Nota 6 a) do presente Capítulo, a expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês" compreende os artefatos para criança de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm. Abrange também os cueiros e fraldas.

Entre os artefatos que se incluem nesta posição podem citar-se: os bibes, macacões, babeiros ou babadores, luvas, mitenes e semelhantes, sapatos de malha para bebês, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior.

Deve notar-se que os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na presente posição e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na **posição 61.11** (ver a Nota 6 b) deste Capítulo).

Esta posição **não compreende** as toucas de malha para bebês (**posição 65.05**) nem os acessórios abrangidos mais especificamente por outros Capítulos da Nomenclatura.

61.12 - Abrigos para esporte (fatos de treino para desporto*), macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquinis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de malha.

6112.1 - Abrigos para esporte (fatos de treino para desporto*):

6112.11 - - De algodão

6112.12 - - De fibras sintéticas

6112.19 - - De outras matérias têxteis

6112.20 - Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui

6112.3 - "Shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de uso masculino:

6112.31 - - De fibras sintéticas

6112.39 - - De outras matérias têxteis

6112.4 - Maiôs (fatos de banho*) e biquinis, de banho, de uso feminino:

6112.41 - - De fibras sintéticas

6112.49 - - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende:

A) Os abrigos (fatos de treino*) para esporte, que são artefatos de malha constituídos por duas peças, sem forro, mas às vezes apresentando a face interior felpuda, que, em razão da sua aparência e da natureza do tecido, permite concluir que se destinam a serem usados exclusiva ou essencialmente no âmbito de uma atividade esportiva.

Os abrigos (fatos de treino*) para esporte compõem-se de duas peças de vestuário, a saber:

– Uma peça de vestuário destinada a cobrir a parte superior do corpo até à cintura ou um pouco mais baixo, com mangas compridas, faixas elásticas, cós retrátil, fechos ecler (fechos de correr*) ou quaisquer outros dispositivos de fecho nos punhos. Geralmente, possuem os mesmos sistemas de fecho na parte inferior. Quando apresente uma abertura total ou parcial à frente, esta peça de vestuário fecha-se geralmente com um fecho ecler (fecho de correr*). Pode apresentar-se com capuz, colarinho ou gola e bolsos.

– Uma segunda peça de vestuário constituída por uma calça, justa ou larga, com ou sem bolsos, com faixa elástica na cintura, cordão ou qualquer outro dispositivo para apertar. Não apresenta abertura na cintura, nem botões ou qualquer outro dispositivo de fecho. Todavia, esta calça pode apresentar faixas elásticas, cós retrátil, fechos ecler (fechos de correr*) ou quaisquer outros dispositivos de fecho nas extremidades inferiores, que normalmente descem até os tornozelos, e alças para os pés.

B) Os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, são peças ou conjuntos de vestuário que, em face da sua aparência geral e textura, são reconhecíveis como principalmente destinados à utilização na prática de esqui (alpino ou de fundo). Eles consistem:

1) quer em um "macacão (fato-macaco*) de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou alças para os pés;

2) quer em um "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho e formado por:

– uma só peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho ecler (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete;

– uma só calça, mesmo de cós acima da cintura, uma só bermuda ou uma só jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo referido no item 1) acima e por uma espécie de blusão matelassé (acolchoado*), sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo estilo e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis (ver a Nota 7 deste Capítulo).

C) Os maiôs (incluídos os de duas peças), biquínis, *shorts* (calções) e sungas ("*slips*"*), de banho, de malha, mesmo elástica.

61.13 - Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.

Com exceção do vestuário para bebês da **posição 61.11**, esta posição abrange os vestuários confeccionados com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, quer de uso masculino, quer de uso feminino.

Entre os artefatos incluídos nesta posição podem citar-se: as capas de chuva e outros impermeáveis, vestuário para mergulhadores, vestuário de proteção contra radiações, não combinados com aparelhos respiratórios.

Deve salientar-se que o vestuário suscetível de inclusão simultânea nesta posição e em outras deste Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado nesta posição (ver a Nota 8 do presente Capítulo).

Estão, porém, **excluídos** desta posição:

a) O vestuário confeccionado com produtos têxteis matelassês (acolchoados*) da posição 58.11 (**posições 61.01** ou **61.02**, geralmente) - ver a Nota Explicativa de Subposições na parte final das Considerações Gerais do presente Capítulo.

b) As luvas, mitenes e semelhantes, de malha (**posição 61.16**) e os outros acessórios de vestuário, de malha (**posição 61.17**).

61.14 - Outro vestuário de malha.

6114.20 - De algodão

6114.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6114.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição abrange o vestuário de malha, de uso masculino ou feminino, não incluído mais especificamente nas posições anteriores do presente Capítulo.

Esta posição compreende principalmente:

1) As batas e jalecos profissionais, os aventais, macacões (fatos-macacos*), guarda-pós e qualquer outro vestuário de proteção usado por mecânicos, operários, cirurgiões, etc.

2) As batinas, casulas, dalmáticas, sobrepelizes, capas e qualquer outro vestuário eclesiástico ou sacerdotal.

3) As togas e becas para advogados, magistrados ou professores e qualquer outro vestuário do mesmo gênero.

4) O vestuário especial, tal como o de aviadores, mesmo aquecido eletricamente.

5) O vestuário especial para a prática de certos esportes ou de danças, tais como esgrima, equitação, balé, ginástica.

61.15 - Meias-calças, meias até o joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes), de malha (+).

6115.10 - Meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)

6115.2 - Outras meias-calças:

6115.21 - - De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples

6115.22 - - De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples

6115.29 - - De outras matérias têxteis

6115.30 - Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples

6115.9 - Outros:

6115.94 - - De lã ou de pêlos finos

6115.95 - - De algodão

6115.96 - - De fibras sintéticas

6115.99 - - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende o vestuário de malha abaixo referido, para uso masculino ou feminino:

1) As meias-calças que cobrem os pés e as pernas (meias) e a parte inferior do tronco até à cintura (calcinha), mesmo sem pés.

2) As meias de qualquer espécie.

3) Os artefatos que se usam por baixo das meias para assegurar uma maior proteção contra o frio.

4) As meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes).

5) Os artefatos, geralmente em forma de palmilhas, ligeiramente recurvadas em toda a volta ou, ainda, com a forma da ponta do pé, usadas sobre as meias, no interior do calçado, e que se destinam a proteger o pé da meia contra a fricção ou o desgaste.

6) Os sapatos, **exceto** os de bebê, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada na parte superior.

Esta posição compreende os artefatos acima mencionados, mesmo não acabados, de malha, desde que apresentem as características essenciais dos artefatos acabados.

Excluem-se desta posição:

a) Os sapatos para bebês, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada na parte superior (**posição 61.11**).

b) As meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, **que não sejam** de malha (geralmente **posição 62.17**).

c) Os sapatos ou pantufas, de malha, com sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada na parte superior (**Capítulo 64**).

d) As perneiras, compreendendo as de alpinistas, com ou sem presilhas (**posição 64.06**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6115.10

Na acepção da subposição 6115.10 entende-se por meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva, os artigos que exercem uma pressão mais elevada no tornozelo, a qual vai diminuindo progressivamente ao longo da perna, a fim de facilitar a circulação sanguínea.

61.16 - Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.

6116.10 - Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha

6116.9 - Outras:

6116.91 - - De lã ou de pêlos finos

6116.92 - - De algodão

6116.93 - - De fibras sintéticas

6116.99 - - De outras matérias têxteis

Esta posição inclui as luvas e semelhantes, de malha, quer de uso masculino, quer de uso feminino. Estão aqui compreendidas as luvas com todos os dedos separados, as luvas que apresentem, no máximo, uma separação para o polegar e as mitenes que deixam a descoberto as extremidades dos dedos. As luvas podem ser curtas ou compridas; as primeiras não vão além do punho, enquanto que as segundas podem cobrir o antebraço ou até mesmo parte do braço.

As luvas e semelhantes, não acabadas, de malha, também cabem aqui, desde que apresentem as suas características essenciais.

Excluem-se desta posição:

a) As luvas, mitenes e semelhantes, de malha forradas interiormente de peleteria (peles com pêlo*) natural ou artificial, ou que apresentem partes exteriores dessas matérias, que não sejam simples guarnições (**posições 43.03** ou **43.04**).

b) As luvas, mitenes e semelhantes, para bebês (**posição 61.11**).

c) As luvas, mitenes e semelhantes, de matérias têxteis, excluída a malha (**posição 62.16**).

d) As luvas e semelhantes para massagens e as luvas de toucador (**posição 63.02**).

61.17 - Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.

6117.10 - Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes

6117.80 - Outros acessórios

6117.90 - Partes

A presente posição compreende os acessórios de vestuário confeccionados, de malha, não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo ou em outras posições da Nomenclatura; cabem também nesta posição as partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha (**excluídas** as partes dos artefatos da **posição 62.12**).

Esta posição inclui especialmente:

1) Os **xales, lenços para os ombros ou o pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes**.

2) As **gravatas, gravatas-borboleta (laços*) e plastrons**.

3) Os **artefatos para axilas, chumaços e ombreiras**.

4) Os **cintos, cinturões e talabartes**, mesmo elásticos; a presença nestes artefatos de fivelas, fechos ou outras guarnições e acessórios, mesmo de metais preciosos ou guarnecidos com pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, não lhes modifica a classificação.

5) Os **regalos**, mesmo com partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), desde que sejam simples guarnições.

6) Os **protetores para mangas**.

7) As **joelheiras**, **exceto** as da **posição 95.06**, para a prática de esportes.

8) As **etiquetas, escudos, brasões, algarismos, iniciais, estrelas, etc.**, **exceto** os que são confeccionados unicamente por recorte (**posição 58.07**) ou os que constituam bordados em motivos da **posição 58.10**.

9) Os **forros amovíveis para impermeáveis, sobretudos**, etc., que se apresentem isoladamente.

10) Os **bolsos, mangas, golas ou colarinhos, colarinhos postiços, cabeções, mantilha de freira, aplicações de qualquer espécie** (laços, rufos, rosetas etc.), **peitilhos, folhos, punhos, palas e artefatos semelhantes**.

11) Os **lenços de assoar e de bolso**.

12) As **faixas para a cabeça** que servem para proteger contra o frio, para reter os cabelos, etc.

Esta posição **não compreende**:

a) Os acessórios de vestuário para bebês, de malha (**posição 61.11**).

b) Os artefatos da **posição 62.12** e suas partes.

c) Os cintos profissionais (de lenhadores, eletricistas, aviadores ou pára-quedistas, por exemplo) e as rosetas, **que não sejam** para vestuário (**posição 63.07**).

d) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de malha, da **posição 65.05** e os seus acessórios de malha, da **posição 65.07**.

e) As guarnições de penas (**posição 67.01**).

f) As flores, folhagem e frutos, artificiais na acepção da **posição 67.02**.

g) Os colchetes, grampos e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço em uma fita tricotada (**posição 60.01**, **60.02**, **60.03**, **83.08** ou **96.06**, conforme o caso).

h) Os fechos ecler (fechos de correr) (**posição 96.07**).

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) os artefatos usados, da posição 63.09;

b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

a) entendem-se por **ternos (fatos*)** e **"tailleurs" (fatos de saia-casaco*)** os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda (calça curta*), um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo **ternos (fatos*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo em um casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda (calças curtas*), um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos para esporte (fatos de treino para desporto*) nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4.- Para a interpretação da posição 62.09:

a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6.- Na acepção da posição 62.11 consideram-se **macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer em um macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer em um conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho ecler (fechos de correr*), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda (calças curtas*) ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 62.14.

8.- O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9.- Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo, de uma maneira geral, inclui o vestuário e seus acessórios, bem como as partes de vestuário e de seus acessórios (ou seja, os artefatos para homens, mulheres ou crianças e os acessórios que sirvam para guarnecê-los ou completá-los), confeccionados com qualquer tecido dos Capítulos 50 a 55, 58 e 59 ou ainda de feltro ou de "falsos tecidos". Abrange também, excepcionalmente, na posição 62.12, certos artefatos de malha.

Os artefatos do presente Capítulo podem conter partes e acessórios de malha, plástico, couro, peleteria (peles com pêlo*), metal, penas, por exemplo. Todavia, quando essas partes **forem mais** do que simples guarnições, o vestuário e seus acessórios classificam-se de acordo com as Notas dos respectivos Capítulos (ver, em particular, a Nota 4 do Capítulo 43 e a Nota 2 b) do Capítulo 67 no que concerne, respectivamente, à presença de peleterias (peles com pêlo*) e de partes de penas), ou de acordo com as Regras Gerais de Interpretação, conforme o caso.

Os artefatos aquecidos eletricamente incluem-se no presente Capítulo.

Por aplicação das disposições da Nota 8 do presente Capítulo, o vestuário que tenha na parte frontal uma abertura cujas duas partes se fechem ou se sobreponham da esquerda para a direita é considerado como vestuário de uso masculino. No caso em que a referida abertura se feche ou se sobreponha da direita para a esquerda, o vestuário é considerado como de uso feminino.

Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

Por "camisas (camiseiros*), blusas, blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)", entendem-se o vestuário destinado a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, e uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As blusas são também destinadas a cobrir a parte superior do corpo, podendo não ter mangas nem abertura no decote.

Por força do disposto na Nota 14 da Seção XI, o vestuário incluído em diferentes posições deve classificar-se nas posições respectivas, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Todavia, esta regra não se aplica ao vestuário que se apresente em sortidos, expressamente referido nos dizeres das posições (por exemplo, *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), pijamas, maiôs). Deve salientar-se, para aplicação da Nota 14 da Seção XI, que a expressão "vestuário de matérias têxteis" entende-se como o vestuário das posições 62.01 a 62.11.

O presente Capítulo também compreende os artefatos não acabados ou incompletos do tipo dos descritos aqui, incluídos os tecidos obtidos nas formas próprias e destinados à fabricação de tais artefatos. É o caso, também, dos tecidos de malha obtidos nas formas próprias destinados à fabricação dos artefatos ou de suas partes, da posição 62.12. Estes tecidos classificam-se na mesma posição dos artefatos acabados, desde que apresentem as suas características essenciais. Todavia, as partes de vestuário ou de seus acessórios, **exceto** as de malha (**excluídas** as da **posição 62.12**) classificam-se na **posição 62.17**.

Também **se excluem** deste Capítulo:

a) O vestuário e seus acessórios, de plástico (**posição 39.26**), de borracha (**posição 40.15**), de couro (**posição 42.03**) ou de amianto (**posição 68.12**).

b) Os cortes de tecido contendo alguns trabalhos de confecção, tais como orlas ou cavas para o pescoço e destinados à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completos para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário (**posição 63.07**).

c) Os artefatos usados da **posição 63.09**.

d) O vestuário para bonecos (**posição 95.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Classificação dos artefatos confeccionados com produtos têxteis em peça da posição 58.11

Os artefatos confeccionados com produtos têxteis matelassês (acolchoados*) em peça da posição 58.11 classificam-se nas subposições do presente Capítulo, de acordo com as disposições da Nota 2 de Subposições da Seção XI. Para fins de classificação, é determinante a matéria têxtil da face exterior. Assim, por exemplo, um anoraque acolchoado de uso masculino, cuja matéria têxtil exterior seja composta por 60% de algodão e 40% de poliéster, deve ser classificado na subposição 6201.92. Deve salientar-se, por outro lado, que mesmo que esta matéria têxtil, considerada separadamente, se inclua nas posições 59.03, 59.06 ou 59.07, o vestuário não se classifica na posição 62.10.

62.01 - Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.

6201.1 - Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:

6201.11 - - De lã ou de pêlos finos

6201.12 - - De algodão

6201.13 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6201.19 - - De outras matérias têxteis

6201.9 - Outros:

6201.91 - - De lã ou de pêlos finos

6201.92 - - De algodão

6201.93 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6201.99 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.01, relativa aos mesmos artefatos, de malha, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artefatos da presente posição.

Todavia, a presente posição **não compreende** o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.02 - Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*)e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.

6202.1 - Mantôs (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes:

6202.11 - - De lã ou de pêlos finos

6202.12 - - De algodão

6202.13 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6202.19 - - De outras matérias têxteis

6202.9 - Outros:

6202.91 - - De lã ou de pêlos finos

6202.92 - - De algodão

6202.93 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6202.99 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.02, relativa aos mesmos artefatos, de malha, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artefatos da presente posição.

Todavia, a presente posição **não compreende** o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.03 - Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas (calças curtas*) e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino.

6203.1 - Ternos (fatos*):

6203.11 - - De lã ou de pêlos finos

6203.12 - - De fibras sintéticas

6203.19 - - De outras matérias têxteis

6203.2 - Conjuntos:

6203.22 - - De algodão

6203.23 - - De fibras sintéticas

6203.29 - - De outras matérias têxteis

6203.3 - Paletós (casacos*):

6203.31 - - De lã ou de pêlos finos

6203.32 - - De algodão

6203.33 - - De fibras sintéticas

6203.39 - - De outras matérias têxteis

6203.4 - Calças, jardineiras, bermudas (calças curtas*) e "shorts" (calções):

6203.41 - - De lã ou de pêlos finos

6203.42 - - De algodão

6203.43 - - De fibras sintéticas

6203.49 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.03, relativa aos mesmos artefatos, de malha, são aplicáveis, *mutatis mutandis,* aos artefatos da presente posição.

Todavia, é **excluído** desta posição o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.04 - "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas (calças curtas*) e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso feminino.

6204.1 - "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):

6204.11 - - De lã ou de pêlos finos

6204.12 - - De algodão

6204.13 - - De fibras sintéticas

6204.19 - - De outras matérias têxteis

6204.2 - Conjuntos:

6204.21 - - De lã ou de pêlos finos

6204.22 - - De algodão

6204.23 - - De fibras sintéticas

6204.29 - - De outras matérias têxteis

6204.3 - "Blazers" (casacos*):

6204.31 - - De lã ou de pêlos finos

6204.32 - - De algodão

6204.33 - - De fibras sintéticas

6204.39 - - De outras matérias têxteis

6204.4 - Vestidos:

6204.41 - - De lã ou de pêlos finos

6204.42 - - De algodão

6204.43 - - De fibras sintéticas

6204.44 - - De fibras artificiais

6204.49 - - De outras matérias têxteis

6204.5 - Saias e saias-calças:

6204.51 - - De lã ou de pêlos finos

6204.52 - - De algodão

6204.53 - - De fibras sintéticas

6204.59 - - De outras matérias têxteis

6204.6 - Calças, jardineiras, bermudas (calças curtas*) e "shorts" (calções):

6204.61 - - De lã ou de pêlos finos

6204.62 - - De algodão

6204.63 - - De fibras sintéticas

6204.69 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.04, relativa aos mesmos artefatos, de malha, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artefatos da presente posição.

Todavia, é **excluído** desta posição o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**)

62.05 - Camisas de uso masculino.

6205.20 - De algodão

6205.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6205.90 - De outras matérias têxteis

Com **exceção** das camisolas (camisas de noite*) e das camisetas interiores (camisolas interiores*) da **posição 62.07**, a presente posição abrange as camisas de uso masculino, excluídas as de malha, mesmo com colarinho amovível, as camisas de cerimônia, as camisas esportes e as camisas de passeio.

A presente posição **não abrange** o vestuário com as características de casacos (blusões*) e artefatos semelhantes da **posição 62.01** (os quais apresentam, em geral, dispositivos de apertar na sua base), os *blazers* (casacos*) da **posição 62.03** (geralmente com bolsos abaixo da cintura). O vestuário sem mangas é igualmente **excluído**.

62.06 - Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de uso feminino.

6206.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6206.20 - De lã ou de pêlos finos

6206.30 - De algodão

6206.40 - De fibras sintéticas ou artificiais

6206.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange as camisas (camiseiros*), blusas e blusas *chemisiers* (blusas camiseiros*), de uso feminino, com exclusão das de malha.

Esta posição **não compreende** o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, coses retráteis ou outros meios que permitam apertar a sua parte inferior.

Esta posição **não abrange**, além disso:

a) Os corpetes (camisolas interiores*) da **posição 62.08**.

b) O vestuário confeccionado com os produtos das **posições 56.02**, **56.03**, **59.03**, **59.06** ou **59.07** (**posição 62.10**).

c) O vestuário de proteção da **posição 62.11**.

62.07 - Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.

6207.1 - Cuecas e ceroulas:

6207.11 - - De algodão

6207.19 - - De outras matérias têxteis

6207.2 - Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:

6207.21 - - De algodão

6207.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6207.29 - - De outras matérias têxteis

6207.9 - Outros:

6207.91 - - De algodão

6207.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange a roupa íntima, de uso masculino (camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas e artigos semelhantes), com exceção da de malha.

Abrange igualmente os camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho (incluídos os de praia), robes e vestuário semelhante, de uso masculino (vestuário interior, geralmente).

Os artefatos deste tipo, **de malha**, classificam-se nas **posições 61.07** ou **61.09**, conforme o caso.

62.08 - Corpetes (camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "déshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino.

6208.1 - Combinações e anáguas (saiotes*):

6208.11 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6208.19 - - De outras matérias têxteis

6208.2 - Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:

6208.21 - - De algodão

6208.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6208.29 - - De outras matérias têxteis

6208.9 - Outros:

6208.91 - - De algodão

6208.92 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6208.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange a roupa íntima de uso feminino (corpetes (camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas e artigos semelhantes), com exclusão da de malha.

Abrange igualmente as camisolas (camisas de noite*), pijamas, *deshabillés*, roupões de banho (incluídos os de praia), penhoares (robes de quarto*) e artigos semelhantes, de uso feminino (vestuário usado em casa, geralmente).

Os artefatos deste tipo, **de malha**, classificam-se nas **posições 61.08** ou **61.09**, conforme o caso.

Estão também **excluídos** desta posição os sutiãs, as cintas, os espartilhos e artefatos semelhantes (**posição 62.12**).

62.09 - Vestuário e seus acessórios, para bebês.

6209.20 - De algodão

6209.30 - De fibras sintéticas

6209.90 - De outras matérias têxteis

Nos termos da Nota 4 a) do presente Capítulo, a expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês" compreende os artefatos para criança de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm. Abrange também os cueiros e fraldas.

Entre os artefatos que se incluem nesta posição podem citar-se: os bibes, macacões, babeiros ou babadores, luvas, mitenes e semelhantes, sapatos para bebês, com exceção dos de malha, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior.

Deve notar-se que os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na presente posição e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na **posição 62.09** (Ver a Nota 4 b) deste Capítulo).

A presente posição **não compreende** as fraldas de papel, de pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose (**posição 48.18**), ou de pastas (*ouates*) de matérias têxteis (**posição 56.01**), nem as toucas para bebês (**posição 65.05**), nem os acessórios abrangidos mais especificamente por outros Capítulos da Nomenclatura.

62.10 - Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.

6210.10 - Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03

6210.20 - Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19

6210.30 - Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19

6210.40 - Outro vestuário de uso masculino

6210.50 - Outro vestuário de uso feminino

Com exceção do vestuário para bebês da **posição 62.09**, esta posição abrange o vestuário confeccionado com feltro ou falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, ou com tecidos (**com exclusão** da malha) das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, quer de uso masculino, quer de uso feminino.

Entre os artefatos incluídos nesta posição podem citar-se: as capas de chuva e outros impermeáveis, o vestuário para mergulhadores, o vestuário de proteção contra radiações, não combinados com aparelhos respiratórios.

Deve salientar-se que o vestuário suscetível de inclusão simultânea nesta posição e em outras posições deste Capítulo, **exceto a posição 62.09**, deve ser classificado nesta posição (ver a Nota 5 do presente Capítulo).

Esta posição **não compreende**:

a) O vestuário de papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose (**posição 48.18**).

b) O vestuário confeccionado com produtos têxteis matelassês (acolchoados*) em peça da posição 58.11 (**posições 62.01** ou **62.02**, geralmente). Ver a Nota Explicativa de Subposições na parte final das Considerações Gerais do presente Capítulo.

c) Os acessórios de vestuário (luvas, mitenes e semelhantes, da **posição 62.16**, por exemplo).

62.11 - Abrigos para esporte (fatos de treino para desporto*), macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquinis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho; outro vestuário.

6211.1 - Maiôs (fatos de banho*), biquinis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho:

6211.11 - - De uso masculino

6211.12 - - De uso feminino

6211.20 - Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui

6211.3 - Outro vestuário de uso masculino:

6211.32 - - De algodão

6211.33 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6211.39 - - De outras matérias têxteis

6211.4 - Outro vestuário de uso feminino:

6211.41 - - De lã ou de pêlos finos

6211.42 - - De algodão

6211.43 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6211.49 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.12, relativa aos abrigos (fatos de treino*) para esporte, aos macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, aos maiôs (fatos de banho*), *shorts* (calções) e sungas (*slips**), de banho, bem como as da Nota Explicativa da posição 61.14 relativas aos outros vestuários, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artefatos da presente posição. Todavia, os abrigos (fatos de treino*) para esporte da presente posição podem ser forrados.

Deve salientar-se que a presente posição, **diferentemente da posição 61.14**, abrange igualmente os coletes apresentados isoladamente, **com exclusão** dos de malha.

A presente posição compreende também os tecidos em peças que apresentem, a intervalos regulares, partes sem trama, que permitem obter tangas por simples recorte sem trabalho complementar, bem como as tangas já cortadas.

62.12 - Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.

6212.10 - Sutiãs e "bustiers" (sutiãs de cós alto*)

6212.20 - Cintas e cintas-calças

6212.30 - Modeladores de torso inteiro

6212.90 - Outros

Esta posição engloba os artefatos destinados a sustentar certas partes do corpo ou peças de vestuário, bem como as suas partes. Podem fabricar-se com quaisquer tecidos, elásticos ou não, mesmo de malha.

Citam-se, entre eles:

1) Os sutiãs e *bustiers* (*soutiens* de cós alto*).

2) As cintas e as cintas-calças.

3) Os modeladores de torso inteiro (cintas-*soutiens**) (conjuntos de cintas ou cintas-calças e sutiãs ou *bustiers* (*soutiens* de cós alto*)).

4) Os espartilhos e as cintas-espartilho, artefatos geralmente guarnecidos de barbas de baleia, que se ajustam por meio de laços ou de colchetes.

5) Os cintos com ligas, as cintas higiênicas, os suspensórios de qualquer espécie, as ligas e semelhantes e as braçadeiras para prender as mangas das camisas.

6) As cintas abdominais, de uso masculino, compreendendo as que se apresentem combinadas com uma sunga (*slip**).

7) As cintas para gravidez, cintas pós-parto e cintas semelhantes de correção ou de sustentação, **desde que** não se trate de cintas médico-cirúrgicas da **posição 90.21** (ver a Nota Explicativa correspondente).

Todos estes artefatos podem ser guarnecidos de fitas, passamanarias, tules, rendas, acessórios de metal, borracha, etc.

São também abrangidos pela presente posição os artefatos de malha e suas partes, obtidos diretamente nas formas próprias, por aumento ou diminuição do número ou dimensão das malhas, destinados à confecção de artefatos desta posição, mesmo que se apresentem em peças com várias unidades.

Excluem-se da presente posição as cintas e espartilhos, exclusivamente de borracha (**posição 40.15**).

62.13 - Lenços de assoar e de bolso.

6213.20 - De algodão

6213.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende essencialmente os artefatos de forma quadrada (ou aproximadamente quadrada), em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Abrange os lenços de assoar de bolso, os lenços de bolso e, por aplicação da Nota 7 do Capítulo, os artefatos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço (quadrados). Estes últimos são, em geral, usados na cabeça, em volta do pescoço ou como ornamento da cintura. As bordas desses artefatos, que podem ser retas ou festonadas, apresentam-se orladas, embainhadas, arrematadas ou com franjas obtidas geralmente na tecelagem. Os lados dos artefatos com franjas devem ser medidos incluindo as franjas.

Os lenços de bolso podem também ser totalmente de renda.

Classificam-se também aqui as peças de tecidos que apresentem, a intervalos regulares, fios não entrelaçados, fabricados de modo a poderem obter-se, por simples corte desses fios, artefatos com franjas da natureza dos acima descritos.

A presente posição inclui também os tecidos que, além do corte que sofreram para se adaptarem às formas e dimensões requeridas, se apresentem com fios puxados de maneira a conferir-lhes o caráter de lenços de assoar, de bolso ou artefatos semelhantes (lenços para o pescoço), **por acabar**.

Excluem-se desta posição:

a) Os lenços de papel, de pasta (*ouate*) de celulose (ou de mantas de fibras de celulose) (**posição 48.18**).

b) Os falsos tecidos, simplesmente cortados de forma quadrada ou retangular (**posição 56.03**).

c) Os tecidos simplesmente cortados de forma quadrada e bordados, mas cujas bordas não apresentem franjas nem estejam embainhadas ou rematadas (**posição 58.10**).

d) Os lenços de assoar, de bolso ou artefatos semelhantes (lenços de pescoço), em que pelo menos um dos lados exceda 60 cm, bem como os lenços de pescoço ou para os ombros, etc., que apresentem uma forma diferente da quadrada ou aproximadamente quadrada (**posição 62.14**).

62.14 - Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.

6214.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6214.20 - De lã ou de pêlos finos

6214.30 - De fibras sintéticas

6214.40 - De fibras artificiais

6214.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende:

1) Os **xales**, artefatos de grandes dimensões que cobrem os ombros, normalmente guarnecidos de franjas.

2) As **echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis** e artefatos semelhantes (quadrados, por exemplo), peças de tecido de forma quadrada ou de tiras, geralmente destinados a serem usados em volta do pescoço ou nos ombros.

3) As **mantilhas**, longas echarpes ou xales leves, geralmente de renda, que se usam na cabeça e caem sobre os ombros.

4) Os **véus**, geralmente fabricados com tecidos finos, de malhas abertas, especialmente de tule ou de musselina e, às vezes, de renda (véus de noiva, véus de cerimônia, véus de luto, véus de religiosas, solidéus para chapéus de senhoras, etc.).

As bordas destes artefatos apresentam-se geralmente orladas, embainhadas, arrematadas ou com franjas obtidas ou não na tecelagem.

Classificam-se, também, na presente posição os tecidos em peça que apresentem, a intervalos regulares, fios não entrelaçados, fabricados de modo a poderem obter-se, por simples corte desses fios, artefatos com franjas do tipo dos que se encontram aqui compreendidos.

Excluem-se desta posição:

a) Os falsos tecidos, simplesmente cortados, de forma quadrada ou retangular (**posição 56.03**).

b) Os tecidos simplesmente cortados de forma quadrada e bordados, mas cujas bordas não apresentem franjas nem estejam embainhadas ou rematadas (**posição 58.10**).

c) Os xales, echarpes, etc., de malha (**posição 61.17**).

d) Os lenços de pescoço em que nenhum dos lados exceda 60 cm (**posição 62.13**).

e) As faixas, de galardão ou de uniforme, para militares, eclesiásticos, dignitários, etc. (**posição 62.17**).

62.15 - Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons (plastrões*).

6215.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6215.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6215.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende as gravatas de qualquer espécie (mesmo aplicadas sobre dispositivos metálicos ou outros para facilitar a fixação ao colarinho), incluídas as gravatas-borboletas (laços*), plastrons, etc., habitualmente de uso masculino.

Também cabem na presente posição os tecidos recortados segundo modelos próprios para confecção de gravatas, mas **não** os tecidos simplesmente cortados em tiras de viés.

Excluem-se ainda desta posição:

a) As gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons, de malha (**posição 61.17**).

b) Os cabeções, folhos (jabôs) e artefatos semelhantes da **posição 62.17**.

62.16 - Luvas, mitenes e semelhantes.

Esta posição compreende as luvas e semelhantes de quaisquer tecidos (mesmo de renda), **com exclusão** das de malha.

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.16 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artefatos da presente posição.

Esta posição abrange igualmente as luvas de proteção.

Excluem-se, todavia, desta posição:

a) As luvas para massagens, de bucha (lufa*), mesma forradas de tecido (**posição 46.02**).

b) As luvas, mitenes e semelhantes, de papel, de pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibra de celulose (**posição 48.18**).

62.17 - Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.

6217.10 - Acessórios

6217.90 - Partes

A presente posição compreende os acessórios de vestuário, **com exceção** dos de malha, não compreendidos em outras posições da Nomenclatura; cabem também nesta posição as partes de vestuário ou de seus acessórios, **exceto** as de malha, **excluídas** as partes dos artefatos da **posição 62.12**.

A presente posição abrange, entre outros:

1) Os **artefatos para proteção da parte do vestuário correspondente às axilas**, geralmente de tecido com borracha ou com uma folha intermediária de borracha (quando exclusivamente de plástico ou de borracha classificam-se, respectivamente, nas **posições 39.26** e **40.15**).

2) Os **chumaços** e **ombreiras**, de pasta (*ouate*), crina ou fibras de trapo, recobertas de tecido ou de feltro (as ombreiras de borracha alveolar não recobertas de tecido incluem-se na **posição 40.15**).

3) Os **cintos, cinturões** e **talabartes**, mesmo elásticos; a presença, nestes artefatos, de fivelas, fechos ou outras guarnições e acessórios, mesmo de metais preciosos ou com pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, não lhes modifica a classificação.

4) Os **regalos**, mesmo com partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), desde que sejam simples guarnições.

5) Os **protetores para mangas**.

6) As **golas para marinheiros**.

7) As **dragonas, galões e braçadeiras**.

8) As **etiquetas, escudos, brasões, algarismos, iniciais, estrelas**, etc., **exceto** os obtidos unicamente por recorte (**posição 58.07**) ou os que constituam bordados em motivos da **posição 58.10**.

9) Os **cordões com agulhetas**, os alamares, etc.

10) Os **forros amovíveis** para impermeáveis, sobretudos, etc., que se apresentem isoladamente.

11) Os **bolsos, mangas, golas e colarinhos, colarinhos postiços, cabeções, mantilhas de freira, aplicações de qualquer espécie** (laços, rufos, etc.), **peitilhos, folhos, punhos, palas e artefatos semelhantes**.

12) As **meias, peúgas** e **soquetes** (mesmo de renda) e os sapatos, exceto para bebês, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior.

Os artefatos de comprimento indeterminado são, em geral, classificados no **Capítulo 58**; também se incluem nesse Capítulo, os motivos em rendas ou em bordados e certas guarnições unitárias, tais como borlas e pompons.

Os artefatos desta posição são freqüentemente confeccionados com rendas ou bordados. Classificam-se aqui, quer sejam obtidos diretamente, quer resultem da reunião de rendas ou de tecidos bordados das posições 58.04 ou 58.10.

Esta posição **não inclui**:

a) Os acessórios de vestuário para bebês (**posição 62.09**).

b) Os cintos profissionais (de lenhadores, eletricistas, aviadores, pára-quedistas, por exemplo) e as rosetas, que não sejam para vestuário (**posição 63.07**).

c) As guarnições de penas (**posição 67.01**).

d) As flores, folhagem e frutos, artificiais, na acepção da **posição 67.02**.

e) Os colchetes, grampos e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço em uma fita (**posições 58.06**, **83.08** ou **96.06**, conforme o caso).

f) Os fechos ecler (fechos de correr) (**posição 96.07**).

Capítulo 63

Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

1.- O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.

2.- O Subcapítulo I não compreende:

a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) os artefatos usados da posição 63.09.

3.- A posição 63.09 só compreende os artefatos enumerados a seguir:

a) artefatos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;
- cobertores e mantas;
- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
- artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;

b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto (asbesto).

Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente capítulo compreende:

1) Nas posições 63.01 a 63.07 (Subcapítulo I), os artefatos de quaisquer matérias têxteis (tecidos, tecidos de malha, feltros, falsos tecidos, etc.), que **não** estejam compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em quaisquer outros Capítulos da Nomenclatura. Sob a designação de "artefatos" só se incluem os produtos confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver a parte II das Considerações Gerais desta Seção).

   Este Subcapítulo compreende também os artefatos confeccionados de tule, de tecidos de malhas com nós, de renda ou bordados (incluídos os de renda ou bordados obtidos na forma própria) das posições 58.04 ou 58.10.

   A classificação destes artefatos, de um modo geral, não é alterada pela presença de simples guarnições ou acessórios de outras matérias (peleteria (peles com pêlo*), metais comuns ou preciosos, couro, cartão, plástico, por exemplo).

   Os artefatos compostos nos quais as matérias referidas tenham uma função mais importante do que a de simples guarnições ou acessórios classificam-se conforme as Notas de Seções, de Capítulos (Regra Geral Interpretativa 1) ou, na sua falta, segundo as outras Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura.

   Excluem-se deste Subcapítulo, entre outros:

   a) Os artefatos de pasta (*ouate*) da **posição 56.01**.

   b) Os falsos tecidos simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular (lençóis descartáveis, por exemplo, da **posição 56.03**).

   c) As redes confeccionadas da **posição 56.08**.

   d) Os motivos em renda ou em bordados das **posições 58.04** e **58.10**.

   e) O vestuário e seus acessórios dos **Capítulos 61** e **62**.

2) Na posição 63.08 (Subcapítulo II), determinados sortidos compostos de peças de tecidos e de fios, mesmo com acessórios, para a confecção de tapetes, tapeçarias, de toalhas de mesa e guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, acondicionados para venda a retalho.

3) Nas posições 63.09 e 63.10 (Subcapítulo III), os artefatos usados, na acepção da Nota 3 deste Capítulo, bem como os trapos, os desperdícios de cordéis, por exemplo.

Subcapítulo I

Outros artefatos têxteis confeccionados

63.01 - Cobertores e mantas.

6301.10 - Cobertores e mantas, elétricos

6301.20 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos

6301.30 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão

6301.40 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas

6301.90 - Outros cobertores e mantas

Os cobertores e mantas são artefatos geralmente de lã, de pêlos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, cuja superfície se apresenta muitas vezes cardada e que são, em princípio, fabricados com tecidos suficientemente espessos de modo a garantir uma boa proteção contra o frio. Incluem-se nesta posição tanto os cobertores e mantas de cama, de berço, de carrinho de criança, etc., como os cobertores e mantas de viagem.

Enquanto os cobertores e mantas de viagem apresentam freqüentemente franjas obtidas no decorrer da tecelagem, os outros cobertores e mantas têm normalmente as orlas embainhadas, debruadas ou arrematadas de qualquer outra forma.

Os tecidos em peça que apresentem, de espaço a espaço, fios não entrelaçados e que sejam fabricados de modo a poderem fornecer, por simples corte desses fios, artefatos com franjas, também se classificam na presente posição.

Classificam-se também nesta posição os cobertores e mantas aquecidos eletricamente.

Excluem-se desta posição:

a) Os cobertores e mantas de forma especial, para animais (**posição 42.01**).

b) As colchas da **posição 63.04**.

c) As colchas, mantas e artigos semelhantes, acolchoados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias (**posição 94.04**).

63.02 - Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.

6302.10 - Roupas de cama, de malha

6302.2 - Outras roupas de cama, estampadas:

6302.21 - - De algodão

6302.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.29 - - De outras matérias têxteis

6302.3 - Outras roupas de cama:

6302.31 - - De algodão

6302.32 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.39 - - De outras matérias têxteis

6302.40 - Roupas de mesa, de malha

6302.5 - Outras roupas de mesa:

6302.51 - - De algodão

6302.53 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.59 - - De outras matérias têxteis

6302.60 - Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) de algodão

6302.9 - Outras:

6302.91 - - De algodão

6302.93 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.99 - - De outras matérias têxteis

O termo "roupa" designa os artefatos, em geral de algodão ou de linho, mas por vezes também de rami, de cânhamo, de fibras sintéticas ou artificiais, etc., próprios para serem lavadas periodicamente. Esta posição abrange a roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.

1) A **roupa de cama** compreende, entre outros, os lençóis, fronhas e capas (coberturas) para edredões ou para colchões.

2) A **roupa de mesa** compreende, por exemplo, as toalhas e sobretoalhas, centros de mesa, guardanapos, envoltórios ou sacas para guardanapos, descansos de pratos e de copos.

   Deve notar-se que alguns destes artefatos (por exemplo, centros de mesa de renda, veludo ou brocado) não se consideram roupa de mesa. Quando tiverem - como é geralmente o caso - características de artefatos de mobiliário, classificam-se na **posição 63.04**.

3) A **roupa de toucador** abrange as toalhas de rosto e de mãos (compreendendo as toalhas contínuas, em rolos), toalhas de banho, toalhas para a praia, luvas de toucador, etc.

4) A **roupa de cozinha** inclui principalmente as toalhas para serviço de chá e as para enxugar cristais. Os artefatos, tais como os de aniagem (serapilheira) para lavar ladrilhos, esfregões (pequenos artefatos de forma quadrada para lavar e limpar utensílios de cozinha, pias de cozinha, etc.) e panos de pó, normalmente de tecidos mais espessos e mais grosseiros e que não correspondam à descrição de roupa de cozinha, **excluem-se** desta posição e classificam-se na posição 63.07.

Classificam-se também nesta posição as peças de tecidos contendo, a intervalos regulares, fios não entrelaçados concebidos para formar, por simples corte, artefatos com franjas (especialmente guardanapos).

63.03 - Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas.

6303.1 - De malha:

6303.12 - - De fibras sintéticas

6303.19 - - De outras matérias têxteis

6303.9 - Outros:

6303.91 - - De algodão

6303.92 - - De fibras sintéticas

6303.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende:

1) Os cortinados, cortinas e reposteiros que, por exemplo, se colocam interiormente nas janelas ou que se utilizam para fechar os cenários de teatro, etc. As cortinas podem ser confeccionadas com tecido leve ou espesso.

2) Os estores, mais ou menos opacos e geralmente munidos de um dispositivo de mola para enrolamento (por exemplo, os utilizados em vagões de trem).

3) As sanefas, que são tiras de tecidos que se colocam na parte superior da janela para encobrir o topo das cortinas ou cortinados, ou nas camas, para fins estéticos ou decorativos.

Esta posição inclui também os tecidos de malha de comprimento indeterminado, submetidos a uma confecção suficientemente característica para torná-los reconhecíveis como destinados a constituir artefatos acabados desta posição, após mão-de-obra elementar: é o caso, por exemplo, dos tecidos com uma borda longitudinal adornada de um folho, e que são manifestamente concebidos para constituir uma cortina acabada por simples corte transversal no comprimento desejado e embainhamento.

Excluem-se da presente posição os toldos compreendidos na **posição 63.06**.

63.04 - Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.

6304.1 - Colchas:

6304.11 - - De malha

6304.19 - - Outras

6304.9 - Outros:

6304.91 - - De malha

6304.92 - - De algodão, exceto de malha

6304.93 - - De fibras sintéticas, exceto de malha

6304.99 - - De outras matérias têxteis, exceto de malha

Classificam-se nesta posição os artefatos para guarnição de interiores de matérias têxteis, **exceto** os

incluídos nas posições anteriores ou na **posição 94.04**, para residências, edifícios públicos, teatros, edifícios religiosos, etc., bem como os artigos semelhantes para navios, vagões de passageiros para vias férreas, aviões, reboques para acampamento, automóveis e meios de transporte análogos.

Entre estes artefatos podem citar-se os cortinados e outros elementos decorativos (compreendendo os destinados a tribunas de solenidades, a cerimônias fúnebres, etc., com **exclusão** dos artefatos da **posição 63.03**), os mosquiteiros, colchas, com **exclusão** dos artefatos da **posição 94.04**, cobertura para almofadas, capas para móveis, capa do apoio da cabeça de assentos, coberturas para mesa, também denominados "tapetes de mesa" (**com exclusão** dos que possuam características de tapetes para pavimentos - ver a Nota 1 do Capítulo 57), ornamentos para console de lareira, abraçadeiras para cortinas, etc.

Esta posição **não compreende** os abajures (**posição 94.05**).

63.05 - Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem (+)**.**

6305.10 - De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03

6305.20 - De algodão

6305.3 - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:

6305.32 - - Contêineres flexíveis para produtos a granel

6305.33 - - Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno

6305.39 - - Outros

6305.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende os sacos de quaisquer dimensões, dos tipos normalmente utilizados para acondicionamento de mercadorias (tendo em vista o seu transporte, armazenagem, venda, etc.).

Entre estes artefatos, de diversas formas e de dimensões muito variáveis, podem citar-se os contêineres flexíveis para produtos a granel, os sacos para carvão, cereais, farinha, café, batatas, etc., os sacos postais, saquinhos para amostras, saquinhos destinados a conter uma dose de certos produtos (por exemplo, saquinhos de chá), etc.

Os tecidos com costuras grosseiras que provenham de fardos já utilizados mas incompletamente descosidos, que não tenham características de verdadeiros sacos, ou melhor, de recipientes, nem de sacos não acabados, classificam-se na **posição 63.07**.

o
o o

Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 6305.32

Os contêineres (recipientes) flexíveis para produtos a granel são normalmente confeccionados a partir de tecidos de urdidura e trama de polipropileno ou de polietileno e têm, geralmente, uma capacidade variável de 250 a 3.000 kg. Podem estar munidos de correias de elevação nos quatros cantos superiores e aberturas podem ser feitas em cima e no fundo para facilitar o enchimento e o esvaziamento. Em geral, são utilizados para fins de embalagem, de armazenagem, de transporte e de manipulação de matérias secas fluidas.

63.06 - Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.

6306.1 - Encerados e toldos:

6306.12 - - De fibras sintéticas

6306.19 - - De outras matérias têxteis

6306.2 - Tendas:

6306.22 - - De fibras sintéticas

6306.29 - - De outras matérias têxteis

6306.30 - Velas

6306.40 - Colchões pneumáticos

6306.9 - Outros:

6306.91 - - De algodão

6306.99 - - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende toda uma série de artefatos têxteis, geralmente de tecido, com a característica comum de serem normalmente fabricados com tecidos resistentes e de textura apertada.

1) Os **encerados** são artefatos destinados a proteger das intempéries as mercadorias que se encontrem ao ar livre ou em barcos, vagões, caminhões, etc. Fabricam-se, geralmente, com tecidos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, revestidos ou não, ou de cânhamo, juta, linho ou algodão, relativamente pesados. Estes últimos são habitualmente impermeabilizados e tornados imputrescíveis com alcatrão, produtos químicos, etc. Os encerados, em geral de forma retangular, são obtidos reunindo, por costura, fragmentos de tecidos cortados nas dimensões próprias; apresentam-se embainhados nas orlas e possuem às vezes ilhoses, cordas, correias, etc. Os encerados cortados em formas especiais destinados a cobrir montes de feno, pontes de pequenas embarcações ou a constituir a cobertura de caminhões etc., também se classificam nesta posição **desde que** sejam planos.

   Os encerados não devem ser confundidos com as capas para automóveis, máquinas, etc., confeccionadas nas formas próprias para cobrir (motores, automóveis, máquinas, etc.), nem com as coberturas de proteção de tecidos leves, planos (**posição 63.07**).

2) As **velas para embarcações** (veleiros, iates, barcos de pesca, embarcações desportivas, por exemplo), bem como para pranchas ou carros à vela, são peças confeccionadas com produtos têxteis muito resistentes (fios de alta tenacidade, matérias têxteis sintéticas ou artificiais, por exemplo), cortados de forma especial, embainhados e providos em geral de ilhoses ou qualquer outro dispositivo para atar.

3) Os **toldos** (para lojas, cafés, portas de sacadas, etc.) são artefatos de proteção contra o sol, geralmente de tecido forte, liso ou listrado, que se colocam sobre os passeios, sacadas etc. Podem ser, por exemplo, de forma retangular e concebidos para se enrolar em uma haste ou serem montados em arcos que se articulam como um compasso. Estão compreendidos nesta posição mesmo quando se apresentem com a respectiva armação, como acontece com certos toldos para janelas.

4) As **tendas** são abrigos confeccionados com tecido mais ou menos espesso ou mesmo muito leve, de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão ou de tecidos mistos mesmo revestidos, recobertos ou

estratificados, ou ainda de lona. São normalmente constituídas por um teto simples ou duplo e paredes simples ou duplas que formam um espaço fechado. Esta posição abrange também as barracas de grande porte para feiras, as tendas para circo, as barracas ou tendas militares, para acampamento, incluídas as portáteis e as de praia, etc., mesmo acompanhadas das armações, estacas, cordas ou acessórios deste tipo.

O termo "tendas" engloba também as estruturas acopláveis a *trailers* (caravanas*), com aspecto de tenda. São geralmente confeccionadas com tecidos de fibras sintéticas ou artificiais muito resistentes ou com lona espessa. São normalmente constituídas por três paredes e um teto e se justapõem no *trailer* (caravana*) com a finalidade de lhes aumentar o espaço habitável.

Os guarda-sóis-tendas de praia, da **posição 66.01**, **estão excluídos** desta posição.

5) Entre os **artigos para acampamento** podem citar-se os baldes e sacos para água, as tinas e tanques, os revestimentos para o chão, os colchões, travesseiros e almofadas pneumáticas **exceto** os da **posição 40.16**, as redes de dormir, **exceto** as da **posição 56.08**.

Excluem-se também desta posição:

a) As mochilas para acampamento, mochilas militares e outros artefatos semelhantes (**posição 42.02**).

b) Os sacos de dormir, colchões, travesseiros e almofadas guarnecidas interiormente (**posição 94.04**).

c) As tendas de brinquedo próprias para serem utilizadas por crianças, no interior ou ao ar livre (**posição 95.03**).

63.07 - Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.

6307.10 - Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes

6307.20 - Cintos e coletes salva-vidas

6307.90 - Outros

Abrange esta posição os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, **não** compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

Compreende, em especial:

1) As rodilhas, esfregões, panos grosseiros de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes, mesmo impregnados de produtos de conservação (**excluídos** os das **posições 34.01** ou **34.05**).

2) Os cintos e coletes salva-vidas.

3) Os moldes para vestuário, em geral de tecido rígido; estes reproduzem a forma de diversas partes do vestuário, podendo encontrar-se montados e, neste caso, reunidos por costura, de acordo com a forma da roupa.

4) As bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes, incluídas as "cordas com bandeirolas" (série de bandeirolas presas a uma corda), para divertimentos, festas e outros usos.

5) Os sacos para roupa suja, para calçado, para camisolões (camisas de noite*) ou pijamas, saquinhos para meias de senhora, para lenços e outros sacos ou saquinhos semelhantes, de tecidos finos, para uso doméstico.

6) As capas protetoras para vestuário (armários portáteis) (**exceto** as da **posição 42.02**).

7) As capas para automóveis, máquinas, malas, raquetes de tênis, etc.

8) As lonas de proteção, lisas (**excluídos** os encerados e os revestimentos para o chão, da **posição 63.06**).

9) Os sacos para filtrar café, para decorar bolos por injeção de creme, etc.

10) Os panos para dar brilho aos calçados (**excluídos** os da **posição 34.05**).

11) As almofadas pneumáticas **excluídas** as que constituam artigos para acampamento da **posição 63.06**.

12) Os abafadores de chá.

13) As almofadas para alfinetes.

14) As toalhas higiênicas (**excluídas** as da **posição 56.01**).

15) Os cordões para sapatos, espartilhos, etc., arrematados nas extremidades (os cordões de fios ou de cordéis incluem-se na **posição 56.09**).

16) As correias que, embora se destinem a ser usadas na cintura, não tenham característica de cintos ou cinturões da **posição 62.17** e se destinem a facilitar determinados trabalhos (cintos profissionais de lenhadores, eletricistas, aviadores, pára-quedistas, etc.) bem como as correias para porta-bagagens e artefatos semelhantes (as correias com características de artigos de correeiro ou seleiro, para animais, classificam-se na **posição 42.01**).

17) Os berços portáteis e dispositivos semelhantes, para o transporte de crianças.

Os assentos para crianças, que se destinarem, por exemplo, a fixar-se no assento de veículos, classificam-se na **posição 94.01**.

18) As coberturas e bainhas, para guarda-chuvas e guarda-sóis.

19) Os leques e ventarolas, com folhas de matérias têxteis e armação de qualquer matéria, bem como as folhas apresentadas isoladamente. Todavia, os leques e ventarolas com armação de metais preciosos incluem-se na **posição 71.13**.

20) Os tecidos com costuras grossas, que provenham de fardos já utilizados, mas incompletamente descosidos, que não tenham características de verdadeiros sacos nem de sacos não acabados da **posição 63.05**.

21) Os panos para queijos, cortados de forma quadrada ou retangular, cujas extremidades dos fios da urdidura tenham sido nodadas para evitar o desfiamento. (Os panos para queijo, em peças preparadas para corte, cuja utilização depende da mão-de-obra complementar de corte, classificam-se como tecidos em peça).

22) Os fiadores para guarda-chuvas, guarda-sóis, sombrinhas, bengalas, sabres, espadas, etc.

23) As máscaras de tecidos utilizadas por cirurgiões durante as operações.

24) As máscaras de proteção contra poeiras, odores, etc., cuja parte filtrante não substituível seja constituída por diversas camadas de falsos tecidos, tratadas ou não com carvão ativado providas de uma camada de fibras sintéticas.

25) As rosetas (por exemplo, as atribuídas em competições), excluídas as de vestuário.

26) Os cortes de matérias têxteis contendo alguns trabalhos de confecção, tais como orlas ou cavas para o pescoço e destinadas à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completas para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário.

27) As fundas do tipo das mencionadas na Nota 1 b) do Capítulo 90 para as articulações (por exemplo, joelhos, tornozelos, cotovelos, punhos) ou para os músculos (por exemplo, as coxas), **exceto** as que forem classificadas em outras posições da Seção XI.

28) Os artigos em falsos tecidos, cortados em uma forma específica, revestidos em uma das faces com uma matéria adesiva protegida por uma folha de papel ou outra matéria e destinados a serem colados na parte inferior do seio, de forma a modelá-lo.

Além dos artefatos acabados atrás referidos, abrange esta posição os artigos de comprimento indeterminado, confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver as Considerações Gerais desta Seção), **desde que** não estejam incluídos em outras posições da Seção XI. Estão, assim, compreendidos na presente posição os rolos de tecido, para portas e janelas, incluídos os guarnecidos interiormente de pasta (*ouate*).

Excluem-se desta posição, não só os artefatos de matérias têxteis classificados em posições mais específicas deste Capítulo ou dos Capítulos 56 a 62, mas também:

a) Os artigos de seleiro ou de correeiro, para qualquer animal (**posição 42.01**).

b) Os artigos de viagem (malas, mochilas, etc.), sacolas (sacos para compras), estojos de toucador, etc., e outros recipientes semelhantes incluídos na **posição 42.02**.

c) Os produtos das indústrias gráficas do **Capítulo 49**.

d) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes das **posições 58.07**, **61.17** ou **62.17**.

e) As faixas para a cabeça, de malha (**posição 61.17**).

f) Os sacos de quaisquer dimensões da **posição 63.05**.

g) Os calçados e suas partes (incluídas as palmilhas amovíveis) e outros artefatos (polainas, perneiras (grevas*) etc.) do **Capítulo 64**.

h) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes e acessórios, do **Capítulo 65**.

ij) Os guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas (**posição 66.01**).

k) As flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, bem como os artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais (**posição 67.02**).

l) Os botes pneumáticos, caiaques e outras embarcações (**posição 89.03**).

m) Os metros (**posição 90.17**).

n) As pulseiras de relógios (**posição 91.13**).

o) Os brinquedos, jogos, artigos para divertimento e festas, acessórios de carnaval e outros artefatos do **Capítulo 95**.

p) Escovas, pincéis e artigos semelhantes (**posição 96.03**), as peneiras e crivos (**posição 96.04**) e as borlas ou esponjas (**posição 96.16**).

Subcapítulo II

Sortidos

63.08 - Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.

Os sortidos desta posição são utilizados para a execução de trabalhos com agulhas.

Devem compreender pelo menos uma peça de tecido (por exemplo, uma talagarça, mesmo que tenha impressa o desenho que vai ser executado) e os fios, mesmo cortados em comprimentos determinados (para bordar, para os pêlos dos tapetes, etc.). Podem também conter acessórios, tais como agulhas.

As peças de tecido podem ser de qualquer formato e ter sido confeccionadas ou não, como é o caso, por exemplo, das talagarças embainhadas que se utilizam para a fabricação das tapeçarias feitas à agulha; deve notar-se, todavia, que estas peças de tecido devem conservar a sua característica de matéria-prima em relação aos trabalhos a executar, e não podem consistir, por conseguinte, em "artigos" cujo estágio de elaboração permita sua utilização sem qualquer outro trabalho ou mão-de-obra complementar, como seria o caso, por exemplo, de uma toalha de mesa debruada, destinada a ser enfeitada com motivos já bordados.

Estes sortidos devem apresentar-se em embalagens para venda a retalho.

Esta posição **não compreende** os sortidos constituídos por tecidos, cortados ou não, para a confecção de vestuário, que seguem o seu regime próprio.

Subcapítulo III

Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

63.09 - Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.

Os artefatos compreendidos nesta posição (e que se enumeram **limitativamente** nos parágrafos 1) e 2) abaixo), devem obedecer simultaneamente às duas condições seguintes, sem o que seguem o seu próprio regime:

A) **Apresentarem evidentes sinais de uso**. Pode tratar-se quer de artefatos que necessitem de conserto ou limpeza, quer de artefatos que possam utilizar-se no estado em que se apresentam.

Os artefatos novos com defeito de tecelagem, tinturaria, etc., bem como os artefatos desbotados, por terem sido expostos em vitrines, seguem o seu próprio regime.

B) **Apresentarem-se a granel** (em vagões de carga, por exemplo) ou em **fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes** ou em feixes simplesmente amarrados com cordas, sem outro envoltório externo ou ainda a granel em caixotes.

Neste caso, deve tratar-se de remessas volumosas, destinadas geralmente a revendedores e cujo acondicionamento seja menos esmerado que o normalmente utilizado na expedição de artefatos novos.

*
* *

Esta posição compreende, ressalvadas as condições atrás referidas, os artefatos abaixo enumerados **limitativamente**:

1) Os artefatos de matérias têxteis da Seção XI: vestuário e seus acessórios (roupas, echarpes, meias, luvas, colarinhos, por exemplo), cobertores e mantas, roupa de cama e mesa (lençóis, toalhas de mesa, por exemplo), artigos para guarnições de interiores (cortinas, cortinados, tapeçarias, coberturas para mesa, por exemplo). Esta posição compreende também as partes destes artefatos ou de seus acessórios.

Classificam-se, todavia, no **Capítulo 57** ou na **posição 58.05** os artefatos para guarnição de interiores ali referidos (tapetes e outros revestimentos para pavimentos, incluídos os tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes, tecidos à mão, e tapeçarias), mesmo que apresentem evidentes sinais de uso e qualquer que seja o modo de acondicionamento. Também se **excluem**, sem se levar em conta o grau de desgaste e a forma de apresentação, os artefatos do **Capítulo 94**, e especialmente, os que se encontrem incluídos na **posição 94.04** (suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias).

2) Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante de qualquer matéria (couro, borracha, madeira, matérias têxteis, palha, plástico, por exemplo), **exceto** de amianto.

Quaisquer outros artefatos (sacos, encerados, tendas, artigos para acampamento etc.), com sinais de uso, excluem-se desta posição e seguem o regime dos artefatos novos.

63.10 - Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados (+)**.**

6310.10 - Escolhidos

6310.90 - Outros

Esta posição abrange os seguintes produtos têxteis:

1) Trapos de tecidos (incluídos os de malha), de feltro ou de falsos tecidos que podem consistir em artigos para guarnição de interiores, vestuário ou quaisquer outros artefatos têxteis, completamente usados, sujos ou rasgados, ou em desperdícios de tecidos novos (por exemplo, desperdícios de alfaiate ou modista) ou ainda em desperdícios de tinturaria.

2) Desperdícios de cordéis, cordas e cabos, mesmo novos (por exemplo, os desperdícios resultantes da fabricação de cordéis, cordas, cabos ou outros artigos de cordoaria), bem como os cordéis, cordas e cabos e suas obras, que já não tenham qualquer uso.

Esta posição refere-se a produtos têxteis usados, sujos ou rasgados, ou ainda de reduzidas dimensões, apenas suscetíveis de serem usados, geralmente, na recuperação de fibras, por desfiamento, principalmente (para utilização na indústria têxtil, por exemplo), na fabricação de papel ou de plástico, na fabricação de artefatos para polir (discos, por exemplo), ou na limpeza industrial (limpeza de máquinas, por exemplo).

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição os fios emaranhados provenientes da fabricação de artefatos de malha ou do desfiamento destes artefatos já usados e quaisquer outros desperdícios de fios ou de fibras têxteis (incluídas as fibras provenientes do estofo de colchões, almofadas, edredões, etc., usados), bem como os fiapos. Estes produtos classificam-se nas posições dos **Capítulos 50 a 55** relativas a "desperdícios" ou "fiapos".

Esta posição **também não compreende** os tecidos de refugo com defeitos de tecelagem, de tinturaria, etc., que não correspondam às condições acima mencionadas. Estes produtos classificam-se como tecidos novos, consoante a sua natureza.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6310.10

Os produtos da posição 63.10 são considerados "escolhidos" quando tiverem sido classificados segundo critérios definidos ou quando resultarem da utilização de um dado produto têxtil (por exemplo, mercadorias da mesma natureza ou da mesma matéria têxtil, cordéis de composição têxtil uniforme, aparas novas de fábricas de confecção, de uma mesma cor).

Seção XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulo 64

Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (**por exemplo,** papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);

b) os calçados de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);

c) os calçados usados da posição 63.09;

d) os artefatos de amianto (asbesto) (posição 68.12);

e) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);

f) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (desportos*) (Capítulo 95).

2.- Não se consideram como **partes**, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).

3.- No presente Capítulo:

a) os termos **borracha** e **plásticos** compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;

b) a expressão **couro natural** refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4.- Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como tachas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

o
o o

Nota de Subposições.

1.- Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11, consideram-se **calçados para esporte (desporto*)**, exclusivamente:

a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva (desportiva*), munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) os calçados para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com algumas **exceções** (ver principalmente as exclusões enumeradas no fim destas Considerações Gerais), o presente Capítulo abrange, nas posições 64.01 a 64.05, as diversas variedades de calçados, incluídas as galochas e outros artefatos que se calçam sobre outros calçados, quaisquer que sejam as suas formas e dimensões, usos a que se destinam, modo de obtenção e matérias de que sejam feitos.

Todavia, na acepção deste Capítulo, o termo "calçados" **não compreende** os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais leves ou pouco resistentes (papel, folhas de plástico, etc.) e sem solas aplicadas, que se classificam segundo a sua matéria constitutiva.

A) Os calçados podem variar desde "sandálias" com a parte superior constituída simplesmente por cordões ou fitas amovíveis, até às botas de cano alto, o qual cobre a perna e a coxa, essas botas apresentam, às vezes, correias, presilhas ou outros dispositivos análogos para prender o cano à cintura. Podem citar-se as seguintes variedades:

1) Calçados dos tipos comuns, de salto baixo ou de salto alto.

2) Borzeguins, botinas, botas, botins e botas de cano alto, que são calçados de cano.

3) Sandálias, de quaisquer tipos, alpagartas, calçados para tênis e *jogging* ou sandálias para banho e outros calçados de passeio.

4) Calçados especiais para esporte, entre os quais se distinguem, por um lado, os munidos de pontas, grampos, travessas ou dispositivos semelhantes, e, por outro, os calçados para patinagens, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo (ver a Nota 1 de Subposições do presente Capítulo).

Os artigos compostos, constituídos por patins (para gelo ou de rodas), fixados ao calçado, incluem-se, na **posição 95.06**.

5) Sapatilha para dança.

6) Calçados domésticos (pantufas).

7) Calçados feitos de uma só peça, por exemplo por moldação da borracha ou dos plásticos ou por entalhe de um bloco de madeira.

8) Outros calçados concebidos especialmente para proteção contra a água, óleo, gordura, produtos químicos ou frio.

9) Galochas e outros artefatos que se calçam sobre outros calçados e que, em determinados casos, não têm salto.

10) Calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez.

B) Os calçados compreendidos neste Capítulo podem ser de qualquer matéria (borracha, couro, plásticos, madeira, cortiça, matérias têxteis, incluídos o feltro e os falsos tecidos, peleteria (peles com pêlo*), matérias para trançar, etc.), **exceto** o amianto; podem conter, em qualquer proporção, matérias do Capítulo 71.

Contudo, dentro deste Capítulo, os calçados encontram-se distribuídos por diversas posições (64.01 a 64.05), conforme a matéria de que são constituídas a sola exterior e a parte superior.

C) Na acepção das posições 64.01 a 64.05, considera-se "sola exterior" a parte dos calçados (excluído o salto nela fixado) que, durante a utilização, entra em contato com o solo. Para fins de classificação, a matéria constitutiva da "sola exterior" é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo. Para determinar a matéria constitutiva da sola exterior, não devem ser levados em conta os acessórios ou reforços que cobrem parcialmente a sola (ver Nota 4 b) do presente Capítulo). Esses acessórios ou reforços compreendem pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes (incluindo uma fina camada de matéria têxtil flocada (para criar um desenho, por exemplo) ou uma matéria têxtil destacável, aplicada mas não incorporada na sola).

Os calçados feitos de uma só peça (tamancos, por exemplo), sem solas aplicadas, classificam-se de acordo com a matéria constitutiva da sua parte inferior, apesar de esta não constituir propriamente uma sola exterior.

D) Para fins de classificação dos calçados nas posições do presente Capítulo, deve-se, por outro lado, ter em conta a matéria constitutiva da parte superior. Neste caso, considera-se como "parte superior" as partes dos calçados situadas acima da sola (pala, cano). Todavia, no que respeita a determinados calçados cuja sola é de plástico moldado e a determinados calçados tipo mocassim dos índios da América, a parte superior, total ou parcialmente, e a sola são feitas em uma só peça do mesmo material, o que não permite distinguir facilmente a sola exterior da parte superior. Neste caso, considera-se como parte superior a parte do calçado que cobre os lados e o peito do pé. A dimensão da parte superior é muito variável, consoante o tipo de calçado considerado que pode ir desde os que cobrem o pé e toda a perna, incluída a coxa (botas de pescador) até àqueles que consistem apenas em uma correia ou cordão (certos tipos de sandálias, por exemplo).

Quando a parte superior é constituída por duas matérias ou mais, a classificação é determinada pela matéria que constitua a maior superfície exterior, considerando-se irrelevantes acessórios ou reforços, tais como protetores de tornozelo, debruns de quaisquer espécies (protetores ou ornamentais), outras aplicações ornamentais (borlas, pompons, galões, por exemplo), fivelas, botões, ilhoses, cordões ou fechos ecler (fechos de correr). A matéria constitutiva de um eventual forro não influencia a classificação.

E) Convém salientar que, na acepção do presente Capítulo, os termos "borracha" e "plásticos", compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha

ou de plástico, perceptível à vista desarmada, não se tomando em consideração eventuais mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior.

F) Ressalvadas as disposições da alínea E) acima, para fins do presente Capítulo, a expressão "matérias têxteis" abrange as fibras, fios, tecidos, feltros, falsos tecidos, cordas, cordéis, cabos e artefatos de cordoaria, incluídos nos Capítulos 50 a 60.

G) Na acepção do presente Capítulo a expressão "couro natural" se refere aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

H) Consideram-se calçados (e não parte de calçados) as partes inferiores de botas ou de outros calçados constituídas de uma sola exterior fixa a uma parte superior, incompleta ou não acabada que não cobre o tornozelo, mas podendo apresentar-se acabada, guarnecendo-se simplesmente a sua parte superior com um debrun e um dispositivo de fecho.

Excluem-se também deste Capítulo:

a) Os sapatos de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (**Seção XI**).

b) Os calçados com evidentes sinais de uso, a granel ou em fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes (**posição 63.09**).

c) Os calçados de amianto (**posição 68.12**).

d) Os calçados ortopédicos (**posição 90.21**).

e) Os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); as caneleiras e os outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (**Capítulo 95**).

64.01 - Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.

6401.10 - Calçados com biqueira protetora de metal

6401.9 - Outros calçados:

6401.92 - - Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho

6401.99 - - Outros

Esta posição abrange os calçados impermeáveis cuja sola exterior e parte superior (ver as alíneas C) e D) das Considerações Gerais) são de borracha (sendo o termo "borracha" entendido na acepção que lhe é dada na Nota 1 do Capítulo 40), de plástico ou ainda de tecido ou outro suporte têxtil que apresente uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada (ver a Nota 3a) do presente Capítulo) **desde que** a parte superior não esteja fixada à sola por qualquer dos processos enumerados no texto da posição, nem seja formada de diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.

Os calçados da presente posição são concebidos para assegurar uma proteção contra a água ou outros líquidos e abrangem, entre outros, botas para neve, galochas e botas de esqui.

Para a classificação, é indiferente que a sola exterior e a parte superior sejam, entre as matérias referidas, de uma única matéria ou de matérias diferentes (por exemplo, a sola exterior de borracha e a parte superior de tecido com uma camada exterior de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, devem ser abstraídas as eventuais mudanças de cor).

Entre os calçados da presente posição, podem citar-se os obtidos por um dos processos abaixo descritos:

1) **Moldagem a prensa**

Neste processo, um núcleo, eventualmente coberto por uma "meia" têxtil destinada a constituir o forro do artefato, é colocado em um molde com esboços calibrados ou granulados.

Em seguida, o molde é fechado e colocado entre os pratos de uma prensa, a alta temperatura.

Sob o efeito do calor, os esboços ou os grânulos atingem um determinado grau de viscosidade, enchendo inteiramente os intervalos existentes entre o núcleo e as paredes interiores do molde sendo o excesso de matéria expelido por orifícios apropriados. O material então se vulcaniza (borracha) ou se gelifica (poli(cloreto de vinila)).

Ao fim de certo tempo, a moldagem está concluída e o artefato pode ser retirado do molde, sendo o núcleo extraído do calçado.

2) **Moldagem por injeção**

Este processo é análogo ao da moldagem a prensa, com a diferença de que em vez de encher o molde com esboços ou grânulos, se utiliza uma mistura à base de borracha ou de poli(cloreto de vinila) previamente aquecida até atingir o grau de viscosidade necessário para serem introduzidas sob pressão no molde.

3) **Moldagem por injeção de pasta**

Neste processo injeta-se a pasta de cloreto de poli(cloreto de vinila) ou de poliestireno no interior do molde a fim de formar um revestimento que se gelifica, sendo o excesso de matéria expelido por orifícios apropriados.

4) **Processo denominado *Rotational casting***

Este processo é semelhante ao da moldagem por injeção de pasta, salvo pela rotação da pasta no interior de um molde fechado para formar o revestimento.

5) **Processo denominado *Dipmoulding***

Neste processo, mergulha-se o molde, previamente aquecido, na pasta (processo pouco utilizado na indústria dos calçados).

6) **Montagem por vulcanização**

Neste processo, a matéria-prima (geralmente borracha ou termoplástico) é misturada com enxofre em pó e comprimida para obter uma placa. Esta é cortada (e por vezes calandrada) para receber o formato das diversas partes da sola exterior e da parte superior (por exemplo, gáspea, talão, contraforte, biqueira). Estas partes são ligeiramente aquecidas para se tornar aderentes e são em seguida fixadas a uma forma que corresponde ao formato dos calçados. O calçado montado é, em seguida, prensado sob a forma para que as diversas partes adiram entre si, sendo o conjunto vulcanizado. O calçado obtido por este processo é conhecido no comércio pela designação de *built-up footwear*.

7) **Colagem e vulcanização**

Este processo é utilizado para moldar e vulcanizar uma sola exterior e um salto de borracha a uma

parte superior pré-montada, em uma única operação. A sola é unida solidamente à parte superior com substância adesiva que se solidifica durante a vulcanização.

8) **Soldagem por alta freqüência**

Este processo consiste em reunir os materiais pelo calor e pressão sem necessidade de substância adesiva.

9) **Colagem**

Neste processo, as **solas previamente moldadas** ou recortadas de uma folha são fixadas à parte superior dos calçados **por intermédio de uma substância adesiva**, sob efeito de uma **pressão**, após um tempo de **secagem**. Esta pressão pode eventualmente exercer-se a uma temperatura elevada, mas o material da sola deve encontrar-se em seu estado definitivo antes de ser fixado à parte superior, sem que suas características físicas sejam alteradas por esta operação.

64.02 - Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.

6402.1 - Calçados para esporte (desporto*):

6402.12 - - Calçados para esqui e para surfe de neve

6402.19 - - Outros

6402.20 - Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola

6402.9 - Outros calçados:

6402.91 - - Cobrindo o tornozelo

6402.99 - - Outros

A presente posição abrange os calçados cuja sola exterior e a parte superior sejam de borracha ou de plástico, **excluídos** os da **posição 64.01**.

Para a classificação, é indiferente que a sola exterior e a parte superior sejam, entre as matérias referidas, de uma única matéria ou de matérias diferentes (por exemplo, a sola exterior de borracha sintética e a parte superior de tecido com camada exterior de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, devem ser abstraídas as eventuais mudanças de cor).

Entre os calçados abrangidos pela presente posição, podem citar-se:

a) Os calçados para esqui constituídos por várias partes moldadas, articuladas por meio de rebites ou de dispositivos semelhantes.

b) Os tamancos sem talão nem contraforte, cuja parte superior é de uma só peça e normalmente fixada à sola por rebites.

c) As pantufas ou as chinelas sem talão nem contraforte, cuja parte superior, feita de uma só peça ou montada por qualquer processo, exceto a costura, é fixada à sola por costura.

d) As sandálias constituídas por tiras passando sobre o peito do pé e por um contraforte ou uma presilha no calcanhar, fixada à sola por qualquer processo.

e) As sandálias do tipo "japonesas" cujas tiras são fixadas à sola por saliências, que se alojam em cavidades na sola.

f) Os calçados não impermeáveis formados de uma só peça (sandálias de banho, por exemplo).

64.03 - Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.

6403.1 - Calçados para esporte:

6403.12 - - Calçados para esqui e para surfe de neve

6403.19 - - Outros

6403.20 - Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande

6403.40 - Outros calçados, com biqueira protetora de metal

6403.5 - Outros calçados, com sola exterior de couro natural:

6403.51 - - Cobrindo o tornozelo

6403.59 - - Outros

6403.9 - Outros calçados:

6403.91 - - Cobrindo o tornozelo

6403.99 - - Outros

A presente posição abrange os calçados com a parte superior (ver a alínea D) das Considerações Gerais deste Capítulo) em couro e com sola exterior (ver a alínea C) das Considerações Gerais deste Capítulo) feitos de:

1) Borracha (o termo borracha deve ser entendido na acepção da Nota 1 do Capítulo 40).

2) Plástico.

3) Tecidos ou outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada, não se tomando em consideração as eventuais mudanças de cor (ver a Nota 3a, alínea E) das Considerações Gerais, ambas do presente Capítulo).

4) Couro natural (ver a Nota 3 b) do presente Capítulo).

5) Couro reconstituído (em conformidade com a Nota 3 do Capítulo 41, só se deve entender aqui por "couro reconstituído" os produtos à base de couro ou de fibras de couro).

64.04 - Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.

6404.1 - Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:

6404.11 - - Calçados para esporte (desporto*); calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

6404.19 - - Outros

6404.20 - Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído

A presente posição abrange os calçados com a parte superior (ver a alínea D) das Considerações Gerais deste Capítulo) em matérias têxteis e a sola exterior (ver a alínea C) das Considerações Gerais deste Capítulo), feitos da mesma matéria que os calçados da posição 64.03 (ver a Nota Explicativa desta posição).

64.05 - Outros calçados.

6405.10 - Com a parte superior de couro natural ou reconstituído

6405.20 - Com a parte superior de matérias têxteis

6405.90 - Outros

Ressalvadas as disposições das Notas 1 e 4 do presente Capítulo, a presente posição abrange todos os calçados que tenham solas exteriores e parte superior de uma matéria ou de uma combinação de matérias não especificadas nas posições precedentes do presente Capítulo.

Entre os calçados incluídos nesta posição, podem citar-se:

1) os de sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de matéria, que não seja borracha, plásticos, couro natural ou matérias têxteis;
2) os de sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de matéria, que não seja couro natural ou matérias têxteis;
3) os de sola exterior de madeira, cortiça, cordel ou corda, cartão, peleteria (peles com pêlo*), tecido, feltro, falso tecido, linóleo, ráfia, palha, bucha (lufa*), etc. A parte superior destes calçados pode ser de qualquer matéria.

Excluem-se desta posição os conjuntos de partes (os formados pelas partes superiores, mesmo fixadas sobre a palmilha, por exemplo) que não constituam ainda calçados ou não tenham ainda a característica essencial de calçados tal como descrita nas posições 64.01 a 64.05 (**posição 64.06**).

64.06 - Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.

6406.10 - Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas

6406.20 - Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico

6406.9 - Outros:

6406.91 - - De madeira

6406.99 - - De outras matérias

I.- PARTES DE CALÇADOS (INCLUÍDAS AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES AMOVÍVEIS.

A presente posição compreende:

A) As diversas partes de calçados, de qualquer matéria, exceto o amianto.

As partes de calçados podem diferir consoante o tipo de calçados a cuja fabricação se destinem. Entre elas, podem citar-se:

1) As gáspeas (incluídas as peças de couro recortadas para fabricação de calçados com a forma aproximada de gáspea), biqueiras, talões, canos, forros e presilhas (para tamancos, por exemplo), que são componentes da parte superior.
2) Os contrafortes e as biqueiras rígidas, peças que se inserem, uma entre os talões e o respectivo forro, e a outra entre a biqueira e o respectivo forro, e que se destinam a dar rigidez e solidez às partes de trás e da frente dos calçados.
3) As palmilhas, entressolas e solas, incluídas as meias-solas e as solas suplementares, bem como as sobrepalmilhas que se colam à palmilha.
4) O enfranque e suas partes, geralmente em madeira, couro, painéis de fibra ou em plástico, que se inserem no interior das solas e dão aos calçados o seu arqueamento.
5) As diversas variedades de saltos (de madeira, borracha, etc.), incluídos os saltos de pregar, aparafusar ou colar, e as partes de saltos, como as capas de proteção, por exemplo, que são a peça terminal de certos saltos.
6) As travas, pinos, etc., para calçados para esporte.
7) Os conjuntos de partes (os formados pelas partes superiores, mesmo fixadas sobre a palmilha, por exemplo) que não constituam ainda calçados ou não tenham ainda a característica essencial dos calçados tal como descrita nas posições 64.01 a 64.05.

B) Os seguintes acessórios amovíveis, de qualquer matéria (**exceto** o amianto), que se colocam no interior dos calçados: palmilhas, protetores de meias (que se usam entre o calcanhar e o calçado, para diminuir a fricção); palmilhas de calcanhar (geralmente de espuma de borracha e que só ocupam o lugar do calcanhar).

II.- POLAINAS; PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.

Os artefatos compreendidos na presente posição destinam-se a cobrir uma parte maior ou menor da perna; alguns podem cobrir também os tornozelos e o peito do pé e encontrar-se providos de presilhas, mas, ao contrário das meias, etc., não envolvem o pé.

Estes artefatos incluem-se aqui, qualquer que seja a matéria constitutiva (couro, tecido, feltro, malha, etc.), **exceto** o amianto.

Estes artefatos são as polainas, os *leggings* e outros tipos de perneiras.

Como artefatos semelhantes podem citar-se as caneleiras (incluídas as de enrolar), os artefatos denominados meias de montanha, meias tirolesas, etc., sem pé e providos ou não de presilhas.

A presente posição abrange igualmente as partes de polainas, perneiras, caneleiras e artefatos semelhantes, reconhecíveis como tais.

*
* *

Excluem-se desta posição:

a) As viras de comprimento indeterminado, de couro natural ou reconstituído (**posição 42.05**), de plástico (**Capítulo 39**) ou de borracha (**Capítulo 40**).

b) As joelheiras e tornozeleiras (tais como as de tecido elástico que servem apenas de suporte de articulações). Estes artigos seguem o regime das obras da respectiva matéria constitutiva.

c) As polainas-calças e as meias-calças, para crianças (**Capítulo 61** e **62**).

d) As partes e acessórios de calçados, de amianto (**posição 68.12**).

e) As palmilhas especiais que se destinam a sustentar o arco do pé, feitas sob medida, e os aparelhos ortopédicos (**posição 90.21**).

f) As perneiras, caneleiras, joelheiras e outros artefatos de proteção para a prática de qualquer esporte (**posição 95.06**).

g) As guarnições e acessórios, tais como pontas, cavilhas, ilhoses, colchetes, fivelas, protetores, galões, pompons, cordões, que se classificam nas respectivas posições, e ainda os botões, os botões de pressão, e semelhantes (**posição 96.06**) e os fechos ecler (fechos de correr) (**posição 96.07**).

Capítulo 65

Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 68.12);

c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2.- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Salvo as **exclusões** abaixo numeradas, este Capítulo compreende os chapéus e artefatos de uso semelhante, que vão desde os esboços até os chapéus acabados, de qualquer matéria e qualquer que seja o uso a que se destinam (passeio, teatro, disfarce, proteção, etc.).

Este Capítulo também abrange as redes para cabelos de qualquer matéria, bem como alguns artefatos utilizados na fabricação de chapéus e artefatos de uso semelhante.

Os chapéus e artefatos de uso semelhante podem apresentar guarnições de qualquer espécie, mesmo de matéria do Capítulo 71.

Excluem-se do presente Capítulo:

a) Os artigos para animais (**posição 42.01**).

b) Os xales, echarpes, mantilhas, véus e artefatos semelhantes (**posições 61.17** ou **62.14**).

c) Os chapéus com evidentes sinais de uso, e apresentados a granel ou em fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes (**posição 63.09**).

d) As perucas e artefatos semelhantes (**posição 67.04**).

e) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (**posição 68.12**).

f) Os chapéus e artefatos de uso semelhante com características de brinquedo ou de artigos para carnaval (**Capítulo 95**).

g) As guarnições de quaisquer matérias (fivelas, fechos, botões, insígnias, flores artificiais, plumas, etc.) apresentados separadamente, que seguem o seu regime próprio.

65.01 - Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.

A) **Esboços não enformados nem na copa nem na aba, de feltro**.

As matérias que comumente se empregam na fabricação dos esboços de feltro, são os pêlos de coelho, lebre, rato-almiscarado, nútria ou de castor (no caso dos esboços denominados de "feltro de pêlos") e a lã, pêlos de vicunha e semelhantes e pêlos de camelo (incluídos de dromedário) (no caso dos esboços denominados de "feltro de lã"). Estas matérias podem ser utilizadas em misturas e, às vezes, adicionadas de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

Estas matérias, convenientemente preparadas, aplicam-se uniformemente sobre uma forma cônica (cone), quer por aspiração em máquinas de enformar (no caso da fabricação de esboços de "feltro de pêlos"), quer por entrelaçamento de fibras cardadas em um cone duplo (no caso da fabricação de esboços de "feltro de lã"). Depois de molhada com água fervente ou depois de submetida à ação do vapor de água, a manta de pêlos ou de lã, de forma cônica, é separada do cone. Neste primeiro estágio a manta desagrega-se facilmente e não é, em geral, objeto de comércio internacional. Em seguida, é submetida a uma série de operações (secagem, endurecimento, apisoamento, etc.) que garantem a feltragem dos pêlos e lhes dão a resistência necessária. O "esboço" assim obtido tem aproximadamente a forma de um cone.

Os esboços submetidos a um simples arredondamento na copa incluem-se aqui. Também se incluem aqueles cujas abas tenham sido estiradas mas ainda não enformadas, nos quais já se nota uma diferenciação entre a copa e a aba; os esboços submetidos a esta operação distinguem-se dos esboços enformados pelo fato de, quando colocados sobre uma superfície plana, as abas formarem um tronco de cone e não se estenderem sobre essa superfície (para maiores esclarecimento, ver a Nota Explicativa da posição 65.05). Alguns destes esboços denominam-se "capelinas", mas deve notar-se que este mesmo vocábulo é empregado para designar os esboços já enformados na aba e compreendidos na **posição 65.05**.

O fato de terem sido alisados, tingidos e recebido apresto não modifica a classificação dos esboços atrás referidos.

As "camisas" de feltro, que são esboços da mesma natureza dos acima mencionados, porém mais delgados, destinadas a serem aplicadas em armações rígidas, também se incluem nesta posição.

B) Também se incluem nesta posição:

1) Os **discos (*plateaux*) de feltro** para chapéus, obtidos por estiramento de esboços até atingirem a forma de discos planos, com diâmetro de cerca de 60 cm. Estes discos de feltro são muitas vezes

cortados em pedaços e costurados com a forma de chapéus ou de boné. Os discos deste tipo são também utilizados na fabricação, por exemplo, de quepes (bonés*) militares ou para outros uniformes.

2) Os **cilindros (*manchons*) de feltro** para chapéus (em geral de pêlos), que se obtêm da mesma maneira que os esboços, mas utilizando formas cilíndricas em vez de cônicas, têm cerca de um metro de circunferência e 40 a 50 cm de altura. Podem ser cortados no sentido da altura e apresentar-se com a forma retangular. Estes retângulos são cortados em peças para serem utilizados como guarnições ou costurados com a forma de chapéu ou de boné. Estes cilindros são geralmente utilizados pelos chapeleiros.

65.02 - Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.

Esta posição compreende, **desde que não se encontrem enformados na copa nem na aba e sem guarnições, os esboços para chapéus, obtidos**:

1) Diretamente, por entrançamento de quaisquer matérias, sendo mais correntemente utilizadas a palha, junco, ráfia, sisal, lâminas de papel, fitas de madeira, lâminas e formas semelhantes de plásticos. Há diversas maneiras de obter este entrançamento, uma das quais, muito particular, consiste em fazer divergir um certo número de elementos a partir de um ponto que será o vértice do esboço. Estes elementos entrelaçam-se com uma tira ou lâmina que se desenvolve em espiral, a partir do ponto central. À medida que se faz o afastamento do centro, juntam-se novos elementos divergentes que se entrelaçam com o elemento em espiral.

ou

2) De acordo com a Nota 2 do presente Capítulo, por reunião de tiras preexistentes (em geral, de largura inferior a 5 cm) de qualquer espécie ou matéria (tiras de matérias têxteis - compreendendo os monofilamentos -, entrançados ou tecidos, tiras entrançadas ou não, de feltro ou de plástico, etc.). O processo usual de fabricação deste tipo de esboço consiste em enrolar a tira em espiral a partir de um ponto que se tornará o vértice do esboço e uni-la a si mesma borda sobre borda, à medida em que se forma a espiral. Esta união se faz, geralmente, por simples costura (esboços de tiras costuradas), ou por "entrançamento" (*remmaillage*), operação que consiste em se unirem os bordos das espiras contíguas por meio de um fio que passa alternadamente no interior das orlas justapostas e visíveis pela transparência (esboços feitos de tranças "entrançadas" (*remmaillées*) ou engrenadas).

Dado o seu modo de obtenção e a maneira como foi feito o entrançamento ou a reunião das tiras, os esboços da presente posição, ao contrário dos artefatos da **posição 65.01**, apresentam mais freqüentemente uma diferenciação entre a copa e a aba; esta diferenciação pode ser tão acentuada que a copa se encontra aproximadamente em ângulo reto. Estes esboços são utilizados muitas vezes tais como se apresentam, como chapéus para praia, para campo, etc.; não estando, porém, forrados nem guarnecidos nem enformados, na copa ou na aba, classificam-se nesta posição.

Convém não confundir os esboços de copa e aba muito diferenciadas, aqui mencionadas, porém não enformados, com os já enformados, que se classificam na **posição 65.04**. Estes últimos, em virtude da operação que sofreram, apresentam uma abertura oval que corresponde à cabeça (para maiores informações, ver a Nota Explicativa da posição 65.04).

O fato de se apresentarem branqueados, tingidos ou com as pontas dos elementos entrançados, aparados ou arrematados não modifica a classificação dos esboços. O mesmo sucede em relação à operação acessória que consiste em restituir ao esboço sua forma primitiva (de abertura redonda), que porventura tenha perdido a tintura ou branqueamento.

Classificam-se também na **posição 65.04**, os chapéus que consistam em esboços (entrançados ou fabricados pela reunião de tiras), mesmo não enformados, mas forrados ou guarnecidos.

65.04 - Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.

Esta posição inclui essencialmente os chapéus e outros artefatos de uso semelhante, obtidos a partir dos esboços da posição 65.02, depois das operações habituais de enformar a copa e a aba e a de guarnecimento.

A operação de enformar a copa dá ao esboço a forma de chapéu. Consiste essencialmente, em geral, em dar à copa a forma oval da cabeça e as dimensões adequadas e, ao mesmo tempo, formar a aba do chapéu, marcando definitivamente o vinco entre a copa e a aba. Esta operação realiza-se por prensagem ou por passagem a ferro em uma forma, geralmente depois de se aprestar o esboço com gelatina, gomas ou outras substâncias.

A operação de enformar a aba consiste em dar-lhe o aspecto desejado (aba baixa à frente e levantada atrás, aba levantada em toda a volta, etc.).

Os esboços enformados na copa, e, eventualmente, na aba não devem ser confundidos com os não enformados nem guarnecidos, que se classificam na **posição 65.02**, mesmo que sejam suscetíveis de uso no estado em que se apresentam (na praia, no campo, etc.), como "chapéus".

Depois de enformados na copa e, se for preciso, na aba, os chapéus podem ser submetidos às operações de acabamento (revestimento com vernizes, etc.) ou serem guarnecidos (de forro ou carneira, de fita exterior denominada *bourdalou*, de um barbicacho (francalete*), de acessórios ornamentais, tais como flores, frutos ou folhas, artificiais, alfinetes, plumas, etc.).

Além dos artefatos acima mencionados, a presente posição abrange:

1) Os chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de formas as mais diversas, executados por chapeleiro a partir dos esboços da posição 65.02, não enformados na copa nem na aba.

2) Os chapéus e outros artefatos de uso semelhante obtidos diretamente pela reunião de tiras de qualquer matéria (**exceto** os esboços formados em espiral da **posição 65.02** suscetíveis de serem utilizados, no estado em que se encontram, como chapéus).

3) Os esboços da posição 65.02, simplesmente enformados na copa ou na aba, mas não guarnecidos, bem como os esboços não enformados, mas guarnecidos (com fitas, cordões, etc.).

65.05 - Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.

6505.10 - Coifas e redes, para o cabelo

6505.90 - Outros

Esta posição engloba os chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha (apisoados ou não) ou confeccionados com rendas, feltros ou produtos têxteis em peça, mesmo encerados, oleados, revestidos de borracha ou de outras matérias.

Os esboços obtidos por simples costura também se incluem na presente posição, assim como os chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, incluídos os esboços de feltro enformados na copa ou na aba, obtidos a partir de esboços ou discos de feltro da **posição 65.01**. Todavia, os artefatos feitos com tiras ou entrançados incluem-se na **posição 65.04**.

Estes artefatos permanecem nesta posição, mesmo que se apresentem guarnecidos.

Entre os chapéus e artefatos de uso semelhante, fabricados do modo acima indicado, podem citar-se:

1) Os chapéus que apresentem ou não, como guarnições, fitas, alfinetes, fivelas, flores, frutos ou folhas artificiais, plumas, lantejoulas ou outros acessórios de qualquer espécie ou matéria.

   Todavia, os chapéus que consistam de um conjunto de plumas ou de flores artificiais classificam-se na **posição 65.06**.

2) As boinas, gorros, solidéus e semelhantes (para crianças, esquiadores, etc.); estes artefatos são geralmente de malha, às vezes fortemente apisoada (boinas bascas, por exemplo).

3) Alguns chapéus e artefatos de uso semelhante, orientais (fez, *chéchias* e semelhantes). Estes chapéus e artefatos de uso semelhante são geralmente de malha por vezes fortemente apisoada.

4) Os bonés, incluindo os destinados a uniformes, quepes e semelhantes, com pala.

5) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, profissionais (de magistrados, advogados, professores, etc.); os barretes e mitras de eclesiásticos, etc.

6) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de tecido, renda, tule, etc., tais como gorro de cozinheiros, touca de religiosas, toucas de noiva, de primeira comunhão, de enfermeiras, de empregadas de restaurante e semelhantes, que tenham nitidamente a característica de chapéus ou artefatos de uso semelhante.

7) Os capacetes de cortiça, de medula de sabugueiro ou de aloés e semelhantes, recobertos de tecidos.

8) Os gorros utilizados pelos marinheiros, de tecidos oleados.

9) Os capuzes.

   Todavia, os capuzes que se apresentem com o vestuário a que se destinam seguem o regime desse vestuário.

10) Os chapéus de "forma alta" (cartolas) e os chapéus denominados "mecânicos" (retráteis).

A presente posição compreende também as redes para cabelo, de quaisquer matérias, geralmente tule ou outro tipo de rede, de malha ou de cabelo.

65.06 - Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.

6506.10 - Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção

6506.9 - Outros:

6506.91 - - De borracha ou de plástico

6506.99 - - De outras matérias

A presente posição abrange todos os chapéus e artefatos de uso semelhante não compreendidos quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer nos Capítulos 63, 68 ou 95. Abrange especialmente os chapéus e artefatos de uso semelhante de segurança (utilizados na prática de esportes, capacetes militares, para bombeiros, motociclistas, mineiros ou operários de construção, por exemplo), estejam ou não providos de almofadas de proteção e mesmo, em determinados capacetes, de microfones e fones de ouvido (auscultadores) telefônicos.

Esta posição também compreende:

1) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de borracha ou de plástico: toucas de banho, capuzes, etc.

2) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de pele ou de couro natural ou reconstituído.

3) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial.

4) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de plumas ou de flores artificiais.

5) Os chapéus e artefatos de uso semelhante de metal.

65.07 - CARNEIRAS, FORROS, CAPAS, ARMAÇÕES, PALAS E BARBICACHOS, PARA CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE.

Esta posição compreende **unicamente** os seguintes acessórios:

1) As **tiras para guarnição interior**. São tiras protetoras, cortadas no comprimento, que se fixam no interior da copa. Em geral, são de couro natural (carneiras), mas podem também ser de couro reconstituído, de tecidos encerados ou revestidos, etc. Estas tiras classificam-se aqui, quer estejam por acabar, isto é, simplesmente cortadas nas dimensões próprias, quer se encontrem acabadas, isto é, embainhadas, orladas, etc.; podem apresentar indicações, tais como marcas de fábrica, dimensões, etc.

2) Os **forros**, isto é, os artefatos que revestem completa ou parcialmente (fundos de forros) o interior da copa e que são confeccionados de tecidos e, às vezes, de feltro, plásticos, pele, etc. Muitas vezes apresentam inscrições ou marcas de fábrica.

   Deve notar-se que as etiquetas são **excluídas** da presente posição.

3) As **capas para chapéus e artefatos de uso semelhante**, em geral de tecidos ou de plásticos.

4) As **armações** (carcaças), artefatos rígidos que formam o esqueleto do chapéu e que podem ser feitos, por exemplo, por um conjunto de fios metálicos revestidos por enrolamento (de matérias têxteis ou outras matérias), de tela preparada e muito engomada, de cartão, de papel-machê, de cortiça ou de medula de sabugueiro.

5) As **armações de mola** para chapéus mecânicos.

6) As **palas**, destinadas a serem fixadas nos quepes, bonés, etc.; as palas (para-sóis) providas apenas de um elástico para prendê-las à cabeça seguem o regime da matéria constitutiva; as combinadas com rede ou com qualquer outro tipo de cobertura seguem o regime dos chapéus e artefatos de uso semelhante.

7) Os **barbicachos (francaletes*)**. São tiras ou tranças estreitas, de tecido, couro, plásticos, etc., que têm um caráter decorativo ou que servem para manter os chapéus e artefatos de uso semelhante. **Só** se classificam na presente posição se se apresentarem prontos para uso. Têm muitas vezes um nó de correr ou uma fivela, que permitem o seu ajustamento.

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques, pingalins e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

c) os artefatos do Capítulo 95 (**por exemplo,** guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2.- A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

66.01 - Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes) (+).

6601.10 - Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes

6601.9 - Outros:

6601.91 - - De haste ou cabo telescópico

6601.99 - - Outros

Com exclusão dos guarda-chuvas e sombrinhas com características evidentes de brinquedos ou de artefatos para o carnaval (**Capítulo 95**), esta posição abrange os guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis de qualquer espécie, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas, os guarda-chuvas-assentos, os guarda-sóis de cerimônia, de jardins, de feiras, de cafés, etc., os guarda-sóis-tendas e semelhantes, sendo irrelevante a matéria constitutiva da cobertura, da haste, do cabo ou da armação. Da mesma forma, a presença de guarnições ou acessórios de qualquer matéria não modifica a classificação destes artefatos. Assim, as coberturas podem ser de tecidos, de plástico, de papel ou de qualquer outra matéria, e apresentarem-se guarnecidas de rendas, tules, passamanarias ou bordados.

Entendem-se por bengalas-guarda-chuvas, os guarda-chuvas que se podem colocar dentro de uma bainha rígida com o aspecto exterior de uma bengala.

Os guarda-sóis-tendas são grandes guarda-sóis providos de uma cortina circular que pode fixar-se ao solo por meio de estacas e de cordas, tais como as tendas comuns, ou por meio de sacos de areia existentes no interior da cortina.

As hastes e cabos são geralmente de madeira, bambu, rotim, plástico ou metal. Podem comportar punhos, cabos e castões confeccionados nas mesmas matérias ou constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, marfim, chifre, osso, âmbar, carapaça de tartaruga, madrepérola, etc., podendo, ainda, apresentar-se guarnecidos de pedras preciosas, semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas. Os punhos, cabos e castões podem ser revestidos de couro ou outro material ou guarnecidos de cordões, borlas e acessórios semelhantes.

Excluem-se desta posição:

a) As bainhas de guarda-chuvas e de artefatos semelhantes, não aplicados, mesmo que se apresentem com estes últimos, que seguem o seu regime próprio.

b) As tendas de praia, que não tenham características de verdadeiros guarda-sóis nem guarda-sóis-tendas (**posição 63.06**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6601.10

Consideram-se "guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes", os guarda-sóis que não são concebidos para serem transportados a mão quando os utilizamos, mas para serem fixados (ao solo, a uma mesa ou a uma base, por exemplo). Esta subposição compreende, portanto, os guarda-sóis para cadeiras de descanso, cavaletes de pintores, mesas de jardim, mesas de agrimensor, etc. e os guarda-sóis-tendas.

66.02 - Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques, pingalins e artefatos semelhantes.

Ressalvadas as **exclusões** a seguir mencionadas, esta posição compreende as bengalas, os chicotes, compreendendo as trelas-chicotes, os rebenques (pingalins*), as chibatas, os tacos (aléus*) e artefatos semelhantes, de qualquer matéria.

A) **Bengalas, bengalas-assentos e artefatos semelhantes**.

Entre as bengalas incluídas nesta posição, podem citar-se as que se utilizam como apoio na locomoção, os bordões de escoteiro, os cajados de pastor, as bengalas para pessoas deficientes ou para pessoas idosas, as bengalas-assentos caracterizadas por possuírem um punho que forma o assento.

A madeira, bambu, rotim, simplesmente desbastados ou arredondados, mas não torneados nem recurvados nem trabalhados por qualquer outro modo, destinados à fabricação de bengalas, **excluem-se** desta posição e classificam-se na **posição 14.01** ou no **Capítulo 44**. Pelo contrário, a madeira, bambu, rotim, com trabalho mais adiantado e que constituam verdadeiros esboços de bengalas, classificam-se nesta posição. Os esboços de punhos classificam-se na **posição 66.03**.

Da mesma forma que as hastes e cabos de guarda-chuvas ou de guarda-sóis, as bengalas podem ter punhos, castões, ponteiras ou outras partes constituídas total ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; podem, ainda, apresentar-se guarnecidas de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, etc; e, às vezes, são total ou parcialmente recobertas de couro, de peles ou de outras matérias.

B) **Chicotes, rebenques (pingalins*) e artefatos semelhantes**.

Este grupo compreende:

1) Os chicotes de qualquer espécie, geralmente formados pela combinação de um cabo e de uma correia.

2) Os rebenques (pingalins*), constituídos, em geral, por um cabo provido de um pequeno anel de couro.

*
* *

As bengalas, chicotes, rebenques (pingalins*), tacos (aléus*) e artefatos semelhantes, podem conter acessórios de qualquer matéria.

Excluem-se desta posição:

a) As bengalas-métricas e semelhantes, tais como, por exemplo, as bengalas-craveiras e as bengalas-páreas (**posição 90.17**).

b) As muletas e bengalas-muletas (**posição 90.21**).

c) As bengalas-espingardas, as bengalas-estoques e as bengalas chumbadas (**Capítulo 93**).

d) Os artefatos do **Capítulo 95**, e, especialmente, os tacos (aléus*) para golfe, os *sticks* de hóquei, os bastões de esquiadores e as picaretas de alpinistas.

66.03 - Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02.

6603.20 - Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis

6603.90 - Outros

Com exclusão das partes e acessórios, de matérias têxteis, das bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, que se classificam separadamente, mesmo quando se apresentam com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados (ver a Nota 2 do presente Capítulo), esta posição abrange as outras partes, guarnições e acessórios, como tais reconhecíveis, dos artefatos das posições 66.01 ou 66.02.

Classificam-se, pois, nesta posição, qualquer que seja a matéria constitutiva, mesmo que sejam total ou parcialmente constituídos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:

1) Os punhos (incluídos seus esboços, reconhecíveis como tais), castões para guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, ou artefatos semelhantes.

2) As hastes e varetas para fabricação de armações e ainda as armações montadas, mesmo como haste e cabo.

3) As hastes e cabos (hastes munidas de punhos), de guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas.

4) Os cabos de chicotes ou de rebenques (pingalins*).

5) Os cursores, coroas, ponteiras, virolas, molas, dispositivos de inclinação e fixação de guarda-sóis, chapas-base para bengalas-assentos e semelhantes, etc.

Excluem-se desta posição:

a) As bengalas não acabadas (ver a Nota Explicativa da **posição 66.02**).

b) Os tubos de ferro ou aço, bem como as hastes e varetas de ferro ou aço para armações, simplesmente cortadas em comprimentos determinados (**Capítulos 72** ou **73**).

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os tecidos filtrantes ("étreindelles"), de cabelo (posição 59.11);

b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);

c) os calçados (Capítulo 64);

d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

e) os brinquedos, o material de esporte (material de desporto*) e os artigos para carnaval (Capítulo 95);

f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2.- A posição 67.01 não compreende:

a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.

3.- A posição 67.02 não compreende:

a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);

b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas em uma só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

67.01 - Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.

Salvo algumas **exceções** que digam respeito a produtos incluídos mais especificamente em outras posições (ver especialmente as exclusões adiante mencionadas), a presente posição abrange:

A) As peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, as penas, a penugem e as partes de penas que sem se encontrarem ainda transformadas em artefatos, apresentam trabalho mais adiantado que um simples tratamento destinado a limpeza, desinfecção ou conservação (ver, a este respeito, a Nota Explicativa da **posição 05.05**), que pode consistir, por exemplo, em branqueamento, tintura,

frisagem ou gofragem.

B) Os artefatos de peles ou de outras partes de aves, com suas penas ou penugem, os artefatos de penas, de penugem ou de partes de penas, **exceto** os artefatos de cálamos ou de outros canos de penas, mesmo que provenham de matéria-prima, em bruto ou simplesmente lavada. Citam-se:

1) As penas montadas, isto é, providas de um fio metálico com vista à sua utilização, por exemplo, em chapéus e artefatos de uso semelhante, bem como combinadas artificialmente pela reunião de elementos de diferentes penas.

2) As penas reunidas entre si de modo a formarem um penacho, etc., bem como as penas e penugem coladas ou fixadas a um tecido ou outro suporte.

3) As guarnições, formadas por pássaros, partes de pássaros, penas ou penugem, para chapéus ou vestuário, as golas, boás, mantôs e qualquer outro vestuário e partes de vestuário, de penas ou penugem.

4) Os leques constituídos por plumas de adorno e armação de qualquer matéria. Todavia, os leques com armação de metais preciosos incluem-se na posição 71.13.

Pelo contrário, **esta posição não compreende** o vestuário e seus acessórios, nos quais as penas ou a penugem constituem simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento.

Estão ainda **excluídos** desta posição:

a) Os calçados de penas ou penugem (**Capítulo 64**).

b) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de penas ou penugem (**Capítulo 65**).

c) Os artefatos da **posição 67.02**.

d) Os artigos de cama e semelhantes, nos quais as penas sejam somente matéria de enchimento ou estofamento, ou guarnição (**posição 94.04**).

e) Os artefatos do **Capítulo 95** (por exemplo, flechas, petecas, flutuadores para pesca).

f) Os cálamos e outros canos de penas, trabalhados, tais como palitos (**posição 96.01**), espanadores (**posição 96.03**), bem como as borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou produtos de toucador, de penugem (**posição 96.16**).

g) Os objetos para coleção (**posição 97.05**).

67.02 - Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.

6702.10 - De plástico

6702.90 - De outras matérias

Esta posição **compreende**:

1) As flores, folhagem e frutos, artificiais, isto é, os artefatos que imitam os produtos naturais e que são obtidos por reunião de diversos elementos (por amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes). Também se incluem na presente posição os objetos decorativos, montados como flores, folhagem e frutos, artificiais, e que reproduzem aproximadamente a sua forma (flores, folhagem e frutos, estilizados).

2) Os elementos e partes de flores, folhagem e frutos, artificiais, por exemplo pistilos, estames, ovários, pétalas, cálices, folhas e hastes.

3) Os artefatos fabricados com flores, folhagem e frutos, artificiais, em especial buquês (ramos de flores*), grinaldas, coroas, imitações de plantas e quaisquer outros artefatos em que se encontrem reunidas várias flores, folhagem ou frutos, artificiais, como ornamentos ou guarnições.

Os artefatos da presente posição montados em alfinetes ou com simples dispositivos de fixação também se incluem na presente posição.

Os artefatos desta natureza destinam-se principalmente à ornamentações de residências, edifícios religiosos, etc., ou à ornamentação de chapéus, vestuário, etc.

Ressalvadas as **exceções** abaixo mencionadas, estes artefatos podem ser de tecidos, feltro, papel, cartão, plásticos, borracha, couro ou pele, folhas metálicas delgadas, penas, conchas, ou outras matérias de origem animal (folhagem artificial constituída por despojos macios, especialmente preparados e tingidos, por hidrozoários ou briozoários, por exemplo), etc. Quando apresentam as características indicadas nos parágrafos antecedentes, estes artefatos classificam-se na presente posição, independentemente do seu grau de acabamento.

Excluem-se desta posição:

a) As flores e folhagem naturais das **posições 06.03** ou **06.04** (por exemplo, tingidas, douradas ou prateadas).

b) Os motivos florais em rendas, bordados ou em outros tecidos, que também podem ser utilizados como guarnições de vestuário, mas que não estejam montados como flores artificiais (isto é, reunidos por meio de fios metálicos, em geral rígidos, ou por amarração, de matérias têxteis, papel, borracha, etc., por colagem ou processos semelhantes, de elementos justapostos: folhas, flores, pétalas, cálices, etc.) que se incluem na **Seção XI**.

c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de flores ou folhagem, artificiais (**Capítulo 65**).

d) Os artefatos de vidro (**Capítulo 70**).

e) As imitações de flores, folhagem ou de frutos, de cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidos em uma só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

f) Os fios metálicos recobertos de matérias têxteis, papel, etc., para fabricação de hastes de flores artificiais, simplesmente cortados no comprimento próprio, mas não trabalhados de outra forma (**Seção XV**).

g) Os artefatos com características de brinquedos ou artigos para carnaval (**Capítulo 95**).

67.03 - Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.

Com exclusão do cabelo simplesmente lavado ou desengordurado e do cabelo estirado no sentido do comprimento, isto é, do cabelo classificado segundo o seu comprimento, mas ainda não disposto no mesmo sentido, e dos desperdícios de cabelo que estão incluídos na **posição 05.01**, esta posição abrange o cabelo disposto no mesmo sentido, bem como o preparado por qualquer outro processo (adelgaçado, descorado, branqueado, tingido, frisado, ondulado, etc.) para fabricação de postiços (perucas, mechas, tranças, por exemplo) ou de quaisquer outras obras.

Considera-se "cabelo disposto no mesmo sentido" o cabelo que se encontra disposto no seu sentido natural, isto é, raiz com raiz, ponta com ponta.

Esta posição compreende ainda a lã, os pêlos (de iaque, de cabra *mohair* ou do Tibete, por exemplo) e outras matérias têxteis (especialmente fibras têxteis sintéticas ou artificiais), preparados para fabricação

de perucas e artefatos semelhantes ou de cabeleiras para bonecas. Consideram-se como "preparados" para os fins acima indicados, **por exemplo,**

1) Os artigos constituídos por uma fita, em geral, de lã ou de pêlos, entrelaçada em volta de dois cordéis paralelos e com aspecto de trança. Estes artigos designados *crêpes* (*crapes*) pesam cerca de 1 kg e apresentam-se normalmente em peças de grande comprimento.

2) As fitas onduladas de fibras têxteis, com comprimento de 14 a 15 m, dobradas em pequenos molhos de cerca de 500 g.

3) Os "entrançados" de fibras têxteis sintéticas ou artificiais tingidos na massa, dobrados em dois para formar pequenos tufos que se unem uns aos outros pela extremidade dobrada por meio de entrançado de fios têxteis obtidos mecanicamente com cerca de 2 mm de largura. Estes "entrançados" apresentam o aspecto de uma franja de comprimento indeterminado.

A lã, os pêlos e outras fibras têxteis a granel, em cabos ou preparados para a fiação, incluem-se na **Seção XI**.

67.04 - Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.

6704.1 - De matérias têxteis sintéticas:

6704.11 - - Perucas completas

6704.19 - - Outros

6704.20 - De cabelo

6704.90 - De outras matérias

A presente posição compreende:

1) Os **postiços de qualquer espécie, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis**, prontos para uso, e especialmente as perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas, tranças, cachos ou caracóis, coques, bigodes, topetes, bandós, suíças e artefatos semelhantes. Todos estes artefatos, de fabricação relativamente esmerada, destinam-se a uso pessoal ou profissional (teatro, etc.).

Excluem-se desta posição:

a) As perucas de qualquer espécie para bonecas (**posição 95.03**).

b) Os artigos para carnaval feitos, por exemplo, de estopa ou de crina coladas grosseiramente a um suporte (**posição 95.05**).

2) As **obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições**, em especial os tecidos leves do gênero tule.

Excluem-se desta posição:

a) Os "tecidos" filtrantes (*étreindelles*), de cabelo da **posição 59.11**.

b) As coifas e redes para cabelo, de cabelo (**posição 65.05**).

c) As peneiras manuais, de cabelo (**posição 96.04**).

Seção XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos do Capítulo 25;

b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo**,** os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betuminados ou asfaltados);

c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo**,** os recobertos de mica em pó, betuminados ou asfaltados);

d) os artefatos do Capítulo 71;

e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

f) as pedras litográficas da posição 84.42;

g) os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

ij) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo**,** caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo**,** móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo**,** brinquedos, jogos, material de esporte (material de desporto*));

m) os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na acepção da posição 68.02, a expressão pedras de cantaria ou de construção trabalhadas aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (**por exemplo,** quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

A) Certos produtos minerais do Capítulo 25 que tenham sofrido um tratamento de tal natureza que dele os **exclui**, por aplicação da Nota 1 do referido Capítulo.

B) Os produtos **excluídos** do Capítulo 25 pela Nota 2 e) do referido Capítulo.

C) Certos produtos obtidos a partir de matérias minerais da Seção V.

D) Certos produtos obtidos a partir de produtos do Capítulo 28 (por exemplo, os abrasivos artificiais).

Alguns produtos referidos em C) e D) podem ser aglomerados por meio de aglutinantes, conter matérias de carga, apresentar-se reforçados com uma armação, ou ainda, quando se tratar de produtos tais como abrasivos ou mica, apresentar-se em suportes de papel, cartão, produtos têxteis ou outros.

A maioria destes produtos e obras obtém-se por operações tais como o corte, a moldagem, etc., que não modificam essencialmente o caráter da matéria-prima. Alguns obtêm-se por aglomeração (é o caso das obras de asfalto ou de certas mós aglomeradas por cozedura ou vitrificação do aglutinante). Outros podem ter sofrido um endurecimento em autoclave (tijolos sílico-calcários). Outros, ainda, resultam da transformação mais profunda da matéria original, podendo ir até à fusão (é o caso, por exemplo, da lã de escórias ou do basalto fundido).

*
* *

As obras obtidas por cozedura de terras previamente enformadas pertencem à indústria cerâmica, estão na maior parte dos casos incluídas no **Capítulo 69** (**com exceção** de certas obras da posição 68.04), enquanto que as fibras de vidro e as obras de vidro, vidro-cerâmica, quartzo e outras sílicas fundidos se incluem no **Capítulo 70**.

Independentemente das **exclusões** adiante mencionadas nas Notas Explicativas das posições, também **não se incluem** no presente Capítulo:

a) Os diamantes e outras pedras preciosas ou semipreciosas, naturais, sintéticos ou reconstituídos, suas obras e todos os artefatos incluídos no **Capítulo 71**.

b) As pedras litográficas da **posição 84.42**.

c) As placas (de ardósia, mármore, fibrocimento, etc.) perfuradas para quadros de comando ou de distribuição e como tais reconhecíveis (**posição 85.38**), bem como os isoladores e peças de materiais isolantes para eletricidade das **posições 85.46** ou **85.47**.

d) Os artefatos do **Capítulo 94** (móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas, etc.).

e) As obras de matérias do presente Capítulo que constituam jogos, brinquedos e artigos para esporte (**Capítulo 95**).

f) As matérias minerais de entalhar, referidas na Nota 2 b) do **Capítulo 96**, trabalhadas ou em obras (**posição 96.02**).

g) Os objetos de arte, de coleção e as antigüidades, na acepção do **Capítulo 97**.

68.01 - Pedras para calcetar, meios-fios (lancis*)e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).

A presente posição abrange as pedras naturais (arenito, granito, pórfiro, etc.) **com exceção** da ardósia, nas formas habitualmente utilizadas para calcetamento de ruas, passeios, etc., incluindo-se estas mesmas pedras com idênticas formas suscetíveis de serem utilizadas para outros fins. Os seixos rolados e outras pedras para pavimentação de ruas incluem-se na **posição 25.17**.

Os produtos desta posição são obtidos manual ou mecanicamente, por divisão, desbaste e afeiçoamento de pedras de pedreira. As pedras para calcetar e placas (lajes) para pavimentação têm em geral a face visível quadrada ou retangular, mas enquanto as placas (lajes) se apresentam com a forma de chapas de espessura limitada, as pedras para calcetar têm a forma mais ou menos regular de cubos ou troncos de pirâmides. Os meios-fios são pedras retas ou curvas, geralmente de seção retangular.

Incluem-se aqui as pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) de pavimentação, mesmo simplesmente cortados, desbastados (esquadriados grosseiramente) ou serrados, e ainda estas mesmas obras apicoadas, cinzeladas, areadas, polidas, ou apresentando arestas arredondadas, chanfraduras, machos, entalhes ou qualquer outra obra necessária por razões técnicas (tal seria, por exemplo, o caso dos meios-fios com desbaste para sarjetas ou saídas de garagem).

Os meios-fios, placas (lajes) etc., de concreto (betão) ou de pedras artificiais incluem-se na **posição 68.10**; as placas (lajes) para pavimentação de arenito cerâmico incluem-se no **Capítulo 69**.

68.02 - Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.

6802.10 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita em um quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente

6802.2 - Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:

6802.21 - - Mármore, travertino e alabastro

6802.23 - - Granito

6802.29 - - Outras pedras

6802.9 - Outras:

6802.91 - - Mármore, travertino e alabastro

6802.92 - - Outras pedras calcárias

6802.93 - - Granito

6802.99 - - Outras pedras

Esta posição compreende as pedras naturais de cantaria ou de construção (**exceto** as de ardósias) que sofreram obra mais adiantada do que o simples trabalho habitual de pedreira do Capítulo 25. Todavia, certas **exceções** resultam de haver posições na Nomenclatura que permitem uma classificação mais específica destes artigos. Encontram-se exemplos desses casos no final destas Notas Explicativas e nas Considerações Gerais deste Capítulo.

Incluem-se, portanto, no **Capítulo 25** as pedras de cantaria ou de construção que se apresentem em blocos, pedras de alvenaria ou placas (lâminas) em bruto, simplesmente partidas (em pedaços ou cortadas), desbastadas (grosseiramente esquadriadas) ou simplesmente serradas (com todas as faces de forma quadrada ou retangular). As que apresentam trabalho mais elaborado incluem-se no presente Capítulo.

Esta posição inclui, portanto, as seguintes obras de entalhador, torneiro ou de escultor:

A) Os esboços de obras obtidos por simples serração, bem como as placas serradas de forma especial (com a totalidade ou parte das faces de forma triangular, hexagonal, trapezoidal, circular, etc.).

B) As pedras, qualquer que seja a sua forma (mesmo em blocos, placas ou lâminas) constituindo ou não obras acabadas, tendo sofrido afeiçoamento ou outros trabalhos, tais como cinzelagem e bossagem

(saliência deixada para futura ornamentação), apicoagem, desbaste, sulcagem, aplainamento, areamento, polimento, abertura de chanfraduras, cercaduras, trabalho de torno, ornamentação, escultura.

Entre estas obras podem citar-se os materiais para construção e para outros fins, incluídas as placas (lajes) que tenham sido submetidas às operações acima referidas, as lajes e ladrilhos para revestimento de paredes, degraus ou patamares de escadarias, cornijas, frontões, balaústres, cachorros, ornatos e vigas de portas, de janelas, de chaminés, peitoris de janelas, soleiras de portas, jazigos, marcos itinerários ou placas de sinalização de estradas e letreiros de ruas (mesmo esmaltados), frades-de-pedra, tanques, gamelas, depósitos de chafariz, esferas para moinhos, vasos para flores, colunas, bases e capitéis de colunas, estátuas, estatuetas, pedestais, altos e baixos-relevos, cruzes, figuras de animais, jarras, taças, bomboneiras, estojos para objetos de escrita, cinzeiros, pesa-papéis (pisa-papéis*), imitações de frutos e folhas, etc. Quanto aos objetos de ornamentação, por exemplo, quando combinados com outras matérias, apenas se classificam nesta posição os que conservem as características de obras de pedra, **ressalvadas** as disposições especiais que digam respeito à bijuteria ou a artefatos associados com metais preciosos ou com metais folheados ou chapeados de metais preciosos (ver as Notas Explicativas do Capítulo 71).

Devem mencionar-se especialmente as placas de pedra para móveis (colunas de bufê, lavatórios, mesas de cafés, etc.), geralmente de mármore, que, quando se apresentem em conjunto com os móveis (desmontados ou não) a que manifestamente se destinam, seguem o regime do respectivo móvel (**Capítulo 94**). Quando apresentados isoladamente, incluem-se nesta posição.

As obras de pedras de cantaria ou de construção são obtidos, em geral, a partir das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mas podem também ser obtidas a partir de quaisquer outras pedras naturais (**exceto** as de ardósia), tais como a dolomita, quartzita, sílex e esteatita. Em virtude da sua resistência ao calor e à corrosão, esta última variedade de pedras é principalmente utilizada para a construção de fornos de recuperação. Também se emprega nos aparelhos utilizados na fabricação de pasta de papel, nas indústrias químicas, etc.

Também se incluem aqui os pequenos cubos, pastilhas e artigos semelhantes, de mármore e de outras pedras naturais (incluída a ardósia), preparados, para mosaicos, revestimentos diversos, etc., fixados ou não em papel ou outras matérias, entendendo-se que os grânulos e as lascas, sem destino especial, bem como as areias naturais coradas, se incluem no **Capítulo 25**. Porém, os grânulos, lascas e pedras coradas artificialmente, incluída a ardósia (para a decoração de vitrinas, por exemplo), classificam-se nesta posição.

Pelo contrário, as obras tais como placas, lajes, ladrilhos, obtidas por aglomeração de fragmentos de pedra natural com cimento ou outro aglutinante (principalmente plástico) e ainda as estatuetas, colunas, taças, etc., feitas de pó ou de fragmentos de pedra, moldados e comprimidos, classificam-se na **posição 68.10**.

Também se **excluem** desta posição:

a) A ardósia trabalhada e as obras de ardósia, exceto os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos das **posições 68.03**, **96.09** ou **96.10**.

b) As obras de basalto fundido (**posição 68.15**).

c) Os artefatos de esteatita, talhada ou trabalhada na rocha, que tenham sido submetidos a cozedura cerâmica, dos **Capítulos 69** ou **85**, consoante o caso.

d) As bijuterias (**posição 71.17**).

e) Os artefatos do **Capítulo 91** e especialmente as caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria.

f) Os aparelhos de iluminação e suas peças (**posição 94.05**).

g) Os botões de pedra (**posição 96.06**) e os gizes das **posições 95.04** ou **96.09**.

h) As produções originais de arte estatuária ou de escultura (**posição 97.03**).

68.03 - Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.

Enquanto a ardósia natural em blocos ou em placas, em bruto, clivados, refendidos ou divididos por qualquer outro modo, desbastados (grosseiramente esquadriados) ou simplesmente serrados, está incluída na **posição 25.14**, a presente posição engloba os produtos desta natureza que sofreram tratamento mais adiantado, tais como os blocos e placas, cortados de outra forma **que não seja** a quadrada ou retangular, polidos, chanfrados, furados, envernizados, esmaltados, emoldurados ou ornamentados.

Incluem-se, por exemplo, aqui, as obras de ardósia natural, tais como os ladrilhos de revestimento e as placas (lajes) (para edifícios, pavimentação, instalações sanitárias, químicas, etc.), polidos ou trabalhados de outro modo, as gamelas, os reservatórios, as bacias, as pias, as sarjetas e os consoles de lareiras.

Também estão compreendidas nesta posição, desde que sejam reconhecíveis como tais, as ardósias para telhados e para revestimento de empenas, fachadas, etc., quer tenham uma forma especial (poligonal, arredondada, etc.), quer tenham forma quadrada ou retangular.

As obras de ardósia aglomerada também se incluem nesta posição.

Esta posição, no entanto, **não compreende**:

a) Os grânulos, lascas e pós, de ardósia, não corados artificialmente (**posição 25.14**).

b) Os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de ardósia, bem como os grânulos, lascas e pós, de ardósia corados artificialmente (**posição 68.02**).

c) Os lápis de ardósia (**posição 96.09**) e as ardósias prontas a serem usadas, e os quadros de ardósia, mesmo não emoldurados, para escrever ou desenhar (**posição 96.10**).

68.04 - Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias (+).

6804.10 - Mós para moer ou desfibrar

6804.2 - Outras mós e artefatos semelhantes:

6804.21 - - De diamante natural ou sintético, aglomerado

6804.22 - - De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica

6804.23 - - De pedras naturais

6804.30 - Pedras para amolar ou para polir, manualmente

A presente posição compreende, entre outros:

1) As **mós**, freqüentemente de grandes dimensões, **que sirvam para moer, desfibrar, triturar**, etc., tais como as mós de moinho (giratórios ou jacentes), mós para desfibrar a madeira, o amianto, etc., as mós para trituradores utilizados na fabricação do papel, tintas, etc.

2) As **mós dos tipos usados para amolar ou afiar** (mós de amolar e semelhantes), para serem montadas em aparelhos de amolar ou afiar, manuais, de pedal ou de motor.

As mós destas duas categorias são, em geral, planas, troncônicas ou cilíndricas.

3) As **mós, discos, pontas de afiar**, etc., que constituam verdadeiras ferramentas para serem adaptadas a máquinas-ferramentas ou a aparelhagem eletromecânica ou pneumática manual e que se utilizam na indústria dos metais, pedras, vidro, cerâmica, plásticos duros, borracha, couro, madrepérola, marfim, etc., para eliminar rebarbas, furar, polir, amolar, retificar ou cortar.

Com exceção de certos discos de seccionar ou de dividir que podem ter diâmetro bastante grande, os artefatos desta natureza são, em geral, de dimensões mais reduzidas do que as mós das categorias precedentes e apresentam-se em formas ainda mais diversas: cone, esfera, disco, anéis. A sua periferia pode ser lisa ou perfilada.

A presente posição compreende, independentemente das ferramentas constituídas principalmente por matérias abrasivas, artefatos formados por uma cabeça, às vezes muito pequena, de matéria abrasiva, fixa em uma haste metálica, bem como outros dispositivos formados por um núcleo de matéria rígida (metal, madeira, fibra vulcanizada, plástico, cortiça, etc.) a que se fixa de modo permanente uma camada compacta de produtos abrasivos aglomerados; a este último grupo pertencem, principalmente, os discos de seccionar ou de dividir (geralmente de metal) recobertos, como atrás ficou dito, de matérias abrasivas, no seu contorno ou em todas ou parte das faces laterais. Também se incluem nesta posição os discos de cortar cuja periferia foi guarnecida por uma série de elementos descontínuos, de pó aglomerado de diamantes ou de matérias abrasivas, e ainda as pedras abrasivas para máquinas polidoras, mesmo montadas em dispositivos apropriados para serem fixados no corpo da máquina.

Contudo, deve notar-se que certas ferramentas com abrasivos estão incluídas no **Capítulo 82**. São, no entanto, **somente** as ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes cortantes não perderam a sua função própria por junção de abrasivos em pó, isto é, as ferramentas que podem trabalhar como tais, sem a intervenção destes abrasivos em pó, o que não se concebe em relação às mós ou ferramentas semelhantes da presente posição. É por isso que as serras cujos dentes cortantes estão revestidos de diamantes ou de abrasivos, em pó, se classificam na **posição 82.02**. Da mesma maneira, as ferramentas denominadas puas de coroa destinadas a cortar discos de vidro, de quartzo, etc., transformando-os em pratos ou blocos, classificam-se na posição 68.04 se a parte operante (abstraindo o abrasivo em pó) for lisa, e na **posição 82.07** se for munida de dentes (mesmo que estes sejam guarnecidos de matérias abrasivas).

4) As **pedras**, com ou sem cabo, **utilizadas diretamente para fiar, amolar ou polir, manualmente**, metais ou outras matérias.

As pedras de amolar ou polir têm as mais diversas formas: retangular, trapezoidal, de setor ou segmento circular, de lâmina de faca, oblonga, com adelgaçamento nas extremidades, por exemplo; a sua seção pode ser quadrada, triangular, semicircular ou outra. Também se podem apresentar na forma de pequenas placas prismáticas, geralmente de carboneto de boro aglomerado, utilizadas manualmente para o levantamento ou afiação das mós de abrasivos artificiais ou, acessoriamente, para a afiação das ferramentas metálicas.

As pedras referidas neste grupo destinam-se especialmente a afiar ferramentas e instrumentos cortantes tais como artigos de cutelaria, lâminas ou facas de ceifeiras, foices, foicinhas, corta-fenos, ou a polir metais.

Para afiar os instrumentos de gume muito afiado, tais como as navalhas de barba ou instrumentos cirúrgicos, utilizam-se especialmente pedras de grão muito fino, denominadas pedras a óleo, que são geralmente salpicadas com água ou óleo antes de se utilizarem. Algumas pedras (em especial as pedras-pomes) também se utilizam como objetos para uso de toucador (polir unhas) ou de manicuros e pedicuros, bem como para limpeza e polimento de metais.

As matérias que entram na composição das mós ou artefatos semelhantes da presente posição são essencialmente as pedras naturais, maciças ou aglomeradas (em especial, o arenito, granito, lava, sílex, molasso, dolomita, quartzo e o traquito), os abrasivos naturais ou artificiais aglomerados (esmeril, pedra-pomes, tripoli, *kieselgur*, vidro pilado, corindo, carboneto de silício ou *carborundum*, granada, diamante, carboneto de boro, etc.) e os produtos cerâmicos (argila ou terras refratárias cozidas, porcelana).

A aglomeração de mós faz-se através de matérias cerâmicas (argila em pó ou caulim adicionados de feldspato), de silicato de sódio, de substâncias denominadas elásticas (borracha, goma-laca, plásticos) ou de cimentos (cimento de magnésio, geralmente). Às vezes incorporam-se a estas matérias fibras têxteis (algodão, linho, náilon, etc.). As matérias abrasivas trituram-se mais ou menos finamente e em seguida misturam-se com o aglutinante; vaza-se ou molda-se a massa assim obtida, sendo esta operação seguida de secagem, cozedura no forno (que pode ir até à vitrificação) ou de uma espécie de vulcanização, conforme o aglutinante for cerâmico ou elástico e, finalmente, de retificação.

Certas mós de polir (mós a óleo) fazem-se com abrasivos em pó, lavados.

As mós - e especialmente as de moer ou desfibrar que apresentam às vezes ranhuras nas faces - podem ser constituídas por uma única peça ou por segmentos justapostos. Podem também apresentar anéis ou arcos de metais comuns, tanto interiores como exteriores, caixas de equilíbrio e de perfurações, revestidas de metais comuns; podem também ser providas de um eixo ou de uma haste, mas **não devem** comportar armação. As mós com armação estão incluídas na **posição 82.05** se funcionarem manualmente ou a pedal, e nos **Capítulos 84** ou **85**, se forem acionadas por motor.

Os esboços de mós, reconhecíveis como tais, incluem-se igualmente na presente posição, sucedendo o mesmo com os segmentos e outras partes de mós, mesmo que se apresentem isoladamente, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de cerâmica.

A presente posição **não compreende**:

a) As pedras-pomes perfumadas, em plaquetas, tabletes ou formas semelhantes (**posição 33.04**).

b) Os abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grãos, aplicados sobre produtos têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo que esses produtos têxteis, papel, etc., tenham posteriormente sido colados a suportes, tais como discos ou varetas de madeira (ferramentas de polir para a indústria de aparelhos de relojoaria ou para a mecânica de precisão, etc.) (**posição 68.05**).

c) As pequenas mós para dentistas, unicamente usadas em conjugação com a máquina de brocar (**posição 90.18**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6804.10

Os produtos da presente subposição são concebidos para reduzir o corte de partículas de matérias tais como grãos, pasta, pigmentos, etc. e não para rebarbar, polir, afiar, endireitar ou qualquer outra operação que implique diminuição da matéria.

Mós para moer

São mós que se apresentam geralmente aos pares e que possuem uma face cônica (uma mó côncava e outra convexa), que têm uma ranhura na direção do centro que permite o esmagamento do grão e o seu escoamento pelo meio da mó.

Mós para desfibrar

São mós de grandes dimensões, geralmente com peso de várias toneladas, constituídas por um único bloco, ou por vários blocos reunidos por colagem. Uma mó de desfibrar é uma mó que possui as seguintes características: diâmetro superior a 1.200 mm **e** espessura superior a 500 mm.

68.05 - Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.

6805.10 - Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis

6805.20 - Aplicados apenas sobre papel ou cartão

6805.30 - Aplicados sobre outras matérias

Esta posição abrange os produtos têxteis, papel, cartão, fibra vulcanizada, couro e outras matérias, em rolos ou cortadas de qualquer forma (folhas, tiras, fitas, discos, segmentos etc.), bem como os fios e cordéis de fibras têxteis, recobertos de matérias abrasivas, naturais ou artificiais, triturados ou pulverizados, às vezes corados artificialmente, tais como esmeril, corindo, carboneto de silício (*carborundum*), granada, pedra-pomes, sílex, quartzo, areia, vidro e semelhantes, geralmente aglomerados por meio de colas ou de plásticos. Esta posição compreende igualmente os produtos semelhantes de falsos tecidos, nos quais a matéria abrasiva está dispersa na massa de modo uniforme e fixada nas fibras têxteis por meio de um aglutinante. As tiras, discos, segmentos, etc., assim obtidos, podem apresentar-se cozidos, grampeados ou reunidos de qualquer outro modo, especialmente em forma de ferramentas (ferramentas de polir para a indústria de relógios e aparelhos semelhantes, escovas, etc.) por fixação permanente em pequenas placas ou varetas de madeira ou de qualquer outra matéria. **Não devem** confundir-se estes artefatos com certas mós ou ferramentas manuais da **posição 68.04**, que são igualmente constituídas por suportes e abrasivos, mas em que o abrasivo, em vez de se apresentar em grãos ou pós simplesmente aplicados, se encontra em camada compacta fixada de modo permanente ao suporte.

Os artefatos da presente posição são essencialmente utilizados para polimento manual ou mecânico de metais, madeira, cortiça, vidro, couro, borracha (endurecida ou não), plásticos, bem como para aplainar e polir superfícies envernizadas ou laqueadas, ou ainda para afiar cardas, por exemplo.

68.06 - Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.

6806.10 - Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em massa, em folhas ou em rolos

6806.20 - Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si

6806.90 - Outros

As **lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias e de rocha** (por exemplo, de granito, basalto, calcário e dolomita) resultam da transformação em fibras por centrifugação e por insuflação de vapor ou de ar comprimido da matéria resultante da fusão dos constituintes referidos, isolados ou em mistura.

Esta posição também compreende uma categoria de fibras denominadas "alumino-silicatos" ou "fibras de cerâmica". Obtêm-se da fusão de uma mistura de alumínio e de sílica, em proporções variáveis, contendo por vezes pequenas quantidades de outros óxidos tais como óxido de zircônio, de cromo ou de boro. A mistura é em seguida insuflada ou passada por uma fieira com o objetivo de produzir um aglomerado de fibras.

As lãs minerais desta posição apresentam-se, como a lã de vidro da posição 70.19, com aspecto flocoso ou fibroso. Distinguem-se, todavia, desta última, não só pela sua composição química (ver Nota 4 do Capítulo 70), mas também pela cor e comprimento das fibras que, em geral, são menos brancas e menos compridas do que as de lã de vidro.

A **vermiculita expandida** deriva da vermiculita crua da posição 25.30, a qual, por tratamento térmico apropriado, adquire um volume muito maior, que pode atingir até 35 vezes o seu volume inicial. A vermiculita expandida apresenta, às vezes, forma vermicular.

Obtêm-se produtos análogos, por expansão sob ação do calor, a partir de rochas, tais como as perlitas, obsidianas e cloritas, etc. Estes produtos, em geral, apresentam-se em grãos esferoidais muito leves. A perlita ativada por tratamento térmico, que se apresenta em pó branco, brilhante e de estrutura microlamelar, inclui-se na **posição 38.02**.

As **argilas expandidas** são obtidas por calcinação de argilas especialmente escolhidas ou de misturas de argilas e outros produtos (por exemplo, lixívia de soda). A **espuma de escórias** é obtida por adição de pequenas quantidades de água à escória em fusão; não deve confundir-se com as escórias de altos-fornos granuladas, cuja massa específica é muito mais elevada, e que se obtêm lançando na água as escórias em fusão. Este último produto classifica-se na **posição 26.18**.

Todos estes produtos são incombustíveis e constituem excelentes isolantes térmicos ou acústicos ou servem para absorção do som. Estão incluídos nesta posição, mesmo quando se apresentem em massa.

*
* *

Ressalvadas as disposições abaixo especificadas, quanto ao teor de amianto tolerado, esta posição abrange também as **misturas, em massa, de matérias minerais (exceto o amianto) para usos isolantes térmicos ou acústicos ou para absorção de som** constituídas essencialmente por *kieselguhr*, farinhas siliciosas fósseis e carbonato de magnésio, produtos estes, às vezes, adicionados de gesso, escórias, carvão, pó de cortiça, serragem (serradura) ou de aparas de madeira, fibras têxteis, etc. As referidas lãs minerais também podem entrar na composição de tais misturas. Em massa, empregam-se no isolamento de tetos, telhados, paredes, etc.

Com estes produtos e misturas fabricam-se obras, em geral pouco densas, tais como placas, ladrilhos, tijolos, tubos, conchas, cordas e almofadas, que podem ser corados artificialmente na massa, impregnados de substâncias ignífugas ou providos de armadura metálica ou ainda reforçados com papel.

As misturas e obras da presente posição podem conter pequenas quantidades de fibras de amianto, a fim de, por exemplo, facilitar a sua utilização. Neste caso, a quantidade de amianto que se adiciona, em geral, não é superior a 5% em peso. Pelo contrário, **excluem-se** desta posição as obras de fibrocimento (**posição 68.11**) e as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, e as obras destas matérias (**posição 68.12**).

Esta posição também abrange os blocos serrados de diatomita e de outras rochas siliciosas.

Os artefatos de concreto (betão) leve, mesmo que contenham certa proporção de vermiculita expandida, de argila expandida ou de matéria semelhante, classificam-se na **posição 68.10**.

As obras obtidas por cozedura cerâmica classificam-se no **Capítulo 69**.

68.07 - Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).

6807.10 - Em rolos

6807.90 - Outras

Esta posição refere-se a obras executadas vulgarmente com as matérias mencionadas nas posições 27.08, 27.13, 27.14 ou 27.15 da Nomenclatura (breu de alcatrão de hulha, asfaltos e betumes, naturais, resíduos do tratamento do óleo do petróleo e semelhantes, misturas betuminosas, etc.), a maior parte das vezes adicionadas de areia, escórias, cré, gesso, cimento, talco, enxofre, fibras de amianto, serragem (serradura) ou fibras de madeira, desperdícios de cortiça, resinas naturais, etc.

As obras acima referidas distinguem-se das respectivas matérias primas, que se apresentam habitualmente em pães, blocos e formas semelhantes, pelo fato de as formas que apresentam lhes determinarem a sua aplicação. Estas (ao contrário das obras desta posição), mesmo adicionadas de amianto ou sujeitas a tratamentos elementares, tais como depuração, dessecação, etc., sofrem a nova fusão e moldação antes do seu emprego.

Entre as obras abrangidas por esta posição, devem citar-se:

1) As lajes (placas), chapas, ladrilhos, tijolos, etc., obtidos por pressão ou fusão e que servem para revestimento ou pavimentação.

2) As chapas para telhados, constituídas por um suporte (por exemplo, de cartão feltrado, de uma manta de fibras de vidro ou de um tecido de fibras de vidro, de um tecido de fibras artificiais ou sintéticas ou de juta, ou de uma folha de pequena espessura de alumínio) embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou recoberto, em ambas as faces, de uma camada dessa matéria.

3) As chapas de construção constituídas por uma ou mais camadas de tecido ou de papel embebidas em asfalto ou em produto semelhante.

4) Os tubos e recipientes, vazados ou moldados.

   Os tubos e recipientes, de asfalto reforçado ou recobertos de metal, são considerados como obras de asfalto ou como obras metálicas consoante a matéria que lhes confere a característica essencial.

   Tubos e recipientes, metálicos (de ferro fundido, aço, etc.), revestidos de matérias asfálticas ou alcatroadas seguem, pelo contrário, o regime das obras do metal respectivo.

Além disso, **excluem-se** desta posição:

a) Os papéis e cartões, revestidos, impregnados ou recobertos de alcatrão ou de produto semelhante, destinados, principalmente, a embalagens (**posição 48.11**).

b) Os tecidos e outras superfícies têxteis, revestidos, impregnados ou recobertos de asfalto ou de produtos semelhantes (**Capítulos 56** ou **59**).

c) Os artefatos de fibrocimento adicionados de asfalto (**posição 68.11**).

d) Os tecidos ou mantas, etc., de fibra de vidro, simplesmente revestidos ou impregnados de betume ou de asfalto (**posição 70.19**).

68.08 - Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.

A presente posição abrange os materiais de construção e de isolamento térmico ou acústico ou para absorção do som, moldados, constituídos por matérias vegetais tais como celulose, fibras de madeira, lã de madeira, aparas de madeira, serragem (serradura) e de outros desperdícios de madeira, palha, canas, junco, crina vegetal, etc., aglomerados com aglutinantes minerais (cimento, incluído o cimento com oxicloreto de magnésio, gesso, cal, silicatos de sódio ou de potássio ou vidro solúvel, etc.), às vezes adicionados de matérias minerais de carga, tais como terra siliciosa fóssil, carbonato de magnésio, areia e amianto, e algumas vezes reforçados com ligeira armadura metálica.

Estes produtos apresentam-se, em regra, em blocos, painéis, chapas, ladrilhos, etc., geralmente pouco densos, mas rígidos, e nos quais as matérias vegetais utilizadas se encontram quase intactas no corpo do aglutinante e das matérias de carga.

Os artefatos desta posição não devem ser confundidos nem com os painéis de partículas da **posição 44.10**, nem com os painéis de fibras da **posição 44.11**, uma vez que estas duas espécies de produtos são aglomeradas com aglutinantes orgânicos. Tampouco se devem confundir com a cortiça aglomerada (**posição 45.04**) ou com as obras da **posição 68.11**.

68.09 - Obras de gesso ou de composições à base de gesso.

6809.1 - Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:

6809.11 - - Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão

6809.19 - - Outros

6809.90 - Outras obras

A presente posição refere-se às obras de gesso natural ou de produtos à base de gesso (corado ou não), que são misturas, tais como o estuque (gesso amassado com uma solução de cola forte que, quando moldado, apresenta muitas vezes o aspecto exterior do mármore), o estafe (gesso amassado, geralmente, com uma solução de gelatina ou de cola forte e reforçado com mechas de estopa de têxteis), o gesso aluminado e outras preparações semelhantes que podem conter fibras têxteis, fibras de madeira ou serragem (serradura), areia, cal, escórias, fosfatos, etc., mas em que o gesso desempenha a função essencial.

As obras desta natureza podem encontrar-se pintadas, envernizadas, enceradas, laqueadas, bronzeadas, douradas ou prateadas, por qualquer processo, e, às vezes, asfaltadas na superfície; também podem

apresentar uma armação leve de metal ou de outras matérias. Consistem quer em painéis, pranchas, chapas ou ladrilhos para construção (algumas vezes revestidos de delgada camada de cartão nas duas faces), quer, na maior parte das vezes, em obras moldadas, tais como estátuas, estatuetas, rosáceas, colunas, vasos, artefatos de ornamentação, moldes industriais, etc.

Excluem-se desta posição:

a) As tiras impregnadas de gesso para fraturas, acondicionadas para venda a retalho (**posição 30.05**), e as talas impregnadas de gesso para fraturas (**posição 90.21**).

b) Os artefatos das **posições 68.06** ou **68.08**.

c) Os modelos de anatomia, de corpos estereométricos, de cristais, os mapas em relevo e outros modelos concebidos para demonstração e não suscetíveis de outros usos (**posição 90.23**).

d) Os manequins para vitrinas e semelhantes (**posição 96.18**).

e) As produções originais de arte estatuária ou de escultura (**posição 97.03**).

68.10 - Obras de cimento, de concreto (betão*) ou de pedra artificial, mesmo armadas (+).

6810.1 - Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes:

6810.11 - - Blocos e tijolos para a construção

6810.19 - - Outros

6810.9 - Outras obras:

6810.91 - - Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil

6810.99 - - Outras

A presente posição engloba as obras de cimento, concreto (betão) ou pedra artificial, obtidas por moldagem, extrusão ou centrifugação (é o caso, por exemplo, de alguns tubos), **exceto** os artefatos das **posições 68.06** e **68.08** em que o cimento desempenha apenas a função de aglutinante e os artefatos de fibrocimento da **posição 68.11**.

Por outro lado, esta posição também compreende os elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil.

Por "pedra artificial" designam-se as imitações de pedra natural que se obtêm aglomerando-se com cimento, cal ou outros aglutinantes (plásticos, por exemplo), fragmentos, grânulos ou pó, de pedra natural (mármore e outras pedras calcárias, granito, pórfiro, serpentina, por exemplo). Os artefatos em granito ou em *terrazzo* também são variedades de pedra artificial.

Também se incluem na presente posição as obras de cimento de escórias de altos-fornos.

Entre as obras compreendidas nesta posição, devem citar-se os blocos, tijolos, ladrilhos, telhas, redes de fio de ferro com pequenas chapas de cimento para tetos, placas (lajes), vigas e elementos para construção, pilares, postes, marcos, meios-fios, degraus de escadarias, balaustradas, banheiras, pias, sanitários, gamelas, tinas, reservatórios, depósitos de chafariz, jazigos, mastros, colunas, travessas de caminho de ferro, elementos para vias de aerotrens, ornatos de portas, de janelas e de lareiras, peitoris de janelas, soleiras de portas, frisos, cornijas, taças, vasos para flores, e outros ornamentos arquitetônicos ou para jardins, estátuas, estatuetas, figuras de animais e objetos de ornamentação.

Cabem ainda nesta posição os tijolos, ladrilhos e outros artefatos sílico-calcários, constituídos por uma mistura de areia e cal, transformada por adição de água em uma pasta espessa. Estas obras, moldadas sobre pressão, são depois submetidas, durante algumas horas, à ação de vapor de água sob forte pressão, a uma temperatura de cerca de 140°C, em grandes autoclaves horizontais. Brancos ou corados artificialmente, estes artefatos têm os mesmos usos que os tijolos, ladrilhos, etc., comuns.

Incorporando na massa pedaços de quartzo de diversas dimensões, obtêm-se produtos do gênero da pedra artificial. Também se fabricam, para isolamentos, chapas sílico-calcárias leves e porosas, juntando à massa pó metálico que provoca liberação de gases; as chapas desta natureza não são, porém, moldadas sob pressão, mas vazadas antes da passagem em autoclave.

*
* *

Os artefatos desta posição podem apresentar-se cinzelados, polidos, envernizados, bronzeados, esmaltados, revestidos de ardósia, com cercaduras, ornamentados, corados na massa, providos de armadura metálica (concreto (betão) armado ou pré-esforçado) ou de outra natureza, ou ainda guarnecidos de acessórios (gonzos, etc.), de diversas matérias.

Esta posição **não inclui**:

a) Os pedaços de concreto (betão) quebrados (**posição 25.30**).

b) As obras de ardósia aglomerada (**posição 68.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 6810.91

Esta subposição compreende os elementos pré-fabricados para construção e engenharia civil tais como os painéis para fachadas, paredes interiores, elementos para soalhos ou para tetos, componentes para alicerces, estacas, galerias, elementos para comportas de represas ou barragens, pontões, cornijas. Estes elementos, geralmente em concreto (betão), compreendem normalmente armações com o fim de facilitar a sua montagem ulterior.

68.11 - Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes.

6811.40 - Contendo amianto

6811.8 - Não contendo amianto:

6811.81 - - Chapas onduladas

6811.82 - - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes

6811.83 - - Tubos, condutos, e seus acessórios

6811.89 - - Outras obras

Esta posição abrange as obras endurecidas de uma mistura de fibras (amianto, celulose e outras fibras vegetais, fibras de polímeros sintéticos ou de vidro, filamentos metálicos, etc.) e cimento ou outros aglutinantes hidráulicos em que as fibras desempenham a função de armadura. Estes artefatos também podem conter asfalto, breu, etc.

Os produtos desta natureza são, em geral, formados por enrolamento contínuo sob pressão de camadas

finas de uma mistura de fibras, cimento e água ou por moldagem (eventualmente sob pressão), por pressão ou por extrusão.

Esta posição compreende tanto as chapas quadradas ou retangulares, de quaisquer dimensões ou espessura, obtidas como foi acima descrito, bem como as obras fabricadas a partir dessas chapas, especialmente por corte e ainda, antes de o aglutinante atuar, as obras obtidas por prensagem, moldagem, enrolamento, etc., tais como chapas e ladrilhos de revestimento para telhados, fachadas, paredes ou móveis, peitoris de janela, letras e algarismos para placas sinalizadoras, varões para estacadas, chapas onduladas, reservatórios, gamelas, bacias, pias, uniões para tubos, juntas, luvas (mangas), painéis que imitem talhas, clarabóias, goteiras, trapeiras, jardineiras, potes e vasos para flores, canos de ventilação, condutos para cabos, coberturas de chaminés, tubos, etc.

Todos estes artefatos podem apresentar-se corados na massa, envernizados, impressos, esmaltados, decorados, perfurados, limados, aplainados, alisados, polidos ou trabalhados por qualquer outra forma; também podem encontrar-se reforçados com metal, etc.

68.12 - Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.

6812.80 - De crocidolita

6812.9 - Outras:

6812.91 - - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus

6812.92 - - Papéis, cartões e feltros

6812.93 - - Folhas de amianto e elastômeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos

6812.99 - - Outras

Esta posição compreende, em primeiro lugar, as fibras de amianto (asbesto) para qualquer uso (fiação, feltragem, filtração, isolamento, enchimento, etc.) que **tenham sofrido tratamento além** da seleção, batedura e limpeza. Tais são, por exemplo, as fibras cardadas e as fibras tingidas. As fibras de amianto, em bruto ou simplesmente selecionadas segundo o comprimento, bem como as que foram batidas ou limpas, estão incluídas na **posição 25.24**.

Também cabem aqui as misturas de amianto com carbonato de magnésio, celulose, serragem (serradura), pedra-pomes, talco, gesso, terra siliciosa fóssil, escórias, óxido de alumínio, fibras de vidro, cortiça, etc., utilizadas como produtos intercalares para usos calorífugos, como matérias filtrantes e, eventualmente, para a fabricação de objetos moldados.

A presente posição inclui, por fim, um conjunto de obras de amianto puro ou de amianto misturado com as matérias mencionadas no parágrafo precedente e ainda, em certos casos, com resinas naturais ou plásticos, silicato de sódio, asfalto, borracha, etc.; estas obras são obtidas quase sempre por feltragem, fiação, torção, entrançamento, tecelagem, confecção ou moldação.

Para a descrição do amianto crocidolita, ver a Nota Explicativa da posição 25.24.

O papel, cartão e feltro, de amianto, são obtidas, em geral, por redução das fibras a pasta, colocação na peneira de uma máquina de "forma redonda", compressão por meio de prensa hidráulica e secagem em estufa, de maneira análoga à das chapas de fibrocimento da posição 68.11. Também se obtêm comprimindo a quente, sob forte pressão, folhas de amianto sobrepostas e coladas por meio de plástico. Estes produtos, em que as fibras de amianto se distinguem facilmente, apresentam-se em rolos, folhas, chapas ou cortados em tiras, molduras, discos, rodelas, anéis, etc.

Para fabricação de fios, as fibras de amianto são submetidas à ação de batedores e sofrem depois uma cardação seguida de passagem **em um** banco de fusos. Os fios podem ser simples ou torcidos. Não sendo as fibras de amianto suscetíveis de se estirarem, na fiação empregam-se, de preferência, fibras compridas, reservando-se as fibras médias e curtas para a fabricação de cartão, feltro e papel, de amianto, fibrocimento e pó de amianto.

Entre as outras obras de amianto incluídas nesta posição, podem citar-se os cordões, cordas, entrançados, rolos, tecidos em peça ou cortados, tiras, bainhas, tubos, condutos, uniões, recipientes, varetas, placas (lajes), ladrilhos, juntas (**com exceção** das juntas metaloplásticas e das juntas inteiramente de amianto apresentadas em sortidos com outras juntas da **posição 84.84**), chapas filtrantes, descansos para travessas, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante e calçados, de proteção, para bombeiros, para defesa aérea, para operários que trabalham nas indústrias metalúrgica ou química (casacos, calças, aventais, mangas, luvas, com ou sem dedos, polainas, capuzes e máscaras com "vidros" de mica, capacetes e botas com solas ou gáspeas de amianto), colchões, escudos para bombeiros, panos para apagar incêndios, cortinas e cenários de teatro e bolas e cones de ferro, revestidos de amianto, para combater incêndios nos condutos de gás.

Todos estes artefatos podem ser reforçados com metal (geralmente fio de latão ou de zinco) ou com outras matérias, por exemplo fibras têxteis ou fibras de vidro; podem apresentar-se também revestidos de gordura, talco, grafita, borracha, envernizados, bronzeados, corados na massa, polidos, perfurados, fresados ou trabalhados de outra forma.

Estão excluídos da presente posição, além dos produtos mencionados nas exclusões das Considerações Gerais:

a) O amianto, em pó ou em flocos (**posição 25.24**).

b) Os produtos semimanufaturados e obras que apresentem características de plásticos e que contenham amianto (**Capítulo 39**).

c) As obras de fibrocimento (**posição 68.11**).

d) As guarnições de fricção à base de amianto da **posição 68.13**.

68.13 - Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões*), embreagens (embraiagens*) ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.

6813.20 - Contendo amianto

6813.8 - Não contendo amianto:

6813.81 - - Guarnições para freios (tavões*)

6813.89 - - Outras

As guarnições a que se refere a presente posição são constituídas por amianto (asbesto), tecido ou entrançado, impregnado de plástico, breu ou borracha comprimida ou, mais geralmente, por uma mistura de fibras de amianto, plástico e outros produtos apropriados, que são submetidos a uma moldagem sob forte pressão. Estas guarnições possuem às vezes uma armadura de fios de metais, tais como o latão, o zinco ou o chumbo, ou são formadas por fios metálicos ou de algodão, revestidos de amianto. Devido ao seu alto coeficiente de fricção e de resistência ao calor e ao desgaste, destinam-se a revestir segmentos de freios (travões), discos e cones de embreagens e outros órgãos de fricção para veículos de qualquer espécie, guindastes, dragas e outras máquinas. Também há guarnições para freios (travões) que têm por base outras substâncias minerais (grafita ou terra siliciosa fóssil, por exemplo) ou celulose.

Consoante o seu emprego, as guarnições para órgãos de fricção apresentam-se sob a forma de chapas ou placas, rolos, tiras, segmentos, discos, lâminas, anéis ou cortadas de qualquer outra maneira. Podem também encontrar-se reunidas por costura, perfuradas ou trabalhadas de qualquer outro modo.

Excluem-se da presente posição:

a) As guarnições de fricção, não contendo substâncias minerais nem fibras de celulose (por exemplo, guarnições de cortiça), que seguem, em geral, o regime da matéria constitutiva.

b) As guarnições montadas para freios (travões) (incluídas as guarnições fixas em uma chapa metálica, provida de alvéolos, de lingüetas perfuradas ou de outros dispositivos semelhantes, para freios (travões) a disco), que se devem classificar como partes das máquinas ou veículos a que se destinam (por exemplo, **posição 87.08**).

68.14 - Mica trabalhada e obras de mica, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.

6814.10 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte

6814.90 - Outras

A presente posição compreende, por um lado, a mica natural que tenha sofrido um tratamento superior à clivagem e à rebarbagem (especialmente o recorte) e, por outro, os produtos obtidos por aglomeração de mica, a pasta de mica ou a mica reconstituída e as obras destas matérias.

As folhas e lamelas finas obtidas por clivagem simples de blocos de mica extraídos da mina (*books*) e a desbarbagem incluem-se na **posição 25.25**.

Pelo contrário, classificam-se na presente posição os produtos obtidos por corte dessas folhas e lamelas. Sendo esses produtos obtidos por ação de um vazador, os seus bordos apresentam-se com arestas vivas.

A mica natural utiliza-se freqüentemente em folhas ou lamelas. No entanto, em virtude dos inconvenientes que apresenta para certos usos (pequena dimensão dos cristais, ausência de flexibilidade, preço de custo elevado, etc.) a maior parte das vezes utilizam-se agregados de mica (por exemplo, micanito e micafólio) constituídos por *splittings* justapostos ou sobrepostos, reunidos por meio de um aglutinante (goma-laca, resinas naturais, plásticos, asfalto, etc.). Estes produtos apresentam-se sob a forma de folhas, chapas ou tiras, de qualquer espessura, às vezes com grande superfície e, em geral, revestidos, em uma ou, mais freqüentemente, em ambas as faces, de tecidos de fibras têxteis, de tecidos de fibras de vidro, de papel ou de amianto.

Também se obtêm folhas finas de mica, sem aglomerante, a partir dos desperdícios reduzidos a pó e, em seguida, a pasta por um processo que é ao mesmo tempo térmico, químico e mecânico e que se aproxima do da fabricação do papel ("mica reconstituída").

Estas folhas finas são coladas por meio de aglutinante maleável sobre papel ou tecido, ou são utilizadas para fabricação de placas e tiras de espessura determinada que se obtêm sobrepondo diversas folhas delgadas, colando-as com aglutinantes orgânicos.

Os artefatos desta posição podem apresentar-se com formas diversas: por um lado, em placas, folhas ou tiras, em rolos de comprimento indeterminado, ou cortados para determinado uso, em quadrados, retângulos, discos ou em qualquer outra forma; por outro lado, em obras moldadas, tais como tubos, condutos. Todos estes artefatos podem ser corados na massa, pintados, perfurados, trabalhados à mó, fresados ou trabalhados de qualquer outro modo.

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotecnia que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas **posições 85.46 a 85.48**; os condensadores dielétricos de mica (capacitores) classificam-se na **posição 85.32**.

Estão também **excluídos** desta posição:

a) A mica em pó e os desperdícios de mica (**posição 25.25**).

b) O papel e o cartão recobertos de mica em pó (**posições 48.10** ou **48.14**) e também os tecidos recobertos de mica em pó (**posição 59.07**) que não devem confundir-se com os agregados de mica nem com a mica reconstituída atrás descritos.

c) A vermiculita expandida e esfoliada da **posição 68.06** (ver a este respeito a Nota Explicativa correspondente).

d) Os óculos de proteção de mica e seus "vidros" (**posição 90.04**).

e) A mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal (**posição 95.05**).

68.15 - Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono e suas obras e as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.

6815.10 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos

6815.20 - Obras de turfa

6815.9 - Outras obras:

6815.91 - - Contendo magnesita, dolomita ou cromita

6815.99 - - Outras

Esta posição abrange as obras de pedra e de matérias minerais **não compreendidas** nas posições anteriores do presente Capítulo nem em qualquer outra parte da Nomenclatura, **com exceção**, conseqüentemente, dos artefatos que constituam produtos cerâmicos na acepção do **Capítulo 69**.

Incluem-se especialmente nesta posição:

1) As obras de grafita, natural ou artificial (mesmo de pureza nuclear), ou de outro carbono, para usos diferentes dos elétricos, especialmente os filtros, anilhas, bronzes, tubos e bainhas, bem como os tijolos trabalhados e os ladrilhos trabalhados; os moldes para a fabricação de pequenas peças de relevo delicado (moedas, medalhas, soldados de chumbo para coleções, por exemplo).

2) As fibras de carbono e suas obras. As fibras de carbono são geralmente produtos obtidos por carbonização de polímeros orgânicos em forma de filamentos. Utilizam-se, por exemplo, como produtos de reforço.

3) As obras de turfa (chapas, coberturas, vasos para cultura de plantas, etc.); todavia, os artefatos têxteis de fibras de turfa incluem-se na **Seção XI**.

4) Os tijolos **não cozidos** de dolomita sinterizada aglomerada com alcatrão.

5) Os tijolos e outros artefatos (especialmente de produtos magnesianos e cromomagnesianos), simplesmente aglomerados por um aglutinante químico, **mas não cozidos**. Este material toma depois consistência definitiva, por cozedura cerâmica, durante o primeiro aquecimento do forno em cuja estrutura serão incorporados. Quando se apresentam cozidos, estes artefatos incluem-se nas **posições 69.02** ou **69.03**.

6) As cubas para fusão do vidro, de terra à base de sílica e de alumina, trituradas e moldadas, **sem cozedura**.

7) As pedras de toque para ensaios de metais preciosos, quer se trate ou não de pedras naturais (em especial a lidita ou pedra da Lídia, negra, rugosa, muito dura, de grão fino e apertado, que não é atacada pelos ácidos).

8) As obras (pedras para pavimentação, placas (lajes), etc.) obtidas por fusão e compressão em moldes, sem aglomerante, de quaisquer escórias de altos-fornos, e que não tenham características de obras para usos isolantes térmicos da **posição 68.06**.

9) Os tubos filtrantes, de quartzo ou de sílex, triturados e aglomerados.

10) As obras de basalto fundido utilizadas com a forma de blocos, placas (lajes) e chapas, especialmente devido a sua grande resistência ao desgaste, como revestimento de tubos, de baldes de transportadores e de todos os outros dispositivos próprios para deslocamento de coque, carvão, minério, brita, pedras, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os blocos, plaquetas e semimanufaturados semelhantes, de grafita ou de "outro carbono", utilizados principalmente na fabricação, por corte, de escovas para usos elétricos (**posição 38.01**, ver a Nota Explicativa correspondente).

b) Os artefatos refratários ao fogo, cozidos como produtos cerâmicos, à base de matérias carbonadas (grafita, coque, etc.) e de pez de alcatrão ou de argila (**posições 69.02** ou **69.03**, consoante o caso).

c) Os carvões, escovas, eletrodos e outras peças ou artefatos para usos elétricos (**posição 85.45**).

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos da posição 28.44;

b) os artefatos da posição 68.04;

c) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;

d) os ceramais ("cermets") da posição 81.13;

e) os artefatos do Capítulo 82;

f) os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

g) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

h) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo**,** caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

ij) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo**,** móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

k) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo**,** brinquedos, jogos, material de esporte);

l) os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A expressão "produtos cerâmicos" designa os produtos obtidos:

A) Por cozedura de matérias não-metálicas inorgânicas previamente preparadas e moldadas, em geral à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias siliciosas, matérias com elevado ponto de fusão, tais como os óxidos, os carbonetos, os nitretos, a grafita ou outro carbono e, em certos casos, aglutinantes tais como as argilas refratárias e os fosfatos.

B) A partir de rochas (por exemplo, esteatita) que, depois de moldadas, são submetidas à ação do calor.

A fabricação dos produtos cerâmicos referidos na alínea A) acima compreende, essencialmente, seja qual for a natureza da matéria constitutiva, as seguintes operações:

1º) **A preparação da pasta**.

Em certos casos (por exemplo, na fabricação de artefatos de alumina sinterizada), a matéria utiliza-se diretamente, em pó, adicionada de uma pequena quantidade de lubrificante. No entanto, na maior parte das vezes, é transformada em pasta. A preparação da pasta efetua-se por dosagem e mistura dos diversos constituintes e, conforme o caso, por trituração, peneiração, filtragem sob pressão, amassadura, maturação e desaeração (extração do ar). Certos produtos refratários são igualmente obtidos a partir de uma mistura doseada de elementos grosseiros e mais finos, à qual se adiciona uma pequena quantidade de aglutinante, sob forma aquosa ou não (alcatrão, matérias resinosas, ácido fosfórico, licor de lignina, por exemplo).

2º) **A Enformação**.

Esta operação tem por fim dar ao pó ou à pasta assim preparada uma forma tão aproximada quanto possível da forma pretendida.

A enformação efetua-se por estiragem ou extrusão (passagem à fieira), prensagem, moldagem,

vazamento, modelagem, operações que, em certos casos, são seguidas de um tratamento mais ou menos adiantado.

3º) **Secagem** dos artefatos obtidos.

4º) **A Cozedura**.

Esta operação consiste em submeter os artefatos "crus" a uma temperatura de 800°C ou mais, consoante a natureza dos produtos. Esta cozedura permite obter uma ligação íntima dos grãos quer por difusão, quer por transformação química, quer ainda por fusão parcial.

Não são considerados cozidos, no sentido da Nota 1 do presente capítulo os produtos que tenham sido aquecidos em temperaturas inferiores a 800°C para provocar o endurecimento das resinas que eles contêm, a aceleração das reações de hidratação ou eliminação da água ou de outras substâncias voláteis eventualmente presentes. Estes produtos estão **excluídos** do **Capítulo 69**.

5º) **O Acabamento**.

As operações de acabamento variam em função da utilização do artefato acabado. Podem consistir, quando necessário, **em um** trabalho suscetível de atingir elevado grau de precisão ou em algumas operações tais como a aposição de marcas, a metalização ou a impregnação.

Muitas vezes, na fabricação de produtos cerâmicos entram cores e opacificantes especialmente preparados, composições vitrificáveis chamadas "vernizes" ou "esmaltes", engobos, lustres e outras composições análogas, para neles serem incorporados ou lhes darem aspecto envernizado, vidrado ou ainda constituírem motivos decorativos.

A cozedura, depois da enformação, constitui a característica fundamental que diferencia os artefatos do presente Capítulo das obras de pedra e de outras matérias minerais, do Capítulo 68 (as quais, em geral, não são submetidas à cozedura) e dos artefatos de vidro do Capítulo 70, em que a mistura vitrificável sofre uma fusão completa.

Consoante a composição e o sistema de cozedura utilizado, assim se obtêm:

I. Produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e os produtos refratários, compreendidos no Subcapítulo I (posições 69.01 a 69.03).

II. Outros produtos cerâmicos constituídos essencialmente por obras de barro, produtos de arenito cozidos (arenito cerâmico), faiança e porcelana, que formam o Subcapítulo II (posições 69.04 a 69.14).

Excluem-se deste Capítulo:

a) Os resíduos e os fragmentos de produtos cerâmicos, e os pedaços de tijolos (**posição 25.30**).

b) Os produtos da **posição 28.44**.

c) Os blocos, plaquetas, barras e produtos semimanufaturados semelhantes de grafita ou de outro carbono, de composições metalografíticas ou outras, que se destinem, entre outros fins, à fabricação, por corte, de escovas para usos elétricos ou eletrotécnicos (**posição 38.01**, ver a Nota Explicativa correspondente).

d) Os elementos cortados, não montados, de matérias cerâmicas piezelétricas, especialmente os de titanato de bário ou de zircotitanato de chumbo (**posição 38.24**).

e) Os artefatos da **posição 68.04**.

f) Os produtos "vitrocerâmicos" ou "vidros cerâmicos" (**Capítulo 70**).

g) As misturas sinterizadas de metais comuns em pó e as misturas heterogêneas íntimas de metais comuns obtidas por fusão (**Seção XV**).

h) Os ceramais (*cermets*) da **posição 81.13**.

ij) As plaquetas, varetas, pontas e artefatos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (*cermets*) (**posição 82.09**), bem como os outros artefatos do **Capítulo 82**.

Subcapítulo I

Produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e produtos refratários

CONSIDERAÇÕES GERAIS

No presente Subcapítulo agrupam-se, mesmo que não sejam fabricados com terras argilosas:

A) **Na posição 69.01, os produtos cerâmicos** obtidos por enformação e cozedura de farinhas siliciosas fósseis ou de outras terras siliciosas semelhantes, tais como o *kieselguhr*, a tripolita ou a diatomita (na maioria dos casos, incluídos na posição 25.12), ou de sílica proveniente da combustão de alguns vegetais (cascas de arroz, por exemplo). As matérias de base são misturadas, em geral, com aglutinantes (por exemplo, argila ou magnésia) e, às vezes, com outras matérias (amianto, serragem (serradura), poeira de carvão, pêlos, etc.).

A densidade destes artefatos é habitualmente pequena e, devido à sua estrutura porosa, são excelentes isolantes térmicos, o que permite a sua utilização na indústria da construção, bem como no revestimento de conduto de gás e de vapor. Alguns destes artefatos empregam-se também como produtos refratários na construção de fornos (incluídos os industriais), caldeiras a vapor e outros aparelhos industriais e em outras aplicações para as quais a leveza dos materiais, assim como a resistência ao calor, são necessárias. Outros são igualmente utilizados como isolantes térmicos para temperaturas inferiores a 1.000°C.

B) **Nas posições 69.02 e 69.03, os produtos cerâmicos refratários propriamente ditos**, expressão pela qual são designados os materiais obtidos por cozedura que apresentam a propriedade essencial de resistir a elevadas temperaturas (da ordem das atingidas em siderurgia, na indústria do vidro, etc., de 1.500°C ou mais). Consoante o fim a que se destinam, podem, além disso, apresentar determinadas propriedades: serem, tanto quanto possível, isolantes térmicos ou, pelo contrário, bons condutores de calor, porosos ou compactos, terem um coeficiente de dilatação muito baixo, suportarem rápidas variações de temperatura, não serem destruídos por impregnações gasosas ou líquidas, resistirem à ação de produtos corrosivos, possuírem resistência elevada à compressão e resistirem à fricção e a choques repetidos.

Não se deve, contudo, concluir que todas as obras de matérias refratárias estejam incluídas nestas duas posições. É necessário ainda que essas obras **tenham a propriedade** de resistir a temperaturas elevadas e sejam **concebidas** para servir em usos que exijam as citadas propriedades. Resulta, por exemplo, que um cadinho de alumina sinterizada deve ser classificado na posição 69.03, mas não os guia-fios da mesma matéria, que são artefatos utilizados na indústria têxtil para fins não refratários. Estes últimos artefatos incluem-se na posição 69.09.

As principais obras refratárias aqui incluídas são as seguintes:

1) Produtos com alto teor em alumina à base quer de bauxita, de mulita ou de corindo (por vezes

misturados com argilas), quer de cianita, de andalusita ou de silimanita (silicato de alumínio), misturadas com argilas, quer ainda de alumina sinterizada.

2) Produtos sílico-aluminosos, constituídos principalmente por sílica, argila refratária e barro cozido em pó (terra de *chamotte*).

3) Produtos siliciosos e semi-siliciosos (constituídos por areia comum, rochas quartzosas ou sílex, previamente triturados, etc.) adicionados de aglutinantes tais como argila ou cal.

4) Produtos magnesianos, à base de magnesita (giobertita), de magnésia, de água-do-mar ou de dolomita; produtos constituídos de cromita (óxido de cromo e de ferro) ou de óxido de cromo.

5) Produtos compostos de carbureto de silício (*carborundum*).

6) Produtos compostos de silicato de zircônio (ou zircão) ou de óxido de zircônio (ou zircônia), aglomerados, na maior parte das vezes, com argila; produtos compostos de óxido de berílio; produtos que contenham óxido de tório ou óxido de cério.

7) Produtos compostos de carbono, sob a forma de grafita ou plombagina, de carvão de retorta ou de coque, adicionados, na maior parte das vezes, de pez de alcatrão ou de argila (os artefatos e objetos de carvão ou de grafita ou de outro carbono, para usos elétricos, incluem-se na **posição 85.45**).

8) Os produtos refratários à base de outras matérias tais como o nitreto de silício, o nitreto de boro, o titanato de alumínio e os compostos associados.

Os materiais refratários citados são utilizados essencialmente para revestir o interior de altos-fornos, fornos de craqueamento (*cracking*), fornos para as indústrias do vidro e da cerâmica e outros fornos industriais, e como equipamento - sob a forma de recipientes, cadinhos, etc. - das indústrias químicas, do vidro, do cimento, do alumínio e de outras indústrias metalúrgicas.

Pelo contrário, **não se incluem** nas posições 69.02 e 69.03, mas sim em uma das posições do Subcapítulo II, consoante a sua natureza e forma, os materiais que, embora considerados, às vezes, como refratários ou semi-refratários, não possuam as características acima definidas.

69.01 - Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.

A presente posição engloba o conjunto das obras das matérias descritas no texto desta posição qualquer que seja a forma em que se apresentem (tijolos, placas (lajes), ladrilhos, tijoleiras, conchas cilíndricas e outras peças análogas, tubos, etc.), mesmo refratárias.

Estão **excluídos**:

a) Os tijolos que, embora leves (e não refratários) e relativamente porosos, não contenham farinhas siliciosas fósseis ou outras terras siliciosas análogas (por exemplo, os tijolos de barro cozido obtidos por mistura, na pasta, de palha cortada, serragem (serradura), fibras de turfa, etc., matérias orgânicas estas que se queimam durante a cozedura) (**posição 69.04**).

b) Os tubos filtrantes de *kieselguhr* e quartzo misturados (**posição 69.09**).

69.02 - Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes (+).

6902.10 - Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3

6902.20 - Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos

6902.90 - Outros

Esta posição refere-se a um conjunto de produtos refratários (**exceto** os da **posição 69.01**) utilizados normalmente na construção de fornos, fornalhas, aparelhos para as indústrias metalúrgica e química, da cerâmica e do vidro, e outras indústrias semelhantes.

Compreende entre outros:

1) Os tijolos de qualquer forma (paralelepipédicos, cuneiformes, cilíndricos, semicilíndricos, etc.) incluindo os fechos de abóbadas e outras obras de forma especial para idênticos usos (caleiras côncavas **em um** dos lados e retilíneas nos outros, por exemplo), mesmo que se reconheça nitidamente que se destinam à construção de aparelhos da Seção XVI.

2) As placas (lajes) e os ladrilhos, refratários, para pavimentação e revestimento.

Excluem-se desta posição os tubos, semitubos (caleiras), uniões e outras peças de tubagem para canalizações e usos semelhantes, de matérias refratárias (**posição 69.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6902.10

Para classificação na presente subposição, deve ter-se em conta a quantidade de MgO, CaO ou Cr_2O_3, isoladamente ou em conjunto. Este resultado é normalmente obtido determinando-se a quantidade do elemento Mg, Ca ou Cr, calculando-se, em seguida, a partir desta, a quantidade de óxidos correspondente. Por exemplo, 40% de Ca equivale a 56% de CaO e 24% de Mg equivale a 40% de MgO. Então, um produto à base de silicato de cálcio contendo 40% de Ca (equivalente a 56% de CaO) classifica-se nesta subposição.

69.03 - Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.

6903.10 - Contendo, em peso, mais de 50% de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos

6903.20 - Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)

6903.90 - Outros

Nesta posição, cabem todas as obras de cerâmica refratária **que não estejam incluídas** nas posições anteriores.

Entre estas obras, podem citar-se:

1) Em primeiro lugar, um grupo de artefatos cuja característica essencial, ao contrário dos produtos refratários da **posição 69.02**, é, em geral, a de serem móveis, tais como: retortas, potes, cadinhos,

cápsulas, copelas e objetos análogos, para a indústria ou para laboratórios; muflas, tubos, bocais, tampões, queimadores e peças semelhantes, para fornos; caixas, pratos e peças do mesmo gênero, destinadas principalmente a suportar ou a separar, nos fornos, os artefatos cerâmicos submetidos a cozedura; mangas e varetas, suportes para cadinhos; moldes de lingotes; etc.

2) Os tubos, semitubos (caleiras), uniões e outras peças, para canalizações e usos semelhantes, mesmo que estes artefatos se destinem a fixar-se permanentemente nas construções.

Esta posição **não compreende** os indicadores fusíveis (cones de Seger) para a indústria cerâmica, que não são objetos cozidos depois de moldados (**posição 38.24**) (ver a Nota Explicativa correspondente).

Subcapítulo II

Outros produtos cerâmicos

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Neste Subcapítulo, agrupam-se os produtos cerâmicos, com **exceção** dos produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e dos produtos refratários do Subcapítulo precedente.

A classificação dos produtos cerâmicos no presente Subcapítulo baseia-se unicamente na natureza dos artigos obtidos (tijolos, telhas, artigos sanitários, etc.), com exclusão:

1º) Dos artigos vidrados ou esmaltados ou não das posições 69.07 e 69.08.

2º) Da louça, dos outros artigos de uso doméstico e dos artigos de toucador que, consoante sejam de porcelana ou de outras matérias cerâmicas, se classificam na posição 69.11 ou na posição 69.12.

I.- PORCELANAS

Por "porcelanas", devem entender-se as porcelanas de pasta dura, as porcelanas de pasta branda, o *biscuit* (incluído o *parian*) e a porcelana à base de ossos. Todos estes produtos cerâmicos se apresentam quase completamente vitrificados, duros, impermeáveis, mesmo quando não polidos são brancos ou corados artificialmente, translúcidos (exceto se são muito espessos) e sonoros.

As porcelanas de pasta dura são constituídas por uma mistura de caulim (ou de outras argilas caulínicas), quartzo, feldspato (ou feldspatóides) e, às vezes, carbonato de cálcio. Apresentam-se recobertos de um verniz incolor e transparente que se obtém durante a própria cozedura da pasta, o que o torna integrante do seu suporte.

As porcelanas de pasta branda contêm menos alumina, mas são mais ricas em sílica e fundentes (especialmente em feldspato), enquanto que a porcelana à base de ossos, mais pobre em alumina, foi enriquecida com fosfato de cálcio (sob a forma de cinzas de ossos, por exemplo) que origina uma pasta mais translúcida a uma temperatura inferior à exigida para as porcelanas de pasta dura. O verniz é normalmente aplicado antes de uma segunda cozedura a temperatura mais baixa que a primeira, o que permite obter uma decoração mais variada sob o próprio vidrado.

O *biscuit* é a porcelana baça (não vidrada). O *parian* (também conhecido por "porcelana de Carrara") é uma variedade de *biscuit* com alto teor de feldspato, de grão fino e tom ligeiramente amarelado; o seu aspecto lembra o do mármore de Paros, donde o seu nome deriva.

II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS

Os produtos cerâmicos, com exclusão da porcelana, são principalmente os seguintes:

A) A louça de pasta porosa que, ao contrário da porcelana, é permeável aos líquidos, opaca e deixa facilmente riscar-se pelo ferro e, quando quebrada, adere à língua. Os seus dois tipos são:

   1) Os produtos de barro obtidos a partir de argilas comuns ferruginosas e calcárias (barro para tijolos); têm textura terrosa e opaca, e a pasta apresenta-se corada (em geral, de castanho, vermelho ou amarelo). Podem apresentar-se vidrados ou esmaltados.

   2) As faianças, designação que abrange uma grande variedade de louças de pasta branca ou corada, mais ou menos fina. Encontram-se recobertas de um esmalte, que se destina a impermeabilizá-las artificialmente. Este revestimento pode ser opaco (branco ou corado por adição de óxidos metálicos) ou transparente. Fabricam-se com argilas, finamente peneiradas e diluídas em água, cuja cozedura é mais forte do que a dos produtos de barro, mas sem chegar à semivitrificação, o que origina uma pasta de grão tênue homogêneo, que as distingue das porcelanas.

B) O arenito cerâmico, denso e duro ao ponto de não ser riscado por uma ponta de aço, distingue-se da porcelana por ser opaco e, em geral, parcialmente vidrado. O arenito cerâmico pode também ter aspecto vítreo (impermeável) ou parcialmente vítreo. É geralmente cinzento ou acastanhado, devido às impurezas contidas na pasta utilizada durante a sua fabricação, e, normalmente, polido.

C) Certos produtos cerâmicos que tendem, sob o ponto de vista comercial, a imitar a porcelana pelo seu aspecto exterior: mesma maneira de preparar a pasta, revestimento e ornamentação sensivelmente idênticos. Sem serem opacos como a faiança, ou nitidamente translúcidos como a porcelana, estes produtos são, contudo, ligeiramente translúcidos quando de pequena espessura (como, por exemplo, o fundo das xícaras (chávenas)). Distinguem-se, porém, da porcelana propriamente dita pela sua fratura, granulosa e terrosa e não vitrificada, que adere à língua, se deixa penetrar pela água e riscar por uma faca de aço. Deve, contudo, notar-se que certas porcelanas de pasta branda também se deixam riscar pelo aço. Estes produtos, **não devem** ser considerados "porcelanas".

Também cabem neste Subcapítulo, **desde que** não estejam incluídos no **Capítulo 85**, em virtude dos seus usos eletrotécnicos, os artigos obtidos por moldagem e cozedura de matérias tais como a esteatita em pó, geralmente misturadas com argila (caulim) e feldspato. Este Subcapítulo engloba também os artefatos obtidos por serração dos produtos de esteatita cozidos.

Estão ainda compreendidos no Subcapítulo II os artigos fabricados com matérias refratárias (tais como alumina sinterizada), desde que a sua utilização **não exija** propriedades refratárias (ver, por exemplo, a Nota Explicativa da posição 69.09).

69.04 - Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.

6904.10 - Tijolos para construção

6904.90 - Outros

A presente posição engloba os tijolos não refratários de cerâmica (por exemplo, os tijolos que não suportam temperaturas de 1.500°C ou mais) dos tipos normalmente utilizados na construção de edifícios, paredes, chaminés industriais e instalações análogas, ainda que acessoriamente se utilizem para outros usos, tais como pavimentação, construção de pilares de pontes, etc., e mesmo que, para estes usos particulares, tenham sofrido cozedura mais intensa do que a habitual.

Estes tijolos são, na maior parte das vezes, de barro, mas, para certas construções especiais (instalações químicas, por exemplo), em que se exige a resistência à compressão e aos ácidos, são fabricados de arenito cerâmico.

Esta posição inclui:

1) Tijolos comuns, maciços, de forma retangular, de superfícies planas ou caneladas.
2) Tijolos comuns arqueados, perfurados ou não, para chaminés industriais.
3) Tijolos comuns, ocos ou escavados, tijolos perfurados, tijoleiras (peças ocas de maiores dimensões, especialmente para tetos e pavimentos), tijolos de forma especial designados tapa-vigas, tapa-traves (utilizados como complemento da tijoleira).
4) Tijolos de revestimento ou de fachada, que se empregam especialmente para revestir fachadas, para enquadrar portas e janelas, para ornamentar paredes, incluídos os tijolos de forma especial para capitéis de colunas, cercaduras, frisos e outros ornamentos de arquitetura.

Desde que conservem ainda, depois de separados, a característica de tijolos de construção, admitir-se-ão ainda nesta posição os denominados tijolos "duplos" com perfuração especial no sentido do comprimento, e que são cortados antes de serem utilizados.

Todos estes artefatos podem apresentar-se - e é o caso particular do tijolos de revestimento - polidos, areados (por aplicação superficial de areia durante a cozedura), recobertos de fina camada de matéria terrosa, branca ou corada, que oculta a cor da pasta, fumados, corados na massa ou superficialmente (especialmente por adição de óxidos de ferro ou de manganês, utilizando na sua fabricação argila ferruginosa, ou aquecendo-se em atmosfera redutora, em presença de hidrocarbonetos ou de carvão) impregnados de alcatrão, envernizados ou esmaltados. Também podem apresentar, em uma ou nas duas faces, desenhos em relevo obtidos por moldação.

Esta posição também compreende os tijolos maciços, leves e porosos, que se obtêm misturando, na pasta cerâmica, serragem (serradura), fibras de turfa, palha cortada e substâncias análogas, cuja combustão, no decurso da cozedura, determina a formação de uma rede de espaços vazios.

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição:

a) Os tijolos de *kieselguhr*, etc. da **posição 69.01**, e os tijolos refratários da **posição 69.02**.
b) Os ladrilhos, as pedras e placas (lajes), para pavimentação e revestimento das **posições 69.07** e **69.08** (ver Notas Explicativas correspondentes).

69.05 - Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça (fumo*), ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.

6905.10 - Telhas

6905.90 - Outros

A presente posição inclui um determinado número de artefatos não refratários, em geral, de barro, mas às vezes também de arenito cerâmico, que se utilizam, como tijolos, em construção.

Compreende:

1) As telhas (para telhados, remates de paredes, etc.), quer se trate de telhas comuns de qualquer forma (chatas, furadas ou com ganchos, em forma de meia-cana, de encaixar, isto é, com nervuras, estrias ou com dispositivos especiais que permitam o encaixe umas nas outras, etc.) ou de telhas especiais, como as telhas para empenas, telhas para cumeeiras, para cobrir os algerozes, para cantos de telhados.
2) Os elementos para chaminés e condutores de fumaça, tais como capelos para chaminés, remates para chaminés, etc.
3) Os ornamentos arquitetônicos para fachadas, telhados, paredes, portais, tais como cornijas, frisos, carrancas, frontões, florões, balaustradas, cachorros, capitéis, esferas, diversas guarnições de remate, etc.
4) Outras peças para construção, **por exemplo,** grades de ventilação, redes para tetos, de fios metálicos recobertos nas interseções de pequenos discos ou cruzetas de barro que ocultam em grande parte o metal, etc.

Todos estes artefatos se incluem nesta posição, mesmo que se apresentem areados, recobertos com engobos, corados, impregnados de outras substâncias, envernizados, esmaltados, com relevos, estrias ou outros ornamentos obtidos por moldação.

Excluem-se desta posição, entre outros e mesmo que se utilizem em construção, tubos e outros artefatos para canalizações e usos semelhantes, tais como tubos para escoamento de água da chuva (**posição 69.06**).

69.06 - Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.

Esta posição refere-se a artefatos não refratários que se destinam, em geral, a ser encaixados uns nos outros e a servir para escoamento ou distribuição de fluidos. Podem ter qualquer forma ou seção (retilínea, em cotovelo, com derivações, de diâmetro constante ou variável, etc.) e apresentar-se vidrados ou esmaltados.

Entre estes artigos figuram, principalmente:

1) Os tubos de drenagem para agricultura, horticultura e jardinagem, de barro poroso e que apenas tenham sofrido ligeira cozedura, grosseiramente trabalhados.
2) Os tubos para canalizações e usos semelhantes (tubos para escoamento de água da chuva, tubos de esgoto, elementos tubulares para saneamento de paredes e outras obras de alvenaria, tubos para proteção de cabos **que não desempenhem** a função de isoladores) etc., incluídos os semitubos (calhas, algerozes, etc.) que se destinem aos mesmos usos.

   Estes artefatos podem ser de barro, não vidrado nem esmaltado, ou também - na maior parte das vezes quando se trate de tubos para instalações químicas – de barro tornado impermeável, quer por vitrificação (arenito cerâmico), quer por esmaltagem.
3) Os acessórios de tubulagem, destinados a ligação ou derivação (mangas, uniões, cotovelos, tês,

sifões, etc.).

Não se incluem nesta posição:

a) Os elementos tubulares para chaminés, tais como capelos, cabeças e outros condutores de fumaça (**posição 69.05**).

b) Os tubos, com ou sem tubuladuras (tubos de combustão, por exemplo), geralmente de porcelana, especialmente concebidos para laboratórios (**posição 69.09**).

c) Os tubos isoladores e suas peças de ligação, bem como todos os elementos tubulares para usos elétricos (**posições 85.46** e **85.47**, em especial).

69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.

6907.10 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita em um quadrado de lado inferior a 7cm

6907.90 - Outros

Esta posição abrange um conjunto de produtos cerâmicos que se apresentam sob as formas habitualmente utilizadas em pavimentação e revestimento; só compreende os artefatos **não vidrados ou esmaltados** (ver a posição seguinte para os mesmos artefatos vidrados ou esmaltados).

Os ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento caracterizam-se essencialmente pelo fato de a relação entre a sua espessura e as restantes dimensões ser inferior à respeitante aos tijolos de construção propriamente ditos. Enquanto que estes últimos fazem parte integrante da própria construção, de que constituem o esqueleto, os ladrilhos e as placas (lajes) destinam-se particularmente a ser fixados, por meio de cimento, cola e outros processos, às divisórias já construídas. Diferem, além disso, das telhas, por serem planos, por não terem, como aquelas, lingüetas, ganchos ou outros dispositivos de encaixe e por se destinarem a ser justapostos sem sobreposição. Os ladrilhos são de dimensões inferiores às das placas (lajes) e apresentam, às vezes, formas geométricas (hexagonal, octogonal, etc.) diferentes das formas das placas (lajes), que são normalmente retangulares. Os ladrilhos são utilizados principalmente para revestir paredes, chaminés, lareiras, pavimentos, alamedas de jardins; as placas (lajes) utilizam-se principalmente para pavimentação e revestimento de pisos ou para servir de fundo de lareiras. Uns e outros podem ser fabricados de barro ou faiança mas, devido ao fato de alguns deverem ser mais resistentes, são freqüentemente feitos de matérias mais ou menos vitrificáveis por cozedura; é por isso que existem ladrilhos e placas(lajes) de arenito cerâmico e mesmo de porcelana ou de esteatita cozida (como exemplo de ladrilhos mais resistentes, citam-se os que se utilizam para revestimento interior de moinhos para esmaltes e aparelhos análogos).

Alguns ladrilhos cerâmicos são utilizados exclusivamente para calcetamento; ao contrário dos tijolos, estes ladrilhos têm forma cúbica ou troncônica. Na prática, são de arenito cerâmico e, excepcionalmente, de porcelana (por exemplo, os ladrilhos que demarcam as zonas de passagem de pedestres (peões*) nas ruas).

Em suma, a classificação de artefatos nesta posição é, portanto, determinada pela sua forma e dimensão, e não pela sua composição, de tal modo que os tijolos que possam servir indiferentemente para construção e para pavimentação - mesmo que se trate de tijolos de cozedura muito intensa - se incluem na **posição 69.04** (ver também a Nota Explicativa da posição 69.07).

Os artefatos desta posição podem apresentar efeitos de cor (corados na massa, marmorizados, etc), ser emoldurados, canelados, estriados, etc., sem que deixem de pertencer à presente posição, **desde que** não sejam vidrados (envernizados) nem esmaltados.

Também se incluem aqui:

1) Os artefatos da mesma natureza dos ladrilhos e das placas (lajes), mas apresentando formas diferentes das habitualmente usadas, e que são utilizados para completar o revestimento ou a pavimentação; tal seria o caso, especialmente, dos meios-fios, plintos, frisos, cantos e artefatos análogos.

2) Os ladrilhos duplos destinados a serem cortados no momento da utilização.

3) As pastilhas, cubos ou pequenos retângulos para mosaicos, mesmo fixados em papel ou outro suporte.

Além dos artigos vidrados (envernizados) ou esmaltados, **excluem-se** desta posição:

a) Os ladrilhos de revestimento transformados em descansos para pratos e travessas (**posições 69.11** ou **69.12**).

b) Os objetos de ornamentação na acepção da **posição 69.13**.

c) Os ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões (**posição 69.14**).

69.08 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.

6908.10 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita em um quadrado de lado inferior a 7cm

6908.90 - Outros

A presente posição abrange os artefatos da posição precedente, quando **vidrados** (envernizados) **ou esmaltados**, caso daqueles em que o aspecto decorativo assume especial relevância (ver também a Nota Explicativa da posição 69.07).

Consideram-se "vidrados (envernizados) ou esmaltados", não só os artefatos que foram revestidos de um verdadeiro esmalte ou vidrado da posição 32.07, no decurso de uma cozedura única ou após uma primeira cozedura, mas também aqueles que, no forno da cozedura foram submetidos a uma pulverização de cloreto de sódio que se volatiliza e cujo vapor origina uma reação que provoca a formação sobre os objetos de uma camada vitrificada.

69.09 - Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica (+).

6909.1 - Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:

6909.11 - - De porcelana

6909.12 - - Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais, na escala de Mohs

6909.19 - - Outros

6909.90 - Outros

Esta posição inclui um conjunto - bastante heterogêneo quanto à sua natureza - de artefatos geralmente de cerâmica vitrificada (arenito cerâmico, porcelana, cerâmica à base de esteatita), esmaltados ou não. **Não compreende** os artefatos refratários concebidos para resistir às elevadas temperaturas previstas nas Considerações Gerais do Subcapítulo I; pelo contrário, engloba as obras de matérias refratárias, cuja utilização, porém, **não exige** tais propriedades; é o caso, por exemplo, dos guia-fios para a indústria têxtil e das esferas para moinhos, de alumina sinterizada.

Incluem-se nesta posição:

1) Os utensílios e aparelhos para laboratórios (de pesquisa, industriais, etc.), tais como cadinhos, tampas de cadinhos, cápsulas, copelas, almofarizes, pilões, colheres para ácidos, espátulas, suportes de filtros e de catálise, filtros (tubos, chapas, velas, etc.), cones e funis para filtração, banho-maria, funis e vasos especiais, recipientes graduados (exceto os simples recipientes graduados para uso doméstico), tinas para mercúrio, tubos com ou sem tubuladuras, especialmente destinados a usos de laboratório (incluídos os tubos de combustão, os tubos para doseamento de enxofre ou de outros elementos, etc.).
2) Outros aparelhos e utensílios para usos técnicos, de caráter essencialmente industrial, tais como bombas, válvulas, cubas, tinas, retortas e outros recipientes fixos de parede simples ou dupla (para galvanoplastia, acondicionamento de ácidos, etc.), torneiras para ácidos, serpentinas, colunas de destilação, de escoamento, etc., anéis de Raschig para colunas de destilação de produtos petrolíferos, moinhos, esferas para moinhos, guia-fios para máquinas têxteis e fieiras para têxteis artificiais, plaquetas, varetas, pontas e artigos semelhantes para ferramentas, etc.
3) Os recipientes dos tipos utilizados no tráfego comercial para transporte e embalagem, quer se trate de recipientes (garrafões, etc.) para transporte de ácidos e outros produtos químicos, quer de recipientes tais como bilhas, terrinas, potes, etc., para produtos alimentícias (mostarda, condimentos, fígados-gordos (*foie-gras*), licores e aguardentes, azeite, etc.), para produtos farmacêuticos e de perfumaria (pomadas, ungüentos, cremes, etc.), para tintas de escrever, etc.
4) Os artefatos para a atividade rural que tenham características de recipientes, tais como gamelas, alguidares, bebedouros e semelhantes.

Excluem-se da presente posição:

a) Os artefatos da **posição 68.04**.
b) As retortas, cadinhos, muflas, copelas e artefatos semelhantes, de produtos refratários (**posição 69.03**).
c) Os recipientes de cozinha ou de copa (para farinha, sal, condimentos, etc.) desde que tenham características de utensílios de uso doméstico (**posições 69.11** ou **69.12**).
d) Os frascos de uso geral em laboratório e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais (farmácias, pastelarias, etc.) (**posição 69.14**).
e) As obras de ceramais (*cermets*) (**posição 81.13**).
f) A aparelhagem elétrica (comutadores, caixas de junção, corta-circuitos, fusíveis, etc.) das **posições 85.33 a 85.38**, bem como os isoladores e outras peças isolantes para instalações elétricas das **posições 85.46** ou **85.47**.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6909.12

Esta subposição abrange os artefatos de cerâmicas de alto desempenho. Estes artefatos são compostos de uma matriz em matéria cerâmica cristalina (por exemplo, de alumina, de carboneto de silício, de dióxido de zircônio, ou de nitreto de silício, de boro ou de alumínio, ou de uma combinação destas matérias); barbas ou fibras de matéria de reforço (por exemplo, de metal ou de grafite) podem igualmente ser dispersas na matriz para formar uma matéria cerâmica composta.

Estes artefatos caracterizam-se por ter uma matriz apresentando grãos de dimensões muito pequenas e cuja porosidade é muito fraca, por uma elevada resistência ao uso, à corrosão, à fadiga e aos choques térmicos, por uma elevada resistência à alta temperatura e por uma relação resistência-peso comparável ou superior à do aço.

São freqüentemente utilizados em substituição de partes de aço ou de outros metais nas aplicações mecânicas que necessitem estreitas tolerâncias dimensionais (por exemplo, rotores de turbocompressor de motores, apoio a rolos de dilatação e máquinas-ferramentas).

A escala de Mohs, a que se refere esta subposição, classifica as matérias em função da sua capacidade de riscar a superfície da matéria que lhe é imediatamente inferior em dureza na escala. As matérias são classificadas de 1 (para o talco) a 10 (para o diamante). A maior parte das matérias cerâmicas de alto desempenho são classificadas perto do topo da escala. O carboneto de silício e o óxido de alumínio, duas matérias utilizadas na fabricação das cerâmicas de alto desempenho são classificados em 9 ou mais na escala de Mohs. A fim de estabelecer uma distinção entre as matérias mais duras, a escala de Mohs é às vezes ampliada, o talco classificando-se em 1 e o diamante em 15. Nesta escala de Mohs ampliada, a alumina fundida tem uma dureza equivalente a 12 e o carboneto de silício a uma dureza equivalente a 13.

69.10 - Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga (autoclismos*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.

6910.10 - De porcelana

6910.90 - Outros

Incluem-se na presente posição os artefatos destinados a ser **fixados com caráter de permanência**, em geral por ligação a um conduto de água ou a um esgoto, e fabricados com produtos cerâmicos impermeabilizados por esmaltagem ou por cozedura prolongada, tais como arenitos cerâmicos, faiança (especialmente do tipo *fire-clay*), imitações de porcelana e porcelana. Além dos artefatos mencionados no título da posição, esta abrange também os lavatórios-fontes.

As caixas de descarga (reservatórios de autoclismo*) de cerâmica incluem-se na presente posição, **mesmo** que se apresentem apetrechados com o respectivo mecanismo.

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição os artefatos portáteis para usos sanitários ou higiênicos tais como comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, etc. e os pequenos acessórios para instalações sanitárias ou higiênicas mesmo que, atendendo à sua forma, se destinem a ser fixados com caráter permanente, tais como saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas-de-dentes, cabides para toalhas, porta-rolos-de-papel-higiênico (**posições 69.11** ou **69.12**).

69.11 - Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.

6911.10 - Artigos para serviço de mesa ou de cozinha

6911.90 - Outros

Ver a Nota Explicativa da posição 69.12.

69.12 - Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.

A louça e os outros artigos de uso doméstico e os artigos de higiene ou de toucador classificam-se **na posição 69.11 se forem de porcelana (de pasta dura ou de pasta mole) ou na posição 69.12, se forem de outras matérias cerâmicas**, tais como barro, arenito cerâmico, faiança, imitações de porcelana (para a descrição destes diferentes produtos cerâmicos, ver as Considerações Gerais do Subcapítulo II).

Nestas duas posições incluem-se, especialmente:

A) Entre a louça e artefatos semelhantes, para serviço de mesa: os serviços de chá e café, pratos, terrinas, saladeiras, travessas e bandejas de qualquer espécie, bules para café e chá, canecos e copázios para cerveja, açucareiros, xícaras (chávenas), molheiras, petisqueiras, compoteiras, cestos (para pão, frutas, etc.), manteigueiras, galheteiros, saleiros, mostardeiras, oveiros, descansos de travessas, de terrinas, etc., porta-facas, colheres, argolas de guardanapos, etc.

B) Entre os utensílios de uso doméstico: panelas, caçarolas e artigos semelhantes, de quaisquer formas e dimensões, assadeiras, tigelas, formas (para produtos de pastelaria, para doces, etc.), cântaros de cozinha, potes para doces, para gordura, para salga, etc., vasilhas para leite, caixas de cozinha (para farinha, condimentos, etc.), funis, conchas, recipientes graduados para cozinha, rolos para estender massa, etc.

C) Entre outros artigos de uso doméstico: os cinzeiros, botijas para água quente, porta-caixa de fósforos, etc.

D) Por último, entre os utensílios de higiene ou de toucador, de uso doméstico ou não: guarnições de penteadeiras (recipientes diversos: vasos, cuvetas, etc.), "tinas" para duchas, baldes de toucador, comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, escarradeiras, irrigadores, recipientes próprios para lavagem dos olhos; saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas-de-dentes, porta-rolos-de-papel-higiênico, cabides para toalhas e artefatos semelhantes, destinados a guarnecer banheiros (casas-de-banho*), lavabos (toucadores*) e cozinhas, mesmo que se possam fixar nas paredes ou serem nelas embutidos, etc.

Não se **incluem** nestas duas posições:

a) As bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem (**posição 69.09**).

b) As banheiras, bidês, pias e outros artefatos fixos semelhantes da **posição 69.10**.

c) As estatuetas e outros objetos para ornamentação, na acepção da **posição 69.13**.

d) Os artefatos de cerâmica suscetíveis de serem considerados como artefatos de ourivesaria em virtude da sua combinação (não se tratando, porém, de simples guarnições), com metais preciosos ou com metais folheados ou chapeados de metais preciosos (**Capítulo 71**).

e) Os moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e parte operante de metal (**posição 82.10**).

f) Os aparelhos eletrotérmicos (de cozinha, aquecimento, etc.) da **posição 85.16**, incluídos os elementos elétricos de aquecimento (placas de cocção, resistências de aquecimento, etc.).

g) Os artefatos do **Capítulo 91** e, especialmente, as caixas para relógios e aparelhos semelhantes.

h) Os isqueiros e outros acendedores da **posição 96.13** e os pulverizadores para toucador (**posição 96.16**).

69.13 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.

6913.10 - De porcelana

6913.90 - Outros

A presente posição abrange uma grande variedade de artefatos de cerâmica essencialmente concebidos para decoração de interiores, ornamentação de habitações, escritórios, salas de reuniões, igrejas, etc., ou para ornamentação de exteriores (por exemplo, de jardins).

Todavia, **não se incluem nesta posição** os artefatos compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, mesmo que, pela sua natureza ou acabamento, concorram para a ornamentação ou decoração de qualquer ambiente. É o caso:

a) Das cornijas, frisos e ornamentos arquitetônicos semelhantes (**posição 69.05**).

b) Dos artefatos contendo metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos, quando esses metais não constituam apenas simples guarnições (**Capítulo 71**).

c) Das bijuterias (**posição 71.17**).

d) Dos barômetros, termômetros e outros aparelhos compreendidos no **Capítulo 90**.

e) Dos relógios e aparelhos semelhantes, assim como suas caixas, mesmo que estas se apresentem ornamentadas e sejam, por exemplo, estatuetas ou artefatos semelhantes, manifestamente destinados a receber um relógio (**Capítulo 91**).

f) Dos aparelhos de iluminação e suas partes, da **posição 94.05**.

g) Dos brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte (**Capítulo 95**).

h) Dos botões, cachimbos, acendedores de mesa, vaporizadores de perfumes e outros artefatos do **Capítulo 96**.

ij) Dos quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, bem como das produções originais de arte estatuária e de objetos de coleção e de antigüidades com mais de 100 anos (**Capítulo 97**).

A presente posição compreende:

A) **Os artefatos desprovidos de qualquer valor realmente utilitário**, bem como aqueles cuja verdadeira utilidade consista em conter ou sustentar outros objetos decorativos ou fazer sobressair o seu efeito ornamental; é o caso, entre outros:

1) Das estátuas, estatuetas, bustos, altos e baixos relevos e outros motivos análogos para decoração de interiores ou exteriores; dos ornamentos para lareiras, para prateleiras ou para pêndulas ou relógios de parede (reproduções de animais, de figuras simbólicas, de alegorias, etc.); dos troféus ou prêmios ganhos em competições esportivas; dos ornamentos para paredes, tais como placas, bandejas, travessas, pratos, etc., que possuam um dispositivo para se poderem pendurar; dos medalhões e guarda-jogos; das flores, frutos e folhagem, artificiais, compreendendo as coroas funerárias, rosáceas e ornamentos semelhantes, para campas ou jazigos; dos bibelôs para prateleiras ou vitrines, etc.

2) Dos crucifixos e outros ornamentos religiosos ou para igrejas.

3) Dos vasos, cachepôs, floreiras de mesa e potiches, de caráter exclusivamente ornamental.

B) **A louça e outros utensílios de uso doméstico, cujo caráter ornamental supere nitidamente o caráter realmente utilitário**, como por exemplo, as bandejas que apresentem motivos decorativos em relevo que façam excluir a possibilidade de sua utilização normal, os cinzeiros de tal feitio que a função de recipientes seja meramente acessória e os objetos que constituam miniaturas sem utilidade real. Deve notar-se que a louça e os utensílios de uso doméstico fabricados para serem usados como tais possam apresentar motivos decorativos mesmo muito importantes, desde que estes não impeçam a sua normal utilização. Se, portanto, o caráter utilitário de tais artefatos ornamentados for idêntico ao

dos artefatos correspondentes não ornamentados, esses artefatos classificam-se nas **posições 69.11** e **69.12** e não na presente posição.

C) **Os artefatos (com exclusão da louça e utensílios de uso doméstico) utilizados para ornamentação** de habitações, escritórios, etc., e, entre outros, os estojos para fumadores, guarda-jóias, bomboneiras, cigarreiras, queima-perfumes, estojos para objetos de escrita, bibliocantos (apara-livros*), pesa-papéis (pisa papéis*) e outros objetos semelhantes, e as molduras.

69.14 - Outras obras de cerâmica.

6914.10 - De porcelana

6914.90 - Outras

Esta posição inclui todas as obras de cerâmica **não compreendidas** nem nas outras posições do presente Capítulo nem em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

Classificam-se, entre outros, na presente posição:

1) Os fogões e outros aparelhos de aquecimento fabricados essencialmente com cerâmica (geralmente de faiança e, algumas vezes, de barro), os ladrilhos de composição especial para os citados fogões e ainda determinadas guarnições não refratárias para fogões e lareiras. Os aparelhos elétricos para aquecimento estão compreendidos na **posição 85.16**.

2) Os vasos para flores e para horticultura, não decorativos.

3) As guarnições de portas, janelas ou móveis, tais como puxadores e maçanetas, espelho de fechaduras e ainda puxadores e pegas para correntes de lavatórios.

4) As letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, mesmo contendo uma ilustração ou um texto impressos, exceto se forem luminosos (**posição 94.05**).

5) As rolhas, designadas por rolhas de "segurança", para garrafas de cerveja ou de refrigerantes, providas de um dispositivo de fio metálico, as rolhas ou cabeças de porcelana para estas rolhas.

6) Os frascos para uso geral em laboratório e os frascos para estabelecimentos comerciais e vitrinas (farmácias, pastelarias, etc.).

7) Por último, outros artefatos, tais como cabos para talheres, tinteiros para carteiras de estudantes, umidificadores para radiadores de aquecimento central, acessórios para gaiolas de pássaros, etc.

Excluem-se desta posição:

a) Os dentes artificiais de cerâmica (**posição 90.21**).

b) Os brinquedos, jogos, artigos para divertimento e para esporte (**Capítulo 95**).

c) Os botões, cachimbos e outros artefatos do **Capítulo 96**.

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo**,** composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);

c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;

g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

a) não se consideram **trabalhados** os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

c) consideram-se **camadas absorventes, refletoras ou não**, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4.- Na acepção da posição 70.19, consideram-se **lã de vidro**:

a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;

b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se **vidro**.

o
o o

Nota de Subposições.

1.- Na acepção das subposições 7013.22, 7013.33 e 7013.41, a expressão **cristal de chumbo** só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange o vidro em qualquer estado ou forma, bem como as obras de vidro, salvo as

exclusões mencionadas na Nota 1 do Capítulo e as que resultam de posições mais específicas da Nomenclatura.

O vidro (com exceção do quartzo e de outras sílicas fundidos, mencionados adiante) é uma mistura fundida e homogênea, em proporções variáveis, de um silicato alcalino (de sódio ou de potássio) com um ou mais silicatos de cálcio ou de chumbo e, acessoriamente, de bário, alumínio, manganês, magnésio, etc.

Consoante a sua composição, distinguem-se tecnicamente numerosas variedades de vidro: vidro da Boêmia, cristal ao chumbo, *crownglass*, *flint-glass*, *strass*, etc. Estas diferentes variedades de vidro são produtos não cristalinos (amorfos) e perfeitamente transparentes.

As diversas posições do presente Capítulo abrangem os artigos correspondentes sem distinção quanto às variedades de vidro que os constituem.

Entre os principais processos de fabricação do vidro, podem citar-se:

A) O **vazamento** (para espelhos, por exemplo).

B) A **laminagem** (para espelhos, vidro armado, etc.).

C) A **flotação** (para vidro flotado).

D) A **moldação**, combinada ou não com a prensagem, insuflação (sopragem) ou estiragem (para a fabricação de garrafas, taças, para alguns vidros de óptica, cinzeiros, por exemplo).

E) A **sopragem** (**insuflação**), bucal ou mecânica, com ou sem molde (para a fabricação de garrafas, frascos, ampolas, objetos de fantasia ou, por vezes, de vidro denominado "vidro de vidraça").

F) A **estiragem** ou **extrusão** (para a fabricação de vidro denominado "vidro de vidraças", varetas, tubos e fibras de vidro).

G) A **prensagem** efetuada em geral nos moldes, para a fabricação de cinzeiros, por exemplo, e que é igualmente combinada com a laminagem (para a fabricação do vidro impresso, por exemplo) ou com a sopragem (para a fabricação de garrafas, por exemplo).

H) A **moldação** ao maçarico, a partir de varetas, de tubos, etc., para a fabricação de ampolas, de vitrificação ou vidrilhos de adorno, etc.

IJ) O **corte**, que consiste em fabricar objetos determinados a partir de blocos, esferas, lingotes, etc., previamente obtidos por qualquer processo (as obras de sílica e quartzo fundidos são, em especial, freqüentemente obtidas a partir de lingotes ou esboços, maciços ou ocos).

Quanto ao vidro denominado "multicelular" ou "espuma de vidro", ver a Nota Explicativa da posição 70.16.

O modo de fabricação de certos vidros determina, em alguns casos, a sua classificação em posições especiais deste Capítulo. Assim, por exemplo, a posição 70.03 só inclui o vidro denominado vazado e a posição 70.04 o vidro estirado ou soprado.

*
* *

Nos termos da Nota 5 do presente Capítulo, os produtos de quartzo e de outras sílicas fundidos são equiparados aos produtos de vidro propriamente ditos.

Incluem-se, igualmente, no presente Capítulo:

1) Os **vidros leitosos ou opalinos**, translúcidos, que são obtidos adicionando-se à massa de vidro, em uma proporção de cerca de 5%, matérias tais como espato-flúor ou cinzas de ossos. As matérias que se adicionam determinam uma cristalização parcial, quando se dá o arrefecimento ou o recozimento.

2) Os **produtos designados "vitrocerâmicos" ou "vidros cerâmicos"**, em que o vidro se transforma em uma matéria quase inteiramente cristalina por meio de um processo de cristalização controlado. São obtidos adicionando-se aos componentes do vidro agentes de nucleação que consistem, na maior parte das vezes, em óxidos metálicos (dióxido de titânio, óxido de zircônio, etc.) ou em metais (cobre em pó, por exemplo). Os produtos preparados segundo as técnicas tradicionais da indústria do vidro são mantidos a uma temperatura que permite assegurar a cristalização dos corpos vítreos à volta dos cristais de nucleação (desvitrificação). Os produtos vitrocerâmicos podem ser opacos ou, às vezes, transparentes. As suas propriedades mecânicas, elétricas e de resistência ao calor, são muito superiores às do vidro comum.

3) Os **vidros de baixo coeficiente de dilatação**, por exemplo o vidro ao borossilicato.

70.01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.

Esta posição abrange:

A) Os **desperdícios e resíduos, de vidro**, de qualquer espécie, constituídos de resíduos da fabricação de objetos de vidro (compreendendo os desperdícios constituídos por matérias derramadas dos cadinhos ou provenientes de quebra desses mesmos objetos). Caracterizam-se pelas arestas cortantes que apresentam.

B) O **vidro** (incluído o vidro denominado "esmalte") **em blocos ou massas**, isto é, em blocos, lingotes e outras formas semelhantes, mais ou menos regulares, sem destino especial.

O vidro de variedade denominada "esmalte" é mais fusível e mais denso do que a maior parte dos vidros comuns, geralmente opaco, mas que também pode ser transparente, incolor ou diversamente corado. Esta variedade de vidro apenas se inclui nesta posição se se apresentar em blocos ou massas (por exemplo, em lingotes). Utiliza-se para corar ou opacificar vidros de outra natureza, na fabricação ao maçarico de artigos de adorno ou de fantasia, para esmaltagem de cerâmica, etc.

Também se inclui aqui a vitrita em massa. Designa-se por "vitrita" um tipo de vidro impuro, de baixo ponto de fusão, que se utiliza em construção elétrica para isolar um do outro os dois polos de contato situados na base das lâmpadas de iluminação. Caracteriza-se por conter um elevado teor de dióxido de manganês, que lhe confere uma cor escura, quase negra, que dissimula o dispositivo interior dessa base.

Os vidros (incluídos o vidro denominado "esmalte" e a vitrita) que se apresentem em pó, grânulos, lamelas ou flocos, classificam-se na **posição 32.07**.

70.02 - Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.

7002.10 - Esferas

7002.20 - Barras ou varetas

7002.3 - Tubos:

7002.31 - - De quartzo ou de outras sílicas fundidos

7002.32 - - De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a $5x10^{-6}$ por Kelvin, entre 0°C e 300°C

7002.39 - - Outros

A presente posição compreende:

1) As esferas de vidro, que se obtêm, em geral, por moldação em uma prensa ou por meio de máquinas de parafuso duplo, e que servem, por exemplo, como matéria-prima para a fabricação de fibras de vidro e para preparação de chapas para impressão ofsete.

2) As varetas e tubos, de vidro, de diversos diâmetros, que, em geral, são obtidos por estiragem (combinada com sopragem no caso dos tubos) e que são próprios para numerosos usos (por exemplo, para a fabricação de peças de máquinas e aparelhos para as indústrias químicas, têxteis ou outras, de termômetros, ampolas e peças de lâmpadas elétricas e eletrônicas e de artigos para adorno pessoal). Alguns tubos, tais como os que se destinam à fabricação de tubos fluorescentes para fins publicitários, apresentam divisórias interiores obtidas por estiragem.

   Pertencem a este grupo o vidro denominado "esmalte" em barras, varetas ou tubos (esta variedade de vidro está definida na Nota Explicativa da posição 70.01).

Esta posição só inclui as esferas sem qualquer trabalho, bem como as barras, varetas e tubos, também sem qualquer trabalho, isto é, no estado em que ficam após a estiragem, ou simplesmente cortados em tamanhos determinados mesmo que as extremidades tenham sido sumariamente arredondadas ou alisadas.

Transformados em objetos acabados ou em partes de obras reconhecíveis como tais, estes últimos produtos seguem o seu regime próprio (**posições 70.11**, **70.17**, **70.18** ou **Capítulo 90**, por exemplo). Trabalhados, mas não reconhecidos como tendo uma destinação bem determinada, classificam-se na **posição 70.20**.

Os tubos de vidro, mesmo cortados em tamanhos determinados, que contenham na massa do vidro substâncias fluorescentes, incluem-se na presente posição. Pelo contrário, os tubos revestidos interiormente de substâncias fluorescentes, mesmo sem qualquer outro trabalho, classificam-se na **posição 70.11**.

As esferas de vidro com características de brinquedos (esferas com veios ou várias cores, imitando a ágata, seja qual for o seu acondicionamento, e as esferas de qualquer espécie que se apresentem em pequenos sacos, para divertimento de crianças (bolas de gude)) são classificadas na **posição 95.03**. As esferas que servem para regular a saída dos líquidos das garrafas denominadas "invioláveis", as quais são usinadas após serem formadas, são classificadas na **posição 70.10**.

São igualmente **excluídos** da presente posição os grãos esféricos (microesferas de diâmetro não superior a 1 mm), utilizados na fabricação de placas para sinalização de estradas, tabuletas luminosas, telas (*écrans*) cinematográficas ou para limpeza de turborreatores de aeronaves ou de superfícies metálicas (**posição 70.18**).

70.03 - Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

7003.1 - Chapas e folhas, não armadas:

7003.12 - - Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não

7003.19 - - Outras

7003.20 - Chapas e folhas, armadas

7003.30 - Perfis

A presente posição engloba todas as variedades do vidro denominado "vazado" obtidas pelos processos de vazamento ou de laminagem, **desde que** se trate de vidro em chapas ou em folhas, de qualquer espessura, ou em perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.

Cabem, entre outros, nesta posição:

A) O vidro para espelhos, em bruto, que, por ter a superfície granulada ou rugosa, é pouco ou nada transparente. Pode apresentar-se corado artificialmente na massa por meio de sais ou óxidos metálicos. Por desbaste e polimento, é obtido o vidro classificado na **posição 70.05**.

B) Um grupo de vidros total ou parcialmente opacificados. A este tipo pertencem, por exemplo, os vidros opacos, de aspecto semelhante ao do mármore, porcelana ou alabastro. Podem ser brancos, pretos ou de quaisquer outras cores, lisos ou com veios, e utilizam-se no revestimento de paredes, na fabricação de placas para balcões, mesas de escritório (secretárias), mesas de café, mesas de operações, etc., chapas tumulares, painéis para anúncios, tabuletas, etc.

   Os vidros deste tipo destinam-se a ser ulteriormente polidos mecanicamente em uma ou nas duas faces. Assim trabalhados, cabem na **posição 70.05**. Em bruto, apresentam estrias provenientes da laminagem ou vestígios de areia resultantes do vazamento. O vidro "marmorizado" apresenta ainda, em uma das faces, ranhuras ou rugas que se destinam a facilitar a aderência.

C) Uma série de vidros, que também não são transparentes, caracterizados pela sua superfície não lisa (obtida tal como se apresenta no decurso da fabricação), entre os quais se podem citar: os vidros espessos para telhados, os vidros de superfície irregular (vidros martelados, vidros catedral e semelhantes), os vidros que apresentem em uma das faces decorações, relevos, riscos, losangos, caneluras, etc. (vidros denominados "estriados", "estampados", "adiamantados", "canelados", etc.), os vidros ondulados e, quando são obtidos por vazamento, os chamados "vidros antigos", caracterizados pela presença, no seu interior, de numerosas bolhas de ar ou, na superfície, de pequenos sulcos que lhe dão o aspecto de estar estalados, além de outros pequenos defeitos intencionais. Estes vidros, que podem ser corados na massa, utilizam-se para guarnecer janelas, fábricas, armazéns, escritórios, banheiros (casas-de-banho*) e, em geral, todos os locais em que se desejem vidros simplesmente translúcidos.

   Em virtude do seu modo de fabricação e da sua utilização, os vidros desta categoria não são tornados planos por trabalho ulterior.

Tal como se disse acima, esta posição **apenas** abrange os vidros obtidos por vazamento ou laminagem.

No processo de vazamento que, exceto para as grandes superfícies, está sendo cada vez mais substituído pelo processo de laminagem, vaza-se o vidro em fusão sobre uma mesa fixa. Duas réguas metálicas delimitam a sua espessura; o cadinho é esvaziado em frente de um cilindro de metal de peso considerável. O cilindro rola por cima das réguas empurrando à sua frente a massa viscosa e estendendo-a com regularidade. Logo que a sua consistência o permita, o vidro é recozido, em forno especial, de grande

comprimento, através do qual passa lentamente até o resfriamento. Quando do vazamento, podem também obter-se perfis (em "U", por exemplo) que são enformados enquanto o vidro ainda se encontra em estado pastoso.

No processo de laminagem, o vidro em fusão proveniente do forno de cuba, ou dos cadinhos, é lançado entre os cilindros de um laminador de onde sai em forma de uma tira contínua ou em forma de chapas, folhas ou perfis, que são conduzidos por um sistema mecânico para um forno de recozedura.

É no decurso das operações de vazamento ou de laminagem que se efetuam os trabalhos de superfície dos vidros estriados, martelados, adiamantados, canelados e semelhantes. No primeiro caso, utilizam-se ou mesas de vazamento gravadas, ou um rolo gravado que efetua a gravação sobre o vidro pastoso. No processo de laminagem, estes trabalhos são realizados por um cilindro gravador, que se segue aos cilindros laminadores.

Os vidros acima descritos podem ser perfurados quando do vazamento ou laminagem e podem também ter armadura metálica. É o caso, por exemplo, de certas chapas e placas e dos vidros estriados, catedral e semelhantes, quando se pretender evitar o seu estilhaçamento, e daí a sua utilização principal em construção civil. Obtêm-se estes vidros armados, na quase totalidade dos casos, incorporando, na folha, no decurso da laminagem, uma grade ou rede de fio de aço.

Os vidros da presente posição podem também ser folheados ou chapeados (em geral, de um vidro de cor diferente), no decurso da fabricação, ou terem sido revestidos de uma camada absorvente, refletora ou não, **sem qualquer outro trabalho**.

Além dos vidros denominados "vazados" que, consoante o trabalho que sofrerem, estão incluídos em outras posições - por exemplo, nas **posições 70.05**, **70.06**, **70.08** ou **70.09** - são **excluídos** da presente posição, os vidros de segurança da **posição 70.07**, alguns dos quais se obtêm por laminagem realizada em uma das fases de fabricação.

70.04 - Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

7004.20 - Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não

7004.90 - Outro vidro

Esta posição **apenas inclui** o vidro obtido por estiragem ou por sopragem, em bruto ou em folhas (mesmo cortados em formas determinadas).

O processo de sopragem (insuflação) bucal, quase completamente abandonado (exceto para certos tipos de vidros especiais) foi substituído, para obtenção de vidraça, por diversos processos mecânicos, dos quais uns utilizam unicamente a estiragem (processos Fourcault, Libbey-Owens, Pittsburgh, etc.) ao passo que outros combinam a sopragem (insuflação) com a estiragem.

Pelos processos atrás mencionados, obtém-se o vidro denominado "de vidraça" de diversas espessuras, mas que, na maior parte das vezes, não atingem as do vidro vazado (espelhos e placas, em particular) da **posição 70.03**. O vidro de vidraça pode ser corado ou opacificado na massa ou folheado (chapeado) com um vidro de outra cor durante a fabricação, ou ser revestido de uma camada absorvente, refletora ou não.

O vidro estirado ou soprado é, na maior parte das vezes, utilizado tal como foi produzido, sem qualquer obra posterior. Além da sua principal utilização no guarnecimento de janelas, portas, vitrinas, estufas, relógios, quadros, etc., também se destina a revestir móveis, na fabricação de chapas fotográficas, de óculos comuns, etc.

Polido, desbastado ou de outro modo trabalhado, o vidro de vidraça está incluído em outras posições e, em especial, nas **posições 70.05**, **70.06** ou **70.09** (ver as Notas Explicativas correspondentes).

70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

7005.10 - Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não

7005.2 - Outro vidro não armado:

7005.21 - - Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado

7005.29 - - Outro

7005.30 - Vidro armado

A presente posição abrange o vidro flotado, em chapas ou em folhas. As matérias-primas que entram na composição deste vidro são fundidas **em um** forno. O vidro no estado pastoso sai do forno e é espalhado sobre a superfície de um metal em fusão. Neste banho de flotagem, as superfícies do vidro adquirem a forma plana e o aspecto polido de uma superfície líquida, que conservam. Antes de atingir o termo do banho, o vidro é resfriado a uma temperatura em que apresente uma dureza suficiente para poder passar sobre os cilindros sem ser marcado ou sofrer deformação. À saída do banho de flotação, o vidro passa por uma galeria de recozimento à saída da qual é resfriado e eventualmente cortado. Este vidro, que não sofre as operações de desbaste e de polimento, apresenta forma completamente plana, resultante do seu processo de fabricação.

Incluem-se igualmente na presente posição todas as categorias de vidro das posições 70.03 e 70.04, em chapas, placas ou folhas que **tenham sofrido uma das operações de desbaste ou de polimento** ou - o que é mais freqüente - as duas simultaneamente.

O desbaste realiza-se submetendo o vidro à ação de discos rotativos guarnecidos de varões de ferro fundido orientados em ziguezague e fazendo cair sobre o vidro água com matérias abrasivas em suspensão, sendo, deste modo, o vidro desgastado, o que torna a sua superfície plana. Para a tornar transparente submete-se a um polimento em uma máquina com discos de feltro embebido em colcotar ou vermelho-de-inglaterra (óxido de ferro). O desbaste também se pode efetuar de modo contínuo empregando máquinas (*twins* ou *twin-doucis*) que operam simultaneamente nas duas faces. O vidro é, por vezes, submetido a um polimento final.

O vidro desta posição pode ter sido corado ou opacificado na massa ou folheado (chapeado) durante a fabricação com um vidro de outra cor ou revestido com uma camada absorvente, refletora ou não.

O vidro desta posição é principalmente utilizado em portas e janelas, automóveis, barcos, navios, aviões, etc., na fabricação de espelhos, para revestir tampos de mesas, de estantes, etc., na fabricação de vidros de segurança da posição 70.07.

As placas e folhas que apresentem um trabalho não previsto no texto desta posição nem na Nota 2 b) do presente Capítulo (incluídos os vidros simplesmente recurvados ou arqueados), classificam-se em outras posições (por exemplo, nas **posições 70.06**, **70.07** ou **70.09**).

70.06 - Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.

A presente posição engloba os vidros das posições 70.03 a 70.05 que tenham sofrido um ou vários dos trabalhos a seguir enumerados, **com exceção**, todavia, dos vidros de segurança da **posição 70.07**, dos vidros isolantes de paredes múltiplas da **posição 70.08** e dos vidros transformados em espelhos que estão incluídos na **posição 70.09**.

Incluem-se, entre outros, na presente posição:

A) Os **vidros simplesmente recurvados**, tais como vidros especiais (para vitrinas de estabelecimentos comerciais, por exemplo) obtidos por recurvamento a quente, em forno apropriado e em formas, de folhas de vidro plano, mas **com exclusão** dos vidros curvos ou arqueados da **posição 70.15**.

B) Os **vidros de bordos trabalhados** (esmerilados, arredondados, chanfrados, biselados, emoldurados, etc.) e transformados em artigos tais como chapas para revestir mesas, balanças e básculas, automáticas, para vigias, para tabuletas e anúncios, etc., chapas de proteção, chapas para emoldurar fotografias, gravuras, etc., para vidros de janelas, móveis, etc.

C) Os **vidros brocados, ranhurados**, desde que os orifícios e as ranhuras não sejam obtidos durante a fabricação, etc.

D) Os **vidros que sofreram, após a fabricação, um trabalho à superfície**, como **por exemplo,** o vidro baço ou despolido por jato de areia, por esmeril ou por meio de um ácido, o vidro com relevos, o vidro gravado (por qualquer processo), o vidro esmaltado (isto é, ornamentado com esmalte ou tintas vitrificáveis), o vidro com desenhos, ornamentações diversas, etc., seja qual for o processo utilizado (pintura à mão, impressão, por meio de decalcomanias, etc.), e todos os vidros decorados de outra forma, **com exclusão**, contudo, dos vidros pintados à mão e que tenham características de quadros, pinturas ou desenhos da **posição 97.01**.

A presente posição engloba não só o vidro plano sob a forma de produtos semimanufaturados (chapas sem destinação especial, por exemplo), mas também as obras de vidro plano nitidamente individualizadas, **desde que** não se apresentem emolduradas, chapeadas ou associadas a outras matérias que não seja o vidro. É por isso que as chapas de proteção (para portas, comutadores, etc.), biseladas ou brocadas, totalmente de vidro, se classificam nesta posição; o mesmo acontece com as chapas para tabuletas, anúncios, etc., biseladas, coloridas, com desenhos ou outros ornamentos, sem adição de outras matérias.

Pelo contrário, as chapas de vidro com moldura de madeira ou de metal comum, para emoldurar fotografias, gravuras, etc., são classificadas, respectivamente, nas **posições 44.14** e **83.06**; os espelhos de vidro decorativos, emoldurados ou não, com ilustrações impressas sobre uma face, nas **posições 70.09** ou **70.13**; as bandejas constituídas por uma chapa de vidro (colorido ou não) com cercadura, alças (pegas*), etc., na **posição 70.13**; os painéis de publicidade, tabuletas, chapas com endereços, quadros, letras, algarismos e semelhantes, revestidos de papel, cartão, feltro, metal, etc., ou ainda emoldurados, na **posição 70.20** (ou então na **posição 94.05**, se forem luminosos). Da mesma maneira, as chapas de vidro emolduradas ou com cercaduras de outras matérias e transformadas, por isso, em partes de máquinas ou de aparelhos ou em parte de móveis, **seguem o regime das máquinas, aparelhos ou móveis correspondentes**.

Quanto às placas de vidro para móveis, não emolduradas nem com cercaduras de outras matérias, também se classificam na presente posição se se apresentarem isoladas; seguem, porém, o regime dos móveis correspondentes quando se apresentem ao mesmo tempo que estes (desmontados ou não) e desde que lhes sejam manifestamente destinadas.

As chapas fotográficas de vidro (sensibilizadas, impressionadas ou reveladas) classificam-se no **Capítulo 37**. Quanto aos vidros revestidos de circuitos elétricos, obtidos por simples impressão por meio de massas metálicas condutoras, e os vidros para aquecimento revestidos de tiras ou desenhos metalizados que desempenhem a função de resistências elétricas, classificam-se no **Capítulo 85**.

70.07 - Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.

7007.1 - Vidros temperados:

7007.11 - - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

7007.19 - - Outros

7007.2 - Vidros formados de folhas contracoladas:

7007.21 - - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

7007.29 - - Outros

O "vidro de segurança", na acepção da presente posição, **apenas** deve compreender os tipos de vidro que a seguir se descrevem, **com exclusão** de outros vidros também destinados à proteção contra certos perigos, tais como espelhos ou vidros armados comuns ou vidros de absorção seletiva do gênero dos que se utilizam, por exemplo, contra o encandeamento ou contra a ação dos raios X.

A) **Vidros de segurança, temperados**.

São designados por esta expressão:

1) Os vidros que se obtêm aquecendo o vidro vazado ou a vidraça até amolecerem, mas sem que se deformem. Seguidamente, provoca-se o seu arrefecimento rápido utilizando processos adequados (vidro de têmpera térmica).

2) Os vidros cuja resistência mecânica à ruptura, resistência ao desgaste e flexibilidade foram sensivelmente aumentadas por um tratamento físico-químico complexo (por uma troca de íons, por exemplo), que pode ocasionar uma modificação da sua estrutura superficial (vidro vulgarmente chamado de "têmpera química").

Dada a tensão interna que resulta destes tratamentos, estes vidros não são trabalhados após a sua fabricação, de forma que devem, antes da têmpera, ser-lhes dadas as formas e as dimensões desejadas.

B) **Vidros de segurança formados de folhas contracoladas**.

Os vidros de segurança deste tipo, normalmente chamados "vidros folheados", "vidros-sanduíche" ou "vidros compósitos", resultam essencialmente da intercalação de uma ou várias folhas de plástico entre duas ou mais lâminas de vidro. A alma de plástico é formada geralmente por folhas de acetato de celulose ou de produtos vinílicos ou acrílicos, que se faz aderir às chapas de vidro, na maior parte das vezes, por ação de calor e de pressão consideráveis depois de se ter pulverizado com cola especial a superfície interna das folhas. Também se pode aplicar diretamente a película de plástico sobre o próprio vidro. As chapas de vidro assim preparadas colam-se em seguida umas às outras por ação de calor e de pressão.

Uma das características do vidro temperado é a de se quebrar em pequenos fragmentos não cortantes, ou até se desintegrar pela ação do choque, o que reduz o perigo resultante da projeção de estilhaços. O vidro de segurança formado por duas ou mais folhas racha-se sem estilhaçar e, se o choque é tão violento que o faz partir (e não se limita a rachá-lo), os estilhaços não têm tamanho suficiente para provocar ferimentos graves. Em alguns vidros desta natureza, destinados a usos especiais, podem incorporar-se redes metálicas ou folhas de plástico colorido.

Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de pára-brisas ou janelas de automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras antigás e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo à prova de balas.

Esta posição não distingue entre os artigos em bruto e os trabalhados (arqueados, etc.).

Contudo, os vidros de segurança curvos que tenham características de vidros próprios para aparelhos de relojoaria ou para lentes sem graduação (óculos de proteção contra o sol) cabem na **posição 70.15**; por outro lado, os vidros de segurança onde são incorporados outros elementos e transformados assim em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos, seguem o regime destes últimos; também os óculos com vidros de segurança se incluem na **posição 90.04**.

Os vidros isolantes de paredes múltiplas e, em particular, os formados por duas folhas de vidro reunidas, com alma de fibra de vidro, incluem-se na **posição 70.08**.

Os artigos de vidro temperado e de vitrocerâmica que não se incluam nesta posição seguem o seu regime próprio: os copos de vidro temperado, as travessas de ir ao forno em vidro com borossilicato e os pratos de vitrocerâmica, por exemplo, classificam-se na **posição 70.13**.

Os plásticos que se utilizam em substituição dos vidros de segurança seguem o seu regime próprio (**Capítulo 39**).

70.08 - Vidros isolantes de paredes múltiplas.

A presente posição abrange os vidros isolantes de paredes múltiplas, cujo tipo mais corrente é formado por um conjunto de duas ou mais folhas de vidro (vidraça, vidro vazado, vidro flotado, às vezes mesmo vidro martelado ou catedral) separadas por uma camada de ar desidratado ou gás inerte por vezes compartimentada por meio de paredes finas. Estas folhas são rematadas no seu contorno por uma junta de metal, de plástico ou de outras matérias, que as transformam em uma unidade perfeitamente hermética.

Há ainda vidros isolantes formados por duas chapas de vidros reunidas, contendo uma camada intercalar de fibra de vidro.

Os vidros deste tipo, utilizados em janelas, telhados, etc., garantem certo isolamento térmico ou sonoro, e atenuam a condensação.

70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.

7009.10 - Espelhos retrovisores para veículos

7009.9 - Outros:

7009.91 - - Não emoldurados

7009.92 - - Emoldurados

Designam-se por "espelhos de vidro", os vidros (vidro vazado e a vidraça) que apresentem uma das faces recoberta de uma camada de metal (geralmente prata e, às vezes, platina ou alumínio), a fim de permitir uma reflexão clara e brilhante das imagens.

A prateação é efetuada com uma solução de nitrato de prata diluído em água, misturada com uma solução redutora à base de tartarato duplo de potássio e sódio ou de açúcar invertido. Estes produtos são vertidos sobre a superfície previamente limpa do vidro a recobrir. A redução do sal de prata provoca a formação de um depósito aderente e brilhante de prata metálica.

A platinagem é efetuada por meio de uma composição de cloreto de platina aplicada com um pincel. Em seguida, aquece-se o vidro **em um** forno a uma temperatura próxima do seu amolecimento. Desta forma, obtém-se uma camada metálica muito aderente.

A camada de metal (mais particularmente a de prata) é protegida depois com uma ou mais camadas de verniz ou com uma camada galvanoplástica de cobre, ela própria recoberta com um verniz.

A presente posição abrange não só o vidro prateado, platinado, etc., em folhas, mas também os espelhos de quaisquer formas e dimensões (espelhos ou vidros para móveis, salas, compartimentos de vagões de trens (carruagens de comboios*), espelhos de uso pessoal manuais, de colocar sobre os móveis ou para suspender; espelhos de bolso ou para bolsas de senhora, mesmo com estojo protetor, etc.), compreendendo também os espelhos deformantes e os retrovisores (para veículos, por exemplo). Todos estes espelhos podem apresentar-se revestidos de um suporte (de cartão, tecido, etc.), emoldurados (de metal, madeira, plásticos, etc.) o qual, por vezes, se apresenta guarnecido de outras matérias (tecidos, conchas, madrepérolas, carapaça de tartaruga, etc.). Também os espelhos de grandes dimensões (psichês) (usados em alfaiatarias, sapatarias, etc.) de colocar no chão, são classificados nesta posição, nos termos do disposto na Nota 1 b) do Capítulo 94.

Esta posição compreende igualmente os espelhos, emoldurados ou não, contendo ilustrações sobre uma das faces, desde que conservem o seu caráter essencial de espelhos. **Contudo**, quando as ilustrações não mais permitirem a utilização dos espelhos como tais, estas mercadorias devem classificar-se como artigos decorativos de vidro da **posição 70.13**.

Deve notar-se, todavia, que os espelhos (ou vidros) incorporados em outros elementos e transformados, assim, em partes de móveis do **Capítulo 94** (uma porta de espelho de um guarda-vestidos, por exemplo) seguem o regime dos móveis correspondentes.

São, entre outros, **excluídos** da presente posição:

a) Os espelhos manifestamente transformados, por junção de outras matérias, em artefatos incluídos em posições mais específicas, tais como certas bandejas com asas, alças (pegas*), suportes, etc. (**posição 70.13**). Pelo contrário, os centros de mesa constituídos por um simples espelho são classificados aqui.

b) Os espelhos cujas molduras ou armações incorporem quer metais preciosos ou metais chapeados ou folheados de metais preciosos, mesmo com pérolas naturais ou cultivadas, diamantes ou outras pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, **exceto os que** constituam simples guarnições ou acessórios de pequena importância (**posição 71.14**), quer pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas (**posição 71.16**).

c) Os espelhos de vidro, trabalhados opticamente (**Capítulo 90**) (Ver as Notas Explicativas correspondentes).

d) Os espelhos combinados com outros elementos que constituam jogos, brinquedos, artigos para caça (espelhos para cotovias (calhandras), por exemplo) (**Capítulo 95**).

e) Os espelhos com mais de 100 anos de idade (**posição 97.06**).

70.10 - Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.

7010.10 - Ampolas

7010.20 - Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes

7010.90 - Outros

A presente posição abrange o conjunto de recipientes de vidro dos tipos dos que se usam normalmente nas trocas comerciais para embalagem ou transporte de produtos líquidos ou sólidos (produtos pulverizados, granulados, etc.). Podem citar-se, entre eles:

A) Os garrafões, empalhados ou não, garrafas (incluídas as chamadas garrafas de sifão), frascos e semelhantes, de quaisquer formas ou dimensões, usados principalmente como recipientes de produtos químicos (ácidos, etc.), bebidas, óleos, extratos de carne, perfumarias, produtos farmacêuticos, tintas de escrever, colas, etc.

Estes artigos, que antigamente eram obtidos por insuflação (sopragem), são hoje, quase totalmente, fabricados por meio de uma série de máquinas que asseguram automaticamente não só a alimentação dos moldes de vidro fundido, mas também a moldagem dos objetos combinada com a sopragem de ar comprimido. Estes objetos são fabricados, geralmente, com vidro comum incolor ou corado; certos frascos utilizados para acondicionamento de perfumes são de cristal. Da mesma forma, fabricam-se alguns garrafões de grandes dimensões com sílica ou quartzo fundidos.

A maior parte destes artigos destina-se, em geral, a ser fechada com rolhas comuns (de cortiça, vidro, etc.), esferas de vidro, cápsulas metálicas, rolhas de rosca (de metal ou de plástico), ou com dispositivos especiais (é o caso das garrafas de cerveja, de bebidas gasosas ou de águas minerais, por exemplo).

Estes recipientes podem, sem deixar de se classificar nesta posição, ter sido esmerilados no gargalo ou na base, ser lapidados, tornados foscos, gravados ou decorados - é o caso particular de certos frascos de perfume ou de licor recobertos, empalhados ou envolvidos por diversas matérias (vime, cana, palha, ráfia, metal, etc.), ou ter um copo pequeno fixado no gargalo (certas garrafas de aguardente, por exemplo). Podem também ser graduados ou apresentar um dispositivo conta-gotas, **desde que**, porém, não tenham característica de vidros de laboratório.

B) Os frascos de boca larga, boiões e recipientes semelhantes, utilizados no acondicionamento de certos gêneros alimentícios (condimentos, molhos, conservas de frutas ou de legumes, mel, etc.), produtos de perfumaria e de toucador (cremes de beleza, produtos para o cabelo, etc.), produtos farmacêuticos (pomadas, ungüentos, etc.) e produtos para conservação e limpeza (encaústicos, etc.).

Quase todos estes artigos são exclusivamente fabricados com vidro comum (incolor ou corado), por prensagem **em um** molde, seguida geralmente de uma insuflação com ar comprimido. Caracterizam-se, essencialmente, por terem boca muito larga, gargalo curto (aqueles que o têm) e presença, em geral, de rebordos ou saliências que servem para segurar o dispositivo que os tapa. Deve notar-se, contudo, que alguns destes recipientes podem ser tapados com rolhas comuns ou com rolhas de rosca.

Assim como as garrafas e frascos propriamente ditos, estes artigos podem apresentar-se foscos, lapidados, gravados, decorados ou recobertos.

C) As ampolas de vidro geralmente obtidas a partir de um tubo de vidro estirado nas duas extremidades e que se destinam, depois de fechadas para acondicionar soro ou outros produtos farmacêuticos, bem como combustíveis líquidos (ampolas de gasolina para isqueiros, por exemplo), produtos químicos, etc.

D) As embalagens tubulares para comprimidos e outros produtos farmacêuticos e para usos semelhantes, obtidos geralmente a partir de tubos trabalhados a maçarico ou por sopragem (insuflação).

Os frascos para conservas também se incluem nesta posição.

Os dispositivos de vedar, de quaisquer matérias, **que se apresentem com os recipientes** a que se destinam classificam-se na presente posição.

Também se incluem nesta posição as rolhas, tampas e outros artigos de vedar semelhantes, quer sejam de vidro comum ou de cristal de chumbo, quer se apresentem ou não esmerilados, lapidados, foscos, gravados ou decorados. Cabem ainda nesta posição as esferas de vidro, que servem para regular a saída dos líquidos dos denominados frascos "invioláveis" (esferas de precisão), obtidas por corte de chapas de vidro, seguido de lapidação e trabalho mecânico.

São excluídos da presente posição:

a) As garrafas e os frascos, recobertos, total ou parcialmente, de couro natural ou reconstituído (**posição 42.05**).

b) As ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos (**posição 70.20**).

c) As garrafas de mesa, copos e outros recipientes de vidro para serviço de uso doméstico (**posição 70.13**), com exceção dos recipientes utilizados, principalmente, no comércio para embalagem ou transporte.

d) As mamadeiras (biberões*) para bebês (**posição 70.13**).

e) Os artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia (**posição 70.17**).

f) Os frascos e boiões especiais para prateleiras dos tipos utilizados em estabelecimentos comerciais (**posição 70.20**).

g) Os corpos de vaporizadores (**posição 70.13**), os vaporizadores de toucador (**posição 96.16**) e as garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos (**posição 96.17**).

70.11 - Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.

7011.10 - Para iluminação elétrica

7011.20 - Para tubos catódicos

7011.90 - Outros

A presente posição abrange:

A) Todas as ampolas propriamente ditas, de vidro, de quaisquer formas ou dimensões, não fechadas e sem guarnições, destinadas à fabricação de lâmpadas de iluminação elétrica (de incandescência ou de descarga) ou de lâmpadas, tubos, válvulas ou outros dispositivos semelhantes que não se destinem à iluminação (lâmpadas de raios X, válvulas para rádio, tubos catódicos, retificadores de corrente e outras válvulas eletrônicas, lâmpadas emissoras de raios infravermelhos, etc.). A maioria destes artigos é fabricada em máquinas automáticas de grande rendimento; podem apresentar-se foscos, corados, opalinos, metalizados, revestidos de substâncias fluorescentes, etc.

Classificam-se igualmente nesta posição as partes de vidro das ampolas supracitadas tais como telas (*écrans*) ou cones de tubos catódicos para receptores de televisão, refletores de lâmpadas de projetores.